



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 198

Brasília - DF, sexta-feira, 14 de outubro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional	40
Ministério da Justiça e Cidadania.....	40
Ministério da Saúde	43
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	80
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	81
Ministério do Trabalho	82
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	88
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	92
Poder Judiciário	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	230

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.509 (1)
ORIGEM : ADI - 4509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 47/2010, da Constituição do Estado do Pará. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA POR CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2010 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: ART. 57, § 7º, C/C ART. 27, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. A remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória por convocação extraordinária.

2. **Confirmação da medida cautelar deferida à unanimidade.**
3. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 47/2010 da Constituição do Pará.**

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.876, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER,

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

a) ao grau de Grande-Oficial:
Ministro de Estado da Educação e Cultura JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO;
Almirante-de-Esquadra PAULO CEZAR DE QUADROS KÜSTER;
Almirante-de-Esquadra LISEO ZAMPRONIO;
General de Exército CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS;
General de Exército ARTUR COSTA MOURA;
General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO;
Embaixador MARCOS LEAL RAPOSO LOPES;
Embaixador SÉRGIO FRANÇA DANESE;
Vice-Almirante ANTONIO REGINALDO PONTES LIMA JUNIOR;
Vice-Almirante GLAUCO CASTILHO DALL'ANTONIA;
Vice-Almirante LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES HECHT;
Vice-Almirante (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE;
General de Divisão LUIZ GUILHERME PAUL CRUZ;
General de Divisão ROBERTO SEVERO RAMOS;
General de Divisão LAURO LUIS PIRES DA SILVA;
General de Divisão EDUARDO DINIZ;
Embaixador CARLOS SÉRGIO SOBRAL DUARTE;
Embaixador JOSÉ LUIZ MACHADO E COSTA;
Procurador-Geral (PGJM) JAIME DE CASSIO MIRANDA; e
Desembargador do TRF 1ª Região JIRAIR ARAM MEGUERIAN; e

AVISO

CIRCULOU EM 13/10/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 197-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

b) ao grau de Comendador:

Contra-Almirante (FN) CESAR LOPES LOUREIRO;
Contra-Almirante JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DA CUNHA DE MENEZES;
Contra-Almirante NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO; e
Contra-Almirante GILBERTO CEZAR LOURENÇO; e

II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares estrangeiros:

a) ao grau de Grande-Oficial:

General de Força Aérea JUAN GONZALO DURÁN FLORES, Bolívia; e

b) ao grau de Oficial:

Coronel de Aviação CHRISTER HUGO HENNING OLSSON, Suécia.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

ADMITIR,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) no grau de Cavaleiro:

Coronel Aviador MARCIO DE CALAZANS BRAGA;
Coronel Intendente ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA DO COUTO;
Coronel Intendente SERGIO LEIBNITZ TOSCANO DE ALMEIDA;
Coronel Intendente ROBERTO ALEX RAMOS DE ASSIS;
Coronel Aviador LINCOLN VALERIO SILVA SENRA;
Coronel Aviador MAURICIO LIMA DE ALCANTARA;
Coronel Aviador FÁBIO ANTONIO DE FARIA;
Coronel Aviador IVAN BETTOCCHI BATALHA DITZ;
Coronel Aviador HUDSON AVILA DINIZ;
Coronel Aviador MAURO IDO;

Coronel Aviador CLAUDIONEI QUARESMA LIMA;
Coronel Aviador RICARDO WAGNER ROQUETTI;
Coronel Intendente NELSON PEDRO ROJA JUNIOR;
Coronel Aviador PAULO JUNZO HIRASAWA;
Coronel Aviador SAMIR MUSTAFA;
Coronel Aviador CLÁUDIO OLANY ALENCAR DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador AVEDIS ROBERTO BALEKIAN;
Coronel Aviador JULIO ANTONIO DE SOUZA E ALMEIDA;
Coronel Aviador GIANCARLO FRANÇA APUZZO;
Coronel Dentista JOAQUIM MESQUITA NETO;
Coronel Intendente CAIO LUCIO MONTEIRO SALES;
Coronel Intendente LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES;
Coronel Intendente VALDECYR DOS SANTOS;
Coronel Intendente MARCONI BENTES MANGABEIRA ROCHA JUNIOR;
Coronel Intendente ÉLBIO DE SOUZA;
Coronel Intendente SAULO FERREIRA LOPES;
Coronel Intendente WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI;
Coronel Intendente ROBSON GOMES PATROCINIO;
Coronel Intendente ALEXANDRE SANCHES DA SILVA;
Coronel Intendente FERNANDO DE SOUZA CHAVES;
Coronel Intendente MARCO AURÉLIO DE SOUZA;
Coronel Intendente MARCUS VINICIUS SILVA COUTINHO;
Coronel Intendente MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS;
Coronel Aviador MARCELO GROLLA;
Coronel Aviador JACEGUAI DE MAGALHAES;
Coronel Aviador HELCIO VIEIRA JUNIOR;
Coronel Aviador ANDRE LUIS MAIA BARUFFALDI;
Coronel Aviador ANGELO DAMIGO TAVARES;
Coronel Aviador ANDRÉ LUIZ PIMENTEL URUGUAY;
Coronel Aviador RONALDO VENANCIO;
Coronel Aviador MARCIAL ANTONIO MARQUES FERNANDES;
Coronel Aviador AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE;
Coronel Aviador MARCIO MATHEUS DA SILVA;
Coronel Aviador LEVI ROCHA COELHO;
Coronel Aviador LEONARDO CHAVES RODRIGUES;
Coronel Aviador MAURO CEZAR DE AZEVEDO PEREIRA;
Coronel Aviador FERNANDO FERNANDES CASTANHEIRA DA SILVA;
Coronel Aviador MAX CINTRA MOREIRA;
Coronel Aviador PAULO HENRIQUE DA COSTA;
Coronel Aviador MARCOS PHELIPE DIAS DA COSTA;
Coronel Aviador GIL LESSA AMARAL DE CARVALHO;
Coronel Aviador CLAUDIO JOSÉ LOPEZ DAVID;
Coronel Aviador JOSÉ STUMBO NETO;
Coronel Aviador JERONIMO JORGE BRAGA VILELA;
Coronel Aviador ELISON MONTAGNER;
Coronel Aviador DAMIÃO FONTENELE DOS SANTOS;
Coronel Aviador ALEXANDRE GOMES DA SILVA;
Coronel Aviador JÚLIO CÉSAR DE SOUZA CABRAL;
Coronel Aviador MIGUEL HUMBERTO ALEXANDRE DIAS;
Coronel Aviador RAMEZ ANDRAUS JUNIOR;
Coronel de Infantaria CARLOS CÉSAR DROBINICHE LOMBARDI;
Coronel de Infantaria PAULO CESAR MILARE;
Coronel Médico LAERTE LOBATO DE MORAES;
Coronel Intendente HORACIO DE OLIVEIRA MÔES;
Coronel Intendente WAGNER GOMES DE ARAUJO;
Coronel Engenheiro ALEXANDRE ARTHUR MASSENA JAVOSKI;
Coronel Engenheiro ABÍLIO NEVES GARCIA;
Coronel Engenheiro JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DA FONSECA;
Coronel Dentista KARINA DE AGUIAR RUSSO;
Coronel de Infantaria CLAUDIO BENTO NASCIMENTO DA SILVA;
Coronel de Infantaria PEDRO CELSO GAGLIARDI PALERMO;
Coronel de Infantaria LEONARDO PERDIGÃO DE OLIVEIRA;
Coronel de Infantaria PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO;
Coronel de Infantaria MARCELO DE OLIVEIRA;
Coronel Dentista CLAUDIA PARAIZO GARCIA;
Coronel Dentista CLAUDIA IRENE BARCELLOS DE FREITAS;
Coronel Farmacêutico JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA;
Coronel Farmacêutico ROMUALDO DO NASCIMENTO;
Coronel Médica MARCIA DEA SOARES DE CARVALHO;
Coronel Médica LILIAN FATIMA MIGUEL ACHA;
Coronel Engenheiro VLADIMIR ALVES DA CUNHA;
Coronel Especialista em Aviões VALERIO DE OLIVEIRA RAMOS;
Coronel Especialista em Comunicações ELIAS PEREIRA DOS SANTOS;
Tenente-Coronel QFO PED VERÔNICA LEMOS GUERRA SALAME;
Tenente-Coronel QFO PSC LUCIANE SCRIVANO CAPANEMA DE SOUZA;

Tenente-Coronel QFO PED ESTELA DE MAGALHÃES AMBROSIO PEREZ;
Capitão QOEA GDS DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS;
Capitão QOEA SVA RICARDO DE LIMA CEDRO; e
Capitão QOEA GDS JOSÉ RAMALHO MELO DA SILVA; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) no grau de Oficial:

Coronel Aviador R/1 ANDRÉ LUIS PINHEIRO DE VASCONCELLOS;
Coronel Aviador R/1 DAMASIO BARCELLOS DA SILVA; e
Coronel Intendente R/1 PAULO JOSÉ DA SILVA SOUZA; e

b) no grau de Cavaleiro:

Coronel Intendente R/1 JOSÉ RONALDO DA COVA LYRA;
Tenente-Coronel QFO ANS R/1 CELIA MARIA DE LIMA;
Tenente-Coronel QFO EST R/1 LECIR DUTRA CAVALCANTI;
Tenente-Coronel de Infantaria R/1 HÉLIO RICARDO SANTA CRUZ CORRÊA;
Tenente-Coronel Intendente R/1 JORGE CAVALCANTE DE SOUZA;
Tenente-Coronel Médico Reformado LUIZ EDUARDO NEVES PANNAIN;
Tenente-Coronel Especialista em Comunicações Reformado WILSON DE CARVALHO;
Major Especialista em Aviões R/1 PAULO ROBERTO DE SOUZA;
Major de Infantaria R/1 PAULO VAZ TEIXEIRA;
Capitão QOEA ANV R/1 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS;
Capitão QOEA SVM R/1 CARLOS AUGUSTO CORDEIRO;
Capitão QOEA COM R/1 ILSO VAZ DOS REIS;
Capitão QOEA GDS R/1 JOSÉ MARIO SANTOS BANHARA;
Capitão QOEA SVA R/1 JOSUE ROSA DOS SANTOS;
Capitão QOEA MUS R/1 MARCELO DA SILVA DITZ;
Capitão QOEA COM R/1 PETERSON ALVES DOS REIS;
Capitão QOEA CTA Reformado LUIZ NELSON MARCELINO DIAS;
Suboficial BEP ANTÔNIO PAULO ALVES DO NASCIMENTO;
Suboficial SAD JORGE LUIZ MENEZES CARDOSO;
Suboficial BMA ALEXANDRE LUIZ CARVALHOSA FRANCISCO DA SILVA;
Suboficial SAD FLAVIO ROMULO DO NASCIMENTO;
Suboficial BEI ALEXANDRE GUIMARÃES BOUCAS;
Suboficial SGS JONAS ANTONIETTI FILHO;
Suboficial BMA SILVIO CESAR MUNIZ;
Suboficial SAD LUÍS HENRIQUE DA SILVA;
Suboficial BET ROBSON ALEXANDRE CARVALHO DE PAULA;
Suboficial BMA JOÃO CARLOS EONEZAVA;
Suboficial BMA MARIO SOUTO SIMOES;
Suboficial BMA LENIO SERGIO DA SILVEIRA COSTA;
Suboficial SEM JAIME MARQUES JUNIOR;
Suboficial BEI LARS ERIK FJALLGREN DE SA;
Suboficial SAD FRANCISCO JOSÉ FREITAS MACHADO;
Suboficial BMA MARCOS MIRANDA DE FREITAS;
Suboficial BMA LUIZ AUGUSTO RIBEIRO;
Suboficial SML ALEXANDRE JESUS DO NASCIMENTO;
Suboficial SEM LUIZ FERNANDO FERREIRA GOMES PINTO;
Suboficial BMA JOSÉ MARCELO ALVES DE SOUZA;
Suboficial SEM MARCIO VINÍCIO MACHADO;
Suboficial SAD DANIEL CANDIDO ELIAS;
Suboficial SAD MARCOS DONATO DOS SANTOS;
Suboficial SEM ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR;
Suboficial BEI RENATO ARRUDA GONÇALVES;
Suboficial BMA MOISES DE SOUZA NASCIMENTO;
Suboficial BEV MARCELO PESTANA HENRIQUES;
Suboficial BSP RONALDO FIGUEIRA QUINTAL JUNIOR;
Suboficial SAD JAMILLE BARRETO AMANCIO;
Suboficial SAD ELISABETE TOMIE MATSUOKA MIYASHITA;
Suboficial BFT FÁBIO MENDES DE BARROS;
Suboficial BMT AGNALDO GONÇALO NETTO JUNIOR;
Suboficial BMA FLAVIO JOSÉ CORTES;
Suboficial SGS ROBERTO EMILIO TASSINARI;
Suboficial BMA CLÁUDIO MARCOS VIEIRA COIMBRA;
Suboficial SAD JOSÉ RICARDO BATISTA DA SILVA;
Suboficial BMA FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS;
Suboficial SDE ACYR PASSOS FILHO;
Suboficial BMA CARLOS HENRIQUE THOMAZ BRANCO;
Suboficial BCO MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA;
Suboficial SGS HÉLIO NEVES JUNIOR;
Suboficial SAD ADAUTO DE FREITAS MOREIRA;
Suboficial SAD COSME DE CASTRO CAETANO;
Suboficial SDE R/1 ALEXANDRE MULLER MACHADO;
Suboficial BMA R/1 EDSON GONÇALVES DE LIMA;
Suboficial SAD R/1 HENRIQUE GONÇALVES ROMEIRO FILHO;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Suboficial SAD R/1 ROSELINA NUNES DOS SANTOS ROSES-TOLATO DE MORAES;
Suboficial SDE Reformado VITOR JOSÉ FERREIRA;
Primeiro-Sargento SAD RONALDO PINTO DA SILVA;
Terceiro-Sargento QSCon TES THIAGO BRAZ DA SILVA;
Terceiro-Sargento QSCon TES ARTHUR NABARRETE ZANETTI;
Terceiro-Sargento QSCon TES ARTHUR NORY OYAKAWA MARIANO; e
Terceiro-Sargento QSCon TES MAICON DE ANDRADE SIQUEIRA.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

ADMITIR:

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

a) no grau de Grande-Oficial:

Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, ALEXANDRE DE MORAES;
Ministro de Estado da Fazenda, HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES;
Ministro de Estado de Minas e Energia, FERNANDO COELHO FILHO;
Ministro de Estado do Esporte, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI;
Ministro de Estado da Integração Nacional, HELDER ZAHLUTH BARBALHO;
Ministro de Estado das Cidades, BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO;
Advogada-Geral da União, GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA;
Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS;
Governador do Estado do Rio Grande do Sul, JOSÉ IVO SARTORI;
Senador JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS;
Deputado Federal ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO;
Embaixador HADIL FONTES DA ROCHA VIANNA;
Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania, JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR;
Ministra do Superior Tribunal de Justiça MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA;
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho LELIO BENTES CORRÊA;
Consultor-Geral da União, PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO;
Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa, FLÁVIO AUGUSTO CORRÊA BASILIO;
General de Divisão ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO;
General de Divisão FERNANDO RODRIGUES GOULART;
General de Divisão PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA;
General de Divisão EDUARDO ANTONIO FERNANDES;
Embaixador NELSON ANTONIO TABAJARA DE OLIVEIRA;
Embaixadora ANA LUCY GENTIL CABRAL PETERSEN; e
Arcebispo Militar do Brasil DOM FERNANDO JOSÉ MONTEIRO GUIMARÃES; e

b) no grau de Comendador:

Contra-Almirante (FN) JONATAS MAGALHÃES PORTO;
Contra-Almirante LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO;
Contra-Almirante (Md) ANTONIO BARRA TORRES;
Contra-Almirante (IM) MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA;
General de Brigada FERNANDO MARQUES DE FREITAS;
General de Brigada ARNALDO ALVES DA COSTA NETO;
General de Brigada DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA;
General de Brigada PAULO SÉRGIO SADAUSKAS;
General de Brigada LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO;
General de Brigada RICARDO MIRANDA AVERSA; e
General de Brigada FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JÚNIOR; e

c) no grau de Oficial:

Capitão-de-Mar-e-Guerra ANDRÉ NOVIS MONTENEGRO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra PAULO COIROLO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) LUIZ CLAUDIO REIS;
Capitão-de-Mar-e-Guerra KEN WILLIAMS SCHONFELDER;
Capitão-de-Mar-e-Guerra HAROLDO VASQUES LEANDRO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (T) JOSÉ MARIA DE LIMA SOBRINHO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra HIRAN PANTALEÃO DE MELLO ALVES;
Capitão-de-Mar-e-Guerra FLÁVIO DE JESUS COSTA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra MAURO OLIVÊ FERREIRA;

Capitão-de-Mar-e-Guerra RM1 ANDRÉ PANNO BEIRÃO;
Coronel de Engenharia DOWER JERÔNIMO MORINI BORGES;
Coronel de Comunicações GERSON BEN-HUR MAYER;
Coronel de Artilharia LUIZ ANTONIO MARQUES;
Coronel de Comunicações MARCIO TEIXEIRA DE CAMPOS;
Coronel de Cavalaria THEÓFANES DE LIRA PESSÔA JUNIOR;
Coronel de Infantaria ANTÔNIO CEZAR DE OLIVEIRA MENDES;
Coronel-Médico (Ex) LUCAS VILHENA DE MORAES;
Coronel de Comunicações MARCIO RICARDO SOUZA FAVA;
Coronel-Médico (Ex) JAIME RZETELNY;
Coronel de Artilharia ALEXANDRE SARAIVA DO NASCIMENTO;
Coronel de Engenharia GUILHERME LANGARO BERNARDES; e
Coronel do Exército Brasileiro R/1 GUSTAVO DE SOUZA ABREU; e

d) no grau de Cavaleiro:

Segundo-Tenente QAO CLAUDIMIR ANTONIO CHRIST;
Suboficial (ES) JOSÉ ESPIRIDIANO MOREIRA;
Suboficial (FN-IF) JOSÉ CIRO MONTEIRO JUNIOR;
Subtenente de Cavalaria MARCOS VINICIO REZENDE DOS SANTOS;
Subtenente de Cavalaria DIVINO LUIZ PEREIRA; e
Subtenente de Cavalaria VALDENI CHAVES DA SILVA; e

II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades estrangeiras:

a) no grau de Grande-Oficial:

General de Divisão Aérea CARLOS ANTONIO RODRÍGUEZ MUNGUÍA, México;
Tenente-General CÉSAR ABDÓN MERIZALDE PAVÓN, Equador;
Major General EDGAR VALENTIN CRUZ ARTEAGA, Bolívia;
Major-General MATS HELGESSON, Suécia;
Tenente-General MICHAEL J. HOOD, Canadá;
General de Aviação MANUEL TEIXEIRA ROLO, Portugal;
General de Brigada Aérea ERWIN FANOR BONILLA CASTELLÓN, Bolívia;
Major General do Ar LUIS IGNACIO BARÓN CASAS, Colômbia;
General de Divisão Aérea JOSÉ MARÍA DUARTE FLEYTAS, Paraguai;
Brigadeiro Major ENRIQUE VÍCTOR AMREIN, Argentina; e
General de Aviação LORENZO JOSÉ VILLALÓN DEL FIERRO, Chile; e

b) no grau de Comendador:

General de Brigada Aérea JOSE ALFREDO PINTOS LEDEZMA, Paraguai; e

c) no grau de Oficial:

Coronel de Cavalaria do Exército JOSÉ ANTONIO ESPINOSA HUERTAS, Estados Unidos da América.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

CONCEDER:

a Insígnia da Ordem do Mérito Aeronáutico às seguintes organizações militares, civil e estrangeira:

Junta Interamericana de Defesa;
Prefeitura de Aeronáutica de Recife;
Gonfalão do Primeiro Grupo de Aviação de Caça (1º Gavca) na Itália;
Base Aérea Nº 1 (Ba1) - Força Aérea Portuguesa;
Segundo Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral, Marinha do Brasil;
Segundo Batalhão de Aviação do Exército; e
Primeiro Esquadrão do Primeiro Grupo de Comunicações e Controle.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER:

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) ao grau de Grande-Oficial:

Major-Brigadeiro Médico ARMANDO CELENTE SOARES;
Major-Brigadeiro do Ar MAURO MARTINS MACHADO;
Major-Brigadeiro de Engenharia FERNANDO CESAR PEREIRA SANTOS;
Major-Brigadeiro do Ar RUI CHAGAS MESQUITA;
Major-Brigadeiro do Ar HUDSON COSTA POTIGUARA;
Major-Brigadeiro do Ar SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA; e
Major-Brigadeiro do Ar RICARDO CESAR MANGRICH;

b) ao grau de Comendador:

Brigadeiro do Ar PAULO EDUARDO VASCONCELLOS;
Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO DE BARROS CHÃ;
Brigadeiro Engenheiro JORGE LUIZ CERQUEIRA FERNANDES;
Brigadeiro Médico EDUARDO SERRA NEGRA CAMERINI;
Brigadeiro do Ar MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS;
Brigadeiro Intendente JOSÉ CARLOS DA SILVA;
Brigadeiro Intendente PAULO MAURICIO JABORANDY DE MATOS DOURADO;
Brigadeiro Intendente MARCOS AURÉLIO PEREIRA SILVA;
Brigadeiro Intendente SÉRGIO ALMEIDA DE PAULA E SILVA;
Brigadeiro de Infantaria LUIZ MARCELO SIVERO MAYWORM;
Brigadeiro de Infantaria LUIZ CLAUDIO TOPAN;
Brigadeiro do Ar RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT;
Brigadeiro do Ar WALCYR JOSUE DE CASTILHO ARAUJO;
Brigadeiro do Ar JAYME FERREIRA JUNIOR;
Brigadeiro do Ar LUIZ GUILHERME SILVEIRA DE MEDEIROS;
Brigadeiro do Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO;
Brigadeiro do Ar ARY SOARES MESQUITA;
Brigadeiro do Ar MARIO AUGUSTO BACCARIN;
Brigadeiro do Ar ARNALDO SILVA LIMA FILHO;
Brigadeiro do Ar MARCIO BRUNO BONOTTO;
Brigadeiro Médico JULIO CESAR DA GAMA APOLINARIO;
Brigadeiro Médico ANTONIO ERNANI GRILLO JORDÃO;
Brigadeiro de Engenharia AUGUSTO LUIZ DE CASTRO OTERO;
Brigadeiro de Engenharia ANTONIO CARLOS PONCE ALONSO;
Brigadeiro de Engenharia ELIEZER DE FREITAS CABRAL; e
Brigadeiro Intendente MAURO FERNANDO COSTA MARRA;

c) ao grau de Oficial:

Coronel Aviador JOSÉ EDUARDO RUPPENTHAL;
Coronel Aviador IVAN CAMARÃO TELLES RIBEIRO;
Coronel Aviador FERNANDO NOGUEIRA VENTURA;
Coronel Aviador CELSO ANDRÉ DA SILVA;
Coronel Intendente MARCELO BRASIL CARVALHO DA FONSECA;
Coronel Aviador PAULO EDUARDO ALBUQUERQUE DE MAGELLA;
Coronel Aviador FERNANDO TEIXEIRA MENDES ABRAHÃO;
Coronel Aviador EDUARDO VIEGAS DALLE LUCCA;
Coronel de Infantaria CARLOS HENRIQUE TITO DA SILVA;
Coronel Médico ELIEZAR DE JESUS FERREIRA;
Coronel Intendente SAMUEL DE MATTOS BARROSO JUNIOR;
Coronel Intendente ALEXANDRE ALDIR SOARES PAES;
Coronel Intendente EDGAR CARLOS SEGUNDO FILHO;
Coronel Intendente ALCIDES ROBERTO NUNES;
Coronel Intendente MARCELO FEIJO;
Coronel Aviador MARCELO FRANCHITTO;
Coronel Aviador ARY RODRIGUES BERTOLINO;
Coronel Aviador JEFFERSON CESAR DAROLT;
Coronel Aviador SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR;
Coronel Aviador FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DIAS;
Coronel Aviador LUIZ FRANCISCO TOLOSA;
Coronel Aviador MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA;
Coronel Aviador HAMILTON LIMA DA ROCHA CALLADO JÚNIOR;
Coronel Aviador SERGIO BARROS DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador JÚLIO CÉSAR MAIELLO VILLELA;
Coronel Aviador MARIO LUIS RIBEIRO SANTOS;
Coronel Aviador MARCO ANTONIO TELLES RAMOS;
Coronel Aviador OMAR JOSÉ SARMENTO DOS SANTOS;
Coronel Aviador EDGARD VALE RIBEIRO;
Coronel Aviador JULIO CESAR CARDOSO TAVARES;
Coronel Aviador PAULO RICARDO LAUX;
Coronel Aviador JOÃO CARLOS ARAÚJO AMARAL;
Coronel Aviador AIRTON MIGUEL YASBECK JÚNIOR;
Coronel Aviador MÁRCIO JOSÉ RÉGIS DA SILVA;
Coronel Aviador FLÁVIO EDUARDO MENDONÇA TARRAF;
Coronel Aviador RICARDO ELIAS COSENDEY;
Coronel Aviador JOSÉ FREDERICO JÚNIOR;
Coronel Aviador AVELAR KONRAD HEGERMANN;

Coronel Aviador CLAUDIO EVANGELISTA CARDOSO;
Coronel Aviador JOSÉ LUIS JARDIM GOUVEIA;
Coronel Aviador ADRIANO BERALDO ANDRADE;
Coronel Aviador EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
Coronel Aviador PAULO RICARDO FERNANDES NAUMANN;
Coronel Aviador ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CALDEIRA;
Coronel Intendente MARCO AURÉLIO DE SOUZA COSTA;
Coronel Intendente MARCELLO DE SOUZA LOPES;
Coronel Engenheiro CÉSAR DEMÉTRIO SANTOS;
Coronel Dentista EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA;
Coronel Especialista em Controle de Tráfego Aéreo JORGE WILSON DE AVILA FERREIRA PENNA;
Coronel Dentista EDSON DE MORAES E SILVA;
Coronel Médico HENRIQUE LOURENÇO FILHO;
Coronel Médico GERALDO JOSÉ RODRIGUES; e
Coronel de Infantaria JOSÉ RAMOS DE QUEIROZ JUNIOR; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) ao grau de Grande-Oficial:

Brigadeiro Intendente R/1 ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA;

b) ao grau de Comendador:

Coronel de Infantaria R/1 IVOMBERG RIBERA AMBRÓSIO;
Coronel Aviador R/1 JAIRO RAMOS DA SILVA;
Coronel Aviador R/1 JORGE EDUARDO RETTORE;
Coronel Aviador R/1 LUIZ FERNANDO FONSECA VIANA;
Coronel Intendente R/1 MÁURO DIAS DA SILVA;
Coronel Aviador Reformado ALEXANDRE BUKOWITZ; e
Coronel de Infantaria Reformado CELSO APARECIDO MENCUCINI MARTINS; e

c) ao grau de Oficial:

Coronel Aviador R/1 GILBERTO PIERANTONI;
Coronel Aviador R/1 VALDEMIR MENDONÇA JÚLIO; e
Tenente-Coronel Aviador Reformado JANSEN JOSÉ NOBRE DA CUNHA.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, MARIANNE FELDMANN, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República da Áustria.

Brasília, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 553 e 554, de 13 de outubro de 2016. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país nos dias 14 a 20 de outubro de 2016, em razão de visitas a Goa, República da Índia, Tóquio, Japão, por ocasião da VIII Cúpula do BRICS e de visitas bilaterais à Índia e ao Japão.

Nº 555, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2016, em favor de empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 845.573.216,00, para os fins que especifica".

Nº 556, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 317.286.789,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 557, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 810.288.821,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 558, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.200.033.393,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 559, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Justiça, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor de R\$ 3.872.856,00, para os fins que especifica".

Nº 560, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 81.082.249,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 561, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 39.781.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 562, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 189.100.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 563, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 95.000.000.000,00, para o fim que especifica".

Nº 564, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.844.828.432,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Nº 565, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 461.608.030,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 566, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça, das Relações Exteriores, da Saúde, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 10.112.528,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 567, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 399.755.495,00, para os fins que especifica".

Nº 568, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 31.768.764,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 569, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 64.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 570, de 13 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.940.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 64, de 2 de setembro de 2016. Processo 01200.004433/2015-35. Venda de pó de dióxido de urânio - UO₂ para a Comissão Nacional de Energia Atômica da Argentina.

Tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, nas Resoluções CNEN nº 195, de 30 de maio de 2016, e nº 198, de 27 de julho de 2016, na Declaração ARN CO3/16, da Autoridade Regulatória Nuclear da Argentina, e no Parecer nº 607/2016/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, autorizo a exportação de 4.100 kg de dióxido de urânio das Indústrias Nucleares do Brasil para a Comissão Nacional de Energia Atômica da Argentina nos seguintes quantitativos: I - 1.430 kg de U em forma de pó de UO₂ CO com enriquecimento de 1,9% ± 0,03% em massa de U₂₃₅; II - 670 kg de U em forma de pó de UO₂ com enriquecimento de 2,6% ± 0,05% em massa de U₂₃₅; III - 2.000 kg de U em forma de pó de UO₂ com enriquecimento de 3,1% ± 0,05% em massa de U₂₃₅. Em 13 de outubro de 2016.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 661, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 21º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, e com o Inciso do Art. 122º do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 22 de junho de 2015, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo Território quilombola Invernada Paiol de Telha, localizado no Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná;

Considerando a proposta apresentada pela Cooperativa Agrária Agroindustrial, visando a resolução pacífica e a eliminação de futuras condenações judiciais, juros moratórios, verbas acessórias, dentre outras ações; e

Considerando por fim, que os autos foram analisados pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, por meio da NOTA/Nº 0174/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, às fls. 957/958v, ratificado pelo DESPACHO/Nº 0782/2016/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, às fls. 959, que manifestou pela regularidade da proposta ora apresentada, resolve:

Art. 1º Autorizar, *ad referendum* do Conselho Diretor, o Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, assistido pela Procuradoria Federal Especializada, a realizar acordo extrajudicial consoante às Matrículas nºs 2385 e 3682, referente à Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, com área registrada de 225,2805ha no valor total de R\$ 9.236.500,50 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos reais e cinquenta centavos), localizado no município de Reserva do Iguaçu, comarca de Pinhão/PR.

Art. 2º Condicionar, que o termo de acordo se opere livre e desimpedido, bem como à renúncia de todas às ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua os artigos 11 e 13 da Norma de Execução Conjunta nº 03, de 21 de junho de 2010.

Art. 3º Condicionar, ainda, a assinatura do termo de acordo à aquiescência do Ministério Público Federal em Audiência de Conciliação, conforme preceitua o art. 12 da Norma de Execução Conjunta nº 03, de 21 de junho de 2010, bem como a homologação judicial pelo juízo competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GOES SILVA

PORTARIA Nº 662, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 21º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, e com o Inciso do Art. 122º do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 22 de junho de 2015, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo Território Quilombola Invernada Paiol de Telha, localizado no Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná;

Considerando a proposta apresentada pela Cooperativa Agrária Agroindustrial, visando a resolução pacífica e a eliminação de futuras condenações judiciais, juros moratórios, verbas acessórias, dentre outras ações; e

Considerando por fim, a manifestação da Procuradoria Federal Especializada - PFE, por meio da NOTA/Nº 0173/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, às fls. 775/776, ratificado pelo DESPACHO/Nº 0781/2016/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, às fls. 777, que manifestou pela regularidade da proposta ora apresentada, resolve:



Art. 1º Autorizar, *ad referendum* do Conselho Diretor, o Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, assistido pela Procuradoria Federal Especializada, a realizar acordo extrajudicial consoante à Matrícula nº 2739, referente à Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, com área registrada de 81,4790ha no valor total de R\$ 3.340.639,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais), localizado no município de Reserva do Iguacu, comarca de Pinhão/PR.

Art. 2º Condicionar, que o termo de acordo se opere livre e desimpedido, bem como à renúncia de todas às ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua os artigos 11 e 13 da Norma de Execução Conjunta nº 03, de 21 de junho de 2010 e ao rito da Instrução Normativa nº 72, de 17 de maio de 2012.

Art. 3º Condicionar, ainda, a assinatura do termo de acordo à aquiescência do Ministério Público Federal em Audiência de Conciliação, conforme preceitua o art. 12 da Norma de Execução Conjunta nº 03, de 21 de junho de 2010, bem como a homologação judicial pelo juízo competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLANIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 07 de Outubro de 2016, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", com área registrada de 2.314,3563 hectares e medida e avaliada de 2.328,6121 hectares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.043.011.401-5, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", visa atender a demanda por terras na região de Caiapônia, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 21.245.420,12 (vinte e um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e doze centavos), sendo R\$ 19.248.259,75 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 1.997.160,37 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à edição de Decreto Declaratório de interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", com área registrada de 2.314,3563 hectares e medida e avaliada de 2.328,6121 hectares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.043.011.401-5, com o valor indenizatório de R\$ 21.245.420,12 (vinte e um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e doze centavos), sendo R\$ 19.248.259,75 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA e R\$ 1.997.160,37 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos) para indenização das benfeitorias em moeda corrente.

Art.2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE OLIVEIRA FILHO
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLANIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 07 de Outubro de 2016, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", com área registrada de 1.206,2968 hectares e medida e avaliada de 1.196,3853 hectares, situado no Município de Piranhas, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.086.001.392-1, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", visa atender a demanda por terras na região de Piranhas, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 7.357.808,31 (sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 6.843.119,93 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 514.688,38 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à edição de Decreto Declaratório de interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", com área registrada de 1.206,2968 hectares e medida e avaliada de 1.196,3853 hectares, situado no Município de Piranhas, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.086.001.392-1, com o valor indenizatório de R\$ 7.357.808,31 (sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 6.843.119,93 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA e R\$ 514.688,38 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) para indenização das benfeitorias em moeda corrente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE OLIVEIRA FILHO
Coordenador do Comitê

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de outubro de 2016

Entidade: AR TOP SAFE CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA EPP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000216/2016-12 e 00100.000224/2016-69

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 142/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR TOP SAFE CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA EPP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, na cadeia da AC CERTISIGN e AC RFB, com instalação técnica localizada, na Rua Funchal, nº 538, Sala 91, Vila Olímpia, São Paulo, CEP:04551-060, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: ACT CERTISIGN
Processo nº: 00100.000169/2016-15

Acolhem-se o Parecer CGAF/ITI nº 031/2016, que aprova a versão 1.1 da DPCT da ACT CERTISIGN. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Em 11 de outubro de 2016

Entidade: AR POLO PARTICIPAÇÕES e AR CNDL, vinculada à AC SERASA CD
Processo nº: 00100.000029/2013-14

Acolhe-se o parecer nº 091/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento das AR POLO PARTICIPAÇÕES, localizada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 3249, sala A, Cremação, Belém/PA e AR CNDL, localizada na Rua Leôncio de Carvalho, nº 234, 5º andar, Conjunto 131 a 134, Paraíso, São Paulo/SP, vinculada à AC SERASA CD.

Entidade: AR NATHYELLE e AR BR CERTIFICADOS, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID BRASIL e AC VALID SPB
Processo nº: 00100.000303/2014-16, 00100.000297/2012-27 e 00100.000240/2014-90

Acolhe-se o Parecer nº 092/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR NATHYELLE e AR BR CERTIFICADOS, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID BRASIL e AC VALID SPB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR TEKSUL, vinculada à AC VALID SPB e AC VALID PLUS
Processo nº: 00100.000240/2014-90 e 00100.000303/2014-16

Acolhe-se o Parecer nº 094/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR TEKSUL, vinculada à AC VALID SPB e AC VALID PLUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR REPORT, vinculada à AC VALID BRASIL, AC VALID RFB, AC VALID SPB e AC VALID PLUS
Processo nº: 00100.000297/2012-27, 00100.000298/2012-71, 00100.000240/2014-90 e 00100.000303/2014-16

Acolhe-se o Parecer nº 054/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR REPORT, vinculada à AC VALID BRASIL, AC VALID RFB, AC VALID SPB e AC VALID PLUS, na cadeia da AC RFB e AC VALID, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR BRASIL CERTIFICADOS, vinculada à AC VALID BRASIL
Processo nº: 00100.000124/2016-32

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 124/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR BRASIL CERTIFICADOS, vinculada à AC VALID BRASIL, na cadeia da AC VALID, com instalação técnica localizada, na Rua Rua Dona Maria Olinda Silva, nº 198, Letra A, Centro, Vespasiano/MG, CEP: 33200-000, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SÃO PAULO, vinculada à AC SOLUTI RFB
Processo nº: 00100.000097/2016-06

Acolhe-se o Parecer nº 080/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR SÃO PAULO, vinculada à AC SOLUTI RFB, na cadeia da AC RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR PR CONSULT, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000020/2014-16

Acolhe-se o Parecer nº 086/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR PR CONSULT, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI JUS
Processo nº: 00100.000049/2016-18

Acolhe-se o Parecer nº 056/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI JUS, na cadeia da AC JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR SEMPRE vinculada à AC VALID JUS e AC VALID RFB; e AR INFOCOMEX vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000298/2012-71 e 00100.000304/2014-52

Acolhe-se o Parecer nº 093/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR SEMPRE vinculada à AC VALID JUS e AC VALID RFB; e AR INFOCOMEX vinculada à AC VALID RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 611, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A ADVOCADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo nº 00400.001905/2016-60;

Considerando a realização do XVII Encontro Nacional dos Advogados da União e do XIII Seminário Nacional sobre Advocacia de Estado, programado para o período de 28 a 31 de outubro de 2016, em Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco;

Considerando a importância do evento e seu significado em termos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os integrantes das Carreiras Jurídicas da AGU, resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos integrantes das Carreiras Jurídicas da AGU inscritos no XVII Encontro Nacional dos Advogados da União e no XIII Seminário Nacional sobre Advocacia de Estado, a realizar-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, no período de 28 a 31 de outubro de 2016, desde que, a critério das chefias imediatas, o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O período de afastamento será justificado mediante apresentação de comprovante da participação de cada integrante das Carreiras Jurídicas da AGU no evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

**ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 6,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

Empresa detentora do registro sanitário deve encaminhar dados de comercialização de produto objeto de importação no Relatório de Comercialização.

Para que um medicamento possa ser comercializado no Brasil, precisa ter, além do registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o preço aprovado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), ficando a empresa detentora do registro sujeita a todas as regras de regulação do mercado.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, as empresas produtoras de medicamentos deverão informar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos sempre que pretenderem comercializar produtos novos e novas apresentações, devendo observar, para fins da definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED.

Assim, segundo os procedimentos atualmente em vigor, logo após o registro sanitário, para que o produto seja disponibilizado à venda, a empresa deve protocolar o Documento Informativo de Preço na Secretaria-Executiva da CMED e, somente após o recebimento do ofício de aprovação de preço, o medicamento pode ser comercializado.

Uma vez registrado na Anvisa e com preço teto aprovado pela CMED, as empresas produtoras de medicamentos devem informar, semestralmente, todas as atividades referentes às vendas realizadas, por meio de Relatório de Comercialização.

Equiparam-se às empresas produtoras de medicamentos, conforme preconizado no parágrafo único do art. 3º da mesma Lei 10.742/2003, os estabelecimentos importadores de medicamentos de procedência estrangeira que têm registros dos respectivos produtos importados junto à Anvisa.

Dessa forma, assim como as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadoras de medicamentos têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde (art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013), também são legalmente responsáveis por qualquer comercialização do medicamento no território nacional.

Com efeito, uma vez autorizada a importação por parte da pessoa jurídica detentora do registro junto à Anvisa, nos termos da Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, fica esta também responsável pela apresentação do Relatório de Comercialização com os dados da venda, que devem ser reportados à CMED, nos termos do Comunicado nº 7, de 28 de abril de 2015 e de acordo com o Manual de Utilização do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (SAMMED).

Os dados de faturamento e quantidade vendida da apresentação objeto da importação devem ser informados mês a mês, conforme o valor constante da fatura emitida no mês considerado, compreendendo os descontos comerciais praticados e incluindo os impostos a serem recolhidos, o valor do frete e outras taxas e encargos, quando houver.

As empresas que descumprirem essas regras ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário-Executivo

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2151, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 70100.000238/2012-34 e Apenso nº 70100.005915/2013-91, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, as atribuições de que trata o art. 1º da Portaria Ministerial nº 1.131, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS**

ATO Nº 56, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Atendendo ao Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, § 2º, estamos cancelando e indeferindo os pleitos de registros dos produtos abaixo discriminados:

1. Cancelamos o pleito de registro do produto Bispyribac-Sodium 400 SC DVA proc. 21000.013401/2011-61, em atendimento a solicitação da requerente.

2. Indeferimos o pleito de registro do produto Tibaron proc. nº 21000.009972/2013-62, de acordo com o Ofício nº 02001.010943/2016-31-IBAMA.

3. Indeferimos o pleito de registro do produto Dorado 800 WG proc. 21000.010411/2013-14, de acordo com o Ofício nº 02001.10940/2016-06 - IBAMA.

4. Indeferimos o pleito de registro do produto Pilarstin proc. 21000.010104/2013-25, de acordo com o Ofício nº 02001.010883/2016-57, de acordo com o Ofício nº 02001.010883/2016-57 - IBAMA.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Astec Lifescience Ltd. B/16-17, M.I.D.C., Mahad - 402 301 Ragad, Maharashtra - Índia, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. 28 Chengbei Road, Zhangjiagang, Jiangsu 215600, China, no produto Buran registro nº 07409.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atanor do Brasil Ltda - Resende/RJ, no produto Glifosato Atanor 48 registro nº 08506.

7. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Química. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Micromite 240 SC registro nº 08000.

8. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão de formulador/manipulador Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE, no produto Manfil 800 WP registro nº 6313.

9. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Labrador registro nº 4411.

10. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Labrador registro nº 4411.

11. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Du Din registro nº 12308.

12. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Dimilin registro nº 1848591.

13. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Fersol Indústria e Comércio Ltda - Mairinque/SP, no produto Glifosato Atanor 48, registro nº 008506.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Orthene 750 BR registro nº 02788394, da Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

15. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Centauro registro nº 2312, da Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

16. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Topstar registro nº 11807, da Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tebuconazole CCAB 200 EC registro nº 9412, conforme processo nº 21000.011813/2010-85.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Herbitrin WG registro nº 03909, conforme processo nº 21000.012586/2010-13.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Funginil registro nº 05499, conforme processo nº 21000.010859/2009-43.

20. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Indofil Industries Limited - Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road, Near Chitalsar, Manpada 400 607 Thane, Maharashtra, Índia, Indofil Industries Limited Plot Nº Z7-1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr. Bharuch 392 130 Taluka Vagra, Gujarat, Índia, Coromandel International Limited Unidade I: Plot Nº 2102, G.I.D.C., Dist. Bulsar 396155 Sarigam, Gujarat, Índia, no produto Eleve registro nº 10909.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

No DOU de 23 de março de 2016, Seção 1, em Ato nº 11, de 10 de março de 2016, pág. 10, item 24, onde se lê: ... processo nº 21000.007458/2015-54, leia-se: ... processo nº 21000.007357/2015-83.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 1.738, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013, resolve:

Art.1º HABILITAR a Médica Veterinária KARINY BARBOSA SILVA, inscrita no CRMV-RN nº 0967, para emissão de Guia de Trânsito Animal para animais aquáticos provenientes das Empresas: POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA, no município de São Bento do Norte, observando as normas e dispositivos em vigor.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAINT CLAIR CÂMARA DOS SANTOS LINHARES

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.988, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064289/2010-31, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SM COMUNICAÇÕES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, com utilização de tecnologia digital, no município de Vitória, estado do Espírito Santo, por meio do canal 49 (quarenta e nove), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.



Art. 3º Determinar que no prazo máximo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de de aprovação de locais e equipamentos da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ**

ATO Nº 4.131, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53560.200010/2015-59, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 18, parágrafo 5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

ADERBAL DE CASTRO LIMA CARDOSO, 50002655721, 22/04/2009; ALMIR RODRIGUES DA SILVA, 80100237959, 20/08/2011; ALTAIR SOARES DA ROCHA, 07012641010, 03/01/2011; ANTONIO ANGEILSON MATOS CRUZ, 80100509622, 28/11/2011; ANTONIO GONZAGA DO NASCIMENTO, 50010862560, 30/04/2011; EDILSON LEITE LEAO, 80100287034, 04/09/2011; EPAMINONDAS OLIVEIRA DE SOUSA, 50010405828, 16/01/2011; FERDINAND DA COSTA CASTELLO BRANCO, 50010509798, 05/02/2011; FRANCISCA IRMA BANDEIRA CLEMENTE, 80100126880, 13/07/2011; FRANCISCO APARECIDO DA FONSECA, 50010468900, 26/01/2011; FRANCISCO BORGES LEAL, 80100276695, 05/09/2011; FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO, 19000194695, 11/04/2011; FRANCISCO EDIGAR MAIA, 50010623817, 05/03/2011; FRANCISCO INOCENCIO NETO, 50010887555, 04/05/2011; FRANCISCO JAENIO RIBERIO SAMPAIO, 80100245897, 22/08/2011; FRANCISCO MAURO LEITE SALES, 50010565868, 16/02/2011; GERALDO GOREILDO DE OLIVEIRA, 80100131107, 16/07/2011; HUDSON ADAMES CANDIDO MARINHO, 50010890858, 07/05/2011; JOAO BATISTA RODRIGUES CABRAL, 80100349757, 28/09/2011; JOSE AILTON DA CUNHA, 50010516816, 07/02/2011; LAUREANO LINO DE OLIVEIRA, 50010592830, 22/02/2011; MAIRTON PORTELA MACHADO, 50003189007, 08/06/2011; NEI PEREIRA FRONY JUNIOR, 80100521088, 04/12/2011; OTAVIO FERREIRA DE LIMA, 80100220711, 14/08/2011; RAFAEL GONCALVES SALES, 50010362754, 08/01/2011; RAYMUNDO PINHEIRO DE CASTOR VIEIRA, 80100197710, 08/08/2011; ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, 50010556796, 14/02/2011; ROSINILDO DA SILVA MARTINS, 80100344100, 26/09/2011; WILL DOUGLAS CAVALCANTI, 80100567231, 18/12/2011.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

ATO Nº 4.180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DE JAGUA-RETAMA, CNPJ nº 01.366.542/0001-45 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos para Transmissão de Programas.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

ATO Nº4.145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53560.200011/2015-01, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 18, parágrafo 5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

AGUINALDO COSME DE MENDONCA, 80100664512, 29/01/2012; ALGECIRA SOARES DA SILVA, 80100817106, 12/03/2012; ANTONIO ALBERTO MACEDO DE LIRA, 80101060033, 13/05/2012; ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, 80101036329, 06/05/2012; ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA, 80100668690, 30/01/2012; ANTONIO JUCIVAL RODRIGUES JUNIOR, 80101096496, 22/05/2012; CARLITO GUTEMBERG BATISTA DE OLIVEIRA, 10030294266, 20/02/2012; CARLOS ALBERTO DE SOUZA, 80101197845, 21/06/2012; CICERO

ANDRADE SILVA, 80101218869, 29/06/2012; CICERO ROSENDO VIEIRA, 80100799442, 07/03/2012; EDUARDO AVELINO DE ARAUJO, 80101427271, 24/08/2012; FRANCISCA EDENIA DA SILVA, 80100872891, 25/03/2012; FRANCISCO BENJAMIM DOS SANTOS, 80100955754, 24/05/2012; FRANCISCO CELIO NOGUEIRA GOMES, 80101505680, 16/09/2012; FRANCISCO CESAR VIANA GONDIM, 80100873600, 25/03/2012; FRANCISCO DE ASSIS DIBE GONDIM, 80101592639, 08/10/2012; FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, 80101210108, 27/06/2012; FRANCISCO EDSON DE FRANCA, 80101050585, 09/05/2012; FRANCISCO GILSON MATOS BARAO, 80100879985, 26/03/2012; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO, 80100844413, 11/01/2015; FRANCISCO URBANO DE ARAUJO, 80101331320, 30/07/2012; FRANCIVALDO TELIS DE ARAUJO CLARA, 80101244193, 06/07/2012; HAROLDO LOURENCO DE SOUZA, 80101317174, 25/07/2012; HUMBERTO JOSÉ ANACLETO PINHEIRO, 80101789777, 23/12/2012; JOAQUIM ALBANO NETO, 80100879470, 26/03/2012; JOSE ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO, 80101406002, 19/08/2012; JOSE ANDRADE SILVA, 80101292244, 19/07/2012; JOSE BEZERRA DE SOUZA, 80101468709, 04/09/2012; JOSE ERANDIR CHAVES, 80100855377, 20/03/2012; JOSE GONCALVES, 80101418442, 01/10/2012; JOSE MARTIAS BARETOS, 80101221908, 01/07/2012; JOSE OVIDIO DE ALMEIDA, 80100590640, 07/01/2012; JUAREZ ALVES SOBRINHO, 80101564007, 30/09/2012; LUIZ CARLOS DE ABREU BRANDAO, 80100772595, 30/04/2012; LUIZ HENRIQUE DA SILVA, 80101318570, 26/07/2012; MARCOS RENE PESSOA CHAVES, 80100769373, 28/02/2012; RAIMUNDO HORACIO, 80100714714, 18/02/2012; RAIMUNDO TOMAS DA ROCHA, 80100860613, 21/03/2012; VALDEGRACIO CAMILO DA SILVA, 80100861008, 21/03/2012.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 1.472, DE 25 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.012341/2015-48. Expede autorização à H-MICRO ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.485.218/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.678, DE 28 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.005625/2015-88. Expede autorização à SI TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 08.820.024/0001-07, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.070, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.014851/2015-50. Expede autorização à NETHOME PROVEDOR DE INTERNET DE RIO BONITO LTDA ME, CNPJ/MF nº 08.475.917/0001-54, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.269, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53532.000462/2016-51. Expede autorização à AP Connect Comunicação Multimídia Ltda - ME, CNPJ/MF nº 23.766.153/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.310, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53542.000042/2016-55. Expede autorização à Xingu Engenharia de Telecomunicações LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.593.976/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.353, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.010109/2016-56. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à CARRENHO E PELEGRINO LTDA-ME, CNPJ/MF nº 08.175.502/0001-65, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 17/05/2031, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.675, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.021492/2016-78. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à NEMESIS PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, 10.299.958/0001-89, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 29/04/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.698, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.002297/2016-49. Expede autorização à ADAILTON CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 14.585.107/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.747, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53542.002556/2016-45. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à PATRICIA DO COUTO FERREIRA, CNPJ/MF nº 09.215.549/0001-78, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 04/09/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.751, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53504.008604/2016-65. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, 02.639.055/0001-71, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 23/06/2018, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.799 - Processo nº 53500.021968/2016-71. Expede autorização à GERALDO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 11.932.068/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.831 - Processo nº 53504.002202/2016-57. Expede autorização à Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 12.974.396/0001-57, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.906 - Processo nº 53500.016992/2016-98. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à NET - DRP SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME, 09.302.311/0001-80, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 09/09/2029, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 3.914 -Processo nº 53500.020813/2016-17. Expede autorização à J&M Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 03.056.608/0001-26, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 3.915 - Processo nº 53500.020813/2016-17. Expede autorização à J&M Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 03.056.608/0001-26, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.934 - Processo nº 53500.022796/2016-52. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 03.576.095/0001-84, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 26/10/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 3.943 Processo nº 53528.003456/2016-14. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à RDFNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, 10.249.810/0001-30, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 14/01/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.962, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.017880/2016-54. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à LUIS CARLOS MANSO NETTO - ME, CNPJ/MF nº 18.455.318/0001-22, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 03/12/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.504 Processo nº 53532.003622/2015-32. Expede autorização à RENATA NUNES DE LIMA - ME, CNPJ/MF nº 10.543.214/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.506 -Processo nº 53500.017359-2015-36. Expede autorização à ESTARNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.583.863/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.535 - Processo nº 53560.001479/2016-98. Expede autorização à CICLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.445.738/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.537 - Processo nº 53500.029341/2014-04. Expede autorização à Linejet Serviços de Telecomunicações Ltda - ME, CNPJ/MF nº 19.595.804/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.538 - Processo nº 53500.029341/2014-04. Expede autorização à Linejet Serviços de Telecomunicações Ltda - ME, CNPJ/MF nº 19.595.804/0001-09, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.599 - Processo nº 53500.002545/2014-90. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à CLARO S.A., 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 31/12/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 3.601 - Processo nº 53524.004637/2016-06. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), nos municípios de instalação das estações relacionadas, à OI MÓVEL S.A., CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 12/03/2031, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 3.602 - Processo nº 53500.206900/2015-89. Expede autorização à M R SERVIÇOS DE INTERNET, TV POR ASSINATURA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.305.148/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.603 - Processo nº 53500.206900/2015-89. Expedir autorização à M R SERVIÇOS DE INTERNET, TV POR ASSINATURA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.305.148/0001-01, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 3.606 - Processo nº 53500.208406/2015-59. Expede autorização à Lucas dos Santos Rodrigues de Dario Meira - ME, CNPJ/MF nº 22.642.883/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.620 - Processo nº 53516.003443/2016-84. Declara extinta, por renúncia, a partir de 25 de julho de 2016, a autorização outorgada à MAPSIST - PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF nº 04.764.898/0001-25, por intermédio do Ato nº 1605, de 17 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa MAPSIST - PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.676, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53508.003517/2016-81. Declara extinta, por renúncia, a partir de 30 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSO-CIAÇÃO LAURO MULLER RIO TAXI, CNPJ/MF nº 00.242.633/0001-06, por intermédio do Ato nº 50885, de 8 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2005, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada. A renúncia não desonera a empresa ASSOCIAÇÃO LAURO MULLER RIO TAXI de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 633, de 10 de março de 2016, publicado no DOU de 18 de março de 2016, Seção 1, Página 48, retifica-se o que segue: Onde se lê: "Art. 1º Expedir autorização à ROBERTA MANELLA AMOROSO - ME"

Leia-se: Art. 1º Expedir autorização à ROBERTO MANELLA AMOROSO - ME.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.239/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001533/2016-91
Requerente: Dow AgroSciences Sementes e Biotecnologia Brasil LTDA.
CQB: 107/99
Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) e importação de sementes.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão DAS-21023-5xDAS-24236-5xSYN-IR102-7xDAS-81910-7 e algodão DAS-21023-5xDAS-24236-5xSYN-IR102-7, geneticamente modificados para resistência a insetos e tolerância a herbicidas. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Rio Verde/ GO, Indianópolis/ MG, Mogi Mirim/ SP, Luis Eduardo Magalhães/ BA e Sorriso/ MT. A área de OGM será de 392,0 m² para cada uma das localidades e a área total será de 12.200,0 m² em Rio Verde/ GO e Mogi Mirim/ SP e de 16.600,00 m² para as demais localidades.

Fica autorizada a importação de 5,0 kg de sementes de algodão geneticamente modificado (2,5 kg de sementes de cultivar geneticamente modificado DAS-21023-5 x DAS-24236-5 x SYN-IR102-7 x DAS-81910-7 e 2,5 kg de sementes de cultivar geneticamente modificado DAS-21023-5 x DAS-24236-5 x SYN-IR102-7). As sementes serão oriundas dos Estados Unidos da América, com local de quarentena previsto para o IAC em Campinas/ SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.240/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007359/2001-11
Requerente: Unesp - Instituto de Biociências - Campus de Botucatu
CQB: 164/02
Próton: 20884/16
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB para instalações com nível de biossegurança NB-2
Extrato Prévio: 5114/16 publicado em 05/12/16
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista, campus de Botucatu solicitou parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para incluir o Laboratório de Cultura Celular Animal da Morfologia, com nível de biossegurança NB-2. O responsável pela unidade operativa, Profa. Dra. Flávia Karina Delella, declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.241/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:



Processo SEI nº 01200.705401/2016-31
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz.
CQB: 110/99
Endereço Avenida Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima, 4º andar Sala 408. Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900. Tel. 21- 3882-9536 - Fax: 21- 2260-4727.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de CQB para instalações com nível de biossegurança NB-2 para atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2.
Extrato Prévio: 5300/2016, publicado no DOU em 12 de setembro de 2016.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB 2 para execução de atividades com OGMs da classe II de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Adriano da Silva Campos, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - da Fundação Oswaldo Cruz, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2 para execução de atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2. As áreas a serem credenciadas são as do Laboratório de Controle de Reativos para Diagnóstico (LACORE) situado no Anexo do Pavilhão Rockefeller para as atividades de Avaliação de produto, descarte, armazenamento e controle de qualidade produto derivado de OGM utilizado nos Kit NAT HIV/HCV/HBV e Kit Molecular ZDC. O responsável pelas instalações será o Sr. Luiz Alberto Pereira e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.242/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.005121/2014-68
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CQB: 107/99
Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da solicitação de alteração de localidade de experimentos já aprovados pela CTNBio, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda. solicita alteração de localidade de experimentos já aprovados pela CTNBio. Os experimentos aprovados para serem realizados na Unidade Operativa de Palotina/PR, devido à indisponibilidade do local, passarão para a Unidade Operativa de Cascavel/PR.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 29/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.01200.002167/2015-14 (445)
CNPJ: 07.471.758/0001-57 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

Nome da Instituição: FUESPI
Endereço da Instituição: Rua João Cabral, 2231, Matinha, CEP: 64.002-150, Teresina/PI
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0442 .2016
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 37/2016/CONCEA.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.
O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 30/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 13 de outubro de 2016

461ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais- EPAMIG	900.1028/2007	17.138.140/0001-23

653ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Secretaria de Agricultura e Abastecimento / Instituto Biológico	900.1036/2007	46.384.400/0024-35
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano -IFGOIÃO	900.1122/2010	10.651.417/0001-78

HUGO PAULO N. L. VIEIRA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de outubro de 2016

Nº 2.020 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53520.002514/2013-10, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26254/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pela RÁDIO GUARAREMA LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de São José, estado de Santa Catarina.

Nº 2.021 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53000.054118/2012-66, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26260/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pela Sra. MARIA ROSANÁ RIBEIRO DOS SANTOS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 062.807.404-20.

Nº 2.026 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53000.052047/2009-61, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26282/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pela entidade COSTA DO SOL RADIO-DIFUSÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº10.921.655/0001-56.

Nº 2.027 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53000.068146/2007-01, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26289/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de

que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.01200.702819/2016-97 (498)
CNPJ: 12.207.742/0001-71 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL
Nome da Instituição: FEJAL
Endereço da Instituição: Rodovia Divaldo Suruagy s/n, Quadra 04, Lote 04, Praia do Francês, CEP: 57.160-000, Marechal Deodoro/AL

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0443.2016
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 38/2016/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pelo Sr. FLÁVIO ANTÔNIO LASMA.

Nº 2065 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53000.051393/2012-28, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26745/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pelo Sr. JORGE LUIZ REINERT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 765.626.549-04.

Nº 2.067 - A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo nº 53000.055805/2012-07, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 26752/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pelo Sr. JORGE LUIZ REINERT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 765.626.549-04.

VANDA JUNGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.384, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.003144/2014-44, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TELEVISÃO JOAÇABA LTDA., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, os municípios de Caçador, utilizando o canal 11-(onze decalado para menos); Campos Novos, utilizando o canal 3+(três decalado para mais); Chapecó, utilizando o canal 6(seis); Concórdia, utilizando o canal 4-(quatro decalado para menos); Curitibaanos, utilizando o canal 11(onze); Fraiburgo, utilizando o canal 9-(nove decalado para menos), Maravilha, utilizando o canal 13(treze); e Xanxerê, utilizando o canal

9+(nove decalado para mais); todos no estado de estado Santa Catarina, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CÉSAR DA COSTA BARROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de setembro de 2016

Nº 1.837 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.032531/2015-79, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO EDUCATIVA CIDADE DE IBITINGA S/C LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IBITINGA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 58 (cinquenta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 23591/2016/SEI-MCTIC.

Em 16 de setembro de 2016

Nº 1.847 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.030352/2014-16, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITAÍ, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 23894/2016/SEI-MCTIC.

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.911 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.051828/2013-15, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITUVERAVA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24779/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.912 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.023301/2010-58, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IPUÁ, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 42 (número do canal por extenso), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24783/2016/SEI-MCTIC.

Em 10 de outubro de 2016

Nº 2.044 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso III, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.048470/2009-67, resolve aprovar as novas características técnicas de operação, da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo, utilizando o canal 46+ (quarenta e seis, decalado para mais), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 26445/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.679, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.038521/2016-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária dos Menores Carentes de Ibiapina - CE a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Padre Ibiapina, s/n - Centro para a Rua Sargento João Gomes Neto, 98 - Centro na localidade de IBIAPINA / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 9, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Janeiro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 174, publicado no Diário Oficial da União de 18 de Maio de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.000735/2002.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 03º55'32" S e longitude em 40º53'21" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Nº 69-E/2016 - O DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0064 - ALBATROZ
Processo: 01580.006903/2016-59
Proponente: Loma Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 23.723.437/0001-59
Valor total aprovado: de R\$ 5.961.240,96 para R\$ 5.989.251,89

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 383.069,79 para R\$ 663.178,91
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.726-7
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 2.026.610,38
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.727-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 633, realizada em 04/10/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0215 - ZAATARI - O FILME
Processo: 01580.084897/2015-90
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: de R\$ 1.721.475,74 para R\$ 1.594.654,46

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 365.946,20
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26.529-2
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 632, realizada em 28/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0657 - PÉROLA - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.001825/2016-06
Proponente: República Pura Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 263.100,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.212-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 633, realizada em 04/10/2016.

Prazo de captação: 31/12/2020.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 635, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160722 - Agora E Na Hora
ERLANGER COMUNICACAO E ARTE EIRELI
CNPJ/CPF: 21.574.898/0001-81
Processo: 01400007038201639
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.273.032,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Espetáculo teatral com 3 atores e 1 músico. Temporada de 3 apresentações por semana durante 3 meses, totalizando assim 36 apresentações no Rio de Janeiro. Conta a história de Emanuel, um jovem padre que perde a fé diante da morte. E, antes de partir, descobre sexo, drogas e rock and roll.

160960 - Araxá Iluminada
Mais Arte Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.866.570/0001-08
Processo: 01400007545201672
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 800.607,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto consiste em realizar um evento em Araxá/MG com um mês de duração, onde teremos 3 espetáculos que serão repetidos várias vezes durante 4 semanas. Os espetáculos serão os seguintes: 1 - Respeitável Público, aonde está o coelhinho? (espetáculo circense-teatral com enfoque infantil), 2 - Aleluia Lago Show (espetáculo musical com cantores cantando num lago), 3 - Jesus, Paixão, Vida e Luz (espetáculo teatral contando uma passagem da vida de Jesus de uma maneira mais próxima do público).

160361 - BOOM BOOM
Bons Dias Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 32.224.313/0001-10
Processo: 01400004899201665
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.245.760,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: BOOM BOOM é uma nova peça, com novo texto, cenário, figurinos, trilha sonora, mas com o mesmo talento de Jorge Fernando, interagindo com o público de uma forma carismática e divertida. Teatro Leblon, 480 pessoas, de quinta a domingo numa temporada de 3 meses que totalizam 48 apresentações. Viaja para cumprir temporada de 3 meses em São Paulo, de sexta a domingo que somam mais 36 apresentações do espetáculo. Ao todo serão 84 apresentações. O espetáculo vai gerar cultura, lazer e entretenimento.

162593 - Companhia de Dança Lápis de Seda
ONG. Arte Movimenta
CNPJ/CPF: 08.248.454/0001-98
Processo: 01400212071201689
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 654.225,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto contempla execução de atividades da Companhia de Dança Lápis de Seda, grupo de dança contemporânea de Florianópolis (SC) com foco inclusivo, formada por 10 bailarinos, entre eles pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla. O projeto prevê a realização de ensaios e 5 apresentações do espetáculo "Convite ao Olhar". O projeto também contempla a montagem e circulação de um novo espetáculo, denominado "Será que é de Éter?", em homenagem aos 50 anos de carreira do multiartista Chico Buarque. Este espetáculo terá 2 apresentações, nas cidades de Florianópolis e Joinville.

161363 - Dançando com o CCB
Paulo Roberto Dias da Silva
CNPJ/CPF: 717.486.101-63
Processo: 01400021387201663
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 256.600,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de 10 apresentações de dança do grupo CCB - Corpo Coreográfico de Brasília em diferentes cidades do Brasil (ainda a definir). As apresentações irão ocorrer entre os meses de Setembro a Dezembro de 2016.

162007 - O Congo de Mascaras
Associação Artística e Folclórica Afro Brasileira
CNPJ/CPF: 04.018.247/0001-96
Processo: 01400205401201680
Cidade: Cariacica - ES;
Valor Aprovado: R\$ 175.300,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Em Cariacica Es acontece uma das maiores manifestações da Cultura Popular (festa popular) afro que se chama "Carnaval de Congo" ou O Congo de Mascaras o evento reúne grupos da cultura popular de varias cidades do estado, este evento é tema de mestrados e estudos esta tradição acontece segundo os estudiosos e folcloristas a mais de 100 anos, por er evento ser de grande interesse de estudantes universitarios realizaremos um workshop, com o tema O congo de Máscaras, as manifestações folclóricas Afro Brasileiras e sua influência no cotidiano das comunidades capixabas. Serão convidados a participarem a Comissão Espírito Santense de Folclore, estudantes de Faculdades das áreas de Turismo, História e Designer de Modas, e outros, além de apresentação de Grupos Folclóricos e Para folclóricos e Mestres de Bandas de Congo do Espírito Santo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161986 - 2 Festival de Música de Nova Prata
Mel - Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 11.408.885/0001-89
Processo: 01400205195201616
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 256.830,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a segunda edição do Festival de Música de Nova Prata, com o objetivo de promover e difundir a produção de música instrumental e autoral do estado do RS em intercâmbio com a produção nacional e internacional. O festival acontecerá de 24 a 27 de novembro de 2016, na cidade de Nova Prata RS. A programação terá a duração de quatro dias e será composta pela Programação Principal, com artistas e bandas convidadas, pela Mostra Paralela, que consiste num processo seletivo de seis bandas/artistas locais e da região, e por um eixo formativo, que consistirá em oficinas, workshops e bate-papos. Todas as atividades do evento terão entrada franca e acontecerão nas ruas e praça central da cidade, igrejas e auditórios.

161082 - IV Japan Fest Cultural do Paraná
Aliança Cultural Brasil-Japão do Paraná
CNPJ/CPF: 78.019.825/0001-45
Processo: 01400007686201695
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 238.172,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar no município de Londrina-Pr, a IV Edição do Japan Fest Cultural do Paraná, que reunirá expoentes da Cultura Oriental em evento que contemplará a riqueza dos elementos que compõem a magia do Teatro Japonês ? o Nô; na música instrumental, a arte milenar dos tambores do Taiko; a leveza dos movimentos no tradicionalismo da Dança e a expressão dos sentimentos através das Artes Visuais, com estimativa de público de aproximadamente 8.000 pessoas, tendo com ingresso 01 kilo de alimento não perecível, respeitando-se os percentuais de gratuidade previstas nas medidas de acesso de democratização.

162585 - PIRAÍ FEST PALADAR - FESTIVAL DE GASTRONOMIA E CULTURA DE PIRAÍ
Veze Trêz Produção e Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 05.359.691/0001-38
Processo: 01400212045201651
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 388.500,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 30/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto PIRAÍ FEST PALADAR - FESTIVAL DE GASTRONOMIA E CULTURA DE PIRAÍ, realizado em paralelo ao PIRAÍ FEST, apresenta-se como um marco na preservação do patrimônio cultural imaterial da gastronomia, que promove os saberes e as tradições da localidade e intercâmbio com outras regiões, além da valorização da música instrumental e artes cênicas. Em 2016 terá como temáticas duas comemorações importantes neste ano: 100 anos do samba "Pelo telefone" composto por de Ernesto dos Santos, o Donga e os 15 anos do PIRAÍ FEST PALADAR. O Festival será realizado em espaço com barracas de degustação culinária e palco para apresentações de música, teatro e dança, com entrada gratuita, valorizando os artistas e a cultura local, mas promovendo também o intercâmbio com artistas de outras regiões.

161357 - Som de Minas: Circuito de Bandas e Música (Ano 3).
MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
Processo: 01400021380201641
Cidade: Coronel Fabriciano - MG;
Valor Aprovado: R\$ 325.000,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de Circuito de encontro de Bandas de Música, promovendo a música instrumental e o intercâmbio entre músicos. Serão convidadas Corporações Musicais para desfile e apresentação artística e a participação de um artista musical mineiro. Evento com entrada franca, realizado em área pública.

162160 - SOM E TECNOLOGIA - A ARTE EM DIA - ANO IV
INSTITUTO AMAFIL
CNPJ/CPF: 10.486.366/0001-76
Processo: 01400207086201625
Cidade: Cianorte - PR;
Valor Aprovado: R\$ 314.364,60
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Possibilitar o atendimento direto e gratuito a 140 pessoas, sendo crianças, regularmente matriculadas na rede pública de ensino do município de Cianorte-Pr, mais especificamente no Distrito de São Lourenço, jovens, adultos e idosos, através da continuidade do Projeto "Som e Tecnologia - A Arte em Dia", agora em sua 4ª. Edição, visando práticas de Violão, Percussão e Expressão Corporal, tendo como produto cultural resultante a realização de 04 espetáculos itinerantes de Música no município de Cianorte-Pr, sempre com acesso gratuito às salas de concerto, para toda sociedade. Estimamos um público presente de 2.000 pessoas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
161899 - Visões de um Futuro
Ivan Carlos Domingues
CNPJ/CPF: 963.424.201-49
Processo: 01400203575201616
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 283.650,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Criação e produção de 20 obras, seguida de realização itinerante da exposição de artes plásticas de Ivaan Hansen, artista brasileiro que aborda, o neofuturismo, e a pluralidade característica da cultura brasileira em suas obras. O período de produção vai alimentar uma pesquisa que estará disponível em um catálogo ou como gostamos de chamar "caderno de esboços", contendo os caminhos que o artista traçou nesse período, seus conceitos, ideias, esboços e por fim as imagens das obras finalizadas que irão compor a exposição. Os textos do catálogo estarão disponíveis em português, inglês e alemão. A exposição fará itinerância por 5 estados e seu principal objetivo conceitual é trazer o olhar e reflexão do espectador, sobre a evolução tecnológica e sua influência e interferência em nossas vidas, bem como seu poder de alcance geograficamente falando.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
162300 - Plano Anual MARGs 2017
AAMARGs ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE DO RGS
CNPJ/CPF: 88.642.301/0001-60
Processo: 01400208198201601
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 304.337,76

Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Plano Anual MARGS 2017 visa apresentar um plano de atividades do Museu de Arte do Rio Grande do Sul, equipando o espaço de acordo com as suas necessidades para 2017. O projeto prevê também a execução de concertos musicais - erudito e instrumental - dentro da programação cultural do museu.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
160804 - MARCIA CASTRO - disco 4
UANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.180.785/0001-73
Processo: 01400007150201670
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 530.050,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "MARCIA CASTRO - disco 4" tem como objetivo a gravação do quarto álbum de carreira da cantora Marcia Castro e a circulação deste trabalho por 4 capitais brasileiras: Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Nesse álbum, a cantora realiza conexões entre a música eletrônica, a música matricial do seu estado natal, a Bahia, e seus parentescos espalhados pelos países tropicais determinados pela diáspora musical africana. A ideia é provocar misturas entre eletrônico e orgânico, trazendo para o universo sonoro ritmos tropicais, indo do samba reggae ao ijexá, samba e samba duro, da chula à cumbia, quizomba e carimbó, passando por funk, dub, arrocha e reggae. Para os shows, pretende-se desenvolver um ambiente cenográfico onde luz e vídeo criam um diálogo harmônico a partir de técnicas de vídeo-mapping, cruzando música, artes visuais e tecnologia.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
1510875 - 1001 Invenções: descobrindo o duradouro legado da civilização muçulmana
Rua 34 Produções Artísticas Ltda- ME
CNPJ/CPF: 20.526.200/0001-90
Processo: 01400079630201551
Cidade: Marília - SP;
Valor Aprovado: R\$ 7.825.451,58
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: ?1001 Invenções? é um projeto que tem como principal produto a realização de uma exposição interativa de caráter educativo, idealizada pelo ?1001 Inventions Ltda? , de Londres, a ser realizada no ?Catavento Cultural e Educacional?, em São Paulo, no período de 29/08/2017 a 03/12/2017. A exposição visa estabelecer, a partir das instalações interativas, campanhas educativas com as escolas, festival de cinema e atividades educativas (dentro e fora do espaço de realização do evento), um conjunto de aproximações entre a ciência e tecnologia do mundo moderno e as descobertas da chamada ?Idade de Ouro? da civilização muçulmana (Idade Média).

161614 - Espaço de Criação e Modelagem Tambaú
Eloisa de Menezes Costal Bonadio
CNPJ/CPF: 020.566.608-65
Processo: 01400201335201679
Cidade: Tambaú - SP;
Valor Aprovado: R\$ 202.420,00
Prazo de Captação: 14/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Vamos realizar um programa de oficinas em modelagem e vivências em arte, com crianças e pré adolescentes de Tambaú. Ao fim do processo haverá uma exposição com as obras dos educandos e da artista. A proposta visa tornar Tambaú no interior de SP, um espaço de referência regional em modelagem.

PORTARIA Nº 636, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 11627 - MOSTRA MÚSICA INSTRUMENTAL INSTITUTO DANÇAR
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2016 a 31/12/2016
15 5137 - Circuito ao Ar Livre ACADEMIA INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 19.106.448/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 13963 - Livro - Palco dos Sonhos - 30 anos de sam-
bódromo,
RSC Publicidade e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 68.626.142/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº308/MB, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Cria o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ), organização militar com autonomia administrativa, subordinada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM), com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, com o propósito de unificar a Gestão Administrativa e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) das Instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação (ICT) subordinadas à SecCTM, sob a direção de um Oficial-General.

Art. 2º A implementação do CTMRJ será efetivada de modo progressivo, conforme as disponibilidades orçamentárias, de acordo com as Normas do Sistema do Plano Diretor e consoante os atos baixados pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha.

Art. 3º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo do CTMRJ, ao qual caberá preparar o pessoal, supervisionar e fiscalizar a prontificação das futuras instalações e promover os estudos relativos à elaboração do projeto de Regulamento do CTMRJ.

Parágrafo único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento provisório, aprovado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação do CTMRJ.

Art. 4º O Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 309/MB, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Cria a Diretoria Industrial da Marinha e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art.Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, a Diretoria Industrial da Marinha (DIM), organização militar com semi-autonomia administrativa, devendo ser apoiada pelas Organizações Militares subordinadas, sendo o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) a Unidade Gestora Executante (UGE) dos recursos orçamentários, necessários à consecução de suas tarefas, subordinada à Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM), com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, com o propósito de efetuar a coordenação executiva dos serviços industriais e de manutenção preventiva e corretiva realizados pelas Organizações Militares Prestadoras de Serviços (OMPS) subordinadas, bem como prover apoio técnico e gerencial às demais OMPS-I, não subordinadas ao setor do Material, visando a contribuir para a Integração do Apoio Logístico dos meios navais da Marinha do Brasil, sob a direção de um Oficial-General.

Art. 2º A implementação da DIM será efetivada de modo progressivo, conforme as disponibilidades orçamentárias, de acordo com as Normas do Sistema do Plano Diretor e consoante os atos baixados pelo Diretor-Geral do Material da Marinha.

Art. 3º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo da DIM, ao qual caberá preparar o pessoal, supervisionar e fiscalizar a disponibilização das futuras instalações no Complexo Naval da Ilha das Cobras (CNIC) e promover os estudos relativos à elaboração do projeto de Regulamento da DIM.

Parágrafo único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento provisório, aprovado pelo Diretor-Geral do Material da Marinha e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação da DIM.

Art. 4º O Diretor-Geral do Material da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de redução de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, e altera a Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A redução de vagas autorizadas para curso de graduação em atividade deverá ser processada nos termos do art. 56, § 3º, e do art. 56-A, ambos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos cursos ofertados pelas instituições sem autonomia, e pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior - IES deverão informar a redução de vagas, por meio de ofício, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, via sistema Fale Conosco do MEC, ou por meio de funcionalidade específica do sistema e-MEC, quando disponível, juntamente com cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 3º A SERES arquivará os processos de redução de vagas em tramitação até a publicação desta Portaria, sempre que a IES informar a redução de vagas nos termos do art. 2º.

Art. 4º As IES deverão garantir aos estudantes já matriculados, quando da redução do número de vagas, as condições de oferta previstas no ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

Art. 5º Uma vez divulgada a redução de vagas do curso de graduação no sistema e-MEC, qualquer acréscimo no número de vagas será processado como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitadas as prerrogativas de autonomia, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.152, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, bem como o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino - Ifes, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, Ifes para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26231 UFAL	Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334346
26231 UFAL	Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0263797; 0273253
26231 UFAL	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256575
26232 UFBA	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0981941; 0982002
26232 UFBA	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981235



26232 UFBA	Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982627	26237 UFJF	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981620	26247 UFSM	Cargo: Químico Código SIAPE: 701068 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225607
26233 UFC	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979993; 0979994	26237 UFJF	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0864331; 0982995	26248 UFRPE	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270087
26233 UFC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0815231; 0815232; 0815233; 0815234; 0815235; 0815236; 0815237; 0815238; 0815239	26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 14 Código de Vaga: 0815242; 0815243; 0815244; 0815245; 0815246; 0815212; 0815213; 0815214; 0815220; 0815221; 0815225; 0815226; 0815227; 0815228	26248 UFRPE	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0251195
26233 UFC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224180	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0968918	26249 UFRRJ	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815259
26234 UFES	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0773402	26237 UFJF	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904288	26249 UFRRJ	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981626
26234 UFES	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0982235	26237 UFJF	Cargo: Tradutor e Interpretador de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972307; 0972657	26249 UFRRJ	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217878
26234 UFES	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815255	26239 UFPA	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985590	26251 UFT	Cargo: Tecnólogo em Cooperativismo Código SIAPE: 701080 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866085
26235 UFG	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900615	26240 UFPP	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983299	26251 UFT	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0815215; 0815216
26235 UFG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0815240; 0815241; 0815248; 0815249; 0815250	26240 UFPP	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0444209	26254 UFTM	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0295094
26235 UFG	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0110737	26240 UFPP	Cargo: Operador de Câmera de Cinema e Tv Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232288	26255 UFVJM	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978297
26235 UFG	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0984361	26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0815251; 0815252; 0815253	26255 UFVJM	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983297
26235 UFG	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0986396	26242 UFPE	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974829	26255 UFVJM	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257338
26235 UFG	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264695	26242 UFPE	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0598513	26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815247
26235 UFG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 No de vagas: 6 Código de Vaga: 0774855; 0903350; 0906075; 1000841; 1000842; 1000843	26242 UFPE	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0301532; 0301754	26262 UNIFESP	Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0230301; 0672795
26235 UFG	Cargo: Tradutor e Interpretador de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972306	26242 UFPE	Cargo: Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0328698; 0334568	26262 UNIFESP	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326309
26235 UFG	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0773403	26242 UFPE	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986315	26262 UNIFESP	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0987230; 0987228
26236 UFF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0974823 a 0974827	26243 UFRN	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984360; 0984362	26262 UNIFESP	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0815229; 0815230
26236 UFF	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977734	26243 UFRN	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0255499; 0261753	26262 UNIFESP	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904290
26236 UFF	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328033	26243 UFRN	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0815187; 0815188; 0815217; 0815218	26263 UFLA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978298
26236 UFF	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979992	26243 UFRN	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0815336; 0903348; 0903349	26264 UFERSA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983300
26236 UFF	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0294373	26244 UFRGS	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974831	26266 UNIPAMPA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982234
26236 UFF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0815200 a 0815206	26244 UFRGS	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977754	26271 UNB	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974830
26236 UFF	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815200	26244 UFRGS	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0981621; 0981622; 0981627	26271 UNB	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0981623; 0981624; 0981625
26236 UFF	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815291	26244 UFRGS	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984869; 0984870	26271 UNB	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0693808
26236 UFF	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0279871; 0281088	26244 UFRGS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0815189; 0815190; 0815191; 0815192	26273 FURG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272433
26237 UFJF	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978300; 0978301	26245 UFRJ	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981234	26273 FURG	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982233



26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218665
26441 UFOPA	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982729
26441 UFOPA	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984333
26441 UFOPA	Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275340
26441 UFOPA	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0255782
26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0015180; 0015587
26441 UFOPA	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0965846; 0965851; 0965852; 0965853; 0965854
26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971755
26441 UFOPA	Cargo: Tradutor e Interpretador de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0977659; 0977660

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26231 UFAL Cargo: Assistente de Aluno Código SIAPE: 701403 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0713109
	26231 UFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0715232
	26231 UFAL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0714726; 0629003
	26232 UFBA Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218149
	26232 UFBA Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221725
	26232 UFBA Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0217155; 0218921
	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217489
	26233 UFC Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225704
	26233 UFC Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0226198
	26233 UFC Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0224833; 0224042; 0224011; 0225000; 0223953; 0223552; 0222978; 0223809
	26233 UFC Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276070
	26234 UFES Cargo: Operador de Rádio Telecomunicações Código SIAPE: 701456 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227332
	26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0710893
	26234 UFES

Cargo: Revisor de Textos Braille Código SIAPE: 701211 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0965431
26234 UFE5 Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986314
26235 UFG Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0231171; 0232384
26235 UFG Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230833
26235 UFG Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231141
26235 UFG Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232078
26235 UFG Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0231879; 0773611; 0773656; 0636360; 0693955; 0693638 ; 0319943; 0694137;1000887
26235 UFG Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232098
26235 UFG Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0231263; 0231255; 0314169; 0231249; 0694275
26236 UFF Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0236861
26236 UFF Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233940
26236 UFF Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235434
26236 UFF Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234789
26236 UFF Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235440
26236 UFF Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0236781
26236 UFF Cargo: Químico Código SIAPE: 701068 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234906
26236 UFF Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235864
26236 UFF Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986416
26236 UFF Cargo: Operador de Câmera de Cinema e Tv Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233290
26236 UFF Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0835189;
26236 UFF Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0236660



26236 UFF Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267840 26236 UFF Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0235324; 0235335; 0239803 26236 UFF Cargo: Técnico em Móveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234307 26236 UFF Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0239803 26236 UFF Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322107 26236 UFF Cargo: Eletricista Código SIAPE: 701427 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234634 26237 UFJF Cargo: Desenhista Industrial Código SIAPE: 701018 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0694430 26237 UFJF Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0678220; 0677536; 0192661 26237 UFJF Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0353929 26237 UFJF Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0452009; 0576965; 0339025; 0339034 26237 UFJF Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0871244; 0871245 26237 UFJF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0687269 26237 UFJF Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0869532; 0292877; 0221510; 0331461; 0678428 26237 UFJF Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1000133 26237 UFJF Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0220108; 0235139 26237 UFJF Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281377 26237 UFJF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0254670 26237 UFJF Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678669 26239 UFPA Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0275582; 0696540 26240 UFPB Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0697883 26240 UFPB Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0464158	26241 UFPR Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265923 26241 UFPR Cargo: Técnico de Laboratório /área Código SIAPE: 7012444 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263995 26241 UFPR Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265032 26242 UFPE Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0702000; 0702008; 0702011; 0701955; 0702016 26242 UFPE Cargo: Médico Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0700584; 0700683 26243 UFRN Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270472; 0705437 26243 UFRN Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271932 26243 UFRN Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0267171; 0267630 26243 UFRN Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0774008; 0271201 26243 UFRN Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0270910; 0269334; 269388; 0269369; 0269379 26244 UFRGS Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900613 26244 UFRGS Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0272413; 0590415 26244 UFRGS Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275786 26244 UFRGS Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0275542; 0274118 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015556 26244 UFRGS Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274951 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0871001; 0273931 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293408 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871481; 0871483 26245 UFRJ Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281745 26247 UFSM Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0295234	26248 UFRPE Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0423365 26248 UFRPE Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0382928 26249 UFRRJ Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0299415 26249 UFRRJ Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 02698181; 0298491 26251 UFT Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0254117 26251 UFT Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0636197 26251 UFT Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256915 26251 UFT Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0870575 26251 UFT Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219994 26254 UFTM Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0301192 26255 UFVJM Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0985358; 0985362; 0985558 26261 UNIFEI Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0305900 26262 UNIFESP Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672817 26262 UNIFESP Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0707267; 0673030 26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672631 26262 UNIFESP Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276764 26262 UNIFESP Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0673013; 0675886 26263 UFLA Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829189 26264 UFERSA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015148 26266 UNIPAMPA Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984001 26271 UNB Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863922
---	--	--

26271 UNB Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0103483; 0707466; 0708153; 0771394
26271 UNB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315108
26273 FURG Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863780
26273 FURG Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318587
26274 UFU Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0321040
26274 UFU Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0014662
26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0322987; 0320991; 0323275; 0319518;
26276 UFMT Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0709652
26277 UFOP Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328020
26277 UFOP Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328003
26277 UFOP Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328050
26277 UFOP Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328311
26277 UFOP Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0327691
26279 UFPI Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0866696; 0331133; 0332165; 0815065; 0332227
26279 UFPI Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701040 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222575
26282 UFV Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337814
26282 UFV Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0339538; 0337546; 0337549; 0337878
26282 UFV Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337109
26282 UFV Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338838
26283 UFMS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899633
26283 UFMS Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341382

26283 UFMS Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341235
26283 UFMS Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0342113
26283 UFMS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0340234; 0965807
26283 UFMS Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341640
26283 UFMS Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340171; 0775223
26283 UFMS Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340753
26286 UNIFAP Cargo: Bibliotecário Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga:0 979633
26440 UFFS Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0896280
26440 UFFS Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984231
26442 UFOPA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0810796; 0874983
26442 UFOPA Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0895448
26442 UFOPA Cargo: Geólogo Código SIAPE: 701041 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0895466
26442 UFOPA Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0715711
26442 UFOPA Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0900214; 0900216; 0900217; 0900220; 0900211; 0895419
26442 UFOPA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0251859
26442 UFOPA Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0424933
26442 UFOPA Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0629772; 0904223; 0904224; 0904225; 0904226
26442 UFOPA Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0895696
26442 UFOPA Cargo: Técnico em Móveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0424850

PORTARIA Nº 1.161, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 1/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201103678, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário FACVEST, situado na Avenida Marechal Floriano nº 947, Centro, no município de Lages, estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., com sede no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.162, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 58/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201011606, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP), com sede no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.163, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 73/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101419, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Instituto Baiano de Ensino Superior, com sede na Rua Luiz Portela da Silva, nº 628, Bairro Itaigara, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assu-pero, com sede na Avenida Paulista, nº 900, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.164, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 92/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076851, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Guanambi - FG, com sede na Rua Vasco da Gama, nº 317, bairro Centro, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Educação Superior de Guanambi Ltda., com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 459, bairro Centro, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.165, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 141/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076918, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Integrada Aracruz (FAACZ) com sede na Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, nº 180, Centro, no município de Aracruz, estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação São João Batista, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.166, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 8/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079818, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida o Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, bairro Morada do Sol, no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, mantido pelo Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 349/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201206186, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, bairro Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.168, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 193/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077145, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Economia da Fundação Álvares Armando Penteado, localizada na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3 e 4, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.169, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 440/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201015037, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Inhumas - FAC-MAIS, com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Município de Inhumas, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.170, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 448/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200802596, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (FADESC), sediada à Rua Pedro Bonat, nº 103, bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela União Paranaense de Ensino e Cultura (UNIPEC), com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.173, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 129/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201201788, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Reabilitação da ASCE, localizada na rua Uarumã, nº 80, bairro Higienópolis, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE), com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de outubro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 193/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Economia da Fundação Álvares Armando Penteado, localizada na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3 e 4, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077145.

Em 13 de outubro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 440/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Inhumas - FAC-MAIS, com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Município de Inhumas, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201015037.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 1/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Centro Universitário FACVEST, situado na Avenida Marechal Floriano nº 947, Centro, no município de Lages, estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., com sede no município de Lages, estado de Santa Catarina, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201103678.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 129/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Reabilitação da ASCE, localizada na rua Uarumã, nº 80, bairro Higienópolis, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201201788.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 141/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdades Integradas Aracruz (FAACZ) com sede na Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, nº 180, Centro, no município de Aracruz, estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação São João Batista, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076918.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 349/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, bairro Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201206186.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 448/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (FADESC), sediada à Rua Pedro Bonat, nº 103, bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela União Paranaense de Ensino e Cultura (UNIPEC), com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200802596.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 58/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP), com sede no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201011606.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 73/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Instituto Baiano de Ensino Superior, com sede na Rua Luiz Portela da Silva, nº 628, Bairro Itaigara, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - As-supero, com sede na Avenida Paulista, nº 900, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101419.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 8/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, bairro Morada do Sol, no Município de Rio

Verde, no Estado de Goiás, mantido pelo Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079818.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 92/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Guanambi - FG, com sede na Rua Vasco da Gama, nº 317, bairro Centro, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Educação Superior de Guanambi Ltda., com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 459, bairro Centro, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076851.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria MEC nº 86, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 14, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

"rua Alfredo Vilela Andrade, nº 255, Morada da Colina, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais",

Leia-se:

"avenida dos Vinheiros, nº 1200, Morada da Colina, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005188/2016-45; resolve:

Nº 953 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 079/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração Pública, Subárea: Teorias da Administração / Teorias da Administração Pública, em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Jéssica de Carvalho Machado e Michele Pereira Xavier. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005189/2016-90; resolve:

Nº 954 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 080/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração Pública, Subárea: Orçamento Público / Finanças Públicas / Planejamento Governamental, em que foi aprovada a candidata Soraia da Conceição das Graças Bento. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES RODRIGUES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 949, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 015049/2014, resolve:

aplicar à empresa SÉRGIO PICOLLI SALATA - ME, CNPJ nº 20.330.549/0001-51, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804229, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 515/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6 do referido Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.244, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2015; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico n.º 310/2016-CMC, de 10 de outubro de 2016, resolve:

I. Alterar e Criar na estrutura organizacional do campus Manaus Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, a Coordenação do Curso Técnico em Química e Meio Ambiente, desmembrando com as denominações a seguir:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação do Curso Técnico em Química	FCC
Coordenação do Curso Técnico em Meio Ambiente	FCC

II. Esta Portaria entrar em vigor a partir da data de sua Publicação.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 604, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201203762	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA IZILDINHA	INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP	RUA TETIS, S/N, CIDADE SATÉLITE SANTA BÁRBARA, SÃO PAULO/SP
2.	201206883	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BOITUVA	FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS	RODOVIA SP 129, KM 14, CAMPO DE BOITUVA, BOITUVA/SP
3.	201210439	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	RUA BARÃO DE COTEGIPE, 1414, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA
4.	201300277	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, S/N, - ATÉ 522 - LADO PAR, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA
5.	201301975	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU	IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA	RUA ALFREDO RUIZ, 3-53, CENTRO, BAURU/SP
6.	201302500	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SÃO FRANCISCO LTDA - EPP	AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1174, 1º ANDAR, VILA MARTINEZ, JACAREÍ/SP
7.	201302854	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, SN, COLÉGIO SANTO ANTÔNIO, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
8.	201302904	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, SN, COLÉGIO SANTO ANTÔNIO, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
9.	201303564	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ARTHUR THOMAS	CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME	RUA PREFEITO FARIA LIMA, 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRI-NA/PR
10.	201304158	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, SN, COLÉGIO SANTO ANTÔNIO, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
11.	201354069	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CRUZEIRO DO OESTE	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - ME	AVENIDA GUILHERME RIGOLON, 1052, JARDIM CRUZEIRO, CRUZEIRO DO OESTE/PR
12.	201400916	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU	SER EDUCACIONAL S.A.	AC ENTRONCAMENTO DA BR 232 COM A BR 104, 1215, AGAMENON MAGALHÃES, CARUARU/PE
13.	201402963	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM	AVENIDA PREF. MISAEL EUPHRASIO LEAL, 347, JARDIM AMÉRICA, AVARÉ/SP



14.	201403772	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA JOAQUIM LEOPOLDINO LOPES, 230, CONSOLAÇÃO, VITÓRIA/ES
15.	201408807	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE	UNIFUTURO FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE LTDA - EPP	AVENIDA ODON BEZERRA, 184, LOJA 256 2º ANDAR - ESCRITÓRIOS, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
16.	201409340	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA TIMBIRAS, 1.375, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
17.	201409343	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
18.	201409377	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA EMÍLIA	CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO FASE LTDA	AV. MARCOS FREIRE, 3707, CASA CAIADA, OLINDA/PE
19.	201409413	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MAJOR FACUNDO, 403, - ATÉ 1137/1138 , CENTRO, FORTALEZA/CE
20.	201409464	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
21.	201409500	PEDAGOGIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI	INACI ASSOCIACAO DE ENSINO	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 2867, - DE 2253 A 3139 - LADO ÍMPAR, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP
22.	201409752	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-15, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
23.	201409823	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FI - FACULDADE IGUAÇU	INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA	AVENIDA BOTUCARIS, 1.590, CENTRO, CAPANEMA/PR
24.	201409877	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA	FATEC -BA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DA BAHIA LTDA	RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 925 A, SANTA ISABEL, ALAGOINHAS/BA
25.	201409878	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA	FATEC -BA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DA BAHIA LTDA	RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 925 A, SANTA ISABEL, ALAGOINHAS/BA
26.	201412851	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	FACULDADE ANHANGUERA DE RONDONÓPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ARI COELHO, 829, CIDADE SALMEM, RONDONÓPOLIS/MT
27.	201412853	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	QUADRA 05 LOTES 1 E 3, S/N, VALPARAÍSO II, PARQUE RIO BRANCO, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
28.	201412894	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 2.301, TRÊS VENDAS, PELOTAS/RS
29.	201412903	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO	ASS. DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITARIO	RUA BOLIVAR DE ABREU, 48, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
30.	201413145	ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP

PORTARIA Nº 605, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201413412	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARINGÁ	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	AVENIDA MAUÁ, 2854, ZONA 01, MARINGÁ/PR
2.	201413524	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ANTÔNIO GUEDES DE ANDRADE, 190, CATOLÉ, CAMPINA GRANDE/PB
3.	201413577	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAÍ	UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA	AVENIDA BRASIL, 45, CENTRO, IVAIPORÃ/PR
4.	201413689	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SEDAC	ASSOCIACAO DOM AQUINO CORREA - ADAC	RUA DO SEMINÁRIO, 105, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE/MT
5.	201413805	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	RUA PRINCESA ISABEL, 1920, - DE 995/996 AO FIM, CENTRO, FORTALEZA/CE
6.	201413883	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE
7.	201413888	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE IPORÁ	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP	RUA SERRA CANA BRAVA - QUADRA 02 - LOTE 04, 512, JARDIM NOVO HORIZONTE II, IPORÁ/GO
8.	201413893	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESTÁCIO FASE - FACULDADE ESTÁCIO DE SERGIPE	IREF SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 10, SALGADO FILHO, ARACAJU/SE
9.	201413992	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE UNIÃO DE CAMPO MOURÃO	INSTITUTO MAKRO UNIAO POS-GRADUACAO E EXTENSAO LTDA - ME	VIA MARGINAL ROSALINA MARIA DOS SANTOS, 927, SAÍDA PARA CASCAVEL - PR, ÁREA URBANIZADA I, CAMPO MOURÃO/PR
10.	201414068	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME	TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE



PORTARIA Nº 606, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414198	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA BARÃO DE SOUZA LEÃO, 1647, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
2.	201414250	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE ANTÔNIO MENEGHETTI	FOIL LTDA - EPP	ESTRADA RECANTO MAESTRO, 338, DISTRITO RECANTO MAESTRO, RESTINGA SECA/RS
3.	201414374	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTO AGOSTINHO	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA	AVENIDA DONATO QUINTINO, 90, CIDADE NOVA, MONTES CLAROS/MG
4.	201414385	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE IPORÁ	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP	RUA SERRA CANA BRAVA - QUADRA 02 - LOTE 04, 512, JARDIM NOVO HORIZONTE II, IPORÁ/GO
5.	201500163	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VALENÇA	FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE	RUA SARGENTO VITOR HUGO, 219, FÁTIMA, VALENÇA/RJ
6.	201500329	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO	AV HILARIO DA SILVA PASSOS, 950, PQ UNIVERSITÁRIO, DESCALVADO/SP
7.	201500344	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
8.	201500514	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
9.	201500545	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE	SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. - ME	RUA SANTA CATARINA, 152, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
10.	201500877	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, 1685, BLOCO B 1, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 607, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201500981	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
2.	201501019	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOS GUARARAPES DE RECIFE	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA GOVERNADOR CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 110, BOA VISTA, RECIFE/PE
3.	201501020	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOS GUARARAPES DE RECIFE	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA GOVERNADOR CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 110, BOA VISTA, RECIFE/PE
4.	201501118	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
5.	201501126	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
6.	201501168	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ANTONIO ORRICO, 357, CAMPO DO AMÉRICA, JEQUIÉ/BA
7.	201501207	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DO NORTE DO PARANÁ	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DO NORTE DO PARANA LTDA - ME	RUA MANOEL RIBAS C/ CÂNDIDO BERTIER FORTES, 2178, CEP 87701-170, CENTRO, PARANAVAL/PR
8.	201501367	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU MANAUS	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DJALMA BATISTA, 377, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MANAUS/AM
9.	201501434	BIOMEDICINA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
10.	201501466	BIOMEDICINA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA



PORTARIA Nº 608, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201501488	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
2.	201501995	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
3.	201502055	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
4.	201502089	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATA-RATAS	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARA-TAS UDC LTDA	AVENIDA PARANÁ, 5661, 5661, VILA A, FOZ DO IGUAÇU/PR
5.	201502186	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA TAQUARI, 546, MOOCA, SÃO PAULO/SP
6.	201502487	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA JOÃO PATRÍCIO DE ARAUJO, 195, VENEZA I, IPATIN-GA/MG
7.	201506159	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA LÚCIO BACELAR, 490, PRAIA DA COSTA, VILA VE-LHA/ES
8.	201506326	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA 16, 24, VILA TANQUE, JOÃO MONLEVADE/MG
9.	201600747	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEI-RO/RJ
10.	201600922	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO PANTANAL MATOGROSSENSE	CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP	AVENIDA SÃO LUIZ, 2522, CIDADE NOVA, CÁCERES/MT
11.	201602481	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MACHADO SOBRINHO	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO SOBRI-NHO	RUA PEDRO CELESTE, S/N, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
12.	201602655	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ES-TRELA	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	RUA TIRADENTES, 401, CENTRO, ESTRELA/RS
13.	201602909	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA	RODOVIA FRANCISCO ALVES NEGRÃO (SP 258), KM 285, PI-LÃO D'ÁGUA, ITAPEVA/SP
14.	201603320	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMA-ÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEI-RO/RJ

PORTARIA Nº 609, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415332, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Paulista (UNIP), mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, os polos de apoio presencial situados no seguintes endereços:

1. Avenida São Vicente, Nº 325, bairro São Vicente, Município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais;

2. Rua São José, Nº 10, bairro Centro, Município de Altos, Estado do Piauí;

3. Avenida Guaporé, Nº 3577, bairro Setor Institucional, Município de Arikemes, Estado de Rondônia;

4. Rua Eunides Volpe, Nº 1295, bairro Residencial Modelo, Município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul;

5. Rua Padre Pedro Pinto, Nº 1388/1410, bairro Venda Nova, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

6. Rua Paes de Carvalho, Nº 2123, Sala 01 a 02, bairro Urbano, Município de Breves, Estado do Pará;

7. Rua Antônio Macedo, Nº 505, bairro Parque São Jorge, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

8. Rua Sinimbu, Nº 2019, Galeria Jotacê, 2º Andar, bairro Centro, Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul;

9. Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 559, bairro Centro, Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas;

10. Rua Caetano Ximenes Aragão, Nº 110, bairro Água Fria, Município de Fortaleza, Estado do Ceará;

11. Rua Prefeito Waldemar Frederico Weber, Nº 808, bairro Floresta, Município de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul;

12. Rua Sampaio Vidal, Nº 1120, bairro Centro, Município de Guariba, Estado de São Paulo;

13. Avenida Rio Madeira, Nº 2317, Município de Humaitá, Estado do Amazonas;

14. Rua Guilherme de Oliveira, Nº 870, bairro Centro, Município de Iguatu, Estado do Ceará;

15. Rua 47 A, s/n, Quadra E, Setor Central, Município de Itapuranga, Estado de Goiás;

16. Avenida Maria Jalles, Nº 1066, bairro Vila Norma, Município de Jales, Estado de São Paulo;

17. Rua Rio de Janeiro, Nº 2436, Setor 3, Município de Jarú, Estado de Rondônia;

18. Rua Manoel Gualberto, Nº 255, bairro Miramar, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba;

19. Rua Wenceslau Brás, Nº 1399, bairro Centro, Município de Loanda, Estado do Paraná;

20. Avenida Jose Tupinamba de Almeida, Nº 1202, bairro Laguinho, Município de Macapá, Estado do Amapá;

21. Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, Nº 4354, bairro Tabuleiro do Martins, Município de Maceió, Estado de Alagoas;

22. Avenida Jiane Carla da Costa França, Nº 2447, bairro Bom Futuro, Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia;

23. Quadra Dezesseis, Fl.17, Lotes 08, 09 e 10, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará;

24. Avenida Prudente de Moraes, Nº 4890, bairro Lagoa Nova, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

25. Rua José Schubert Junior, Nº 25, bairro Centro, Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina;

26. Avenida Presidente Vargas, Nº 1067, bairro Centro, Município de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul;

27. Avenida Beija Flor, Nº 5, bairro Parque Uirapuru, Município de Novo Repartimento, Estado do Pará;

28. Avenida Fernando Bezerra, Nº 180, bairro Centro, Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco;

29. Avenida Lucio José de Menezes, Nº 885, bairro Croata II, Município de Pacajus, Estado do Ceará;

30. ACSU-SE 40, Conjunto 2, Lote 7 e 8, bairro Centro, Município de Palmas, Estado de Tocantins;

31. Avenida Senador Helvídio Nunes, Nº 2176, bairro Junco, Município de Picos, Estado do Piauí;

32. Quadra 1, MR 7, Nº 40, Lote 40, Setor, Planaltina, Estado de Goiás;

33. Rua ABC, s/n, bairro Jardim Aurora, Poconé, Estado de Mato Grosso;

34. Avenida José Martins Monteiro, Nº 1256, bairro Centro, Município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso;

35. Rua José Vidal, Nº 2637, bairro Centro, Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia;

36. Rua Laerte Pinheiro, Nº 394, bairro Centro, Município de Quixadá, Estado do Ceará;

37. Avenida Jorge Amado, Nº 780, bairro Boca do Rio, Município de Salvador, Estado da Bahia;

38. Rua Manoel Medeiros de Aquino, Nº 626, bairro Camoxinga, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas;

39. Rua Francisco Franco, Nº 100, bairro Centro, Município de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas;

40. Rua Dom Licínio Rangel, Nº 131, bairro Centro, Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro

41. Rua Campos Sales, Nº 39, bairro Centro, Município de Sapiiranga, Estado do Rio Grande do Sul;

42. Rua José Campos Borges, Nº 135, bairro Missões, Município de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul;

43. Travessa Colares, Nº 119, bairro Aeroporto, Município de Tailândia, Estado do Pará

44. Rua Teodolino Pereira, Nº 310, bairro Grão Pará, Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais;

45. Rua Governador Joca Pires, Nº 1000, bairro Fátima, Município de Teresina, Estado do Piauí;

46. Rua Liberato Salzano Vieira da Cunha, Nº 1136, bairro Jardim dos Pampas, Município de Vacaria Estado do Rio Grande do Sul;

47. Rua São Paulo, s/n, bairro Universal, Município de Viana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 610, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416091, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Tiradentes - UNIT, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I) Rua Professora Virginia, Nº 222, Bairro Jequiezinho, Município de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 611, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405290, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), mantida pela ISCP - Sociedade Educacional S.A., os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

1. Avenida das Araucárias, Lote 1205, Sala 205, Sul (Águas Claras), Brasília, Distrito Federal;
2. SHCGN CR Quadra 702/703, Entrada 13, Bloco A, Salão 201 e 301, Edifício Geraldo Machado, Brasília, Distrito Federal;
3. Rua Professor Herval Aurélio Marconi, Nº 2357, Jardim Líbano, Município de Franca, Estado de São Paulo;
4. Rua Senador Pinheiro Machado, Nº 2328/2332, de 1051/1052 a 2649/2650, Bairro Centro, Município de Guarapuava, Estado do Paraná;
5. Rua Doutor Coutinho, Nº 152, Bairro Centro, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo;
6. Rua São Sebastião, Nº 311, até 398/399, Bairro Centro, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e,
7. Rua Duque de Caxias, Nº 251, Bairro São João Batista, Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 612, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416047, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), mantida pela ISCP - Sociedade Educacional S.A., os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

1. Quadra 73, Lote 17 a 20, Bairro Jardim Pérola da Barragem II, Município de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás;
2. Rua Quinze de Novembro, Nº 40, Bairro Vila Nova, Município de Barueri, Estado de São Paulo;
3. Rua Paraná, Nº 2709, 4º andar, Salas 402, 404, 406, 408, 410 e 412, Bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná;
4. Avenida Perimetral, Nº 1075, Bairro Setor Central, Parte Baixa, Município de Jataí, Estado de Goiás;
5. Avenida Inácio Neto, Quadra 71, Lote 11, Bairro Centro, Município de Luziânia, Estado de Goiás;
6. Rua Santana, Nº 335, Salas 74 e 141, Bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo;
7. Rua Correia Machado, Nº 865, Bairro Centro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais;
8. Rua Dr. Carlos de Moraes Barros, Nº 343, 3º andar, L27, Quadra 4, Bairro Vila Campesina, Município de Osasco, Estado de São Paulo;
9. Avenida Teotônio Segurado, s/n, Quadra 401 Sul, Lote 03, Plano Diretor Sul, Município de Palmas, Estado de Tocantins;
10. Rua Marechal Deodoro, Nº 209, Salão e Sala 116, Bairro Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro;
11. Rua 01, s/n, Quadra 06, Lote J, Bairro Parque São Bernardo, Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 613, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de

2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201501718, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), mantida pela ISCP - Sociedade Educacional S.A., os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

1. Rua Costa Pinto, Nº 131, Bairro Centro, Município de Formosa, Estado de Goiás;
2. Avenida Ernani do Amaral Peixoto, Nº 116, Sala 501, Bairro Centro, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e,
3. Rua Alice Quintela Maurici Regadas, Nº 66, Condomínio do Ed. Garagem Maria Francisca, Salas 803 e 804, Bairro Várzea, Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 614, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201209383, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade das Américas (FAM), com sede na Rua Augusta, nº 1520, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 615, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201209522, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade das Américas (FAM), com sede na Rua Augusta, nº 1520, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 616, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com

alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201209391, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade das Américas (FAM), com sede na Rua Augusta, nº 1520, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 617, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201209523, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade das Américas (FAM), com sede na Rua Augusta, nº 1520, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 618, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201209390, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade das Américas (FAM), com sede na Rua Augusta, nº 1520, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 619, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355691, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Araguaia (FARA), com sede na Rua 18, nº 81, bairro Centro, Município de Centro, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 620, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355690, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Araguaia (FARA), com sede na Rua 18, nº 81, bairro Centro, Município de Centro, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 621, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201305212, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), com sede na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, bairro Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A., com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

f
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 622, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 201414974, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Licenciatura em Química, na modalidade a distância, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 4, bairro Monte Castelo, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 623, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 13, de 9 de julho de 2013, e o Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, ambos do Ministério da Educação, em cumprimento à decisão judicial liminar de 10 de outubro de 2016, emanada nos autos do Processo Judicial nº 1008210-81.2016.4.01.3400, que tramita perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito subjudice a Portaria nº 545, de 26 de setembro de 2016, publicada no DÓU de 27 de setembro de 2016, relativamente ao resultado do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, de forma a sustar qualquer ato tendente a adjudicar a proposta à Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 624, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 59 do Decreto 8.242/2014.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de certificação
1	78.116.217/0001-59	CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS-LIONS	Toledo-PR	23123.000529/2011-01	615/2016	Renovação	19/09/2011 a 18/09/2016
2	09.053.917/0001-29	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BRASÍLIA DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	23123.001305/2011-17	620/2016	Concessão	3 (três) anos
3	82.508.649/0001-82	IRMANDADE DO DIVINO ESPÍRITO SANTO	Florianópolis/SC	71000.080014/2011-16	625/2016	Renovação	10/11/2011 a 09/11/2016
4	72.954.852/0001-29	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IRMÃ ELVIRA	Votuporanga/SP	71000.116098/2009-19	632/2016	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
5	60.004.900/0001-39	CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL	São José do Rio Preto/SP	71000.060011/2011-58	637/2016	Concessão	3 (três) anos
6	04.293.586/0001-80	CRECHE VICENTE DECÁRIA	Jacareí/SP	23123.000356/2011-13	638/2016	Concessão	3 (três) anos
7	22.701.858/0001-16	INSTITUTO EDUCACIONAL RAIJO DE LUZ	Teófilo Otoni/MG	23123.001715/2011-50	641/2016	Renovação	24/12/2011 a 23/12/2016
8	83.695.940/0001-70	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM RETIRO	Bom Retiro/SC	71010.001181/2011-81	594/2016	Concessão	3 (três) anos
9	90.744.129/0001-05	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA	Porto Alegre/RS	71000.020897/2011-05	645/2016	Renovação	11/02/2011 a 10/02/2016

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	78.116.217/0001-59	CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS	Toledo-PR	23123.000529/2011-01	615/2016
2	82.508.649/0001-82	IRMANDADE DO DIVINO ESPÍRITO SANTO	Florianópolis/SC	71000.080014/2011-16	625/2016



ANEXO III

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) arquivado(s)	Nota Técnica
1	78.116.217/0001-59	CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LE-DI MAAS	Toledo-PR	00001654231232013, 00001624231232013	615/2016
2	82.508.649/0001-82	IRMANDADE DO DIVINO ESPIRITO SANTO	Florianópolis/SC	71000.051808/2013-26, 71000.052430/2015-40	625/2016
3	83.695.940/0001-70	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM RETIRO	Bom Retiro/SC	71000.124970/2015-32	594/2016
4	04.293.586/0001-80	CRECHE VICENTE DECÁRIA	Jacareí/SP	23000.038405/2016-91	638/2016

PORTARIA Nº 625, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101/2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde das motivações da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Alternativamente, a instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	31.886.146/0001-00	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	Rio de Janeiro/RJ	23123.002365/2011-49	614/2016
2	77.603.041/0001-05	ASSEAMAL - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL MARTIN LUTHER	Marechal Cândido Rondon/PR	23123.001596/2011-35	613/2016
3	05.210.570/0001-20	INSTITUTO LAURA VICUNA PORTO VELHO	Porto Velho/RO	23123.003191/2010-51	622/2016
4	03.618.436/0001-37	ESCOLA PRESBITERIANA ERASMO BRAGA	Dourados/MS	23123.002421/2011-45	554/2016

PORTARIA Nº 626, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101/2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	44.431.690/0001-09	CRECHE D. JOSEFINA G. SILVA	Birigui/ SP	23000.014148/2012-79	618/2016
2	07.674.007/0001-38	INSTITUTO SOL NASCENTE	São Paulo/SP	23123.002441/2010-35	619/2016
3	05.859.111/0001-71	EDUCANDÁRIO MENINO DE DEUS	Paragominas/PA	23123.000358/2011-11	379/2016
4	50.332.915/0001-72	GRUPO DA FRATERNIDADE CARMEN CINIRA	Cruzeiro/SP	71010.002572/2011-13	634/2016
5	25.872.854/0001-99	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO	Três Corações/MG	23000.006234/2012-16	636/2016
6	03.788.508/0001-94	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DAMA	Canoinhas/SC	23123.000574/2011-58	335/2016
7	39.503.966/0001-87	GRUPO ESPIRITA PAZ, AMOR E RENOVACAO	Niterói/RJ	23123.003848/2010-80	640/2016
8	25.530.411/0001-10	CRECHE RECANTO COMUNITÁRIO CRIANÇA FELIZ	Belo Horizonte/MG	71000.060040/2011-10	646/2016
9	43.373.430/0001-61	LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS	São Paulo/SP	23123.001673/2010-76	675/2016
10	33.803.982/0001-09	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAGRADA FAMILIA	Rio de Janeiro/RJ	23123.001825/2010-31	608/2016

PORTARIA Nº 627, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º. REVOGAR o item nº 1 do anexo da Portaria nº 419, de 30 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2016, Seção 1, página 377, que tratou de decisão a respeito do pedido de concessão/renovação do CEBAS protocolado pela Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o nº 15.156.557/0001-93, com sede na cidade de Recife/PE, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 647/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002730/2011-15.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.211, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 33/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1- INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA

1.1.1 - Seleção 86: Departamento de Fisioterapia - Processo nº 23071.016438/2016-47 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MICHELE CRISTINA SALES ALMEIDA BARBOSA	9,34
2º	GABRIELA SILVEIRA NUNES ABREU	6,83

1.1.2 - Seleção 87: Departamento de Odontologia - Processo nº 23071.016562/2016-11 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CARLA DA SILVA MACHADO	9,55
2º	GABRIELA SILVEIRA NUNES ABREU	7,06

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como o disposto no Decreto nº 8.864, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto no 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MF nº 195, de 07 de junho de 2016, e alterações, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA



ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
71000 Encargos Financeiros da União	-	1.389.934	1.681.128	1.908.053

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 64ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos de Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 31 de outubro de 2016, às 9 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000314/2015-43, Auto de Infração nº 0028/15-14, Decisão nº 25/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

2) Processo nº 44011.000159/2015-65, Auto de Infração nº 0005/15-19, Decisão nº 04/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Jeaniton Souza Pinto/Lígia Ennes Jesi.

3) Processo nº 44011.000162/2015-89, Auto de Infração nº 0007/15-36, Decisão nº 10/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

4) Processo nº 44011.000163/2015-23, Auto de Infração nº 0004/15-48, Decisão nº 02/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro.

5) Processo nº 44170.000305/2015-52, Auto de Infração nº 0020/15-02, Decisão nº 21/2016/Dicol/Previc, Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

6) Processo nº 44170.000003/2015-51, Auto de Infração nº 0011/15-11, Decisão nº 13/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator Designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44150.000012/2014-08, Auto de Infração nº 0011/14-22, Decisão nº 21/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: José Ernesto Maciel Souza, Antônio Augusto Lucas Vivarini, Joelsa Menezes Cardoso, Shirley Nogueira Santos, Débora dos Anjos, Rodrigo Moura de Andrade e José Gomes da Silva Sobrinho, Procurador: Marco Antonio Cavezzale Curia - OAB/SP nº 117.403, Entidade: INERGUS - Instituto Energipe de Seguridade Social, Relator Designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

8) Processo nº 44150.000009/2014-86, Auto de Infração nº 0010/14-60, Decisão nº 07/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Francisco de Assis Sousa, Osvaldo Gomes de Holanda e Inocêncio Barbosa Coelho, Entidade: FAPECE - Fundação Assistencial e Previdenciária da Ematerce, Relator Designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro.

9) Processo nº 45183.000006/2015-17, Auto de Infração nº 17/2015, Decisão nº 14/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Luiz Constantino Clavis, José Marcos Cardoso Costa, Norbert Strunk, Ubirajara Campos Filho e Marcelo Calonge, Procurador: Enéas Virgílio Saldanha Bayão - OAB/MG nº 51.312, Entidade: MENDESPREV - Mendesprev Sociedade Previdenciária, Relator Designado: Fernanda Mandarino Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.

10) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 06/07/2016, publicada no D.O.U de 18/07/2016, Processo nº 44011.000161/2015-34, Embargantes: Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves e Adilson Florêncio da Costa, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403,

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator Designado: Jeaniton Souza Pinto/Lígia Ennes Jesi.

11) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 29/06/2016 e 06/07/2016, publicada no D.O.U de 13/07/2016, Processo nº 44170.000035/2014-76, Embargante: Milton Luis de Araújo Leobons, Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: PRECE - Previdência Complementar, Relator Designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/3225

Acusados:Antônio Carlos Sobreira de Agostini
John Milne Albuquerque Forman
Eduardo de Freitas Teixeira
Maria Emília Rocha Mello de Azevedo

Ementa: Uso de informação privilegiada. Absoluções e Multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do art. 11, inciso II, combinado com o parágrafo primeiro da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições de (i) nulidade do processo; (ii) ausência de provas suficientes para a acusação de insider trading; e (iii) pedido de produção de provas.

2. No mérito:

2.1 Aplicar ao acusado Antônio Carlos Sobreira de Agostini a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 456.560,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), correspondente a duas vezes o montante da perda evitada, pelo uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias da HRT Participações em Petróleo S.A. nos dias 17.07.2013 e 05.09.2013, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

2.2 Aplicar ao acusado John Milne Albuquerque Forman a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 338.500,00, (trezentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) correspondente a duas vezes o montante da perda evitada, pelo uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias da HRT Participações em Petróleo S.A. nos dias 17 e 18 de julho de 2013, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto no §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

2.3 ABSOLVER o acusado John Milne Albuquerque Forman da acusação de uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias da HRT Participações em Petróleo S.A. no dia 06.09.2013, em suposta infração ao art.155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

2.4 ABSOLVER os acusados Eduardo de Freitas Teixeira e Maria Emília Rocha Mello de Azevedo da acusação de uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias da HRT Participações em Petróleo S.A., em suposta infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto no §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008; prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 28.01.2016, a CVM não mais interporá recurso de ofício das suas decisões absolutórias, que transitam em julgado na primeira instância.

Proferiram defesas orais os advogados Luciano Medrado Cruz Porto, representando o acusado Antonio Carlos Sobreira de Agostini; Luciana Pietro Lorenzo, representando o acusado John Milne Albuquerque Forman; Juliana Paiva Guimarães, representando o acusado Eduardo de Freitas Teixeira; e Isabel Picot França, representando a acusada Maria Emília Rocha Mello de Azevedo.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2666

Acusado:Helvécio Pires Rocha Mello
Ementa:Suposta utilização de informação privilegiada. Absolução.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar o pedido de produção de provas apresentado pela defesa; e

2. No mérito:

2.1 ABSOLVER Helvécio Pires Rocha Mello da acusação de uso de informação privilegiada, em suposta infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto no §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 28.01.2016, a CVM não mais interporá recurso de ofício da decisão absolutória ao Conselho de Recursos de Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral a advogada Isabel Picot França, representante do acusado.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.238, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 16/08/2016, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
CPF: 404.029.409-20

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.246, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 08/09/2016, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
EVOLUÇÃO AUDITORES INDEPENDENTES S/S ILIMITADA
CNPJ: 13.026.685/0001-97

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

1 - Processo nº: 10480.901190/2006-86 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10480.901234/2006-78 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11065.720100/2012-60 - Recorrentes: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11065.722979/2011-01 - Recorrente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 19515.001246/2006-21 - Recorrente: VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15374.964770/2009-58 - Embargante: TNL PCS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

7 - Processo nº: 13502.721271/2014-05 - Recorrente: DETEN QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 19515.721192/2014-23 - Recorrente: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

9 - Processo nº: 11128.003027/2007-19 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11128.003028/2007-63 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10950.721729/2015-22 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10950.721758/2015-94 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

13 - Processo nº: 10314.003874/2002-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PROMON IP S.A.

14 - Processo nº: 10715.006283/2009-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

15 - Processo nº: 10140.003506/2001-19 - Recorrente: INSTITUIÇÃO ADVENT. CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

16 - Processo nº: 15374.724380/2009-47 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10166.722582/2012-91 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10314.003911/2006-11 - Recorrente: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

19 - Processo nº: 19515.002269/2006-52 - Recorrente: DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 11080.725859/2010-89 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11128.006502/2005-47 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13051.000106/2005-72 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10865.000915/99-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: A RIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

24 - Processo nº: 16682.721525/2015-85 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

26 - Processo nº: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMINÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

28 - Processo nº: 12266.721279/2011-98 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11633.720332/2011-45 - Recorrentes: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11065.721411/2012-46 - Recorrente: CALÇADOS DI CRYSTALLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

31 - Processo nº: 10909.720994/2011-75 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10680.010359/2005-50 - Recorrente: AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11613.000162/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAÍBA METAIS S/A

34 - Processo nº: 11613.000195/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAÍBA METAIS S/A

35 - Processo nº: 11516.004392/2009-39 - Recorrente: CLEMAR ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10930.005454/2002-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

37 - Processo nº: 15586.720015/2014-35 - Recorrente: COLUMBIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

38 - Processo nº: 13855.720820/2011-73 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10907.001805/99-70 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10830.008725/2008-92 - Recorrente: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10925.721061/2014-40 - Recorrente: CANDATTI BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16349.720042/2011-21 - Recorrente: CLARRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

43 - Processo nº: 13116.721900/2013-61 - Recorrente: NASSA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13646.000429/2003-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10980.720355/2013-17 - Recorrente: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10907.720107/2011-89 - Recorrente: FLORIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 12457.734421/2012-09 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 15165.721367/2013-88 - Recorrente: MAS COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

49 - Processo nº: 10680.906484/2008-18 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10680.906479/2008-05 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

51 - Processo nº: 10120.005927/2003-84 - Recorrente: SANNEAMENTO DE GOIÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10425.721669/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 11080.723802/2013-98 - Recorrentes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 14751.720193/2014-44 - Recorrentes: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

55 - Processo nº: 12466.004561/2006-93 - Embargante: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13052.000022/2005-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CURTUME AIMORE S A

57 - Processo nº: 11128.002743/2002-74 - Recorrente: RHO-DIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 11128.006723/2004-34 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11050.000446/2002-35 - Embargante: EP-COS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

60 - Processo nº: 10240.720894/2011-40 - Embargante: CASSA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10510.000367/2005-40 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

62 - Processo nº: 10831.012344/2005-55 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10882.001315/2007-24 - Recorrente: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

64 - Processo nº: 10726.000129/2006-90 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10907.721159/2013-34 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 11829.720045/2012-29 - Recorrente: MEP BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10516.720018/2012-17 - Recorrente: FILM IN COMÉRCIO DE PELÍCULAS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

68 - Processo nº: 10935.000148/2007-31 - Recorrente: COMIL SILOS E SECADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 11020.905952/2008-65 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 11020.905954/2008-54 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 12266.722152/2012-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALOI NORTE SA

72 - Processo nº: 13308.000151/2001-44 - Recorrente: CANNINDE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 16327.000122/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

75 - Processo nº: 13971.902781/2009-80 - Recorrente: HOTEL GLORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10925.002306/2006-26 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

77 - Processo nº: 13971.902782/2009-24 - Recorrente: HOTEL GLORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13971.902783/2009-79 - Recorrente: HOTEL GLÓRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 12749.000014/2009-13 - Recorrente: RHE-NEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 15374.002879/2008-19 - Recorrente: WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10320.720718/2014-61 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10907.721051/2012-61 - Recorrente: ÁTILA PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13884.003191/2001-02 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

84 - Processo nº: 11065.722538/2011-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

85 - Processo nº: 13971.000261/2011-55 - Recorrente: STAHLFABRIK INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10480.723715/2010-12 - Recorrentes: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL



87 - Processo nº: 10925.002977/2007-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RENAR MAÇÃS S/A DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

88 - Processo nº: 10073.900580/2008-01 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 17878.000138/2009-39 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 17878.000141/2009-52 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 17878.000143/2009-41 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 17878.000144/2009-96 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 17878.000159/2008-73 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 17878.000162/2008-97 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 16004.720338/2013-12 - Recorrente: WAY - TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 11051.720142/2011-79 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

97 - Processo nº: 19515.003807/2007-15 - Recorrente: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13864.000094/2007-83 - Recorrente: PANASONIC ELETRONIC DEVCES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10907.001342/2008-52 - Recorrente: SEATRADE SERV. POT. E LOGÍSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

100 - Processo nº: 13805.002156/96-18 - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10925.722515/2011-57 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10925.722516/2011-00 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10925.722517/2011-46 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10925.722518/2011-91 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10925.722519/2011-35 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10925.722520/2011-60 - Recorrente: SADIÁ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

107 - Processo nº: 10831.002371/2002-77 - Recorrente: Q-FREE AMÉRICA LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10983.720613/2014-16 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10983.720744/2014-95 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10983.720840/2014-33 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10983.721087/2014-01 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 10983.721118/2014-16 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 13116.000753/2009-14 - Recorrentes: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 16682.720396/2013-46 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

115 - Processo nº: 13839.002329/2005-17 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 19515.002699/2007-55 - Recorrente: ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10880.941647/2012-21 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 16403.000074/2007-28 - Embargante: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 16403.000078/2007-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.

120 - Processo nº: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

121 - Processo nº: 13808.000234/95-01 - Recorrente: BRIL-MAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 10814.004444/2009-40 - Recorrente: SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 13805.008664/98-53 - Recorrente: DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

125 - Processo nº: 11080.722578/2014-06 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 11080.722581/2014-11 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 12466.002432/2006-61 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 11516.002635/2010-38 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

129 - Processo nº: 11128.000575/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELOG S.A.

130 - Processo nº: 18470.727909/2013-61 - Recorrente: FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 18470.731956/2013-17 - Recorrente: FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

132 - Processo nº: 13804.008887/2004-11 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 13804.000459/2005-12 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13804.000472/2005-71 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 13804.003167/2005-31 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 13804.003655/2005-49 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 13804.003656/2005-93 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 13804.004251/2005-72 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 13804.004499/2005-33 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 19515.004385/2007-97 - Recorrentes: GALDERMA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GALDERMA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

141 - Processo nº: 10831.012175/2001-20 - Recorrente: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 10516.000018/2010-35 - Recorrentes: HEROMAIÓ - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HEROMAIÓ - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 10508.000625/2011-85 - Recorrente: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

144 - Processo nº: 10880.034071/97-15 - Recorrente: PLANFILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 10925.000774/2008-28 - Recorrente: MADEIREIRA SELEME LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 12466.721755/2011-14 - Recorrente: PANTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 19515.004549/2003-52 - Recorrente: DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 10280.002104/2005-26 - Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

149 - Processo nº: 13808.001134/99-17 - Recorrente: ST ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 18088.000662/2010-11 - Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 13839.004413/2007-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

152 - Processo nº: 10314.001362/99-13 - Recorrente: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

153 - Processo nº: 11040.001111/93-65 - Recorrentes: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 10830.005231/98-13 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 10830.005928/2003-12 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 11516.000209/2010-60 - Recorrente: PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 11128.000386/2002-18 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 19515.005346/2008-98 - Recorrente: VERDETUR TURISMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 11610.006832/2001-67 - Recorrente: ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

160 - Processo nº: 10480.720023/2010-12 - Recorrente: UNA ENERGÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 11051.720039/2012-18 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 11128.007389/2006-06 - Recorrente: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 19515.720539/2014-11 - Recorrente: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 19515.003538/2005-17 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

165 - Processo nº: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10314.006998/2008-31 - Recorrente: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 13603.723315/2012-23 - Recorrente: LAMINA TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 10480.727587/2014-18 - Recorrente: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

169 - Processo nº: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 11030.002192/99-99 - Recorrente: COMÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 13896.000734/99-34 - Recorrente: NITRATOS NATURAIS DO CHILE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 10073.721173/2012-15 - Recorrente: FSTP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 10480.720104/2009-89 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10480.720105/2009-23 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10320.000718/97-61 - Recorrente: MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma
Substituto

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 401, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: VALCIR GASSEN
1 - Processo nº: 16327.901613/2006-17 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16327.901614/2006-61 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 16327.901615/2006-14 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16327.901617/2006-03 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16327.901621/2006-63 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 16327.901623/2006-52 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 16327.901631/2006-07 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
8 - Processo nº: 10680.725299/2010-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
9 - Processo nº: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 14033.003573/2008-88 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
11 - Processo nº: 16327.914228/2009-82 - Embargante: BANCO CITICARD S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
12 - Processo nº: 11065.910359/2009-03 - Recorrente: INSTALADORA ELÉTRICA N. S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13894.001131/2003-90 - Recorrente: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
14 - Processo nº: 10940.001643/2005-27 - Recorrente: LUIZ PEREIRA GOMES & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10880.727457/2011-11 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13820.001199/2002-51 - Recorrente: AFA PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
17 - Processo nº: 13839.002280/00-35 - Recorrente: EBFVAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
18 - Processo nº: 10831.724290/2014-65 - Recorrente: PAD-TEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
19 - Processo nº: 11543.002249/2006-32 - Recorrente: J ZOUAIN E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
20 - Processo nº: 16327.721550/2013-46 - Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11065.001382/2009-05 - Recorrente: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13502.720148/2014-69 - Recorrente: SME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10935.720245/2015-54 - Recorrente: LUIZ FERNANDO BANDEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13558.721949/2011-53 - Recorrente: VERRACEL CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10925.722656/2014-12 - Recorrente: L S W SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10540.721020/2013-97 - Recorrente: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
27 - Processo nº: 10283.720878/2010-70 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10283.720879/2010-14 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
29 - Processo nº: 10907.721226/2013-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
30 - Processo nº: 10111.720158/2014-18 - Recorrente: FILTROS ÁGUA LIMPA EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10111.720939/2013-13 - Recorrente: UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10814.723542/2013-66 - Recorrente: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 12466.721986/2014-71 - Recorrente: SO-SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 12466.722043/2014-65 - Recorrente: SO-SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
35 - Processo nº: 10111.720047/2013-12 - Recorrente: NOVIA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10111.721473/2013-73 - Recorrente: MYRA PARTICIPAÇÕES, GESTÃO DE ATIVOS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10950.723159/2013-43 - Recorrente: SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10983.720246/2013-61 - Recorrente: ENTRETIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11131.720091/2013-57 - Recorrente: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 19482.000062/2007-59 - Recorrente: HPR-COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
42 - Processo nº: 16327.720994/2012-83 - Recorrente: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
43 - Processo nº: 19679.005616/2005-45 - Recorrente: FIMATEC TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
44 - Processo nº: 10650.001061/2005-14 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10650.001062/2005-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13646.000259/2005-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13646.000261/2005-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13646.000061/2010-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10972.000033/2009-62 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
51 - Processo nº: 10840.001338/2002-11 - Recorrente: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 15868.720137/2011-12 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10516.720017/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RCTC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
54 - Processo nº: 13982.000619/2009-04 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
55 - Processo nº: 19482.720042/2012-65 - Recorrentes: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13971.003406/2010-99 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13971.001036/2005-98 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13971.001475/2005-09 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
59 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
60 - Processo nº: 13852.000781/2008-19 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: VALCIR GASSEN
61 - Processo nº: 10580.003239/96-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA
62 - Processo nº: 15504.721848/2011-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
63 - Processo nº: 13884.902377/2012-91 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13884.902379/2012-80 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10980.725457/2011-59 - Recorrente: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
66 - Processo nº: 13804.001478/99-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ATRIA CONSTRUTORA LTDA.
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
67 - Processo nº: 10283.905035/2009-16 - Recorrente: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
68 - Processo nº: 13736.000127/2003-27 - Recorrente: L. C. S. DA CUNHA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
69 - Processo nº: 16349.000443/2010-80 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.728147/2011-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
71 - Processo nº: 13855.902606/2012-14 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
72 - Processo nº: 10380.015787/00-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
73 - Processo nº: 15586.721144/2013-60 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15586.720036/2014-51 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 15586.720037/2014-03 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
76 - Processo nº: 12893.000090/2007-95 - Recorrente: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
77 - Processo nº: 13726.000465/2006-21 - Recorrente: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
78 - Processo nº: 10283.006831/2008-85 - Recorrentes: ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
79 - Processo nº: 13855.000675/2006-43 - Recorrente: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
80 - Processo nº: 10283.720236/2013-13 - Recorrente: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
81 - Processo nº: 13609.721736/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DATAPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA.
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
82 - Processo nº: 10865.722802/2013-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
83 - Processo nº: 10665.722402/2014-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
84 - Processo nº: 10865.722950/2014-86 - Recorrente: ITAÍ-QUARA ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 11080.720798/2014-97 - Recorrente: LATIN TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 13971.001164/2005-31 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



87 - Processo nº: 13971.001165/2005-86 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10872.720047/2014-91 - Recorrente: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

89 - Processo nº: 10830.727214/2013-31 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

90 - Processo nº: 10783.721301/2013-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILANEZI CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

91 - Processo nº: 13603.721768/2012-15 - Recorrente: HTPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

92 - Processo nº: 10467.902982/2009-99 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10467.902987/2009-11 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

94 - Processo nº: 10925.722626/2013-25 - Recorrente: BEBIDAS FLORETE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

95 - Processo nº: 11516.000919/2009-56 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13227.720121/2014-72 - Recorrente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

97 - Processo nº: 10735.002286/2004-69 - Recorrente: ARKEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

98 - Processo nº: 10740.720002/2014-12 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10740.720004/2014-10 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

100 - Processo nº: 13052.000229/2004-12 - Recorrente: CURTUME AIMORÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10875.906543/2012-49 (item 45) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 46 a 98. A decisão do processo constante do item 45 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 46 a 98, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

1 - Processo nº: 10380.720568/2013-08 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

2 - Processo nº: 10611.002006/2010-67 - Recorrente: COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10611.002007/2010-10 - Recorrente: COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10660.720048/2009-64 - Recorrente: COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10680.013906/2006-30 - Recorrente: CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10120.725164/2012-82 - Recorrente: VANDERLÚCIA DE DEUS ALVES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10925.000094/2010-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

8 - Processo nº: 13888.721698/2014-18 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13888.721696/2014-29 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

10 - Processo nº: 13804.006609/2003-30 - Recorrente: PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

12 - Processo nº: 13971.722501/2011-76 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

13 - Processo nº: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: POSITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

14 - Processo nº: 12689.001133/2010-71 - Recorrente: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

15 - Processo nº: 13839.002086/2007-89 - Recorrente: ADVANCE - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

16 - Processo nº: 19515.001336/2006-11 - Recorrente: MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10380.900423/2006-51 - Embargante: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 15165.003091/2008-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

19 - Processo nº: 15956.000128/2006-55 - Recorrente: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16327.000954/2004-10 - Embargante: DUPONT DO BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16327.002626/2003-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALKER ARAÚJO

22 - Processo nº: 10074.000579/2009-47 - Recorrente: PLENACOMERCIAL ATACADISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10730.720094/2008-10 - Recorrentes: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12457.724462/2012-89 - Recorrente: NEVADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

25 - Processo nº: 10925.720088/2013-34 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10925.720086/2013-45 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10925.720087/2013-90 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10925.720129/2013-92 - Recorrente: ANGHEBEN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

29 - Processo nº: 19482.720004/2013-93 - Recorrente: JOSE ROBERTO LAMACCHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

30 - Processo nº: 10166.001325/2006-74 - Recorrente: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13808.001325/2001-55 - Recorrente: LAN AIRLINES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

32 - Processo nº: 12448.727644/2012-11 - Recorrente: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 15889.000116/2009-14 - Recorrente: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10580.100060/2007-86 - Recorrente: HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

35 - Processo nº: 13044.000292/2010-04 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

36 - Processo nº: 10508.720529/2012-38 - Recorrente: JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

37 - Processo nº: 12452.720436/2011-41 - Recorrente: ONE-SUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

38 - Processo nº: 10480.722427/2009-15 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13502.721089/2014-46 - Recorrente: PROQUIGEL QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13983.000135/2006-02 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

41 - Processo nº: 10283.003966/2004-65 - Recorrente: MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16905.720196/2013-21 - Recorrente: LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

43 - Processo nº: 11762.720085/2012-92 - Recorrente: SERTEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11829.720017/2013-92 - Recorrentes: GOLDSTAR COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GOLDSTAR COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

45 - Processo nº: 10875.906543/2012-49 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

46 - Processo nº: 10875.900120/2012-15 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10875.900121/2012-60 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10875.906532/2012-69 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10875.906533/2012-11 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10875.906534/2012-58 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10875.906535/2012-01 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10875.906536/2012-47 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10875.906537/2012-91 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10875.906538/2012-36 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10875.906539/2012-81 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10875.906540/2012-13 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10875.906541/2012-50 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10875.906542/2012-02 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10875.906544/2012-93 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10875.906545/2012-38 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10875.906546/2012-82 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10875.906547/2012-27 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10875.906548/2012-71 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10875.906549/2012-16 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10875.906550/2012-41 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10875.906551/2012-95 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10980.900011/2012-09 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10980.900012/2012-45 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10980.900013/2012-90 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10980.900014/2012-34 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10980.900015/2012-89 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10980.900016/2012-23 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10980.900017/2012-78 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10980.900018/2012-12 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10980.900019/2012-67 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10980.900020/2012-91 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10980.900021/2012-36 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10980.900022/2012-81 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10980.900023/2012-25 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10980.900024/2012-70 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10980.900025/2012-14 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10980.900026/2012-69 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10980.900027/2012-11 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10980.900028/2012-58 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10980.900029/2012-01 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10980.900031/2012-71 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10980.900032/2012-16 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10980.900033/2012-61 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10980.900034/2012-13 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10980.900035/2012-50 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10980.900037/2012-49 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10980.900038/2012-93 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10980.900039/2012-38 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10980.900040/2012-62 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13804.002065/2008-41 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13804.002268/2008-38 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13804.002923/2008-58 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13811.005102/2008-84 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

99 - Processo nº: 10983.900007/2008-26 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10983.900008/2008-71 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10983.900010/2008-40 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10983.900028/2008-41 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10983.900037/2008-32 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10983.900043/2008-90 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10983.900049/2008-67 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

106 - Processo nº: 10166.904847/2008-91 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10166.906100/2008-78 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10166.904899/2009-49 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10166.727389/2012-47 - Recorrente: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10380.732479/2012-15 - Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 11052.001139/2010-61 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

112 - Processo nº: 19311.720162/2014-96 - Recorrente: ENERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 19515.720745/2013-40 - Recorrente: EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

114 - Processo nº: 10280.904435/2011-41 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

115 - Processo nº: 11516.721875/2011-16 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 11516.721876/2011-61 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 11516.721877/2011-13 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 11516.721881/2011-73 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 11516.721883/2011-62 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 11516.721884/2011-15 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

121 - Processo nº: 11060.001114/2009-25 - Recorrente: EN-GARRAFADORA BRAMBILA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 13888.723084/2013-90 - Recorrente: EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 13707.002219/2005-51 - Recorrente: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 15374.720216/2010-02 - Recorrente: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 11968.000467/2008-11 - Recorrente: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 13839.002752/2002-74 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

127 - Processo nº: 13807.009793/2001-88 - Recorrente: CO-PLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 967, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta as medidas de estímulo à liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DE LIQUIDAÇÃO

Art. 1º Os débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos ou encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até 29 de setembro de 2016, poderão ser excepcionalmente pagos com redução dos seus valores, até 29 de dezembro de 2017, observadas as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria poderão ser pagos à vista com os seguintes descontos:

I - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

II - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);

IV - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 7500,00 (sete mil e quinhentos reais);

V - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais);

VI - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

VII - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), acrescido de desconto em valor fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§2º Os descontos percentuais previstos no caput incidirão sobre o valor total consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, considerando a respectiva faixa de valor da inscrição, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§3º Para o cálculo do valor devido para liquidação, deverá primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§4º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ADESAO

Art. 3º O pedido de adesão à liquidação com os descontos estabelecidos nesta Portaria deverá ser formulado exclusivamente através do e-CAC - PGFN, disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet (www.pgfn.gov.br), até o dia 29 de dezembro de 2017, através da opção "Parcelamento", na modalidade "Liquidação Lei 13.340/2016".



§ 1º. O contribuinte deverá selecionar a inscrição em dívida ativa objeto da liquidação, emitir o DARF para pagamento com os descontos e realizar o pagamento até o último dia útil do mês em que realizado o pedido de liquidação.

§ 2º O pedido de que trata o caput poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável, constante da inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A confirmação da adesão se dará pelo pagamento da integralidade do valor apurado para liquidação com descontos, na forma descrita no art. 2º, até o último dia útil do mês do pedido.

§ 5º Não realizado o pagamento referido no parágrafo anterior, o pedido de adesão não produzirá qualquer efeito.

Art. 4º A adesão aos benefícios desta Portaria sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos originários de operações de crédito rural inscritos em dívida ativa da União objeto da liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 5º Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de débitos objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento à vista.

Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de desistência e o ato de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, mediante apresentação de comprovante do protocolo ou de certidão do cartório judicial que ateste a situação das respectivas ações.

Art. 6º. No caso de os débitos a serem pagos estarem vinculados a depósito judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre os valores efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 29 de dezembro de 2017, ser pagos à vista, considerando os valores atualizados.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO OU EM RENEGOCIAÇÃO

Art. 7º. Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de inscrições em dívida ativa objeto de modalidades de parcelamento especial ou convencional administradas pela PGFN, o devedor deverá, previamente, apresentar perante uma Unidade de Atendimento requerimento de Revisão de Débito Inscrito, solicitando, de forma irretratável e irrevogável, a desistência e exclusão da inscrição da conta de parcelamento especial ou convencional.

§ 1º. A desistência e exclusão da inscrição do parcelamento implicará o restabelecimento de todos os acréscimos legais da inscrição em dívida ativa, para fins de cálculo do valor consolidado atualizado da inscrição.

§ 2º. Os descontos previstos nesta Portaria incidirão sobre o valor consolidado atualizado da inscrição em dívida ativa, vedada a cumulação com outros descontos ou reduções previstas em lei.

Art. 8º. Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de inscrições em dívida ativa objeto da renegociação prevista na Lei nº 11.775/2008 ou na Lei nº 12.844/20014, o devedor deverá, previamente, solicitar ao Banco do Brasil, de forma irretratável e irrevogável, a desistência e exclusão da inscrição da renegociação.

§ 1º. A desistência e exclusão da inscrição da renegociação implicará o restabelecimento de todos os acréscimos legais da inscrição em dívida ativa e perda dos benefícios eventualmente concedidos, mantido apenas o desconto em relação às parcelas pagas, para fins de cálculo do valor consolidado atualizado da inscrição.

§ 2º. Os descontos previstos nesta Portaria incidirão sobre o valor consolidado atualizado da inscrição em dívida ativa, vedada a cumulação com outros descontos ou reduções previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 9º. Ficam suspensos, até 29 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso relativamente aos débitos objeto do Art. 1º desta Portaria, bem como os respectivos prazos prescricionais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Portaria PGFN nº 633, de 22 de junho de 2016.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF
EMENTA: cessão de crédito. incidência.

A operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária sujeita-se à incidência do IOF sobre operações de crédito, estejam ou não os créditos cedidos corporificados em títulos de crédito, sempre que a operação seja realizada com o intuito de fornecer crédito ao cedente.

Para tanto, deve estar presente no contrato de cessão de crédito cláusula de coobrigação, ou, ausente tal cláusula de maneira expressa, o arranjo jurídico e negocial estabelecido entre as partes deve ter sido configurado de tal forma que o cedente responderá, ao final, pela eventual inadimplência do sacado/devedor original.

Ficam reformadas a Solução de Divergência nº 16 - Cosit, de 2011, e as Soluções de Consulta nº 76, de 2008, da SRRF04/Disit, nº 35, de 2009, da SRRF05/Disit, e nº 19, de 2008, da SRRF01/Disit.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.595, de 1964, art. 17; Decreto-lei nº 1.783, de 1980, art. 1º, inciso I; Decreto nº 6.306, de 2007, art. 2º, inciso I, alínea "a" e art. 3º, § 3º, inciso I. Parecer PGFN/CAT nº 472/2016, de 6 de abril de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 497, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721477/2016-02 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X6 XDRIVE 35i, ano 2012, cor prata, chassi WBAFG2107DL951880, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1177608-7, de 27/06/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República do Mali, CNPJ 13.258.167/0001-07, para o Sr. Francisco Roberto Guedes de Araújo, CPF 233.534.813-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 13.455.239/0001-06.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13134.720019/2015-97, declara:

Art. 1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.455.239/0001-06, em nome de INÁCIA MARIA DE JESUS SILVA 94796017100, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/04/2011, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Alfandega e habilita a operar em regime aduaneiro especial de loja franca, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, a empresa DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pela Portaria RFB nº 1.838, de 31 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 4 de janeiro de 2016, e com base o artigo 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15224.720284/2016-72, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 20.422.292/0001-68, a operar em regime aduaneiro especial de loja franca, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM.

Art. 2º Alfandegada a loja franca localizada no PAVMT02, Embarque Internacional - Parte Terminal de Passageiros 1, localizado no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus/AM, CNPJ nº 20.422.292/0006-72, com área total de 218,04 m² (duzentos e dezoito vírgula zero quatro metros quadrados), administrada pela empresa ora habilitada.

Art. 3º O prazo de vigência do alfandegamento e da habilitação da empresa para operar o regime especial de loja franca no estabelecimento indicado acima acompanhará o prazo de validade do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2015.025.0058, com vencimento em 14 de outubro de 2025.

Art. 4º O recinto ora alfandegado encontra-se sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Manaus, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 5º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código Siscomex SRF nº 2.94.61.01-4, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto, modificado em decorrência de ampliação, redução, anexação ou desanexação de áreas, por solicitação formalizada pelo interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para a sua eventual adequação às normas.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Declara nula perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a inscrição da entidade que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso da competência de que trata o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (D.O.U. de 17.5.2012), e de acordo com o disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 (D.O.U. de 9.05.2016), e considerando o que consta do dossiê n.º 10010.016830/0716-09, declara:

Art. 1.º. NULA a inscrição no CNPJ efetuada sob n.º 03.106.885/0001-04, referente à empresa VILAROUCA E HOLANDA LTDA, tendo em vista ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2.º. Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

EXCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.444	José Leonardo Barra Nova	273.451.144-49	-----

INCLUIR do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.663	Carlos Roberto de Barros Correia Bravo Filho	064.182.854-33	10480.727119/2016-05

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a pessoas física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4D.0.377	José Leonardo Barra Nova	273.451.144-49	10480.727598/2016-51

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 5, de 20 de julho de 2016, publicado em 16 de agosto de 2016 no DOU nº 157, Seção 1, página 13, onde se lê:

"CPF 080.438.884-93", leia-se: "CPF 880.618.094-00".

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (BA) - DRF/LFS, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 2º, inciso III da Portaria DRF/LFS nº 01, de 2 de fevereiro de 2015, tendo em vista o art. 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 40, inciso II e no art. 42, inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo relacionada, observado o que consta do respectivo processo administrativo.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
09.245.729/0001-00	UNIÃO - BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	13502.721.824/2016-83

Art. 2º Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/5/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS AZEVEDO MILHEIRO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 163, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Delega atribuições aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Equipe de Isenção, Imunidade Tributária e Regimes de Tributação Diferenciados - Eqiser, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, e considerando a Lei 9.784/1999, resolve:

Art. 1º. Delegar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Equipe de Isenção, Imunidade Tributária e Regimes de Tributação Diferenciados - Eqiser, em caráter simultâneo ao Chefe do Seort, atribuição para:

I.decidir sobre a inclusão e a exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

II. decidir sobre o reconhecimento e a suspensão de imunidades e de isenções;

III.decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações não constituidoras de crédito tributário; e

IV.decidir sobre a procedência das alegações e provas apresentadas, no prazo legal, por entidade beneficiária de imunidade ou isenção de tributos federais, nos casos em que a fiscalização tributária expedir notificação fiscal relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício pelo descumprimento das condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 2º. Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da delegação, ora conferida.

WASHINGTON TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO BELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO 2016

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO BELO/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 6º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG Nº 20, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 13672-720.106/2016-38, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de número 049.881.733-48, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

IVAN LEMOS GARCIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Declara inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O Delegado DA Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME	CNPJ
100 ERROS CONTROLADORIA E INFORMATICA LTDA.	11.097.792/0001-80
ALVESMAR - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP	05.122.198/0001-08
ALVIS DE SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME	09.534.556/0001-32
AM INFSTORE LTDA - ME	07.711.659/0001-03
ATACADAO DAS FLORES LIMITADA	04.447.336/0001-58
ATRIA - MINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	86.461.167/0001-75
AUTO PECAS MARECHAL LTDA - ME	08.800.016/0001-90
BAT SOM COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	05.072.576/0001-88
BL COSMETICOS LTDA - EPP	04.953.486/0001-33
BRASIL BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.669.255/0001-65
C M CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME	04.145.577/0001-42
CARMO TRANSPORTES LTDA - ME	14.976.225/0001-92
CASA DE CARNES PRADO & MIGUEL LTDA - ME	09.140.772/0001-01
CASA DE CHA VAMAR LTDA. - ME	09.477.978/0001-13
CASA PEDRO LTDA - ME	23.646.680/0001-10
CASTELO GAS COMERCIAL LTDA - ME	02.308.840/0001-41
CERAMICA WINDSOR LTDA	25.546.276/0001-09
CESAR VIANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME	06.266.009/0001-25
COMERCIAL NAVI LTDA - EPP	22.498.356/0001-30
COMERCIO E DISTRIBUICAO M.BEB LTDA - ME	11.927.087/0001-63
CONDOR LINE REPRESENTACOES LTDA	68.527.894/0001-06
CONSOLINI REPRESENTACOES LTDA - ME	07.293.919/0001-60
CURUMELL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME	07.409.142/0001-56
DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MARTINS LTDA - ME	03.634.746/0001-45
DISTRIBUIDORA PONTO RURAL LTDA - ME	03.652.595/0001-58
DROGARIA MINEIRINHA LTDA - ME	21.659.750/0001-40
EMPAAR - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME	04.606.911/0001-18
ERIC FERREIRA ARANTES E CIA LTDA - ME	07.197.884/0001-65
ESPACO SANTA CLARA LTDA	03.444.052/0001-45
EVERESTE COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	06.089.154/0001-88
FERBATECNICA ENGENHARIA E MONTAGNES LTDA - ME	71.402.531/0001-59
FIORITO & MENDES LTDA - ME	42.859.553/0001-44
FOGUINHO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME	09.205.075/0001-83
FRANCO GRAFICA CIA LTDA - ME	14.840.561/0001-03
GIS CALCADOS & ACESSORIOS LTDA - ME	07.685.251/0001-04
GONCALVES & RIOS LTDA - ME	20.440.384/0001-70
GRAFICA JELPRINT LTDA - ME	21.413.364/0001-73
HIGI-PROL REPRESENTACOES LTDA - ME	02.599.345/0001-39
HW COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME	13.814.848/0001-04
INCLOTURB INCORPORADORA LOTEADORA URBANIZA LTDA - ME	23.638.448/0001-30
IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME	20.684.486/0001-31
ISPOL ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	02.112.909/0001-67
JGP CONSTRUCOES E PREMOLDADOS LTDA - ME	05.745.572/0001-13
KAIRO REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA - ME	10.249.210/0001-71
KALIL E COSSOLINO LTDA - ME	10.446.183/0001-27
KING STAR INFORMATICA LTDA - ME	02.131.875/0001-58
LAGO & FERREIRA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME	03.369.148/0001-96
LANCHES CALIFORNIA LTDA - ME	23.987.118/0001-50
LIDERANCA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME	01.665.993/0001-83
LIVRE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	10.788.232/0001-00
LOBATO & GARCIA CIA LTDA - ME	13.873.907/0001-07
LOOK GAMES - INFORMATICA E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME	07.987.614/0001-58
M M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME	10.319.472/0001-65
M S PINTURAS LTDA - ME	08.244.342/0001-69
M. TSS CALCADOS ESPORTIVOS LTDA. - ME	08.758.681/0001-63
M.M.F. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	05.465.673/0001-30
MAGAZINE PARAISO LTDA	07.154.860/0001-29
MANOEL LINO DOS REIS BELICO & CIA LTDA - ME	38.534.418/0001-51
MARVELICK - COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	08.493.069/0001-06
MLR MANAGEMENT LTDA - ME	12.780.666/0001-99



MOREIRA E MOREIRA LTDA - ME	14.605.533/0001-01	SORVETERIA E LANCHONETE MIMI LTDA - ME	23.638.042/0001-58
NEW TEK SERVICOS LTDA - ME	04.488.069/0001-67	SUL TELECOMUNICACOES LTDA - ME	11.396.268/0001-00
NOVELLINO & MOREIRA LTDA - ME	01.499.315/0001-98	SUPERMERCADOS MYRILUC LTDA - ME	13.472.844/0001-87
PAPPILLON FESTAS E EVENTOS LTDA - ME	11.955.349/0001-01	TEIXEIRA & ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	65.279.804/0001-17
PLASPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME	08.648.093/0001-77	TELECALDAS TELECOMUNICACOES LTDA	70.999.131/0001-00
PLAY.COM INFORMATICA LTDA - ME	08.729.593/0001-33	TELETETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME	23.656.630/0001-14
POSTO EMANUEL LTDA - ME	01.468.659/0001-30	TELHAS E MATERIAIS MINEIRAO LTDA - ME	01.858.971/0001-30
POSTO SAO JORGE I LTDA - ME	17.519.828/0001-53	TOLDOS TAIS LTDA - ME	19.337.468/0001-02
POSTOSHOP LTDA - EPP	03.465.071/0001-58	TRANSPORTADORA ALEIXO LTDA - ME	86.661.477/0001-33
PP-COM TELEMARKETING LTDA - ME	10.222.828/0001-48	TRANSPORTADORA DAL'AVA LTDA - ME	00.474.028/0001-60
PRESTACAO DE SERVICOS GEDE S/C LTDA - ME	03.896.399/0001-29	TRANSPORTADORA MANUSFFER LTDA - ME	42.977.231/0001-08
PROMACI - PROJETOS, MANUTENCOES E CONSTRUCOES INDUSTRIAS LTD - ME	04.064.059/0001-02	TRANSPORTES MENDONCA LTDA - ME	10.659.278/0001-29
R & G MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME	07.638.785/0001-71	USI POCOS LTDA - ME	05.164.803/0001-03
R.LINHARES PRESTADORA DE SERVICOS DE ANALISES QUIMICAS LTDA - ME	07.154.860/0001-29	VALERIA APARECIDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME	03.946.337/0001-84
R.N. ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME	71.194.088/0001-78	VIC SUPERMERCADO LTDA - ME	12.646.135/0001-08
RAPIDO TRANSPORTE CALDAS LTDA - ME	19.312.115/0001-40	WONKA INC EDITORA LTDA - ME	13.425.840/0001-48
RAZAO CONTABIL - ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRABALHISTA LTDA	13.050.807/0001-80	WORLD CAR VEICULOS LTDA - EPP	12.480.341/0001-90
RESTAURANTE E CHURRASCARIA SATURNINO DE BRITO LTDA - ME	04.386.075/0001-03	YORRAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME	08.315.918/0001-31
ROSSINI & RUSSO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	05.255.675/0001-03		
ROTA COUNTRY SELARIA LTDA - ME	55.464.697/0001-43		
SANTA CLARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	66.465.170/0001-50		
SISTEMA DE SOM NIGHT DANCE LTDA - ME	02.156.798/0001-90		

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 86.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Torna sem efeito o disposto no ADE 86 de 05 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a CONSELHO DA COMUNIDADE DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, CNPJ 16.879.775/0001-19.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita no Regime Especial de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012, Decreto nº 5.649/2005 (e alterações) e IN SRF nº 605, de 04/01/2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012 e Instrução Normativa RFB nº 605/2006, e considerando ainda o que consta no processo nº 15504.727100/2016-59, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 20.346.524/0001-46 e seus estabelecimentos, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da presente habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as

atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 11.674.429/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte MARLUCIA DIAS MARIÁ SIQUEIRA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 13794.720510/2016-25.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

MARCELO ROCHA PAURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Concede o Registro Especial para Operação com Papel destinado à impressão de Livros, Jornais e Periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N.º 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 2º. da Instrução Normativa RFB nº. 976/2009 e suas alterações efetuadas pelas Instruções Normativas RFB nºs 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e 1.153, de 11 de maio de 2011 e ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 13768.720.119/2016-48, declara que:

O estabelecimento matriz da empresa EDITORA e GRÁFICA DE NOTÍCIAS CORREIO DO ESTADO LTDA- EPP, CNPJ:13.085.524/0001-74, localizada à Rua da Conceição , nº 671, Bairro Centro- Linhares/ES, CEP: 29.900.320 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº. UP - 07201/00092 na atividade de Gráfica: impressor de livros e jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP).

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 976/2009, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 796, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - DECLARAR NULAS as inscrições no Cadastro Nacional das Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme artigo 35, I (atribuição de mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.731606/2014-24	03.875.072/0001-70	HOSPITAL GERAL DO ANDARAÍ
12448.731604/2014-35	03.875.022/0001-93	SMS/RJ HOSPITAL GERAL DA LAGOA SMS/RJ

Art. 2º - PROMOVER A NULIDADE DO ATO CADASTRAL das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme artigo 35, II (constatação de vício no ato cadastral) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15463.722228/2014-98	12.645.044/0001-58	CELSON DA SILVA JUNIOR 13390506764
12448.726324/2016-77	13.469.185/0001-20	FELIPE ABATE 28818826840

Art. 3º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 798, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000935/0816-09

NOME EMPRESARIAL: UP ASSET PEPE HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 18.638.713/0001-40

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 799, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de

2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000954/0816-27
NOME EMPRESARIAL: ENGENHARIA ELÉTRICA E INDUSTRIAL ENEI LTDA.
CNPJ Nº 33.573.080/0001-23
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 800, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000963/0816-18
NOME EMPRESARIAL: KLIMAX RIO INSTALAÇÕES EIRELI - ME
CNPJ Nº 13.616.949/0001-62
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 801, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000967/0816-04
NOME EMPRESARIAL: UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ Nº 07.312.223/0001-33

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 802, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000972/0816-17
NOME EMPRESARIAL: ELECOMTEC COMBUSTÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 05.148.728/0001-89
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 803, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001029/0816-13
NOME EMPRESARIAL: CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ Nº 03.247.280/0001-25
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/08/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV e XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 804, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000973/0816-53
NOME EMPRESARIAL: BABEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ Nº 02.185.725/0001-27
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 805, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001017/0816-99
NOME EMPRESARIAL: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ Nº 88.916.135/0001-42
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/08/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 806,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000987/0816-77

NOME EMPRESARIAL: P & A ADMINISTRADORA DE COMITES E SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS LTDA.

CNPJ Nº 23.039.470/0001-64

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 807,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006144/0816-84

NOME EMPRESARIAL: TECCA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 09.092.505/0001-06

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 808,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006147/0816-18

NOME EMPRESARIAL: REDONDO DESIGN LTDA - EPP

CNPJ Nº 04.428.005/0001-70

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 809,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006149/0816-15

NOME EMPRESARIAL: CIADOM CURSOS LIVRES DE DANÇA E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ Nº 12.269.617/0001-96

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 810,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de

2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006188/0816-12

NOME EMPRESARIAL: SYMANTEC BRASIL - COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA.

CNPJ Nº 03.658.949/0001-71

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 811,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006179/0816-13

NOME EMPRESARIAL: SBIL SEGURANCA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ Nº 33.074.659/0001-41

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.041044/0916-67, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada OceanPact Serviços Marítimos S.A., CNPJ

(matriz) nº 09.114.805/0001-30, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é OGX Petróleo e Gás S.A. - Em recuperação judicial, CNPJ (matriz) nº 08.926.302/0001-05.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, c/c artigo 43, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10074.720204/2016-26, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da pessoa jurídica XU 2011 COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA., CNPJ 13.020.281/0001-96, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos a partir de 24/05/2011, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, em decorrência da falta de comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Prorroga o Alfandegamento do Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 11128.727859/2014-53, declara:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14, de 10 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 16 de abril de 2015 e retificado no D.O.U. de 04 de maio de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica prorrogado, a título permanente e em caráter precário, até 01/04/2017, ou até que se encerre o respectivo certame licitatório ou ocorra a eventual declaração de inexigibilidade de licitação da área em questão, o que ocorrer primeiro, o alfandegamento de 26 tanques de nºs. 443.301 a 443.305, 443.307 a 443.310, 631.501, 631.503, 631.601, 631.603, 631.803 a 631.805, 347.001 a 347.006 e 349.001 a 349.004, e suas respectivas tubovias, implantados na Instalação Portuária situada na Rua Albert Schweitzer, nº 197 - Alemoa - Santos/SP, administrada pela empresa PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.709.449/0031-74, numa área total de 255.569 m², arrendada ao beneficiário por meio do CONTRATO DE TRANSIÇÃO DIPRE-DIREM/05.2016 celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em 27 de setembro de 2016, os quais se destinam à movimentação e armazenagem de petróleo e seus derivados, álcool e biocombustíveis, em operações de importação e de exportação."

Art. 2º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14/2015 ora alterado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a partir de 04 de outubro de 2016.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Alfandega até 11/01/2026 os Silos que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo nº 11128.004472/2006-15, declara:

Art. 1º. Ficam alfandegados até 11 de janeiro de 2026, a título permanente, os 14 (catorze) Silos identificados sob os nºs 01 a 14 implantados na área situada na Rua Xavier da Silveira, 94 - bairro do Paquetá - Santos/SP, de propriedade da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.046.101/0379-41, contígua ao Porto Organizado de Santos, e interligados aos cais fronteira e ao Armazém 12-A desse Porto por meio de esteiras transportadoras instaladas numa área de 1.713,38 m², cujo direito operacional de uso está concedido à BUNGE por meio do Contrato de Passagem DIPRE-DIREM/07.2015, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em 11 de janeiro de 2016, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir de sua assinatura conforme sua cláusula décima-primeira, destinando-se os mesmos ao armazenamento e à movimentação de trigo e outros cereais a granel, próprios e de terceiros, importados do mercado externo via Porto de Santos.

Art. 2º. Citados Silos estão sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de novembro de 1975, nos termos da legislação de regência.

Art. 4º. Permanece atribuído aos Silos ora alfandegados o código 8.93.22.13-4.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e, ainda, poderá ser revisto pela RFB para fins de adequação às normas aplicáveis.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta os procedimentos de controle de fornecimento de bordo em conformidade com os artigos 52, I e 53 caput e parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas nos artigos 224 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 52 e 53 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º O fornecimento de alimentos e outros produtos, exceto combustível, para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira e nacional em viagem internacional, atracada ou na barra do Porto de Santos, deverá observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A empresa que desejar promover o fornecimento de bordo deverá: comunicar a previsão de embarque, por meio de mensagem eletrônica direcionada ao endereço plantao.alfsts.sp@receita.fazenda.gov.br, indicando no assunto: "Consumo de Bordo - identificação da embarcação - indicação da data e hora da operação - local de fornecimento".

§ 1º O prazo para o envio da informação de que trata o caput será de, no mínimo, 2 (horas) horas antes do horário previsto para a operação de fornecimento;

§ 2º A mensagem deverá conter arquivo no formato PDF das respectivas notas fiscais que devem informar:

I - nome do fornecedor;
II - bandeira da embarcação e nome da empresa a que pertence;

III - identificação da embarcação;
IV - quantidade e especificação dos produtos fornecidos; e
V - Dados do veículo condutor que transportará as mercadorias até a embarcação. (Caso esta informação não conste da respectiva nota fiscal ela poderá constar do corpo da mensagem).

§ 3º Caso não seja enviada, no prazo estabelecido, a informação prevista neste artigo, o embarque é considerado não autorizado para todos os efeitos.

§ 4º Se por algum motivo, houver alteração do horário previsto de embarque ou qualquer outro dado, deverá ser enviada nova mensagem corrigindo os dados da operação antes informada. O assunto da nova mensagem deverá ser: "Retificação Consumo de Bordo - identificação da embarcação - indicação da data e hora - local de fornecimento".

Art. 3º Tratando-se de complemento do fornecimento já autorizado, deverá ser emitida nova mensagem no termos do artigo 2º. Neste caso, o prazo mínimo para envio da mensagem será de 1 (uma) hora antes da operação de fornecimento. O assunto da nova mensagem deverá ser: "Complemento Consumo de Bordo - identificação da embarcação - indicação da data e hora - local de fornecimento".

Art. 4º Como medida de contingência, caso não seja possível prestar a informação de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º desta portaria, o embarque será autorizado por servidor do plantão da EQVIB/ALF/STS.

§1º - A empresa fornecedora apresentará ao plantão: mercadorias, correspondentes notas fiscais e carta constando o motivo para a contingência.

§2º - A forma de autorização prevista neste artigo não dispensa que a fornecedora envie, até 24 horas após o fornecimento, a mensagem eletrônica nos termos do artigo 2º. O assunto desta mensagem deverá ser: "Contingência Consumo de Bordo - identificação da embarcação - indicação da data e hora - local de fornecimento".

Art. 5º Para o fornecedor ou veículo acessar o local ou recinto alfandegado, é obrigatório o porte de crachá de identificação e registro da motivação pela administradora do local no seu sistema eletrônico de controle, em tempo real e disponível para consulta na COV da Alfândega, nos termos da Portaria ALF/STS nº 200, de 2011.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, está sujeita à suspensão, por até seis meses, da utilização do instituto especial previsto no art. 52 da IN SRF 28, de 1994, o fornecedor que:

I - omitir ou prestar informações falsas no pedido de embarque ou descumprir o prazo previsto na IN SRF nº 28, de 1994 para registrar a correspondente Declaração de Exportação; e

II - deixar de observar qualquer dispositivo desta Portaria.

Art. 7º No momento da apresentação do despacho de exportação na EQDEX, deverão ser juntadas cópias das respectivas Notas Fiscais devidamente recebidas pelo comandante da embarcação e cópia da mensagem eletrônica da operação de fornecimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 15 de outubro de 2016.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria ALF/STS nº 83, de 12 de junho de 2015.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Os arts. 6º, 7º, 21, 43, 44 e 45 da Portaria ALF/STS nº 83, de 12 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015, Seção 1, págs. 66/69, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Delegar competência aos AFRFBs do Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira (Segin) para incluir e excluir setores na Tabela de Recintos no Cadastro do Siscomex."

"Art. 7º....."

V - proceder à seleção de operações a serem submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.169, de 2011; e

VI - Incluir e excluir a vinculação do CNPJ do exportador, conforme código de enquadramento da operação, ao recinto 222.222, nos processos de Exportação Ficta."

"Art. 21"

XI - proceder à seleção de operações a serem submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.169, de 2011.

Parágrafo único - A atribuição de que trata o inciso X poderá ser exercida concomitantemente pelo chefe da Eqman e seu Substituto."

"Art. 43. Compete aos AFRFBs localizados no Seort:

I - preparar, analisar e retificar declarações de importação já desembaraçadas, a pedido do importador, inclusive com realização de conferência física, caso considerada necessária;

II - decidir sobre desdobramento ou alteração de conhecimento eletrônico (CE) no caso de necessidade de registro de nova declaração de importação, relativa a pedido de retificação de despacho aduaneiro de importação após o desembaraço;

III - decidir sobre cancelamento de DI em pedido de retificação de declaração de importação, no caso de necessidade e conveniência dessa providência;

IV - autorizar a entrega de mercadorias pelo recinto alfandegado, nos casos em que esta dependa de retificação de declaração de importação já desembaraçada, cuja execução não seja possível por problema operacional do Siscomex e/ou do Siscomex-Carga;

V - decidir sobre pedidos de reconhecimento de direito creditório de quantia recolhida indevidamente a título de crédito tributário nos termos da Portaria RFB nº 1453, de 29 de setembro de 2016, não se aplicando os limites de valor nela estabelecidos em caso de formalização do indeferimento, que poderá ser proferido por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Os procedimentos referentes à distribuição dos processos serão determinados no âmbito do Seort; e



VI - promover a exclusão ou alteração de benefício registrado no sistema Mercante, de modo a permitir o recolhimento de valores suspensos em decorrência de drawback, nos termos solicitados pelo interessado nos respectivos processos.

Parágrafo único - Compete aos ATRFBs localizados no Seort atuar nos procedimentos descritos, nos limites de suas atribuições legais e normativas."

"Art. 44- Compete aos ATRFBs localizados no Seort:

I - efetivar os cálculos para atualização dos valores e o pagamento de restituição de quantia cujo direito creditório tenha sido reconhecido e proceder o pagamento na inexistência de pendências impeditivas; e

II - controlar e administrar processos administrativos fiscais vinculados a parcelamentos de créditos tributários, na área de sua competência."

"Art. 45- Compete ao Chefe do Seort, ao Supervisor do Gret e ao Supervisor do Gresp encaminhar processos, na área de sua atuação, ao arquivo, a outras Unidades da RFB, à Delegacia de Julgamento, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Procuradoria da Fazenda Nacional."

"Art. 46- Compete ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) ou a quem por ele designado, com exceção do dispositivo contido no inciso IV:

I - autorizar, mediante prestação de garantia, ou negar, mediante decisão fundamentada, a liberação de mercadorias importadas retidas exclusivamente em virtude de litígio fiscal, nos termos da Portaria MF n.º 389, de 1976;

II - aceitar as garantias a que se refere a Comunicação de Serviço/GAB n.º 15, de 2000, da Alfândega da RFB do Porto de Santos;

III - manifestar-se em processos com pedido de Redarf, nos termos do art. 19 da IN SRF n.º 672, de 2006; e

IV - assinar documento como gestor financeiro dos recursos orçamentários transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional para a Alfândega do Porto de Santos, para fins de pagamento de restituição de quantia recolhida indevidamente a título de crédito tributário."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 47 e 48 da Portaria da ALF/STS n.º 83, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Contribuinte: Luciano Henrique Fontes
71066868409 CNPJ : 00.025.711/0001-53
Processo: 13888.722176/2015-14

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com os artigos 35, II, §§ 1º e 2º, e 36 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ n.º 00.025.711/0001-53, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral de inscrição do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece e delega competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterado pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a conveniência da desburocratização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Equipe, de Setor, do Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Seção, aos Agentes, aos Supervisores de Fiscalização e ao Assistente em exercício nesta Delegacia para, no âmbito de sua Equipe/Setor/CAC/Seção/Agência:

I - autorizar a destruição de documentos não processuais, afetos à sua área, observados os prazos de arquivamento fixados em tabela de temporalidade;

II - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, bem como outras informações atinentes a sua área de competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

III - encaminhar Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal ou arquivá-las, bem como manter atualizado o respectivo sistema informatizado de acompanhamento;

IV - aprovar a escala de férias anual, bem como as alterações e compensações, observadas as normas internas; e

V - promover a publicação de atos, avisos, editais e despachos no âmbito de sua competência;

VI - expedir Ofícios.

Art. 2º À Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária - Plantão Fiscal;

II - analisar as compensações informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip e proceder a cobrança dos valores indevidamente compensados;

III - tratar Gfips retidas em malha; e

IV - realizar cálculos solicitados pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Advocacia Geral da União - AGU, exceto assuntos relacionados a parcelamento.

Art. 3º Delegar competência, em caráter especial, ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort para:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado;

II - decidir sobre suspensão e redução de tributos;

III - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades, isenções e incentivos fiscais;

IV - decidir sobre cancelamento ou reativação de declarações, observados os atos normativos vigentes; e

V - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário quando não atendidos os requisitos legais.

Art. 4º À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

II - tratar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retidas em malha;

III - tratar Gfips retidas em malha quando relacionadas a pedidos de revisão de crédito tributário; e

IV - concorrentemente com a Seção de Fiscalização - Safis, proceder à fiscalização e lançamento de crédito tributário referente a obras de construção civil de pessoa física;

V - realizar cálculos solicitados pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Advocacia Geral da União - AGU, cujos assuntos estejam relacionados a parcelamento.

Art. 5º Delegar competência, em caráter especial, ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat para:

I - decidir sobre matéria relativa a parcelamentos convencionais e especiais, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto a exclusão e inclusão de contribuinte em parcelamentos especiais;

II - decidir sobre cancelamento ou reativação de declarações, observados os atos normativos vigentes;

III - decidir sobre suspensão e inaptidão de pessoas jurídicas e demais atualizações de ofício dos cadastros da RFB;

IV - publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

V - decidir sobre matéria relativa a arrolamento de bens e direitos;

VI - bloquear e desbloquear valores do FPM;

VII - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento;

VIII - autorizar o levantamento, transformação em depósito judicial ou transformação em pagamento definitivo de depósito extrajudicial, após as decisões emanadas das autoridades competentes; e

IX - encaminhar representação para a propositura de medida cautelar fiscal à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º À EAC-2 - Equipe de Parcelamento, subordinada ao Chefe da Sacat, compete:

I - apreciar matéria relativa a parcelamentos;

II - conceder, acompanhar e rescindir parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União;

III - conceder, acompanhar e rescindir parcelamentos ordinários dos demais débitos administrados pela RFB (não previdenciários);

IV - executar os procedimentos necessários à inclusão, manutenção e exclusão de contribuintes em Parcelamentos Especiais;

V - executar os procedimentos necessários à revisão de consolidação de parcelamentos especiais;

VI - executar procedimentos para retenção de FPM para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

VII - preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência; e

VIII - oficial instituição financeira para remessa de "Autorização para Débito em Conta de Parcelas do Parcelamento".

Art. 7º À Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, subordinada diretamente ao Delegado, compete:

I - receber, instruir e dar encaminhamento aos processos e solicitações que envolverem direitos de servidores;

II - controlar, gerir e elaborar a frequência e a escala de férias;

III - controlar e manter os registros funcionais;

IV - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento de normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações específicas das carreiras dos servidores desta Delegacia;

V - controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

VI - expedir declaração sobre a situação funcional de servidor, para fins de prova junto a órgãos públicos e /ou privados;

VII - solicitar pagamento de substituição de chefia;

VIII - gerir os processos de ingresso de estagiários e acompanhar o desenvolvimento do estágio nos termos do convênio celebrado entre a SRRF08 e o CIEE;

IX - gerir e acompanhar todas as ações de capacitação, saúde e qualidade de vida; e

X - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal.

Art. 8º À Seção de Programação e Logística - Sapol, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - analisar previamente as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à decisão do Delegado;

II - manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB celebrados pelo Delegado;

III - elaborar programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

IV - elaborar as programações financeiras de desembolso;

V - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

VI - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

VII - registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

IX - realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

X - receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

XI - promover o registro e o controle dos bens móveis;

XII - elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, bem assim promover sua execução;

XIII - requisitar passagens aéreas, rodoviárias ou ferroviárias para servidores que se deslocarem a serviço;

XIV - assinar representação para compras e fornecimento de serviços; e

XV - requisitar combustível para deslocamento dos veículos oficiais a serviço da Delegacia, bem como autorizar sua movimentação a serviço.

Art. 9º À Seção de Fiscalização - Safis, além das competências previstas no Regimento Interno, compete decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações, tempestivas ou não, a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, cujos créditos tributários não estejam inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 10. Delegar competência, em caráter especial, ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis, para:

I - encaminhar representação para a propositura de medida cautelar fiscal à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos; e

III - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos.

Art. 11. Delegar competência, em caráter especial, aos Chefes de Equipe de Fiscalização, para encaminhar representação para a propositura de medida cautelar fiscal à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 12. À Equipe Aduaneira - EAD, subordinada à Seção de Fiscalização - Safis, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira - plantão fiscal;

II - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

III - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

IV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

V - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

VI - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

VII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

VIII - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

IX - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

X - proceder à retificação de declarações aduaneiras;

XI - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XII - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias; e

XIII - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária aduaneira.

Art. 13. Delegar competência, em caráter especial, ao Chefe da Equipe Aduaneira - EAD para decidir sobre a seleção de operações de importação ou de exportação para aplicação dos procedimentos especiais, nos termos e condições do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011.

Art. 14. A Seção de Tecnologia e da Informação - SATEC, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las à DITEC da SRRF de sua região fiscal;

II - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a administração de dados e processos, com a administração de banco de dados, com a utilização de modelo de dados corporativos no desenvolvimento de sistemas e com os sistemas de informação corporativos tributários e aduaneiros e os específicos;

III - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

IV - identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

V - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

VI - manter o espaço na intranet da RFB destinado à DRF SJR atualizado; e

VII - tratar declarações retidas em malha nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 16. As delegações de competências previstas nesta Portaria são extensivas aos substitutos eventuais nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 17. Revogar as Portarias DRFSJR nº 68, de 3 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 05/12/2013, a Portaria DRFSJR nº 7, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 19/02/2013, a Portaria DRFSJR nº 17, de 1º de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 04/04/2013, e a Portaria DRFSJR nº 39, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 21/06/2013.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - É nulo o ato praticado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição para o estabelecimento da empresa SAC BRASIL II PARTICIPAÇÕES LTDA na cidade de Praia Grande/SP, com o número 09.298.501/0002-51, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício no ato cadastral, conforme apurado no processo administrativo nº 18404.720008/2014-12.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial da vigência do ato cadastral declarado nulo.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - São nulos os atos praticados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ pelos quais foram concedidas as inscrições para os Microempreendedores Individuais abaixo relacionados, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício nos atos cadastrais, conforme apurado nos processos administrativos correspondentes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
15289.720080/2016-87	ALEX DA SILVA ALENCAR 21907936882	18.238.782/0001-81
15289.720078/2016-16	ADELMA DAMASCENO PRATES 04307235800	14.823.236/0001-32
15289.720086/2016-54	ANA CARMEN GARCIA SPONTON 10414405889	14.380.580/0001-02
15289.720084/2016-65	AMAURI GOMES DE SOUSA 29938703860	13.355.981/0001-31
15289.720081/2016-76	ALOISIO DE SOUSA 78164710849	16.696.630/0001-82
13863.720250/2015-46	SILVIO ALBERTO BERTELLI MAEJI10841049890	12.711.601/0001-91
10845.726421/2015-71	YOLANDA MARIA VIANNA 01788182839	21.331.604/0001-90

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos para cada inscrição no CNPJ anulada, a partir do termo inicial da vigência do respectivo ato cadastral.

CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (DRF/SJR), no horário das 08:00 às 12:00 h, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos no art. 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

161.344.278-53	130.715.728-91
----------------	----------------

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a suspensão da imunidade e da isenção tributária, no período de janeiro/2011 a dezembro/2012.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 226 e artigo 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de

maio de 2012, e com base no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigo 123 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720367/2016-47.

Art. 1º Declara a suspensão da imunidade tributária do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CNPJ: 63.083.869/0001-67, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, por inobservância ao disposto no art. 150, IV, "c", da Constituição Federal de 1988, artigo 14 do Código Tributário e demais normas tributárias pertinentes à matéria.

Art. 2º Declara a suspensão da isenção tributária de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, da pessoa jurídica INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CNPJ: 63.083.869/0001-67, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Art. 3º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da imunidade e da isenção tributárias aqui especificadas.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo no 5º, Inciso II da Lei 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000) as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados:

Nome Empresarial	CNPJ	Processo
Galfix Galvanização LTDA - EPP	78.639.168/0001-39	13971.722972/2016-99
Eldorado Cartazes LTDA - EPP	80.986.763/0001-92	13971.723003/2016-55
Indústria de Fixação Santa Catarina LTDA - ME	95.843.983/0001-34	13971.723016/2016-24
Fermont Indústria e Comércio LTDA - EPP	82.638.917/0001-84	13971.723011/2016-00
Celso Bento da Silva	82.614.793/0001-01	13971.723010/2016-57

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

DANIEL CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar nula as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, desde a data de abertura, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições conforme apurado nos respectivos processos administrativo fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
A. ZANETTI ATACADOS - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP	20.274.538/0001-00	11089.720040/2016-31	11/04/2012
PASSOS COMERCIAL EXPORTADOR E IMPORTADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP	19.650.351/0001-76	11089.720041/2016-85	27/02/2012

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 12.862.190/0001-35, da empresa GLOBAL COMERCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.723564/2015-15, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 82.695.156/0001-07, da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CALLVER LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720541/2016-30, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 40, III, no artigo 43, § 2º, e no artigo 47, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720253/2016-19, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 04.454.535/0001-93, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa DEVONSIR REINALDO WISNIEWSKI JUNIOR - ME, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 25 de março de 2015.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela Registro Especial de estabelecimento que realizava operações com papel imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, exercendo a atribuição contida no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos processos administrativos nºs. 11080.007805/2005-71 e 11080.014360/2008-28, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei nº 11.945/2009 de RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 50.596.790/0013-21, nas atividades de Distribuidor (inscrição nº IP-10101/339) e Importador (inscrição nº IP-10101/340)

Art. 2º - Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nºs. 50 e 51, ambos de 10/05/2010.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela Registro Especial de estabelecimento que realizava operações com papel imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, exercendo a atribuição contida no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº. 11080.000142/2005-63, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei nº 11.945/2009 de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., CNPJ nº 16.404.287/0142-96, nas atividades de Importador (inscrição nº IP-10101/415) e Distribuidor (inscrição nº IP-10101/416).

Art. 2º - Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nºs. 05 e 06, ambos de 07/06/2010.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela Registro Especial de estabelecimento que realizava operações com papel imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, exercendo a atribuição contida no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11080.006986/2009-41, resolve:

Cancelar a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei nº 11.945/2009 de OPUS, OP-COES, PAPEIS, SOLUCOES EIRELI, CNPJ nº 74.395.450/0002-48, nas atividades de Importador (inscrição nº IP-10101/394) e Distribuidor (inscrição nº IP-10101/395).

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 605, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 68.949 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, sendo 52.661 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um) títulos vincendos e 16.288 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e oito) títulos já resgatados, em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme Ofícios INCRA nos 194, 252, 256 e 291 de 02.08.2016, 30.08.2016, 01.09.2016 e 06.10.2016, respectivamente:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na Data de Emissão (R\$)	Financeiro em 10/10/2016 (R\$)
01/11/2008	90,86	15 anos	3% a.a.	7.828	711.252,08	785.931,20
01/10/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	27.951	2.619.008,70	2.731.371,72
01/12/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	16.882	1.581.843,40	1.690.901,12
TOTAL				52.661	4.912.104,18	5.208.204,04

Parágrafo Único. Os 16.288 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDA resgatados, equivalem, nesta data, a R\$ 2.489.662,02 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 610, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 68.949 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 8.201.958,16 (oito milhões, duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 111/16 a 114/16, 126/16 e 171/16:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 11/10/2016 (R\$)
01/11/2008	90,86	5 anos	6% a.a.	13.684	1.243.328,24	1.738.825,88
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	35.571	3.333.002,70	4.303.734,63
01/10/2014	94,36	5 anos	6% a.a.	19.694	1.858.325,84	2.159.397,65
TOTAL				68.949	6.434.656,78	8.201.958,16

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000262/1996-10, sob o comando nº 416683284 e juntada nº 422912267, resolve:

Nº 485 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Mais Vida, CNPB nº 2006.0002-92, administrado pela Mais Vida Previdência - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000015/9119-84, sob o comando nº 415420173 e juntada nº 422911597, resolve:

Nº 486 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé, CNPB nº 2014.0001-74, administrado pela Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000015/9119-84, sob o comando nº 415417639 e juntada nº 422909290, resolve:

Nº 487 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Fundamental, CNPB nº 1999.0005-11, administrado pela Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 417736165 e juntada nº 425228548, resolve:

Nº 488 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do patrocinador Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS ao Plano de Previdência Sistema FIERGS - FIERGSprevi - CNPB nº 2008.0014-74, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 417735149 e juntada nº 425228769, resolve:

Nº 489 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do patrocinador Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SENAI/RS ao Plano de Previdência Sistema FIERGS - FIERGSprevi - CNPB nº 2008.0014-74, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 417732712 e juntada nº 425229532, resolve:

Nº 490 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do patrocinador Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS ao Plano de Previdência Sistema FIERGS - FIERGSprevi - CNPB nº 2008.0014-74, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 417735548 e juntada nº 425228177, resolve:

Nº 491 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do patrocinador Condomínio Institucional do Sistema FIERGS ao Plano de Previdência Sistema FIERGS - FIERGSprevi - CNPB nº 2008.0014-74, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 417734128 e juntada nº 425229838, resolve:

Nº 492 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do patrocinador Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi IEL - RS ao Plano de Previdência Sistema FIERGS - FIERGSprevi - CNPB nº 2008.0014-74, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Piauí

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Piauí, no valor de R\$ 2.503.108,00 (dois milhões, quinhentos e três mil, cento e oito reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59204.602945/2015-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Art. 2º Emissão realizada por determinação judicial em contrapartida ao cancelamento efetivado pela Portaria STN nº 605, de 10 de outubro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.706, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39412 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE DO NORDESTE S/A., CNPJ nº 02.220.262/0001-97 para atuar no Piauí.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.378, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60277 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KI AVIONICS ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 03.727.047/0001-40 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.670, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54956 - DPF/CXS/RS, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E. R. AMANTINO & CIA LTDA, CNPJ nº 98.669.997/0001-71 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2149/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.686, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58337 - DPF/CAS/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.618.311/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2034/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.689, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63611 - DPF/CXS/RS, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE VIGILANTES CAXIAS LTDA, CNPJ nº 08.646.535/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2150/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.711, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71164 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0004-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0001-48:
170 (cento e setenta) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente AVISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.923.052/0001-89:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2508 (duas mil e quinhentas e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.716, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36886 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2014/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.721, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62234 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2143/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.723, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65302 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTERVIGS CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 60.268.489/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2162/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.883, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41609/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a OSTENSIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5495.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.888, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41614/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, sediada na Paraíba, por pra-

ticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5572.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.889, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41615/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5573.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.896, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41622/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA, CNPJ nº 46.365.524/0001-87, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6168.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.898, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41624/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a QRV SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 14.128.707/0001-92, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6183.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.905, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41631/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a GPS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.095.461/0001-34, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6207.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.922, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41648/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a EAGLE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.296.389/0001-52, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6585.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.924, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41650/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0001-80, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6587.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.934, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41660/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.122.786/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6656.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.947, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41673/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ROMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.578.144/0001-80, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6698.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.949, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41675/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a RP FENIX VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 15.349.254/0001-97, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6717.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.950, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41676/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6741.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.967, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41693/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ANAPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 04.296.305/0001-43, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7041.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.988, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41785/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SEGURANCA ESPECIAL EXOTERIC LTDA, CNPJ nº 00.761.024/0001-63, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/38462.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 112, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Credencia a empresa R. B. M. Neves Locações-ME, para execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros"

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08.657.072342/2016-94, resolve:

Art. 1º CREDENCIAR a empresa R. B. M. Neves Locações - ME, sob o n.º 377, inscrita no CNPJ sob o no. 19.096.896/0001-82, com sede na Avenida Amazonas 313, casa 02 - Bairro Balneário Remanso - Rio das Ostras/RJ, CEP 28.893-102 para execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO SÉZAR GOMES FERREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**PORTARIA Nº 203, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEJANDRO GARCIA CRUZ - V382763-S, natural da Bolívia, nascido em 11 de janeiro de 1988, filho de Florencio Garcia Veizaga e de Eva Miriam Cruz Mogrovejo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055129/2016-51)

DEULIS ANTONIO PELEGRIN JAIME - V946226-G, natural de Cuba, nascido em 21 de fevereiro de 1973, filho de Diego Pelegrin Rodriguez e de Olivia Jaime Cortes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.001198/2016-89)

EDUARDO SUAREZ GONZALEZ - G081201-V, natural de Cuba, nascido em 13 de agosto de 1973, filho de Eduardo Suarez Rodriguez e de Rosa Gonzalez Morgado, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.000427/2016-62)

JOAO NUNO FARIA MACEDO DA SILVA - G075534-R, natural de Portugal, nascido em 17 de março de 1973, filho de Joao Manuel Faria da Silva e de Maria da Ressurreicao F Macedo da silva, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.001465/2016-96)

LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE - V437012-Y, natural do Peru, nascido em 07 de maio de 1975, filho de Luis Alberto Chenet Soto e de Aydee Ugarte Miranda, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.003701/2016-51)

MARIAM EL SAYED WEHBI EL SAYED AHMAD - G104940-J, natural do Líbano, nascida em 15 de fevereiro de 1984, filha de Ali El Sayed Wehbi e de Fatima Kourani, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007543/2016-28)

TIMOTHY COLE OKOSUN - V600142-N, natural da Nigéria, nascido em 26 de julho de 1976, filho de Alfred Okosun e de Patricia Okosun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054650/2016-71);

WILHELM ALEXANDER STEINMETZ - G012040-T, natural da Alemanha, nascido em 10 de junho de 1982, filho de Boris Zikes e de Gertrud Katharina Carmen Steinmetz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.013874/2015-09); e

YISBET BEBERT DIAZ - G098344-5, natural de Cuba, nascida em 25 de junho de 1983, filha de Ciro Ventura Berbet Añas e de Maria Eulalia Diaz Padilha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.003062/2016-24).

RICARDO ANDRADE SAADI

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DANIEL ABOU HARB, natural do Líbano, nascido em 08 de dezembro de 1994, filho de Karam Wadih Abou Harb e de Soraya Naim Sajim, residente no Estado de Roraima (Processo: 08485.002836/2015-40)

FRANCO SAUVISKY, natural do Uruguai, nascido em 13 de agosto de 1996, filho de Miguel Angel e de Maria Luciana Trigos, residente no Estado de Santa Catarina (Processo: 08495.004137/2016-04)

GABRIEL CHANG, natural da Argentina, nascido em 01 de janeiro de 1997, filho de Yun Chuan Chang e de Li Chueh Lin, residente no Estado do Paraná (Processo: 080960056812016-68)

KUNG SU HSIEN, natural da República da China, nascida em 23 de dezembro de 1997, filha de Kung Chien Ho e de Yu Kuei Wan, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08506.012410/2016-90)

LUCAS EMANUEL RIPPARI, natural da Argentina, nascido em 26 de agosto de 1996, filho de Raul Ernesto Riparri e de Nidia Noemi Beron, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.014860/2016-09) e

MIGUEL ÁNGEL MARFURT ALARCON, natural do Chile, nascido em 19 de agosto de 1996, filho de Jorge Julio Marfurt e de Lucy Genova Del Transito Alarcon Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08506.014514/2016-39).

RICARDO ANDRADE SAADI

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS****DESPACHOS DA CHEFE**

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08506015602201577, ELIE BSOUSSI, alterado o nome constante do seu registro, passando de ELIE BSOUSSI para ELIE JAMIL BSOUSSI.

DECLARA que a exata grafia da genitora de KENICHI KUNIMOTO, incluído na presente Portaria de Naturalização nº.186-GB, de 16 de julho de 1971, é TOSHIKO KUNIMOTO, e não conforme constou. Processo: 08018.001533/2016-05

DECLARA que a exata grafia da genitora de MANFRED TENDL, incluído na presente Portaria de Naturalização nº.78, de 01 de abril de 2016, é JOHANNA TENDL, e não conforme constou. Processo: 08083001094201568

DECLARA que MLJANA RISTIC, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 110, de 29 de abril de 2016, é natural da Iugoslávia, e não conforme constou. Processo: 08460024467201524.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08505.054732/2016-16 - DAVID ANDREW BRYAN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.034030/2015-16 - MARBELLA JOSE-FINA CARRERO MENDEZ

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.024579/2015-70 - IDANIA ACELA AGUILERA FERNANDEZ

Processo Nº 08240.023815/2015-31 - RODOLFO SAN-CHEZ MORALES

Processo Nº 08240.023632/2015-15 - CESAR ALBERTO CHAGOYEN MENDEZ

Processo Nº 08270.034152/2014-41 - MILOSLAV BERES
Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.093945/2014-00 - AGNIESZKA HALI-NA PORADA

Processo Nº 08000.023151/2015-32 - CRISTOBAL CAPA-CHERO LADEUTH

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08295.004371/2015-07 - PEDRO FERNANDO DA SILVA MARTINS

Processo Nº 08000.017138/2015-44 - MARCEL CIOCAN, LEA PARUNGO CIOCAN, IOAN ALEXANDRU CIOCAN

Processo Nº 08492.022407/2014-19 - KOK CHIN CHONG

Processo Nº 08000.015813/2015-09 - SERGIO LECUE GOMEZ

Processo Nº 08505.000057/2015-24 - FERNANDO JOSE AMARO GONÇALVES NATASHA ALEXANDRA GOMES MARQUES

Processo Nº 08796.002368/2014-19 - CASIMIRO DANIEL FLORES DUARTE, LESLIE PAOLA NUNEZ MELGAR DE FLORES

Processo Nº 08097.005030/2013-15 - SHANMUGAM SENDHIL VEL

Processo Nº 08505.138221/2014-94 - BENEDIKT SEBASTIAN FRANK

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 0824.0015522/2016-61 - BISHUANG LING,

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 147, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016**

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MANCHESTER À BEIRA MAR (MANCHESTER BY THE SEA, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Declan Baldwin

Diretor(es): Kenneth Lonergan

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ficção

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante

Processo: 08000.041611/2016-95

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANIMAIS FANTÁSTICOS E ONDE HABITAM - TR9 (FANTASTIC BEASTS AND WHERE TO FIND THEM, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Warner Bros. International

Diretor(es): David Yates

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência

Processo: 08000.042237/2016-45

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RESIDENT EVIL 6 - O ÚLTIMO CAPÍTULO (RESIDENT EVIL - THE FINAL CHAPTER, Alemanha / Austrália / Canadá / França - 2016)

Diretor(es): Paul W.S. Anderson

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Ação/Terror

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.042242/2016-58

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM GATO DE RUA CHAMADO BOB (A STREET CAT NAMED BOB, Estados Unidos da América - 2016)

Diretor(es): Roger Spottiswoode

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.042256/2016-71

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Trailer: SNOWDEN - HERÓI OU TRAIADOR (SNOWDEN, Ale-
manha / Estados Unidos da América / França - 2016)
Diretor(es): Oliver Stone
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.042648/2016-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: MICHAEL BUBLÉ - PARADA DO TOUR 148 (Estados
Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Dion Singer/Bruce Allen
Diretor(es): Brett Sullivan
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.043103/2016-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TAMO JUNTO - TRAILER 02 (TAMO JUNTO, Brasil -
2016)
Produtor(es): Matheus Souza/Rodrigo Teixeira
Diretor(es): Matheus Souza
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.043256/2016-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRASIL (Brasil - 2014)
Produtor(es): Antônio Junior
Diretor(es): Aly Muritiba
Distribuidor(es): GRAFO AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000986/2016-16
Requerente: GRAFO AUDIOVISUAL

Trailer: BR 716 (BARATA RIBEIRO 716, Brasil - 2015)
Produtor(es): Renata Paschoal
Diretor(es): Domingos Oliveira
Distribuidor(es): FÓRTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001041/2016-11
Requerente: TEATRO ILUSTRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LT-
DA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.843, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito
do Programa Nacional de Apoio à Atenção
Oncológica (PRONON).

O MINITRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-
buições que lhe conferem os incisos II e III do parágrafo único do art.
87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,
que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica
(PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013,
que regulamentou as arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro
de 2012; e
Considerando a Portaria nº 1.550/GM/MS, de 29 de julho de
2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de
projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção On-
cológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Fica deferida readequação de projetos no âmbito do
Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos
seguintes termos:
Fundação Pio XII
CNPJ: 49.150.352/0001-12
Nome do Projeto: Estudo Epidemiológico e Molecular para
Avaliação da Oncogenética no Contexto do Sistema Único de Saúde.
SIPAR: 25000.056766/2015-64
Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 5.355.561,20 (cinco milhões, trezentos
e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte
centavos).
Resumo do projeto: Avaliar a prevalência das mutações na
população com câncer hereditário atendidas pelo SUS no Hospital do
Câncer de Barretos e comparar com a prevalência em famílias de alto
risco provenientes da população em geral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.
Art. 3º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto
na Portaria nº 2.087/GM/MS, de 17 de dezembro de 2015, publicada
no Diário Oficial da União nº 242, de 18 de dezembro de 2015,
página 76.
RICARDO BARROS
PORTARIA Nº 1.844, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016
Redefine a atuação e dá diretrizes para o
funcionamento dos Núcleos Estaduais do
Ministério da Saúde (NEMS).
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-
buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.
87 da Constituição, e
Considerando a importância de qualificar o papel estratégico
dos Núcleos Estaduais, bem como da necessidade de constituir uma
gestão hierarquizada única em cada Estado;
Considerando a importância de fortalecer as ações técnicas e
o apoio institucional do Ministério da Saúde aos estados, regiões e
municípios para o desenvolvimento das políticas, programas e ações
de saúde; e
Considerando a necessidade de reorganizar os Núcleos Es-
taduais visando a racionalização, otimização e integração das ações
desenvolvidas no seu âmbito, em consonância com as diretrizes do
Ministério da Saúde, resolve:
Art. 1º Redefine a atuação e dá diretrizes para o funcio-
namento dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS).
Art. 2º Os NEMS adotarão gestão hierarquizada única, co-
ordenando, executando e articulando as ações técnicas e políticas no
seu âmbito de abrangência.
Art. 3º Os NEMS organizar-se-ão observando as áreas de
Apoio Institucional, de Transferência de Recursos, de Auditoria e de
Gestão Administrativa.
Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:
I - Apoio Institucional: atividade de assistir o Ministério da
Saúde, em consonância com as orientações normativas e técnicas da
Secretaria-Executiva (SE), notadamente:
a) no fortalecimento do planejamento ascendente;
b) na organização do sistema de saúde em colaboração com
os gestores;
c) na articulação da educação permanente em saúde como
estratégia de qualificação da gestão do SUS;
d) na qualificação dos processos de informação em saúde;
e) na implementação das políticas públicas de saúde;
f) na avaliação e monitoramento das ações desenvolvidas
pelo Ministério; e
g) no fomento à inovação na gestão do SUS;
II - Transferência de Recursos: atividade de gerir, em con-
sonância com as orientações normativas e técnicas do Fundo Nacional
de Saúde, as demandas relacionadas:
a) à habilitação, formalização, acompanhamento, análise de
contas e reformulação de convênios e demais instrumentos de in-
vestimentos sob sua responsabilidade;
b) às atualizações de registros contábeis das entidades; e
c) à execução das atividades de instrução de Tomada de
Contas Especial.
III - Auditoria: atividade de gerir, em consonância com as
orientações normativas e técnicas do Departamento Nacional de Au-
ditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria, as
ações inerentes aos processos de auditoria, visitas técnicas e demais
ações de controle, bem como as atividades de cooperação técnica e
educação permanente executadas no âmbito de seu estado; e
IV - Gestão Administrativa: ação de gerir, em conformidade
com as orientações normativas e técnicas da Subsecretaria de As-
suntos Administrativos, as atividades inerentes à:
a) administração de pessoal, patrimonial, financeira e or-
çamentária;
b) contratação e logística de serviços e materiais; e
c) gestão documental e de informática no ambiente interno
do Núcleo.
Art. 4º Os NEMS disporão de ferramentas e instrumentos
adequados que possibilitem o controle e o monitoramento da exe-
cução de obras, reformas, entregas de bens e equipamentos aos es-
tados e municípios adquiridos com a utilização de recursos do or-
çamento do Ministério da Saúde, bem como das atividades de suas
unidades subordinadas.
Art. 5º Os NEMS atuarão de forma alinhada e sob super-
visão técnica das áreas do órgão central, observadas as respectivas
competências, bem assim com as Secretarias e demais órgãos do
Ministério da Saúde no sentido de planejar e organizar a execução das
atividades locais que dependam da atuação e definição destas áreas.
Art. 6º Os NEMS pactuarão e estabelecerão para cada uma
das suas áreas técnicas metas de desempenho e indicadores de re-
sultados, em conformidade com o estabelecido no planejamento do
Ministério da Saúde, que subsidiarão a avaliação e a qualificação das
respectivas atividades e ações.
Art. 7º Os NEMS e suas unidades regimentais estão su-
bordinados à Secretaria-Executiva desta Pasta.

Art. 8º Caberá à gestão hierarquizada única do Núcleo Es-
tadual a interação e a coordenação das ações, no nível local, com as
entidades vinculadas do Ministério da Saúde nas situações em que
haja compartilhamento do mesmo espaço físico.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.
RICARDO BARROS
PORTARIA Nº 1.845, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016
Habilita Municípios no Programa "De Volta
Para Casa".
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-
buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.
87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que
dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de trans-
tornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
Considerando a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que
institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos
de transtornos mentais egressos de internações; e
Considerando os arts. 3º e 4º da Portaria nº 2.077/GM/MS,
de 31 de outubro de 2003, que trata da regulamentação do Programa
"De Volta para Casa", resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Municípios a seguir no Pro-
grama "De Volta Para Casa", conforme previsto na Portaria nº
2.077/GM/MS, de 31 de outubro de 2003:

UF	MUNICÍPIO
SP	Campos do Jordão
MG	Grão Mogol

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados
a partir da publicação desta Portaria, para formalizar a adesão do
município ao Programa de Volta Pra Casa junto à Secretaria de
Atenção à Saúde/Ministério da Saúde, conforme art. 3º da Portaria nº
2.077/GM/MS, de 31 de outubro de 2003.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, cor-
rerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar
a Funcional Programática 10.303.2015.20AI - Auxílio-Reabilitação
Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no
Sistema Único de Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.
RICARDO BARROS
PORTARIA Nº 1.846, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016
Habilita o Município de Garanhuns (PE) a
receber recursos destinados à aquisição de
equipamentos e material permanente para
estabelecimentos de saúde.
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-
buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.
87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que
institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e
controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Mu-
nicípios e do Distrito Federal;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,
que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recu-
peração da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços
correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,
que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei
Orçamentária de 2016 e dá outras providências;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro
de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal
para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente
pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e ser-
viços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos
de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação
e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;
revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e
8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011,
que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para
dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o
planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação in-
terfederativa, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de
2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos
federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de
financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de
2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS,
de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na
Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de finan-
ciamento relativos à transferência de recursos federais para as ações
e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro
de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de
investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Mu-
nicípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais perma-
nentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde
(SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Perma-
nentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação
Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Garanhuns (PE), descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Plano Orçamentário - 0000 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, PTRES 126790.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO	PTRES
PE	GARANHUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARANHUNS	09342.856000/1160-02	900.000,00	10.302.2015.8535.6500	0000	126790
	TOTAL	1		900.000,00			

PORTARIA Nº 1.847, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita os Municípios de Serra Branca (PB) e Lorena (SP) a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Plano Orçamentário - 0004 - Viver Sem Limite e Plano Orçamentário - 0000 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA BRANCA	05456.092000/1160-02	522.630,00	10.302.2015.8535.0001	0000
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LORENA	10872.126000/1160-02	1.499.961,12	10.302.2015.8535.0001	0004
	TOTAL	02		2.022.591,12		

PORTARIA Nº 1.848, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o repasse dos recursos financeiros de custeio referente ao terceiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 aos municípios habilitados no Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS dos anos de 2012, 2013 e 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS);

Considerando a Portaria nº 22/SCTIE/MS, de 15 de agosto de 2012, que habilitou os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2012;

Considerando a Portaria nº 39/SCTIE/MS, de 13 de agosto de 2013, que habilitou os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.107/GM/MS, de 23 de setembro de 2014, que habilitou os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura, no ano de 2014;

Considerando a Portaria nº 957/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece o conjunto de dados e eventos referentes aos medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e do Programa Farmácia Popular do Brasil para composição da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando o monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência do repasse dos recursos financeiros, conforme estabelecido pela Portaria nº 980/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) para o ano de 2013, e pela Portaria nº 1.217/GM/MS, de 3 de junho de 2014, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-

SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse dos recursos de custeio referente ao terceiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 aos Municípios habilitados no Eixo Estrutura do Programa QUALIFAR-SUS nos anos de 2012, 2013 e 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A efetivação da transferência trimestral de recursos de custeio a Municípios habilitados no Programa QUALIFAR-SUS tem por base o envio do conjunto de dados pelo uso do Sistema Hórus, ou ainda, por meio do serviço WebService, conforme estabelecido na Portaria nº 957/GM/MS, de 10 de maio de 2016, no trimestre anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade é dos gestores dos Municípios.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros de custeio referentes ao terceiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 do Eixo Estrutura do Programa QUALIFAR-SUS para os respectivos Fundos Municipais de Saúde detalhados no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AH - Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS, Plano Orçamentário (0000).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO				
Nº	UF	Município	IBGE	Valor do Recurso
1	AC	BUJARI	120013	R\$ 6.000,00
	AC	Total		R\$ 6.000,00
2	AL	AGUA BRANCA	270010	R\$ 6.000,00
3	AL	ANADIA	270020	R\$ 6.000,00
4	AL	BATALHA	270070	R\$ 6.000,00
5	AL	BELO MONTE	270090	R\$ 6.000,00
6	AL	CACIMBINHAS	270120	R\$ 6.000,00
7	AL	CAMPO GRANDE	270150	R\$ 6.000,00
8	AL	CANAPI	270160	R\$ 6.000,00
9	AL	CARNEIROS	270180	R\$ 6.000,00
10	AL	CHA PRETA	270190	R\$ 6.000,00
11	AL	COITE DO NOIA	270200	R\$ 6.000,00
12	AL	CRAIBAS	270235	R\$ 6.000,00
13	AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	R\$ 6.000,00
14	AL	DOIS RIACHOS	270250	R\$ 6.000,00
15	AL	ESTRELA DE ALAGOAS	270255	R\$ 6.000,00
16	AL	FEIRA GRANDE	270260	R\$ 6.000,00
17	AL	FELIZ DESERTO	270270	R\$ 6.000,00
18	AL	GIRAU DO PONCIANO	270290	R\$ 6.000,00
19	AL	IBATEGUARA	270300	R\$ 6.000,00
20	AL	IGACI	270310	R\$ 6.000,00
21	AL	IGREJA NOVA	270320	R\$ 6.000,00
22	AL	INHAPI	270330	R\$ 6.000,00
23	AL	JACARE DOS HOMENS	270340	R\$ 6.000,00
24	AL	JARAMATAIA	270370	R\$ 6.000,00
25	AL	LAGOA DA CANOA	270410	R\$ 6.000,00
26	AL	LIMOEIRO DE ANADIA	270420	R\$ 6.000,00
27	AL	MAJOR ISIDORO	270440	R\$ 6.000,00
28	AL	MATA GRANDE	270500	R\$ 6.000,00
29	AL	MINADOR DO NEGRÃO	270530	R\$ 6.000,00
30	AL	MONTEIROPOLIS	270540	R\$ 6.000,00
31	AL	NOVO LINO	270560	R\$ 6.000,00
32	AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	270570	R\$ 6.000,00
33	AL	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	270580	R\$ 6.000,00
34	AL	OLHO D'ÁGUA GRANDE	270590	R\$ 6.000,00
35	AL	OLIVENÇA	270600	R\$ 6.000,00
36	AL	PALESTINA	270620	R\$ 6.000,00
37	AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	270630	R\$ 6.000,00
38	AL	PÃO DE AÇÚCAR	270640	R\$ 6.000,00
39	AL	PARICONHA	270642	R\$ 6.000,00
40	AL	PASSO DE CAMARAGIBE	270650	R\$ 6.000,00
41	AL	PIACABUCU	270680	R\$ 6.000,00
42	AL	PIRANHAS	270710	R\$ 6.000,00
43	AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	270720	R\$ 6.000,00
44	AL	PORTO DE PEDRAS	270740	R\$ 6.000,00
45	AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	270750	R\$ 6.000,00
46	AL	QUEBRANGULO	270760	R\$ 6.000,00
47	AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	R\$ 6.000,00
48	AL	SANTANA DO MUNDAU	270810	R\$ 6.000,00
49	AL	SÃO BRÁS	270820	R\$ 6.000,00
50	AL	SÃO JOSE DA TAPERA	270840	R\$ 6.000,00
51	AL	SÃO SEBASTIÃO	270880	R\$ 6.000,00
52	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	270895	R\$ 6.000,00
53	AL	TAQUARANA	270910	R\$ 6.000,00
54	AL	TRAIPU	270920	R\$ 6.000,00
55	AL	VIÇOSA	270940	R\$ 6.000,00
	AL	Total		R\$ 324.000,00
56	AM	ANAMA	130008	R\$ 6.000,00
57	AM	BERURI	130063	R\$ 6.000,00
58	AM	BORBA	130080	R\$ 6.000,00
59	AM	EIRUNEPE	130140	R\$ 6.000,00
60	AM	NHAMUNDA	130300	R\$ 6.000,00
	AM	Total		R\$ 30.000,00
61	BA	ABARÉ	290020	R\$ 6.000,00
62	BA	AGUA FRIA	290040	R\$ 6.000,00
63	BA	AMÉRICA DOURADA	290115	R\$ 6.000,00
64	BA	ANDARAÍ	290130	R\$ 6.000,00
65	BA	ANDORINHA	290135	R\$ 6.000,00
66	BA	ANGICAL	290140	R\$ 6.000,00
67	BA	ANGUERA	290150	R\$ 6.000,00
68	BA	ANTÔNIO CARDOSO	290170	R\$ 6.000,00
69	BA	ANTÔNIO GONÇALVES	290180	R\$ 6.000,00
70	BA	ARAÇAS	290205	R\$ 6.000,00
71	BA	ARACI	290210	R\$ 6.000,00
72	BA	BALANÓPOLIS	290250	R\$ 6.000,00
73	BA	BAIXA GRANDE	290260	R\$ 6.000,00
74	BA	BANZAE	290265	R\$ 6.000,00
75	BA	BARRA DA ESTIVA	290280	R\$ 6.000,00
76	BA	BARRA DO CHOÇA	290290	R\$ 6.000,00
77	BA	BARRA DO MENDES	290300	R\$ 6.000,00
78	BA	BARRO ALTO	290323	R\$ 6.000,00
79	BA	BELO CAMPO	290350	R\$ 6.000,00
80	BA	BOA NOVA	290370	R\$ 6.000,00
81	BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	R\$ 6.000,00
82	BA	BOM JESUS DA SERRA	290395	R\$ 6.000,00
83	BA	BOTUPORA	290420	R\$ 6.000,00
84	BA	BREJOES	290430	R\$ 6.000,00
85	BA	BREJOLÂNDIA	290440	R\$ 6.000,00
86	BA	BROTAS DE MACAÚBAS	290450	R\$ 6.000,00
87	BA	BRUMADO	290460	R\$ 6.000,00
88	BA	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	290485	R\$ 6.000,00
89	BA	CACULÉ	290500	R\$ 6.000,00
90	BA	CAETANOS	290515	R\$ 6.000,00
91	BA	CAFARNAUM	290530	R\$ 6.000,00
92	BA	CALDEIRAO GRANDE	290550	R\$ 6.000,00
93	BA	CAMAMU	290580	R\$ 6.000,00
94	BA	CANÁPOLIS	290610	R\$ 6.000,00
95	BA	CÂNDIDO SALES	290670	R\$ 6.000,00
96	BA	CANSANÇAO	290680	R\$ 6.000,00
97	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	290685	R\$ 6.000,00
98	BA	CAPIM GROSSO	290687	R\$ 6.000,00
99	BA	CARDEAL DA SILVA	290700	R\$ 6.000,00
100	BA	CARINHANHA	290710	R\$ 6.000,00
101	BA	CASTRO ALVES	290730	R\$ 6.000,00
102	BA	CIPO	290790	R\$ 6.000,00

103	BA	CONDE	290860	R\$ 6.000,00
104	BA	CONDEÚBA	290870	R\$ 6.000,00
105	BA	CONTENDAS DO SINCORÁ	290880	R\$ 6.000,00
106	BA	CORDEIROS	290900	R\$ 6.000,00
107	BA	CORRENTINA	290930	R\$ 6.000,00
108	BA	CRISÓPOLIS	290960	R\$ 6.000,00
109	BA	CURAÇA	290990	R\$ 6.000,00
110	BA	ELISIO MEDRADO	291030	R\$ 6.000,00
111	BA	ENCRUZILHADA	291040	R\$ 6.000,00
112	BA	ÉRICO CARDOSO	290050	R\$ 6.000,00
113	BA	FATIMA	291075	R\$ 6.000,00
114	BA	GAVIÃO	291125	R\$ 6.000,00
115	BA	GLÓRIA	291140	R\$ 6.000,00
116	BA	GUAJERU	291165	R\$ 6.000,00
117	BA	GUANAMBI	291170	R\$ 6.000,00
118	BA	HELIÓPOLIS	291185	R\$ 6.000,00
119	BA	IAÇU	291190	R\$ 6.000,00
120	BA	IBIASSUCÉ	291200	R\$ 6.000,00
121	BA	IBICOARA	291220	R\$ 6.000,00
122	BA	IBIPEBA	291240	R\$ 6.000,00
123	BA	IBIPITANGA	291250	R\$ 6.000,00
124	BA	IBIQUERA	291260	R\$ 6.000,00
125	BA	IBITITA	291310	R\$ 6.000,00
126	BA	IGAPORA	291340	R\$ 6.000,00
127	BA	IGRAPIUNA	291345	R\$ 6.000,00
128	BA	INHAMBUPE	291370	R\$ 6.000,00
129	BA	IPECAETA	291380	R\$ 6.000,00
130	BA	IPUPIARA	291410	R\$ 6.000,00
131	BA	IRAJUBA	291420	R\$ 6.000,00
132	BA	IRAQUARA	291440	R\$ 6.000,00
133	BA	ITAETE	291500	R\$ 6.000,00
134	BA	ITAMBE	291580	R\$ 6.000,00
135	BA	ITAPETINGA	291640	R\$ 6.000,00
136	BA	ITAPICURU	291650	R\$ 6.000,00
137	BA	ITAQUARA	291670	R\$ 6.000,00
138	BA	ITATIM	291685	R\$ 6.000,00
139	BA	ITORORÓ	291710	R\$ 6.000,00
140	BA	JABORANDI	291735	R\$ 6.000,00
141	BA	JACARACI	291740	R\$ 6.000,00
142	BA	JACOBINA	291750	R\$ 6.000,00
143	BA	JAGUARARI	291770	R\$ 6.000,00
144	BA	JAGUARIBE	291780	R\$ 6.000,00
145	BA	JANDAIRA	291790	R\$ 6.000,00
146	BA	JIQUEIRICA	291820	R\$ 6.000,00
147	BA	JITAUNA	291830	R\$ 6.000,00
148	BA	JOÃO DOURADO	291835	R\$ 6.000,00
149	BA	LAJEDO DO TABOCAL	291905	R\$ 6.000,00
150	BA	LAMARÃO	291910	R\$ 6.000,00
151	BA	LICÍNIO DE ALMEIDA	291940	R\$ 6.000,00
152	BA	MACAJUBA	291960	R\$ 6.000,00
153	BA	MACURURÉ	291990	R\$ 6.000,00
154	BA	MAETINGA	291995	R\$ 6.000,00
155	BA	MAIRI	292010	R\$ 6.000,00
156	BA	MALHADA DE PEDRAS	292030	R\$ 6.000,00
157	BA	MANOEL VITORINO	292040	R\$ 6.000,00
158	BA	MARACÁS	292050	R\$ 6.000,00
159	BA	MATINA	292105	R\$ 6.000,00
160	BA	MIGUEL CALMON	292120	R\$ 6.000,00
161	BA	MIRANGABA	292140	R\$ 6.000,00
162	BA	MIRANTE	292145	R\$ 6.000,00
163	BA	MORTUGABA	292180	R\$ 6.000,00
164	BA	MULUNGU DO MORRO	292205	R\$ 6.000,00
165	BA	MUNDO NOVO	292210	R\$ 6.000,00
166	BA	NILO PEÇANHA	292260	R\$ 6.000,00
167	BA	NORDESTINA	292265	R\$ 6.000,00
168	BA	NOVA FÁTIMA	292273	R\$ 6.000,00
169	BA	OLINDINA	292310	R\$ 6.000,00
170	BA	PARAMIRIM	292360	R\$ 6.000,00
171	BA	PARATINGA	292370	R\$ 6.000,00
172	BA	PAU BRASIL	292390	R\$ 6.000,00
173	BA	PE DE SERRA	292405	R\$ 6.000,00
174	BA	PEDRAO	292410	R\$ 6.000,00
175	BA	PILÃO ARCADO	292440	R\$ 6.000,00
176	BA	PINDOBAÇU	292460	R\$ 6.000,00
177	BA	PINTADAS	292465	R\$ 6.000,00
178	BA	PIRIPÁ	292470	R\$ 6.000,00
179	BA	PIRITIBA	292480	R\$ 6.000,00
180	BA	PLANALTINO	292490	R\$ 6.000,00
181	BA	PLANALTO	292500	R\$ 6.000,00
182	BA	POCOES	292510	R\$ 6.000,00
183	BA	PONTO NOVO	292525	R\$ 6.000,00
184	BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	292570	R\$ 6.000,00
185	BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	292575	R\$ 6.000,00
186	BA	QUEIMADAS	292580	R\$ 6.000,00
187	BA	QUIXABEIRA	292593	R\$ 6.000,00
188	BA	RAFAEL JAMBEIRO	292595	R\$ 6.000,00
189	BA	REMANSO	292600	R\$ 6.000,00
190	BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	R\$ 6.000,00
191	BA	RIBEIRÃO DO LARGO	292665	R\$ 6.000,00
192	BA	RIO DO PIRES	292690	R\$ 6.000,00
193	BA	RIO REAL	292700	R\$ 6.000,00
194	BA	RODELAS	292710	R\$ 6.000,00
195	BA	SANTA TERESINHA	292850	R\$ 6.000,00
196	BA	SÃO DESIDÉRIO	292890	R\$ 6.000,00
197	BA	SÃO FELIX DO CORIBE	292905	R\$ 6.000,00
198	BA	SÃO GABRIEL	292925	R\$ 6.000,00
199	BA	SÃO JOSE DO JACUIPE	292937	R\$ 6.000,00
200	BA	SAÚDE	292980	R\$ 6.000,00
201	BA	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	293000	R\$ 6.000,00
202	BA	SENHOR DO BONFIM	293010	R\$ 6.000,00
203	BA	SERRA DOURADA	293030	R\$ 6.000,00
204	BA	SERRA PRETA	293040	R\$ 6.000,00
205	BA	SERRINHA	293050	R\$ 6.000,00
206	BA	SERROLÂNDIA	293060	R\$ 6.000,00
207	BA	SOBRADINHO	293077	R\$ 6.000,00
208	BA	SOUTO SOARES	293080	R\$ 6.000,00

209	BA	TABOÇAS DO BREJO VELHO	293090	R\$ 6.000,00
210	BA	TAPERÓIA	293120	R\$ 6.000,00
211	BA	UTINGA	293280	R\$ 6.000,00
212	BA	VARZEA DA ROÇA	293305	R\$ 6.000,00
213	BA	VARZEA DO POÇO	293310	R\$ 6.000,00
214	BA	VARZEA NOVA	293315	R\$ 6.000,00
215	BA	VARZEDO	293317	R\$ 6.000,00
BA Total				R\$ 930.000,00
216	CE	ACARAPE	230015	R\$ 6.000,00
217	CE	ACARAÚ	230020	R\$ 6.000,00
218	CE	ALCANTARAS	230050	R\$ 6.000,00
219	CE	ALTANEIRA	230060	R\$ 6.000,00
220	CE	AMONTADA	230075	R\$ 6.000,00
221	CE	ANTONINA DO NORTE	230080	R\$ 6.000,00
222	CE	APIARÉS	230090	R\$ 6.000,00
223	CE	ARACATI	230110	R\$ 6.000,00
224	CE	ARACOIABA	230120	R\$ 6.000,00
225	CE	ARARIPE	230130	R\$ 6.000,00
226	CE	ARATUBA	230140	R\$ 6.000,00
227	CE	ASSARÉ	230160	R\$ 6.000,00
228	CE	AURORA	230170	R\$ 6.000,00
229	CE	BAIXIO	230180	R\$ 6.000,00
230	CE	BANABUIÚ	230185	R\$ 6.000,00
231	CE	BARBALHA	230190	R\$ 6.000,00
232	CE	BARREIRA	230195	R\$ 6.000,00
233	CE	BARRO	230200	R\$ 6.000,00
234	CE	BATURITÉ	230210	R\$ 6.000,00
235	CE	BELA CRUZ	230230	R\$ 6.000,00
236	CE	BOA VIAGEM	230240	R\$ 6.000,00
237	CE	BREJO SANTO	230250	R\$ 6.000,00
238	CE	CAMOCIM	230260	R\$ 6.000,00
239	CE	CAMPOS SALES	230270	R\$ 6.000,00
240	CE	CAPISTRANO	230290	R\$ 6.000,00
241	CE	CARIDADE	230300	R\$ 6.000,00
242	CE	CARIRÉ	230310	R\$ 6.000,00
243	CE	CARIRIACU	230320	R\$ 6.000,00
244	CE	CARNAUBAL	230340	R\$ 6.000,00
245	CE	CATARINA	230360	R\$ 6.000,00
246	CE	CEDRO	230380	R\$ 6.000,00
247	CE	CHAVAL	230390	R\$ 6.000,00
248	CE	CHORO	230393	R\$ 6.000,00
249	CE	CHOROZINHO	230395	R\$ 6.000,00
250	CE	COREAÚ	230400	R\$ 6.000,00
251	CE	CRATEÚS	230410	R\$ 6.000,00
252	CE	CROATA	230423	R\$ 6.000,00
253	CE	CRUZ	230425	R\$ 6.000,00
254	CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	230426	R\$ 6.000,00
255	CE	ERERÉ	230427	R\$ 6.000,00
256	CE	FARIAS BRITO	230430	R\$ 6.000,00
257	CE	FORQUILHA	230435	R\$ 6.000,00
258	CE	FRECHEIRINHA	230450	R\$ 6.000,00
259	CE	GRAÇA	230465	R\$ 6.000,00
260	CE	GRANJA	230470	R\$ 6.000,00
261	CE	GUARACIABA DO NORTE	230500	R\$ 6.000,00
262	CE	GUARAMIRANGA	230510	R\$ 6.000,00
263	CE	HIDROLÂNDIA	230520	R\$ 6.000,00
264	CE	IBIAPINA	230530	R\$ 6.000,00
265	CE	IBICUITINGA	230533	R\$ 6.000,00
266	CE	ICAPUI	230535	R\$ 6.000,00
267	CE	ICO	230540	R\$ 6.000,00
268	CE	INDEPENDÊNCIA	230560	R\$ 6.000,00
269	CE	IPAPORANGA	230565	R\$ 6.000,00
270	CE	IPAU MIRIM	230570	R\$ 6.000,00
271	CE	IPU	230580	R\$ 6.000,00
272	CE	IRACEMA	230600	R\$ 6.000,00
273	CE	IRAUCUBA	230610	R\$ 6.000,00
274	CE	ITAICABA	230620	R\$ 6.000,00
275	CE	ITAREMA	230655	R\$ 6.000,00
276	CE	ITATIRA	230660	R\$ 6.000,00
277	CE	JAGUARETAMA	230670	R\$ 6.000,00
278	CE	JAGUARIBARA	230680	R\$ 6.000,00
279	CE	JAGUARIBE	230690	R\$ 6.000,00
280	CE	JAGUARUANA	230700	R\$ 6.000,00
281	CE	JARDIM	230710	R\$ 6.000,00
282	CE	JUCAS	230740	R\$ 6.000,00
283	CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	230750	R\$ 6.000,00
284	CE	LIMOEIRO DO NORTE	230760	R\$ 6.000,00
285	CE	MADALENA	230763	R\$ 6.000,00
286	CE	MASSAPÉ	230800	R\$ 6.000,00
287	CE	MAURITI	230810	R\$ 6.000,00
288	CE	MERUOCA	230820	R\$ 6.000,00
289	CE	MILHA	230835	R\$ 6.000,00
290	CE	MIRAIMA	230837	R\$ 6.000,00
291	CE	MOMBAÇA	230850	R\$ 6.000,00
292	CE	MONSENHOR TABOSA	230860	R\$ 6.000,00
293	CE	MORADA NOVA	230870	R\$ 6.000,00
294	CE	MORAUJO	230880	R\$ 6.000,00
295	CE	MORRINHOS	230890	R\$ 6.000,00
296	CE	MUCAMBO	230900	R\$ 6.000,00
297	CE	NOVA OLINDA	230920	R\$ 6.000,00
298	CE	NOVA RUSSAS	230930	R\$ 6.000,00
299	CE	NOVO ORIENTE	230940	R\$ 6.000,00
300	CE	OCARA	230945	R\$ 6.000,00
301	CE	ORÓS	230950	R\$ 6.000,00
302	CE	PACAJUS	230960	R\$ 6.000,00
303	CE	PACOTI	230980	R\$ 6.000,00
304	CE	PACUJA	230990	R\$ 6.000,00
305	CE	PEDRA BRANCA	231050	R\$ 6.000,00
306	CE	PEREIRO	231080	R\$ 6.000,00
307	CE	PIQUET CARNEIRO	231090	R\$ 6.000,00
308	CE	PORANGA	231100	R\$ 6.000,00
309	CE	POTENGI	231120	R\$ 6.000,00
310	CE	QUITERIANÓPOLIS	231126	R\$ 6.000,00
311	CE	QUIXELÓ	231135	R\$ 6.000,00
312	CE	QUIXERAMOBIM	231140	R\$ 6.000,00
313	CE	QUIXERÉ	231150	R\$ 6.000,00

314	CE	REDENÇÃO	231160	R\$ 6.000,00
315	CE	RERUTABA	231170	R\$ 6.000,00
316	CE	RUSSAS	231180	R\$ 6.000,00
317	CE	SALITRE	231195	R\$ 6.000,00
318	CE	SANTA QUITÉRIA	231220	R\$ 6.000,00
319	CE	SANTANA DO ACARAÚ	231200	R\$ 6.000,00
320	CE	SANTANA DO CARIRI	231210	R\$ 6.000,00
321	CE	SÃO BENEDITO	231230	R\$ 6.000,00
322	CE	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	231250	R\$ 6.000,00
323	CE	SENADOR POMPEU	231270	R\$ 6.000,00
324	CE	SENADOR SA	231280	R\$ 6.000,00
325	CE	OLONÓPOLE	231300	R\$ 6.000,00
326	CE	TABULEIRO DO NORTE	231310	R\$ 6.000,00
327	CE	TAMBORIL	231320	R\$ 6.000,00
328	CE	TAUA	231330	R\$ 6.000,00
329	CE	TIANGUÁ	231340	R\$ 6.000,00
330	CE	TURURU	231355	R\$ 6.000,00
331	CE	UBAJARA	231360	R\$ 6.000,00
332	CE	UMIRIM	231375	R\$ 6.000,00
333	CE	URUBURETAMA	231380	R\$ 6.000,00
334	CE	URUOCA	231390	R\$ 6.000,00
335	CE	VARJOTA	231395	R\$ 6.000,00
336	CE	VARZEA ALEGRE	231400	R\$ 6.000,00
337	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	231410	R\$ 6.000,00
CE Total				R\$ 732.000,00
338	ES	AFONSO CLÁUDIO	320010	R\$ 6.000,00
339	ES	ALTO RIO NOVO	320035	R\$ 6.000,00
340	ES	APIACÁ	320050	R\$ 6.000,00
341	ES	BREJETUBA	320115	R\$ 6.000,00
342	ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	320180	R\$ 6.000,00
343	ES	DORES DO RIO PRETO	320200	R\$ 6.000,00
344	ES	IBITIRAMA	320255	R\$ 6.000,00
345	ES	LARANJA DA TERRA	320316	R\$ 6.000,00
346	ES	MUCURICI	320360	R\$ 6.000,00
347	ES	MUNIZ FREIRE	320370	R\$ 6.000,00
348	ES	PONTO BELO	320425	R\$ 6.000,00
349	ES	PRESIDENTE KENNEDY	320430	R\$ 6.000,00
ES Total				R\$ 72.000,00
350	GO	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	520060	R\$ 6.000,00
351	GO	ALVORADA DO NORTE	520080	R\$ 6.000,00
352	GO	CALDAZINHA	520455	R\$ 6.000,00
353	GO	CAMPINACU	520465	R\$ 6.000,00
354	GO	CAMPOS BELOS	520490	R\$ 6.000,00
355	GO	CASTELÂNDIA	520505	R\$ 6.000,00
356	GO	CAVALCANTE	520530	R\$ 6.000,00
357	GO	COALZINHO DE GOIÁS	520551	R\$ 6.000,00
358	GO	FAINA	520753	R\$ 6.000,00
359	GO	GOIANÁPOLIS	520840	R\$ 6.000,00
360	GO	GUARANI DE GOIÁS	520940	R\$ 6.000,00
361	GO	GUARINOS	520945	R\$ 6.000,00
362	GO	MIMOSO DE GOIÁS	521305	R\$ 6.000,00
363	GO	NIQUELÂNDIA	521460	R\$ 6.000,00
364	GO	NOVO PLANALTO	521525	R\$ 6.000,00
365	GO	OURO VERDE DE GOIÁS	521540	R\$ 6.000,00
366	GO	PILAR DE GOIÁS	521690	R\$ 6.000,00
367	GO	POSSE	521830	R\$ 6.000,00
368	GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	521970	R\$ 6.000,00
369	GO	SÃO DOMINGOS	521980	R\$ 6.000,00
370	GO	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	522000	R\$ 6.000,00
371	GO	TROMBAS	522145	R\$ 6.000,00
372	GO	VILA BOA	522220	R\$ 6.000,00
GO Total				R\$ 138.000,00
373	MA	AFONSO CUNHA	210010	R\$ 6.000,00
374	MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	210040	R\$ 6.000,00
375	MA	AMARANTE DO MARANHÃO	210060	R\$ 6.000,00
376	MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	210407	R\$ 6.000,00
377	MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	210409	R\$ 6.000,00
378	MA	LAGO VERDE	210590	R\$ 6.000,00
379	MA	MONTES ALTOS	210700	R\$ 6.000,00
380	MA	MORROS	210710	R\$ 6.000,00
381	MA	NOVA COLINAS	210725	R\$ 6.000,00
382	MA	PIRAPEMAS	210880	R\$ 6.000,00
383	MA	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	211125	R\$ 6.000,00
384	MA	SÍTIO NOVO	211180	R\$ 6.000,00
MA Total				R\$ 72.000,00
385	MT	ALTO BOA VISTA	510035	R\$ 6.000,00
386	MT	ARIPUANA	510140	R\$ 6.000,00
387	MT	CONFRESA	510335	R\$ 6.000,00
388	MT	GAUCHA DO NORTE	510385	R\$ 6.000,00
389	MT	GENERAL CARNEIRO	510390	R\$ 6.000,00
390	MT	JUÍNA	510515	R\$ 6.000,00
391	MT	LUCIARA	510530	R\$ 6.000,00
392	MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	510610	R\$ 6.000,00
393	MT	NOVA LACERDA	510618	R\$ 6.000,00
394	MT	NOVA UBIRATÁ	510624	R\$ 6.000,00
395	MT	PARANAÍTA	510629	R\$ 6.000,00
396	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	510642	R\$ 6.000,00
397	MT	PORTO DOS GAUCHOS	510680	R\$ 6.000,00
398	MT	QUERÊNCIA	510706	R\$ 6.000,00
399	MT	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	510718	R\$ 6.000,00
400	MT	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	510785	R\$ 6.000,00
401	MT	TESOURO	510810	R\$ 6.000,00
MT Total				R\$ 102.000,00
402	MS	ARAL MOREIRA	500124	R\$ 6.000,00
403	MS	CORONEL SAPUCAIA	500315	R\$ 6.000,00
404	MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	500348	R\$ 6.000,00
405	MS	ITAPORA	500450	R\$ 6.000,00
406	MS	JAPORA	500480	R\$ 6.000,00
407	MS	TACURU	500795	R\$ 6.000,00
MS Total				R\$ 36.000,00
408	PA	ALTAMIRA	150060	R\$ 6.000,00
409	PA	ANAPU	150085	R\$ 6.000,00
410	PA	BAIÃO	150120	R\$ 6.000,00
411	PA	BELTERRA	150145	R\$ 6.000,00
412	PA	BRASIL NOVO	150172	R\$ 6.000,00
413	PA	CACHOEIRA DO ARARI	150200	R\$ 6.000,00
414	PA	COLARES	150260	R\$ 6.000,00
415	PA	DOM ELISEU	150293	R\$ 6.000,00



416	PA	FARO	150300	R\$ 6.000,00
417	PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	150304	R\$ 6.000,00
418	PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIA	150495	R\$ 6.000,00
419	PA	NOVO PROGRESSO	150503	R\$ 6.000,00
420	PA	OUREM	150540	R\$ 6.000,00
421	PA	PACAIA	150548	R\$ 6.000,00
422	PA	PRIMAVERA	150610	R\$ 6.000,00
423	PA	RONDON DO PARA	150618	R\$ 6.000,00
424	PA	SANTA LUZIA DO PARA	150655	R\$ 6.000,00
425	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	150658	R\$ 6.000,00
426	PA	SÃO FELIX DO XINGU	150730	R\$ 6.000,00
427	PA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	150770	R\$ 6.000,00
428	PA	SENADOR JOSE PORFIRIO	150780	R\$ 6.000,00
429	PA	TAILÂNDIA	150795	R\$ 6.000,00
430	PA	ULIANOPOLIS	150812	R\$ 6.000,00
431	PA	URUARA	150815	R\$ 6.000,00
432	PA	WISEU	150830	R\$ 6.000,00
433	PA	VITÓRIA DO XINGU	150835	R\$ 6.000,00
	PA	Total		R\$ 156.000,00
434	PB	ÁGUA BRANCA	250010	R\$ 6.000,00
435	PB	AGUIAR	250020	R\$ 6.000,00
436	PB	ALAGOA NOVA	250040	R\$ 6.000,00
437	PB	ALCANTIL	250053	R\$ 6.000,00
438	PB	AMPARO	250073	R\$ 6.000,00
439	PB	APARECIDA	250077	R\$ 6.000,00
440	PB	ARAÇAGI	250080	R\$ 6.000,00
441	PB	AREIAL	250120	R\$ 6.000,00
442	PB	BARRA DE SÃO MIGUEL	250170	R\$ 6.000,00
443	PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ	250200	R\$ 6.000,00
444	PB	BERNARDINO BATISTA	250205	R\$ 6.000,00
445	PB	BOA VENTURA	250210	R\$ 6.000,00
446	PB	BOQUEIRÃO	250250	R\$ 6.000,00
447	PB	CABACEIRAS	250310	R\$ 6.000,00
448	PB	CACIMBA DE AREIA	250340	R\$ 6.000,00
449	PB	CAJAZEIRINHAS	250375	R\$ 6.000,00
450	PB	CAMALAU	250390	R\$ 6.000,00
451	PB	CARAÚBAS	250407	R\$ 6.000,00
452	PB	CASSERENGUE	250415	R\$ 6.000,00
453	PB	CATURITÉ	250435	R\$ 6.000,00
454	PB	CONCEIÇÃO	250440	R\$ 6.000,00
455	PB	CONDADO	250450	R\$ 6.000,00
456	PB	CONGO	250470	R\$ 6.000,00
457	PB	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	250490	R\$ 6.000,00
458	PB	CUITÉ	250510	R\$ 6.000,00
459	PB	CURRAL DE CIMA	250527	R\$ 6.000,00
460	PB	DAMIAO	250535	R\$ 6.000,00
461	PB	DESTERRO	250540	R\$ 6.000,00
462	PB	DIAMANTE	250560	R\$ 6.000,00
463	PB	IBIARA	250660	R\$ 6.000,00
464	PB	IGARACY	250260	R\$ 6.000,00
465	PB	IMACULADA	250670	R\$ 6.000,00
466	PB	INGA	250680	R\$ 6.000,00
467	PB	ITAPORANGA	250700	R\$ 6.000,00
468	PB	ITATUBA	250720	R\$ 6.000,00
469	PB	JERICO	250740	R\$ 6.000,00
470	PB	JOCA CLAUDINO	251365	R\$ 6.000,00
471	PB	JURIPIRANGA	250790	R\$ 6.000,00
472	PB	JURU	250800	R\$ 6.000,00
473	PB	LAGOA	250810	R\$ 6.000,00
474	PB	LIVRAMENTO	250850	R\$ 6.000,00
475	PB	LOGRADOURO	250855	R\$ 6.000,00
476	PB	MÃE D'ÁGUA	250870	R\$ 6.000,00
477	PB	MANAÍRA	250900	R\$ 6.000,00
478	PB	MARI	250910	R\$ 6.000,00
479	PB	MONTADAS	250950	R\$ 6.000,00
480	PB	MONTE HOREBE	250960	R\$ 6.000,00
481	PB	MONTEIRO	250970	R\$ 6.000,00
482	PB	MULUNGU	250980	R\$ 6.000,00
483	PB	NATUBA	250990	R\$ 6.000,00
484	PB	NAZAREZINHO	251000	R\$ 6.000,00
485	PB	NOVA OLINDA	251020	R\$ 6.000,00
486	PB	NOVA PALMEIRA	251030	R\$ 6.000,00
487	PB	OLIVEDOS	251050	R\$ 6.000,00
488	PB	OURO VELHO	251060	R\$ 6.000,00
489	PB	PARARI	251065	R\$ 6.000,00
490	PB	PAULISTA	251090	R\$ 6.000,00
491	PB	PEDRA BRANCA	251100	R\$ 6.000,00
492	PB	PEDRA LAVRADA	251110	R\$ 6.000,00
493	PB	PILOEZINHOS	251170	R\$ 6.000,00
494	PB	PIRIPITUBA	251180	R\$ 6.000,00
495	PB	POCINHOS	251200	R\$ 6.000,00
496	PB	POMBAL	251210	R\$ 6.000,00
497	PB	PRINCESA ISABEL	251230	R\$ 6.000,00
498	PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	251278	R\$ 6.000,00
499	PB	SANTA HELENA	251330	R\$ 6.000,00
500	PB	SANTANA DE MANGUEIRA	251350	R\$ 6.000,00
501	PB	SANTANA DOS GARROTES	251360	R\$ 6.000,00
502	PB	SANTO ANDRÉ	251385	R\$ 6.000,00
503	PB	SÃO BENTINHO	251392	R\$ 6.000,00
504	PB	SÃO BENTO	251390	R\$ 6.000,00
505	PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	250070	R\$ 6.000,00
506	PB	SÃO JOÃO DO TIGRE	251410	R\$ 6.000,00
507	PB	SÃO JOSE DE ESPINHAS	251440	R\$ 6.000,00
508	PB	SÃO JOSE DO BREJO DO CRUZ	251465	R\$ 6.000,00
509	PB	SÃO MAMEDE	251490	R\$ 6.000,00
510	PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	251500	R\$ 6.000,00
511	PB	SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA	251510	R\$ 6.000,00
512	PB	SÃO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	251520	R\$ 6.000,00
513	PB	SERRA BRANCA	251550	R\$ 6.000,00
514	PB	SERRA GRANDE	251570	R\$ 6.000,00
515	PB	SOBRADO	251597	R\$ 6.000,00
516	PB	SOLÂNEA	251600	R\$ 6.000,00
517	PB	SUMÉ	251630	R\$ 6.000,00
518	PB	TAVARES	251660	R\$ 6.000,00
519	PB	TEIXEIRA	251670	R\$ 6.000,00
520	PB	TENÓRIO	251675	R\$ 6.000,00

521	PB	TRIUNFO	251680	R\$ 6.000,00
522	PB	UIRAUNA	251690	R\$ 6.000,00
523	PB	VARZEA	251710	R\$ 6.000,00
524	PB	VIEIROPOLIS	251720	R\$ 6.000,00
525	PB	ZABELE	251740	R\$ 6.000,00
	PB	Total		R\$ 552.000,00
526	PR	ADRIANÓPOLIS	410020	R\$ 6.000,00
527	PR	ALTAMIRA DO PARANÁ	410045	R\$ 6.000,00
528	PR	AMAPORA	410090	R\$ 6.000,00
529	PR	ANTÔNIO OLINTO	410130	R\$ 6.000,00
530	PR	ARAPUA	410165	R\$ 6.000,00
531	PR	ARIRANHA DO IVAÍ	410185	R\$ 6.000,00
532	PR	BELA VISTA DA CAROBA	410275	R\$ 6.000,00
533	PR	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	410302	R\$ 6.000,00
534	PR	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	410304	R\$ 6.000,00
535	PR	BOM JESUS DO SUL	410315	R\$ 6.000,00
536	PR	CAMPINA DO SIMÃO	410395	R\$ 6.000,00
537	PR	CANDIDO DE ABREU	410440	R\$ 6.000,00
538	PR	CANTAGALO	410445	R\$ 6.000,00
539	PR	CERRO AZUL	410520	R\$ 6.000,00
540	PR	CONGONHINHAS	410600	R\$ 6.000,00
541	PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	410645	R\$ 6.000,00
542	PR	CRUZ MACHADO	410680	R\$ 6.000,00
543	PR	DIAMANTE D'OESTE	410715	R\$ 6.000,00
544	PR	DIAMANTE DO SUL	410712	R\$ 6.000,00
545	PR	DOUTOR ULYSSES	412863	R\$ 6.000,00
546	PR	ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	410754	R\$ 6.000,00
547	PR	FERNANDES PINHEIRO	410773	R\$ 6.000,00
548	PR	FLOR DA SERRA DO SUL	410785	R\$ 6.000,00
549	PR	GODOY MOREIRA	410855	R\$ 6.000,00
550	PR	GRANDES RIOS	410870	R\$ 6.000,00
551	PR	GUAMIRANGA	410895	R\$ 6.000,00
552	PR	GUARAUQUECABA	410950	R\$ 6.000,00
553	PR	INACIO MARTINS	411020	R\$ 6.000,00
554	PR	IRETAMA	411080	R\$ 6.000,00
555	PR	JARDIM ALEGRE	411250	R\$ 6.000,00
556	PR	JUNDIAÍ DO SUL	411290	R\$ 6.000,00
557	PR	LARANJAL	411325	R\$ 6.000,00
558	PR	LINDOESTE	411345	R\$ 6.000,00
559	PR	MANFRINOPOLIS	411435	R\$ 6.000,00
560	PR	MANGUEIRINHA	411440	R\$ 6.000,00
561	PR	MANOEL RIBAS	411450	R\$ 6.000,00
562	PR	MARILUZ	411510	R\$ 6.000,00
563	PR	MATO RICO	411573	R\$ 6.000,00
564	PR	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	411695	R\$ 6.000,00
565	PR	NOVA LARANJEIRAS	411705	R\$ 6.000,00
566	PR	NOVA SANTA BARBARA	411721	R\$ 6.000,00
567	PR	ORTIGUEIRA	411730	R\$ 6.000,00
568	PR	PALMITAL	411780	R\$ 6.000,00
569	PR	PINHÃO	411930	R\$ 6.000,00
570	PR	PITANGA	411960	R\$ 6.000,00
571	PR	PORTO BARREIRO	412015	R\$ 6.000,00
572	PR	PRUDENTOPOLIS	412060	R\$ 6.000,00
573	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	412090	R\$ 6.000,00
574	PR	QUITANDINHA	412120	R\$ 6.000,00
575	PR	RAMILÂNDIA	412125	R\$ 6.000,00
576	PR	RENASCENÇA	412160	R\$ 6.000,00
577	PR	RESERVA	412170	R\$ 6.000,00
578	PR	RESERVA DO IGUAÇU	412175	R\$ 6.000,00
579	PR	RIO AZUL	412200	R\$ 6.000,00
580	PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	412215	R\$ 6.000,00
581	PR	RONCADOR	412250	R\$ 6.000,00
582	PR	ROSARIO DO IVAÍ	412265	R\$ 6.000,00
583	PR	SANTA IZABEL DO OESTE	412380	R\$ 6.000,00
584	PR	SANTA MARIA DO OESTE	412385	R\$ 6.000,00
585	PR	SANTANA DO ITARARE	412400	R\$ 6.000,00
586	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	412440	R\$ 6.000,00
587	PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	412470	R\$ 6.000,00
588	PR	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	412510	R\$ 6.000,00
589	PR	TAMARANA	412667	R\$ 6.000,00
590	PR	TURVO	412796	R\$ 6.000,00
591	PR	VERA CRUZ DO OESTE	412855	R\$ 6.000,00
	PR	Total		R\$ 396.000,00
592	PE	ÁFOGADOS DA INGAZEIRA	260010	R\$ 6.000,00
593	PE	ÁGUAS BELAS	260050	R\$ 6.000,00
594	PE	ALAGOINHA	260060	R\$ 6.000,00
595	PE	ANGELIM	260100	R\$ 6.000,00
596	PE	ARARIPINA	260110	R\$ 6.000,00
597	PE	ARCOVERDE	260120	R\$ 6.000,00
598	PE	BELEM DO SÃO FRANCISCO	260160	R\$ 6.000,00
599	PE	BETANIA	260180	R\$ 6.000,00
600	PE	BOM JARDIM	260220	R\$ 6.000,00
601	PE	BONITO	260230	R\$ 6.000,00
602	PE	BREJINHO	260250	R\$ 6.000,00
603	PE	CABROBO	260300	R\$ 6.000,00
604	PE	CAETES	260320	R\$ 6.000,00
605	PE	CALCADO	260330	R\$ 6.000,00
606	PE	CANHOTINHO	260370	R\$ 6.000,00
607	PE	CAPOEIRAS	260380	R\$ 6.000,00
608	PE	CARNAIBA	260390	R\$ 6.000,00
609	PE	CEDRO	260430	R\$ 6.000,00
610	PE	CHÁ GRANDE	260450	R\$ 6.000,00
611	PE	CORRENTES	260470	R\$ 6.000,00
612	PE	EXU	260530	R\$ 6.000,00
613	PE	FLORESTA	260570	R\$ 6.000,00
614	PE	IGUARACY	260690	R\$ 6.000,00
615	PE	INGAZEIRA	260710	R\$ 6.000,00
616	PE	IPUBI	260730	R\$ 6.000,00
617	PE	ITACURUBA	260740	R\$ 6.000,00
618	PE	ITAPETIM	260770	R\$ 6.000,00
619	PE	JATAÚBA	260800	R\$ 6.000,00
620	PE	JATOBA	260805	R\$ 6.000,00
621	PE	JOÃO ALFREDO	260810	R\$ 6.000,00
622	PE	JUCATI	260825	R\$ 6.000,00
623	PE	LAGOA DOS GATOS	260870	R\$ 6.000,00
624	PE	LAGOA GRANDE	260875	R\$ 6.000,00
625	PE	LAJEDO	260880	R\$ 6.000,00

626	PE	MIRANDIBA	260930	R\$ 6.000,00	731	RN	JOÃO CÂMARA	240580	R\$ 6.000,00
627	PE	OURICURI	260990	R\$ 6.000,00	732	RN	JOSÉ DA PENHA	240600	R\$ 6.000,00
628	PE	PALMEIRINA	261010	R\$ 6.000,00	733	RN	JUCURUTU	240610	R\$ 6.000,00
629	PE	PEDRA	261080	R\$ 6.000,00	734	RN	LAGOA DE PEDRAS	240630	R\$ 6.000,00
630	PE	PETROLÂNDIA	261100	R\$ 6.000,00	735	RN	LAGOA SALGADA	240660	R\$ 6.000,00
631	PE	QUIXABA	261153	R\$ 6.000,00	736	RN	LAJES	240670	R\$ 6.000,00
632	PE	SALGADINHO	261210	R\$ 6.000,00	737	RN	LAJES PINTADAS	240680	R\$ 6.000,00
633	PE	SALOA	261230	R\$ 6.000,00	738	RN	LUCRECIA	240690	R\$ 6.000,00
634	PE	SANTA CRUZ	261245	R\$ 6.000,00	739	RN	LUIS GOMES	240700	R\$ 6.000,00
635	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	261260	R\$ 6.000,00	740	RN	MACAIBA	240710	R\$ 6.000,00
636	PE	SÃO BENEDITO DO SUL	261290	R\$ 6.000,00	741	RN	MAJOR SALES	240725	R\$ 6.000,00
637	PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	261330	R\$ 6.000,00	742	RN	MARCELINO VIEIRA	240730	R\$ 6.000,00
638	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	261350	R\$ 6.000,00	743	RN	MARTINS	240740	R\$ 6.000,00
639	PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	R\$ 6.000,00	744	RN	MESSIAS TARGINO	240760	R\$ 6.000,00
640	PE	SÃO VICENTE FERRER	261380	R\$ 6.000,00	745	RN	MONTANHAS	240770	R\$ 6.000,00
641	PE	SERRA TALHADA	261390	R\$ 6.000,00	746	RN	MONTE ALEGRE	240780	R\$ 6.000,00
642	PE	SERRITA	261400	R\$ 6.000,00	747	RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	240790	R\$ 6.000,00
643	PE	SERTANIA	261410	R\$ 6.000,00	748	RN	NOVA CRUZ	240830	R\$ 6.000,00
644	PE	SOLIDÃO	261440	R\$ 6.000,00	749	RN	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	240840	R\$ 6.000,00
645	PE	SURUBIM	261450	R\$ 6.000,00	750	RN	OURO BRANCO	240850	R\$ 6.000,00
646	PE	TABIRA	261460	R\$ 6.000,00	751	RN	PARANA	240860	R\$ 6.000,00
647	PE	TACARATU	261480	R\$ 6.000,00	752	RN	PARAZINHO	240880	R\$ 6.000,00
648	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	261500	R\$ 6.000,00	753	RN	PARELHAS	240890	R\$ 6.000,00
649	PE	TEREZINHA	261510	R\$ 6.000,00	754	RN	PASSA E FICA	240910	R\$ 6.000,00
650	PE	TRINDADE	261560	R\$ 6.000,00	755	RN	PATU	240930	R\$ 6.000,00
651	PE	TRIUNFO	261570	R\$ 6.000,00	756	RN	PAU DOS FERROS	240940	R\$ 6.000,00
652	PE	TUPARETAMA	261590	R\$ 6.000,00	757	RN	PEDRA PRETA	240960	R\$ 6.000,00
653	PE	VERDEJANTE	261610	R\$ 6.000,00	758	RN	PEDRO AVELINO	240970	R\$ 6.000,00
654	PE	VERTEENTE DO LÉRIO	261618	R\$ 6.000,00	759	RN	PEDRO VELHO	240980	R\$ 6.000,00
	PE Total			R\$ 378.000,00	760	RN	PENDÊNCIAS	240990	R\$ 6.000,00
655	PI	ALEGRETE DO PIAUÍ	220027	R\$ 6.000,00	761	RN	PORTALEGRE	241020	R\$ 6.000,00
656	PI	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	220105	R\$ 6.000,00	762	RN	PORTO DO MANGUE	241025	R\$ 6.000,00
657	PI	BARRA D'ALCANTARA	220117	R\$ 6.000,00	763	RN	RAFAEL FERNANDES	241050	R\$ 6.000,00
658	PI	BERTOLÍNIA	220170	R\$ 6.000,00	764	RN	RAFAEL GODEIRO	241060	R\$ 6.000,00
659	PI	BOM JESUS	220190	R\$ 6.000,00	765	RN	RIACHO DA CRUZ	241070	R\$ 6.000,00
660	PI	BONFIM DO PIAUÍ	220192	R\$ 6.000,00	766	RN	RIACHO DE SANTANA	241080	R\$ 6.000,00
661	PI	BURITI DOS MONTES	220202	R\$ 6.000,00	767	RN	RODOLFO FERNANDES	241100	R\$ 6.000,00
662	PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	220213	R\$ 6.000,00	768	RN	RUY BARBOSA	241110	R\$ 6.000,00
663	PI	CANTO DO BURITI	220230	R\$ 6.000,00	769	RN	SANTA MARIA	240933	R\$ 6.000,00
664	PI	CAXINGO	220265	R\$ 6.000,00	770	RN	SANTANA DO MATOS	241140	R\$ 6.000,00
665	PI	COLÔNIA DO GURGUÊIA	220275	R\$ 6.000,00	771	RN	SANTANA DO SERIDÓ	241142	R\$ 6.000,00
666	PI	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	220300	R\$ 6.000,00	772	RN	SANTO ANTONIO	241150	R\$ 6.000,00
667	PI	CRISTINO CASTRO	220310	R\$ 6.000,00	773	RN	SÃO BENTO DO TRAIRI	241170	R\$ 6.000,00
668	PI	INHUMA	220470	R\$ 6.000,00	774	RN	SÃO FERNANDO	241180	R\$ 6.000,00
669	PI	JUREMA	220553	R\$ 6.000,00	775	RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	241190	R\$ 6.000,00
670	PI	MANOEL EMÍDIO	220590	R\$ 6.000,00	776	RN	SÃO JOÃO DO SABUGI	241210	R\$ 6.000,00
671	PI	MASSAPÉ DO PIAUÍ	220605	R\$ 6.000,00	777	RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	241230	R\$ 6.000,00
672	PI	NAZARE DO PIAUÍ	220670	R\$ 6.000,00	778	RN	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	241240	R\$ 6.000,00
673	PI	PATOS DO PIAUÍ	220777	R\$ 6.000,00	779	RN	SÃO MIGUEL	241250	R\$ 6.000,00
674	PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	220779	R\$ 6.000,00	780	RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	241255	R\$ 6.000,00
675	PI	PIO IX	220820	R\$ 6.000,00	781	RN	SÃO PAULO DO POTENGI	241260	R\$ 6.000,00
676	PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	220985	R\$ 6.000,00	782	RN	SÃO RAFAEL	241280	R\$ 6.000,00
677	PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	221000	R\$ 6.000,00	783	RN	SÃO TOMÉ	241290	R\$ 6.000,00
678	PI	SEBASTIAO LEAL	221063	R\$ 6.000,00	784	RN	SÃO VICENTE	241300	R\$ 6.000,00
679	PI	SIMPLICIO MENDES	221080	R\$ 6.000,00	785	RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA	241310	R\$ 6.000,00
680	PI	TAMBORIL DO PIAUÍ	221095	R\$ 6.000,00	786	RN	SERRA CAIADA	241030	R\$ 6.000,00
	PI Total			R\$ 156.000,00	787	RN	SERRA DE SÃO BENTO	241330	R\$ 6.000,00
681	RJ	CAMBUCI	330090	R\$ 6.000,00	788	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	241340	R\$ 6.000,00
682	RJ	PATY DO ALFERES	330385	R\$ 6.000,00	789	RN	SERRINHA DOS PINTOS	241355	R\$ 6.000,00
683	RJ	PORCIUNCULA	330410	R\$ 6.000,00	790	RN	SEVERIANO MELO	241360	R\$ 6.000,00
684	RJ	SÃO JOSÉ DE UBÁ	330513	R\$ 6.000,00	791	RN	SÍTIO NOVO	241370	R\$ 6.000,00
685	RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	330530	R\$ 6.000,00	792	RN	TABOLEIRO GRANDE	241380	R\$ 6.000,00
686	RJ	SAPUCAIA	330540	R\$ 6.000,00	793	RN	TANGARA	241400	R\$ 6.000,00
687	RJ	SILVA JARDIM	330560	R\$ 6.000,00	794	RN	TENENTE ANANIAS	241410	R\$ 6.000,00
688	RJ	SUMIDOURO	330570	R\$ 6.000,00	795	RN	TIBAU	241105	R\$ 6.000,00
689	RJ	TRAJANO DE MORAES	330590	R\$ 6.000,00	796	RN	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	241430	R\$ 6.000,00
	RJ Total			R\$ 54.000,00	797	RN	TOUROS	241440	R\$ 6.000,00
690	RN	ACARI	240010	R\$ 6.000,00	798	RN	UMARIZAL	241450	R\$ 6.000,00
691	RN	ACU	240020	R\$ 6.000,00	799	RN	VARZEA	241470	R\$ 6.000,00
692	RN	AFONSO BEZERRA	240030	R\$ 6.000,00	800	RN	VENHA-VER	241475	R\$ 6.000,00
693	RN	ÁGUA NOVA	240040	R\$ 6.000,00	801	RN	VERA CRUZ	241480	R\$ 6.000,00
694	RN	ALEXANDRIA	240050	R\$ 6.000,00	802	RN	VIÇOSA	241490	R\$ 6.000,00
695	RN	ALMINO AFONSO	240060	R\$ 6.000,00		RN Total			R\$ 678.000,00
696	RN	ALTO DO RODRIGUES	240070	R\$ 6.000,00	803	RS	BARROS CASSAL	430200	R\$ 6.000,00
697	RN	ANGICOS	240080	R\$ 6.000,00	804	RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	430205	R\$ 6.000,00
698	RN	ANTÔNIO MARTINS	240090	R\$ 6.000,00	805	RS	CAMPO NOVO	430400	R\$ 6.000,00
699	RN	APODI	240100	R\$ 6.000,00	806	RS	CANGUÇU	430450	R\$ 6.000,00
700	RN	ARÉS	240120	R\$ 6.000,00	807	RS	CAPÃO DO CIPÓ	430465	R\$ 6.000,00
701	RN	BARAÚNA	240145	R\$ 6.000,00	808	RS	CERRO GRANDE	430515	R\$ 6.000,00
702	RN	BARCELONA	240150	R\$ 6.000,00	809	RS	CERRO GRANDE DO SUL	430517	R\$ 6.000,00
703	RN	BENTO FERNANDES	240160	R\$ 6.000,00	810	RS	CORONEL BICACO	430590	R\$ 6.000,00
704	RN	BODO	240165	R\$ 6.000,00	811	RS	CRISTAL DO SUL	430607	R\$ 6.000,00
705	RN	BREJINHO	240180	R\$ 6.000,00	812	RS	DERRUBADAS	430632	R\$ 6.000,00
706	RN	CAICO	240200	R\$ 6.000,00	813	RS	DEZESSES DE NOVEMBRO	430635	R\$ 6.000,00
707	RN	CAMPO REDONDO	240210	R\$ 6.000,00	814	RS	DOM FELICIANO	430650	R\$ 6.000,00
708	RN	CANGUARETAMA	240220	R\$ 6.000,00	815	RS	ERVAL SECO	430730	R\$ 6.000,00
709	RN	CARNAÚBA DOS DANTAS	240240	R\$ 6.000,00	816	RS	ESTRELA VELHA	430781	R\$ 6.000,00
710	RN	CERRO CORÁ	240270	R\$ 6.000,00	817	RS	FAXINALZINHO	430805	R\$ 6.000,00
711	RN	CORONEL EZEQUIEL	240280	R\$ 6.000,00	818	RS	FONTOURA XAVIER	430830	R\$ 6.000,00
712	RN	CORONEL JOÃO PESSOA	240290	R\$ 6.000,00	819	RS	GRAMADO XAVIER	430915	R\$ 6.000,00
713	RN	CRUZETA	240300	R\$ 6.000,00	820	RS	HERVEIRAS	430957	R\$ 6.000,00
714	RN	DOUTOR SEVERIANO	240320	R\$ 6.000,00	821	RS	IBARAMA	430975	R\$ 6.000,00
715	RN	ENCANTO	240330	R\$ 6.000,00	822	RS	ITACURUBI	431055	R\$ 6.000,00
716	RN	FERNANDO PEDROZA	240375	R\$ 6.000,00	823	RS	JABOTICABA	431085	R\$ 6.000,00
717	RN	FRANCISCO DANTAS	240390	R\$ 6.000,00	824	RS	JARI	431113	R\$ 6.000,00
718	RN	FRUTUOSO GOMES	240400	R\$ 6.000,00	825	RS	JOIA	431115	R\$ 6.000,00
719	RN	GROSSOS	240440	R\$ 6.000,00	826	RS	LAGOÃO	431125	R\$ 6.000,00
720	RN	GUAMARÉ	240450	R\$ 6.000,00	827	RS	MIRAGUAI	431230	R\$ 6.000,00
721	RN	IPUEIRA	240480	R\$ 6.000,00	828	RS	MULITERNO	431262	R\$ 6.000,00
722	RN	ITAJÁ	240485	R\$ 6.000,00	829	RS	NOVO MACHADO	431342	R\$ 6.000,00
723	RN	ITAU	240490	R\$ 6.000,00	830	RS	PINHEIRINHO DO VALE	431449	R\$ 6.000,00
724	RN	JANDAÍRA	240510	R\$ 6.000,00	831	RS	PINHEIRO MACHADO	431450	R\$ 6.000,00
725	RN	JANDUÍ	240520	R\$ 6.000,00	832	RS	PIRATINI	431460	R\$ 6.000,00
726	RN	JANUÁRIO CICCO	240530	R\$ 6.000,00	833	RS	PLANALTO	431470	R\$ 6.000,00
727	RN	JAPI	240540	R\$ 6.000,00	834	RS	QUEVEDOS	431532	R\$ 6.000,00
728	RN	JARDIM DE ANGICOS	240550	R\$ 6.000,00	835	RS	REDENTORA	431540	R\$ 6.000,00
729	RN	JARDIM DE PIRANHAS	240560	R\$ 6.000,00	836	RS	RIO DOS INDIOS	431555	R\$ 6.000,00
730	RN	JARDIM DO SERIDÓ	240570	R\$ 6.000,00	837	RS	ROQUE GONZALES	431630	R\$ 6.000,00



838	RS	SAGRADA FAMÍLIA	431642	R\$ 6.000,00
839	RS	SÃO MARTINHO DA SERRA	431912	R\$ 6.000,00
840	RS	SÃO MIGUEL DAS MISSOES	431915	R\$ 6.000,00
841	RS	SEBERI	432020	R\$ 6.000,00
842	RS	SEGREDO	432026	R\$ 6.000,00
843	RS	SINIMBU	432067	R\$ 6.000,00
844	RS	TENENTE PORTELA	432140	R\$ 6.000,00
845	RS	TUNAS	432215	R\$ 6.000,00
846	RS	VICENTE DUTRA	432310	R\$ 6.000,00
847	RS	VILA NOVA DO SUL	432345	R\$ 6.000,00
RS Total				R\$ 270.000,00
848	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	110037	R\$ 6.000,00
849	RO	BURITIS	110045	R\$ 6.000,00
850	RO	MINISTRO ANDREAZZA	110120	R\$ 6.000,00
851	RO	MIRANTE DA SERRA	110130	R\$ 6.000,00
852	RO	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	110147	R\$ 6.000,00
RO Total				R\$ 30.000,00
853	RR	UIRAMUTÁ	140070	R\$ 6.000,00
RR Total				R\$ 6.000,00
854	SC	ABDON BATISTA	420005	R\$ 6.000,00
855	SC	ÁGUAS DE CHAPECÓ	420050	R\$ 6.000,00
856	SC	ALFREDO WAGNER	420070	R\$ 6.000,00
857	SC	ANGELINA	420090	R\$ 6.000,00
858	SC	BANDEIRANTE	420208	R\$ 6.000,00
859	SC	BELA VISTA DO TOLDO	420213	R\$ 6.000,00
860	SC	BOM JESUS	420253	R\$ 6.000,00
861	SC	CALMON	420315	R\$ 6.000,00
862	SC	CERRO NEGRO	420417	R\$ 6.000,00
863	SC	CORONEL MARTINS	420445	R\$ 6.000,00
864	SC	FLOR DO SERTÃO	420535	R\$ 6.000,00
865	SC	GALVÃO	420560	R\$ 6.000,00
866	SC	ITAIOPOLIS	420810	R\$ 6.000,00
867	SC	JUPIÁ	420917	R\$ 6.000,00
868	SC	LEBON RÉGIS	420970	R\$ 6.000,00
869	SC	LEOBERTO LEAL	420980	R\$ 6.000,00
870	SC	MAJOR GERCINO	421020	R\$ 6.000,00
871	SC	MORRO GRANDE	421125	R\$ 6.000,00
872	SC	RIO RUFINO	421505	R\$ 6.000,00
873	SC	ROMELÂNDIA	421520	R\$ 6.000,00
874	SC	SANTIAGO DO SUL	421569	R\$ 6.000,00
875	SC	SÃO JOSE DO CERRITO	421680	R\$ 6.000,00
876	SC	SUL BRASIL	421775	R\$ 6.000,00
877	SC	UNIÃO DO OESTE	421885	R\$ 6.000,00
878	SC	VARGEM	421915	R\$ 6.000,00
SC Total				R\$ 150.000,00
879	SP	APARECIDA D'OESTE	350260	R\$ 6.000,00
880	SP	APIAI	350270	R\$ 6.000,00
881	SP	ARUJA	350390	R\$ 6.000,00
882	SP	BARRA DO CHAPÉU	350535	R\$ 6.000,00
883	SP	BIRITIBA-MIRIM	350660	R\$ 6.000,00
884	SP	BOFETE	350690	R\$ 6.000,00
885	SP	BURI	350800	R\$ 6.000,00
886	SP	CAIUÁ	350910	R\$ 6.000,00
887	SP	CAJATI	350925	R\$ 6.000,00
888	SP	CAJURU	350940	R\$ 6.000,00
889	SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	350945	R\$ 6.000,00
890	SP	CAPÃO BONITO	351020	R\$ 6.000,00
891	SP	CASTILHO	351100	R\$ 6.000,00
892	SP	CORONEL MACEDO	351260	R\$ 6.000,00
893	SP	CUNHA	351360	R\$ 6.000,00
894	SP	ELIAS FAUSTO	351490	R\$ 6.000,00
895	SP	EMBU-GUAÇU	351510	R\$ 6.000,00
896	SP	FERNÃO	351565	R\$ 6.000,00
897	SP	FLORINIA	351610	R\$ 6.000,00
898	SP	HERCULÂNDIA	351900	R\$ 6.000,00
899	SP	IARAS	351925	R\$ 6.000,00
900	SP	IBIRAREMA	351950	R\$ 6.000,00
901	SP	IGUAPE	352030	R\$ 6.000,00
902	SP	IPERO	352100	R\$ 6.000,00
903	SP	IPORANGA	352120	R\$ 6.000,00
904	SP	ITANHAÉM	352210	R\$ 6.000,00
905	SP	ITAOCA	352215	R\$ 6.000,00
906	SP	ITAPEVA	352240	R\$ 6.000,00
907	SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	352265	R\$ 6.000,00
908	SP	ITAPORANGA	352280	R\$ 6.000,00
909	SP	ITAPURA	352300	R\$ 6.000,00
910	SP	ITARARE	352320	R\$ 6.000,00
911	SP	JACUPIRANGA	352460	R\$ 6.000,00
912	SP	JUQUIA	352610	R\$ 6.000,00
913	SP	JUQUITIBA	352620	R\$ 6.000,00
914	SP	MAIRIPORA	352850	R\$ 6.000,00
915	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	353020	R\$ 6.000,00
916	SP	MOTUCA	353205	R\$ 6.000,00
917	SP	NATIVIDADE DA SERRA	353230	R\$ 6.000,00
918	SP	NOVA CANAÁ PAULISTA	353284	R\$ 6.000,00
919	SP	PARIQUERA-AÇU	353620	R\$ 6.000,00
920	SP	PEDRO DE TOLEDO	353720	R\$ 6.000,00
921	SP	PIEDADE	353780	R\$ 6.000,00
922	SP	PLATINA	353970	R\$ 6.000,00
923	SP	PORANGABA	354050	R\$ 6.000,00
924	SP	PRADÓPOLIS	354090	R\$ 6.000,00
925	SP	QUELUZ	354190	R\$ 6.000,00
926	SP	REGISTRO	354260	R\$ 6.000,00
927	SP	RESTINGA	354270	R\$ 6.000,00
928	SP	RIBEIRA	354280	R\$ 6.000,00
929	SP	RIBEIRÃO GRANDE	354325	R\$ 6.000,00
930	SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	R\$ 6.000,00
931	SP	RIVERSUL	354350	R\$ 6.000,00
932	SP	ROSANA	354425	R\$ 6.000,00
933	SP	RUBINEIA	354450	R\$ 6.000,00
934	SP	SALTO GRANDE	354540	R\$ 6.000,00
935	SP	SANDOVALINA	354550	R\$ 6.000,00
936	SP	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	354625	R\$ 6.000,00
937	SP	SANTA ISABEL	354680	R\$ 6.000,00
938	SP	SÃO JOSE DA BELA VISTA	354950	R\$ 6.000,00
939	SP	SÃO JOSE DO BARREIRO	354960	R\$ 6.000,00
940	SP	SÃO MIGUEL ARCANJO	355020	R\$ 6.000,00
941	SP	SARAPUI	355110	R\$ 6.000,00

942	SP	SETE BARRAS	355180	R\$ 6.000,00
943	SP	TAPIRAÍ	355350	R\$ 6.000,00
944	SP	TAQUARITUBA	355380	R\$ 6.000,00
945	SP	TEODORO SAMPAIO	355430	R\$ 6.000,00
946	SP	UBATUBA	355540	R\$ 6.000,00
SP Total				R\$ 408.000,00
947	SE	AQUIDABÁ	280020	R\$ 6.000,00
948	SE	ARAUA	280040	R\$ 6.000,00
949	SE	BOQUIM	280067	R\$ 6.000,00
950	SE	CAPELA	280130	R\$ 6.000,00
951	SE	CARIRA	280140	R\$ 6.000,00
952	SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	280160	R\$ 6.000,00
953	SE	CRISTINÁPOLIS	280170	R\$ 6.000,00
954	SE	CUMBE	280190	R\$ 6.000,00
955	SE	INDIAROBA	280280	R\$ 6.000,00
956	SE	NEOPOLIS	280440	R\$ 6.000,00
957	SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	280470	R\$ 6.000,00
958	SE	PACATUBA	280490	R\$ 6.000,00
959	SE	POÇO REDONDO	280540	R\$ 6.000,00
960	SE	POÇO VERDE	280550	R\$ 6.000,00
961	SE	PRÓPRIA	280570	R\$ 6.000,00
962	SE	RIACHÃO DO DANTAS	280580	R\$ 6.000,00
963	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	280630	R\$ 6.000,00
964	SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	280700	R\$ 6.000,00
965	SE	SIMÃO DIAS	280710	R\$ 6.000,00
966	SE	TOMAR DO GERU	280750	R\$ 6.000,00
967	SE	UMBAÚBA	280760	R\$ 6.000,00
SE Total				R\$ 126.000,00
968	TO	ARAGOMINAS	170130	R\$ 6.000,00
969	TO	ARAGUACEMA	170190	R\$ 6.000,00
970	TO	ARAGUATINS	170220	R\$ 6.000,00
971	TO	BURITI DO TOCANTINS	170380	R\$ 6.000,00
972	TO	CAMPOS LINDOS	170384	R\$ 6.000,00
973	TO	CARRASCO BONITO	170389	R\$ 6.000,00
974	TO	CENTENÁRIO	170410	R\$ 6.000,00
975	TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	170560	R\$ 6.000,00
976	TO	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	170720	R\$ 6.000,00
977	TO	GOIATINS	170900	R\$ 6.000,00
978	TO	ITACAJÁ	171050	R\$ 6.000,00
979	TO	ITAPIRATINS	171090	R\$ 6.000,00
980	TO	JUARINA	171180	R\$ 6.000,00
981	TO	LAVANDEIRA	171215	R\$ 6.000,00
982	TO	LUZINÓPOLIS	171245	R\$ 6.000,00
983	TO	MATEIROS	171270	R\$ 6.000,00
984	TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	171280	R\$ 6.000,00
985	TO	NAZARÉ	171430	R\$ 6.000,00
986	TO	PALMEIRANTE	171570	R\$ 6.000,00
987	TO	PRAIA NORTE	171830	R\$ 6.000,00
988	TO	RIACHINHO	171855	R\$ 6.000,00
989	TO	RIO DOS BOIS	171870	R\$ 6.000,00
990	TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	172000	R\$ 6.000,00
991	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	172010	R\$ 6.000,00
992	TO	SÃO FELIX DO TOCANTINS	172015	R\$ 6.000,00
993	TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	172080	R\$ 6.000,00
994	TO	TOCANTINIA	172110	R\$ 6.000,00
995	TO	TUPIRATINS	172130	R\$ 6.000,00
TO Total				R\$ 168.000,00
Total Geral				R\$ 5.970.000,00

PORTARIA Nº 1.849, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita recebimento de incentivo de custeio para polos do Programa Academia da Saúde em Municípios com NASF implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 24/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde construídos com recurso de investimento do Ministério da Saúde e habilitados como Similar ao Programa Academia da Saúde, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

§ 1º Para fins de recebimento do incentivo de custeio, será considerada a data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desses valores para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde descritos no anexo a esta Portaria, no código 81.12, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, como parte integrante do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

LISTA DAS PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE CUSTEIO DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Nº Proposta / Ano	UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ beneficiário
1518/2016	AL	CORURIBE	270230	7492073	11.970.318/0001-11
7463/2015	AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	270720	7623380	11.252.928/0001-80
3523/2014	AL	QUEBRANGULO	270760	7576188	07.543.773/0001-63
8226/2015	BA	EUNAPOLIS	291072	6880762	13.879.364/0001-35
4373/2015	BA	IBICARAI	291210	7391838	10.796.695/0001-13
7550/2015	BA	JACOBINA	291750	7751885	09.567.134/0001-63
6347/2015	BA	JAGUAQUARA	291760	7621523	11.119.733/0001-66
7713/2015	BA	NOVA FATIMA	292273	7794649	11.757.436/0001-46
8979/2016	BA	QUEIMADAS	292580	6921507	12.782.605/0001-60
7290/2015	BA	SERRINHA	293050	7668473	10.984.916/0001-87
7856/2015	BA	UIBAI	293240	7726503	11.302.140/0001-30
8183/2015	BA	VALENÇA	293290	7844468	11.159.883/0001-01
7697/2015	CE	CRATEÚS	230410	7525222	11.341.165/0001-43
7883/2015	CE	UMARI	231370	7591373	11.423.095/0001-72
5458/2015	GO	BURITI DE GOIÁS	520393	7682425	08.418.330/0001-03
5283/2015	GO	OURO VERDE DE GOIÁS	521540	7674643	13.872.416/0001-41
7789/2015	MA	CODO	210330	7730985	11.781.256/0001-08
7790/2015	MA	CODO	210330	7730993	11.781.256/0001-08
1305/2014	MA	VARGEM GRANDE	211270	7271662	11.400.133/0001-71
4765/2015	MG	COQUEIRAL	311870	7628234	11.248.794/0001-23
4143/2015	MG	CUPARAQUE	312083	7745923	19.076.176/0001-55
4417/2015	MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	312210	7729219	11.412.875/0001-17
1803/2015	MG	GAMELEIRAS	312733	7282338	19.043.102/0001-12
7903/2015	MG	IBIAI	312960	7808046	11.429.429/0001-15
8070/2015	MG	PIRANGUINHO	315100	7829094	11.398.023/0001-12
7110/2015	MG	PORTEIRINHA	315220	7727976	13.661.594/0001-23
7421/2015	MG	SALTO DA DIVISA	315710	7541236	11.910.757/0001-39
7447/2015	MG	SERRA DA SAUDADE	316660	7595611	13.914.836/0001-43
7296/2015	MS	SIDROLANDIA	500790	7758200	09.290.533/0001-20
7986/2015	PA	PACAJÁ	150548	7435924	11.664.446/0001-37
7238/2015	PB	ARACAGI	250080	7732457	12.431.299/0001-18
3943/2015	PB	CATOLÉ DO ROCHA	250430	7325835	12.784.607/0001-99
7731/2015	PB	DAMIÃO	250535	7527292	11.767.841/0001-45
5643/2015	PB	ITAPORANGA	250700	7633602	11.174.552/0001-32
8246/2015	PB	JUNCO DO SERIDÓ	250780	7609973	13.069.201/0001-97
5647/2015	PB	MAÉ D'ÁGUA	250870	7443366	03.627.760/0001-11
5109/2015	PB	MONTEIRO	250970	7448252	11.214.763/0001-51
1599/2015	PB	OURO VELHO	251060	7514778	11.348.410/0001-44
7162/2015	PB	POMBAL	251210	7282842	10.602.526/0001-03
7694/2015	PB	SOSSEGO	251615	7774109	11.404.679/0001-09
6934/2015	PE	CAMARAGIBE	260345	7549571	41.230.038/0001-38
6611/2015	PE	CARNAÍBA	260390	7461569	11.431.858/0001-27
8208/2015	PE	CARUARU	260410	7612346	11.371.082/0001-05
8057/2015	PE	ITAIBA	260750	6899471	11.826.158/0001-31
557/2014	PE	LIMOEIRO	260890	7486863	10.628.610/0001-98
7330/2015	PE	OROBO	260970	6866034	11.098.717/0001-34
7811/2015	PE	PAULISTA	261070	7683219	09.251.115/0001-23
7623/2015	PE	TACAÍMBO	261470	6870872	11.844.178/0001-35
4821/2015	PI	PIO IX	220820	7667159	11.368.266/0001-08
6990/2015	PI	QUEIMADA NOVA	220865	7621264	13.791.643/0001-42
7382/2015	PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	221040	7469373	11.316.522/0001-13
6192/2015	PR	ATALAIA	410220	7711247	08.676.184/0001-16
7889/2015	PR	BARRAÇÃO	410260	7785909	08.992.896/0001-44
7970/2015	PR	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	410754	7793537	09.335.405/0001-55
7984/2015	PR	PATÓ BRANCO	411850	7817789	80.872.476/0001-51
5967/2015	RN	EXTREMOZ	240360	7393237	11.362.487/0001-79
3732/2014	RN	FRUTUOSO GOMES	240400	7443641	11.313.547/0001-63
3879/2015	RN	MARTINS	240740	7631014	12.448.797/0001-73
4128/2014	RN	RIACHO DA CRUZ	241070	7372787	12.921.556/0001-08
7544/2015	RS	NOVO TIRADENTES	431344	7748442	11.483.873/0001-19
7717/2015	RS	SAGRADA FAMÍLIA	431642	7822812	12.430.586/0001-03
7818/2015	SC	ARARANGUA	420140	7798849	11.151.460/0001-37
6893/2015	SC	BRUNÓPOLIS	420287	7593880	11.975.991/0001-44
7408/2015	SC	JARDINÓPOLIS	420895	7460104	11.436.039/0001-72
7309/2015	SC	LAJEADO GRANDE	420945	7682654	10.460.008/0001-94
7200/2015	SC	ROMELÂNDIA	421520	7802749	11.456.420/0001-01
6715/2015	SC	SUL BRASIL	421775	7772033	12.320.017/0001-05
1639/2014	SE	ARACAJU	280030	2836	11.718.406/0001-20
7269/2015	SE	LAGARTO	280350	7751052	11.447.284/0001-85
8071/2015	SP	ATIBAIA	350410	7434618	45.279.635/0001-08

PORTARIA Nº 1.851, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios da Bahia e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia - CIB/BA nº 570, de 10 de dezembro de 2013, que aprova o Plano de Ação da Região Santo Antônio de Jesus da Rede Cegonha e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Bahia, referente à Região de Santo Antônio de Jesus.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Santo Antônio de Jesus, no montante anual de R\$ 422.161,92 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), destinados à implementação do previsto no artigo 1º.

Art. 3º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 2º referem-se à qualificação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II, do Hospital Maternidade Luiz Argolo, CNES 2799286.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no artigo 2º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

6773/2015	SP	FRANCO DA ROCHA	351640	7699743	11.737.272/0001-95
7500/2015	SP	MORRO AGUDO	353190	7741626	11.833.991/0001-00
1271/2015	SP	NOVA INDEPENDÊNCIA	353320	7420366	12.329.714/0001-27
7572/2015	SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	354910	7742142	12.143.206/0001-50
7184/2015	TO	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	170710	7701799	11.439.826/0001-78
Total: 75 polos					

PORTARIA Nº 1.850, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o repasse dos recursos de investimento e custeio, em parcela única, para os Municípios e Estado selecionados pelo Processo Seletivo Dirigido à Região Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, a qual aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; e

Considerando o Processo Seletivo Dirigido à Região Norte;

Art. 1º Fica aprovado o repasse Fundo a Fundo de recursos de investimento e custeio, em parcela única, para os Municípios e Estado, selecionados pelo Processo Seletivo Dirigido à Região Norte para desenvolver projetos de Assistência Farmacêutica em Plantas Medicinais e Fitoterápicos da Região Norte do Brasil, descritos no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos, de que trata esta Portaria serão custeados por meio da LOA/2016 e da Funcional Programática 10.301.2016.20K5 (PO 0000), sendo a transferência de custeio por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica, componente Básico da Assistência Farmacêutica e a transferência de capital por meio do Bloco de Investimento, componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

MUNICÍPIOS E ESTADO APROVADOS POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO DIRIGIDO À REGIÃO NORTE A RECEBEREM RECURSOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO

UF	IBGE	MUNICÍPIO OU ESTADO	VALOR DE CUSTEIO	VALOR DE INVESTIMENTO	TOTAL
AC		Brasília	R\$ 79.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 87.000,00
		TOTAL AC	R\$ 79.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 87.000,00
AM		Manaus	R\$ 251.714,00	R\$ 62.900,00	R\$ 314.614,00
		TOTAL AM	R\$ 251.714,00	R\$ 62.900,00	R\$ 314.614,00
AP		Macapá	R\$ 176.600,00	R\$ 32.500,00	R\$ 209.100,00
		TOTAL AP	R\$ 176.600,00	R\$ 32.500,00	R\$ 209.100,00
PA		Abaetetuba	R\$ 92.000,00	R\$ 21.500,00	R\$ 113.500,00
		TOTAL PA	R\$ 92.000,00	R\$ 21.500,00	R\$ 113.500,00
TO		Colinas do Tocantins	R\$ 262.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 340.000,00
		TOTAL TO	R\$ 262.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 340.000,00
		TOTAL GERAL	R\$ 861.314,00	R\$ 202.900,00	R\$ 1.064.214,00

PORTARIA Nº 1.852, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Paraná e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná - CIB/PR nº 061, de 2 de junho de 2015, que aprova os Planos de Ação Regional da Rede Cegonha das 18 Regionais de Saúde do Estado do Paraná; e



Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná - CIB/PR nº 156, de 9 de outubro de 2015, que aprova "AD Referendum" os Planos de Ação aprovados para a implantação da Rede Cegonha no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado do Paraná, referente à Macrorregião Noroeste.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Paraná, no montante anual de R\$ 2.960.839,12 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos), destinados a implementação do previsto no artigo 1º, desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

PORTARIA Nº 1.855, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2015, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 06 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Entidade	CNPJ	Cód. da Emenda	Número da Proposta	Valor Usado por Parlamentar (R\$)	Valor total a ser transferido em 6 (seis) parcelas mensais (R\$)	Valor da Parcela (R\$)	Funcional Programática
AC	ACRELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACRELANDIA	11738889000125	37030017	36000105158201600	1.450,00	1.450,00	241,67	10122201545250012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09622055000108	29140006	36000105220201600	246.699,00	246.699,00	41.116,50	10122201545250012
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA	12456144000136	29130015	36000105214201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250012
AC	FEIJÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12477601000179	30480001	36000105654201600	114.142,00	114.142,00	19.023,67	10122201545250012
AC	MANOEL URBANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL URBANO	12289482000120	29130015	36000105140201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250012
AC	MARECHAL THAUMATURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11428461000186	30720005	36000101491201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	PLACIDO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11794838000110	30720005	36000109413201600	72.043,00	72.043,00	12.007,17	10122201545250012
AC	PLACIDO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11794838000110	29130015	36000109452201600	66.633,00	66.633,00	11.105,50	10122201545250012
AC	PORTO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11812868000102	29130015	36000109430201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	PORTO WALTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803737000169	29130015	36000103479201600	29.227,00	29.227,00	4.871,17	10122201545250012
AC	PORTO WALTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803737000169	30720005	36000105022201600	222.043,00	222.043,00	37.007,17	10122201545250012
AC	PORTO WALTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803737000169	29140008	36000109416201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	PORTO WALTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803737000169	29130015	36000906640201600	120.773,00	120.773,00	20.128,83	10122201545250012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000195	29140005	36000107113201600	334.822,00	334.822,00	55.803,67	10122201545250012
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA	12415300000110	29130015	36000105678201600	63.284,00	63.284,00	10.547,33	10122201545250012
AC	SENADOR GUIOMARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02296124000191	29140006	36000102048201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250012
AC	SENADOR GUIOMARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02296124000191	29130015	36000105694201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000110	29140006	36000105682201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000110	30720005	36000105685201600	236.043,00	236.043,00	39.340,50	10122201545250012
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000190	29730005	36000885590201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12306877000194	37400001	36000993100201600	18.000,00	18.000,00	3.000,00	10122201545250027
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	11159820000147	29730005	36000101776201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	CACIMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACIMBINHAS	11330865000132	37400001	36000988380201600	36.000,00	36.000,00	6.000,00	10122201545250027
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	11436366000124	37400001	36000971360201600	36.000,00	36.000,00	6.000,00	10122201545250027
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203936000136	37400001	36000950360201600	1.500,00	1.500,00	250,00	10122201545250027
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	11261089000166	35420001	36000107734201600	3.497.773,00	3.497.773,00	582.962,17	10122201545250027
AL	INHAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAPI	11183264000144	29730005	36000992880201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	PORTO DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11652985000156	37400001	36000108944201600	27.000,00	27.000,00	4.500,00	10122201545250027
AL	SAO BRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAS	11259289000184	37400001	36000104923201600	27.000,00	27.000,00	4.500,00	10122201545250027
AL	SAO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11314682000123	37400001	36000108217201600	27.000,00	27.000,00	4.500,00	10122201545250027
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	12876649000150	29070005	36000102530201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250027
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000170	38020004	36000108768201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000133	38020004	36000106918201600	179.015,00	179.015,00	29.835,83	10122201545250013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000198	38020004	36000108427201600	532.206,00	532.206,00	88.701,00	10122201545250013
AP	CALCOENE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCOENE	11694812000109	11350005	36000918610201600	257.857,00	257.857,00	42.976,17	10122201545250397
AP	ITAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUBAL	13750982000180	37870002	36000109214201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250400
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000147	37220008	36000108211201600	431.574,00	431.574,00	71.929,00	10122201545250016
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	29190017	36000106261201600	129.148,00	129.148,00	21.524,67	10122201545250402



AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	20470014	36000107019201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	30600017	36000887350201600	329.000,00	329.000,00	54.833,33	10122201545250402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	30450010	36000887370201600	414.141,00	414.141,00	69.023,50	10122201545250402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	20470016	36000887380201600	1.277.503,00	1.277.503,00	212.917,17	10122201545250402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	37870005	36000914560201600	1.126.722,00	1.126.722,00	187.787,00	10122201545250402
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000118	26760006	36000106145201600	640.000,00	640.000,00	106.666,67	10122201545250016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000118	37220008	36000917480201600	514.142,00	514.142,00	85.690,33	10122201545250016
AP	TARTARUGALZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARTARUGALZINHO- FMST	13991993000152	26760007	36000108154201600	550.021,00	550.021,00	91.670,17	10122201545250016
BA	BARRA DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO ROCHA-BA	10790994000140	35680010	36000108401201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250029
BA	CATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATU	12313047000194	30510001	36000105536201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250029
BA	ESPLANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPLANADA	11367465000100	30510001	36000105138201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250029
BA	ITORORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITORORO	11228937000135	24710002	36000106488201600	330.000,00	340.000,00	56.666,67	10122201545250029
				24710010		10.000,00			
BA	ITUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10444410000185	35680001	36000970310201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250029
BA	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA	12183378000157	30510001	36000105046201600	140.000,00	140.000,00	23.333,33	10122201545250029
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	11398359000185	37380001	36000108102201600	483.522,00	483.522,00	80.587,00	10122201545250029
BA	NILO PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13809285000158	30510001	36000106696201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250029
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	13901361000150	37270011	36000106293201600	50.781,00	50.781,00	8.463,50	10122201545250029
BA	SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX	08924528000169	30280012	36000103193201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545252279
BA	SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDE	12345078000127	30510001	36000109379201600	131.361,00	131.361,00	21.893,50	10122201545250029
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000118	33760008	36000948470201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000118	20700005	36000993830201600	998,00	998,00	166,33	10122201545250023
CE	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	11356903000126	37110006	36000105720201600	157.857,00	157.857,00	26.309,50	10122201545250023
CE	BARROQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARRO-QUINHA	10145676000127	24410009	36000100459201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	12147522000108	27010005	36000973380201600	89.150,00	89.150,00	14.858,33	10122201545250023
CE	CAMPOS SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS SALES	11430761000108	37330016	360009903140201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545251022
CE	CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	11990450000195	24410009	36000950690201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	11990450000195	37100011	36000950830201600	1.562,00	1.562,00	260,33	10122201545250023
CE	FARIAS BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FARIAS BRITO	10243406000159	24370013	36000890550201600	385.390,00	385.390,00	64.231,67	10122201545250023
CE	FORQUILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHA	11398545000114	32700005	36000101716201600	254.000,00	254.000,00	42.333,33	10122201545250023
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	10295311000189	37100007	36000106040201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250023
CE	GROAIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	11408007000163	32700005	36000899840201600	165.000,00	165.000,00	27.500,00	10122201545250023
CE	GROAIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	11408007000163	24410009	36000981100201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	07557784000100	20700005	36000107199201600	300.003,00	300.003,00	50.000,50	10122201545250023
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	11979908000105	20250019	36000885040201600	158.274,00	158.274,00	26.379,00	10122201545251066
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	11979908000105	28940008	36000885110201600	28.284,00	28.284,00	4.714,00	10122201545250023
CE	JAGUARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARUANA	12040122000190	37100003	36000106872201600	100.000,00	626.722,00	104.453,67	10122201545250023
				37100004		100.000,00			
				37100005		100.000,00			
				37100007		300.000,00			
				37100011		26.722,00			
CE	JATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATI	11196390000133	24420002	36000895720201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250023
CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA	11422633000104	32700005	36000950450201600	293.101,00	293.101,00	48.850,17	10122201545250023
CE	LAVRAS DE MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DE MANGABEIRA	11922843000161	28950003	36000108681201600	1.000.130,00	1.000.130,00	166.688,33	10122201545250023
CE	LIMOEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE	11906403000110	24410009	36000896330201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250023
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10553026000110	28940008	36000883700201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250023
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10553026000110	34330013	36000883730201600	114.142,00	114.142,00	19.023,67	10122201545250023
CE	MARCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCO	11365150000115	24410009	36000937350201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERUOCA	10343117000121	32700005	36000859520201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250023
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	12063849000193	28940008	36000973330201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250023
CE	MORAUJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORAUJO	11447587000106	32700005	36000981890201600	119.000,00	119.000,00	19.833,33	10122201545250023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	11980518000155	24420002	36000935690201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250023
CE	PALHANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALHANO	11857544000190	27010005	36000969090201600	44.575,00	44.575,00	7.429,17	10122201545250023
CE	PARAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMBU	12773829000106	20700006	36000106912201600	800.000,00	800.000,00	133.333,33	10122201545250023
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUET CARNEIRO	13848618000158	27000001	36000104974201600	132.503,00	132.503,00	22.083,83	10122201545250023
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	11423560000175	37360012	36000106165201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250023
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	11423560000175	24420002	36000106167201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250023
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	11423560000175	24410009	36000106168201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	11423560000175	27010005	36000106172201600	246.510,00	246.510,00	41.085,00	10122201545250023
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRAL	11407563000115	32700005	3600092330201600	14.284,00	14.284,00	2.380,67	10122201545250023
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000105	24410009	36000948690201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250023
CE	URUBURETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBURETAMA	11394331000170	27010005	36000969220201600	89.150,00	89.150,00	14.858,33	10122201545250023
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	10237604000100	27010005	36000887420201600	89.150,00	89.150,00	14.858,33	10122201545250023
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13927758000111	33120018	36000106393201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250032
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000183	31030003	36000108449201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250052
GO	ARAGUAPAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAPAZ	11238287000109	37040010	36000942940201600	59.200,00	59.200,00	9.866,67	10122201545250052
GO	SERRANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRANOPOLIS	12251090000172	31030003	360009908130201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250052
MA	AFONSO CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CUNHA	12040373000175	24350006	36000106368201600	580.589,00	580.589,00	96.764,83	10122201545250021
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	11673733000103	30900001	36000108978201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250021
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	11673733000103	30900001	36000109009201600	51.585,00	51.585,00	8.597,50	10122201545250021
MA	APICUM-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APICUM - ACU	12492783000157	37760002	36000106782201600	270.000,00	270.000,00	45.000,00	10122201545250021
MA	AXIXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AXIXA	13654382000119	22540001	36000106317201600	387.059,00	387.059,00	64.509,83	10122201545250021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000199	35110002	36000105701201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000199	36980015	36000106215201600	200.000,00	820.384,00	136.730,67	10122201545250021
				11590006		320.384,00			
				37760002		300.000,00			
MA	BERNARDO DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BERNARDO DO MEARIM	11424507000199	37760002	36000106291201600	350.000,00	350.000,00	58.333,33	10122201545250021
MA	BURITI BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	12086778000144	35110012	36000106296201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250021
MA	CACHOEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRA GRANDE	13886121000124	36880001	36000924880201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250021
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	09239491000100	37580003	36000107486201600	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545250021
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	11844664000153	36980015	36000106496201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250021
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	11296379000145	22540001	36000105289201600	385.000,00	890.000,00	148.333,33	10122201545250021
				11590006		285.000,00			
				37760002					



MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11379508000169	24350006 30900001 16460001	36000108901201600	483.824,00 2.000.000,00 700.000,00	3.183.824,00	530.637,33	10122201545250001
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11379508000169	30900001 16460001	36000901510201600	150.000,00 100.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250001
MA	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	11191658000144	37810012	36000949910201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250001
MA	SANTO ANTONIO DOS LO-PES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DOS LO-PES	11745309000127	16460001	36000912800201600	132.210,00	132.210,00	22.035,00	10122201545250001
MA	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DE FERRER	11700183000174	35110011	36000106788201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250001
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	11424417000106	37760002 37760003	36000105945201600	1.008.432,00 200.000,00	1.208.432,00	201.405,33	10122201545250001
MA	TUNTUM	FUNDO MUNMICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	10476850000114	16460001	36000108241201600	601.595,00	601.595,00	100.265,83	10122201545250001
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	97535309000118	23240005	36000917830201600	600.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250764
MG	AGUA COMPRIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA COMPRIDA-MG	12647550000186	37680011	36000107404201600	125.530,00	125.530,00	20.921,67	10122201545250031
MG	AGUANIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13353761000179	28890001	36000106018201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	11547202000174	24880004	36000938500201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97520031000105	37310001 32970004	36000105251201600	250.000,00 200.000,00	450.000,00	75.000,00	10122201545252353 10122201545250031
MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11486972000154	28890001 27690017	36000107844201600	50.000,00 20.000,00	70.000,00	11.666,67	10122201545250031
MG	ALTEROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	10544842000168	28890001	36000109404201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	ALTO CAPARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO CAPARAO	13008416000106	24870002	36000879560201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	11412071000118	22150005	36000105051201600	190.870,00	190.870,00	31.811,67	10122201545250031
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO PRADO DE MI-NAS	13421104000111	37310003	36000102658201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545252376
MG	ARCEBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422799000120	28890001	36000106123201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02666567000127	28890001	36000106657201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	ATALEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11491439000180	22150005	36000108218201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	BARAO DE MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12352382000100	37310005	36000970660201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545252402
MG	BOCAINA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13821953000162	27550006	36000108096201600	88.173,00	88.173,00	14.695,50	10122201545250031
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	14208587000133	28890001	36000105590201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	13699286000197	24830005	36000107076201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	13699286000197	37680011	36000107413201600	200.361,00	200.361,00	33.393,50	10122201545250031
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	13699286000197	24830005	36000912480201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	CAPELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349523000164	22150005	36000106526201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	CAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12010253000125	28890001 27690017	36000108390201600	50.000,00 200.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	CARMO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02968198000127	28890001	36000106999201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMOPOLIS DE MINAS	14301644000124	27560001	36000969740201600	151.000,00	151.000,00	25.166,67	10122201545250031
MG	CHAPADA GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA GAUCHA	11472181000175	38200007	36000987410201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	CHAPADA GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA GAUCHA	11472181000175	33510001	36000987430201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	21676599000158	28890001	36000107238201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	COQUEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248794000123	28890001	36000105088201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	CORONEL XAVIER CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL XAVIER CHAVES	13656338000148	28890001	36000105540201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19166979000109	29380004 37340009	36000107030201600	200.000,00 100.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
MG	DONA EUSEBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DONA EUZEBIA	11460563000189	37310008	36000105025201600	231.584,00	231.584,00	38.597,33	10122201545252598
MG	DOURADOQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADOQUARA	12495608000113	37680011	36000104996201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	12662158000106	28890001	36000106369201600	26.722,00	26.722,00	4.453,67	10122201545250031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	12662158000106	24880004	36000873790201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	FELISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12210345000159	24880004	36000960130201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11386929000117	28890001	36000105609201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORMOSO-MG	13582860000122	38200007	36000108758201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	GRUPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRUPIARA	11492660000153	27690017	36000107282201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19111832000103	28890001	36000967540201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	11855041000186	28890001	36000891780201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028440000136	35950006	36000108526201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028440000136	20180013	36000881950201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	INDAIALBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20659985000179	22150005	36000105187201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	INHAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11914796000104	24870002	36000905080201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	10412213000184	37680011	36000108732201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19344044000167	28890001	36000107366201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	JAPARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11226652000165	28890001	36000105706201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	JOAQUIM FELICIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM FELICIO	11410927000116	27600002	36000927850201600	61.218,00	61.218,00	10.203,00	10122201545250031
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	13064633000105	28890001	36000107114201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	13539516000150	29380004	36000863710201600	160.000,00	160.000,00	26.666,67	10122201545250031
MG	LAGOA DOS PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305322000165	27690017	36000108424201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12050997000173	27600009	36000105166201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12050997000173	27600002	36000937520201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	MATIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATIPO	13452475000160	37310012	36000861830201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545252816
MG	MIRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330471000184	37310013	36000108177201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545252828
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13940171000142	24830005	36000102284201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13940171000142	37680011	36000107366201600	145.000,00	145.000,00	24.166,67	10122201545250031
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17490085000136	37680011	36000105314201600	140.000,00	140.000,00	23.333,33	10122201545250031
MG	MORADA NOVA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORADA NOVA DE MINAS	12476788000196	28890001	36000105457201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000105	37310014	36000886290201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545252878
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000105	37310014	36000960380201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545252878
MG	OURO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO	18435647000101	27660005	36000108642201600	60.000,00	60.000,00	10.000,00	10122201545250031
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	12809552000124	27540013	36000105377201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	12809552000124	27660005	36000938400201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	12163368000150	28890001	36000105825201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	12163368000150	37510002	36000105827201600	10.000,00	10.000,00	1.666,67	10122201545250031
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	12163368000150	37510002	36000105830201600	5.000,00	5.000,00	833,33	10122201545250031
MG	PONTO DOS VOLANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331987000143	28890001	36000104917201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031

MG	PRESIDENTE OLEGARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE OLEGARIO	11585781000140	37510007	36000109336201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250031
MG	RESENDE COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESENDE COSTA	13776308000175	28890001	36000104888201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	RIBEIRAO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO VERMELHO	13874373000133	27560001	36000108795201600	94.400,00	94.400,00	15.733,33	10122201545250031
MG	RODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12366830000116	24880004	36000900430201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	ROMARIA								



MG	SAO JOAO EVANGELISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11881288000177	28890001	36000891950201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO NEPOMUCENO	13593898000109	27690017	36000875800201600	158.562,00	158.562,00	26.427,00	10122201545250031
MG	SAO JOSE DO MANTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO MANTIMENTO	11917793000124	24870002	36000921100201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000107	24880004	36000887940201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	SAO SEBASTIAO DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12740484000194	24870002	36000918100201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	15595397000189	37510002	36000949460201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	SEM-PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEM PEIXE	12824631000104	24880004	36000897700201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIOBEIRAS	13640871000111	28890001	36000920890201600	51.562,00	51.562,00	8.593,67	10122201545250031
MG	TAPARUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14863699000128	24870002	36000936960201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09277189000139	20750012	36000105356201600	260.000,00	260.000,00	43.333,33	10122201545250031
MG	TOCOS DO MOJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13766018000140	24880004	36000905300201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14819606000168	28890001	36000923030201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	URUCANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCANIA	13051030000179	20750012	36000105048201600	280.000,00	280.000,00	46.666,67	10122201545250031
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11234223000130	28890001	36000105879201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250031
MG	VAZANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAZANTE	13199188000190	37680011	36000104975201600	114.142,00	114.142,00	19.023,67	10122201545250031
MG	VIRGINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15238149000180	22150005	36000860590201600	113.361,00	113.361,00	18.893,50	10122201545250031
PA	CACHOEIRA DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI	12459320000193	36970003	36000105760201600	195.614,00	195.614,00	32.602,33	10122201545250015
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA	12652705000172	36970003	36000106438201600	91.227,00	91.227,00	15.204,50	10122201545250015
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRTUIA	12202342000173	37640007	36000106208201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250015
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11528843000181	30550004	36000100855201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250015
PA	NOVA IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280005000102	30550004	36000878180201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250015
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000194	30550004	36000913430201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250015
PA	PONTA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	11797106000184	34910004	36000108997201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250015
PA	PONTA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	11797106000184	36970003	36000109095201600	13.706,00	13.706,00	2.284,33	10122201545250015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000176	37640007	36000108067201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000176	34910004	36000973320201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250015
PA	SANTO ANTONIO DO TAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO TAUA	12019384000173	37640007	36000107591201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250015
PA	TAILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10257028000162	30550004	36000107273201600	177.354,00	177.354,00	29.559,00	10122201545250015
PA	VISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISEU	11984819000157	23850005	36000107053201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250391
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000115	12770002	36000108695201600	137.503,00	137.503,00	22.917,17	10122201545250025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000115	12770002	36000897320201600	70.000,00	70.000,00	11.666,67	10122201545250025
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	12452534000138	12770002	36000103194201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	12452534000138	12770002	36000106567201600	19.563,00	19.563,00	3.260,50	10122201545250025
PB	CAJAZEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS PARAIBA	11902878000139	29460013	36000106841201600	225.736,00	225.736,00	37.622,67	10122201545251388
PB	CUITE DE MAMANGUAPE	CUITE DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13099820000124	24500007	36000949180201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250025
PB	EMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11655026000194	27120011	36000106863201600	93.530,00	93.530,00	15.588,33	10122201545250025
PB	JERICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12009325000114	27110005	36000875970201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250025
PB	JUNCO DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUNCO DO SERIDO-PB	13069201000197	24500007	36000945940201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250025
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	11214763000151	12770002	36000107025201600	132.088,00	132.088,00	22.014,67	10122201545250025
PB	OURO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VELHO	11348410000144	24500007	36000105265201600	57.461,00	89.044,00	14.840,67	10122201545250025
PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11242822000103	29460014	36000108938201600	10.000,00	10.000,00	1.666,67	10122201545250025
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11247833000178	12770002	36000867170201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	PRINCESA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL	10473821000107	27110005	36000877770201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000154	27110005	36000105262201600	10.000,00	49.487,00	8.247,83	10122201545250025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000154	29460014	36000869860201600	39.487,00			
PB	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA-PB	11245287000136	24500007	36000976350201600	406.681,00	406.681,00	67.780,17	10122201545250025
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	17648806000193	27110005	36000976180201600	195.311,00	195.311,00	32.551,83	10122201545250025
PB	SAO JOSE DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO BONFIM PB	12526644000105	27120011	36000107232201600	93.530,00	125.113,00	20.852,17	10122201545250025
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594437000117	29460014	36000108658201600	31.583,00			
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	11588202000112	29460014	36000106234201600	30.000,00	30.000,00	5.000,00	10122201545250025
PB	SUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11285069000125	29460014	3600010524201600	31.000,00	31.000,00	5.166,67	10122201545250025
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	10598364000179	12770002	36000105200201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250025
PB	TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11229326000101	27120011	36000108723201600	25.000,00	25.000,00	4.166,67	10122201545250025
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11229326000101	36000107236201600	90.294,00	90.294,00	15.049,00	10122201545250025	
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11308823000103	28850006	36000103637201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000163	37000011	36000106091201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000163	28850006	36000106094201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	BREJAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJAO	11230311000163	23550013	36000934090201600	160.000,00	160.000,00	26.666,67	10122201545250026
PE	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06242368000142	12180016	36000944330201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250026
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000107	27230006	36000107262201600	291.026,00	291.026,00	48.504,33	10122201545251591
PE	CHA DE ALEGRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA DE ALEGRIA	12397007000178	27230005	36000106263201600	235.043,00	235.043,00	39.173,83	10122201545251612
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11366609000103	37260008	36000105799201600	600.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250026
PE	GLORIA DO GOITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11393101000196	29950015	36000964370201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	GOIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10545001000175	37000011	36000106589201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	IATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IATI	11209728000144	23550013	36000941990201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	JUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09099349000105	23550013	36000925610201600	57.923,00	57.923,00	9.653,83	10122201545250026
PE	LAGOA DOS GATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425769000178	29950015	36000109097201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250026
PE	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE	08887732000157	28850006	36000959530201600	68.284,00	68.284,00	11.380,67	10122201545250026
PE	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE	08887732000157	12180016	36000959540201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	MACHADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08194799000106	10710001	36000106111201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000105	36860003	36000108322201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250026
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000105	36860003	36000108326201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250026
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000105	36860003	36000971610201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250026
PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA	09251115000123	10710001	36000105592201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250026
PE	SANTA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11491419000100	23550011	36000106128201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545251704
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11196515000125	37000011	36000104830201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10476556000102	37000011	36000106212201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	SERRA TALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA TALHADA	10685971000176	29950015	36000109255201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	SERTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10373890000130	29950015	36000103636201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250026
PE	TACAIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACAIMBO	11844178000135	29950015	36000960760201600	100.000,00	100.000,		



PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	12040245000121	27070001	36000109014201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	11753492000102	27070001	36000105386201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	11753492000102	37880009	36000894390201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250022
PI	CAPITAO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11613441000185	32180006	36000106959201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250022
PI	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARACOL	13891398000145	29000001	36000108864201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250022
PI	CARIDADE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11229963000188	27070001	36000106809201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	COCAL DE TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DE TELHA - PIAUI	13836692000154	27070001	36000109406201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	12925942000160	29000001	36000977680201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250022
PI	CURIMATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIMATA	11920369000139	32180006	36000107097201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250022
PI	ELESBAO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12004162000187	29000001	36000105488201600	110.000,00	303.530,00	50.588,33	10122201545250022
				27070001		193.530,00			
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12044692000159	38270004	36000108042201600	299.000,00	299.000,00	49.833,33	10122201545250022
PI	HUGO NAPOLEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11775393000121	29000001	36000108876201600	220.000,00	220.000,00	36.666,67	10122201545250022
PI	JACOBINA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479183000123	27070001	36000109029201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250022
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11806518000133	27070001	36000108998201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS CORREIA	11343911000138	27070001	36000109004201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250022
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	12606896000136	27070001	36000109013201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	MILTON BRANDAO	MUNICIPIO DE MILTON BRANDAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21858225000153	27070001	36000109023201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250022
PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI	10441653000160	19350004	36000954750201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250022
PI	OEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS -PI	11317318000117	27070001	36000109018201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250022
PI	PALMEIRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRAIS - PI	11348184000100	29000001	36000108868201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250022
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19374673000130	29000001	36000108663201600	287.042,00	480.572,00	80.095,33	10122201545250022
				27070001		193.530,00			
PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	11891283000125	32180006	36000105977201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250022
PI	PATOS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATOS DO PIAUI	12081985000106	38270004	36000105358201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250022
PI	PIO IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368266000108	19350004	36000894440201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250022
PI	QUEIMADA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13791643000142	38270004	36000107194201600	562.000,00	562.000,00	93.666,67	10122201545250022
PI	RIBEIRO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRO GONCALVES	11250244000149	38270004	36000935130201600	84,00	84,00	14,00	10122201545250022
PI	RIO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE DO PIAUI	23108191000105	27070001	36000109006201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	11416311000152	27070001	36000109011201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000125	27070001	36000109055201600	34.033,00	34.033,00	5.672,17	10122201545250022
PI	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14239717000103	29000001	36000109170201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250022
PI	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14239717000103	27070001	36000109172201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250022
PI	SIMÕES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11794741000108	29000001	36000108855201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250022
PI	SIMÕES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11794741000108	27070001	36000109078201600	10.000,00	10.000,00	1.666,67	10122201545250022
PR	ADRIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ADRIANO-POLIS	13602295000118	37710008	36000102981201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ALTO PIQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09296512000111	31760013	36000879220201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	08779245000170	29110018	36000882770201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPUA	09329776000124	38090003	36000105910201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	ARIRANHA DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI	09380391000191	38090003	36000105826201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08888105000130	38090003	36000105346201600	338.695,00	338.695,00	56.449,17	10122201545250041
PR	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA-PR	08676184000116	37050005	36000873540201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	BARBOSA FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA FERRAZ	09303602000192	20520012	36000108845201600	96.765,00	396.765,00	66.127,50	10122201545250041
				29110018		100.000,00			
				28490008		200.000,00			
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	08992896000144	33090012	36000105096201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	08992896000144	33090012	36000105863201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250041
PR	BELA VISTA DA CAROBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DA CAROBA	09214512000125	20520012	36000107182201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	09373863000189	19630002	36000962710201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250041
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	08976611000181	29110018	36000863020201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	BOM SUCESSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO DO SUL	08842588000132	37020016	36000105073201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	BRASILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09569362000172	38090003	360001060410201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	BRASILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09569362000172	23990001	36000106404201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	CAFEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFEARA	09141808000163	38090003	36000106768201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08747163000144	28740012	36000922250201600	100.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
				23990001		100.000,00			
PR	CAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09529049000100	30920005	36000106699201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	CAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09529049000100	38090003	36000107206201600	145.155,00	145.155,00	24.192,50	10122201545250041
PR	CAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09529049000100	28740012	36000107212201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	11522710000106	37710008	36000103248201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CAMPO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO	09209932000113	37710008	36000955570201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CAMPO MAGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAGRO	10325293000130	28740012	36000924460201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	09401856000143	30950006	36000874410201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000149	22810010	36000889740201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09335765000157	33090012	36000105097201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09335765000157	33090012	36000105854201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09335765000157	38090003	36000105858201600	193.540,00	193.540,00	32.256,67	10122201545250041
PR	CENTENARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTENARIO DO SUL	09333796000179	20520012	36000107402201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	09226377000138	19630002	36000108425201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	CIDADE GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDADE GAUCHA	09178266000101	28490008	36000890350201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250041
PR	COLOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09398874000113	20520012	36000107372201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	CORUMBATAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09463184000109	23990001	36000106957201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CRUZMALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CRUZMALTINA	09380253000102	38090003	36000106343201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	CURIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIUVA	11821646000156	29110018	36000103422201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	DIAMANTE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTE DO NORTE	09205494000115	28490008	36000945040201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250041
PR	DIAMANTE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE	09219919000145	38090003	36000107429201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	DOIS VIZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS	08889455000111	19630002	36000969990201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	ENTRE RIOS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DO OESTE	08931196000140	23990001	36000101711201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240360000135	33320001	36000107445201600	200.000,00	296.765,00	49.460,83	10122201545250041
				20520012		96.765,00			
PR	FIGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11200817000120	20520012	36000106502201600	96.767,00	96.767,00	16.127,83	10122201545250041
PR	FLORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORAI	08546488000169	20520012	36000106506201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122



PR	IVATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09245506000135	36500006	36000105791201600	192.665,00	192.665,00	32.110,83	10122201545250041
PR	JANIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANIOPOLIS	08563196000134	31760013	36000104810201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPURA	09307925000154	28490008	36000888580201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JARDIM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM ALEGRE	09389919000193	38090003	36000105558201600	193.540,00	193.540,00	32.256,67	10122201545250041
PR	LIDIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIDIANOPOLIS	09492698000184	22810010	36000106820201600	100.000,00	346.770,00	57.795,00	10122201545250041
				38090003		96.770,00			
				28740012		150.000,00			
PR	LUIZIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANA	10505122000193	23990001	36000912040201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	LUNARDELLI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUNARDELLI	08636699000192	28740010	36000105916201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MAMBORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84782697000190	23990001	36000104949201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MANDAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDAGUACU	08703785000170	28740012	36000101750201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MANDAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDAGUACU	08703785000170	33320001	36000106082201600	50.000,00	243.716,00	40.619,33	10122201545250041
				28410006		193.716,00			
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09256935000108	23990001	36000950980201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250041
PR	MARIA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIA HELENA	08859081000191	38090003	36000106065201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	MARIA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIA HELENA	08859081000191	28490008	36000908300201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MARIIPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARIIPA	08971099000180	31760014	36000866090201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MARQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09289986000136	33090012	36000866180201600	170.000,00	170.000,00	28.333,33	10122201545250041
PR	MATELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATELANDIA	09246705000168	30950006	36000993070201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	MISSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAL	09077055000174	31760013	36000935360201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MUNHOZ DE MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04143560000156	20520012	36000106402201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	MUNHOZ DE MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04143560000156	28740012	36000860160201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	08570778000148	20520012	36000106414201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	09270482000174	38090003	36000105882201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	09270482000174	29110018	36000873190201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE NOVA TEBAS PARANA	09588897000190	20520012	36000108189201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	OURO VERDE DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09292656000108	31760013	36000980660201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	09113516000117	33320001	36000108055201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	08878760000108	31760014	36000105780201600	150.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250041
				30950006		100.000,00			
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	09196589000110	30920005	36000104930201600	200.000,00	450.000,00	75.000,00	10122201545250041
				30920006		250.000,00			
PR	PARANAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPOEMA	12102959000117	28490008	36000946690201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	08518587000137	30920005	36000883270201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	PEROLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA	09350598000113	28740010	36000106452201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PEROLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA	09350598000113	31760014	36000106454201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	PEROLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA	09350598000113	38090003	36000106457201600	96.770,00	96.770,00	16.128,33	10122201545250041
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09248525000115	30950006	36000105698201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09248525000115	20520012	36000107463201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09248525000115	19630002	36000994470201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250041
PR	PITANGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10737132000154	18670016	36000879660201600	113.361,00	113.361,00	18.893,50	10122201545250041
PR	QUARTO CENTENARIO	QUARTO CENTENARIO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09338106000174	29110018	36000896830201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEDAS DO IGUAÇU	09131091000179	33090012	36000873560201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	QUINTA DO SOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTA DO SOL	10380316000100	28740010	36000109204201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	RESERVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESERVA - PR	15753795000186	37710008	36000863330201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	RIO BRANCO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO IVAI	10636073000128	38090003	36000105920201600	96.770,00	294.335,00	49.055,83	10122201545250041
				20520012		96.765,00			
				36800010		100.800,00			
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09127166000148	37710009	36000108266201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09127166000148	29110018	36000935510201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000174	18670010	36000108743201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	08857186000101	33320001	36000879580201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250041
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	08916107000196	20520012	36000105893201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	09235678000128	20520012	36000107786201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	09235678000128	28410006	36000879750201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	SAO JOSE DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA BOA VISTA (FMS)	10485140000150	20520012	36000107425201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09237668000121	28440006	36000106399201600	599.000,00	599.000,00	99.833,33	10122201545250041
PR	SAO MIGUEL DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09220037000108	22810010	36000958370201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	SERRANOPOLIS DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU	09202632000102	38090003	36000106099201600	96.770,00	193.535,00	32.255,83	10122201545250041
				20520012		96.765,00			
PR	SIQUEIRA CAMPOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	09353968000176	37710008	36000870530201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	TAMBOARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBOARA	09291168000178	19630002	36000100110201600	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250041
PR	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEJARA	08896068000102	36500006	36000956920201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	TAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA	09597602000142	20520012	36000106475201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	09343691000109	20520012	36000107439201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250041
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	09241202000108	28740011	36000106491201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	09241202000108	28490008	36000957860201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	09289387000112	38090003	36000105897201600	145.155,00	145.155,00	24.192,50	10122201545250041
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	09289387000112	31760013	36000105898201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	TUPASSI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPASSI	09152804000180	31760014	36000101415201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	VERA CRUZ DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERA CRUZ DO OESTE	09276606000129	28490008	36000919820201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36507127000149	37660001	36000876190201600	8.284,00	8.284,00	1.380,67	10122201545253281
RJ	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM	11867889000125	15040006	36000103290201600	87.059,00	87.059,00	14.509,83	10122201545250033
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	13817576000198	37650004	36000105084201600	64.428,00	64.428,00	10.738,00	10122201545253286
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	13817576000198	15040006	36000949720201600	87.059,00	87.059,00	14.509,83	10122201545250033
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	11762815000124	25050010	36000108261201600	171.218,00	171.218,00	28.536,33	10122201545250033
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	11762815000124	15040006	36000108292201600	105.494,00	105.494,00	17.582,33	10122201545250033
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12023070000144	15040006	36000108515201600	83.824,00	83.824,00	13.970,67	10122201545250033
RJ	ITAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAI - FMSI	11855524000180	30400008	36000107235201600	67.144,00	67.144,00	11.190,67	10122201545253303
RJ	MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	12014954000132	15040006	36000108227201600	290.294,00	290.294,00	48.382,33	10122201545250033
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36285484000100	15040006	36000105740201600	290.300,00	290.300,00	48.383,33	10122201545250033
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36285484000100	27780010	36000105847201600	49.418,00	49.418,00	8.236,33	10122201545250033
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36285484000100	25020007	36000983700201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545253318
RJ									



RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04182700000103	38150003	36000100875201600	271.218,00	271.218,00	45.203,00	10122201545253351
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04182700000103	38150003	36000107387201600	500.000,00	790.294,00	131.715,67	10122201545253351
				15040006		290.294,00			10122201545250033
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000109	37490014	36000103267201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250033
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000109	37490014	36000106554201600	84.914,00		14.152,33	10122201545250033
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000109	30400009	36000106559201600	483.824,00	483.824,00	80.637,33	10122201545253355
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	11934211000118	15040006	36000108995201600	10.000,00	10.000,00	1.666,67	10122201545250033
RJ	VOLTA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PMVR SMS	39563911000162	14730003	36000936020201600	900.000,00	900.000,00	150.000,00	10122201545253365
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12202003000197	21230007	36000874570201600	120.000,00	120.000,00	20.000,00	10122201545250024
RN	CAICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICO - RN	12433830000191	20330009	36000106772201600	45.147,00	45.147,00	7.524,50	10122201545250024
RN	CAMPO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO REDONDO	11276262000108	37420005	36000105865201600	217.935,00	217.935,00	36.322,50	10122201545250024
RN	CANGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANGUARETAMA	13094678000122	37420005	36000106074201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250024
RN	CORONEL EZEQUIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CORONEL EZEQUIEL	13203985000102	21230007	36000108549201600	115.000,00	115.000,00	19.166,67	10122201545250024
RN	CORONEL JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17767390000122	37420007	36000884100201600	35.000,00	35.000,00	5.833,33	10122201545250024
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	13070236000146	37420005	36000107066201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250024
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	13070236000146	24470009	36000929240201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250024
RN	JACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11824316000114	21230007	36000106791201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250024
RN	JANDUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11257347000130	24470009	36000106786201600	50,00	50.050,00	8.341,67	10122201545250024
				24470010		50.000,00			
RN	LAGOA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DE PEDRAS	11674326000110	24470009	36000938910201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250024
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	11955493000130	20330009	36000105505201600	193.530,00	193.530,00	32.255,00	10122201545250024
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	11955493000130	30490006	36000105963201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545253428
RN	MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARTINS	12448797000173	24480009	36000107063201600	320.000,00	320.000,00	53.333,33	10122201545250024
RN	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO BRANCO - RN	12233027000103	38060002	36000895490201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250024
RN	PARELHAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN	11447568000171	38060002	36000109277201600	109.100,00	109.100,00	18.183,33	10122201545250024
RN	PARNAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAMIRIM	23148526000119	24470009	36000940570201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250024
RN	PEDRO AVELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AVELINO	11879812000175	24470009	36000108903201600	49.950,00	49.950,00	8.325,00	10122201545250024
RN	SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO	12569702000170	21230007	36000108436201600	127.000,00	243.000,00	40.500,00	10122201545250024
				37420006		116.000,00			
RN	SAO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12165795000177	20330009	36000106992201600	96.765,00	217.481,00	36.246,83	10122201545250024
				37420007		120.716,00			
RN	SAO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12165795000177	37420007	36000947990201600	4.284,00	4.284,00	714,00	10122201545250024
RN	SAO FERNANDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FERNANDO	12050421000106	37420005	36000108031201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250024
RN	SAO JOAO DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	12035174000179	20330009	36000107003201600	20.000,00	20.000,00	3.333,33	10122201545250024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000143	24470009	36000105024201600	126.000,00	126.000,00	21.000,00	10122201545250024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000143	24470009	36000106900201600	26.218,00	26.218,00	4.369,67	10122201545250024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000143	24470009	36000903230201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250024
RN	SAO JOSE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO SERIDO/RN	11942301000150	20330009	36000108035201600	45.147,00	194.147,00	32.357,83	10122201545250024
				24470011		149.000,00			
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18325678000100	24470009	36000106813201600	424.000,00	424.000,00	70.666,67	10122201545250024
RO	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BURITIS	11079071000148	29170001	36000995850201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250011
RO	GUAJARA-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	23273682000101	37080001	36000105212201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250011
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	22992304000115	37250009	36000105868201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250011
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	22992304000115	37250009	36000105872201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250011
RO	RIO CRESPO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	11779393000108	29170001	36000942070201600	125.000,00	125.000,00	20.833,33	10122201545250011
RO	RIO CRESPO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	11779393000108	29170001	36000942300201600	25.000,00	25.000,00	4.166,67	10122201545250011
RO	THEOBROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE THEOBROMA	11328835000191	37080001	36000107678201600	141.447,00	141.447,00	23.574,50	10122201545250011
RO	VALE DO ANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08966882000156	37080001	36000105499201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250011
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	19314027000187	37080001	36000105351201600	75.000,00	75.000,00	12.500,00	10122201545250011
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	19314027000187	37080001	36000105352201600	70.000,00	70.000,00	11.666,67	10122201545250011
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21467008000132	37080001	36000108615201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250011
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	12322548000137	37630001	36000901310201600	171.218,00	171.218,00	28.536,33	10122201545250014
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	13464636000136	22820005	36000923630201600	1.071.218,00	1.071.218,00	178.536,33	10122201545250238
RR	CAROEBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAROEBE	15668251000116	37630001	36000930450201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250014
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMAN-DIA	12349521000138	37630001	36000973690201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250014
RS	CANUDOS DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - CANUDOS DO VALE	11963245000130	25660005	36000101441201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	CAPITAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAPITAO	12652391000108	28580010	36000898430201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	CERRO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO LARGO	11948865000109	36620011	36000937670201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250043
RS	ESTACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11259700000111	20770011	36000868110201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	GENERAL CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GENERAL CAMARA	11980648000198	25660005	36000858880201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250043
RS	HORIZONTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11735127000175	28670007	36000108628201600	79.445,00	79.445,00	13.240,83	10122201545250043
RS	PALMARES DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMARES DO SUL	12347184000140	28670007	36000106451201600	52.317,00	52.317,00	8.719,50	10122201545250043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000165	19830015	36000108124201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000165	19830015	36000108135201600	37.059,00	37.059,00	6.176,50	10122201545250043
RS	PEDRO OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO OSORIO - RS	13556480000113	20980015	36000105479201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	PIRAPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIRAPO	10469683000184	36620011	36000892040201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250043
RS	ROLADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12099444000105	36620011	36000907680201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250043
RS	RONDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - RONDINHA	11955539000110	28640005	36000919070201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250043
RS	SANTA CLARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SANTA CLARA DO SUL	12033079000136	25660005	36000105013201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250043
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11861362000193	19830015	36000108021201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250043
RS	SENADOR SALGADO FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SALGADO FI-LHO	11880389000123	30770008	36000999310201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	TRES ARROIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12912617000162	20770011	36000105071201600	98.046,00	98.046,00	16.341,00	10122201545250043
RS	VIADUTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIADUTOS	13040848000196	20770011	36000104862201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250043
SC	AGUA DOCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA DO-CE	11430533000120	37860001	36000105668201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	ALTO BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481963000108	28530001	36000938310201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SC	ARABUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARABUTA	10559943000102	28570008	36000108484201600	96.765,00	346.765,00	57.794,17	10122201545250042
				10630005		200.000,00			
				18810015		50.000,00			
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	11151460000137	28570008	36000109479201600	96.765,00	174.765,00	29.127,50	10122201545250042
				25700006		78.000,00			
SC	ARMAZEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMAZEM	11632895000101	38240003	36000108902201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	ARVOREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10557402000145	25690005	36000968220201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	ASCURRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASCURRA	11241709000103	28530001	36000930830201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SC	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BONITA	11873495000180	28530001	36000868130				



SC	GRAO PARA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	02073207000111	28570008	36000107323201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250042
SC	GUARUJA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA DO SUL	11252074000131	28570008	36000108082201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250042
SC	GUARUJA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA DO SUL	11252074000131	28530001	360000915260201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	IBIAM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11250761000118	28530001	360000914200201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420709000162	37860001	36000106010201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	11391558000161	18810015	36000105143201600	60.000,00	60.000,00	10.000,00	10122201545250042
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	11391558000161	38240003	36000965210201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10568451000183	32350011	36000107065201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250042
SC	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10456203000140	10630005	36000981040201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	IRACEMINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420453000193	37860001	36000991460201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	ITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA	11417287000176	25690005	36000980010201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	08259606000158	32350012	36000107687201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	14007211000160	18810015	36000108220201600	80.000,00	80.000,00	13.333,33	10122201545250042
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	11840546000177	18810019	36000913050201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545254550
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06231312000192	28570008	36000108538201600	93.530,00	93.530,00	15.588,33	10122201545250042
SC	LONTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRAS	17756464000125	37860001	36000887610201600	100.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
				32350012		100.000,00			
SC	LUZERNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZERNA	10574092000177	10630005	36000106989201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	LUZERNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZERNA	10574092000177	37860001	36000984400201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	LUZERNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZERNA	10574092000177	10630005	36000984710201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	MARACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJA	10425206000117	18810015	36000107711201600	36.858,00	36.858,00	6.143,00	10122201545250042
SC	MORRO DA FUMACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DA FUMACA	10598648000165	28570008	36000107080201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	03230443000167	28570008	36000108488201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250042
SC	OURO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VERDE	11323964000197	28530001	36000871170201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	PALMA SOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11312770000196	28530001	36000875730201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	PEDRAS GRANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES	10778974000154	37860001	36000105769201600	37.432,00	37.432,00	6.238,67	10122201545250042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	10479670000196	32350012	36000105632201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	PINHALZINHO	FUNDO DE SAUDE DE PINHALZINHO	09129733000103	10630005	36000101652201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	10721828000192	25700006	36000105453201600	110.142,00	110.142,00	18.357,00	10122201545250042
SC	PRINCESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11430652000182	28570008	36000106139201600	96.765,00	96.765,00	16.127,50	10122201545250042
SC	RIO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10563353000153	25700006	36000104941201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	SANTA ROSA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	95783023000126	37860001	360000917380201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SAO JOAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11418721000132	37860001	36000880190201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	17932766000107	32350009	36000106321201600	73.000,00	73.000,00	12.166,67	10122201545250042
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	17932766000107	32350009	36000106324201600	700,00	700,00	116,67	10122201545250042
SC	SAO JOSE DO CERRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CERRITO	14747668000101	37860001	36000106217201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SAO MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MARTINHO	12334083000134	32350010	36000109433201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290534000116	32350012	36000943890201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	11409272000166	25700006	36000105053201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	11491075000139	23840006	36000905210201600	14.142,00	14.142,00	2.357,00	10122201545250042
SC	XAXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XAXIM	11323985000102	28570008	36000106981201600	36.765,00	36.765,00	6.127,50	10122201545250042
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11546530000156	29790008	36000880490201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	11447826000110	29790008	36000105809201600	100.000,00	643.081,00	107.180,17	10122201545250028
				36930004		243.081,00			
				31000008		300.000,00			
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	11447826000110	22460009	36000890080201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	BARRA DOS COQUEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11417922000115	24620007	36000102290201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250028
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270608000152	29790008	36000106935201600	300.000,00	955.292,00	159.215,33	10122201545250028
				36930004		243.081,00			
				36930013		243.081,00			
				24620007		169.130,00			
SE	CANINDE DE SAO FRANCIS- CO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10441233000183	36930005	36000109286201600	2.000.000,00	2.000.000,00	333.333,33	10122201545251861
SE	CANINDE DE SAO FRANCIS- CO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10441233000183	36930005	36000109288201600	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545251861
SE	CEDRO DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429318000109	31000008	36000100372201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	CEDRO DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429318000109	27320006	36000107115201600	212.890,00	212.890,00	35.481,67	10122201545250028
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000144	22460009	36000105510201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000144	36930013	36000105513201600	243.081,00	243.081,00	40.513,50	10122201545250028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11523119000165	24620007	36000983330201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	ILHA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11513054000177	27320006	36000105821201600	483.842,00	1.145.000,00	190.833,33	10122201545250028
				29080008		200.000,00			
				30340002		194,00			
				30340003		310.964,00			
				26080008		150.000,00			
SE	ILHA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11513054000177	26080008	36000955180201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	12219015000124	22460009	36000105927201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	12219015000124	29790008	36000106388201600	300.000,00	990.305,00	165.050,83	10122201545250028
				27320006		290.305,00			
				31000008		400.000,00			
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11261188000148	31000008	36000881030201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	ITABI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11626236000154	31000008	36000909450201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11382690000107	36930004	36000105832201600	243.081,00	1.672.070,00	278.678,33	10122201545250028
				22460009		200.000,00			
				24620007		300.000,00			
				27320006		483.842,00			
				31000008		300.000,00			
				30340003		145.147,00			
SE	JAPARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPARATUBA	11750074000161	29790008	36000108339201600	60.870,00	60.870,00	10.145,00	10122201545250028
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	11447284000185	29790008	36000107221201600	390.548,00	390.548,00	65.091,33	10122201545250028
SE	LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368711000130	29790008	36000106252201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	MALHADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216362000130	36930004	36000105840201600	243.081,00	1.236.618,00	206.103,00	10122201545250028
				22460009		200.000,00			
				24620007		400.000,00			
				27320006		193.537,00			
				31000008		200.000,00			
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11482222000104	27320006	36000109036201600	290.305,00	683.835,00	113.972,50	10122201545250028
				31000008		200.000,00			
				30340003		193.530,00			
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367491000120	24620007	36000109282201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	11850969000178	24620007	36000107099201600	178.148,00	178.148,00	29.691,33	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	11850969000178	36910007	36000998440201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLO- RIA	11850969000178	22460009	36000998480201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DO SO- CORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SO- CORRO	06113056000139	31000008	36000100487201600	64.781,00	64.781,00	10.796,83	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DO SO- CORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SO- CORRO	0						



SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHUELO	11757681000153	27320005	36000109279201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	RIBEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401979000126	31000008	36000105867201600	13.361,00	13.361,00	2.226,83	10122201545250028
SE	RIBEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401979000126	22460009	36000891960201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323077000119	22460009	36000858570201600	163.284,00	163.284,00	27.214,00	10122201545250028
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11244267000140	22460009	36000991350201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	SANTA ROSA DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11427684000129	22460009	36000922390201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	SAO CRISTOVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370658000101	22460009	36000107696201600	200.000,00	432.244,00	72.040,67	10122201545250028
				27320006		232.244,00			
SE	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11785684000109	36910007	36000104803201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	SIMAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNICIPIO DE SIMAO DIAS	11634081000106	27320006	36000106093201600	483.842,00	833.842,00	138.973,67	10122201545250028
				29080008		200.000,00			
				26080008		150.000,00			
SE	SIMAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNICIPIO DE SIMAO DIAS	11634081000106	24620007	36000985210201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11443189000103	27320006	36000107156201600	193.537,00	193.537,00	32.256,17	10122201545250028
SE	UMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11623979000170	27320006	36000109102201600	290.305,00	490.305,00	81.717,50	10122201545250028
				29080008		200.000,00			
SP	ALVARO DE CARVALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO - SP	12077518000102	17990001	36000898010201600	781,00	781,00	130,17	10122201545250035
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12329120000116	28150006	36000994870201600	30.000,00	30.000,00	5.000,00	10122201545250035
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11187109000104	17990001	36000983420201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	BALSAMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALSAMO	14013891000125	31820011	36000107700201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BONITA	14051649000146	17990001	36000898880201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12623139000170	31820011	36000107132201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	11226130000163	17990001	36000922860201600	13.361,00	13.361,00	2.226,83	10122201545250035
SP	BRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAUNA	11208075000189	31820011	36000102561201600	80.593,00	80.593,00	13.432,17	10122201545250035
SP	CABRALIA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABRALIA PAULISTA	13746122000173	30640009	36000101199201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE	13985276000118	28010003	36000106781201600	48.382,00	48.382,00	8.063,67	10122201545250035
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	11788735000148	30640009	36000100826201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	CERQUEIRA CESAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CERQUEIRA CESAR	11991253000190	30640009	36000965380201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250035
SP	CHARQUEADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHARQUEADA	11432559000107	17990001	36000100174201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	DOBRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12227267000103	28200002	36000925870201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	ELISIARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELISIARIO - SP	11738284000134	33600006	36000886050201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258819000170	17990001	36000996270201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	ESTIVA GERBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12150250000197	33600006	36000109260201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	FARTURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA	12227461000180	30640009	36000997830201600	79.920,00	79.920,00	13.320,00	10122201545250035
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDOPOLIS	11846960000193	25310004	36000933300201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000195	28200002	36000101213201600	276.722,00	276.722,00	46.120,33	10122201545250035
SP	GETULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13064691000139	28150006	36000976470201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	12478805000124	31350008	36000106614201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250035
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	13847642000172	17990001	36000991720201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000132	37730002	36000880700201600	14.142,00	14.142,00	2.357,00	10122201545250035
SP	IGARACU DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE	13880605000166	28150006	36000899370201600	30.000,00	30.000,00	5.000,00	10122201545250035
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	13889813000126	30370002	36000106013201600	992.935,00	992.935,00	165.489,17	10122201545250035
SP	ITATIBA	PREFEITURA MUNIC ITATIBA - FUNDO MUN SAUDE	13886217000192	25320011	36000990810201600	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250035
SP	JACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACI	13919153000189	31820011	36000107388201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	JOANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS	97522485000115	17990001	36000968520201600	33.464,00	33.464,00	5.577,33	10122201545250035
SP	JOSE BONIFACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE BONIFACIO	13761577000168	30260006	36000108697201600	9.148,00	9.148,00	1.524,67	10122201545250035
SP	LAVINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAVINIA	11859666000116	31340003	36000106078201600	130.000,00	130.000,00	21.666,67	10122201545250035
SP	LAVRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12286276000167	28010004	36000108374201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11205603000146	17990001	36000923770201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOURDES	13925376000159	15930007	36000105643201600	80.000,00	80.000,00	13.333,33	10122201545250035
SP	MACAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAL	13790889000108	31820011	36000107442201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	MAIRIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11169453000162	37610001	36000105167201600	738.436,00	738.436,00	123.072,67	10122201545250035
SP	MARAPOMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11694368000113	30260006	36000882630201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000105	15930007	36000105328201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000105	37610001	36000914030201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250035
SP	MERIDIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERIDIANO	13026843000109	37730002	36000900940201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	NARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12432240000144	28150006	36000109092201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000131	30260006	36000869930201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000131	37350007	36000869940201600	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250035
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000131	17990001	36000869950201600	40.000,00	40.000,00	6.666,67	10122201545250035
SP	PARDINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11159718000141	33600006	36000980130201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	PIQUETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUETE-FMSP	12118681000176	28010004	36000108127201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE PLANALTO	11734171000160	28860006	36000107015201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	POMPEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEIA	12803039000126	31350008	36000943550201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	POTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTIM	13770915000128	28010003	36000994890201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	POTIRENDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13819884000152	30260006	36000106495201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	11768545000169	33600006	36000101913201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	11768545000169	28150006	36000107813201600	103.290,00	103.290,00	17.215,00	10122201545250035
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	12273993000154	28010004	36000106982201600	48.382,00	48.382,00	8.063,67	10122201545250035
SP	QUATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATA	11790034000143	30640009	36000993020201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	QUATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATA	11790034000143	17990001	36000993230201600	40.000,00	90.000,00	15.000,00	10122201545250035
				31350008		50.000,00			
SP	RANCHARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11110540000144	28150006	36000919500201600	30.000,00	30.000,00	5.000,00	10122201545250035
SP	RIBEIRAO CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE	12239512000194	31350008	36000891940201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250035
SP	RIO DAS PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS - SP	12014295000134	28150006	36000968710201600	30.000,00	30.000,00	5.000,00	10122201545250035
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	12143206000150	33600006	36000106521201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	SAO JOAO DE IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA	11851976000194	31820011	36000107376201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	SAO MANUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11206149000148	36140001	36000105680201600	280.000,00	280.000,00	46.666,67	10122201545250035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000130	37370008	36000107455201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000103	28150006	36000936060201600	44.142,00	44.142,00	7.357,00	10122201545250035
SP	SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE	11348758000131	28010004	36000108650201600	145.147,00	145.147,00	24.191,17	10122201545250035
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	11817180000115	28010003	36000103682201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	SARAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARAPUI	97530536						

TO	AGUIARNOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11291331000144	26900004	36000108408201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250017
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12254356000130	29310005	36000880350201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250017
TO	AXIXA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AXIXA DO TOCANTINS	11326203000199	26900004	36000109071201600	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250017
TO	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11337082000180	26900004	36000969870201600	142.143,00	142.143,00	23.690,50	10122201545250017
TO	CRISTALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA	11277989000100	30680001	36000944250201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11438307000195	26900004	36000108710201600	192.412,00	192.412,00	32.068,67	10122201545250017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11438307000195	26900004	36000108839201600	194.227,00	194.227,00	32.371,17	10122201545250017
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11438307000195	26900004	36000875450201600	314.923,00	314.923,00	52.487,17	10122201545250017
TO	MAURILANDIA DO TOCAN-TINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURILANDIA DO TO-CANTINS	12223446000164	29310005	36000103291201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250017
TO	PEDRO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AFONSO	11772824000104	26900004	36000105153201600	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250017
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	12059635000143	30680001	36000937210201600	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	11315054000162	30680001	36000969610201600	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250017
TO	SITIO NOVO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SITIO NOVO DO TO-CANTINS	11262636000128	30680001	36000104978201600	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250017
TO	TALISMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TALISMA	13111001000155	30680001	36000105182201600	150.000,00	327.674,00	54.612,33	10122201545250017
				30680006		27.670,00			
				30680007		150.004,00			
	632 MUNICÍPIOS				761 PROPOSTAS		148.345.974,00		

PORTARIA Nº 1.856, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita municípios e o Distrito Federal a receberem recursos referentes ao incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e Considerando a Portaria nº 1.707/GM/MS, de 23 de setembro de 2016, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos; unifica o repasse do incentivo financeiro de custeio por meio do Piso Variável da Atenção Básica (PAB Variável); e redefine os critérios de similaridade entre Programas em desenvolvimento no Distrito Federal e nos Municípios e o Programa Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para o Fundo Municipal de Saúde conforme estabelecido no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013.

Art. 3º O recurso orçamentário de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PRO-GRAMÁTICA
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	13287740000116001	27690011	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0031
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00634997000116005	29240021	80.000,00	80.000,00	10301201520YL3132
PA	BRAGANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000116002	11410001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0015
PB	FAGUNDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FAGUNDES PB	11307940000116001	24490007	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0025
PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	11321779000116002	27120001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0025
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11308823000116003	37820008	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0026
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11308823000116004	37820008	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0026
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11518695000116001	37970005	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0022
PI	SAO JOAO DO ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ARRAIAL	11504416000116001	37970005	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0022
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000116008	23970010	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0033
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	11796566000116005	19840001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0043
	TOTAL		11 PROPOSTAS			1.040.000,00	

PORTARIA Nº 1.857, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipal e Estadual, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/MS/GM, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PRO-GRAMÁTICA
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA	12456144000116003	24240004	99.970,00	99.970,00	10301201585810012
AC	FEIJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12477601000116002	30480002	182.070,00	182.070,00	10301201585810012
AC	FEIJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12477601000116005	24240004	100.000,00	226.740,00	10301201585810012
				37900001	126.740,00		
AC	JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11373970000116003	24240004	100.000,00	100.000,00	10301201585810012
AC	MARECHAL THAUMATURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11428461000116003	24240004	67.200,00	67.200,00	10301201585810012
AC	PORTO WALTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803737000116003	24240005	90.385,00	192.145,00	10301201585810012
				37900001	101.760,00		
AC	RODRIGUES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11591240000116003	24240004	100.000,00	100.000,00	10301201585810012
AC	SANTA ROSA DO PURUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PURUS -AC	12462454000116003	24240004	99.990,00	99.990,00	10301201585810012
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000116009	24240004	99.960,00	99.960,00	10301201585810012
AC	XAPURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12465477000116003	37800004	23.640,00	23.640,00	10301201585810012
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000116006	25790008	200.000,00	200.000,00	10301201585810027
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000116001	27260005	149.830,00	149.830,00	10301201585810027
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000116002	27260005	43.610,00	43.610,00	10301201585810027
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALE-GRE	19296278000116006	27260005	486.780,00	486.780,00	10301201585810027
AL	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - AL	11169951000116002	27260005	100.000,00	100.000,00	10301201585810027
AL	CARNEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNEIROS	12657662000116001	27260005	49.920,00	49.920,00	10301201585810027
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DE ALAGOAS	11193150000116003	27260005	49.600,00	49.600,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116001	25790008	199.930,00	199.930,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116002	27260005	115.590,00	115.590,00	10301201585810027
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11120699000116001	22890006	129.340,00	129.340,00	10301201585810027
AL	PIACABUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11277335000116001	27260005	149.450,00	149.450,00	10301201585810027
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL DO COLEGIO	11698613000116005	37280007	183.820,00	227.350,00	10301201585810027
				27260005	43.530,00		
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	11891087000116002	37280007	200.000,00	200.000,00	10301201585810027
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	12876649000116001	29070004	300.000,00	300.000,00	10301201585810027
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11780685000116003	27260005	84.240,00	84.240,00	10301201585810027
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510924000116007	29100005	72.870,00	72.870,00	10301201585810013
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13882761000116002	38070006	300.000,00	300.000,00	10301201585810013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	12699291000116003	29100005	169.980,00	169.980,00	10301201585810013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116003	29100005	407.900,00	407.900,00	10301201585810013
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	06023708000116019	30760007	967.620,00	967.620,00	10301201585810013
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000116020	30760007	1.441.500,00	1.441.500,00	10301201585810013
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000116023	30500007	287.100,00	287.100,00	10301201585810211
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000116027	29100005	160.800,00	160.800,00	10301201585810013
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12404982000116002	38070006	71.210,00	71.210,00	10301201585810013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	14991355000116005	16190021	155.490,00	155.490,00	10301201585817256
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	14991355000116007	29100005	23.970,00	23.970,00	10301201585810013
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000116003	29190021	440.970,00	440.970,00	10301201585810402
BA	ALMADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ALMADINA - BAHIA	11599197000116001	37950001	179.740,00	179.740,00	10301201585810029
BA	ANTONIO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES	10645987000116004	27370006	100.280,00	100.280,00	10301201585810029
BA	ANTONIO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES	10645987000116005	27370006	99.900,00	99.900,00	10301201585810029
BA	ARACI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09291555000116004	27420003	499.915,00	499.915,00	10301201585810029
BA	ARACI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09291555000116005	27420003	99.850,00	99.850,00	10301201585810029
BA	AURELINO LEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURELINO LEAL	11493886000116006	24700006	999.890,00	999.890,00	10301201585810029
BA	BARRA DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO ROCHA-BA	10790994000116006	30280002	36.760,00	36.760,00	10301201585810029
BA	CAFARNAUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM	13770489000116007	34770008	99.370,00	99.370,00	10301201585811992
BA	CARAIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	10410738000116001	27390007	300.000,00	300.000,00	10301201585810029
BA	CONDEUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDEUBA	11740512000116003	27510013	399.990,00	399.990,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116006	32620011	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116007	32620011	130.000,00	130.000,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116009	32620011	130.000,00	130.000,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116010	32620011	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116011	32620011	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254491000116012	32620011	64.500,00	64.500,00	10301201585810029
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10736471000116004	27420003	46.985,00	46.985,00	10301201585810029
BA	GAVIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12798363000116001	24710001	142.361,00	142.361,00	10301201585810029
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNANDOR MANGABEI-RA	11285204000116002	36940008	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNANDOR MANGABEI-RA	11285204000116004	36940007	96.765,00	96.765,00	10301201585810029
BA	HELIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HELIOPOLIS	11510687000116008	27420003	29.450,00	29.450,00	10301201585810029
BA	IGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGUAI	11188079000116001	27370006	249.925,00	249.925,00	10301201585810029
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116015	30280003	100.000,00	100.000,00	10301201585812089
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116016	30280003	300.000,00	300.000,00	10301201585812089
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116017	30280003	100.000,00	100.000,00	10301201585812089
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116018	38120010	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116019	26010013	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116021	26010013	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	08663203000116022	38120010	90.290,00	90.290,00	10301201585810029
BA	ITANHEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITANHEM	11874277000116004	38120011	99.970,00	99.970,00	10301201585812115
BA	ITIRUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRUCU	11342595000116003	36940008	46.740,00	46.740,00	10301201585810029
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11119733000116003	30610004	504.955,00	504.955,00	10301201585810029
BA	LAJEDO DO TABOCAL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE FUMSAUDE	12202782000116003	27370006	109.300,00	109.300,00	10301201585810029
BA	MACARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11400472000116002	37950001	250.000,00	250.000,00	10301201585810029
BA	MACAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAS	10931270000116012	27420003	69.900,00	69.900,00	10301201585810029
BA	MIRANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11042920000116008	38120023	70.840,00	78.830,00	10301201585812183
				27420003	7.990,00		10301201585810029
BA	MORPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORPARA	11484644000116002	24710001	49.980,00	49.980,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	11453233000116001	30280002	199.930,00	199.930,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	11453233000116005	27420003	20.000,00	20.000,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	11453233000116011	27420003	99.950,00	99.950,00	10301201585810029
BA	NILO PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13809285000116001	30510003	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAU-DE	11657462000116002	13390014	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAU-DE	11657462000116007	13390014	49.950,00	49.950,00	10301201585810029
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	13901361000116001	37270009	199.980,00	199.980,00	10301201585810029
BA	OUROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUROLANDIA	10469110000116003	37700001	99.990,00	99.990,00	10301201585810029
BA	PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUMSAUDE	11675755000116002	27420003	49.980,00	49.980,00	10301201585810029
BA	PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUMSAUDE	11675755000116004	27420003	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01408177000116002	37720006	85.950,00	85.950,00	10301201585810029
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358853000116002	27420003	99.960,00	99.960,00	10301201585810029
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358853000116003	27420003	15.000,00	15.000,00	10301201585810029
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000116011	30610004	3.000,00	3.000,00	10301201585810029



BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000116012	30610004	220,00	220,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000116054	28790019	574.630,00	574.630,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000116055	30610004	501.500,00	501.500,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116031	37950001	109.148,00	109.161,00	10301201585810029
				34770007	13,00		10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116035	35680008	174.924,00	174.924,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116037	17180006	122.622,00	122.622,00	10301201585810029
BA	SANTA BARBARA	FUMSAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA	12082480000116003	30610004	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11204987000116004	37320014	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795661000116014	27420003	258.940,00	258.940,00	10301201585810029
BA	SAO JOSE DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429695000116001	31660002	299.990,00	299.990,00	10301201585810029
BA	SAO MIGUEL DAS MATAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DAS MATAS	13777097000116002	24700006	600.000,00	600.000,00	10301201585810029
BA	SEABRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11235051000116008	30620008	9.890,00	9.890,00	10301201585810029
BA	TAPIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11410111000116004	37700001	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13320152000116002	36940008	99.990,00	99.990,00	10301201585810029
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11366678000116003	30610004	100.000,00	300.000,00	10301201585810029
				30280002	200.000,00		
CE	CARIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIDADE	11267917000116002	16530015	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	11420962000116001	30590004	200.000,00	200.000,00	10301201585810001
CE	CROATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROATA	11463735000116002	37360010	52.780,00	52.780,00	10301201585810023
CE	GROAIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	11408007000116006	28950003	71.390,00	71.390,00	10301201585810023
CE	GUARACIABA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIABA DO NORTE	13858795000116002	16530015	50.000,00	50.000,00	10301201585810023
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	11979908000116001	16530015	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	LIMOEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE	11906403000116004	20250011	79.070,00	79.070,00	10301201585811091
CE	NOVA RUSSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA RUSSAS	11372601000116002	16530015	99.930,00	99.930,00	10301201585810023
CE	PARAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMBU	12773829000116003	27020001	213.270,00	213.270,00	10301201585810023
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOSTE	11835948000116002	24410010	264.396,00	264.396,00	10301201585810023
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOSTE	11835948000116003	24410010	136.646,00	136.646,00	10301201585810023
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000116006	20250014	88.200,00	88.200,00	10301201585811137
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000116003	24410010	264.950,00	264.950,00	10301201585810023
CE	TURURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TURURU	11848798000116004	20700004	90.000,00	90.000,00	10301201585810023
CE	VICOSA DO CEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA	11787351000116004	31220008	172.217,00	172.217,00	10301201585810023
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	13966711000116002	28990002	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	13966711000116003	27740010	150.000,00	150.000,00	10301201585810032
ES	ALFREDO CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14808407000116001	28990002	200.000,00	295.341,00	10301201585810032
				33120012	95.341,00		
ES	ARACRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	10429253000116011	28990002	150.000,00	150.000,00	10301201585810032
ES	BOM JESUS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO NORTE	14073463000116001	20290012	249.960,00	249.960,00	10301201585810032
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116028	20290013	114.330,00	114.330,00	10301201585810032
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	14830853000116001	20290012	49.970,00	49.970,00	10301201585810032
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	11423181000116003	33120012	29.250,00	29.250,00	10301201585810032
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000116002	20290012	50.000,00	50.000,00	10301201585810032
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10700073000116015	28990002	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15626810000116004	14130001	241.880,00	241.880,00	10301201585810032
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	10585650000116007	27720011	42.000,00	42.000,00	10301201585810032
ES	MARATAIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARATAIZES	14758660000116003	28990002	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	MIMOSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10551277000116002	32640009	90.000,00	90.000,00	10301201585810032
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	15396287000116002	28990002	99.950,00	99.950,00	10301201585810032
ES	RIO NOVO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO DO SUL	14004319000116046	38010006	145.000,00	145.000,00	10301201585810032
ES	SANTA TERESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERESA	14491945000116001	27740010	149.970,00	149.970,00	10301201585810032
ES	SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA	14814026000116007	32640009	477.000,00	477.000,00	10301201585810032
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALERIO	14019295000116003	33120012	50.000,00	50.000,00	10301201585810032
GO	ABADIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABADIANIA	08278171000116001	29350007	250.000,00	825.280,00	10301201585815419
				30380004	230.020,00		10301201585810052
				19550011	200.000,00		
				19600008	145.260,00		
GO	ALOANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11232665000116002	29350009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000116004	19550011	14.142,00	14.142,00	10301201585810052
GO	ARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUANA	12213549000116002	29350009	102.340,00	102.340,00	10301201585810052
GO	AURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURILANDIA	11291065000116001	29350009	83.000,00	83.000,00	10301201585810052
GO	AVELINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37382116000116001	29350009	94.920,00	94.920,00	10301201585810052
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08083086000116003	29350009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08083086000116005	25510007	42.000,00	42.000,00	10301201585810050
GO	BRAZABRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAZABRANTES	13902557000116001	32570004	197.420,00	197.420,00	10301201585810052
GO	BURITI ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI ALEGRE	11267244000116001	32570004	156.000,00	156.000,00	10301201585810052
GO	CABECEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS	08351513000116002	29690005	250.000,00	250.000,00	10301201585810052
GO	CACHOEIRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08288700000116002	30380004	119.960,00	119.960,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05593119000116004	29350009	192.700,00	192.700,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05593119000116007	29350009	22,00	239.170,00	10301201585810052
				30380006	139.148,00		
				19550011	100.000,00		
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05593119000116012	30380006	139.140,00	139.140,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116016	30700002	58.590,00	58.590,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116018	30700002	90.510,00	90.510,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116019	30700002	44.920,00	44.920,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116020	32570004	53.290,00	53.290,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116022	32570004	10.000,00	10.000,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116023	28350002	6.200,00	6.200,00	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000116025	30700002	5.700,00	5.700,00	10301201585810052
GO	CHAPADAO DO CEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07729810000116001	29690005	250.000,00	250.000,00	10301201585810052
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	11290797000116004	30700002	200.000,00	233.950,00	10301201585810052
				32570004	33.950,00		
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	11290797000116005	32570004	66.020,00	66.020,00	10301201585810052
GO	CROMINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROMINIA	11435485000116007	29350009	55.580,00	55.580,00	10301201585810052
GO	CROMINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROMINIA	11435485000116009	37210001	149.990,00	149.990,00	10301201585810052
GO	DAVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DAVINOPOLIS GOIAS	07791947000116003	29350009	1.440,00	351.440,00	10301201585810052
				28350003	350.000,00		
GO	FAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11256865000116002	37040007	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	FLORES DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479852000116002	36720004	125.794,00	125.794,00	10301201585810052
GO	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11661424000116003	29350009	104.800,00	104.800,00	10301201585810052
GO	GOIANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANDIRA	06129491000116001	19600008	99.900,00	99.900,00	10301201585810052
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116002	29270005	556.500,00	556.500,00	10301201585815512
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116011	29270004	1.451.428,00	2.711.200,00	10301201585815512
				29270005	1.259.772,00		
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284175000116001	30380004	123.400,00	123.400,00	10301201585810052
GO	HIDROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLINA	13844517000116013	25510007	122.245,00	122.245,00	10301201585810050
GO	HIDROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLINA	13844517000116017	25510007	97.640,00	97.640,00	10301201585810050
GO	HIDROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLINA	13844517000116018	25510007	9.740,00	9.740,00	10301201585810050
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE IPAMERI	07777639000116001	28330010	149.990,00	149.990,00	10301201585810052
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	07241129000116003	19600008	95.215,00	95.215,00	10301201585810052
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	07241129000116008	19600008	65,00	58.350,00	10301201585810052
				37040007	58.285,00		
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	07241129000116009	37040007	40.000,00	40.000,00	10301201585810052
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	07241129000116010	37040007	40.000,00	40.000,00	10301201585810052
GO	ITAGUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ITAGUARU	11352368000116002	14780002	99.930,00	99.930,00	10301201585810052



GO	ITAPURANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPURANGA	11321092000116004	19600008	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	JARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARAGUA	10550278000116007	32650005	185.480,00	185.480,00	10301201585810052
GO	JARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARAGUA	10550278000116011	30700002	191.370,00	191.370,00	10301201585810052
GO	JARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARAGUA	10550278000116025	32650005	96.330,00	96.330,00	10301201585810052
GO	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10514375000116005	30700002	85.300,00	85.300,00	10301201585810052
GO	MAMBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMBAI - GO	07784414000116002	36720004	116.110,00	116.110,00	10301201585810052
GO	MARZAGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARZAGAO	11877880000116001	20210005	243.000,00	243.000,00	10301201585810052
GO	MARZAGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARZAGAO	11877880000116002	30700002	249.980,00	249.980,00	10301201585810052
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10589186000116001	29350009	101.815,00	101.815,00	10301201585810052
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	11924138000116003	19550011	50.000,00	50.000,00	10301201585810052
GO	MUNDO NOVO	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - FMS	11515073000116002	36720004	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	NEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NEROPOLIS - FMS	12008540000116001	19600008	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480867000116002	19550011	149.990,00	149.990,00	10301201585810052
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480867000116009	36720004	75.820,00	75.820,00	10301201585810052
GO	OURO VERDE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VERDE	13872416000116001	38000010	118.080,00	217.890,00	10301201585810052
				19600008	99.810,00		
GO	PIRACANJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	01753396000116003	31030001	200.000,00	200.000,00	10301201585810052
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	07752031000116003	28350002	294.710,00	294.710,00	10301201585810052
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINA-GO	04394880000116004	32570004	45.000,00	45.000,00	10301201585810052
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06190522000116001	28340004	3.992,00	3.992,00	10301201585810052
GO	SANTA FE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DE GOIAS	05322181000116001	29350009	67.660,00	67.660,00	10301201585810052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000116003	14780002	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000116004	19550011	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SANTO ANTONIO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479560000116001	38000010	99.680,00	99.680,00	10301201585810052
GO	SAO LUIZ DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	112031590000116003	36720004	232.870,00	232.870,00	10301201585810052
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	11433328000116001	19550011	50.000,00	50.000,00	10301201585810052
GO	SILVANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVANIA	10476288000116002	37040007	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SIMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SIMOLANDIA - GO	11603021000116002	28330010	25.550,00	25.550,00	10301201585810052
GO	TERESINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA DE GOIAS	11350044000116004	29350002	99.980,00	99.980,00	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306530000116002	19600008	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	UIRAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UIRAPURU	11833497000116002	32570004	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	VILA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11839890000116003	36720004	116.118,00	116.118,00	10301201585810052
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	07186334000116002	26940006	140.781,00	140.781,00	10301201585810568
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	07186334000116004	26940007	337.200,00	337.200,00	10301201585810021
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	07186334000116005	26940007	286.151,00	286.151,00	10301201585810021
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	07186334000116007	26940007	29.584,00	29.584,00	10301201585810021
MA	BACABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11304010000116002	22540005	387.061,00	387.061,00	10301201585810021
MA	BURITI BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	12086778000116001	37580012	199.590,00	199.590,00	10301201585810021
MA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO	12452858000116001	36990005	408.000,00	408.000,00	10301201585810604
MA	GOVERNADOR ARCHER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415540000116006	33930005	50.600,00	50.600,00	10301201585810021
MA	LAGO DOS RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DOS RODRIGUES	11423168000116001	33930005	200.000,00	200.000,00	10301201585810021
MA	MILAGRES DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES DO MARANHAO	14145677000116002	23880001	92.000,00	92.000,00	10301201585810021
MA	MIRADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRADOR	12250370000116004	37580012	22.500,00	22.500,00	10301201585810021
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12009188000116002	22540005	379.980,00	379.980,00	10301201585810021
MA	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14588101000116001	33930005	200.000,00	200.000,00	10301201585810021
MA	TIMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11410879000116004	37580012	500.000,00	500.000,00	10301201585810021
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	11424417000116002	11590005	244.800,00	244.800,00	10301201585810021
MA	VARGEM GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11400133000116003	33930005	94.995,00	94.995,00	10301201585810021
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11943989000116006	31860010	105.160,00	105.160,00	10301201585810031
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	19306957000116003	14110009	99.970,00	99.970,00	10301201585810031
MG	ALFREDO VASCONCELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11445817000116001	14110009	96.220,00	96.220,00	10301201585810031
MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11486972000116003	27690010	20.000,00	20.000,00	10301201585810031
MG	ANTONIO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10546524000116001	14110009	92.890,00	92.890,00	10301201585810031
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19250765000116001	38100003	49.470,00	49.470,00	10301201585810031
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12046773000116006	31550005	89.140,00	89.140,00	10301201585810031
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02666567000116001	37430005	99.980,00	99.980,00	10301201585810031
MG	BARAO DE COCAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11569465000116002	27640007	30.000,00	30.000,00	10301201585810031
MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11260914000116001	24820010	250.000,00	250.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	03133408000116021	29750022	240.000,00	240.000,00	10301201585810031
MG	BELO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO VALE	13481854000116001	27640007	118.495,00	118.495,00	10301201585810031
MG	BELO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO VALE	13481854000116002	27640007	29.990,00	29.990,00	10301201585810031
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	13064113000116005	24820010	500.000,00	500.000,00	10301201585810031
MG	BOM JESUS DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12533595000116003	37010011	97.890,00	97.890,00	10301201585810031
MG	BOM REPOUSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM REPOUSO	12005513000116001	30330003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11348416000116002	30630009	50.000,00	50.000,00	10301201585810031
MG	CAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIANA	11382631000116002	27540011	109.940,00	109.940,00	10301201585810031
MG	CAPELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349523000116004	37010014	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	CAPITOLIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAPITOLIO	12302245000116002	37510007	42.000,00	42.000,00	10301201585810031
MG	CARANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARANDAI	12099136000116003	27640007	130.000,00	130.000,00	10301201585810031
MG	CATAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13360265000116001	27640007	126.060,00	126.060,00	10301201585810031
MG	CHAPADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DO NORTE	13426444000116005	27540011	97.930,00	97.930,00	10301201585810031
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221104000116001	30330004	250.000,00	250.000,00	10301201585810031
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	02566543000116011	27640007	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116024	37340007	345.350,00	345.350,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116025	37130006	138.140,00	138.140,00	10301201585810031
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COROMANDEL	12157307000116001	33570010	93.500,00	279.400,00	10301201585810031
				20180011	92.400,00		
				27590009	93.500,00		
MG	CRUCILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238884000116001	24820010	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	CURRAL DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1139952000116001	37430005	96.590,00	96.590,00	10301201585810031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19166979000116005	37430005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	ELOI MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18286057000116001	27690010	99.930,00	99.930,00	10301201585810031
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14482595000116001	27640007	149.030,00	149.030,00	10301201585810031
MG	ESTRELA DALVA	ESTRELA DALVA FMS	97548749000116006	27630009	199.960,00	199.960,00	10301201585810031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	12662158000116001	30330007	410.000,00	410.000,00	10301201585810031
MG	FRANCISCO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11382738000116001	30330007	99.950,00	99.950,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000116005	20180011	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000116006	30330007	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000116007	27690010	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19111832000116006	27630010	102.900,00	102.900,00	10301201585810031
MG	IBIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRACATU	13840678000116011	27640007	19.990,00	19.990,00	10301201585810031
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11672050000116003	27690010	20.000,00	20.000,00	10301201585810031
MG	ITACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAMBIRA	11458511000116001	27690010	99.935,00	99.935,00	10301201585810031
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000116004	20180011	137.960,00	137.960,00	10301201585810031
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11322163000116001	30330003	149.985,00	149.985,00	10301201585810031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	10412213000116001	30330007	109.970,00	109.970,00	10301201585810031
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19344044000116004	27560003	249.660,00	249.660,00	10301201585810031
MG	JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19174262000116001	20180011	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15462027000116008	27590009	138.870,00	138.870,00	10301201585810031
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	13374367000116006	30330003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116033	30230001	86.850,00	86.850,00	10301201585812762
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116034	29750022	142.950,00	142.950,00	10301201585810031
MG	LAGAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGAMAR	13199207000116002	20180011	99.930,00	99.930,00	10301201585810031



MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371746000116003	30560004	51.135,00	51.135,00	10301201585810031
MG	MARIA DA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11923567000116001	27650005	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04249011000116001	37140006	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04249011000116004	37140006	208.000,00	208.000,00	10301201585810031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563099000116003	14030002	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	NINHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE NINHEIRA	15080364000116005	37430005	96.700,00	96.700,00	10301201585810031
MG	OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OLIVEIRA (MG)	14033330000116003	27560003	392.440,00	392.440,00	10301201585810031
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	20583431000116003	30330004	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	21486703000116001	27640007	128.750,00	128.750,00	10301201585810031
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	21486703000116002	27640007	20.000,00	20.000,00	10301201585810031
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11918381000116008	27640007	30.000,00	30.000,00	10301201585810031
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11918381000116010	36820004	150.361,00	150.361,00	10301201585810031
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12426141000116001	20180011	99.980,00	99.980,00	10301201585810031
MG	PIMENTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA	10449004000116003	31550005	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	02926388000116003	27640007	99.920,00	99.920,00	10301201585810031
MG	RESSAQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESSAQUINHA	11371282000116010	27640007	49.950,00	49.950,00	10301201585810031
MG	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHINHO MG	13029419000116001	30330004	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	RIO ESPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO ESPERA	13407368000116001	37010011	105.609,00	105.609,00	10301201585810031
MG	SACRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SACRAMENTO	10547985000116009	36820004	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000116006	30630009	50.000,00	50.000,00	10301201585810031
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000116008	14050010	50.000,00	50.000,00	10301201585810031
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	13512168000116004	30330002	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	13512168000116005	27640007	20.000,00	20.000,00	10301201585810031
MG	SAO FRANCISCO DE SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344309000116004	30330004	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	SAO GONCALO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PARA	11845432000116006	29380006	79.540,00	79.540,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DA PONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11266445000116002	27640007	20.000,00	20.000,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DO PACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13532653000116001	14030002	199.990,00	199.990,00	10301201585810031
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIIOBEIRAS	13640871000116003	37430005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10654076000116002	35950007	199.600,00	299.550,00	10301201585810031
				14030002	99.950,00		
MG	TRES CORACOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13759512000116010	38100003	99.980,00	99.980,00	10301201585810031
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14819606000116001	24830008	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116011	17450016	168.280,00	168.280,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116018	17450016	1.331.720,00	1.331.720,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116020	14050010	250.000,00	250.000,00	10301201585810031
MG	URUCANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCANIA	13051030000116001	27640007	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	URUCUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCUIA	11472045000116001	30330004	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	VARZELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11196500000116001	30330002	99.990,00	99.990,00	10301201585810031
MT	ALTA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11241006000116003	37410006	183.522,00	383.440,00	10301201585815279
				28250004	199.918,00		10301201585810051
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	13868636000116004	23400004	49.980,00	49.980,00	10301201585810051
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	14476859000116006	30350002	228.284,00	228.284,00	10301201585815298
MT	CAMPO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO VERDE	97519225000116005	23400004	49.980,00	49.980,00	10301201585810051
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLINDA - MT	12095491000116002	30350003	49.970,00	49.970,00	10301201585810051
MT	COLIDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLIDER	13861260000116002	31010001	205.335,00	205.335,00	10301201585810051
MT	CONFRESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONFRESA	13963182000116002	31010001	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	CUIABA	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	04441389000116014	29360006	860.220,00	860.220,00	10301201585810051
MT	ITIQUIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11458793000116001	28250003	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000116002	38050005	870.883,00	870.883,00	10301201585810051
MT	MIRASSOL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11240344000116003	23400004	98.870,00	98.870,00	10301201585810051
MT	MIRASSOL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11240344000116005	28250003	145.235,00	145.235,00	10301201585810051
MT	NORTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NORTELANDIA	13869864000116003	30970007	50.000,00	50.000,00	10301201585810051
MT	NOVA CANAA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE	13889874000116001	28250003	149.975,00	149.975,00	10301201585810051
MT	NOVA MUTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MUTUM	12524034000116002	23400004	50.000,00	50.000,00	10301201585810051
MT	NOVA OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11385751000116001	37920003	94.350,00	94.350,00	10301201585810051
MT	NOVA SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA	97523172000116004	23400004	49.980,00	49.980,00	10301201585810051
MT	PONTAL DO ARAGUAIA	F. M. S - PREFEITURA MUN. PONTAL DO ARAGUAIA	12265816000116002	23400004	50.000,00	50.000,00	10301201585810051
MT	PORTO ESPERIDIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11406770000116002	31010001	49.800,00	49.800,00	10301201585810051
MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97530840000116002	28250003	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12271662000116004	31010001	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14602737000116001	28250003	149.730,00	149.730,00	10301201585810051
MT	SORRISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SORRISO	10601346000116003	30970007	349.800,00	349.800,00	10301201585810051
MT	SORRISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SORRISO	10601346000116004	28250003	163.360,00	163.360,00	10301201585810051
MT	TABAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14416015000116002	23400004	50.000,00	50.000,00	10301201585810051
MT	TAPURAH	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPURAH	14152307000116002	23400004	50.000,00	50.000,00	10301201585810051
MT	TORIXOREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	14023004000116001	23400004	149.845,00	299.845,00	10301201585810051
				28250003	150.000,00		
MT	UNIAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DO SUL	13579576000116003	23400004	50.750,00	50.750,00	10301201585810051
PA	ALTAMIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10467921000116007	26780009	246.180,00	246.180,00	10301201585810015
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948192000116008	23850004	300.000,00	300.000,00	10301201585810015
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000116003	21520005	698.550,00	698.550,00	10301201585810269
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000116010	32140001	170.110,00	170.110,00	10301201585810015
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000116025	32140001	407.770,00	407.770,00	10301201585810015
PA	BELTERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELTERRA	11186410000116002	37960001	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	BRASIL NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11283607000116004	36920013	61.100,00	61.100,00	10301201585810015
PA	BRASIL NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11283607000116007	22630006	50,00	100,00	10301201585810015
				36920008	40,00		
				36920010	10,00		
PA	BRASIL NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11283607000116008	36920007	17.585,00	17.780,00	10301201585810015
				36920013	172,00		
				36920014	23,00		
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17298800000116003	23850004	250.000,00	250.000,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI	12459320000116001	31880007	42.640,00	42.640,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI	12459320000116002	31880007	99.905,00	99.905,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI	12459320000116003	31880007	49.080,00	49.080,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000116005	21520004	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000116007	23850004	42.000,00	42.000,00	10301201585810015
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07313973000116008	23850004	49.930,00	49.930,00	10301201585810015
PA	CURRALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRALINHO	11441240000116003	23850004	201.135,00	201.135,00	10301201585810015
PA	CURRALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRALINHO	11441240000116007	23850004	38.840,00	38.840,00	10301201585810015
PA	GOIANESIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GOIANESIA DO PARA	12884091000116012	37960001	40.294,00	40.294,00	10301201585810015
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	11373369000116004	37960001	33.825,00	33.825,00	10301201585810015
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRTUIA	12202342000116004	34910006	780,00	780,00	10301201585810015
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11528843000116013	37960001	209.990,00	209.990,00	10301201585810015
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000116002	34910006	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	MAGALHAES BARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGALHAES BARATA	13711955000116003	34920004	30.430,00	30.430,00	10301201585810015
PA	MARABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA	18478187000116008	37960001	33.784,00	33.784,00	10301201585810015
PA	MARAPANIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAPANIM	13583637000116008	22630006	159.605,00	159.605,00	10301201585810015
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	10299375000116007	34910006	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19296848000116011	23850004	50.000,00	50.000,00	10301201585810015
PA	MOJUI DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17738256000116002	26780009	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	NOVA IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280005000116007	26780009	150.000,00	150.000,00	10301201585810015



PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	11441605000116002	34910006	149.999,00	149.999,00	10301201585810015
PA	PACAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11664446000116011	31880007	326.650,00	326.650,00	10301201585810015
PA	PACAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11664446000116015	26780009	85.595,00	85.595,00	10301201585810015
PA	PARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGOMINAS	11536700000116001	33390009	150.000,00	150.000,00	10301201585810338
PA	PEIXE-BOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEIXE - BOI	11920272000116004	26780009	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	RUROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUROPOLIS	12352501000116006	26780009	100.000,00	300.000,00	10301201585810015
				34920004	200.000,00		
PA	SANTA BARBARA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO PARA - FMSSBP	17860920000116002	36920008	231.522,00	231.522,00	10301201585810015
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO ARARI MATRIZ	11931568000116003	37960001	185.930,00	185.930,00	10301201585810015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000116002	23850004	2.000,00	2.000,00	10301201585810015
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12835008000116003	26780009	120.730,00	120.730,00	10301201585810015
PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	17556659000116017	34910006	29.940,00	29.940,00	10301201585810015
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000116004	37960001	129.400,00	129.400,00	10301201585810015
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000116005	36920007	95.300,00	95.300,00	10301201585810015
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051642000116012	32600002	303.310,00	303.310,00	10301201585810015
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051642000116015	32600002	46.550,00	46.550,00	10301201585810015
PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PMSSBV - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11506487000116004	26780009	100.000,00	185.890,00	10301201585810015
				37960001	85.890,00		
PA	SOURCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOURCE	11416878000116004	37960001	386.900,00	386.900,00	10301201585810015
PA	TERRA ALTA	TERRA ALTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13866338000116002	37960001	40.294,00	133.210,00	10301201585810015
				34910006	92.916,00		
PA	TERRA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SANTA	11870266000116008	26780009	249.990,00	449.990,00	10301201585810015
				34920004	200.000,00		
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11745426000116003	31880007	300.000,00	300.000,00	10301201585810015
PA	TUCUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11234776000116011	31880007	9.760,00	9.760,00	10301201585810015
PA	TUCUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11234776000116012	32600002	501.050,00	501.050,00	10301201585810015
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	11984819000116009	26780009	131.600,00	131.600,00	10301201585810015
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	11984819000116011	37640006	50,00	150.090,00	10301201585810015
				26780009	150.040,00		
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000116001	12770004	220.000,00	220.000,00	10301201585810025
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	11838096000116001	37740008	399.990,00	399.990,00	10301201585810025
PB	ALCANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALCANTIL PB	08448753000116001	12770004	150.000,00	150.000,00	10301201585810025
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490408000116004	23670009	129.050,00	129.050,00	10301201585810025
PB	ARARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARARA - PB	11898585000116003	20280007	91.960,00	91.960,00	10301201585810025
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARARUNA PARAIBA	11667845000116003	20280007	395.100,00	395.100,00	10301201585810025
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	11228592000116003	23670009	38.265,00	38.265,00	10301201585810025
PB	BAYEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAYEUX	11685421000116003	27110004	250.000,00	250.000,00	10301201585810025
PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	12461113000116001	12710009	279.010,00	279.010,00	10301201585810025
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484826000116001	27160001	130.000,00	130.000,00	10301201585810025
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12868705000116002	35300009	148.640,00	148.640,00	10301201585810025
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	11856862000116001	27110004	157.450,00	157.450,00	10301201585810025
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	12011663000116003	12680010	39.808,00	39.808,00	10301201585810025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000116012	37390011	798.250,00	798.250,00	10301201585810025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000116024	37390011	335.345,00	335.345,00	10301201585810025
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	23014200000116001	20280007	91.990,00	91.990,00	10301201585810025
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404674000116010	23670009	53.400,00	53.400,00	10301201585810025
PB	DESTERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DESTERRO	10493355000116002	12710009	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	FAGUNDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FAGUNDES PB	11307940000116002	35300009	99.510,00	99.510,00	10301201585810025
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	11739873000116001	35300009	196.610,00	196.610,00	10301201585810025
PB	INGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INGA/PB	08610110000116002	27110004	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08715618000116022	29460007	32.400,00	32.400,00	10301201585811436
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	10664047000116005	20280007	92.000,00	92.000,00	10301201585810025
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18517489000116002	12710009	49.980,00	49.980,00	10301201585810025
PB	PARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARARI	13845567000116004	23670009	35.600,00	35.600,00	10301201585810025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000116004	12710009	49.950,00	49.950,00	10301201585810025
PB	QUIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXABA	12335016000116002	27120012	290.294,00	290.294,00	10301201585810025
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11170236000116001	27160001	99.950,00	99.950,00	10301201585810025
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	11462050000116001	24490008	48.800,00	140.800,00	10301201585810025
				20280007	92.000,00		
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	11462050000116003	24490008	299.800,00	299.800,00	10301201585810025
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	08694222000116004	35300008	50.000,00	50.000,00	10301201585811515
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	11411482000116005	23670009	71.200,00	71.200,00	10301201585810025
PB	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	17792379000116002	20280007	300.000,00	300.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOAO DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CARIRI - PB	12447221000116004	12710009	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOAO DO TIGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12899907000116004	23670009	86.030,00	86.030,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	FUNDO MUNIC DE SAUDE DE JOSE DA LAGOA TAPADA	11420422000116001	12770004	199.840,00	199.840,00	10301201585810025
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	08036438000116002	24490008	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594437000116002	23670009	55.480,00	55.480,00	10301201585810025
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	11588202000116001	27160001	99.920,00	99.920,00	10301201585810025
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	11588202000116003	27160001	100.080,00	100.080,00	10301201585810025
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12012235000116002	12710009	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	SUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11285069000116004	12770004	120.000,00	120.000,00	10301201585810025
PB	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	11850452000116002	35300009	50.000,00	50.000,00	10301201585810025
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	12794460000116001	27160001	99.920,00	99.920,00	10301201585810025
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	12794460000116002	27160001	100.000,00	100.000,00	10301201585810025
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000116020	12990012	73.132,00	73.132,00	10301201585810026
PE	AGUA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10316445000116005	37000004	96.765,00	96.765,00	10301201585810026
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10339635000116012	23920006	192.000,00	192.000,00	10301201585810026
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10339635000116013	37820007	100.000,00	100.000,00	10301201585810026
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02324776000116005	37000004	96.710,00	96.710,00	10301201585810026
PE	BREJAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJAO	11230311000116004	23550003	40.000,00	40.000,00	10301201585811589
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000116002	24530001	129.970,00	129.970,00	10301201585810026
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	11168783000116013	30800001	89.070,00	89.070,00	10301201585810026
PE	CABROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10907425000116002	36860002	368.120,00	368.120,00	10301201585810026
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	08807619000116003	32990004	23.530,00	23.530,00	10301201585810020

PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371082000116003	29950006	149.780,00	149.780,00	10301201585811608
PE	CATENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08247860000116002	23920006	74.720,00	74.720,00	10301201585810026
PE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12424026000116003	23920006	286.390,00	286.390,00	10301201585810026
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIPIRA	11472475000116004	32990004	83.850,00	83.850,00	10301201585810020
PE	GOIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10545001000116002	32990004	242.000,00	242.000,00	10301201585810020
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10710822000116003	24530001	85.000,00	85.000,00	10301201585810026
PE	IBIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIMIRIM	10427619000116003	37000004	96.720,00	96.720,00	10301201585810026
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03904395000116015	27170001	290.290,00	290.290,00	10301201585811651
PE	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11263257000116004	27180010	214.440,00	214.440,00	10301201585810026
PE	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11263257000116006	37000004	136.980,00	136.980,00	10301201585810026
PE	JOAQUIM NABUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM NABUCO	10355457000116002	36860002	210.000,00	210.000,00	10301201585810026
PE	LIMOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10628610000116005	37470002	199.940,00	199.940,00	10301201585810026
PE	LIMOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10628610000116006	32990004	22.990,00	22.990,00	10301201585810020
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000116003	36860002	40.000,00	40.000,00	10301201585810026
PE	PARANATAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANATAMA	11642133000116002	37820007	113.300,00	113.300,00	10301201585810026
PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA	09251115000116013	10710011	200.000,00	200.000,00	10301201585810026
PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA	09251115000116014	32990004	15.270,00	15.270,00	10301201585810020

PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA	09251115000116015	38080003	170.850,00	170.850,00	10301201585810026
PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA	09251115000116018	38080001	243.220,00	243.220,00	10301201585810026
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10872937000116002	37820007	92.000,00	92.000,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116020	38080003	173.620,00	173.620,00	10301201585810026
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000116004	27230010	74.040,00	74.040,00	10301201585811703
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09216627000116004	12180020	50.010,00	50.010,00	10301201585811708
PE	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490142000116003	37670016	676.300,00	676.300,00	10301201585811720
PE	SERRITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRITA	11206759000116005	23920006	100.150,00	100.150,00	10301201585810026
PE	TACARATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACARATU	09188937000116005	37000004	96.700,00	96.700,00	10301201585810026
PE	TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10298603000116002	27180010	55.050,00	55.050,00	10301201585810026
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	08677960000116001	24530001	225.120,00	225.120,00	10301201585810026
PE	XEXEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11289929000116004	32990004	152.000,00	152.000,00	10301201585810020
PE	XEXEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11289929000116009	32990004	23.000,00	23.000,00	10301201585810020
PI	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11788216000116004	27070003	239.970,00	239.970,00	10301201585810022
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11346080000116002	38210006	20.790,00	20.790,00	10301201585810022
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	11573603000116010	37880003	50.000,00	50.000,00	10301201585810022
PI	BONFIM DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11219002000116004	37880003	49.990,00	49.990,00	10301201585810022
PI	BURITI DOS LOPES	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21402931000116002	12460003	68.555,00	68.555,00	10301201585810022
PI	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11309049000116003	29000003	109.960,00	109.960,00	10301201585810022
PI	CAMPO LARGO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11652830000116003	37880003	50.000,00	50.000,00	10301201585810022
PI	CASTELO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO DO PIAUI - FMS	11416437000116004	38210006	200.000,00	490.290,00	10301201585810022
PI				12460003	290.290,00		
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	11302795000116007	37880003	92.000,00	92.000,00	10301201585810022
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	12925942000116003	37880003	49.980,00	49.980,00	10301201585810022
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000116002	38210006	100.000,00	100.000,00	10301201585810022
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12044692000116002	29000003	119.285,00	219.285,00	10301201585810022
PI				19350003	100.000,00		
PI	MARCOS PARENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE - PI	13857472000116002	12460003	251.585,00	251.585,00	10301201585810022
PI	MIGUEL ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIGUEL ALVES PI	11586541000116010	12460004	305.000,00	305.000,00	10301201585810022
PI	MURICI DOS PORTELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	11949966000116003	12460003	251.588,00	251.588,00	10301201585810022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000116001	29000003	109.980,00	109.980,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19374673000116007	29000003	12.000,00	61.950,00	10301201585810022
PI				37880003	49.950,00		
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19374673000116012	27070003	81.935,00	81.935,00	10301201585810022
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11694167000116001	38210006	199.970,00	199.970,00	10301201585810022
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479981000116009	19350003	39.980,00	39.980,00	10301201585810022
PI	SOCORRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO DO PIAUI	11369736000116002	11680005	400.000,00	400.000,00	10301201585810022
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000116011	26110015	199.995,00	199.995,00	10301201585810022
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000116042	37970003	294.260,00	294.260,00	10301201585810022
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	02575748000116007	28740011	99.900,00	99.900,00	10301201585810041
PR	ARAPONGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPONGAS	09267609000116005	38090005	435.465,00	435.465,00	10301201585810041
PR	ASSAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09611017000116003	28740010	144.391,00	144.391,00	10301201585810041
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	08561107000116003	28740011	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	BOM SUCESSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO DO SUL	08842588000116001	37020011	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08747163000116001	28430006	99.990,00	99.990,00	10301201585810041
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	11522710000116008	18760010	99.970,00	99.970,00	10301201585810041
PR	CAMPO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO	09209932000116001	37710009	99.900,00	99.900,00	10301201585810041
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09335765000116003	38090005	80.620,00	80.620,00	10301201585810041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09342351000116001	37710009	114.610,00	114.610,00	10301201585810041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09342351000116004	37710009	13.890,00	13.890,00	10301201585810041
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	10580993000116001	37050006	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	10580993000116004	19700001	250.000,00	250.000,00	10301201585810041
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240360000116003	18760010	99.980,00	99.980,00	10301201585810041
PR	FOZ DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10573693000116002	37710009	219.750,00	219.750,00	10301201585810041
PR	GUAMIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAMIRANGA - PR	09430481000116007	30410003	241.912,00	241.912,00	10301201585810041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09121814000116003	19700001	300.060,00	300.060,00	10301201585810041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09121814000116004	19700001	418.000,00	418.000,00	10301201585810041
PR	IBEMA	IBEMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09260523000116002	23990006	99.760,00	99.760,00	10301201585810041
PR	IRATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09485333000116001	22810008	99.975,00	99.975,00	10301201585810041
PR	IRATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09485333000116013	30410003	290.090,00	290.090,00	10301201585810041
PR	IRATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09485333000116014	37020011	199.385,00	199.385,00	10301201585810041
PR	ITAPERUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPERUCU	11293865000116001	12810008	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	IVAIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAIPORA	09407873000116012	38090005	41.505,00	41.505,00	10301201585810041
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000116001	28430006	75.925,00	75.925,00	10301201585810041
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000116002	28430006	18.040,00	18.040,00	10301201585810041
PR	JAGUARIAIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIAIVA	10952292000116005	30410003	40.000,00	40.000,00	10301201585810041
PR	JANDAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIA DO SUL	09022372000116003	22810008	780,00	780,00	10301201585810041
PR	LARANJEIRAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJEIRAS DO SUL	95587473000116005	37020011	99.985,00	99.985,00	10301201585810041
PR	LARANJEIRAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJEIRAS DO SUL	95587473000116006	37020011	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	LEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LEOPOLIS	11292318000116001	28430006	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09136850000116003	23990006	169.000,00	169.000,00	10301201585810041
PR	MAMBORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84782697000116003	28740010	96.765,00	96.765,00	10301201585810041
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09256935000116007	28410008	49.990,00	49.990,00	10301201585810041
PR	MARIA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIA HELENA	08859081000116002	19700001	50.810,00	50.810,00	10301201585810041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	09113516000116003	28740010	96.680,00	96.680,00	10301201585810041
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	08878760000116003	19700001	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	08518587000116001	28410008	125.180,00	125.180,00	10301201585810041
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	08518587000116002	28410008	69.020,00	69.020,00	10301201585810041
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	08518587000116003	28410008	5.800,00	5.800,00	10301201585810041
PR	PIRAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08957376000116008	37050006	133.830,00	133.830,00	10301201585810041
PR	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	09272764000116001	37020011	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	10444476000116008	37050006	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	QUITANDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10401869000116001	37050006	199.990,00	199.990,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000116003	23990006	31.880,00	31.880,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000116005	23990006	50.065,00	50.065,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000116006	23990006	17.995,00	17.995,00	10301201585810041
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DO OESTE	12288286000116001	31760004	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	SAO JORGE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE D'OESTE	09275990000116002	37020011	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	09343691000116001	18760010	100.000,00	249.980,00	10301201585810041
PR				23990006	149.980,00		
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	09053493000116001	28490001	95.405,00	95.405,00	10301201585810041
PR	UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRATA	09254084000116002	18760010	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WENCESLAU BRAZ	09521192000116004	37050006	27.650,00	27.650,00	10301201585810041
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000116006	29230011	180.000,00	180.000,00	10301201585810033
RJ	APERIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APERIBE	02934539000116001	27780001	290.780,00	290.780,00	10301201585810033
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	01606604000116002	15080001	99.980,00	99.980,00	10301201585813280
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36507127000116004	37240007	99.980,00	99.980,00	10301201585810033
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	13817576000116002	14920003	500.000,00	500.000,00	10301201585813286
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	11762815000116006	26160007	9.580,00	19.580,00	10301201585813293
RJ				25050008	10.000,00		10301201585810033
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRON- TIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12023070000116002	14920004	243.195,00	243.195,00	10301201585813299
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	06083453000116005	17750009	282.220,00	282.220,00	10301201585813316
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36285484000116003	30390022	200.000,00	200.000,00	10301201585813318



RJ	QUATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	16559032000116007	37240007	14.150,00	14.150,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116024	35780009	48.000,00	48.000,00	10301201585813341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116028	37990004	150.000,00	150.000,00	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000116001	37240007	124.155,00	124.155,00	10301201585810033
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000116013	37240007	90.300,00	90.300,00	10301201585810033
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000116001	37240007	199.690,00	199.690,00	10301201585810033
RJ	TERESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	11274201000116001	37240007	299.870,00	299.870,00	10301201585810033
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405835000116001	35510022	99.995,00	99.995,00	10301201585813361
RN	ACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARI - RN	11826099000116004	37790008	49.940,00	49.940,00	10301201585810024
RN	AFONSO BEZERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO BEZERRA	17754921000116002	24480007	150.000,00	150.000,00	10301201585810024
RN	ANTONIO MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10676422000116001	24090012	250.000,00	250.000,00	10301201585810024
RN	APODI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11424658000116014	30490006	8.250,00	8.250,00	10301201585810024
RN	AUGUSTO SEVERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO GRANDE-RN	11344210000116001	30490007	250.000,00	250.000,00	10301201585810024
RN	CARNAUBA DOS DANTAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS-RN	10292556000116002	20330007	100.000,00	100.000,00	10301201585810024
RN	CORONEL JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17767390000116001	30540007	29.850,00	159.850,00	10301201585810024
RN	FELIPE GUERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FELIPE GUERRA-RN	12452550000116002	21230005	49.990,00	49.990,00	10301201585810024
RN	FRANCISCO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO DANTAS	11973748000116002	24090012	98.900,00	98.900,00	10301201585810024
RN	IPEUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPEUEIRA-RN	11931702000116002	21230005	59.940,00	59.940,00	10301201585810024
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	11851459000116003	24090012	147.730,00	147.730,00	10301201585810024
RN	LAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415626000116001	24090012	249.950,00	249.950,00	10301201585810024
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	12455620000116002	37790008	48.100,00	48.100,00	10301201585810024
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	12455620000116003	30490007	65.840,00	65.840,00	10301201585810024
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	12455620000116004	30490007	98.200,00	98.200,00	10301201585810024
RN	MACAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAU	11243234000116006	30490007	100.000,00	100.000,00	10301201585810024
RN	MACAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAU	11243234000116007	30490007	44.800,00	44.800,00	10301201585810024
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	13441844000116002	37420006	29.940,00	29.940,00	10301201585810024
RN	MESSIAS TARGINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331024000116003	20330007	98.838,00	98.838,00	10301201585810024
RN	SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO	12569702000116005	20330007	34.930,00	34.930,00	10301201585810024
RN	SAO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12165795000116002	21230005	20.000,00	20.000,00	10301201585810024
RN	SAO JOSE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO SERIDO/RN	11942301000116001	30490007	100.000,00	100.000,00	10301201585810024
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18325678000116011	24090012	100.470,00	100.470,00	10301201585810024
RO	ALTO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	04316867000116001	30960002	246.400,00	246.400,00	10301201585810011
RO	ALTO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	04316867000116006	20480006	313.361,00	313.361,00	10301201585810011
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DE RONDONIA	11478439000116001	29470002	179.530,00	179.530,00	10301201585810011
RO	CANDEIAS DO JAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS DO JAMARI	84744853000116002	37250005	220.190,00	220.190,00	10301201585810011
RO	COLORADO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19275776000116003	29470002	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RO	MIRANTE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANTE DA SERRA	06016618000116002	30960002	159.380,00	159.380,00	10301201585810011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000116005	30960002	100.000,00	100.000,00	10301201585810011
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04128655000116003	29470002	99.960,00	99.960,00	10301201585810011
RR	MUCAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09344140000116001	37630003	49.650,00	49.650,00	10301201585810014
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000116006	37630003	100.400,00	100.400,00	10301201585810014
RS	AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12476351000116003	30200007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	AJURICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AJURICABA	11672686000116002	28640004	99.770,00	99.770,00	10301201585810043
RS	ALEGRETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALEGRETE	11431321000116004	30670003	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	12523085000116002	28930001	85.570,00	185.570,00	10301201585810043
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	14069503000116004	30770007	100.000,00		
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	14069503000116006	19860009	98.790,00	98.790,00	10301201585810043
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	14069503000116008	29220006	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	14069503000116011	36610017	149.940,00	149.940,00	10301201585810043
RS	ARROIO DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARROIO DO MEIO	12126869000116002	20230005	240.820,00	482.730,00	10301201585810043
RS	ARVOREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11636789000116002	38180007	241.910,00		
RS	BARRA DO RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO RIO AZUL	12123735000116002	36850003	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436612000116008	38180008	149.915,00	149.915,00	10301201585810043
RS	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11931808000116005	28680004	28.310,00	28.310,00	10301201585810043
RS	BROCHIER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10616321000116003	21720004	24.020,00	24.020,00	10301201585810043
RS	CACAPAVA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11973128000116001	30200007	99.350,00	99.350,00	10301201585810043
RS	CACEQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CACEQUI	13893378000116008	36620010	96.765,00	96.765,00	10301201585810043
RS	CACHOEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965721000116001	30670003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11686923000116001	32980004	249.940,00	549.940,00	10301201585810043
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11686923000116001	36610014	100.000,00		
RS	CAMAQUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAQUA - RS	12623171000116002	28650007	219.950,00	319.950,00	10301201585810043
RS	CAMAQUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAQUA - RS	12623171000116002	20770004	100.000,00		
RS	CAMPO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BOM	11310266000116003	30670003	249.980,00	349.980,00	10301201585810043
RS	CARAZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/CARAZINHO	11836978000116006	25660006	100.000,00		
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	10546325000116002	25650004	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	CERRO BRANCO	CERRO BRANCO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12137715000116002	19860009	99.990,00	99.990,00	10301201585810043
RS	CHARQUEADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CHARQUEADAS	12717209000116006	36610014	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	CHUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11589184000116004	28640004	99.925,00	99.925,00	10301201585810043
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13417345000116002	24070006	149.700,00	149.700,00	10301201585810043
RS	CIRIACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12215432000116006	28610007	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	CONDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12021052000116002	19860009	105.360,00	105.360,00	10301201585810043
RS	CORONEL BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL BARROS	10484396000116003	19840011	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	CRISIIUMAL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12007174000116001	90480005	52.720,00	52.720,00	10301201585810043
RS	CRISTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11237130000116003	28650007	240.212,00	240.212,00	10301201585810043
RS	CRUZ ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ ALTA	11565792000116004	21720004	150.000,00	236.780,00	10301201585810043
RS	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL	12135145000116003	20770004	96.765,00	196.765,00	10301201585810043
RS	DERRUBADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DERRUBADAS	12360326000116001	36660006	100.000,00		
RS	ERVAL SECO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ERVAL SECO	12113283000116001	200.000,00	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948927000116002	28640004	99.980,00	99.980,00	10301201585810043
RS	ESPUMOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12796996000116003	20770004	99.915,00	99.915,00	10301201585810043
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11262866000116004	32980004	34.130,00	34.130,00	10301201585810043
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11262866000116004	19830023	119.990,00	119.990,00	10301201585810043
RS	FARROUPILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARROUPILHA	14296302000116002	38180008	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	FLORES DA CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10443938000116002	30670003	145.140,00	149.960,00	10301201585810043
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	11796566000116007	20980005	248.490,00	248.490,00	10301201585810043
RS	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11842908000116002	28640005	92.000,00	92.000,00	10301201585814885
RS	IBIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE IBIRUBA	11747875000116002	28610007	53.000,00	53.000,00	10301201585810043
RS	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10658944000116001	28670008	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	JAGUARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11822821000116001	30670003	90.970,00	90.970,00	10301201585810043
RS	JAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARI	12200972000116001	28650007	100.000,00	399.815,00	10301201585810043
RS	JAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARI	12200972000116001	28670008	99.815,00		
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502833000116003	11170007	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA-RS	11990518000116001	38180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12398817000116001	90480005	120.000,00	216.880,00	10301201585810043
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12398817000116001	24070006	300.000,00	300.000,00	10301201585810043
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12398817000116001	24070006	148.710,00	148.710,00	10301201585810043
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12398817000116001	24070006	99.960,00	99.960,00	10301201585810043



RS	MONTENEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTENEGRO/RS	12035129000116005	25650004	199.870,00	199.870,00	10301201585810043
RS	MOSTARDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS	11958524000116008	37930008	199.860,00	199.860,00	10301201585810043
RS	MULITERNO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270405000116001	28640006 28640007	50.000,00 50,00	50.050,00	10301201585810043
RS	NAO-ME-TOQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - NAO-ME-TOQUE	11870064000116005	11170007	183.030,00	183.030,00	10301201585810043
RS	NOVA HARTZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA HARTZ	12094862000116002	30200007	49.960,00	49.960,00	10301201585810043
RS	NOVA PADUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PADUA	12147038000116001	38180008	160.900,00	160.900,00	10301201585810043
RS	NOVA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12240183000116003	19860009	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11922360000116002	30670003	199.920,00	199.920,00	10301201585810043
RS	PALMEIRA DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13550555000116006	28610007	95.740,00	95.740,00	10301201585810043
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358235000116011	19830023	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358235000116013	19840011	483.824,00	483.824,00	10301201585810043
RS	PORTO MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO MAUA	11945207000116006	90480005	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	PROGRESSO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE PROGRESSO	12132939000116002	36660006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	QUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11302881000116001	38180007	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	QUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11302881000116002	19860009	137.390,00	137.390,00	10301201585810043
RS	QUEVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12021742000116001	28640004	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RIO DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE RIO DOS INDIOS - RS	11869486000116001	30770007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	12389111000116005	36660006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	12389111000116007	28610007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	ROCA SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROCA SALES	12497816000116002	11170007	149.802,00	149.802,00	10301201585810043
RS	ROLADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12099444000116002	28650007	99.930,00	99.930,00	10301201585810043
RS	ROQUE GONZALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10544786000116001	36620010	141.600,00	141.600,00	10301201585810043
RS	SANTA BARBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11874174000116004	21720004	96.765,00	96.765,00	10301201585810043
RS	SANTA BARBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11874174000116005	19830023	145.147,00	145.147,00	10301201585810043
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11776182000116002	30670003	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	SANTO ANGELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE SANTO ANGELO - RS	10836490000116004	11170007	149.950,00	149.950,00	10301201585810043
RS	SANTO AUGUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AUGUSTO	12740334000116001	36660006	249.950,00	249.950,00	10301201585810043
RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11971665000116005	28650007	99.510,00	99.510,00	10301201585810043
RS	SAO JOAO DA URTIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11261389000116003	28650007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO JOAO DO POLESINE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	13845853000116001	19860009	147.600,00	147.600,00	10301201585810043
RS	SAO LUIZ GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SLG	12118280000116006	20980007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO PEDRO DO BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12272098000116002	36620010	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO VICENTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DO SUL	13874923000116001	19860009	173.350,00	173.350,00	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11413810000116003	36850003	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11413810000116007	38180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SEBERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12150332000116001	36660006 38180007	433.740,00 200.000,00	633.740,00	10301201585810043
RS	SEBERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12150332000116004	36660006 38180007	2.160,00 100.000,00	102.160,00	10301201585810043
RS	SELBACH	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SELBACH-RS	12202310000116001	36620010	99.990,00	99.990,00	10301201585810043
RS	SERAFINA CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERAFINA CORREA	11726967000116002	32980004	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	TABAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABAI	11984627000116002	25660006	240.970,00	240.970,00	10301201585810043
RS	TAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11940346000116005	38180007	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES RS	12193622000116002	28640004 28640007	50.000,00 50.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	TRES COROAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES COROAS	11445803000116001	38180007	35.570,00	35.570,00	10301201585810043
RS	TRES COROAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES COROAS	11445803000116003	38180007	86.700,00	86.700,00	10301201585810043
RS	TUCUNDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11780984000116001	36620010	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	VICENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11696080000116001	90480005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	VISTA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11239280000116001	90480005	158.000,00	158.000,00	10301201585810043
SC	ALFREDO WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFREDO WAGNER	08560651000116002	28520008	99.970,00	99.970,00	10301201585810042
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	08999257000116003	28520005	141.970,00	141.970,00	10301201585810042
SC	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	11391482000116001	28520007	98.010,00	98.010,00	10301201585810042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	11312860000116003	32350007	250.000,00	250.000,00	10301201585810042
SC	CAMPO ERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ERE	11307776000116001	37860004	99.915,00	99.915,00	10301201585810042
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	08543762000116002	31830002	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420709000116003	28520007	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10456203000116001	31830002	107.857,00	107.857,00	10301201585810042
SC	ITAPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485410000116002	29250001 28520007	100.000,00 100.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	LAURENTINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAURENTINO	11344334000116002	28520007	99.970,00	99.970,00	10301201585810042
SC	MARACAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAIA	10425206000116001	31830002	150.000,00	150.000,00	10301201585810042
SC	MARACAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAIA	10425206000116002	31830002	63.200,00	63.200,00	10301201585810042
SC	PALHOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12092636000116002	29060007	121.500,00	121.500,00	10301201585810042
SC	PASSO DE TORRES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11634881000116001	37860004	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	PEDRAS GRANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES	10778974000116001	31830002	145.600,00	145.600,00	10301201585810042
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	10469199000116004	28560001	1.000,00	1.000,00	10301201585810042
SC	SANTA ROSA DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA	11342435000116001	28520005	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11360515000116001	28520005	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	SAO JOSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	11214458000116004	29060007	219.940,00	219.940,00	10301201585810042
SC	SUL BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12320017000116001	37860004	40.000,00	40.000,00	10301201585810042
SC	TAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11433441000116001	28520007	99.865,00	99.865,00	10301201585810042
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116021	26080010	727.260,00	727.260,00	10301201585810028
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000116002	29080003 26080010	200.000,00 199.950,00	399.950,00	10301201585810028
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000116004	26080010	99.940,00	99.940,00	10301201585810028
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	11447284000116007	26080010	50.000,00	50.000,00	10301201585810028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOMAR DO GERU	11412389000116004	26080009	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	13868995000116005	15270011	143.000,00	143.000,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000116004	37770001	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000116009	28010002	96.765,00	96.765,00	10301201585810035
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA	12012065000116002	15270011 30440003	150.000,00 100.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11516639000116003	28860010	300.000,00	300.000,00	10301201585813412
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	11308295000116003	25310003	243.000,00	243.000,00	10301201585810035
SP	BARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARIRI	12212926000116001	30520020	99.300,00	99.300,00	10301201585810035
SP	BARRA DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO CHAPEU	16527275000116001	37590001	50.680,00	50.680,00	10301201585810035
SP	BARRA DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO TURVO	11826961000116005	37590001	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	BARRA DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO TURVO	11826961000116008	28200017	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	BARRA DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO TURVO	11826961000116009	25320001	241.112,00	241.112,00	10301201585810035
SP	BARRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRINHA	11635714000116003	28010002 23560013	43.544,00 229.996,00	273.540,00	10301201585810035
SP	BARUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARUERI	12593563000116002	37120010	99.940,00	99.940,00	10301201585810035
SP	BARUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARUERI	12593563000116006	27970002	600.020,00	600.020,00	10301201585810035
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	12444716000116008	36900010	50.000,00	50.000,00	10301201585813437
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12623139000116001	30570002 31350006	100.000,00 249.995,00	349.995,00	10301201585810035
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	12013935000116001	30520020	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	BRODOWSKI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11480152000116001	30520019 21830015	100.000,00 19.530,00	119.530,00	10301201585810035
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12072954000116005	28150001	30.000,00	30.000,00	10301201585810035



SP	CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIUA	14197095000116003	33600007	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIUA	14197095000116006	28860005	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	07636169000116001	31600002	72.150,00	72.150,00	10301201585810035
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	07636169000116003	31600002	177.850,00	177.850,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000116010	37090001	2.150.000,00	2.150.000,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000116011	25200002	48.000,00	48.000,00	10301201585810035
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	11980630000116020	30570002	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	CANANEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANANEIA	13787385000116002	28010002	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	11788735000116008	28010002	48.350,00	48.350,00	10301201585810035
SP	CAPELA DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO	13869546000116004	37770001	70.820,00	70.820,00	10301201585810035
SP	CAPIVARI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11333182000116002	15270009	120.370,00	320.370,00	10301201585810035
SP	CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12893128000116005	28010002	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	CLEMENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLEMENTINA	12098397000116001	18180003	142.700,00	142.700,00	10301201585810035
SP	CONCHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11991412000116006	15810006	145.144,00	258.530,00	10301201585810035
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18692355000116001	30440003	113.386,00		
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18692355000116001	30520020	99.970,00	299.970,00	10301201585810035
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18692355000116001	15270011	200.000,00		
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12234610000116001	31340002	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	17262670000116001	17990003	109.900,00	109.900,00	10301201585810035
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	17262670000116004	25200002	339.989,00	339.989,00	10301201585810035
SP	DIADEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	11862440000116007	37370015	400.000,00	400.000,00	10301201585810035
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13788493000116004	31350006	49.990,00	49.990,00	10301201585810035
SP	ELDORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE EL-DORADO	12195695000116002	37590001	149.950,00	149.950,00	10301201585810035
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258819000116006	30440003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	11580190000116001	19970007	910,00	99.910,00	10301201585810035
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	11580190000116001	30260007	99.000,00		
SP	FLORINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORINEA-SP	13490232000116003	15810006	145.120,00	145.120,00	10301201585810035
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCA	11827962000116004	37090001	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11143383000116007	25200002	99.980,00	99.980,00	10301201585810035
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11143383000116008	25200002	99.970,00	99.970,00	10301201585810035
SP	GASTAO VIDIGAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12648008000116003	31340002	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	GENERAL SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GENERAL SALGADO	11875037000116001	37290003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	GUAPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIACU	14021490000116002	18180003	99.965,00	99.965,00	10301201585810035
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	12467929000116003	30440003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	12467929000116004	28010002	99.950,00	99.950,00	10301201585810035
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	13847642000116002	28010002	99.420,00	99.420,00	10301201585810035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000116001	30520020	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000116002	21830015	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000116009	30470009	122.720,00	122.720,00	10301201585813578
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13843145000116001	28010002	100.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13843145000116001	15270011	100.000,00		
SP	IBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATE	11937607000116001	30520019	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000116005	25320001	233.912,00	233.912,00	10301201585810035
SP	ICEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICEM	13671368000116005	21830015	99.970,00	99.970,00	10301201585810035
SP	ILHA COMPRIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13879688000116002	27960010	93.010,00	93.010,00	10301201585813599
SP	ILHA SOLTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHA SOLTEIRA	11775763000116002	31820015	245.690,00	245.690,00	10301201585810035
SP	IPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12186703000116002	37590001	13.660,00	13.660,00	10301201585810035
SP	IPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUA	11369190000116001	30520020	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ITAPEVI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEVI	10864334000116006	37460005	147.415,00	147.415,00	10301201585810035
SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRAPUA PAULISTA	11763353000116001	37590001	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPEVA	13598672000116001	37290003	400.000,00	400.000,00	10301201585810035
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	11297035000116009	18180003	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	JALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JALES	13841190000116009	30440003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	JOANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS	97522485000116003	25200002	199.990,00	199.990,00	10301201585810035
SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875759000116003	31600002	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875759000116011	25320001	290.294,00	290.294,00	10301201585810035
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116014	25340016	9.950,00	9.950,00	10301201585810035
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116016	18080003	99.980,00	99.980,00	10301201585810035
SP	LUTECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUTECIA	11816906000116001	19970004	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	MACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11240557000116011	28010002	48.382,00	48.382,00	10301201585810035
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	14278219000116002	25170001	300.600,00	300.600,00	10301201585810035
SP	MIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACATU	12078884000116005	37590001	40.000,00	40.000,00	10301201585810035
SP	MOJI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11128302000116001	15270011	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	MONTE ALEGRE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO SUL	11239903000116001	28150001	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	NOVA ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALIANCA	13863472000116001	30260007	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	NOVA EUROPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12033258000116004	21830015	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	NOVA LUZITANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LUZITANIA	13871396000116001	15930001	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ORLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLANDIA	11368924000116003	28120010	150.000,00	150.000,00	10301201585813752
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000116006	32080005	86.460,00	86.460,00	10301201585810035
SP	PALMITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000116002	28860005	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAPUA	11843243000116002	18180003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PARDINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11159718000116003	21830015	90.700,00	90.700,00	10301201585810035
SP	PAULINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULINIA	11934398000116002	30440003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PAULINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULINIA	11934398000116004	15270011	96.600,00	96.600,00	10301201585810035
SP	PAULO DE FARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA	14069729000116001	30440003	98.530,00	98.530,00	10301201585810035
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	12218875000116003	30570002	199.920,00	199.920,00	10301201585810035
SP	PEDRA BELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BELA	11139310000116001	28150001	69.745,00	69.745,00	10301201585810035
SP	PEDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRA	12081475000116005	15270011	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	12012877000116007	30570002	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	12012877000116012	15930001	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	PEREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEREIRAS	11824571000116007	28150001	30.040,00	30.040,00	10301201585810035
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	97519444000116014	36990011	50.000,00	50.000,00	10301201585813789
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	97519444000116020	31600002	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	97519444000116029	30570002	499.800,00	499.800,00	10301201585810035
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	97519444000116030	36990011	300.000,00	300.000,00	10301201585813789
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000116002	37770001	99.930,00	99.930,00	10301201585810035
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	12399130000116002	37590001	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	PIQUEROBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUEROBI	14214784000116001	19970004	99.970,00	99.970,00	10301201585810035
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11197489000116002	30570002	50.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11197489000116003	15270011	100.000,00		
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11197489000116003	30570002	200.000,00	683.740,00	10301201585810035
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11197489000116003	32280010	483.740,00		10301201585813799
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PI-RAJU	13779966000116006	28050008	300.000,00	300.280,00	10301201585810035
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PI-RAJU	13779966000116006	30440003	280,00		
SP	PIRATININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRATININGA	11951695000116003	28150001	30.000,00	30.000,00	10301201585810035
SP	POPULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97520318000116003	31340002	99.985,00	99.985,00	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	11204937000116001	30520020	99.970,00	199.970,00	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	11204937000116001	15270011	100.000,00		
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	11768545000116001	27960013	100.000,00	100.000,00	10301201585813828
SP	PROMISSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13261761000116002	28150001	29.980,00	29.980,00	10301201585810035
SP	PROMISSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13261761000116005	21830015	99.960,00	99.960,00	10301201585810035
SP	RAFARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFARD	13815597000116002	28150001	30.000,00	30.000,00	10301201585810035



SP	RAFARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFARD	13815597000116003	15270011	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	REGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REGINOPOLIS	97520643000116001	25340016	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000116004	28010002	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	RUBIACEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUBIACEA	12478532000116001	30570002	99.960,00	99.960,00	10301201585810035
SP	SABINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABINO	13930678000116002	28150001	99.980,00	99.980,00	10301201585810035
SP	SANTA ALBERTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ALBERTINA	14161147000116003	36900021	8.287,00	8.287,00	10301201585813878
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA D OESTE	13898306000116001	15270011	97.925,00	97.925,00	10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO	97552000000116001	18180003	197.600,00	197.600,00	10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11991547000116001	30520020	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11147134000116003	28180008	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11147134000116007	30520019	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11147134000116008	25320001	193.530,00	193.530,00	10301201585810035
SP	SANTANA DA PONTE PENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DA PONTE PENSE	12124711000116001	30520017	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11389859000116002	30520020	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE	11347477000116010	15270011	96.270,00	96.270,00	10301201585810035
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13961905000116004	25340016	249.970,00	249.970,00	10301201585810035
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	12143206000116008	33600007	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO	13692570000116001	28200017	199.980,00	199.980,00	10301201585810035
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM DA BARRA	11370092000116002	30520020	88.020,00	188.020,00	10301201585810035
SP	SAO JOSE DA BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA BELA VISTA-SP	11886643000116002	28180008	100.000,00		
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	12998458000116007	30520020	99.960,00	99.960,00	10301201585810035
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11341134000116007	37770001	387.059,00	387.059,00	10301201585810035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000116021	32280002	247.910,00	247.910,00	10301201585810035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000116006	28090005	33.450,00	33.450,00	10301201585810035
SP	SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE	11348758000116011	200.000,00	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	11817180000116004	25200002	80.000,00	80.000,00	10301201585810035
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE	11899413000116003	15270009	99.640,00	489.640,00	10301201585810035
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14499793000116001	25200002	390.000,00		
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11309083000116004	30470011	149.990,00	149.990,00	10301201585813935
SP	SUZANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS	13923430000116002	28180008	199.950,00	349.840,00	10301201585810035
SP	SUZANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS	13923430000116003	15270011	149.890,00		
SP	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABATINGA	11857715000116002	37090001	450.000,00	691.850,00	10301201585810035
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15920214000116002	25320001	241.850,00		
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11114724000116003	31340002	99.995,00	99.995,00	10301201585810035
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194221000116006	30440003	100.000,00	293.530,00	10301201585810035
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	11703889000116001	25320001	193.530,00		
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA PAULISTA	13786887000116001	21830015	99.890,00	99.890,00	10301201585810035
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000116013	30520019	100.000,00	196.710,00	10301201585810035
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000116014	15270011	96.710,00		
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000116018	28150001	99.980,00	99.980,00	10301201585810035
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000116021	37590001	268.400,00	268.400,00	10301201585810035
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	11966608000116007	37350003	299.940,00	299.940,00	10301201585810035
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12254356000116002	28010002	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12254356000116004	15810006	19.780,00	19.780,00	10301201585810035
TO	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12035302000116003	15810006	250,00	250,00	10301201585810035
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S. DE BOM JESUS DO TO-CANTINS - TO	12502305000116001	15810006	173.500,00	318.540,00	10301201585810035
TO	BURITI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11204812000116003	37770001	145.040,00		
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DA NATIVIDADE	11289197000116001	37770001	117.240,00	117.240,00	10301201585810035
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116013	30520017	97.000,00	97.000,00	10301201585810035
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116018	26930010	100.000,00	226.850,00	10301201585810017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116019	29180001	126.850,00		
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116020	37750003	122.845,00	122.845,00	10301201585810017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116023	26930010	99.790,00	99.790,00	10301201585810017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116024	29310002	149.950,00	149.950,00	10301201585810017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11359904000116025	37750003	101.810,00	101.810,00	10301201585810017
TO	COUTO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11252797000116004	26910004	90.000,00	90.000,00	10301201585810017

TO	COUTO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11252797000116005	26910004	90.000,00	90.000,00	10301201585810017
TO	CRIXAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS-TO	12463676000116001	26910004	121.000,00	121.000,00	10301201585810017
TO	DIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301094000116001	36950007	318.970,00	318.970,00	10301201585810017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	11429603000116008	36950007	266.550,00	266.550,00	10301201585810017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	11429603000116010	36950007	43.810,00	43.810,00	10301201585810017
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000116006	36950007	185.630,00	185.630,00	10301201585810017
TO	LUZINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUZINOPOLIS	11507354000116002	29180001	99.960,00	99.960,00	10301201585810017
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13414643000116001	36950007	120.000,00	120.000,00	10301201585810017
TO	MONTE DO CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE DO CARMO	11425245000116002	29180001	193.350,00	193.350,00	10301201585810017
TO	NOVO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ALEGRE	11740265000116002	26910004	99.925,00	99.925,00	10301201585810017
TO	PALMEIRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12292443000116004	37750003	407.840,00	407.840,00	10301201585810017
TO	PALMEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIROPOLIS	13936229000116007	37750003	208.000,00	208.000,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116009	37750003	25.000,00	25.000,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116010	37750003	24.990,00	24.990,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116011	37750003	25.000,00	25.000,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116014	37750003	55.010,00	55.010,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116015	37750003	30.000,00	30.000,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000116016	37750003	40.000,00	40.000,00	10301201585810017
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490763000116002	36950007	131.180,00	131.180,00	10301201585810017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	11315054000116002	29310002	384.980,00	384.980,00	10301201585810017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	11315054000116010	29310002	15.010,00	15.010,00	10301201585810017
TO	RIO DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DOS BOIS	11723909000116002	24290003	100.000,00	100.000,00	10301201585810017
TO	RIO SONO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563127000116001	26910004	121.000,00	121.000,00	10301201585810017
TO	RIO SONO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563127000116002	26910004	100.590,00	100.590,00	10301201585810017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11595415000116008	29180001	145.140,00	145.140,00	10301201585810017
TO	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	11398887000116003	29180001	145.080,00	145.080,00	10301201585810017
TO	TAIPAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIPAS DO TOCANTINS	12051093000116001	26910004	86.915,00	86.915,00	10301201585810017
TO	TALISMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TALISMA	13111001000116001	30680008	332.564,00	332.564,00	10301201585810017
TO	TUPIRATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TUPIRATINS - TO	13672489000116001	37750003	233.900,00	233.900,00	10301201585810017
TOTAL DE PROPOSTAS			937 PROPOSTAS			148.629.682,00	

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 685, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada - ROP 024/2016, de 27 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Prati Donaduzzi & Cia Ltda.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processos nº.: 25351.376012/2012-90 e 25351.376059/2012-51
Expediente n.º: 0010482/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 040/2016 - GGGAF/DIGES/AN-VISA
Recorrente: Agencia Maritima Cargonave Ltda
CNPJ: 80.010.663/0001-26
Processos nº.: 25351.236024/2012-17
Expediente n.º: 0015235/13-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 041/2016 - GGGAF/DIGES/AN-VISA
Recorrente: Francine Bassi Toazza
CNPJ: 08.900.059/0001-48
Processos nº.: 25351.037846/2012-17
Expediente n.º: 0011335/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 44/2016 - GGGAF/DIGES/AN-VISA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.369, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Fundação Hospitalar de Montes Claros - Hospital Aroldo Tourinho /Montes Claros/Minas Gerais como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade; Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e conforme Resolução CIB nº 149/2015, de 16 de setembro de 2011, homologada na 185ª reunião CIB-SUS/MG, do dia 24 de outubro de 2012; e Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve: Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular (0801), para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Fundação Hospitalar de Montes Claros - Hospital Aroldo Tourinho /Montes Claros/Minas Gerais - Cirurgia Vascular (0805)	2219638	16.920.928/0001-24

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.370, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita o Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo CRER/Goiânia/GO como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB nº. 154/2015, datada de 22 de outubro de 2015;

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve: Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo CRER/ Associação Goiânia de Integralização e Reabilitação AGIR/Goiânia.	2673932	05.029.600/0001-04

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.374, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Associação de Integração Social de Itajubá como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia; Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Regional Ampliada Sul por meio da pactuação nº 478/2012, homologada na 203ª reunião ordinária da CIB/MG em 16 de julho de 2014, e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve: Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação	
Associação de Integração Social de Itajubá	2208857	21.040.696/0003-11	155/001	Serviço de Traumatologia e Ortopedia
			155/002	Serviço de Traumatologia e Ortopedia Pediátrica
			155/003	Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.375, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional-UCINCo do Hospital da Santa Casa de Santo Amaro- São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2075962	Hospital da Santa Casa de Santo Amaro - Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - São Paulo/SP	
28.02 UCINCo		12

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.377, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS; Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços deforma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual quanto à aprovação da habilitação; e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER), descrito na tabela a seguir, para realizar serviço de reabilitação previstos na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
MG	Ipatinga	Centro Universitário do Leste de Minas Gerais	3855910	CER II	Física e Visual	22.08; 22.11	1170

Art. 2º A habilitação listada será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, a mesma será advertida, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Fica encerrada a habilitação de modalidade única, com código 22.02 - CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA - NÍVEL INTERMEDIÁRIO indicada em estabelecimento de saúde habilitado em Centro Especializado em Reabilitação com o código 22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA, conforme descrito a seguir:

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Código da Habilitação a ser Suspenso
MG	Ipatinga	Centro Universitário do Leste de Minas Gerais	3855910	22.02

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.394, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
GO	Rio Verde	Associação Pestalozzi de Rio Verde	5527635	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11452

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no art. 1º será monitorada e caso apresente irregularidade na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelo estabelecimento serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita o Hospital Dom Orione como referência na atenção hospitalar em Gestação de Alto Risco Tipo II com Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) vinculada.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 1.069/GM/MS, 21 de maio de 2014, Deliberação da CIB/Tocantins nº 84, de 17 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como referência na atenção hospitalar em Gestação de Alto Risco Tipo II (Código da Habilitação 14.14), com Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) vinculada (Código da Habilitação 14.15):
Estado do Tocantins

Município	Araguaína - TO
Estabelecimento de Saúde	Hospital Dom Orione
CNES	2755165
Nível de Referência Hospitalar em GAR	Tipo II
CGBP	20 Camas

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.396, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito no Anexo a esta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no Art 1º seá monitorada e caso apresente irregularidade na prestação dos serviços, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
AL	Santana do Ipanema	AAPPE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS ESPECIAIS	5839203	CER II	Auditiva e Intelectual	22.10; 2209	11522

PORTARIA Nº 1.397, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo III do Hospital Regional João de Freitas - Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Arapongas/PR

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo III do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2576341	Hospital Regional João de Freitas - Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Arapongas/PR	
26.04		63

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde dos medicamentos tópicos para o tratamento da Otite Externa Aguda apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.071533/2016-72.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do certolizumabe pegol para o tratamento de Doença de Crohn moderada a grave apresentada pela UCB Biopharma S.A. nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.086677/2016-23.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do citrato de tofacitinibe para o tratamento de pacientes adultos com artrite reumatoide ativa moderada a grave com resposta inadequada a um ou mais Medicamentos Modificadores do Curso da Doença (MMCDs) sintético convencional ou biológico apresentada pelo Laboratórios Pfizer Ltda. nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.067178/2016-37.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 515, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para a segunda fase para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTE/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, alocados na segunda fase, nos termos do subitem 10.2.1 do Edital SGTE/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, conforme lista disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação e preenchimento de formulário de solicitação de passagens, em conformidade com as regras dos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 do Edital SGTE/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Parágrafo único. O médico que não confirmar o interesse na vaga nos termos que trata o art. 2º desta Portaria será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação do Projeto.

Art. 3º Caso o profissional não compareça ao Módulo de Acolhimento e Avaliação e não apresente os documentos exigidos, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação do Projeto, conforme subitens 10.2.6 e 10.2.7 do Edital SGTE/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Parágrafo único. Somente será validada a adesão dos médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação.

Art. 4º Quando do comparecimento do médico no Distrito Federal ou Município para início das ações de aperfeiçoamento, o Gestor Municipal deverá acessar o SGP para a homologação da adesão, a partir de quando surtirá efeitos concernentes aos direitos e deveres do médico participante, do ente federativo e do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.072, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015 e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 00000.701567/1981-36. Interessado: Companhia Santanense de Tecidos. Objeto: Extinguir a concessão da UHE Pitangui, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028081-0.01, outorgada à empresa Companhia Santanense de Tecidos, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.076, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015 e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001838/2016-81. Interessado: Verde 08 Energia S/A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Verde 08 Energia S/A., as áreas de terra necessárias à implantação da PCH Verde 8, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.030973-7.01, localizada nos municípios de Acreúna, Santa Helena de Goiás e Tuverlândia, no estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.077, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001981/2016-73. Interessada: Lagoa 1 Energia Renovável S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 69 kV EOL Lagoa 1 - SE Santa Luzia.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 11 de outubro de 2016

Nº 2.713 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005414/2013-43, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A em face do Auto de Infração nº 0058/2016-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.715 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001723/2016-97, decide conhecer do recurso interposto pela Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - Cetril em face do Auto de Infração nº 23/2015, lavrado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo - ARSESP, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício: (i) majorar a multa para R\$ 29.728,18 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos); e (ii) reestabelecer a Determinação D.01.

Nº 2.717 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000882/2012-42, 48500.001052/2012-31, 48500.001059/2012-52, 48500.001230/2012-23, 48500.001228/2012-54, 48500.001051/2012-96 e 48500.000877/2012-38, decide retificar o Despacho nº 383, de 16 de fevereiro de 2016, que esclarece os efeitos contratuais das Centrais Eólicas Angical, Caititu, Coqueirinho, Corupião, Inhambu, Tamandua Mirim e Teiu, de modo a (i) retificar os incisos i) e ii) e incluir o inciso iv); que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação: i) referentes ao direito de recebimento da receita fixa seja a partir da entrada em operação comercial das instalações do sistema de transmissão da Subestação - SE Pindaí, em 16 de novembro de 2015; ii) relativos aos ressarcimentos por desvios negativos de energia produzida efeitos a partir da

entrada em operação comercial das instalações do sistema de transmissão da Subestação - SE Pindaí, em 16 de novembro de 2015; e iv) permanecem inalterados o período de suprimento e a vigência do contrato.

Nº 2.718 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004673/2016-08, decide conhecer dos requerimentos de medida cautelar interpostos pelo Condomínio do Edifício Centro Empresarial Botafogo - CEB, pelo Condomínio do Centro Empresarial Passeio I - CEP e pelo SC Rio Cidade Nova Empreendimentos e Participações Ltda. - ECN, com vistas à adesão antecipada destas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, mesmo sem a implementação plena do Sistema de Medição e Faturamento - SMF, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 2.719 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002873/2016-18, decide deferir o Requerimento Administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. - Celg-D, com vistas à anuência para a constituição de garantias para fins de repactuação de dívida, no montante de R\$ 214.938.624,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e trinta e oito mil e seiscentos e vinte quatro reais), com cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e, por consequência, autorizar a Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras a celebrar o respectivo contrato de parcelamento de dívidas, bem como determinar à SGT que incluía somente na apuração da CVA CDE do processo tarifário de 2017 a análise dos pagamentos das cotas de CDE relativas às competências relacionadas no pedido de repactuação de dívidas.

Nº 2.720 - O DIRETOR-GERAL-SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004468/2016-34, decide deferir o Requerimento Administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D, com vistas à anuência para a constituição de garantias para fins de repactuação de dívida, no montante de R\$ 125.240.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e duzentos e quarenta mil reais), com cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e, por consequência, autorizar a Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras a celebrar o respectivo contrato de parcelamento de dívidas.

Nº 2.721 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006628/2014-18, decide i) não conhecer do pedido de alteração do cronograma de implantação das Usinas Termelétricas - UTEs Assis Brasil e Manoel Urbano, autorizadas à Tecnogera Locação e Transformação de Energia Ltda. por meio da Resolução Autorizativa nº 5.408, de 11 de agosto de 2015, haja vista sua perda de objeto, e ii) não executar a Garantia de Fiel Cumprimento aportada pela Tecnogera Locação e Transformação de Energia Ltda. em razão do atraso no início do suprimento de energia proveniente das UTEs Assis Brasil e Manoel Urbano, por não terem sido verificadas as hipóteses previstas no Edital do Leilão nº 10/2015-ANEEL para a execução dessa Garantia.

Nº 2.723 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001602/2011-31, decide não conhecer, por estar exaurida a esfera administrativa, do Recurso Administrativo interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face da Resolução Autorizativa nº 5.214, de 12 de maio de 2015, que alterou a data de entrada em operação comercial da adequação da Subestação Boa Vista aos Procedimentos de Rede e revogou a autorização para a implantação do 3º transformador 230/69 kV na Subestação Boa Vista, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.587, de 10 de julho de 2012.

Nº 2.728 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta o Processo nº 48500.001729/2016-64, decide: (i) por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros S. A. - IE PINHEIROS, em face do Despacho 1.523/2016, publicado em 13/6/2016, que negou provimento ao pedido interposto pela Recorrente, com vistas à suspensão de aplicação, pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, de descontos de Parcela Variável devido ao atraso na entrada em operação das obras associadas à Subestação Atibaia II, objeto do Contrato de Concessão ANEEL 018/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) estabelecer que o prazo para recolhimento desse desconto deverá ser de acordo com a Resolução Normativa 270/2007, e o valor atualizado, de acordo com a legislação vigente.

Nº 2.730 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006750/2014-94, decide conhecer do pedido apresentado pela

Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT e, no mérito, decidir que a Subestação Salto Paraíso, que secciona a Linha de Distribuição 138 kV Nova Monte Verde - Alta Floresta, deve ser considerada como instalação sob a responsabilidade da Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, devendo a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, a Enel Green Power Cabeça de Boi S.A., a Enel Green Power Da Fazenda S.A. e a Enel Green Power Salto Apiaçás S.A. observarem as disposições da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012, e as obrigações pactuadas no Termo de Compromisso, firmado em 22 de agosto de 2013.

Nº 2.731 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004717/2015-19, decide (i) instaurar Audiência Pública, por intercâmbio documental, no período de 13 de outubro a 11 de novembro de 2016, com o objetivo de colher subsídios para a elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para a aprovação dos 16 módulos das Regras de Comercialização; (ii) suspender a aplicação do módulo Alocação de Geração Própria, aprovado pela Resolução Normativa 683/2015, atualizado pela Resolução Normativa nº 719/2016; (iii) determinar à CCEE que: (a) para o ano de 2016, proceda a apuração da alocação de geração própria para abatimento de encargos a partir da geração mensal resultante da contabilização de cada usina, limitada ao consumo mensal do agente proprietário da usina; (b) após o processo de contabilização de 2016, proceda a verificação dos montantes dos contratos de repasse de autoprodução para eventual abatimento da alocação de geração própria no ano de 2017; (c) proceda a correção da álgebra da Realocação Excedente de Garantia Física, constante da linha de comando 31.1.1 do Módulo Comprometimento de Usinas, versões 2015.1.4, 2016.1.1 e 2016.2.0, aprovadas pela Resolução Normativa 719/2016, de forma que o seu resultado possa assumir somente valor maior ou igual a zero; (d) proceda a correção da álgebra das linhas de comando 25 e 69 do Módulo Comprometimento de Usinas, versão 2016.2.0, de modo a considerar no cálculo da garantia física livre dos agentes geradores, o compromisso com os Contratos Bilaterais Regulados - CBRs.

Nº 2.732 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001046/2015-26, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Transmissora Delmiro Gouveia S.A. contra o Auto de Infração nº 57, de 1º de agosto de 2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa em decorrência de descumprimento ao cronograma de implantação da Subestação - SE Aquiraz II 230/69kV e do trecho de Linha de Transmissão - LT em 230kV, entre o ponto de seccionamento da LT 230kV Banabuiú - Fortaleza e a SE Aquiraz II e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 11.850,77 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação

TIAGO DE BARROS CORREIA

DESPACHO DO DIRETOR Em 13 de outubro de 2016

Nº 2.740 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000378/2016-74, decide declarar extinto o processo, sem decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em face da perda de objeto.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 10 de outubro de 2016

Nº 2.703 - Processo nº 48500.006762/2011-76. Interessado: Rio Ligeiro Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cananéia, com 3.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037142-4.01, localizada no rio Ligeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Jussara e Cianorte, no estado do Paraná.

Nº 2.704 - Processo nº 48500.000925/2011-15. Interessado: Jussara Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH JUSSARA, com 5.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037143-2.01, localizada no rio Ligeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Cianorte e Jussara, no estado do Paraná.

Nº 2.705 - Processo nº 48500.000868/2011-66. Interessado: Nossa Senhora de Fátima Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Nossa Senhora de Fátima, com 4.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037144-0.01, localizada no rio Ligeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Cianorte e Jussara, no estado do Paraná.



Nº 2.706 - Processo nº 48500.006759/2011-52. Interessado: Rio Ligeiro Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Foz do Catingueiro, com 3.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037146-7.01, localizada no rio Ligeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Cianorte e Jussara, no estado do Paraná.

Nº 2.707 - Processo nº 48500.006763/2011-11. Interessado: Rio Ligeiro Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cianorte, com 6.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037145-9.01, localizada no rio Ligeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Cianorte e Jussara, no estado do Paraná.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.727 - Processo nº 48500.001741/2016-79. Interessados: Renova Energia S.A. Decisão: alterar a Potência Instalada, de 24.000 kW para 24.200 kW, da EOL Coco de Raposa, CEG EOL.CV.BA.032422-1.01, constante do Anexo I do Despacho nº 2.557, de 22 de setembro de 2016.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de outubro de 2016

Nº 2.736 - Processo nº 48500.001573/2015-31. Interessado: Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A. Decisão: (i) alterar de 30.000 para 28.700 kW, a Potência Instalada da UFV Horizonte MP 1, cadastrada sob CEG UFV.RS.BA.033757-9.01, outorgada por meio da Portaria nº 89, de 21 de março de 2016, localizada no município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia ii) registrar a Potência Líquida de 28.300 kW; iii) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos; e iv) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 2.737 - Processo nº 48500.001587/2015-54. Interessado: Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A. Decisão: (i) alterar de 30.000 para 28.700 kW, a Potência Instalada da UFV Horizonte MP 2, cadastrada sob CEG UFV.RS.BA.033759-5.01, outorgada por meio da Portaria nº 90, de 21 de março de 2016, localizada no município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia ii) registrar a Potência Líquida de 28.300 kW; iii) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos; e iv) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 2.738 - Processo nº 48500.001570/2015-05. Interessado: Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A. Decisão: (i) alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Horizonte MP 11, cadastrada sob CEG UFV.RS.BA.033777-3.01, outorgada por meio da Portaria nº 91, de 21 de março de 2016, localizada no município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia; ii) registrar a Potência Líquida de 19.700 kW; e iii) alterar o número e tipo de inversores e módulos fotovoltaicos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de outubro de 2016

Nº 2.741 - Processo nº 48500.006520/2013-44. Interessado: Companhia Siderúrgica do Pecém. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 14 de outubro de 2016. Usina: UTE CSP Unidade Geradora: UG1, de 18.000 kW e UG2, de 100.000 kW, totalizando 118.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, estado do Ceará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.742 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessados: Energia Sustentável do Brasil S.A. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG49 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 2.743 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessados: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG50 de 69.590 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 2.744 - Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessados: Norte Energia S.A. Usina: UHE Belo Monte. Unidade Geradora: UG4-Pimental de 38.850 kW. Localização: Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 14 de outubro de 2016.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de outubro de 2016

Nº 2.729 - Processo nº 48500.004858/2016-12. Interessadas: Araquara Transmissora de Energia S.A., Atlântico - Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A., Catxerê Transmissora de Energia S.A., Expansion Transmissão de Energia Elétrica S.A., Expansion Transmissão Itumbiara Marimbondo S.A., Iracema Transmissora de Energia S.A., Itumbiara Transmissora de Energia S.A., Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A., Linhas de Transmissão do Itatim S.A., Marechal Rondon Transmissora de Energia S.A., Poços de Caldas Transmissora de Energia S.A., Porto Primavera Transmissora de Energia S.A., Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A., Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A., Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. e Xingu Rio Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir à alteração dos estatutos sociais das Interessadas, ressaltando que deve ser observado o disposto no §2º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 149/2005.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de outubro de 2016

Nº 2.735 - Processo nº: 48500.003593/2016-27. Interessadas: Cemig Distribuição S.A. (CEMIG D) e Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GT), contratantes, e Cemig Telecom S.A. (CEMIG TELECOM), contratada. Decisão: anuir ao contrato de prestação de serviços de comunicação de voz pela disponibilização de ramais telefônicos pela CEMIG TELECOM, no valor global de R\$ 6.804.778,92 (seis milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 5.049.746,28 (cinco milhões, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) para a CEMIG D e R\$ 1.755.032,64 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para a CEMIG GT pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 13 de outubro de 2016

Nº 1.199 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014, publicada em 6 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente a CARGILL AGRICOLA S.A., CNPJ nº 60.498.706/0294-81, localizado no município de Três Lagoas - MS, INCLUINDO os ensaios abaixo descritos: Ponto de Entupimento de Filtro a Frio (ABNT NBR 14747); Teor de Água (ASTM D 6304). Processo ANP: 48600.003268/2012-11 Cadastro: 055

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Superintendente, nº 1.118 de 26 de setembro de 2016, publicado no DOU de 27/09/2016, Seção 1, p. 32, onde se lê: "Corrosividade ao Cobre, 3h a 50°C (ABNT NBR 6294), leia-se: "Corrosividade ao Cobre, 3h a 50°C (ASTM D130).

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 521, DE 13 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o

disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013201/2015-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Danpetro Distribuidora de Petróleo Ltda. inscrita no CNPJ Nº 05.315.244/0001-87, situada na Rua Tapirai, nº 300 - KM 99 BR 324 - Chácara Bom Viver, Bairro Humildes, Município Feira de Santana/BA, CEP: 44135-000, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 522, DE 13 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004955/2015-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Temape Terminais Marítimos de Pernambuco S.A., inscrita no CNPJ nº 02.639.582/0001-86, situada na Zona Industrial Portuária de Suape, s/n.º, Bairro Porto de Suape, no município de Ipojuca - PE.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 523, DE 13 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.011478/2016-89, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 02.805.889/0009-67 da empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., situada na Avenida Tropical, s/nº, Quadra Módulo, Lote 08, Bloco B, Sala 04, Bairro Distrito Industrial Brasil Central, no município de Senador Canedo - GO, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 524, DE 13 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº: 48610.008912/2016-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Potencial Petróleo LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 80.795.727/0014-66, situada na Rua do Prata, nº 1443 - Sala 07, Bairro Chacaras Bonanza, Município Uberlândia/MG. CEP: 38413-399, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de outubro de 2016

Nº 1.200 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0236713	A. PAZ DE SOUZA ME	23.541.722/0001-59	MEDICILANDIA	PA	48610.009196/2016-11
GLP/MT0236714	A. PEDRO FIQUEIREDO	22.988.201/0001-81	NOVA XAVANTINA	MT	48610.011468/2016-43
GLP/PB0236715	ABM COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA EPP	25.236.719/0001-57	SAPE	PB	48610.011457/2016-63
GLP/ES0236716	ALBER DA SILVA 05650613729	23.571.992/0001-02	CARIACICA	ES	48610.010355/2016-21
GLP/MG0236717	ALESSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO MELO 07312864643	19.711.566/0001-50	OLIVEIRA	MG	48610.011416/2016-77
GLP/SC0236718	AMALIA TEREZINHA DAL TOE DASSI 61791938949	25.965.509/0001-08	TIMBE DO SUL	SC	48610.011466/2016-54
GLP/PE0236719	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA 08502673408	23.920.514/0001-60	SAO JOAO	PE	48610.010842/2016-93
GLP/PE0236720	ANDRE FELIPE RAMOS DE C PEREIRA COMERCIO	15.789.242/0005-07	CEDRO	PE	48610.011467/2016-07
GLP/PB0236721	B & M COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA - EPP	25.245.600/0001-40	JOAO PESSOA	PB	48610.011475/2016-45
GLP/SP0236722	CENTRAL DE GÁS E AGUA LTDA - ME	18.252.244/0002-08	SAO ROQUE	SP	48610.011357/2016-37
GLP/MT0236723	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIOLA LTDA - ME	10.349.466/0001-50	TANGARA DA SERRA	MT	48610.011428/2016-00
GLP/RO0236724	E . FERNANDA MATHIAS - ME	24.475.549/0001-09	VILHENA	RO	48610.010744/2016-56
GLP/MS0236725	ELAINE CRISTINA SOUZA DA SILVA - ME	23.933.845/0001-35	CAMPO GRANDE	MS	48610.011418/2016-66
GLP/DF0236726	F A FERNANDES COMERCIO DE GLP - ME	18.751.318/0001-70	BRASILIA	DF	48610.011409/2016-75
GLP/ES0236727	GESSI GONÇALVES DA COSTA 02256926788	25.196.471/0001-48	BAIXO GUANDU	ES	48610.011474/2016-09
GLP/MG0236728	GILTON GLAIVE PEREIRA CPF 097.087.506.11 - ME	25.901.181/0001-58	JUATUBA	MG	48610.011407/2016-86
GLP/PR0236729	HALISON VIEIRA DA LUZ TONA	26.023.073/0001-92	NOVA ESPERANCA	PR	48610.011398/2016-23
GLP/MG0236730	HELENO AUGUSTO DUQUE - ME	07.221.209/0002-05	CAMANDUCAIA	MG	48610.011473/2016-56
GLP/MG0236731	ISAIAS DO PRADO SILVA 10825453682	25.216.062/0001-66	CRUZILIA	MG	48610.011456/2016-19
GLP/PR0236732	ISRAEL MUNIZ D ARAUJO 47064153904	25.154.673/0001-27	ARAUCARIA	PR	48610.011447/2016-28
GLP/ES0236733	IZABEL MACHADO GOMES 05945648752	11.892.897/0001-21	PRESIDENTE KENNEDY	ES	48610.011459/2016-52
GLP/PI0236734	J DA CRUZ E SILVA ME	13.644.674/0003-32	ALTO LONGA	PI	48610.011408/2016-21
GLP/PI0236735	J MATOS & CAVALCANTE COMÉRCIO DE GÁS LIGUEFEITO LT-DA ME	24.966.604/0001-55	TERESINA	PI	48610.011462/2016-76
GLP/DF0236736	JAPA GAS M NORTE LTDA - ME	24.691.734/0001-22	BRASILIA	DF	48610.011410/2016-08
GLP/MA0236737	JEAN SILVA SANTOS	26.029.180/0001-28	AMARANTE DO MARANHÃO	MA	48610.011257/2016-19
GLP/GO0236738	JOSÉ DA SILVA OUVIDORENSE - ME	02.834.579/0001-13	OUVIDOR	GO	48610.011399/2016-78
GLP/RS0236739	JOSE FERNANDO DA SILVA REVENDA DE GÁS - ME	21.337.320/0002-92	SAO PEDRO DO SUL	RS	48610.011359/2016-26
GLP/RN0236740	JOSIFRAN LOPES DE ARAUJO 73753971472	15.290.361/0001-97	NATAL	RN	48610.010823/2016-67
GLP/MA0236741	JULIANA DA LUZ RIBEIRO	25.682.522/0001-41	RIACHAO	MA	48610.011420/2016-35
GLP/SP0236742	LUCIA PEREIRA FELICIANO ME	25.533.386/0001-28	FRANCA	SP	48610.011521/2016-14
GLP/DF0236743	MANNO2S COMERCIO DE GLP EIRELI - ME	23.583.965/0001-50	BRASILIA	DF	48610.011417/2016-11
GLP/CE0236744	MASTER GAS LTDA	21.255.053/0004-76	ARACOIABA	CE	48610.011355/2016-48
GLP/CE0236745	MASTER GAS LTDA	21.255.053/0005-57	REDENCAO	CE	48610.011356/2016-92
GLP/AC0236746	N.A. LEITE	14.191.482/0001-19	RIO BRANCO	AC	48610.009620/2016-28
GLP/SP0236747	NEIVA LUZIA CANATO MAGALHÃES 07305969826	25.370.549/0001-07	SAO CARLOS	SP	48610.011362/2016-40
GLP/SP0236748	PAULO ANANIAS DE OLIVEIRA 10881985899	26.016.090/0001-00	BIRIGUI	SP	48610.011352/2016-12
GLP/PA0236749	POSTO PARADA OBRIGATÓRIA	19.373.276/0001-43	BAIAO	PA	48610.011264/2016-11
GLP/GO0236750	RODRIGO MEIRELES PARAIZO 04036991183	26.094.943/0001-14	OUVIDOR	GO	48610.011427/2016-57
GLP/GO0236751	ROSILENE SILVA DE SOUZA TAVARES 79702031168	24.525.150/0001-87	TRINDADE	GO	48610.011426/2016-11
GLP/GO0236752	SIMAO ANTONIO DE QUEIROZ	24.590.399/0001-76	ANAPOLIS	GO	48610.011182/2016-68
GLP/PR0236753	SIRLEI DAS GRACAS SILVA	23.519.682/0001-49	AGUDOS DO SUL	PR	48610.010531/2016-24
GLP/GO0236754	SUPERMERCADO BORGES E VASCONCELOS LTDA ME	24.840.269/0001-44	GUAPO	GO	48610.011471/2016-67
GLP/BA0236755	TENILDA SILVA MARQUES DOS SANTOS 62427202568	23.920.006/0001-82	ITAPE	BA	48610.011424/2016-13
GLP/AL0236756	T.T.B. CAVALCANTE - ME	09.014.867/0002-51	PALMEIRA DOS INDIOS	AL	48610.011405/2016-97
GLP/PA0236757	V.M.C.NERY COMERCIO LTDA - ME	11.606.884/0003-00	BARCARENA	PA	48610.010410/2016-82
GLP/SP0236758	WS SOUZA GAS (GLP)ME	22.582.996/0001-23	PRAIA GRANDE	SP	48610.011451/2016-96
GLP/MT0236759	W.V.S. JUNIOR ME	19.973.322/0001-45	CANABRAVA DO NORTE	MT	48610.011469/2016-98

Nº 1.201 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RJ0167685	AUTO POSTO CONFIANÇA LTDA	19.585.271/0001-84	SAO SEBASTIAO DO ALTO	RJ	48610.012456/2014-74
PR/SP0177725	AUTO POSTO FONTALES LTDA	24.633.449/0001-55	SAO PAULO	SP	48610.011335/2016-77
PR/GO0176497	AUTO POSTO PORTAL DA CHAPADA LTDA.	11.506.395/0002-04	TERESINA DE GOIAS	GO	48610.007499/2016-08
PR/PE0177705	AUTO POSTO SERTANIA LTDA - ME	19.167.474/0001-50	SERTANIA	PE	48610.011402/2016-53
PR/PA0177726	AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA - EPP	11.690.296/0001-36	TUCURUI	PA	48610.011333/2016-88
PR/MG0177686	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TIMOTEO ALEGRE LTDA - EPP	24.403.850/0001-07	TIMOTEO	MG	48610.011413/2016-33
PR/BA0177068	CONCENTRICA COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - ME	24.332.242/0001-40	CAMACARI	BA	48610.009607/2016-79
PR/MT0176910	FEGURI PETROLEO LTDA	19.733.686/0001-58	CUIABA	MT	48610.009025/2016-92
PR/RS0176969	GOLD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.436.501/0001-58	GRAVATAI	RS	48610.009129/2016-05
PR/RN0177708	M. B. COM. E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	08.345.698/0002-70	PARNAMIRIM	RN	48610.011414/2016-88
PR/PE0177707	M S COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	24.883.830/0001-72	CARUARU	PE	48610.011406/2016-31
PR/RS0177685	MAFFACIOLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	25.143.203/0001-68	BROCHIER	RS	48610.011460/2016-87
PR/MA0177709	POSTO CARDOSO LTDA	23.937.814/0001-52	GONCALVES DIAS	MA	48610.011415/2016-22

Nº 1.202 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	Vila Velha	ES	OILTANKING TERMINAIS LTDA. 04.409.230/0003-21	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0013-34	31/12/2019	Gasolina A: 2435 Diesel AS500: 1000 Diesel AS10: 450 EAC:180 EHC:90 B100: 60	48610.000367/2013-02
2	Vila Velha	ES	OILTANKING TERMINAIS LTDA. 04.409.230/0003-21	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0040-30	30/09/2021	Gasolina A: 2500 Diesel AS500: 2095 Diesel AS10: 3000 Diesel Marítimo: 1000 EAC:405 EHC:305 B100: 320	48610.010802/2011-37
3	Guarulhos	SP	T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. 19.924.788/0001-50	FERA LUBRIFICANTES LTDA. 69.209.575/0003-87	19/09/2017	Diesel AS10: 20 B100: 1.4	48610.007620/2015-11
4	Duque de Caxias	RJ	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0008-87	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0011-41	01/09/2017	Gasolina A: 285 Diesel AS500:220 Diesel AS10: 100 EAC:100 EHC:95 B100:50	48610.012593/2014-17

5	Açailândia	MA	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0330-27	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0033-98	31/12/2017	Gasolina A: 150 Diesel AS500:255 EAC:50 B100:45	48610.007633/2002-67
6	Uberlândia	MG	LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.083.568/0001-86	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0375-29	31/12/2018	Diesel BS10:850 EHC:350	48610.010222/2012-21
7	Guarulhos	SP	T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. 19.924.788/0001-50	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.275.017/0006-91	07/09/2018	EHC:40	48610.011552/2016-67
8	Guarulhos	SP	T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. 19.924.788/0001-50	DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 14.415.656/0001-80	14/09/2018	B100: 1,4 EHC: 30 Diesel AS10: 20	48610.011551/2016-12
9	Paranaguá	PR	CPA ARMAZÊNS GERAIS LTDA. 03.836.990/0002-71	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	18/05/2017	Diesel AS10: 200 Diesel AS500: 300	48610.011550/2016-78
10	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0014-66	31/05/2020	B100: 25 EAC: 60	48610.009043/2016-74
11	Senador Canedo	GO	ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 11.441.933/0001-30	LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA 02.805.889/0009-67	30/08/2018	Diesel AS10: 150 EAC:50 EHC:400 B100:150	48610.007350/2016-11
12	Esteio	RS	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0137-05	RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. 01.799.935/0008-19	31/12/2020	Gasolina A: 200 Diesel AS500: 200 Diesel AS10: 100 EAC:100 EHC:100 B100: 100	48610.010590/2013-50

Nº 1.203 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	Araucária	PR	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0002-22	BRASOIL PETRÓLEO DISTRIBUIDORA LTDA. 01.421.240/0001-22	-	-	48610.016110/2009-88

N.º 1.204 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0014-66	31/08/2017	Diesel AS500: 700 Gasolina A: 600	48610.009043/2016-74

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processos nº 000.406/2016
Interessado: Departamento Nacional de Produção Mineral
Assunto: Consolidação de entendimentos sobre decadência e prescrição da TAH e CFEM
APROVO com força normativa no âmbito desta autarquia o Parecer nº 228/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Chefe da PF/DNPM.
Providencie-se a divulgação na Intranet do DNPM do Parecer Jurídico ora aprovado, e edite, nos termos da Portaria Conjunta DIRE/PROJUR nº 1, de 2/4/2012, e do parágrafo 2º do artigo 95 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, a Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM, com a redação constante do anexo a este despacho.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

ANEXO

PARECER n. 228/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU
ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 12/PF-DNPM

Taxa Anual por Hectare (TAH) e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Prazos de decadência e de prescrição.
I. Prazos de decadência e de prescrição da TAH e da CFEM devem ser computados conforme quadro a seguir:

Prazos de decadência e prescrição - TAH e CFEM -		
Vencimento*	Prazo de decadência (data limite para lançamento)	Prazo de prescrição (data limite para ajuizamento da execução**)
Até 29/12/1998	(período não sujeito à incidência de prazo decadencial por falta de previsão legal)	5 anos (contados do vencimento)
A partir de 30/12/1998	10 anos a contar do vencimento	5 anos (contados do lançamento definitivo***)

* Vencimento: último dia do prazo para pagamento (descumprimento da obrigação). Em se tratando de TAH, o último dia útil de janeiro ou o último dia útil de julho. Em se tratando de CFEM, o último dia útil do 2º mês subsequente ao fato gerador.
** A inscrição do crédito em dívida ativa suspende o prazo prescricional "por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo", de acordo com o artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980.
*** Lançamento definitivo: em se tratando de taxa anual por hectare, a data de intimação da notificação administrativa. Em se tratando de CFEM, o momento em que a decisão se toma definitivo em âmbito administrativo, seja por não caber mais defesa / recurso administrativo (exaurimento da instância recursal administrativa), seja porque não foi apresentada defesa / recurso no prazo legal (tempestivamente).
II. As regras para contagem de prazo descritas no quadro acima deverão incidir não apenas nos processos administrativos de cobrança doravante instaurados, mas também em relação àqueles que se encontrem em curso, ou seja, já iniciados e ainda não encaminhados para ajuizamento;
III. As causas interruptivas da prescrição previstas no art. 2º da Lei n.º 9.873/99 não se aplicam ao prazo decadencial a que estão sujeitos os créditos da TA}{ e CFEM, mas incidem somente em relação às multas decorrentes do exercício do poder de polícia, entre as quais se encontra a multa da TAH;
IV. Em se tratando de CFEM, não há fluência de prazo decadencial entre a notificação do lançamento inicial (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP) e a constituição definitiva do crédito (lançamento definitivo); e
V. Não incide a prescrição intercorrente no curso do procedimento de constituição das receitas patrimoniais, como os créditos de CFEM e de TAH.
Referência: PARECER n. 228/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU e NOTA Nº 10/2011/DIGEVAT/CGVOB/PGF.

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 586/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando- lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

933.682/2010 - MBL - Materiais Básicos Ltda - CNPJ:19.543.206/0001-96 - NFLDP nº4557-DNPM/MG - Valor:\$11.462,98

930.799/2011 - MBL - Materiais Básicos Ltda - CNPJ:19.543.206/0001-96 - NFLDP nº729 - Superintendência do DNPM/MG - Valor:\$12.530,83

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.062/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.045/2016-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3.289/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.359/2016-J.J.G.E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRTAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº3.288/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.366/2016-MANOEL VIEIRA RAMOS-OF. Nº3.302/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.401/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-OF. Nº3.301/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.444/2016-FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA-OF. Nº3.299/2016 - Superintendêncxia do DNPM/PA
850.496/2016-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.292/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.498/2016-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.292 - Superintendência do DNPM/PA
850.505/2016-DBENS ADMINISTRADORA DE BENS E ATIVOS LTDA-OF. Nº3.300/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.537/2016-JOSE DA SILVA LEITE-OF. Nº3.249/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.458/2016-INGRID TATHIANE DA CUNHA DE FIGUEIREDO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.259/2006-SERRA NOVA MINERAÇÃO S A-OF. Nº3.011/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.819/2006-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-OF. Nº3.019/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.981/2006-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº3.015/2016 - Superintendência do DNPM/PA

850.007/2008-BRI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.010/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.638/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-OF. Nº3.009/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.228/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº3.018/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.305/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.013/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.070/2012-JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA-OF. Nº3.017/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.348/2012-MINERAÇÃO TRES FRONTEIRAS, EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº- Superintendência do DNPM/PA
850.261/2013-M. DE A.DELGADO LTDA EPP-OF. Nº3.007/2016 - Superintendência do DNPM/PA
851.468/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A.-OF. Nº3.008/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.863/2014-METAL LIGA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº3.016/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
850.133/2007-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-Alvará Nº9.440/2007
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.310/2007-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- Cessionário:ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 06.353.242/0001-06- Alvará nº11.035/2009
850.891/2013-VOTORANTIM METAIS S.A- Cessionário:VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº14.154/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.421/2009-MINERAÇÃO MARAVAIÁ LTDA.- Área de 7.322,48 ha para 856,76 ha-Minério de Ouro
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.900/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI Nº0278/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.684/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº3.296/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Despacho publicado(2069)
859.067/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO-INDEFIRO O PEDIDO PROTOCOLADO EM 16/12/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
850.780/2005-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº3.020/2016 - Superintendência do DNPM/PA
850.940/2011-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A-OF. Nº3.006/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
803.503/1971-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº3.385/2016 - DNPM/PA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.477/1998-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA LTDA EPP- Fontes: Iara, Belterra e Miriti, Marca: Nossa Água e Embalagens: de 200 ml, 300 ml, 350 ml 500 ml, 1,5L, 5L e 20L-BENEVIDES/PA
850.206/2003-AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP- Fontes: Vitória Régia e Orquídea, Marca: Água da Terra e Embalagens de 20L.- BENEVIDES/PA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.959/1973-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A-OF. Nº3.358/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.529/2016-GERSON GONÇALVES BARBOSA-OF. Nº3.297/2016 - Superintendência do DNPM/PA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
851.764/2013-EDVALDO AMAZONAS SILVA & CIA LTDA-OF. Nº3.285/2016 - Superintendência do DNPM/PA

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
890.767/2013-J. L. CUNHA CAMPANATI
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.615/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
890.126/2015-J. L. CUNHA CAMPANATI
890.267/2016-JODAIR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.174/2015-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.781/2016/DGTM
890.042/2016-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA-OF. Nº2.527/2016/DGTM

ME

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.437/2011-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA
890.330/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.
890.388/2014-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.
890.685/2014-STEIN MINERAÇÃO LTDA.
890.502/2015-JR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI
ME
890.162/2016-ANDERSON SCHUABB ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.258/2015-JOSÉ PAULO DE MEDEIROS-OF. Nº2.685/2016/DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.328/2000-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA-OF. Nº2.540/2016/DGTM
890.075/2003-JSL S.A-OF. Nº2.699/2016/DGTM
890.477/2006-DISCO DE ITAPERUNA AGRO PECUÁRIA LTDA. ME-OF. Nº2.696/2016/DGTM
890.482/2006-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº2.562/2016/DGTM
890.852/2011-LAFARGE BRASIL S A-OF. Nº2.586/2016/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº2.558/2016/DGTM
890.096/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº2.720/2016/DGTM
890.602/1998-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME-OF. Nº2.714/2016/DGTM
890.005/1999-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº2.718/2016/DGTM
890.046/1999-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº2.768/2016/DGTM
890.051/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.757/2016/DGTM
890.052/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.758/2016/DGTM
890.053/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.759/2016/DGTM
890.078/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº2.781/2016/DGTM
890.009/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.771/2016/DGTM
890.010/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.770/2016/DGTM
890.031/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.767/2016/DGTM
890.151/2006-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.719/2016/DGTM
890.040/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.766/2016/DGTM
890.159/2008-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.760/2016/DGTM
890.560/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.745/2016/DGTM
890.561/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.744/2016/DGTM
890.484/2015-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº2.571/2016/DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.546/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº2.637/2016/DGTM
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.435/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS
ME
890.378/2010-UNIÃO DE CERÂMICA COQUEIROS BARCELOS LTDA
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Processo englobado:890.715/2014
Autoriza redução de área(1207)
890.215/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Área reduzida de 3,38 ha para 1,15 ha
890.316/2012-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS- Área reduzida de 49,98 ha para 49,85 ha
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.139/2015-DU LOPES 2000 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº2.918/2016 de 14/07/2016-Vencimento em 02/09/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.899/2013-M. SOUZA CHAGAS & CIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.830/2012-INDÚSTRIA CERAMICA CARVÃO LTDA ME-OF. Nº2.656/2016/DGTM
890.411/2013-CERÂMICA PESSANHA E GONÇALVES LTDA-OF. Nº2.568/2016/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

890.871/2013-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA-OF. Nº2.679/2016/DGTM
890.408/2014-R J FONTES & CIA LTDA ME-OF. Nº2.717/2016/DGTM
890.809/2014-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA-OF. Nº2.683/2016/DGTM

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.044/2005-SÃO MARTINHO S.A.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
820.044/2005-SÃO MARTINHO S.A.-OF. Nº4.631/05-2.DS/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.237/2001-CERÂMICA DE TIJOLOS JRT LTDA ME-OF. Nº439/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.370/2002-PEDREIRA BOTUCATU LTDA-Alvará Nº4.428/2002
820.218/2009-THEODORO DA SILVA KONESUK-Alvará Nº3.537/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.633/2005-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A- Cessionário:MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA- CPF ou CNPJ 64.155.883/0001-01- Alvará nº11.204/2015
820.497/2014-ADRIANO AUGUSTO RIBEIRO- Cessionário:A.A. RIBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ME-CPF ou CNPJ 24.948.621/0001-60- Alvará nº277/2015
820.225/2015-FRANCINY REGINELI CIRINO LOBO FERREIRA- Cessionário:COMERCIO DE PEDRAS ELDORADO EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 25.275.625/0001-97- Alvará nº11.307/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)
820.234/2016-PEDREIRA LUMAN LTDA.- Alvará nº6.325/2016 - Cessionário:820.483/2016-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA- CNPJ 56.899.602/0001-87
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
820.414/2004-SAMACA FERROS LTDA-NÃO TOMO CONHECIMENTO do pedido de aditamento de substância
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.420/1998-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA.-OF. Nº435/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.729/2003-BRAZ KIM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI-OF. Nº437/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.604/2004-INCARGEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP-OF. Nº432/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.194/2006-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF. Nº446/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.015/2009-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº454/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.497/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.498/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.499/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.500/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.501/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.502/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.503/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.504/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.505/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.506/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.507/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº440/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.265/2015-SIDINEIA APARECIDA MOREIRA WOLF ME-OF. Nº442/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
820.116/2003-ITAUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. Nº301/13-DTM/DNPM/SP
820.676/2011-ITAUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. Nº87/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.194/2006-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF. Nº445/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias dias
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
820.683/2014-PORTO DE AREIA RAYOL LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)



820.949/1987-MINERAÇÃO CAMPO VERDE ROSEIRA LTDA.-OF. Nº447/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.295/2000-AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT-DA ME-OF. Nº448/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.327/2001-EXTRAÇÃO JACUTINGA LTDA - ME-OF. Nº438/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.414/2004-SAMACA FERROS LTDA-OF. Nº450/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.604/2004-INCARGEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP-OF. Nº433/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.184/2010-MARCIO ANTONIO BECCARI INDAIATU-BA ME-OF. Nº449/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.265/2015-SIDINEIA APARECIDA MOREIRA WOLF ME-OF. Nº441/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.254/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº442/2016-DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
821.415/2012-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANS-PORTADORA EPP-OF. Nº443/16-DTM/DNPM/SP
821.003/2014-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANS-PORTADORA EPP-OF. Nº443/16-DTM/DNPM/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
820.132/1992-MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA LTDA.- Registro de Licença Nº:2.095/1999 - Vencimento em 21/06/2021
820.005/1995-ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença Nº:1.867/1996 - Ven-cimento em 31/08/2021
820.507/2001-MINERADORA G & G LTDA - EPP- Re-gistro de Licença Nº:2.877/2005 - Vencimento em 01/09/2019
820.367/2003-SEBASTIÃO DOS SANTOS OLARIA - ME- Registro de Licença Nº:2.918/2005 - Vencimento em 26/07/2020
820.437/2009-VIEL & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:3.138/2010 - Vencimento em 04/05/2021
820.974/2009-W.A. EXTRATIVA E COMÉRCIO DE AREIA E SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA. ME- Registro de Li-cença Nº:3.250/2013 - Vencimento em 15/09/2019
820.048/2012-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LT-DA.- Registro de Licença Nº:3.227/2012 - Vencimento em 31/01/2021
820.364/2013-DALLACQUA EXTRAÇÃO LTDA.- Regis-tro de Licença Nº:3.385/2015 - Vencimento em 31/08/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.068/2014-JOSÉ CARLOS LAZARI ME-Registro de Li-cença Nº3485/2016 de 05/09/2016-Vencimento em 13/01/2018
820.891/2015-HUMBERTO AYRES DIAS NETO ME-Re-gistro de Licença Nº3484/2016 de 05/09/2016-Vencimento em In-determinado
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.506/2014-EDNÉIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.781/2007-JOAO DOS SANTOS EXTRACAO ME-OF. Nº443/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.765/2015-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº444/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
821.194/2011-CORSO MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
820.119/2010-ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LT-DA. ME
820.574/2011-NILTON FABIO MASCANHI ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.110/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO-OF. Nº449/2016-DTM/DNPM/SP
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-primento de exigência(830)
820.653/2015-MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
820.995/2001-JOSÉ AUGUSTO LA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 118/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-primento de exigência(122)
820.729/2001-PEDREIRA LARD II LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.169/1989-PEDRO BIAZZO FILHO ME-OF. Nº582/2016-DTM/DNPM/SP
820.185/2008-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº404/2016-DTM/DNPM/SP
820.301/2010-MASSAGUAÇU S. A.-OF. Nº517/2016-DTM/DNPM/SP
821.010/2010-MASSAGUAÇU S. A.-OF. Nº504/2016-DTM/DNPM/SP

820.316/2016-GILMAR RODRIGUES DE SOUZA IN DAIATUBA ME-OF. Nº413/2016-DTM/DNPM/SP
820.332/2016-ILARIO BOCALETTO-OF. Nº419/2016-DTM/DNPM/SP
820.358/2016-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PE-DREGULHO LTDA.-OF. Nº425/2016-DTM/DNPM/SP
820.397/2016-GERMANO BATISTA ME-OF. Nº436/2016-DTM/DNPM/SP
820.404/2016-NELSON CALIL JORGE-OF. Nº437/2016-DTM/DNPM/SP
820.408/2016-ADNAN ABDUL KADRI-OF. Nº439/2016-DTM/DNPM/SP
820.409/2016-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ EIRELI-OF. Nº442/2016-DTM/DNPM/SP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.113/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.
820.260/2016-BIGMINA MINERAÇÃO E MEIO AMBIEN-TE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.396/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.395/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.393/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.392/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.391/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.390/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.389/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.388/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.387/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.386/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.385/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.384/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2008 - Cessionario:820.383/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.382/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
821.052/2008-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDAS- Alvará nº4.226/2011 - Cessionario:820.381/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04
820.926/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LT-DA.- Alvará nº7.279/2013 - Cessionario:820.510/2016-MINERADO-RA SUCURI LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.665.029/0001-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.092/2006-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº547/2016-DTM/DNPM/SP
821.004/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-OF. Nº562/2016-DTM/DNPM/SP
820.739/2013-THÁVMA PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº564/2016-DTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.897/2015-LUIZ ANTÔNIO FAVA- Cessionário:CON-TERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 23.668.109/0001-05- Alvará nº13.936/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.146/2005-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.-OF. Nº453/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.797/2006-EXTRASIL MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ASSEMBELHADOS LTDA-OF. Nº454/16-DTM/DNPM/SP
820.371/2007-MINERAÇÃO SANTA MÔNICA LTDA.-OF. Nº459/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
803.410/1973-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº452/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias dias
820.031/1985-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº452/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias dias
820.146/2005-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.-OF. Nº452/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
821.271/2014-MINERADORA SÃO PEDRO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.258/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº456/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.611/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERA-ÇÃO DE QUARTZO-OF. Nº455/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.996/2011-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº451/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.997/2011-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº451/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.060/2011-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº451/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.-OF. Nº518/2016-DTM/DNPM/SP
820.818/2002-EMERSON LUIS MUTINELLI ME-OF. Nº477/16-DTM/DNPM/SP
821.030/2002-MARIA ISABEL ORLANDO BRIZOLARI - ME-OF. Nº446/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
820.390/1980-PEDREIRA SPEL LTDA- Registro de Licen-ça Nº:756/1984 - Vencimento em 09/02/2019
820.437/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA- Registro de Licença Nº:1.832/1994 - Vencimento em 21/06/2019
820.438/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA- Registro de Licença Nº:1.831/1994 - Vencimento em 21/06/2019
820.439/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA- Registro de Licença Nº:1.834/1994 - Vencimento em 21/06/2019
820.298/2005-AREIAS DESSOTTI LTDA- Registro de Li-cença Nº:3044/2007 - Vencimento em 29/04/2015
820.211/2007-SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:3.022/2007 - Vencimento em 13/09/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.319/1998-MAGNIFICAT EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- Cessionário:SANTO AGOSTINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA- CNPJ 23.539.191/0001-60- Registro de Licença nº2.027/1998- Vencimento da Licença: 15/01/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
820.527/1991-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-# Registro de Licença nº2.635/2001- Cessionario:820.356/2016-PEDREIRA BORBOREMA LTDA- CNPJ 12.929.190/0001-05
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.478/2016-MUNICÍPIO DE TARUMÃ-OF. Nº545/2016-DTM/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
820.316/1972-Mintal Mineração de Taguá Ltda
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
820.262/2011-JAIR POSSOS ME

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 451, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, seção 01, página 60, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 151, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016, seção 01, páginas 80 e 81, estabelecendo critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Autorizar, provisoriamente, o SENAI RS CERTIFICAÇÃO para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias.

Art. 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 452, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pro-nametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Renovação de Bolsas outorgadas aos alunos do Curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade - Turma de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2016, conforme tabela a seguir.

Bolsistas Recomendados para Renovação	Modalidade de Bolsa
1. Diogo Oliveira de Lima	DCT-7A 100%
2. Girrese Ferreira Reinehr	DCT-7A 100%
3. Icaro Teixeira de Lima	DCT-7A 100%
4. Idrissa Deme	DCT-7A 100%

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 453, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando a Portaria Inmetro n.º 528, de 03 de dezembro de 2014, que aprova o regulamento técnico metrológico (RTM) anexo à portaria, estabelecendo as condições técnicas, construtivas, metrológicas e o controle legal a que devem satisfazer as provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa;

Considerando que se faz necessária a postergação de prazo para o atendimento à demanda de postos revendedores de combustíveis por fabricantes e importadores de provetas de vidro de 100 mL

com boca esmerilhada e tampa;

Considerando que esta medida é necessária para não prejudicar as relações comerciais que envolvem estes instrumentos de medição, resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 2º da Portaria Inmetro n.º 528/2014, que passará a vigor com a seguinte redação: Art. 2º.

“§ 2º A partir de 30 (trinta) meses contados da data de publicação da Portaria n.º 528/2014, somente deverão ser utilizadas pelos postos revendedores de combustíveis e demais usuários públicos e privados, para os fins estabelecidos no subitem 1.2 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), as provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa a que se refere o caput, devidamente aprovadas em verificação inicial e com modelo aprovado pelo Inmetro.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 454, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Consulta Pública. Proposta de texto de Regulamento Técnico Metrológico sobre instrumentos de medição de vazão de gás natural aplicáveis à medição fiscal e transferência de custódia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de textos da Portaria e do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece os requisitos sobre os instrumentos de medição de vazão de gás natural aplicáveis à medição fiscal e transferência de custódia.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Portaria, fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente, em meio eletrônico, e preenchidas através do FOR-Dimel-010, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2145-3232
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no artigo 2º da presente portaria, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 455, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Consulta Pública. Proposta de texto do Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo as condições a que devem satisfazer os medidores para água potável fria e água quente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria e do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições a que devem satisfazer os medidores para água potável fria e água quente.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto mencionado no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente, em meio eletrônico, e preenchidas através do FOR-Dimel-010, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2145-3232
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria Inmetro n.º 53, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2016, seção 01, página 70, onde se lê:

"4.12. A migração de substâncias dos materiais e superfícies das áreas acessíveis do berço que podem ser tóxicas não podem exceder os limites máximos considerados seguros.

Nota: São considerados limites seguros por dia:

- a. 1,4 mg para antimônio;
- b. 0,1 mg para arsênio;
- c. 25,0 mg para bário;
- d. 0,6 mg para cádmio;
- e. 0,3 mg para cromo;
- f. 0,7 mg para chumbo;
- g. 0,5 mg para mercúrio;
- h. 5,0 mg para selênio."

Leia-se:

"4.12. A migração de substâncias dos materiais e superfícies das áreas acessíveis do berço que podem ser tóxicas não podem exceder os limites máximos considerados seguros.

Nota: São considerados limites seguros por dia:

- a. 1,4 µg para antimônio;
- b. 0,1 µg para arsênio;
- c. 25,0 µg para bário;
- d. 0,6 µg para cádmio;
- e. 0,3 µg para cromo;
- f. 0,7 µg para chumbo;
- g. 0,5 µg para mercúrio;
- h. 5,0 µg para selênio."

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 190, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.00023478/2016, resolve:

Dar nova redação aos subitens 1.1 e 1.3 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 165/2005, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIANº 191, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro n.º 52600.00018672/2016, resolve:

Aprovar o modelo KM3-PLUS de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, marca COIMMA, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.192, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 632ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos ao:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.193, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 632ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos ao:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação, por motivo de reserva desnecessária de água para uma etapa do projeto que não se viabilizará nos próximos anos.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

VEIS (IBAMA), nomeada pelo Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso V do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 111, inciso VI do Anexo I da Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando os arts. 4º e 33 da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que dispõem sobre a revisão normativa do respectivo Anexo I, Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando a Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Considerando o processo administrativo nº 02001.005527/2013-79, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 20 de março de 2014, que acrescentou a atividade de troca de óleo lubrificante no Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, fica acrescido da seguinte descrição de atividade:

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Outros Serviços	21-29	Troca de óleo lubrificante - Resolução Conama nº 362/2005	NÃO

Art. 2º Todas as atividades exercidas pelo estabelecimento, inclusive aquelas associadas à troca de óleo lubrificante usado ou contaminado, que sejam enquadráveis no Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013, devem ser declaradas no CTF/APP, nos termos do art. 10 e do art. 16, inciso IV, da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Dentre as atividades exercidas pelo estabelecimento, inclusive aquelas associadas à troca de óleo lubrificante usado ou contaminado, as que forem enquadráveis no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981 são passíveis de TCFA.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 297, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Delega competência para autorizar servidores públicos federais deste Ministério a dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando comprovada a insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar servidores públicos federais deste Ministério a dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando comprovada a insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação:

I - ao Diretor de Administração; e

II - aos Superintendentes do Patrimônio da União nos Estados e no Distrito Federal, exclusivamente para os servidores em exercício na respectiva Unidade Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 84, de 18 de junho de 2003.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 299, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

ANEXO							
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO							
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)							
R\$ 1,00							
Órgão	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discrecionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
49000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	208.984.012	0	0	208.984.012
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	208.984.012	0	0	208.984.012
49000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	208.984.012	0	0	208.984.012
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	208.984.012	0	0	208.984.012

PORTARIA Nº 300, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

		PAC						R\$ 1,00
Órgão		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total	Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discrecionárias	Total
52000	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO							
56000	Ministério da Defesa						200.000.000	200.000.000
	Ministério das Cidades	0	0	0	0	0	47.000.000	47.000.000
TOTAL ATÉ OUTUBRO		0	0	0	0	0	247.000.000	247.000.000
52000	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO							
56000	Ministério da Defesa						200.000.000	200.000.000
	Ministério das Cidades	0	0	0	0	0	47.000.000	47.000.000
TOTAL ATÉ DEZEMBRO		0	0	0	0	0	247.000.000	247.000.000

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E
RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICODEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 137, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.203593/2015-44, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de JUCIARA MARIA DA ROCHA ULMACHER, CPF nº 864.453.757-15, filha maior inválida do anistiado político DAVINO MIGUEL DA ROCHA, CPF nº 445.924.697-04, Matrícula SIAPE 1509121, em caráter temporário, enquanto perdurar a invalidez, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 1º de agosto de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005504/2016-30, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de SIRLEY DE AZAMBUJA COSTA, CPF nº 680.619.780-91, viúva do anistiado político JOÃO BATISTA COSTA, CPF nº 130.278.670-91, Matrícula SIAPE 1508588, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 27 de agosto de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.199, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Cria o encargo de Chefe de Gabinete Adjunto no âmbito do Gabinete do Ministro.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Gabinete do Ministro, o encargo de Chefe de Gabinete Adjunto.

§1º O encargo de Chefe de Gabinete Adjunto não ensejará despesa ou remuneração adicional.

§2º O Chefe de Gabinete Adjunto será designado diretamente pelo Ministro de Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.200, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Altera os artigos 3º e 4º do Anexo I da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações nos artigos 3º e 4º do Anexo I do Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Portaria MTE 483 de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete, auxiliado diretamente por um Chefe de Gabinete Adjunto; as Assessorias por Chefe de Assessoria; a Coordenação-Geral por Coordenador-Geral; as Coordenações por Coordenador; e as Divisões e Serviços por Chefe.

Art. 4º O Chefe de Gabinete será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de Gabinete Adjunto; os ocupantes das demais funções previstas no art. 3º serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de outubro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0306/2016 de 07/10/2016, 0307/2016 de 10/10/2016 e 0310/2016 de 11/10/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039008370201697 Empresa: DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Alexandra Viana Von Keszycycki Data Nascimento: 14/09/1993 Passaporte: 469439710 País: EUA Mãe: Elizabeth Cordet Muller Pai: Mark Harald Von Keszycycki.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039007192201687 Empresa: SOCORPENA CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANUÁRIO ALVES MOREIRA Data Nascimento: 20/01/1974 Passaporte: M681506 País: PORTUGAL Mãe: GUIOMAR ALVES DE CARVALHO Pai: DANIEL DE CARVALHO MOREIRA; Processo: 47039007412201672 Empresa: ESCOLA BRITÂNICA DE BRASILIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOPHIE ELLEN MOORE Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: 209001732 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DEBBIE MOORE Pai: RICHARD PHILLIP MORE; Processo: 47039007942201611 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO QIU Data Nascimento: 11/12/1985 Passaporte: PE1022198 País: CHINA Mãe: JIAJU PENG Pai: FAWU LIU; Processo: 47039007994201697 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINGWEI ZENG Data Nascimento: 08/02/1984 Passaporte: E44262943 País: CHINA Mãe: YUNZHEN LIAO Pai: XIAOXIANG ZENG; Processo: 47039007273201687 Empresa: EJOT-FEY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yalçın Cihan Data Nascimento: 16/04/1986 Passaporte: U01698910 País: TURQUIA Mãe: Emire Cihan Pai: Saban Cihan; Processo: 47039007292201611 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSAI- HSING HSU Data

Nascimento: 16/09/1963 Passaporte: 216245822 País: CHINA Mãe: O JIN ZHOU XU Pai: ZHONG YI XU; Processo: 47039007340201663 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HSUAN-JUI CHANG Data Nascimento: 29/03/1967 Passaporte: 313189535 País: CHINA Mãe: HSING CHANG WU Pai: HSI CHANG; Processo: 47039007638201673 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED RAHIL MOHAMED SHAKEEL SHAIKH Data Nascimento: 25/05/1989 Passaporte: J7825440 País: ÍNDIA Mãe: SALEHA MOHAMED SHAKEEL SHAIKH Pai: MOHAMED SHAKEEL ABDULGAFFAR SHAIKH; Processo: 47039008031201619 Empresa: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ANTONIO RAMOS ARJONA Data Nascimento: 20/01/1977 Passaporte: AAJ708665 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN ARJONA DIAZ Pai: PEDRO RAMOS BENO; Processo: 47039008086201611 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KARY MONTEVERDE Data Nascimento: 03/11/1974 Passaporte: YA8284606 País: ITÁLIA Mãe: MARIA-CHIARA PAU Pai: SERGIO MONTEVERDE; Processo: 47039008126201624 Empresa: HABITUS- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Desiree Aguado Minero Data Nascimento: 28/08/1988 Passaporte: AAI588506 País: ESPANHA Mãe: Manuela Minero Romero Pai: Miguel Angel Aguado San Jose; Processo: 47039008150201663 Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Jose Antonio Cano Asís Data Nascimento: 02/06/1990 Passaporte: PAC472654 País: ESPANHA Mãe: Francisca Asís Serrano Pai: Gregorio Cano Martínez; Processo: 47039008152201652 Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Jose Antonio Martinez Martinez Data Nascimento: 19/01/1988 Passaporte: PAD205325 País: ESPANHA Mãe: Josefa Martínez Ríos Pai: José Antonio Martínez Alcántara; Processo: 47039008263201669 Empresa: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITA KANEDA Data Nascimento: 17/06/1986 Passaporte: TH4900288 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO KANEDA Pai: SHOKICHI KANEDA; Processo: 47039008304201617 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER LORENZO PEREZ Data Nascimento: 11/08/1962 Passaporte: XDC042704 País: ESPANHA Mãe: IMELDA PEREZ DIAZ Pai: JUAN BELISARIO LORENZO VERA; Processo: 47039008307201651 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUMA OSHINO Data Nascimento: 02/11/1989 Passaporte: TK5289580 País: JAPÃO Mãe: AYAKO OSHINO Pai: TETSUO OSHINO; Processo: 47039008317201696 Empresa: TEKSID DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK SPITZ DAVID ESTRADA SANCHEZ Data Nascimento: 01/09/1972 Passaporte: G14470555 País: MÉXICO Mãe: CAROLINA SANCHEZ CARBAJAL Pai: MIGUEL ANGEL ESTRADA PINTO; Processo: 47039008417201612 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WINSTON KAM FOOK OW Data Nascimento: 28/12/1977 Passaporte: GA178866 País: CANADÁ Mãe: STEPHENIE NG MOI CHIN Pai: STEPHEN WANG CHEONG OW; Processo: 47039008422201625 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK PETER DE BRUIJN Data Nascimento: 15/05/1983 Passaporte: NVL3HL079 País: HOLANDA Mãe: Hetty de Bruijn Van Rossum Pai: Freek de Bruijn; Processo: 47039008423201670 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL PAULA FRANCO MIRANDA Data Nascimento: 07/01/1974 Passaporte: P344666 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Piedade Pereira Franco Pai: Artur Jose Martins Miranda; Processo: 47039008429201647 Empresa: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITTORIO GIUSTI Data Nascimento: 21/09/1966 Passaporte: AA3524098 País: ITÁLIA Mãe: CARLA ROVAI Pai: FRANCESCO GIUSTI; Processo: 47039008430201671 Empresa: COMSA INFRA-ESTRUTURAS, INSTALACOES E SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN LAVIN DIEZ Data Nascimento: 09/07/1976 Passaporte: BB992715 País: ESPANHA Mãe: CONSUELO DIEZ Y FERNANDES Pai: ROBERTO LAVIN Y CASTILLO; Processo: 47039008431201616 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JAMES BRENNAN Data Nascimento: 21/02/1983 Passaporte: 515991535 País: GRÃ BRETANHA Mãe: SUSAN BOYTON BRENNAN Pai: GABRIEL JOHN BRENNAN; Processo: 47039008448201673 Empresa: STAR CLUSTER DO BRASIL LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEMIN SONG Data Nascimento: 02/07/1988 Passa-



porte: M54341831 País: CORÉIA DO SUL Mãe: SEJA JUNG Pai: INHACK SONG; Processo: 47039008464201666 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHITO EGU-CHI Data Nascimento: 20/02/1966 Passaporte: TK1554644 País: JA-PÃO Mãe: TOSHIKO EGUCHI Pai: JUN EGUCHI; Processo: 47039008465201619 Empresa: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diego Miron Data Nascimento: 14/08/1970 Passaporte: 488784569 País: EUA Mãe: Shirley Carol Miron Pai: Juan Luis Miron; Processo: 47039008466201655 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIDEMOTO ASAKURA Data Nascimento: 17/03/1973 Passaporte: TH7875731 País: JAPÃO Mãe: MARIYO ASAKURA Pai: JUNYA ASAKURA; Processo: 47039008474201600 Empresa: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL RIVERA PEREZ Data Nas- cimento: 04/12/1961 Passaporte: AAI200671 País: ESPANHA Mãe: DOLORES PEREZ MORALES Pai: ANTONIO RIVERA MORE- NO; Processo: 47039008492201683 Empresa: NUFARM INDUS- TRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Es- trangeiro: JAVIER ANTONIO CHAVARRO MAHECHA Data Nas- cimento: 03/11/1962 Passaporte: AN847499 País: COLÔMBIA Mãe: MARIELA MAHECHA TOVAR Pai: RAUL CHAVARRO BENJU- MEA; Processo: 47039008504201670 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL IVAN CASANOVA TERRIENTES Data Nascimento: 10/01/1979 Passaporte: PA0204977 País: PANAMÁ Mãe: Bertina Terrientes Pai: Ivan Bosco Casanova; Processo: 47039008511201671 Empresa: SUZUYO GERENCIAMENTO LO- GISTICO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shun- suke Kurita Data Nascimento: 24/04/1987 Passaporte: TR6416234 País: JAPÃO Mãe: Keiko Kurita Pai: Shigeki Kurita.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Nor- mativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039008539201617 Empresa: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: KEYRON JAMIER SHEARD Data Nas- cimento: 12/11/1986 Passaporte: 462859646 País: EUA Mãe: LI- LIAN SETTLES Pai: NATHAN SHEARD; Processo: 47039008604201604 Empresa: ASSOCIACAO MACAE DE BAS- QUETE Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: LEWIS BERNARD LEO- NARD Data Nascimento: 15/12/1987 Passaporte: 506681034 País: EUA Mãe: PAULA BIBBS Pai: WARREN LEONARD.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007457201647 Empresa: SAIBR - SERVI- COS E AUTOMACAO LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRENCE JOSEPH MC GUCKIN Passaporte: 488620165; Pro- cesso: 47039007565201610 Empresa: KITE WORLDWIDE BRASIL HOTEIS E EVENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRIAM MARTINA MATTERN Passaporte: C332WN92V; Processo: 47039007745201600 Empresa: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FIRMINO SOA- RES DA ROCHA Passaporte: M086203; Processo: 47039007746201646 Empresa: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELDER SE- RAFIM SOARES DE MELO NUNES Passaporte: M110519; Pro- cesso: 47039007747201691 Empresa: OCP OBRAS CIVIS E PU- Blicas BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ARMANDO PINTO RIBEIRO Passaporte: M110518; Processo: 47039007799201667 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPA- MENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO PANTALEON HARO Passaporte: AAB161118; Processo: 47039007823201668 Em- presa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON LEE HORSLEY Passaporte: 508048161; Processo: 47039007824201611 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DWIGHT RAN- DALL HENDRICKS Passaporte: 451602213; Processo: 47039007826201600 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPA- MENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Henry Lugay Alvarado Passaporte: G08798476; Processo: 47039007887201669 Empresa: SOMARSIL - CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS PINTO RODRIGUES Passaporte: M294978; Pro- cesso: 47039007982201662 Empresa: MODEC SERVICOS DE PE- TROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OWEN BRUCE LEWIS Passaporte: 422033215; Processo: 47039008169201618 Empresa: UMBRA PACKAGING BRASIL LT- DA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MANOEL FASTELLINI Pas- saporte: AA0558069; Processo: 47039008269201636 Empresa: VIK- CO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIARHEI USKOU Passaporte: N939071; Processo: 47039008274201649 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRA- TAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMER- SON PAJARO ARANA Passaporte: 137376713; Processo: 47039008275201693 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO PEREZ FERNANDEZ Passaporte: 059461179; Processo: 47039008277201682 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENER- GIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO JAVIER MA- TUS BELTRAN Passaporte: F17689275; Processo: 47039008323201643 Empresa: TISI DO BRASIL - SERVICOS IN- DUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RENE GALICIA Passaporte: 463316933; Processo: 47039008357201638 Empresa: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS EM- PRESARIAIS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENSUKE KUWAMOTO Passaporte: TK 3606301; Processo: 47039008360201651 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1

Ano(s) Estrangeiro: JUHA PEKKA HAKOLA Passaporte: PN4144852; Processo: 47039008372201686 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL AN- TÔNIO RUANO Passaporte: N344418; Processo: 47039008373201621 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIN FILIP Passaporte: 14465040; Pro- cesso: 47039008376201664 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAWID PIOTR KULISZ Passaporte: EH4288883; Processo: 47039008377201617 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVEY LUIS LOPEZ Passaporte: 512185193; Processo: 47039008380201622 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH ROBERT VONDERSAAR Passaporte: 534567008; Processo: 47039008381201677 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANAR NAZA- RYAN Passaporte: 430145662; Processo: 47039008383201666 Em- presa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAKE BA- BAKHANYAN Passaporte: 520307095; Processo: 47039008385201655 Empresa: SERTECEPT DO BRASIL SOLU- COES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es- trangeiro: THOMAS BERGMANN Passaporte: C9H1GLZ9W; Pro- cesso: 47039008386201608 Empresa: IDF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS DE INSPECAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AURELIO RAMIREZ DIAZ Passaporte: G13162736; Processo: 47039008389201633 Empresa: TATA CON- SULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es- trangeiro: ABEED UDDIN Passaporte: H8270198; Processo: 47039008392201657 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK CLÉMENT Passaporte: X2140611; Processo: 47039008396201635 Empresa: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es- trangeiro: ERWIN VEEN Passaporte: NU66K18C2; Processo: 47039008398201624 Empresa: WICKBOLD & NOSSO PAO IN- DUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAAS HENDRIKUS WILHELMUS VAN TILBURG Passa- porte: NYB5FC747; Processo: 47039008399201679 Empresa: JA- GUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL DA GLORIA SANTOS Passaporte: N469915; Processo: 47039008410201609 Empresa: HWAASHIN FABRICANTE DE PE- CAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE SU CHO Passaporte: M86178820; Processo: 47039008425201669 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDI SUSAN MONTGOMERY Passaporte: 513695627; Processo: 47039008427201658 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TY OWEN MONTGOMERY Passaporte: 509001977; Processo: 47039008443201641 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Pra- zo: até 19/08/2017 Estrangeiro: SUNGHOON MOON Passaporte: M72851926; Processo: 47039008460201688 Empresa: HWAASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWIHOON LEE Passaporte: M90064886; Pro- cesso: 47039008459201653 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SER- VICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Boyle Gre- nan McEwan Passaporte: 518369311.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008507201611 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AH- MAN GOPAUL Passaporte: 1384358 Estrangeiro: ANDRES ALE- JANDRO MENJIVAR GUTIERREZ Passaporte: 270066764 Estran- geiro: ANOOP KUNNATH CHACKOCHAN Passaporte: J1036848 Estrangeiro: CESAR AUGUSTO MIRANDA PIMINCHUMO Pas- saporte: 5943057 Estrangeiro: DEEPRAJ GANENDRA MAENCAR Passaporte: Z3534705 Estrangeiro: DHANA SEKHAR JAKKAM Passaporte: Z3509113 Estrangeiro: EMAD MILAD FOUAD AB- DELMALAK Passaporte: A10908663 Estrangeiro: FRANCISCO D SILVA Passaporte: K 4581598 Estrangeiro: GABRIELA MARIA EU- GENIA VASQUEZ PALOMO Passaporte: 199562709 Estrangeiro: GREER ANN ALBUQUERQUE Passaporte: 510920259 Estrangeiro: HERNÁN JAVIER MARTI Passaporte: AAD459959 Estrangeiro: JA- SON D COSTA Passaporte: L3216006 Estrangeiro: JESUS HER- NALDO COVARRUBIAS LEYVA Passaporte: G15497316 Estran- geiro: JOSE ESTEVAO BARRETO Passaporte: J6282432 Estran- geiro: LIZ VIADNEY CERQUERA ROMERO Passaporte: AS119901 Estrangeiro: LORENA GUADALUPE ANTUÑA Passa- porte: AAC 852154 Estrangeiro: LUSBIA LORENA PARRA CAR- DONA Passaporte: AN362182 Estrangeiro: MARLENI PUMA CHINCHAY Passaporte: 6866142 Estrangeiro: NEERAJ KUMAR Passaporte: G7380242 Estrangeiro: SATHISH VISWANATHAN Pas- saporte: J7291160 Estrangeiro: SILVIA CRISTINA PIRES GOMES Passaporte: P312380 Estrangeiro: SURESH PAI KARKALA Pas- saporte: H7940186 Estrangeiro: SUSHANT PANDURANGA KAN- DOLKAR Passaporte: G3200626 Estrangeiro: VICTOR HUGO CORDOBA ZAMBRANO Passaporte: AM687784 Estrangeiro: VI- JAY KUMAR SVARNAKAR Passaporte: H4211013 Estrangeiro: YURI CRISTOPHER MOSSELLI LOPEZ Passaporte: 5700910; Pro- cesso: 47039008503201625 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGEN- CIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AYOUB EL MESKANE Passaporte: GL5601561 Estrangeiro: AZLY LEITAO Passaporte: J2135201 Estrangeiro: CHRISTIN BOGOMI- LOV TONCHEV Passaporte: 382544412 Estrangeiro: DANIEL PI- NO CERNA Passaporte: 6719592 Estrangeiro: DAOKHO SAPUO ANDREW Passaporte: J0519724 Estrangeiro: JUAN CARLOS MONTAÑEZ PENA Passaporte: AR752579 Estrangeiro: SHANKUL SHANKAR MANGANTHRA Passaporte: M5399203; Processo: 47039008506201669 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGOSTINO VISENTINI Passaporte: YA7694867 Estrangeiro: AN- NA MARIA MAMBRINI Passaporte: YA4277866 Estrangeiro: AR-

MAZ DARASHVILI Passaporte: 11BB51306 Estrangeiro: DANIEL- LA KAY FITZPATRICK Passaporte: YA8235549 Estrangeiro: FRAN- CESCO PISANI Passaporte: YA5574351 Estrangeiro: GISELLA AN- DOLINA Passaporte: YA3614209 Estrangeiro: KLARA KENYER Passaporte: BH2351180 Estrangeiro: LUIS ARMANDO VALEN- ZUELA LAMAZOU Passaporte: AAG420578 Estrangeiro: MAU- RIZIO BRAIDO Passaporte: AA6136311 Estrangeiro: MAURIZIO DI MARTINO Passaporte: YA7672320 Estrangeiro: OLIVER AN- TONIO MALDONADO MOURA Passaporte: AAJ992640 Estran- geiro: RENATO ROBERTO CECCHINI Passaporte: YA6273974 Es- trangeiro: SALVATORE PICARDI Passaporte: YA3401871 Es- trangeiro: VINCENTO CAMPANILE Passaporte: YA0224765; Processo: 47039008561201659 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARUNKUMAR CHINNATHAMBI Passaporte: N4269122 Estrangei- ro: CEDRIC BARBOSA Passaporte: H5300773 Estrangeiro: INDRA- JIT MANOHARAN Passaporte: G7552978 Estrangeiro: LAURA D'ANGELO Passaporte: AA5329882 Estrangeiro: MOHIT MAHA- DEV CHALWADI Passaporte: K5432704 Estrangeiro: SERJO ER- NEST DSILVA Passaporte: J1111143; Processo: 47039008562201601 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURIS- MO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FULVIO CONOSCENTI Passaporte: AA1448301 Estrangeiro: LAURA VERA CONSTAN Passaporte: AAH922749 Estrangeiro: MIGUEL OSCAR ZEBALLOS Passaporte: AAC868631 Estrangeiro: MOMCHIL NIKOLOV ALEK- SANDROV Passaporte: 382585693 Estrangeiro: STANIMIR STAN- KOV STOYANOV Passaporte: 382812207; Processo: 47039008572201639 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DE GRANDI Passaporte: YA4433838 Estrangeiro: ANA RITA DAS NEVES LOPES Passaporte: N894634 Estrangeiro: ASHIS KARMAKAR Passaporte: P4677819 Estrangeiro: Alexander Laberko Passaporte: 5706535 Estrangeiro: Costanza Spadaro Passa- porte: YA5817625 Estrangeiro: DIEGO NICOLAS OLIVEIRA Pas- saporte: 28361792N Estrangeiro: EMANUELE BENVENUTO Pas- saporte: YA5921462 Estrangeiro: EMILIO MAMMANO Passaporte: AA5785906 Estrangeiro: GABRIELA VALERIA GALI Passaporte: AAC063004 Estrangeiro: GIANFRANCO MARANGONI Passapo- rte: YA6987525 Estrangeiro: Gerardo Raul Merino Passaporte: 23351864N Estrangeiro: HARISH NAIK Passaporte: L3511140 Es- trangeiro: Ines Berro Frias Passaporte: AAC184239 Estrangeiro: JUAN CARLOS OLIVERO Passaporte: 08489537M Estrangeiro: LUZ JOHANNA RUEDA CELIS Passaporte: AQ690988 Estrangei- ro: MAURIZIO TONINI Passaporte: AA3758261 Estrangeiro: Neno Alaganski Valchev Passaporte: AA1191506 Estrangeiro: PIERINO NOCELLI Passaporte: AA3194288 Estrangeiro: ROBERTO CALO- GERO CLEMENTE Passaporte: YA4642664 Estrangeiro: Roberto Shracchia Passaporte: YA9852839 Estrangeiro: SIDDHARTH BAL- KRISHNA SHETTY Passaporte: L1707303 Estrangeiro: SONIA YA- MILE PULIDO BAQUERO Passaporte: AR057291 Estrangeiro: Ste- fano Raineri Passaporte: YA9480213 Estrangeiro: VISHAL THA- KUR Passaporte: M1005693 Estrangeiro: Veronica Cristaldi Passa- porte: YA3615827 Estrangeiro: Yaroslav Borovyk Passaporte: FA004175.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041005313201615 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOJI KOSHINO Passaporte: TR1850231; Processo: 47041005710201689 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO COENT Passaporte: 08AX28561; Processo: 47041005872201617 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: JUAN MANUEL DUARTE MILLAN Passaporte: AAB366687 Estrangeiro: Julio Alberto Camiña Domín- guez Passaporte: AAG010120 Estrangeiro: RUTGER LEEUWEN- DAAL Passaporte: NM8PB5FP8 Estrangeiro: SAMUEL LABO Pas- saporte: K37776773 Estrangeiro: TOMASZ WYSOCKI Passaporte: EH1415677 Estrangeiro: TRENT JAMES KLITZ Passaporte: 420790780; Processo: 47041005903201630 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Es- trangeiro: PAUL FREDERICK KING Passaporte: 099187636; Pro- cesso: 47041005918201606 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SER- VICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017 Estrangeiro: Asbjørn Bjoergen Passaporte: 26282232 Estrangeiro: Damiano Vanti Passaporte: YA1132507 Estrangeiro: Geir Ove Olsen Passaporte: 28126831 Estrangeiro: Leo Alejandro Perez Uy Passaporte: EB7055761 Estrangeiro: Richard Santander Palencia Passaporte: EB7511193 Estrangeiro: Simon Goodge Passaporte: 517704951; Pro- cesso: 47041005950201683 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR- SUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Mohammad Fazle Rabby Passaporte: KJ0530023; Processo: 47041006019201612 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 03/07/2017 Estrangeiro: IGOR MYSIEV Passaporte: EH295380; Processo: 47041006096201672 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE- TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edward Baylaran Pabla Passaporte: P0155985A Estrangeiro: Rolando Dazo Sañosa Passa- porte: EC3133362; Processo: 47041006129201684 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Anson Anto Kozhikadan Passaporte: H7991629 Estrangeiro: Prashant Gaur Passaporte: Z2755621 Estrangeiro: Samir Kumar Jena Passaporte: G6514715; Processo: 47041006148201619 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017 Estrangeiro: David Miles Passaporte: 535402542 Estrangeiro: MARK THOMSON Passaporte: 652574118 Estrangeiro: Melvyn Graham Thompson Mcquade Passaporte: 524044693 Estrangeiro: Mustari Passaporte: A5583685 Estrangeiro: Oleksii Chernetskyi Passaporte: FB322367; Processo: 47041006149201655 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017

Estrangeiro: Dumitrel Gheorghita Craciun Passaporte: 14314001; Processo: 47041006155201611 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR-SUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Jayant Kumar Chand Passaporte: N8069443; Processo: 47041006177201672 Empresa: BRAS-DRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER HERNANDEZ BORJAS Passaporte: E12857941; Processo: 47041006178201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Anton Konovalov Passaporte: 715232679; Processo: 47041006181201631 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valerii Afanasev Passaporte: 725629756; Processo: 47041006183201620 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Magaling San Diego Passaporte: EC3902681; Processo: 47041006185201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Reynolan Abaletta Nava Passaporte: EC1504560; Processo: 47041006186201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Shauf Sattar Gaibee Passaporte: G5310776; Processo: 47041006187201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitaly Bashkirov Passaporte: 729219634; Processo: 47041006188201652 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronald Oyapoc Alvarez Passaporte: EC2026636; Processo: 47041006191201676 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Clifton Sullano Bureso Passaporte: EB7287724 Estrangeiro: Dante Nestor Gonzales Hufana Passaporte: EB6981014 Estrangeiro: Domingo Flor Poot Passaporte: EB9544781 Estrangeiro: Jemar Parantar Emnace Passaporte: EB8247470 Estrangeiro: Patrick James Villar Angeles Passaporte: EB7566631; Processo: 47041006189201605 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Sandeep Kumar Singh Passaporte: H6859036; Processo: 47041006190201621 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Noel Unclara Quiban Passaporte: EB8039586; Processo: 47041006192201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joel Manila Garcia Passaporte: EC4674954; Processo: 47041006195201654 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Precious Castillo Reyes Passaporte: EB7553795; Processo: 47041006194201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Pancho Iguiron Casuncad Passaporte: EC4562313 Estrangeiro: Reynante Ronquillo Sibug Passaporte: EC1353951; Processo: 47041006204201615 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: OLEKSANDR DOVZHENKO Passaporte: ET768271; Processo: 47041006210201664 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: ANTHONY MARK REGAN Passaporte: 534995299; Processo: 47041006219201675 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexey Tereshchenko Passaporte: 726437492 Estrangeiro: Ivan Bykasov Passaporte: 751635936; Processo: 4704100622201699 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Apuli Bellen Passaporte: EC8038538; Processo: 47041006223201633 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Zhuravlev Passaporte: 648780528; Processo: 47041006224201688 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eduard Kotcyk Passaporte: 715350102; Processo: 47041006227201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Eduardo Adora Galero Passaporte: EC5700421; Processo: 47041006229201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Anand Meenattoor Alphonse Passaporte: Z3402912; Processo: 47041006232201624 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: SHREDHAR ALOK Passaporte: Z3939152; Processo: 47041006231201680 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERENCE WONG CHEE MENG Passaporte: A30580467; Processo: 47041006238201600 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: ALEXANDER JOHN TOWNLEY Passaporte: 511098930 Estrangeiro: ARNT-MAGNE BJOERNOE Passaporte: 30269072 Estrangeiro: ASTOR HANSEN Passaporte: 30022451 Estrangeiro: BRYCE RICHARD LEONARD WILSON Passaporte: 534815616 Estrangeiro: CLIFFORD RAE MELLON Passaporte: 099195130; Processo: 47041006234201613 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: JOHAN ERIC KRISTENSSON Passaporte: 91092261; Processo: 47041006236201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Alexander Sokolov Passaporte: 726146318; Processo: 47041006239201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sezgin Godek Passaporte: U09709276; Processo: 47041006240201671 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2017 Estrangeiro: Simon Gaudiel Bon Passaporte: EC0480177; Processo: 47041006243201612 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: CRAIG THOMAS HOPPER Passaporte: 534764921 Estrangeiro: CRISFER CURA TORRES Passaporte: EC4269615 Estrangeiro: DAMIAN KRASINSKI Passaporte: EE5294235 Estrangeiro: DAVID ALAN OLSON Passaporte: 516402813 Estrangeiro: DAVID NIEHUSER Passaporte: C7H8GNZZL; Processo: 47041006241201615 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Ashish Sarmalkar Passaporte: K1930302; Processo: 47041006242201660 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: HARKIRAN PAL SINGH Passaporte: J0383760; Processo: 47041006253201640 Em-

presa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: DEAN MICHAEL KNECH Passaporte: 540368310 Estrangeiro: DUNCAN NEIL MCARTHUR Passaporte: 720114753 Estrangeiro: ELEONORA MORELLI Passaporte: YA9085913 Estrangeiro: EMMA KATHERINE SMITH Passaporte: 099104811 Estrangeiro: ERIC BRANDON HARPER Passaporte: 476172439; Processo: 47041006250201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Marville Maranion Movilla Passaporte: EB7283522; Processo: 47041006255201639 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominic Talaguit Pagani Passaporte: EC4628821; Processo: 47041006257201628 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rusty Almond Braga Regidor Passaporte: EB4248128; Processo: 47041006260201641 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: DAVID THOMAS KERR Passaporte: 308351086 Estrangeiro: FRANCISCO JR. VILIRAN SAANG Passaporte: EC1786703 Estrangeiro: NOEL JOHN HICKEY Passaporte: LT8808970 Estrangeiro: RUUD VAN DE GUCHTE Passaporte: NV66977B8 Estrangeiro: VICTOR JR. TENOSO NATIVIDAD Passaporte: EB4547034; Processo: 47041006261201696 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henry Maravilla Villaluz Passaporte: EC8364086 Estrangeiro: Herminigildo Jr Gayem Tabion Passaporte: EC8121187 Estrangeiro: Joel Aparri Salaum Passaporte: EB7798174 Estrangeiro: June Chris Alcober Bianco Passaporte: EC7743861 Estrangeiro: Louie Tafalla Cataquiz Passaporte: EC4312412 Estrangeiro: Ryman Clar Sadava Passaporte: EB8197833; Processo: 47041006262201631 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: JONAS PEDRO THERSTHOL Passaporte: 89666974; Processo: 47041006263201685 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Malay Kumar Das Passaporte: Z2615148 Estrangeiro: Valerii Chernenko Passaporte: ER216522; Processo: 47041006265201674 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: VIHANG PRAKASH MAYEKAR Passaporte: G2306807; Processo: 47041006266201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roman Mgeladze Passaporte: 15BB03915; Processo: 47041006267201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Jeffrey James Valencia De La Rosa Passaporte: EB723752; Processo: 47041006272201676 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Dmytro Yartsev Passaporte: EK117402; Processo: 47041006276201654 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Makris Passaporte: AM1162602 Estrangeiro: Michail Chalkiadakis Passaporte: AK4704742; Processo: 47041006277201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2017 Estrangeiro: Felipe Manuel Gregorio Rayel Passaporte: EC1629328 Estrangeiro: Rolando Banate Lachica Passaporte: EC4227887; Processo: 47041006281201667 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: FREDRIK CHRISTOPHER SAEVIL HELLAND Passaporte: 30689723 Estrangeiro: FRODE TVEITEN Passaporte: 31571267 Estrangeiro: GABRIEL SALVESEN Passaporte: 31224341 Estrangeiro: GRZEGORZ WITECKI Passaporte: EG5782996 Estrangeiro: HALVOR STEIN TVEITEN Passaporte: 31443237; Processo: 47041006282201610 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: HEINO JUL JENSEN Passaporte: 207036062 Estrangeiro: HELGE DJUPVIK Passaporte: 31415131 Estrangeiro: IAN CHRISTOPHER KEMP Passaporte: 099218259 Estrangeiro: IGOR MOROZ Passaporte: 752916323 Estrangeiro: INTARS BURKOVSKIS Passaporte: LV4588777; Processo: 47041006283201656 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: IVAN KOVACEVIC Passaporte: 156908569 Estrangeiro: IVAR TJOESTLAND Passaporte: 30044033 Estrangeiro: IZAK JOHANNES KNOETZE Passaporte: M00174277 Estrangeiro: JAN-REIDAR VOLNES Passaporte: 30098250 Estrangeiro: JARLEIF IGESUND Passaporte: 29438017; Processo: 47041006284201609 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: JOHANNES DANIEL RELDIN Passaporte: 89023600 Estrangeiro: JOHN PAUL KINSELLA Passaporte: PE0891496 Estrangeiro: JONATHAN RICHARD WILLIAM VINE Passaporte: 099111142 Estrangeiro: JOSEPH GARETH JAMES Passaporte: 099161818 Estrangeiro: JOSEPH PATRICK MAHER Passaporte: 538018863; Processo: 47041006285201645 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: GARY FREDERICKS Passaporte: 099190495; Processo: 47041006287201634 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: STEVEN JOHN TAYLOR Passaporte: 210519655; Processo: 47041006289201623 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: KIM-BOERGE SOERFJELL WETTING Passaporte: 31493577 Estrangeiro: KJELL ARNE TVEDT Passaporte: 31357954 Estrangeiro: KNUT BARS-TAD Passaporte: 30603153 Estrangeiro: KRISTIAN OTTO SKJONG Passaporte: 28805949 Estrangeiro: KRZYSZTOF PUSTULKA Passaporte: EG3767995; Processo: 47041006288201689 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: GIOVANNI LUCIDO Passaporte: AA5051005; Processo: 47041006290201658 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: MARKO PLESA Passaporte: 097325700 Estrangeiro: MARTIJN NAERT Passaporte: EJ807448 Estrangeiro: MARTYN DAVID ELLIOTT Passaporte: 508411818 Estrangeiro: MATTHEW JOHN EATON Passaporte: 510737245 Estrangeiro: MICHAEL EDWIN FLEMING Passaporte:

GA925700; Processo: 47041006291201601 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: MORTEN STOREBOE Passaporte: 29487284 Estrangeiro: NUÑO MIGUEL MARTINS SVENSSON Passaporte: P224115 Estrangeiro: PAAL JOACHIM HALVORSEN Passaporte: 30121740 Estrangeiro: PAUL ARIC KODANKO Passaporte: 530884544 Estrangeiro: PAUL ELYZER SANGUYO PANEN Passaporte: EB9137490; Processo: 47041006294201636 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: PAUL JAMES SHARPE Passaporte: 099144329 Estrangeiro: PEDER SAEBOE MURI Passaporte: 29717435 Estrangeiro: REYNAN ARROGANCIA AMAMAG-ID Passaporte: EC5951488 Estrangeiro: RICHARD ANDRE LIPPESTAD MOEN Passaporte: 30649487 Estrangeiro: RICHARD PATRICK CROSBIE Passaporte: 510658081; Processo: 47041006295201681 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: RINO JIMENEZ CAVAS Passaporte: EC0078686 Estrangeiro: ROLF EIRIK MIDTGAARD Passaporte: 29503137 Estrangeiro: TATE MATTHEW ASBRIDGE Passaporte: 494245746 Estrangeiro: TERENCE ROBERT MIKOCZ Passaporte: GL955649 Estrangeiro: TERJE LANGHOLM Passaporte: 31451685; Processo: 47041006296201625 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Jun Gu Passaporte: PE1092358 Estrangeiro: Weixiong Peng Passaporte: PE1092359; Processo: 47041006297201670 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Kaare Alfred Ljoen Passaporte: 32003799; Processo: 47041006299201669 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017 Estrangeiro: Willyn Lester Ricohermoso Rodelas Passaporte: EC2271733; Processo: 47041006303201699 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Aakash Arjivan Gadhvi Passaporte: J7729740; Processo: 47041006305201688 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Torsten Fredrik Aldentun Passaporte: 86859714; Processo: 47041006304201633 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: THOMAS HJERTVIK Passaporte: 29976487 Estrangeiro: TOMASZ HENRYK WALENTYNOWICZ Passaporte: EE0757733 Estrangeiro: TORE VIK PASSAPORTE: 31665128 Estrangeiro: ULF-JOHNNY JENSEN Passaporte: 26914366 Estrangeiro: VILLE-VEIKKO PIRTILAHITI Passaporte: PF4510785; Processo: 47041006307201677 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: JACKY MICHEL CLAUDE PIAT Passaporte: 13CV16201 Estrangeiro: ROGER JOHANNES SKOGVIK Passaporte: 28101944 Estrangeiro: RUNE JOAHN KISMUL Passaporte: 32001269 Estrangeiro: YVAN RICHARD CÔME MARTIN-CHEFSON Passaporte: 08CT63075 Estrangeiro: ZORAN STRIZAK Passaporte: 085830603; Processo: 47041006306201622 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Veljo Vainu Passaporte: KD0135134; Processo: 47041006308201611 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Naven Bhagwan Solanki Passaporte: L6129939 Estrangeiro: Siddesh Sawant Passaporte: J9744585 Estrangeiro: Vikrant Dattaram Teli Passaporte: J9080449; Processo: 47041006309201666 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 30/08/2018 Estrangeiro: DAVID JAMES MULLEN Passaporte: 761295268 Estrangeiro: DENNIS DONATO GARCIA RINGOR Passaporte: EC3941082 Estrangeiro: GORDON ROSS BROWN Passaporte: 099055877 Estrangeiro: OSCAR LUIS SANCHEZ Passaporte: 447578836 Estrangeiro: PER MIKAEL TEX BERGLUND Passaporte: 91901479; Processo: 47041006313201624 Empresa: EMPRESAS DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 06/06/2017 Estrangeiro: RONALDO HERNANDEZ MARCOS Passaporte: EC1466744; Processo: 47041006326201601 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2017 Estrangeiro: JOSE MANUEL GOMES DA COSTA NUNES Passaporte: P020467; Processo: 47041006339201672 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Mariano Fernandes Passaporte: H3869822; Processo: 47041006341201641 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Neil Thomas Gonsalves Passaporte: J1260704; Processo: 47041006344201685 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALUM SHERRET Passaporte: 520046559; Processo: 47041006348201663 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: BRIAN GRIPTON Passaporte: 526416538 Estrangeiro: CESAR CASAMA QUITLONG Passaporte: EC7604038 Estrangeiro: Javier Martinez Pardiñas Passaporte: AAA721938 Estrangeiro: NORMAN MACLEOD Passaporte: 720077456 Estrangeiro: ROY BORJA OPERANA Passaporte: EC7810290 Estrangeiro: TOMISLAV RUZIC Passaporte: 011654675 Estrangeiro: WESLY BERNARDUS ANTHONIUS HENDRIKUS ROELOFSEN Passaporte: NM35CLC48; Processo: 47041006352201621 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/12/2017 Estrangeiro: Johannes Rickardes Verzeilberg Passaporte: BFF2RB359; Processo: 47041006355201665 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Arthur Smith Passaporte: 508138473 Estrangeiro: John Burnet De Wet Passaporte: 514048663 Estrangeiro: Keith John James Meiehofer Scott Passaporte: 537176267; Processo: 47041006358201607 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/12/2017 Estrangeiro: Kiona Maria B. Luyten Passaporte: EK108692; Processo: 47041006360201678 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2017 Estrangeiro: VASCO MIGUEL PESQUINHA CANAL Passaporte: M572318; Processo: 47041006367201690 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: KAS-



PER ANDERSEN Passaporte: 206715194; Processo: 47041006366201645 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: Richard Callaghan Passaporte: 510769596; Processo: 47041006375201636 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO LUIS VÉSTIA CESÁRIO Passaporte: N351650; Processo: 47041006378201670 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: até 16/08/2018 Estrangeiro: Gennadiy Tyagniryadno Passaporte: FE433355 Estrangeiro: Serhiy Nesenchuk Passaporte: EP274203; Processo: 47041006381201693 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Sjoerd Grevelink Passaporte: NVR52F476; Processo: 47041006382201638 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 06/07/2018 Estrangeiro: Paul James Sankey Passaporte: 720097371; Processo: 47041006387201661 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Mihovil Jakus Passaporte: 033238757; Processo: 47041006388201613 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: GARY PHILIP REYNOLDS Passaporte: 099041764; Processo: 47041006392201673 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Johann Gervais Glot Passaporte: 09PF92208; Processo: 47041006399201695 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLAV EMIL STRAND Passaporte: 403355460.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039006543201632 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAEL LOPES MARQUES Passaporte: N653642; Processo: 47039008450201642 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAEWON KONG Passaporte: M69180833; Processo: 47039008478201680 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEOKJOO LEE Passaporte: GB4015243; Processo: 47039008479201624 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGJOO KANG Passaporte: M05735031; Processo: 47039008480201659 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG-KEUN YOON Passaporte: M50138622.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039008438201638 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN ABARBANEL-WOLFF Passaporte: 488507907 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00 Estrangeiro: EM-MANUEL KWADWO OFORI Passaporte: G0963358 Estrangeiro: EMMANUEL OPOKU WARE Passaporte: G0545146 Estrangeiro: ERIC OWUSU Passaporte: G0988721 Estrangeiro: JOCHEN STROH Passaporte: C3J35T3T0 Estrangeiro: KWAME YEBOAH Passaporte: H2636495 Estrangeiro: PAT THOMAS MENSAH Passaporte: HG057799 Estrangeiro: PHILIP SINDY Passaporte: C3J9WH75 Estrangeiro: PRINCE LARBI Passaporte: G1146985; Processo: 47039008449201618 Empresa: ELEPHANTE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Agata Góral Passaporte: EB 0475627 Valor Total do Evento (R\$): 35900.00 Estrangeiro: Agnieszka Anna Tuszyńska Panasiuk Passaporte: EA 0520838 Estrangeiro: Antoni Karol Pawlicki Passaporte: EH 8547016 Estrangeiro: Antonina Maria Laguna Passaporte: AU 9251966 Estrangeiro: Dariusz Eugeniusz Zabiegalski Passaporte: EA 6202321 Estrangeiro: Lukasz Adam Simlat Passaporte: EH 7625090 Estrangeiro: Marcin Tomasz Bosak Passaporte: EF 4881341 Estrangeiro: Maria Lejman-Kasz Passaporte: EH 3675787 Estrangeiro: Monika Elzbieta Krzywkowska Passaporte: AT 3164258 Estrangeiro: Slawomir Czarnecki Passaporte: EH 5751111 Estrangeiro: Stanislaw Florian Brudny Passaporte: EA 6213583 Estrangeiro: Tomasz Bogumil Passaporte: AT 3865018 Estrangeiro: Witold Jerzy Fietkiewicz Passaporte: EE 9851997; Processo: 47039008456201610 Empresa: FERNANDO NETTO MORENO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH THOMAS GERSTNER Passaporte: C6L1Y70YV Valor Total do Evento (R\$): 9600.00 Estrangeiro: Stephan Bodzin Passaporte: CH2F15X31; Processo: 47039008457201664 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Valor Total do Evento (R\$): 3200.00 Estrangeiro: ISH-MAEL BUTLER Passaporte: 484184198 Estrangeiro: TENDAI MUKONONDEGA MARAIRE Passaporte: 484182809; Processo: 47039008461201622 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHANNES MAYER Passaporte: C7489Y9VK Valor Total do Evento (R\$): 31000.00; Processo: 47039008473201657 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN STANCIU Passaporte: 052013337 Valor Total do Evento (R\$): 28800.00 Estrangeiro: BAS JACOB LOUIS JONGEN Passaporte: NN1K71J80 Estrangeiro: SEBASTIAN CASLEANU Passaporte: C2296M1YW Estrangeiro: TEOFIL-IUSTINIAN TODICA Passaporte: 052013352; Processo: 47039008471201668 Empresa: CRIAR MARKETING & ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BRETT NIMOY Passaporte: 426346297 Valor Total do Evento (R\$): 16100.00 Estrangeiro: DAVID F ZAPPONE Passaporte: 464979648 Estrangeiro: JAMES PAUL MICHAELS Passaporte: 545823250 Estrangeiro: JULIE EVELYN BROWN Passaporte: 496724512 Estrangeiro: KATHRYN ANN SACKHOFF Passaporte: 447600803 Estrangeiro: MARK ROSS PELLEGRINO Passaporte: 440867163 Estrangeiro: MÔNICA DE

BRITTO DA ROCHA Passaporte: FG930509 Estrangeiro: NAVID KHONSARI Passaporte: GK408736 Estrangeiro: PAUL DOUGLAS POPE Passaporte: 437209700; Processo: 47039008496201661 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO GIANI Passaporte: AA5459275 Valor Total do Evento (R\$): 13440.00; Processo: 47039008498201651 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO PODA Passaporte: YA6304755 Valor Total do Evento (R\$): 67200.00; Processo: 47039008500201691 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA KATHLEEN WARNER Passaporte: 546014240 Valor Total do Evento (R\$): 8688562.50 Estrangeiro: ANJELICA MARIE LOPEZ Passaporte: 523792848 Estrangeiro: CHRISTOPHER DERREL WHITEMYER Passaporte: 505422031 Estrangeiro: DALE JOSEPH SKJERSETH Passaporte: 530652780; Processo: 47039008502201681 Empresa: TOKA EVENTOS ARTISTICOS EIRELI - ME Prazo: 48 Dia(s) Estrangeiro: ANAT COHEN Passaporte: 483837592 Valor Total do Evento (R\$): 16555.00; Processo: 47039008620201699 Empresa: ZUFFA EVENTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIDA JONIDY ROGGERO Passaporte: 550974364 Valor Total do Evento (R\$): 2185500.00 Estrangeiro: ANDREW MICHAEL DAUER Passaporte: 506120037 Estrangeiro: ANTHONY GIORDANO Passaporte: 475539613 Estrangeiro: BETISS MANSOURI Passaporte: 497943096 Estrangeiro: BRAD O'SHEY TATE Passaporte: 450718255 Estrangeiro: BRIAN MATTHEW GALLAGHER Passaporte: 467655356 Estrangeiro: BRIAN MICHAEL STANN Passaporte: 530417752 Estrangeiro: BRYAN THOMAS HARPER Passaporte: 518837929 Estrangeiro: CHARLES PATRICK TURNER Passaporte: 422809400 Estrangeiro: CHRISTIAN NICOLAS FLINK COLOMBO Passaporte: 204832894 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE LUTTRELL Passaporte: 5223552985 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL CARLEY Passaporte: 526879452 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT GRULER Passaporte: 446746380 Estrangeiro: CORTNEY ANN CASEY Passaporte: 505866037 Estrangeiro: CRAIG JONATHAN KRISTENSEN Passaporte: 206398810 Estrangeiro: CRAIG MICHAEL BORSARI Passaporte: 483024656 Estrangeiro: DANA FREDERICK WHITE JR Passaporte: 505922020 Estrangeiro: DARREN ERDLEY STEWART Passaporte: 465099207 Estrangeiro: DIN YERO THOMAS Passaporte: 466530775 Estrangeiro: DONNA MARIE MARCOLINI Passaporte: 498738240 Estrangeiro: ELLIOTT RAYMOND HOWARD Passaporte: 518185683 Estrangeiro: GADZHIMURAD ANTIGULOV Passaporte: 651251404 Estrangeiro: GREGORY LYLES JONES Passaporte: 522259345 Estrangeiro: GREY O BAOILLAN Passaporte: PV2272984 Estrangeiro: HEIDI DEAN PASSAPORTE: 479662983 Estrangeiro: HENRI HOOFT Passaporte: BG9BCOHJ3 Estrangeiro: IKE LAWRENCE EPSTEIN Passaporte: 520593533 Estrangeiro: JACCK BERNHARD HERMANSSON Passaporte: 89467829 Estrangeiro: JACOB DOUGLAS KLIPP Passaporte: 474284252 Estrangeiro: JASON LEE MACALIK Passaporte: 475752834 Estrangeiro: JEFFREY JOHN NOVITZKY Passaporte: 528257156 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY SILVA Passaporte: 436915815 Estrangeiro: JOSEPH SCOTT WILLIAMS Passaporte: 480720872 Estrangeiro: JOSHUA HAMILTON WOODBURY Passaporte: 547737541 Estrangeiro: JUSTIN CRAIG SCOGGINS Passaporte: 447797972 Estrangeiro: JUSTIN DERRICK LIMING Passaporte: 530977999 Estrangeiro: KASHETU INNOCENT USMAN Passaporte: 539624261 Estrangeiro: KENNETH MENTYJAERVI BERGH Passaporte: 27318096 Estrangeiro: KIRK DUANE HENDRICK Passaporte: 462094066 Estrangeiro: KRISTIAN BJERRE NIELSEN Passaporte: 209013698 Estrangeiro: KRZYSZTOF JOTKO Passaporte: EE2551427 Estrangeiro: LAURA CAROLYN SANKO Passaporte: 549250177 Estrangeiro: LEILON LOUISE DUFF Passaporte: GM845000 Estrangeiro: MANUEL GAMBURYAN Passaporte: 485011699 Estrangeiro: MARC HENRY RATNER Passaporte: 513568826 Estrangeiro: MARK ANTHONY ARAGON Passaporte: 543136522 Estrangeiro: MICHAEL A WINKELJOHN Passaporte: 514898526 Estrangeiro: MICHAEL JAMES DOLCE Passaporte: 501072641 Estrangeiro: MICHAEL JOHN MAYNARD Passaporte: 522233407 Estrangeiro: MICHAEL JOSEF RUSSELL Passaporte: 528852994 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT FISCHER Passaporte: 454535495 Estrangeiro: MOHSEN BAHARI Passaporte: 305347734 Estrangeiro: MOSES N NAGEL Passaporte: 487733060 Estrangeiro: NAKISA BIDARIAN Passaporte: BA742906 Estrangeiro: NANCY HELEN GAY Passaporte: 505931038 Estrangeiro: NICHOLAS LAURITSEN Passaporte: 207464769 Estrangeiro: PAUL CAMBRIA JR Passaporte: 528280194 Estrangeiro: PAUL ROGER HINES Passaporte: 309750543 Estrangeiro: PETER PAUL SOBOTTA Passaporte: C9KY19MNO Estrangeiro: RAMBO MENDOZA Passaporte: 445017883 Estrangeiro: RAMIN ARAM Passaporte: 476281746 Estrangeiro: REED SIMMONS HARRIS Passaporte: 454384105 Estrangeiro: RIZVANN MAGOMEDOV Passaporte: 644277765 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM MASSEY Passaporte: 530461020 Estrangeiro: ROGER WILLIAM PLANTS Passaporte: 545088636 Estrangeiro: RYAN DUWAYNE BADER Passaporte: 487076875 Estrangeiro: RYAN MC CARTHY Passaporte: 476393895 Estrangeiro: SAMUEL CHAVOLLA MAGANA Passaporte: 494612386 Estrangeiro: SCOTT ROBERT REHM Passaporte: 474440512 Estrangeiro: SEAN MICHAEL SHELBY Passaporte: 489296525 Estrangeiro: SHU HIRATA Passaporte: 441217950 Estrangeiro: SOLO ARJADIS ACOSTA Passaporte: 496378402 Estrangeiro: TIMOTHY DARIN O'TOOLE Passaporte: 477804567 Estrangeiro: TODD MATTHEW GIERY Passaporte: 460004128 Estrangeiro: YUTA SASAKI Passaporte: TK3379467 Estrangeiro: YUYA IGARASHI Passaporte: TR2928892 Estrangeiro: ZACHARY JONES Passaporte: QH468126 Estrangeiro: ZACHARY KEITH OTTOW Passaporte: 521205152; Processo: 47039008609201629 Empresa: VACCARO PRODUCOES E EVENTOS EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CATHERINE ALEXANDRA BRITTON Passaporte: 761313423 Valor Total do Evento (R\$): 1600.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008230201619 Empresa: PHARMIS BIO-FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA Passaporte: N045209; Processo: 47039008462201677 Empresa: RIO PETROLEO EQUIPAMENTOS E GESTAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIQUIN PAN Passaporte: E60412301.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039008411201645 Empresa: LAMAZON COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHANGMING CHEN Passaporte: G39992849.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47041005005201681 Empresa: PROFIX CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEDIA CELA LEKA Passaporte: AAG8602071.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47041005316201641 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Jomon Johny Parackal Passaporte: J4276829; Processo: 47041005317201695 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Vaibhav Vilas More Passaporte: G2301779; Processo: 47041005318201630 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Narendra Salunke Passaporte: H7286508; Processo: 47041005456201619 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/08/2017 Estrangeiro: FABIO BARRIOS BELTRAN Passaporte: PE107951; Processo: 47041005489201669 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Akshay Ashok Mali Passaporte: H1518360; Processo: 47041005579201650 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: REGINALD MICHAEL DE LA HUNT Passaporte: 478540648; Processo: 47041005581201629 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 14/09/2018 Estrangeiro: KAROL ANDRZEJ RUTKOWSKI Passaporte: EB1347914; Processo: 47041005582201673 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Kerrin Leigh Knowler Passaporte: M00061765; Processo: 47041006141201699 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 23/09/2018 Estrangeiro: Vyacheslav Yakymenko Passaporte: EX038699; Processo: 47041006164201601 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 04/10/2017 Estrangeiro: REYNALDO FRIAL LEDUNA Passaporte: EC2456890; Processo: 47041006180201696 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: BRIAN YDER Passaporte: 209042684; Processo: 47041006203201662 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 23/05/2017 Estrangeiro: Yegor Klimenko Passaporte: ES488381; Processo: 47041006213201606 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2018 Estrangeiro: Jefferson Cadion Kabingue Passaporte: EC4437734; Processo: 47041006218201621 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2018 Estrangeiro: Rosauero Abejo Caballero Passaporte: EC5009219; Processo: 47041006258201672 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: Reynaldo Veneracion Estucado Passaporte: EC3604511; Processo: 47041006259201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: Edison Dela Cruz Yagin Passaporte: EB9978785; Processo: 47041006264201620 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: Richard Martin Neill Passaporte: 521793838; Processo: 47041006271201621 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: HAAKON HAAKONSEN Passaporte: 27314235; Processo: 47041006273201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: ROBERT JAKOB VELAND Passaporte: 27470298; Processo: 47041006274201665 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: Noel Brufal London Passaporte: EC5152537; Processo: 47041006275201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2018 Estrangeiro: Crispin Jr. Suela Pelaez Passaporte: EC5228587; Processo: 47041006301201608 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 03/10/2018 Estrangeiro: Suresh Babu Kotta Passaporte: Z1865824; Processo: 47041006302201644 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 04/10/2017 Estrangeiro: ANATOLIY ZAYETS Passaporte: EH494850; Processo: 47041006311201635 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: ESPEER FLODGAARD Passaporte: 207755392; Processo: 47041006314201679 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Kishor Sudam Bharekar Passaporte: J1625460; Processo: 47041006315201613 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Jitendra Kumar Singh Passaporte: L4455366; Processo: 47041006316201668 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Tarsem Singh Passaporte: Z1994760; Processo: 47041006317201611 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Ibrahim Kallikagathi Passaporte: H0832003; Processo: 47041006318201657 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: MICHAEL GRANT ANDREW PASSAPORTE: 099055096; Processo: 47041006319201600 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: EUGENIO JR AYOSTE JUNTILLA Passaporte: EC2847946; Processo: 47041006320201626

Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: HANS KORTBEEK Passaporte: NRL8J6L83; Processo: 47041006321201671 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: LESZEK WERNIO Passaporte: EG5017409; Processo: 47041006322201615 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: PRZEMYSŁAW DLUZYNSKI Passaporte: EA6859969; Processo: 47041006324201612 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: REGGIE COLCOL SORIANO Passaporte: EC0309797; Processo: 47041006325201659 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: REMIGIUSZ KAROL SKLADOWSKI Passaporte: EE4547804; Processo: 47041006328201692 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 15/01/2017 Estrangeiro: DARIUSZ MLYNIUK Passaporte: ED 7820660; Processo: 47041006329201637 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: GRAEME MACLEOD Passaporte: 403194700; Processo: 47041006330201661 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: JOSE OSWALDO DIAZ CAMACHO Passaporte: G13645805; Processo: 47041006331201614 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: KRZYSZTOF JOZEF MAKULEC Passaporte: EA 1378227; Processo: 47041006332201651 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: MARVIN PINGOL VENTURINA Passaporte: EB9116796; Processo: 47041006333201603 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: SIMON JOHNSON Passaporte: 099148802; Processo: 47041006334201640 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: STEVEN CHARLES KEPING Passaporte: BA827958; Processo: 47041006336201639 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/10/2018 Estrangeiro: JACOBUS PETRUS KRUGER Passaporte: M00002796; Processo: 47041006335201694 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Pradeep Kumar Rajmani Mishra Passaporte: M2912093; Processo: 47041006337201683 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Abhishek Singh Passaporte: H1374761; Processo: 47041006338201628 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/11/2016 Estrangeiro: INIGO TRISTAN DIOS Passaporte: AAD710677.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47041006206201604 Empresa: ASIA TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 04/10/2017 Estrangeiro: WANG DOU Passaporte: PE0111168; Processo: 47041006300201655 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2017 Estrangeiro: Daniel Camacho Perez Passaporte: G20487440; Processo: 47041006346201674 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 06/10/2017 Estrangeiro: Zoukaneri Ibrahim Moumouni Passaporte: B0517701; Processo: 47041006351201687 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: até 04/11/2017 Estrangeiro: ANTONIO VICENTE LORENZO Passaporte: AAD322522; Processo: 47041006361201612 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 06/01/2018 Estrangeiro: CATALIN CIPRIAN CONDURACHE Passaporte: 051651090; Pro-

cesso: 47041006362201667 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 06/01/2018 Estrangeiro: FLORIN COMAN Passaporte: 053053287; Processo: 47041006363201610 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 21/11/2017 Estrangeiro: GEORGE CULEA Passaporte: 053053261; Processo: 47041006364201656 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 06/01/2018 Estrangeiro: GEORGE OLTEANU Passaporte: 053053290; Processo: 47041006365201609 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 06/01/2018 Estrangeiro: GIORGIAN BALABAN Passaporte: 053053276; Processo: 47041006368201634 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 21/11/2017 Estrangeiro: ION MUCUTA Passaporte: 053053273; Processo: 47041006369201689 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 05/11/2017 Estrangeiro: ION VOINEA Passaporte: 12590760; Processo: 47041006370201611 Empresa: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: até 13/10/2017 Estrangeiro: EDUARDO GARCIA ZALAMA Passaporte: AAK087893; Processo: 47041006377201625 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GYEYOL JEONG Passaporte: M68201445; Processo: 47041006380201649 Empresa: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS Prazo: até 06/01/2018 Estrangeiro: ALEKSEI SHCHERBAKOV Passaporte: 71 8006598; Processo: 47041006384201627 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIHYUN JO Passaporte: M86787781; Processo: 47041006385201671 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG PIL PARK Passaporte: M59363163; Processo: 47041006389201650 Empresa: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: até 16/11/2017 Estrangeiro: RODNEY JAMES CHAPMAN Passaporte: N6207221; Processo: 47041006393201618 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGBOK LEE Passaporte: M91380299; Processo: 47041006394201662 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIJUNG PARK Passaporte: M02380304; Processo: 47041006395201615 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOONYOUNG KIM Passaporte: M82553470; Processo: 47041006396201651 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUKDOO KIM Passaporte: M24496691; Processo: 47041006397201604 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHYON JO Passaporte: M31646431; Processo: 47041006398201641 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUNG GON PARK Passaporte: M35652252; Processo: 47041006405201612 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 29/12/2017 Estrangeiro: LEWIS W HALL Passaporte: 530478034; Processo: 47041006423201696 Empresa: OTKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: João Gabriel Mendes Jardim Passaporte: N369858; Processo: 47041006424201631 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: até 09/01/2018 Estrangeiro: JESUS SUAREZ CIVES Passaporte: AAI785607; Processo: 47041006425201685 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: até 11/01/2018 Estrangeiro: Eduardo Olazar Munariz Passaporte: PAA048374.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039007469201671 Empresa: NATURELE INDUSTRIA E MINERACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Filipe da Cunha Ribeiro Simões Marques Passaporte: N838482; Processo: 47039008414201689 Empresa: ROMAO IMOVEIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JULIA MARKOV Passaporte: 30102174N; Processo: 47039008171201689 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KEVIN JAMES MARTINKA Passaporte: 478348712; Processo: 47041005059201647 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Shyamal Chatterjee Passaporte: J8712553; Processo: 47039007324201671 Empresa: BG CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Giovanni Barzaghi Passaporte: YA0111822.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47041006217201686 Empresa: LASAI RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: zigor sololuce arriaga Passaporte: PAB502100; Processo: 47041006436201665 Empresa: CELIO FERNANDO BEZERRA MELO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andre Philipp de Freitas Branco Passaporte: C3J2PWPMC; Processo: 47041004473201639 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/09/2018 Estrangeiro: Sasa Pahllic Passaporte: 228127405; Processo: 47041005360201651 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN LEITNER Passaporte: U1200204; Processo: 47041005873201661 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANBARASAN ANBALAGAN Passaporte: J4473868.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 127 de 05/07/2016, Seção 1, p. 45, Processo: 47039.005133/2016-74, onde se lê: Pai: JOÃO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, leia-se: Pai: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 189 de 30/09/2016, Seção 1, p. 142, Processo: 47039.007640/2016-42, onde se lê: Processo: 46094.003380/2016-36, leia-se: Processo: 47039.003380/2016-36.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 192 de 05/10/2016, Seção 1, p. 56, Processo: 47041.005904/2016-84, onde se lê: Estrangeiro: SILVIUSORIN POPOVIC, leia-se: Estrangeiro: SILVIU-SORIN POPOVICI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 192 de 05/10/2016, Seção 1, p. 57, Processo: 47039.007912/2016-12, onde se lê: Estrangeiro: CEDRIC ALEXANDRE VACHERIE JAUGOYHEN, leia-se: Estrangeiro: CEDRIC ALEXANDRE VACHERIE JAURGOYHEN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 189 de 30/09/2016, Seção 1, p. 139, Processo: 47041.005729/2016-25, onde se lê: Prazo: 05/05/2016, leia-se: Prazo: 05/05/2018.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 13 de outubro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46202.009418/2014-11	203834470	Djanaina Gomes da Silva 43551823200	AM
2 46202.009419/2014-65	203834526	Djanaina Gomes da Silva 43551823200	AM
3 46202.003782/2014-77	203064852	J Nasser Engenharia Ltda	AM
4 46202.003783/2014-11	203064615	J Nasser Engenharia Ltda	AM
5 46202.003784/2014-66	203064640	J Nasser Engenharia Ltda	AM
6 46202.003785/2014-19	203064666	J Nasser Engenharia Ltda	AM
7 46202.003787/2014-08	203064682	J Nasser Engenharia Ltda	AM
8 46202.003788/2014-44	203064721	J Nasser Engenharia Ltda	AM
9 46202.003789/2014-99	203064747	J Nasser Engenharia Ltda	AM
10 46202.003790/2014-13	203064828	J Nasser Engenharia Ltda	AM
11 46202.003791/2014-68	203064771	J Nasser Engenharia Ltda	AM
12 46202.003792/2014-11	203064895	J Nasser Engenharia Ltda	AM
13 46202.003793/2014-57	203064925	J Nasser Engenharia Ltda	AM
14 46202.003795/2014-46	203064950	J Nasser Engenharia Ltda	AM
15 46202.003796/2014-91	203065000	J Nasser Engenharia Ltda	AM
16 46202.003797/2014-35	203064941	J Nasser Engenharia Ltda	AM
17 46202.003798/2014-80	203065034	J Nasser Engenharia Ltda	AM
18 46202.003799/2014-24	203064879	J Nasser Engenharia Ltda	AM
19 46202.004340/2014-48	203178483	J Nasser Engenharia Ltda	AM
20 46202.004341/2014-92	203177991	J Nasser Engenharia Ltda	AM
21 46202.014124/2013-20	201075237	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
22 46202.014125/2013-74	201075172	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
23 46202.014126/2013-19	201075156	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
24 46202.014127/2013-63	201075067	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
25 46202.014128/2013-16	201075181	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
26 46202.014129/2013-52	201075229	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
27 46202.014130/2013-87	201075245	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
28 46202.014131/2013-21	201075253	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM
29 46202.014132/2013-76	201075130	Patriurbis 01 Empreendimento Imobiliario S.A	AM

30 47904.012038/2012-57	24846856	Acobahia Industria e Comercio Ltda	BA
31 46208.004924/2012-00	20477074	Cia Hering	GO
32 46208.004926/2012-91	20477015	Cia Hering	GO
33 46208.004927/2012-35	20477023	Cia Hering	GO
34 46208.004928/2012-80	20477031	Cia Hering	GO
35 46208.004929/2012-24	20477040	Cia Hering	GO
36 46208.005267/2012-18	20443986	Cia Hering	GO
37 46208.005493/2012-91	20443781	Cia Hering	GO
38 46208.005495/2012-80	20443773	Cia Hering	GO
39 46224.006330/2012-27	200042424	Centro Educacional Sirius Ltda	PB
40 46297.000492/2012-06	17771552	Casa do Colono Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda	PE
41 46297.000493/2012-42	17771536	Casa do Colono Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda	PE
42 46213.019258/2009-21	18509029	Companhia Usina Bulhoes	PE
43 46215.011225/2011-38	15146740	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
44 46215.011226/2011-82	15146723	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
45 46215.011556/2011-78	22923527	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
46 46215.012493/2011-77	22923578	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
47 46230.003836/2011-14	23202769	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
48 46230.003899/2011-71	23202777	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
49 46216.000831/2012-33	17797357	Fenix Construtora e Representações Ltda	RO
50 46473.002935/2010-45	15454487	Auto Risco Comercio e Serviços Automotivos Ltda	SP
51 46473.002937/2010-34	15454452	Auto Risco Comercio e Serviços Automotivos Ltda	SP
52 46473.002938/2010-89	15454461	Auto Risco Comercio e Serviços Automotivos Ltda	SP
53 46473.002941/2010-01	1554509	Auto Risco Comercio e Serviços Automotivos Ltda	SP
54 46473.002947/2010-70	21819629	Auto Risco Comercio e Serviços Automotivos Ltda	SP
55 46219.015124/2008-09	15328571	Cia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
56 46254.004174/2013-93	201626519	KB Confeccoos de Taguai Ltda - ME	SP
57 46254.004171/2013-50	201621584	KB Confeccoos de Taguai Ltda - ME	SP
58 46219.042431/2008-54	15369234	Lancer Segurança e Vigilância Ltda	SP
59 46219.004093/2009-33	15412121	Lancer Serviços Gerais Ltda.	SP
60 46264.000753/2012-67	23956917	Rei Frango Abatedouro Ltda	SP
61 46264.000757/2012-45	23956976	Rei Frango Abatedouro Ltda	SP
62 46264.000758/2012-90	23956950	Rei Frango Abatedouro Ltda	SP
63 46264.000759/2012-34	23956941	Rei Frango Abatedouro Ltda	SP
64 46264.000760/2012-69	23956968	Rei Frango Abatedouro Ltda	SP
Nº PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1 46264.000765/2012-91	100.249.434	Rei Frango Abatedouro Ltda.	SP

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES



SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007 e no art. 10 da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único, do art. 18, da Portaria n. 3/SPPE/MTb, de 26 de janeiro de 2016, incluindo dois parágrafos, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18 (...)

§ 1º A devolução de possível saldo, por não utilização dos recursos, somente ocorrerá ao final da vigência do Convênio Plurianual (CP-SINE), quando haverá tal devolução de forma proporcional à alocação dos recursos pela concedente e pelo conveniente, observados os respectivos percentuais de execução das despesas com os recursos alocados.

§ 2 Em casos excepcionais, o saldo de recurso de etapas anteriores, excluídos os rendimentos, poderá ser utilizado para custear as despesas continuadas previstas no plano de trabalho consolidado, relativo à etapa subsequente do CP-SINE, devendo o conveniente oficializar previamente o Ministério do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de outubro de 2016

Com fundamento previsto no art. 53, da Lei 9.784/1999; aprovo a NOTA TÉCNICA Nº. 295/2016/GAB/SRT/MT, com adoção da seguinte medida: anular o registro de alteração estatutária 46202.019084/2012-21 do SINDPLAST - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Manaus e do Estado do Amazonas, CNPJ: 34.528.737/0001-01, publicado no Diário Oficial da União número 190, de 03/10/2016, seção 1, página 77 e, consequentemente, anular a anotação publicada no DOU de 03/10/2016, seção 1, página 77, nº 190, que excluiu a categoria dos Trabalhadores nas indústrias de materiais plásticos (inclusive da produção de laminados plásticos), reciclagem e recuperação de material plástico; trabalhadores nas indústrias de canetas plásticas e material plástico para escritório; trabalhadores nas indústrias de embalagens plásticas; trabalhadores nas indústrias de resinas sintéticas, termoplásticas, termofixas e elastômeros; trabalhadores na industrialização de material plástico, de espumas e de isopor, no Município de Manaus - AM, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Manaus, CNPJ: 04.667.879/0001-80, Carta Sindical: L089 P052 A1980, nos termos do art.53 da Lei 9.784/99

Em 11 de outubro de 2016

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0005503-94.2016.01.4100, procedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, 2ª Vara Federal, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46216.003622/2014-79
Entidade	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO CONE SUL DE RONDÔNIA - SINVSUL
CNPJ	04.562.386/0001-86
Fundamento	NT 1777/2016/CGRS/SRT/MTb

Com fundamento na sentença concedida nos autos do Processo Judicial 0000485-86.2016.5.10.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; na Nota Técnica 530/2016/AIP/SRT/MT; e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CANCELAR o registro sindical do SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SP, CNPJ 68.316.728/0001-60, Processo 35.792.021230/92-55.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 1781/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve NOTIFICAR o SINDACSE/BSF - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias dos Municípios de Neópolis, Santana do São Francisco, Ilha das Flores, Brejo Grande, Pacatuba, São Francisco, Malhada dos Bois, Nossa Senhora de Lourdes e Amparo do São Francisco/Sergipe (impugnado), Processo de pedido de registro sindical 46221.009348/2015-53, CNPJ 22.336.810/0001-56, no fito de que REALIZE nova Assembléia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I, e art. 42, § 1º da Portaria 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do processo. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente NOTIFICAÇÃO à entidade requerente, bem como ao SINTRAMUNE - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público do Município de Neópolis - SE (impugnante), CNPJ 08.692.723/0001-00, impugnação 46000.005647/2016-02.

Em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo 0001337-95.2016.5.10.0022, procedente da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46221.013454/2015-31
Entidade	Sindicato do Instituto Federal de Sergipe - SINDIFSE
CNPJ	23.460.349/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Sergipe
Categoria	Servidores federais ativos, aposentados e pensionistas de todos os campi do Instituto Federal de Sergipe

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo 1008054-93.2016.4.01.3400 em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46204.001918/2016-56
Entidade	SINDACESB - Sindicato Intermunicipal de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Extremo Sul da Bahia dos Municípios de Teixeira de Freitas, Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamarajú, Itanhém, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado e Vereda - Bahia.
CNPJ	10.723.397/0001-01
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Bahia: Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas e Vereda.
Categoria Profissional	Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Combate às Endemias

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	47500.001337/2009-11
Entidade	SIMOEERGS - Sindicato dos Motoristas Oficiais Estaduais e Municipais Estatutário do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	11.180.380/0001-00
Abrangência	Estadual
Base territorial	*Rio Grande do Sul*

Categoria Profissional: Dos motoristas, oficiais de transporte, operadores de máquinas agrícolas, máquinas rodoviárias e máquinas pesadas, que trabalham no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, tanto no âmbito estadual (motoristas oficiais estaduais estatutários), como no âmbito municipal (motoristas oficiais municipais estatutários), incluindo autarquias e fundações públicas (somente no regime estatutário), nos termos do artigo 511, parágrafo 3º da CLT

Com fundamento previsto no art. 53, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprovo a NOTA TÉCNICA 278/2016/GAB/SRT/MT, com a adoção da seguinte medida: DEFERIR o pedido de reconsideração 46212.016320/2016-62 para REVOGAR a Nota Técnica 1296/DICNES/CGRS/SRT, publicado no Diário Oficial da União no dia 20/07/2016, seção 1, nº 138, pág. 46, e PUBLICAR o Pedido Registro Sindical 46212.003667/2013-01, de interesse do Sindicato dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, mercados, minimercados, supermercados e hipermercados de Paranaguá, Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Pontal do Paraná, CNPJ 17.836.893/0001-02, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/1999, para representar a categoria profissional dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, mercados, minimercados, supermercados e hipermercados, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, no Estado do Paraná, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, e na Nota Técnica 1779/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve CONCEDER o Registro Sindical à FETRANSCARGA - Federação do Transporte de Cargas do Estado do Rio de Janeiro, Processo 46215.024458/2015-24, CNPJ 05.533.967/0001-52, para coordenar as entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria econômica do transporte de cargas, doravante denominada simplesmente TRC, compreendendo as pessoas jurídicas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, na base territorial do estado do Rio de Janeiro. OBS: A entidade de grau superior coordenará o somatório da representação das entidades a elas filiadas. Entidades Fundadoras/Filiadas: a) SINDI-CARGAS - Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro/RJ, processo de registro de alteração estatutária 46215.455922/2009-82, CNPJ 33.822.057/0001-25; b) SINTRANSPORTES - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas de Campos - RJ, processo de registro sindical 46000.002569/94-73, CNPJ 31.505.258/0001-73; c) SETC - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e de Passageiros Urbanos de Três Rios, Paraíba do Sul, Sapucaia, Areal e Comendador Levy Gasparian - RJ, processo de registro de alteração estatutária 46000.005649/2006-11, CNPJ 36.494.391/0001-95; d) SETCANF - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Nova Friburgo, processo de registro sindical 46000.008649/94-23, CNPJ 31.834.591/0001-26; e) SULCARJ - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul Fluminense, processo de registro sindical 24000.001904/90-31, CNPJ 31.846.678/0001-13.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1780/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.003410/2016-89, com fundamento no art. 18, inciso X, da Portaria 326/2013 e, por consequente, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Amazonas - SINDOJUS-AM, CNPJ 21.205.348/0001-95, Processo 46202.000473/2015-26, para a representação da categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Amazonas/AM, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:

EXCLUIR a categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores no Estado do Amazonas/AM, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013, da representação dos seguintes entes sindicais: (1) SINTJAM - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas, CNPJ 63.694.319/0001-84, Processo 46010.000770/95-51, e (2) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11.

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, Processo 5000902-19.2016.4.04.7028, procedente da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na Nota Técnica 1775/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve:

DEFERIR o registro sindical ao SINDSERV FIGUEIRA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Figueira, Processo 46212.010033/2015-68 (SC17147), CNPJ 21.256.381/0001-44, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no município de Figueira, no estado do Paraná. E, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013, resolve EXCLUIR a CATEGORIA dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no município de Figueira, no estado do Paraná, da REPRESENTAÇÃO do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, processo de registro sindical 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0000913-92.2016.5.10.0009, procedente da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1778/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve:

DEFERIR o registro sindical ao SINDICONFIS - Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Condomínios Fechados, Condomínios de Shoppings Center, Condomínios de Centros Empresariais, Trabalhadores em Empresas de Conservação de Elevadores, Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Trabalhadores em Lavanderias e Trabalhadores em Institutos de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros Unissex de Feira de Santana - Bahia, CNPJ 21.828.493/0001-22, Processo 46281.000630/2015-61, para representar a Categoria profissional dos Trabalhadores em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Condomínios Fechados, Condomínios de Shoppings Center, Condomínios de Centros Empresariais, Trabalhadores em Empresas de Conservação de Elevadores, Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Trabalhadores em Lavanderias e Trabalhadores em Institutos de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros Unissex, com abrangência municipal e base territorial no município de Feira de Santana, Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Feira de Santana - BA, CNPJ 16.433.567/0001-91, Processo 46000.004341/98-60, excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Condomínios Fechados, Condomínios de Shoppings Center, Condomínios de Centros Empresariais, Trabalhadores em Empresas de Conservação de Elevadores, Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Trabalhadores em Lavanderias e Trabalhadores em Institutos de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros Unissex, no município de Feira de Santana, Estado da Bahia, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Com fundamento na sentença prolatada nos autos do Processo Judicial 2247-79.2015.5.02.0055, oriundo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na Nota Técnica 531/2016/AIP/SRT/MTb e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

SUSPENDER a anotação do SINDSTADTEESP, CNPJ 59.974.857/0001-55, Processo 24440.015048/91-11, que lhe retirou o município de São Paulo, e, em consequência, ANULAR o ato publicado no DOU n.º 124, seção 1, p. 187, de 02/07/2014, que anotou o registro do SINDSTADTEESP, CNPJ 59.974.857/0001-55, Processo 24440.015048/91-11.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida em sede de liminar nos autos da Ação Trabalhista, Processo Judicial 0000366-61.2016.5.10.0006 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como com fulcro na Nota Técnica 538/2016/AIP/SRT/MTb, resolve:

SUSPENDER o ato administrativo que resolveu pelo deferimento do registro sindical em favor do STTRMM-AM - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Manicoré - AM, CNPJ 14.717.560/0001-76, Processo 46202.002611/2012-69, até que seja incluído no seu estatuto social a limitação de área de exploração até dois módulos rurais, de acordo com o Decreto Lei 1.166/71, com redação dada pela Lei 9.701/98.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos da Ação Trabalhista, Processo Judicial 0000811-86.2010.510.0007 em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como com fulcro na Nota Técnica 539/2016/AIP/SRT/MTb, resolve:

SUSPENDER o ato administrativo que resolveu pelo deferimento do registro sindical em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIRITAMA - ES, CNPJ 00.888.176/0001-21, Processo 46207.009789/2007-23, até que seja incluído no seu estatuto social a limitação de área de exploração até dois módulos rurais, de acordo com o Decreto Lei 1.166/71, com redação dada pela Lei 9.701/98.

Em 13 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com fundamento na NOTA TÉCNICA 1782/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve:

DEFERIR o registro sindical ao SINTAXBRE - Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município de Barueri e Região, Processo 46257.003447/2012-71 (SC13878), CNPJ 13.001.317/0001-94, para representar a categoria dos Taxistas, Radiotaxistas Proprietários, Prepostos e Auxiliares, nos municípios de Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 283, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 01 de dezembro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Lavras.
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PORTARIA Nº 284, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 01 de dezembro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Campo Belo.
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de outubro de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - Substituto, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.015980/2016-26, resolve:

HOMOLOGA o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS da SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 75.052.993/0001-44, sediada no município de Curitiba no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

PAULO ALBERTO KRONEIS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.763, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo no 00058.076075/2016-71, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 019P/SSZW/2016, com validade de 12 (doze) meses, à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, operador do Aeroporto Santana - Comandante Antonio Amilton Beraldo - Ponta Grossa/PR (SSZW).

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

- I - Geral:
 - a) Código de referência: 2C;
 - b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;
 - c) Tipo de operação por pista/cabeceira: Cabeceira 08: VFR - diurna/noturna; Cabeceira 26: VFR - diurna/noturna;
 - d) Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE): 5 (cinco);

e) de Operações Especiais: operações da aeronave ATR 72 são permitidas de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: Não aplicável; e

III - Restrição a serviços aéreos: Não aplicável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.760, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Torna pública medida cautelar administrativa aplicada ao aeródromo privado Ninho das Águas Conquista (SIIN).

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015,

Considerando denúncia oferecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que o aeródromo Privado Ninho das Águas Conquista (Código OACI: SIIN) teria sido construído clandestinamente em imóvel pertencente à União; e

Considerando despacho de 13 de outubro de 2016 do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária Substituto, no processo 00065.096112/2016-79, que determina a suspensão cautelar dos efeitos da Portaria nº 1.572, de 22 de junho de 2016, que inscreveu referido aeródromo no Cadastro gerido por esta Agência, fechando-o ao tráfego aéreo, resolve:

Art. 1º Tornar pública a medida cautelar administrativa que fecha ao tráfego aéreo o aeródromo privado Ninho das Águas Conquista (Código OACI: SIIN), localizado em Vitória da Conquista (BA), e que suspende os efeitos da Portaria nº 1.572/SIA, de 22 de junho de 2016.

Parágrafo único. A medida aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que se obtenham esclarecimentos suficientes capazes de garantir a situação de segurança operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.029, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002575/2016-26, e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre reserva de vagas a jovens de baixa renda no âmbito do transporte aquaviário interestadual regular de passageiros, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º O citado Anexo não será publicado no Diário Oficial da União - DOU e estará disponível na íntegra no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.032, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 23, inciso I e art. 27, incisos IV, XII e XXI da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e pelo Regimento Interno; e considerando o que consta do processo nº 50301.001515/2014-14 e o que foi deliberado em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabeleça infrações administrativas, oriunda da revisão do ato normativo adjacente à Resolução nº 4.271-ANTAQ, de 4 de agosto de 2015, objeto da Audiência Pública nº 03/2015, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º O citado Anexo não será publicado no Diário Oficial da União - DOU e estará disponível na íntegra no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ADALBERTO TOKARSKI



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

DELIBERAÇÃO Nº 260, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 006, de 27 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.002007/2015-29, delibera:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 173, de 07 de Julho de 2016.

Art. 2º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Régis Bittencourt S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 3º Aplicar a penalidade de multa de 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos) URT, por violação ao Art. 9º / Inc. I da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, procedendo a dosimetria da penalidade em atendimento ao art. 78-D da Lei 10.233, de 2001, e ao art. 67 do Regulamento Anexo à Resolução nº 5.083/2016.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 5º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 261, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 194, de 26 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.348208/2015-39, delibera:

Art. 1º Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas Concessionárias ALLMN - América Latina Logística Malha Norte S/A e ALLMS - América Latina Logística Malha Sul S/A, por ausência de previsão legal.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 262, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 212, de 30 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.035003/2016-77, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-050/GO, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Ipameri, no estado de Goiás, necessários à execução das obras de Duplicação entre os Km 140+800m e 141+500m da Rodovia BR-050/GO.

Art. 2º A descrição das áreas mencionadas no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente: N: 8107665,130m e E: 210049,738m; daí segue com AZPlano = 148°53'14,45" e distância de 48,008m, chega-se ao ponto B, de coordenadas N: 8107624,027m e E: 210074,545m; daí segue com AZPlano = 260°40'38,01" e distância de 16,866m, chega-se ao ponto C, de coordenadas N: 8107621,295m e E: 210057,901m; daí segue com AZPlano = 347°14'06,75" e distância de 22,105m, chega-se ao ponto D, de coordenadas N: 8107642,854m e E: 210053,017m; daí segue com AZPlano = 336°13'32,43" e distância de 20,936m, chega-se ao ponto E, de coordenadas N: 8107662,013m e E: 210044,577m; daí segue com AZPlano = 336°13'32,43" e distância de 6,029m, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 113,944m (cento e treze metros, novecentos e quarenta e quatro milímetros) e uma área de 457,58m² (quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados); e

II - Área 02, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente: N: 8107624,027m e E: 210074,545m; daí segue com AZPlano = 148°51'38,06" e distância de 54,505m, chega-se ao ponto B, de coordenadas N: 8107577,376m e E: 210102,731m; daí segue com AZPlano = 236°49'03,57" e distância de 6,006 m, chega-se ao ponto C, de coordenadas N: 8107574,089m e E: 210097,704m; daí segue com AZPlano = 319°51'48,44" e distância de 61,747m, chega-se ao ponto D, de coordenadas N: 8107621,295m e E: 210057,901m; daí segue com AZPlano = 80°40'38,01" e distância de 16,866m, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 139,124 m (cento e trinta e nove metros e cento e vinte e quatro milímetros) e uma área de 610,79m² (seiscentos e dez metros quadrados e setenta e nove centímetros quadrados).

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Vincular à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à MRS Logística S.A., o bem imóvel - NBP 3200403 (Estação Ferroviária de Joaquim Murinho).

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conformidade ao disposto na Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50505.132582/2015-74, resolve:

Art. 1º Vincular à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à MRS Logística S.A., o bem imóvel - NBP 3200403 (Estação Ferroviária de Joaquim Murinho), situado no município de Conselheiro Lafaiete - MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S.A.**

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2015/2017 dos empregados ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com abrangência em todo território Nacional, para o período de 01/05/2015 a 30/04/2017.

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO MTE : MR068491/2016

A FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS, CNPJ n. 33.657.032/0001-13, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr.. HELIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE;

E VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, CNPJ n. 42.150.664/0001-87, neste ato representado por seu Procurador, Sr(a). MAURO SERGIO ALMEIDA FATURETO;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria FERROVIÁRIA, composta pelos empregados ativos pertencentes ao quadro de pessoal especial da extinta RFFSA, na forma do Art. 17, I, da Lei 11.483/07, com abrangência territorial nas bases inerentes à atuação das entidades signatárias

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2015, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com o índice de reajuste salarial divididos em 02 períodos, sendo 5% (cinco por cento) para o período de 01/05/2015 a 30/04/2016 e 6,4%(seis virgula quatro por cento) para o período de 01/05/2016 a 30/04/2017, observado, no que couber, o disposto nas Leis n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Parágrafo Único. A VALEC implantará os salários reajustados, os respectivos valores retroativos e os demais benefícios sociais reajustados (Cláusulas 10ª, 13ª e 24ª), na folha de pagamento a ser processada em novembro de 2016, com efeito financeiro em 1º de dezembro de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - FERIADOS / REMUNERAÇÃO

A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS / CONVERSÃO

A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS/ 13º SALÁRIO

A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).

CLÁUSULA SETIMA - HORAS EXTRAS / CÁLCULO

Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TIQUETES ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 22 (vinte e duas) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, ou 50% para o cartão alimentação e 50% para o cartão refeição, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

Paragrafo Primeiro - A partir de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, o valor unitário do tíquete será de R\$ 36,06(trinta e seis reais e seis centavos) ao dia, já reajustado pelo índice de 8,17% (oito virgula dezessete por cento);

Paragrafo Segundo- A partir 1º de maio de 2016, o valor unitário do tíquete será de R\$ 39,40(trinta e nove reais e quarenta centavos) ao dia, já reajustado pelo índice de 9,28% (nove virgula vinte e oito por cento).

Paragrafo Terceiro - O pagamento do ticket refeição será mantido, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro. A VALEC concederá Vale-Transporte até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vale-transporte, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

A partir de 1º de maio de 2016, a VALEC pagará, a título de auxílio-saúde, aos empregados da EXTINTA RFFSA, reembolso de despesas com Plano de Saúde, mediante apresentação do documento comprobatório de pagamento, o valor referente a 50% da participação da empresa, limitado a R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) para empregados, cônjuge e para dependente legal, ou filho estudante universitário até 24 anos, reembolso no valor referente a 50% da participação da empresa limitado a R\$ 115,11(cento e quinze reais e onze centavos);

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-officio, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, reajustado com o índice de 8,17%(oito vírgula dezessete por cento), correspondente ao período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, no valor de R\$ 448,35(quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete 7(sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro A partir de 1º de maio de 2016 o valor a ser pago por filho de qualquer natureza será o de R\$ 489,95 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) já reajustado pelo índice de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitada a 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Quarto - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, não haverá limite de idade, mediante apresentação do laudo médico.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA ESPECIAL

A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja noticiada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, moral, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO / DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindirá o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS ASSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA

A VALEC obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada a partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a Valec. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na lei Estadual nº 2061 de 13 de abril de 1953.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA JURIDICA AO EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO/ GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO/ FILHOS DEFICIENTES E EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOENÇAS PROFIS- SIONAIS E ACIDENTE DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO PERIODICO

A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - POLITICA DE SAÚDE

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes: - até 500 empregados - 5 (cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções: - até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

A VALEC concorda que os Sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de B.A's - Boletos de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Pelo descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo fica estipulada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor salário praticado pela VALEC, por infração e por empregado prejudicado, revertendo o resultado em benefício de todos os empregados.

MAURO SERGIO ALMEIDA FATURETO

p/ Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

HELIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE

p/ Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários



A VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2015/2017 dos empregados ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com abrangência em todo território Nacional, para o período de 01/05/2015 a 30/04/2017.

MÁRIO MANDOLFO
Diretor Presidente

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO MTE: MR068522-2016

A VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, CNPJ n. 42.150.664/0001-87, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr. MAURO SERGIO ALMEIDA FATURETO;

E
FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT, CNPJ n. 12.675.296/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).JERONIMO MIRANDA NETTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria FERROVIÁRIA, composta pelos empregados ativos pertinentes ao quadro de pessoal especial da extinta RFFSA, na forma do Art. 17, I, da Lei 11.483/07, com abrangência territorial nas bases inerentes à atuação das entidades signatárias.

Salários, Reajustes e Pagamento
Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2015, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com o índice de reajuste salarial divididos em 02 períodos, sendo 5% (cinco por cento) para o período de 01/05/2015 a 30/04/2016 e 6,4%(seis vírgula quatro por cento) para o período de 01/05/2016 a 30/04/2017, observado, no que couber, o disposto nas Leis n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Parágrafo Único. A VALEC implantará os salários reajustados, os respectivos valores retroativos e os demais benefícios sociais reajustados (Cláusulas 10ª, 13ª e 24ª), na folha de pagamento a ser processada em novembro de 2016, com efeito financeiro em 1º de dezembro de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - FERIADOS / REMUNERAÇÃO

A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS / CONVERSÃO

A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS/ 13º SALÁRIO

A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS / CÁLCULO

Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento). Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TIQUETES ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tiquetes alimentação/refeição em número de 22 (vinte e duas) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, ou 50% para o cartão alimentação e 50% para o cartão refeição, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, o valor unitário do tiquete será de R\$ 36,06(trinta e seis reais e seis centavos) ao dia, já reajustado pelo índice de 8,17% (oito vírgulas dezessete por cento);

Parágrafo Segundo- A partir 1º de maio de 2016, o valor unitário do tiquete será de R\$ 39,40(trinta e nove reais e quarenta centavos) ao dia, já reajustado pelo índice de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento).

Parágrafo Terceiro - O pagamento do ticket refeição será mantido, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro. A VALEC concederá Vale-Transporte até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vale-transporte, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

A partir de 1º de maio de 2016, a VALEC pagará, a título de auxílio-saúde, aos empregados da EXTINTA RFFSA, reembolso de despesas com Plano de Saúde, mediante apresentação do documento comprobatório de pagamento, o valor referente a 50% da participação da empresa, limitado a R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) para empregados, cônjuge e para dependente legal, ou filho estudante universitário até 24 anos, reembolso no valor referente a 50% da participação da empresa limitado a R\$ 115,11(cento e quinze reais e onze centavos);

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-ofício, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, reajustado com o índice de 8,17%(oito vírgula dezessete por cento), correspondente ao período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, no valor de R\$ 448,35(quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteado ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete 7(sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro A partir de 1º de maio de 2016 o valor a ser pago por filho de qualquer natureza será o de R\$ 489,95 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) já reajustado pelo índice de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitada a 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Quarto - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, não haverá limite de idade, mediante apresentação do laudo médico.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA ESPECIAL

A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja noticiada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, moral, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO / DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindir o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS ASSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA

A VALEC obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada a partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a Valec. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na lei Estadual nº 2061 de 13 de abril de 1953.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA JURIDICA AO EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO/ GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO/ FILHOS DEFICIENTES E EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTE DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

Exames Médicos
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO PERIODICO

A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

Campanhas Educativas sobre Saúde
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - POLITICA DE SAÚDE

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Relações Sindicais
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes: - até 500 empregados - 5 (cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções: - até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

Garantias a Diretores Sindicais
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

A VALEC concorda que os Sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

Contribuições Sindicais
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de BA's - Boletos de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS
Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Pelo descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo fica estipulada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor salário praticado pela VALEC, por infração e por empregado prejudicado, revertendo o resultado em benefício de todos os empregados.

MAURO SERGIO ALMEIDA FATURETO
p/ Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

JERONIMO MIRANDA NETTO
p/ Federação Interestadual dos Trabalhadores
Ferroviários da CUT - FITF/CNTT/CUT

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 604, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

ICP nº 08190.112611/16-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de reclamação na Ouvidoria do MPDFT, eventual violação de direito do consumidor pela empresa Eletrolux do Brasil S/A, consistente na concessão de garantia maior aos produtos de sua linha de "condicionadores de ar" em prazo maior quando instalados por suas assistências técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório nº08190113408/16-67 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto análise dos dispositivos contratuais da empresa que impõem desequilíbrios indesejáveis no mercado de consumo, restringindo a liberdade de concorrência aos estipularem contraprestações desproporcionais na garantia de seus produtos, atenuando, também, as responsabilidades da indústria e fixando vantagens exageradas ao fabricante, além da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 18/10/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.314/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ubaldo Alves Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

001.774/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: Instituto Centro Brasileiro de Cultura; Wagner Baptista da Costa Júnior; Wolney Alfredo Arruda Unes
Representação legal: não há

003.961/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Estefany Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

008.077/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Eugênio Silva Vieira; Rafael Gonçalves Viana; Rafael dos Santos Aires Pereira; Rafaela dos Santos Silva; Rainer Wilhelm Konrad; Raquel Barbosa Moratori; Raquel Cristina Martins da Silva; Raquel de Souza Martins; Raul Galdino de Melo; Renata Augusta Ferreira; Renata Jurema Medeiros; Renata Monteiro Moutinho; Renata Pereira Martins; Renata Vasconcelos Neto; Renato Caldeira de Souza; Renato Marins Domingues; Renato Tristão dos Santos; Renato dos Santos Barcellos; Ricardo Tostes Gazzinelli; Roberto Luiz Gomes de Azevedo; Roberto Moreira Mansur da Silva; Rodrigo Azevedo Rodrigues; Rodrigo Carvalho Nogueira; Rodrigo Coelho Ventura Pinto; Rodrigo Fonseca da Silva Ramos; Rodrigo Leandro Santos Gualandi; Rodrigo Nunes Rodrigues da Silva; Rodrigo Sa de Alverga; Rodrigo Souto Guimarães; Ronaldo Belmont Ferreira; Roman Luiz da Silva; Rosa Maria Soares Madeira Domingues; Rosilde de Oliveira Pinto; Sabrina Macedo Vieira; Samuel Hermínio Santiago; Sandro Marcelo do Rosário Hilario; Sandro Santos D'annunção; Seiane Waltrudes Lamour Gomes; Sergio Gerletti; Simone Gianelli de Castro; Simone Macedo; Simone da Costa Cruz; Solange Siqueira Duarte dos Santos; Sonia Regina da Cunha Barreto Gertner; Stella Regina Carletti; Stephanie Lema Suarez Penetra; Suellen de Sousa da Silva; Suzane Monteiro dos Santos; Suzanne Pereira Leite; Taina Olivieri Chaves; Taisa de Castilho Susana; Talita Coelho de Souza; Talytta da Silva Feitosa Rocha; Tamiris Azamor da Costa Barros; Tania Maria Peixoto Fonseca; Tathiana Sampaio Soares; Tathiana Aragão Figueiredo; Tatiana Pádua Tavares de Freitas; Teresa Cristina Raposo Lowen; Thais Teixeira Antonio; Thaiz Ferreira Deniz; Therezinha de Jesus Givisiez Valente; Thiago Bousquet Bandini; Thiago Inocêncio Constancio; Thiago Savignon Cardoso Machado; Valeria de Matos Borges; Valéria Fernandes de Carvalho Castro; Valéria Machado da Costa; Valéria Marinho Nascimento Silva; Vanessa Cristina Felipe Lopes Villar; Vanessa Fernandes Guimarães; Victor de Oliveira Silva Ferreira; Vinícius Vaz Cabral Nery; Vitor Grando da Silva Pereira; Vitor Hugo Luna Rocha de Almeida; Vivian Falcão de Faria; Viviane Cristina do Nascimento Sant'anna; Viviane Gagliardi Salles Abreu; Walter Alexandre dos Santos Junior; Walter Hélmiton Barbosa; Wander Guimaraes da Costa; Washington Ramos Barbosa; Welverson Marlon Oliveira da Silva; Yasmim Massena Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

008.494/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Basílio e Dielson Fernandes Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há



011.855/2016-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Braúnas - MG
Representação legal: não há

018.035/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Barbosa de Freitas; Carlota Barcelos Pinheiro; Carmen Lúcia Leite de Souza; Lizete Ramalho Pazzini; Lygia de França; Maria Celeste Tirbutino; Neusa Maria Fagundes da Cruz; Suely Barbosa Braga; Tercila Silva de Souza; Thereza de Macedo Vicente
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

018.038/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson de Sousa Xavier Gomes; Elisabeth Stoeterau; Gabriel Oliveira Costa; Juliana de Sousa Xavier Gomes; Leny Pontes Coutinho; Luiz de Sousa Gomes; Maria Fátima Pereira da Silva; Maria Madalena Inocêncio; Marinete Josefa da Silva; Mayara Luana Mendes Gomes; Myriam de Souza da Silva; Rosa Silva Mendes; Sandra Sousa Gomes; Selma de Oliveira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

018.544/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilian Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

020.496/2016-8
Natureza: Representação
Recorrente: Green Solution Comércio e Serviços Eirelli
Órgão/Entidade/Unidade: Base Naval do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

021.702/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Helio de Souza Pinguelli; Jerônimo Ferreira de Souza; João Arnaldo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

021.703/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Mário Sérgio Pacheco de Sousa; Mauro Cezar de Campos Paranhos; Osmar Miranda Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

021.711/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Alberto Bon; Antonio Borges de Faria; Antonio Galvão de Almeida Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

021.720/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: José Luiz de Souza Batista; José de Ribamar Cutrim Gomes; Júlio Armando Echeverria Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

021.722/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Luis Carlos de Paula Freitas; Márcio de Andrade Nogueira; Nelio Cardoso Massena
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.850/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Brito Rodrigues; Milena Kássia Paulino de Holanda; Rachel Loureiro Lougon; Vanessa dos Santos Luna
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.056/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhaúma - MG
Responsável: Murilo França de Lima
Representação legal: não há

024.115/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Otacílio Marques de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

024.166/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor da Silva Ferraz; Iure Ferreira de Jesus do Ó; Iuri Paula dos Santos; Joilson Sales de Jesus Junior; Jonathan Lacerda de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

024.169/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Coutinho Machado; Matheus Filipe Coelho dos Santos; Matheus Ribeiro Araujo; Matheus Rocha de Carvalho; Max Vinicius Oliveira Pereira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

024.176/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thierry Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

024.437/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Maria Monteiro de Macedo e Francisco Maurício de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.518/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Chaves Barbosa; Márcio Vinícius Rodrigues Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

025.225/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Carmen da Silva Carrilho e Honorino de Jesus Carrilho Melgaço
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

026.271/2016-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria José Matos Bertoldo
Interessado: Euclides Bertoldo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

026.280/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: David Miguel Cardoso; Jane Cleide Bandeira Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

026.431/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Rocha Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

026.541/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexander Jorge
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

027.342/2016-6
Natureza: Representação
Recorrente: Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.363/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Melqui Macedo Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

027.371/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Helena da Silva Sobrinha; Shenia Kellen de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

027.377/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Oliveira Emery; Karine Carreiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Representação legal: não há

027.430/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luíza Bandeira de Mello Alves da Silva; Moisés Abraão Magalhães; Rafael Ferreira de Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

027.433/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Vieira Siqueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há

028.027/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Dionísio Batista Vieira; João Alves de Abreu; João Dias de Amorim Filho; Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto; Márcio Ferreira Infante Rosa; Marlene Barbosa Pontes; Raimunda dos Santos Guedes; Regina Tatsch Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

028.068/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bia Aparecida Guimarães Barros Batista de Nazaré; Daniella Ribeiro de Sousa Longuinho; Joana Mayra Azeredo Moscatelli; Juliana Dias Ferreira; Juliana Torri dos Santos; Kardewally Ferreira Abrantes; Maria Augusta Mendes Duarte; Nilton Goulart de Sousa; Raysa Brasil Siqueira Mendes; Soraia Martins de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Representação legal: não há

028.160/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: Acácio Humberto das Graças Pinto Leão; Ademir Pinto de Souza; Adilson Jovino Damasceno de Mattos; Adoíl Ramao Estigarribia; Alexandre José de Souza; Alfredo Cerqueira de Jesus Filho; Antonio Edson da Silva Moraes; Antonio Oswaldo Espírito Santo; Antonio Pedro dos Santos; Antônio Rafael Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

028.162/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Edson Antonio da Silva; Elias Suzano do Nascimento; Elias Vieira da Silva; Elias da Silva Mendes; Elson de Moura; Estevão da Silva Guimarães; Fernando Alves; Fernando César Barbosa dos Santos; Fernando de Miranda Bispo; Francisco de Assis Nascimento dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

028.163/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Luís Dias; Frutuoso Soares dos Santos Neto; Genilson Gomes da Silva; Geraldo José Santa Rosa; Geraldo Miguel da Silva Fábio; Hamilton César Moreira de Oliveira; Helder Lima de Araujo; Hildo Araújo Lima; Inácio Ladislau da Silva Filho; Jacataides Ferreira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

028.166/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Marcos Emídio de Sena Filho; Maurício Diamantino; Melchizedec de Freitas Oliveira; Neidson Albuquerque Campelo dos Santos; Neralcy Bonfim Sant'Anna; Nilomar de Freitas Silva; Nilton Souza Guarini; Paulo César da Costa Moreira; Paulo Roberto Fernandes da Silva; Pedro Miguel Gomes da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

028.167/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Reginaldo Rosendo da Silva; Roberto Morghetti; Robison de Oliveira Mello; Robson Alves Veras; Rosalino Divino Vêncio; Rui Pinto Rezende; Samuel da Silva Aguiar; Sebastião José de Oliveira; Sebastião Machado Roca; Sergio da Silva Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

028.265/2016-5
Natureza: Reforma
Interessados: Adoíl Santana Alves; Ailton João Rachadel; Antonio Martins Alves Neto; Aristeu Leite Maciel; Arnaldo Souza Barboza Filho; Clarindo Rodrigues da Costa; Daniel Manoel de Oliveira; Daniel dos Santos; Dárcio Borges da Silva; Davi Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

028.272/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Galdino de Souza; Jorge Luiz Soares da Paixão; Jorge Torres de Moraes; Jorge Vieira dos Santos; José Alexandre de Souza Coelho; José Armando Araújo Lima; José Augusto Macêdo Costa; José Carlos Lage; José Carlos Pereira de Moraes; José Carlos da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

028.275/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: José Mauricio Oliveira do Nascimento; José Moreira Alves; José Nilton Matias Gomes; José Nivaldo Coutinho Ramos; José Norberto Santana; José Pereira da Silva; José Ramalho de Andrade Santiago; José Ribeiro Alves; José Valdir de Azevedo; José Mário Dias de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

028.276/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Joseval Balbino dos Santos; Josias Oliveira da Silva; Josué Ferreira da Silva; Júlio Alves dos Santos; Kátia Vianna Nicolau; Kátia Cristina Dórea Pereira; Kátia Regina Vianna; Lauro Pereira de Moraes; Leonel Rodrigues Ribeiro; Luís Antonio de Lima Malheiros

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

028.279/2016-6

Natureza: Reforma

Interessados: Maria José Corte Pereira; Mário Luiz de Souza Cunha; Mauro de Souza Duran; Mauro dos Santos Franco; Maury Marques Serêjo; Mavinier Moraes de Carvalho; Miguel Ozires Pereira de Ávila Rodrigues; Miguel de Figueiredo Loyola; Mônica Soares de Alcântara Cesconetto; Nazildo Oliveira Padilha

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

028.280/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Nilton Gomes Varella; Nilton Gonçalves; Noel Santos França; Octávio Roberto da Silva Ribeiro; Orias Moreira da Silva; Oscar Benedito da Silva; Oscar Hugo Cruz de Lopez; Paulo Castelhão; Paulo Cesar de Jesus; Paulo Cezar da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

028.284/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Rosane da Silva Proença; Rosângela Maria de Castro Bezerra; Rose Mary Ribeiro Carneiro; Rosemar Oliveira de Andrade Silva; Rosinaldo Pereira de Oliveira; Rosângela Manes Carneiro Marins; Rubenildo Torres Ferreira; Samoel Batista da Silva; Samuel Jorge da Conceição; Sebastião Fernandes Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

028.288/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Zemilon Guimarães Neto; Zuelandio Batista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

029.319/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Denise Cardoso Caron

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

030.058/2015-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: José Gerardo Fontelles, Seneri Kernbeis Paludo, Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, João Alberto Paixão Lages, Cleide Edvirges Santos Laia, Caio Tibério Dornelles da Rocha, Marcelo Junqueira Ferraz

Demais responsáveis: Srs. Iara Viveiros Lima, Maria Inês Lasmar Alvarenga, Manuel Vitorino Sousa Neto, Erika Vieira de Carvalho Paulino, Marcos de Barros Valadão, Fabio Rodrigues de Castro, Wilson Vaz de Araujo, José Guilherme Tollstadius Leal, Ricardo da Cunha Cavalcanti Junior, Lino Luiz da Motta Santo Colsera, Edilson Guimarães, Neri Geller, Hécio Campos Botelho

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

031.908/2015-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A
Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Júnior; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Hélio Mauro França; Hederverton Andrade Santos; Miguel Mário Bianco Masella; Fábio Coelho Barbosa; Américo Leite de Almeida; Dino Antunes Dias Batista; Ivo da Motta Azevedo; João Paulo de Resende; Luiz Antônio Rodrigues; Alberto Carlos Lourenço,
Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A

044.986/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA

Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes; José Antônio Lima Ferreira

Representação legal: Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.135/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Mari Margarete Machado Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

Representação legal: não há

001.585/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Álvaro Sérgio Cavaggioni

Representação legal: Roberto Botelho (239.728/OAB-SP), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo

002.344/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Ong Frente Organizada Para Temática Étnica; Valeria Cristina de Oliveira Alves

Representação legal: não há

003.578/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adilson dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

004.152/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

004.580/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria José Generoso Justo; Maria José do Nascimento; Marinalva de Oliveira Freire; Marisa Argentina da Silva Nalywajko; Maurício Oliveira de Paula Leite Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

006.194/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Celia de Lima Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

Representação legal: não há

008.439/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Denyse Macedo Rego; Ilza Nunes da Silva; Jamile Santos Souza; Milena dos Santos Souza; Thamiles Santos Souza; Yvone Ferraz Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

008.615/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Lurdes Isabel Bisotto; Lurdes Isabel Bisotto; Maria The-rezinha Tenuto

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS

Representação legal: não há

009.177/2007-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Moacir Souto Maior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

009.933/2016-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ

Representação legal: não há

011.739/2009-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Carlos Waltrich; João Carlos Waltrich; Maria D' Aparecida Cordeiro; Maria D'aparecida Cordeiro; Marilu Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

012.505/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Wilon Evelin Soares; Manoel Messias de Me-deiros

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI

Representação legal: não há

013.112/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amadeu Luiz Conti; Instituto Ação Cultural e Ecológica

Representação legal: não há

014.387/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucia Maria Rosa de Oliveira; Maria Ilene Bispo de Oliveira; Sebastiana Nunes Barbosa; Terezinha Eliana Gomes; Veneranda Pires Teixeira de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

014.413/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Martins; Leila da Costa Moreira; Mercedes Barros de Souza; Mercedes Barros de Souza; Nilza Neves Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ

Representação legal: não há

014.418/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marilda Liege Trindade Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Representação legal: não há

016.481/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Hamilton de Sá Dantas

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

016.489/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edvaldo Gomes dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

Representação legal: não há

016.491/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Miriam Costa Rebollo Camera

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

016.495/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Cristina Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

017.016/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elisio Ferreira de Castro; Izabel Maria Pereira de Barros Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Representação legal: não há

017.088/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Cecicila Mendonça de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região

Representação legal: não há

017.253/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Anamaria Reis Resende

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

017.621/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Pires de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Representação legal: não há

018.564/2016-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Confederação dos Profissionais Contábeis do Brasil

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Contabilidade

Representação legal: não há



018.745/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Luis dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR
Representação legal: não há

018.995/2016-0
Natureza: Representação
Responsável: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

019.211/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lacerda Pinheiro; Jaqueline Massola; Natalia Ferraz Granja; Rafael Miranda Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

019.369/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Israel de Almeida Mendonça; José Alves de Araújo Recorrente: Israel de Almeida Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga - BA
Representação legal: André Pedreira Philigret Baptista (25539/OAB-BA) e outros, representando Israel de Almeida Mendonça

019.629/2014-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Responsáveis: Ana Maria Moraes Rebouças; Ednesio Oliveira de Jesus; Esmeraldina Gomes dos Santos; Maria de Lourdes Xavier de Lira
Representação legal: não há

021.156/2016-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/ES - TRF-2
Representação legal: não há

022.260/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Claudia Nassif Jaber; Cleverson Lautert Cruz; Eduardo Antunes Parmeggiani; Luís Antônio Camargo de Melo; Sandra Cristina de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do MPF - MPU

022.950/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Eduardo Ricardo Gradilone Neto e Sergio Franca Danese
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral das Comunidades Brasileiras no Exterior
Representação legal: não há

024.379/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Antonio Castro Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

025.717/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcidea Medeiros de Castro; Anselmo David Antunes; Carlos Eduardo Silva da Costa; Celi Ferraz Porto; Cirlene Cyro Vasconcellos; Concheta de Moura Camillo; Daise Martins Guimaraes; Dalva Peres Nunes; Edith Morlin Torres; Efigenia Braga dos Santos; Eldila Barreto Leite Toia; Eliana Silva da Costa; Erenita Erotildes dos Santos Barrozo; Florisa Lustosa Bitencourt; Gilcelio Vidal dos Santos; Heledirce Ferreira de Souza; Iracema Gonçalves Valbão; Isaura Maria Moreto Silva; Judith Maria Moreira de Anchieta; Jurema Magalhães da Silva; Lea Dias dos Santos; Lindalva Chrysostomo da Silva; Lucy Prado Dias; Marcio Luiz Silva da Costa; Maria Helena Varella; Maria Jose Moura do Prado; Maria Lidia Santos; Maria de Lourdes Pereira; Mariza Soares de Andrade; Marta Maria da Silva de Oliveira; Mateus Virgolino dos Santos; Nair Cordeiro da Silva; Neide Gomes Vianna; Neuza Loureiro de Resende; Orlando Soares Pinto; Osmarina Jose Vieira; Simone Silva da Costa; Sonia Regina Ferreira Vital; Suely Clerc da Silva Dantas; Therezinha de Jesus Desgranges; Vilsa Moreira Pereira; Zelia Serra Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

026.477/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Luiza Crespo; Elias Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

026.560/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Augusto Cesar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

027.591/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Lina Azambuja Rodrigues da Silva; Martha Pacheco Silveira Martins; Mary Alice Espinheira D' Oliveira Porto; Paulo Roberto de Oliveira Santos; Raimundo Modesto de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

027.964/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guilherme Gusmão Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Representação legal: não há

028.149/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tatiane Diniz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

029.502/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Moreira Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

030.901/2015-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Allan Nuno Alves de Sousa; Aparecida Linhares Pimenta; Brunno Ferreira Carrijo; Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo; Dario Frederico Pasche; Eduardo Alves Melo; Elaine Maria Giannotti; Fausto Pereira dos Santos; Helvecio Miranda Magalhães Junior; Hêider Aurélio Pinto; Josafa Santos; Jose Carlos de Moraes; João Marcelo Ramalho Alves; Leda Lucia Couto de Vasconcelos; Luiz Carlos Carvalho Studart da Fonseca; Maria Inez Pordeus Gadelha; Maria do Carmo; Sueli Moreira Rodrigues; Sônia Regina de Freitas Capellão e Thereza de Lamare Franco Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

031.023/2015-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Domingos Romeu Andreatta; Eduardo Jorge de Oliveira Motta; Elmo Vaz Bastos de Matos; Francisca Lucileide de Carvalho; Herbert Drummond; Irani Braga Ramos; José Solon O Braga Filho; Juarez Pfl Alves; Libiane Gonçalves Campos; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Miguel Ivan Lacerda de Oliveira; Robésio Maciel de Sena; Sergio Antonio Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: não há

031.875/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Benedicta Dias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

032.189/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria José Tavares Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)
Representação legal: não há

033.883/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Loni Braga de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.072/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luis Hernan Mardones Erices
Órgão/Entidade/Unidade : Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

017.166/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Editte Patrício da Silva Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

017.169/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vilmar José Barreto Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

017.719/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marinaldo Juarez da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

018.953/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras
Responsáveis: Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras e Francieli Santos dos Santos
Representação legal: Consuelo Machado Gonçalves

027.428/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ataliba Perina Bueno e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Liquigás Distribuidora S.A.
Representação legal: não há

027.429/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovani Segala e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

027.516/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maxcylan Malta Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

027.519/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Miranda Zeni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

027.520/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Roberta Fernandes Schneider
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.683/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Aparecida Baret de Barros e outras
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

027.878/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Bersanetti
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

027.879/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Pagel e César de Freitas Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

027.880/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudomark Monteiro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

027.881/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delio da Silva Barroso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

027.882/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivo Falcão; Leandro Machado Macedo
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

027.956/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisabethe Pereira Garrido
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

027.958/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Anita Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

028.119/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Moncôrvo Coelho de Sá e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.120/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brian Borges de Andrade; Caio Fernando Riscado Torino; Caroline Torres; Celso Antônio Bittencourt Sales Junior; Cíntia Monteiro Morgado; Ciro Dias Arantes Cândido; Cristiane do Rosario Melo; Daniel Figueiredo de Barros; Daniel Jerusalém Paz Amaral e Daniel Lira de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.122/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emanuel Bernardo da Silva; Emmanoel Silvério Vasconcelos dos Santos; Erick Matheus Evangelista; Erion Charles Alves de Queiroz; Eriton Ribeiro Silva; Fabiane Natária Ribeiro; Fábio Silva de Oliveira; Fábio Virgílio dos Reis Filho; Fábio da Silva Vieira e Fábrica do Nascimento Passamani

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.123/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Melo Souza e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.125/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivano de Araújo Albuquerque e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.127/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio Fellype Barbosa Rosa e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.129/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Souza Alves e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.130/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: William Fraga Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

028.137/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Keylinne Gianni da Rosa Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representação legal: não há

028.138/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amilton Mangabeira da Silva; Barbara Guilherme Gomes Pereira; Daniel Borges Mariano; Hugo Neves Ornelas; Ieuda da Silva Nunes; Jerber Diniz Pereira; Juliana Lages da Silva Yokoyama; Marcos dos Santos Pereira; Maria Christiane Durrer e Maria José Ferreira de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

028.139/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marta Ysae Yamagami Kakitani e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

028.151/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Helene Fabiola Mareco Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Representação legal: não há

028.939/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Coenco Construções, Empreendimento e Comércio Ltda.; Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros; Município de Campina Grande/PB e Urbema - Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

Representação legal: Sérgio Marques Catão (12.071/OAB-PB), representando Urbema; Sheyner Yasbeck Asfora (11.590/OAB-PB) e outros, representando Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda.

030.373/2011-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Marlei Lodetti Nuernberg e Mirvana Lodetti Nuernberg

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

031.733/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Celia Regina de Oliveira e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.479/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celso Ferando Spadoni; Celso Fernando Spadoni

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

001.610/2016-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Luiz Carlos da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Estatística

Representação legal: não há

003.764/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Responsável: Giovanini Nunes Marcos

Representação legal: não há

004.408/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Responsáveis: Antônio Arilo Gonçalves Cavalcanti; Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP; Joana D'arc Cabral Figueiredo; Luis Carlos Uchoa Saunders; Maria Celeste Ferreira Gomes Viana; Rejane Ferreira Gomes Viana; Ricardo Alírio Martins Cavalcanti; Valderi Dias Ferreira Filho

Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416), e outros, representando a Universidade Federal do Ceará

009.055/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Potim/SP

Representação legal: não há

009.264/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Braz Lemes de Souza; Claudit Regina Kronit Rochoael

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

010.219/2015-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria da Paz dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

010.319/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dolores da Silva Vaz; Dolores da Silva Vaz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

013.466/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Maria Aguiar Dias; Francisca Silva de Paiva; Helio Lopes de Medeiros; Jose Augusto de Araujo Vila Nova; Líbia Nunes Mascarenhas; Luiz Alberto Aguiar da Fonseca Dias; Maria de Sa Gonçalves; Rinaldo Silva de Paiva; Rivaldo Silva de Paiva; Rosa Emilia Rocha da Silva; Wendel Batista dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

Representação legal: não há

013.478/2011-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Daniela Oliveira Luna de Menezes; Gabriela Oliveira Luna de Menezes; Gabriela Pereira Luna de Menezes; Maria Dulce Ribeiro Gondim; Maria da Graça Gondim Ribeiro; Odete de Carvalho Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

016.475/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Angela Maria Gattas Hallak

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

017.980/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anita Ramos Gomes; Benildes Gomes de Sousa Santos; Bruno Cardoso Firmo de Oliveira; Edson Lucio Lopes Tiburcio; Iracema Monteiro Vianna; Irecy Alves Policarpo; Lezandra Geraldi Campos; Maria das Gracas Teixeira; Nair Fabbene Barbieri; Rirailda Barbosa de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

018.024/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Izali Dutra da Cunha; Izali Dutra da Cunha; Joana Darc Pinheiro Furtado; Joana Moreira Gama; Jose Roberto Ferreira de Lima; Leandro Dutra da Cunha; Leandro Dutra da Cunha; Luzia Bernardo de Lima; Maria Almeida de Oliveira; Maria Raimunda da Conceição; Maria da Paz da Silva Jales; Maria de Lourdes dos Santos; Militina Reis da Silva; Tereza Dutra Martins; Valdonio Dutra da Cunha; Valdonio Dutra da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

018.041/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Helena de Santana Torres; Maria Lessy de Siqueira Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

019.628/2015-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - SP

Representação legal: não há

022.353/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Secunde de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

Representação legal: não há

023.768/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Durvalino Albertini da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

024.896/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre Salgado Lessa dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

Representação legal: não há

025.034/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Bispo da Silva; Daniel Simoes Coelho; João Pedro Schons; Paulo Mayall Guilaín

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

026.297/2015-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

Responsáveis: Alvino Moraes de Amorim; Angelica Maria de Toledo Brogin; Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira; Carlos Augusto Bauer Aquino; Carlos Henrique dos Santos; Carlos Renato Romano Lopes; Clayton Eduardo dos Santos; Daniel Pereira; Dauster de Souza Pereira; Ecio Naves Duarte; Edilberto Fernandes Syrczyk; Edinaldo Almeida da Silva; Elaine Aparecida de Lima Vianna; Eliete de Almeida Azevedo; Emerson Silva Castro; Fabio Mamore Conde; Gersony Tonini Pinto; Heleno Soares de Oliveira; Hilton Gomes Pereira; Jhordano Malacarne Bravim; Jose Luis Guimaraes Pereira; Jose Sodre de Oliveira; Juliana Vieira Saldanha; Juliano Cristhian Silva; Kelly Cristiane Catafesta; Madson Silva de Souza Junior; Marcos Aparecido Atilas Mateus; Maria Angelica Silva Ayres Henrique; Maria Fabiola Moraes da Assumpção Santos; Miguel Fabricio Zamberlan; Mércia Gomes Bessa Coelho; Natanael de Carvalho Pereira; Nina Cátia Alexandre Cavalcante; Nurla Sague Lopez; Orlando Francisco de Souza; Osvino Schmidt; Sigumar Francisco da Cruz; Silvana Francescon Wandroski; Silvio Luiz de Freitas; Thiago Pacife de Lima; Tiago Lins de Lima; Uberlando Tiburtino Leite; Vanderley Antonio Chorobura Klein; Vonivaldo Goncalves Leao; Wagner William da Silva Farias; Jackson Bezerra Nunes

Representação legal: não há



026.456/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Responsáveis: Edmilson Tadeu Cassani; Rafael Farias Gonçalves
Representação legal: não há

027.426/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Jose Guimaraes de Souza; Evandro Lincoln de Carvalho; Fernando Luis de Oliveira; Jaciara Bertholdo dos Santos; Joao Carlos de Souza; Maria Cristina Simoes da Silveira dos Prazeres; Maria Isabel Farias; Maria Jose Fernandes da Cunha; Maria de Lourdes Braga da Rocha; Maria dos Santos Barbosa; Mario Cesar dos Santos Miccas; Mario Felipe de Brito Neto; Maristel Ambrosia dos Santos; Maristela Amorim de Jesus; Marivaldo Cordeiro Valladao; Mary Barbosa das Neves; Mauro Cesar Carvalho Silva; Mauro Henrique Esteves Abrao; Mauro de Oliveira Barbosa; Meire Catia Pereira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.431/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiana Pessoa de Queiroz Faria Goes; Maria Isabel Brandao Pires e Albuquerque; Regina Antonia Cruz Sousa; Rodrigo Sodre Calheiros da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

027.515/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Catunda Lemos; Marcus Vinicius Vasconcelos Abreu; Tiago Silva Lopes Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A
Representação legal: não há

027.567/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Mielke Forato; Hector Luiz de Andrade Nascimento; Helbert Camargo; Humberto Marin; Ivan Ferreira Barbosa Junior; Ivone Aparecida de Oliveira; Jairo Dias de Jesus; Jamile Tasso Gomes; Joao Roberto Assuncao de Camargo; Jonas Lopes do Couto; Jose Fernandes da Silva Filho; Josefa Vieira de Araujo; Julian Pericles Ferreira da Cruz; Juliana Maransaldi Canelas; Jurandir Hypolito Reis; Kleberson Sampaio Alves dos Santos; Lea Cristina dos Santos Dumbra; Leandro Ferreira; Leandro Vitorino da Silva; Lennon Cascaes Figueredo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Representação legal: não há

027.572/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Dias Gomes; Willian Batista de Jesus; Wolfgang Arnaud Heidemann
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Representação legal: não há

027.583/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ianny das Chagas Santos; Raimundo Nonato Martins Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

027.584/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Albuquerque Oliveira; Lucas Pereira Lima; Walter Xavier de Arantes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Representação legal: não há

027.597/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abigair Felipe dos Santos Coelho; Aldemir Diamantino Correa; Ana Paula Diamantino; Creusa Matos Santiago; Daria de Moura e Silva; Elza Baptista da Silva; Erotides Alves Diamantino; Esmeralda Oliveira Bellas; Francisca de Sá Queiroz Castro; Heloiza Diamantino Sobrinha; Ida Bastos Campos; Jose Cavallero dos Santos; Jose Raimundo Basto Lima Braga; Jose Vicente Farias de Santanna; Luiz Eduardo Ribeiro de Santanna; Maria Dulce de Azevedo Camara; Maria Goretti Vilela de Souza; Maria Jose Feres Mariano; Miguel Francisco Batista Filho; Nelsina Lenzi de Souza; Nilza Pereira Batista Silvão; Nylsette Lopes de Almeida; Semiramis Petitet Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

027.618/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edilaine Maria dos Santos Souza; Marisa Alves da Silva; Rita Maria de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia
Representação legal: não há

027.625/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carla Rocha Costa; Fátima Cristina da Rocha Costa; Lourdes Conceição da Rocha Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Primatas
Representação legal: não há

027.646/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aristides Ariel Bernardo; Claudia Jorge Pereira; Mariel Rodrigues Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

027.649/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimunda de Oliveira Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

027.664/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Affonso Norberto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

027.665/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aida Dantas Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

027.686/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Auta de Sousa Reis; Terezinha de Jesus Monteiro Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Representação legal: não há

028.023/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Decio Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

028.056/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislaine Aparecida Bernardes Barreto; Jose Rodrigues de Oliveira Siqueira; Lucas da Silva; Lucimara Silva Peres; Luiz Felipe Polisel Caldeirari; Pedro Henrique Indago Fonseca; Rafael Martins de Souza; Renan Pimenta da Rocha Moraes; Thiago Amado Duarte da Silva; Vitor de Moraes Custodio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

028.131/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Laura Pinto Bravo Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Representação legal: não há

028.152/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeildes Alcantara dos Santos Fernandes; Almerindo Pereira Souza Junior; Dario de Albuquerque Arcoverde Junior; Jorge Augusto Santana Camara; Jucenildo Fernandes dos Santos; Luan Lopes da Silva Bomfim; Luan Ugleise do Carmo Conceicao; Luize Cristine de Oliveira; Marcelo Bezerra Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

028.153/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adna Araujo Lima Carvalho; Aldair Marcelino Dias; Anderson Pinheiro de Almeida; Antonia Alaiane Santos de Oliveira; Crystian Glaysson Pinto Alfaia; Daniella da Silva Sousa; Edison Armando de Oliveira; Edno da Silva Santos; Eliane Rodrigues dos Santos; Elizeu Lopes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Representação legal: não há

028.155/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walber Costa Bezerra; Waldirene do Socorro de Oliveira Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Representação legal: não há

032.232/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilmar Costa Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.234/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helenita Figueiredo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.235/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilda Maria da Rocha Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.308/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Luiza Almeida Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.853/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Antonio de Matos Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.974/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional; Camila Silva Lourenço Lam Seng; HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME; Hellem Maria de Lima e Silva; Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade; Jordana Karen de Moraes Mercado
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

003.985/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catunda/CE
Responsável: Francisco Ernane Peres Lima
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto, OAB/CE 6.615; e Esio Rios Lousada Neto, OAB/CE 18.190

005.001/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza/CE
Representação legal: não há

010.152/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pavussu/PI
Responsável: Elias Ferreira Neto
Representação legal: não há

010.733/2016-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

011.110/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jandira Guedes de Araujo; Jurema dos Santos Pacheco; Ronalcy de Araujo; Shirley Pereira Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

011.462/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Rego e Mendes Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

011.672/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chorozinho/CE
Representação legal: não há

014.489/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caracol/PI
Representação legal: não há

017.376/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaína/TO

Responsáveis: Carlos Alberto Zandona; Eduardo Novaes Medrado Santos; Félix Valuar de Sousa Barros; Prefeitura Municipal de Araguaína/TO

Representação legal: Fernando Eduardo Marchesini, OAB/TO 2188, representando Eduardo Novaes Medrado Santos; Mauro José Ribas, OAB/TO 753, representando Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; Soya Lelia Lins de Vasconcelos, OAB/TO 3411-A, e outros, representando Município de Araguaína/TO

018.805/2016-7

Natureza: Representação

Representante: Construtora Progresso Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

020.199/2007-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Laumar José Braga; Lourival Moreira de Oliveira; Lucimar Domingues de Oliveira; Luiz Alberto Gomes; Luiz Antônio Toledo de Melo; Luiz Augusto Maia Monteiro; Luiz Carlos Camelo de Freitas; Luiz Carlos Gonçalves; Luiz Carlos de Oliveira; Luiz José Couto Carril; Luiza Helena Uzun Adriano; Manoel Apolinário Filho; Manoel de Jesus Moraes; Marcelino Galvão; Marco Aurelio do Carmo Gondim; Marcos Antonio Reis Martins; Marcos Eugenio Felix; Marcos Guilherme Rahmeier; Marcos Petronio Siqueira Fort; Margaret de Campos Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não legal

021.549/2016-8

Natureza: Representação

Representantes: Francisco Alberto Fernandes de Souza; José Arnóbio Ferreira de Araújo; José Rafael Neto; Perpétua Braga Costa de Oliveira, Vereadores do município de Cedro/CE

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/CE

Representação legal: não há

024.795/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Ingrid Michele do Nascimento; Fernanda Gomes Pedosa; Flávio Fonte-boa; Paulo Bernardes Honório de Mendonça; Regina Tortorella Reani

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Representação legal: não há

025.520/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Altonir Nunes de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

031.871/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.792/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Conselho Federal de Fonoaudiologia

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ)

Representação legal: não há

008.463/2016-6

Natureza: Representação

Representante: SIMPRESS Comércio Locação e Serviços S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial

010.848/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aluizio Bezerra de Oliveira; Carlos César Correia de Messias

Órgão/Entidade/Unidade: município de Cruzeiro do Sul/AC

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: não há

013.387/2011-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Erandi Vilela Ferreira; Margarida de Oliveira Resende; Maria Vieira Alves de Carvalho; Neila Cristina Santos Fonseca; Therezinha de Jesus Mendes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

013.443/2011-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alan Rogério Santos da Silva; Eunice Barbosa Binda; Hilma Lopes dos Santos; Maria das Graças Lopes Ribeiro; Sônia da Silva Teixeira; Ytala Rita de Cássia Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

013.647/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Representação legal: não há

020.738/2016-1

Natureza: Levantamento

Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo

Representação legal: não há

023.936/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais

Representação legal: Fernando Acácio Vilas Boas (OAB/MG 131.713), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais

024.151/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aurimar Mendonça de Oliveira; Charlie Antoni Domingos; Fábio Villela de Oliveira; Jose Aquiles Linares Colmenárez; Letícia Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há

024.152/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Bernardo Soutosa; Renan Barbosa Amorim; Ricardo Luiz Amazonas Paixão; Sergio Silveira Gonçalves Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há

024.275/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ana Kariny Novaes de Sa

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

024.521/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

Representação legal: não há

025.478/2016-8

Natureza: Representação

Representante: W&M Publicidade Ltda - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

025.880/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria Jurídica do município de Porto Walter/AC

Órgão/Entidade/Unidade: município de Porto Walter/AC

Representação legal: não há

026.050/2016-1

Natureza: Representação

Representante: WC Viagens e Turismo Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

026.432/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Paulo Ernesto Nobre Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio e Serviços

Representação legal: não há

026.746/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Daniel Savio Girao Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Representação legal: não há

026.887/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

026.890/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

027.072/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Ex-Libris Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro

Representação legal: não há

027.126/2016-1

Natureza: Consulta

Consultante: Tiaraju Paulo Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre

Representação legal: não há

027.734/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Nilza Fraga da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

027.889/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Davino Moraes Lopes Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

028.046/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Gerônimo Herdt; Lilian Mendonça Simon; Mitra Diocesana de Tubarao; Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: Fernando Dauwe (OAB/SC 15.738) e outros, representando Mitra Diocesana de Tubarao; Anderson Jacob Moreira Suzin (OAB/SC 14.344) e outros, representando Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME e Lilian Mendonça Simon

031.020/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Elaine Machado Vasconcelos; Mário Macedo Fernandes Caron; Ricardo Alencar Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS

018.917/2013-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Recorrentes: Ministério Público Federal; Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067-A/S)

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (3/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.247/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dores do Turvo - MG

Responsável: Otávio Maria de Oliveira

Representação legal: Geraldo Assunção Andrade de Oliveira, OAB - MG 31.754, representando Otávio Maria de Oliveira

001.498/2013-4

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Eventos Produções Culturais Ltda.; Allegro Produções e Publicidade Ltda.; Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco

Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (28.497/OAB-PE); Ananda Marques Viana Ulisses (32.228/OAB-PE) representando Jorge Pereira de Sousa e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas

002.676/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA

Responsável: Afonso Celso Viana Neto

Representação legal: não há



010.920/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Divinolândia de Minas - MG
Responsável: Armstrong Antonio Coelho Cunha
Representação legal: não há

012.824/2007-6
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrentes: Maria da Conceição de Moraes Cardoso; Eliani Maria de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: Otacílio Peron (3.684-A/OAB-MT); Miguel Baía Brito (7.601/OAB-PA), representando Maria da Conceição de Moraes Cardoso

014.702/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Altair Cardoso Rittes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dionísio Cerqueira/SC
Representação legal: não há

016.010/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Norman Boynard de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

017.659/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF)

020.986/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG
Responsável: Domingos Martins da Rocha
Representação legal: não há

021.818/2015-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Ivonne Siqueira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: Vera Lucia Marques Caldas (073909/OAB-RJ), representando Ivonne Siqueira Lopes
Priscila Meregalli (75.262/OAB-RS); Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF)

022.932/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hélia D'arc Silva de Araújo; Inimá Ferreira Simões; Maria das Graças Aguiar dos Santos; Maria de Fátima Ayres Caixêta; Maria do Rosário Duarte de Menezes; Natanael Galvão de Alencar; Nilza Alves Pinheiro; Onofre Luiz de Oliveira; Terezinha de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

028.507/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém/PB
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB)

029.998/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG
Responsável: Domingos Martins da Rocha
Representação legal: não há

031.302/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matias Cardoso - MG
Responsável: Joao Cordoval de Barros
Representação legal: não há

031.907/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô
Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos; Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô
Representação legal: José Carlos Pereira Pimentel de Araújo, (OAB/DF 28.661)

037.623/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Eugênio Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga/CE
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.192/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Maria do Livramento Moura de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (3994/OAB-PB) e outros, representando Maria do Livramento Moura de Lima.

012.607/2016-9
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

012.857/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilce Potrich
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

014.754/2002-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Clotilde de Lourdes Branco Germiniani; Leocadia Konkel Babbar; Universidade Federal do Paraná; Vilma Amancio; Vilma Mendes Rodrigues; Waldemiro Vicente de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

015.604/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joelma Rodrigues Marques Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

016.487/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Weliton Militão dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Representação legal: não há

016.490/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elizabeth Leão
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

017.474/2012-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rosário Conte Galate Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM
Representação legal: Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954) e outros

020.175/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Cavalcante Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

023.318/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrente: Adalva Alves Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão
Representação legal: Alexandre Benevides Cabral (OAB-DF 33.492), Paulo Roberto Galli Chuery (OAB-DF 20.449), Valdenio Nogueira Caminha (OAB-MA 5.835) e outros

024.687/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha; Prefeitura Municipal de Marília - SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marília - SP
Representação legal: não há

024.914/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir da Paixão Sampaio; Dilson Inacio Carneiro; Gilberto Benício de Santana; Joao Berto de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

026.258/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Núbia Cozzolino
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ
Representação legal: não há

028.190/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manuel da Silva Resende; Maria das Mercês Vieira da Filgueira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

030.239/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Rodrigues; Ana Maria de Lima da Silva; Angela Maria dos Santos Carmo; Angela Maria dos Santos Carmo; Carlos Sant'anna; Celso Murad; Ceny Sibalto Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.955/2010-6
Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento)
Interessados: Silvio Sandri; Suelir Julia Alves; Tanaro Pereira Bez; Tania Maria Gomes do Amaral; Tania Vanessa Nothen Mascarello; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir Joao da Cunha; Vania Lucia Coutinho Rabelo; Vera Maria Ribeiro Nogueira; Veronica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Volnei Ivo Carlin; Walmor Orlando Pierre; Wilson Arcanjo da Silva; Wilson Valgas dos Santos; Zelia Zenft Fraga Machado; Zilda Casimira da Costa
Responsáveis: Suelir Julia Alves; Tania Maria Gomes do Amaral; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir Joao da Cunha; Vera Maria Ribeiro Nogueira; Veronica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Walmor Orlando Pierre; Wilson Arcanjo da Silva; Zelia Zenft Fraga Machado; Zilda Casimira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605) e outros

033.983/2011-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Cruzeiro Táxi Aéreo Sa; Flavio Montiel da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Igor Fellipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605), Sergio Botto de Lacerda (OAB/PR 11.476), Fabrício Massardo (OAB/PR 31.203), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 169.227), Valéria Pastorin (OAB/DF 11.852)

034.349/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação de Apoio Ao Programa de Capacitação Solidária; Célia Marisa de Ávila; Telma Cecília Peres Ramos
Representação legal: não há

035.679/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida; Luís Ricardo Pereira da Silva; Paloma Martins Mendonça
Representação legal: não há

035.942/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT
Responsáveis: Cleomenes Neris Costa; Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.031/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - SP
Responsáveis: Carlos Riginik Junior; Fleid Uilson Serench; Frezan Locação e Eventos Ltda.; Leonardo Tamachozsk; Tatiane Rodrigues Antunes Serench; Wilson do Nascimento; Wilwill Produções Artísticas Ltda.; Www & Ponto Produções Artísticas Ltda
Representação legal: José dos Passos (98.550/OAB-SP) e outros, representando Tatiane Rodrigues Antunes Serench, Frezan Locação e Eventos Ltda. e Fleid Uilson Serench

002.168/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ituverava - SP
Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara; Tim Eventos e Turismo Ltda
Representação legal: Maércio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio (46.382/OAB-SP) e outros, representando Tim Eventos e Turismo Ltda. (peça 33)

007.252/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Marcolino Gomes Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE
Representação legal: Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198) e outro, representando João Marcolino Gomes Júnior

007.562/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - SP

Responsáveis: Benedito Carlos de Campos Silva; João Batista de Carvalho

Representação legal: não há

016.897/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Promissão/SP

Responsável: Geraldo Chaves Barbosa

Representação legal: não há

017.152/2015-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsável: Alberto Alves, Secretário Executivo

Representação legal: não há

022.272/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Geraldo Paulino Terto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacimbas - PB

Representação legal: José Augusto Meirelles Neto (OAB-PB 9.427), representando Geraldo Paulino Terto (peça 24)

023.955/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Marcus Robertson Scarpa e Instituto Muito Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA

Representação legal: Antônio Carlos de Almeida Castro (4107/OAB-DF) e outros, representando Instituto Muito Especial e Marcus Robertson Scarpa

032.996/2014-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: João Suzuki Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.934/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM

Responsável: Luiz Ricardo de Moura Chagas

Representação legal: não há

001.858/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paramoti/CE

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos e Construtora LimpeX Ltda.

Representação legal: não há

011.378/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Redenção/CE

Responsáveis: Francisca Torres Bezerra e Manuel Soares Bandeira

Representação legal: não há

019.769/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Santo/CE

Responsável: Adeldo Queiroz de Aquino

Representação legal: não há

032.691/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE

Responsáveis: Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.981/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre

Interessado: Valdir dos Santos Oliveira

Representação legal: não há

005.110/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa Multiprofissional de Serviços

Responsáveis: Angela Maria Brito Costa; Antonio Carlos Rodrigues Germano; Carlos Alberto Raymundo; Cooperativa Multiprofissional de Serviços; José Luís de Azevedo Otero; José Peixoto Filho; Ubirajara da Silva

Representação legal: Eduardo Gonçalves Franco (OAB/RJ 155.456) e outros, representando Carlos Alberto Raymundo e José Luís de Azevedo Otero; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth e outros (OAB/RJ 121.685), representando Antonio Carlos Rodrigues Germano e Angela Maria Brito Costa; Leonardo Parga da Silva (OAB/RJ 154.885) e outros, representando Ubirajara da Silva

013.980/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jussiapé/BA

Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho; Venge Construções Ltda.

Representação legal: Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14.592) e outros, representando Venge Construções Ltda.

016.565/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto da Folha/SE

Responsável: Manoel Gomes de Freitas

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Representação legal: não há

021.146/2016-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Embargante: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Representação legal: Adriana de Lourdes Ancelmo (OAB/RJ-83.846) e outros, representando o Serviço Social do Comércio

035.036/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Cipó/BA

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos

Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte

Representação legal: não há

Em 13 de outubro de 2016

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário

2ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 1 minuto, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 35 referente à Sessão Ordinária realizada em 27 de setembro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-020.535/2009-2, TC-024.554/2014-6 e TC-034.181/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-017.024/2014-5, TC-031.030/2015-7 e TC-032.298/2013-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e TC-000.056/2016-2, TC-001.348/2015-9, TC-006.764/2016-9, TC-007.681/2012-7, TC-007.734/2016-6, TC-007.735/2016-2, TC-007.780/2016-8, TC-008.003/2013-0, TC-008.022/2016-0, TC-008.053/2016-2, TC-008.054/2016-9, TC-008.055/2016-5, TC-008.403/2016-3, TC-009.998/2016-0, TC-015.534/2016-2, TC-018.729/2015-0, TC-018.764/2016-9, TC-019.088/2014-0, TC-020.852/2014-2, TC-021.710/2016-3, TC-021.729/2016-6, TC-023.484/2016-0, TC-025.184/2016-4, TC-025.635/2016-6, TC-023.635/2013-1, TC-026.276/2016-0, TC-026.288/2016-8, TC-026.296/2016-0, TC-026.407/2016-7, TC-026.408/2016-3, TC-026.640/2016-3, TC-026.698/2016-1, TC-028.585/2013-5, TC-029.025/2015-0, TC-029.660/2014-9, TC-029.774/2014-4 e TC-033.445/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.697/2010-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Sr. Antônio José Silva Soares, apresentou sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-025.094/2009-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, não compareceu para apresentar sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-035.116/2011-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Márcia Maria Macedo Franco - OAB/PI nº 2.802, apresentou sustentação oral em nome do Governo do Estado do Piauí.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-006.593/2014-3 (Ata nº 19/2015) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 10989/2016.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-028.090/2013-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-014.301/2015-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, o Ministro Raimundo Carreiro pediu vista do processo nº TC-021.426/203-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O Ministro revisor Raimundo Carreiro ao examinar o processo esclareceu suas dúvidas e devolveu o processo ao relator para que a matéria fosse examinada ainda na presente sessão. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2016.

PEDIDO DE REEXAME COM NOVA REDAÇÃO

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Vital do Rêgo pediu o reexame do processo nº TC-001.574/2014-0, por ele relatado, para fazer alterações na redação do voto e do acórdão. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a nova redação apresentada pelo relator.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10939 a 10976.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 10939/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão 5.249/2009-TCU- 2ª Câmara - MIN-RC, proferido na sessão de 6/10/2009, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado abaixo indicado, em razão de erro no cálculo das funções incorporadas, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, consubstanciada na inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes concedidos por leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (peça 1, p. 32).

Considerando que, no âmbito da deliberação, foram feitas as seguintes determinações/esclarecimentos:

"9.3. esclarecer a Universidade Federal de Goiás que a concessão pode prosperar mediante emissão de novo ato, em que sejam escoimadas as irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que verifique a implementação das medidas determinadas no item 9.4."

Considerando que, o interessado interpôs pedido de reexame contra o referido Acórdão, o qual teve provimento negado, nos termos do Acórdão 1.261/2012-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 48).

Considerando que, o Monitoramento realizado pela Unidade Técnica em 16/4/2014 (peça 12) verificou que houve correção do valor dos quintos, em consonância com o entendimento desta Corte, e que houve ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos. Além disso, propôs determinação à Unidade Jurisdicionada para emissão de novo ato pelo Sisac, escoimado da irregularidade, e o não conhecimento de requerimento por meio do qual o inativo requereu manifestação desta Corte acerca da viabilidade de atualização das parcelas de quintos com base no mês do provimento judicial, conforme entendimento do TCU no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

Considerando que, tendo por base essas ocorrências, foi proferido o Acórdão 4.582/2014-TCU-2ª Câmara, os seguintes termos (peça 16):

"a) Não conhecer do requerimento da Universidade Federal de Goiás, a teor do disposto no art. 263 do Regimento Interno do TCU;

b) Determinar à Universidade Federal de Goiás que emita novo ato de aposentadoria do Sr. Fernando Moura Vieira (CPF 038.857.041-53), escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme orientação constante do item 9.3 do Acórdão 5.249/2009 - 2ª Câmara; e

c) Arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU."

Considerando que, devidamente comunicada da deliberação às peças 18-22, não constam dos autos expedientes da unidade jurisdicionada acerca das providências adotadas.

Considerando que, em pesquisa realizada ao Sistema Sisac, verifica-se que não foi emitido novo ato Sisac, restando descumprido o Acórdão 4.582/2014-TCU-2ª Câmara - MIN-RC, por parte da unidade jurisdicionada (peça 23).

Considerando que, as determinações dos Acórdãos 5.249/2009 e 4.582/2014-TCU, ambos da 2ª Câmara não foram cumpridas na íntegra pela Universidade Federal de Goiás.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



a) Determinar à Universidade Federal de Goiás, sob pena de multa, art. 58, inciso IV e VII, da Lei 8443/92, que emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em favor do inativo Fernando Moura Vieira (CPF 038.857.041-53), escoimado da irregularidade verificada no Acórdão 5.249/2009-TCU-2ª Câmara, conforme orientação do subitem 9.3 dessa deliberação e determinação do Acórdão 4.582/2014-TCU- 2ª Câmara.

b) Arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.734/2004-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Moura Vieira (038.857.041-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437)

ACÓRDÃO Nº 10940/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as determinações a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.563/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antônio Silvio de Barros Pessôa (507.429.654-49); Katia de Sousa Dantas Simoes (456.314.924-15); Paulo Roberto Ferrari Lucas Alves (045.184.448-33)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Antônio Silvio de Barros Pessôa (CPF 507.429.654-49) e Kátia de Sousa Dantas Simões (CPF 456.314.924-15), dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992;

1.8. julgar as contas do Sr. Paulo Roberto Ferrari Lucas Alves (CPF 045.174.448-33) regulares com ressalva, dando-lhe quitação, em face da omissão de adoção de providências efetivas e tempestivas no sentido manter uma efetiva gestão dos bens patrimoniais e cessões de uso de áreas da União localizadas no arquipélago de Fernando de Noronha, relacionados à execução do Contrato de Cessão de Uso firmado com o Estado de Pernambuco, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

1.9. Determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco (SPU/PE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, planos de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para a sua implementação, a fim de:

1.9.1. analisar a boa e regular execução do Contrato de Cessão de Uso, em condições especiais, da área onde está localizado o Arquipélago de Fernando de Noronha, firmado com o Estado de Pernambuco, a fim de ser verificado a situação dos cadastramentos e das cessões de áreas da União realizados pelo governo do Estado, em especial aqueles apontados como irregulares no Relatório de Auditoria 201316876 da CGU (peça 10);

1.9.2. identificar trechos na Planta Genérica de Valor em que foram cadastrados logradouros idênticos e/ou homogêneos com nomenclaturas e valores de avaliação por metro quadrado discrepantes, em especial aqueles listados no item I.b. da instrução, os quais podem gerar um potencial risco de perda na arrecadação patrimonial ao órgão, sendo ainda uma afronta ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 50 da Instrução Normativa - IN/SPU 1/2014, para que adote as providências cabíveis;

1.9.3. identificar possíveis falhas nos cálculos dos laudêmi os no exercício de 2014, especialmente nas cobranças relacionadas aos imóveis do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP 2531012342800; RIP 2531012523944; RIP 2531012564381; RIP 2531012095705; RIP 2531011797862, à luz da legislação em vigor à época das transações, que podem ter ocasionado perdas relevantes de receitas patrimoniais da União, para que, caso a Superintendência entenda pertinente, adote as providências cabíveis quanto ao recálculo dos laudêmi os e posterior cobrança das diferenças nos casos que ainda não estejam prescritos, assegurando aos interessados o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

1.10. Recomendar à SPU/PE que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer um procedimento interno de revisões e aprovações dos cálculos dos valores cobrados aos contribuintes, tendo por base escalas de materialidade (com enfoque nas transações que envolverem valores de grande vulto), enquanto a SPU/MP não publique os respectivos normativos a serem utilizados por todas as superintendências, com fundamento no art. 250, inciso III, do RIT-CU;

1.11. Dar ciência deste Acórdão, à SPU e ao SPU/PE, bem como encaminhar, em anexo à notificação, cópia da instrução e da peça 10 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 10941/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (CPF 674.162.094-04), devido a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, no âmbito do Convênio 700846/2010 (Siafi 662579), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 223-231).

Considerando que, o convênio vigorou de 15/9/2010 a 4/9/2011, tendo o prazo final para prestar contas encerrado em 13/11/2011.

Considerando que, o nex o causal informado na citação do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (CPF 674.162.094- 04) consiste no fato de que, de acordo com o Convênio 700846/2010 (Siafi 662579), o gestor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, no prazo estipulado, com os elementos necessários, mas a ausência de documentos essenciais para estabelecimento de nex o de causalidade entre a receita recebida e as despesas realizadas, principalmente, Certificado de Registro do Veículo (CRV), Laudo de Conformidade do INMETRO de um dos veículos, Apólice de Seguro total dos veículos e seus comprovantes de quitação integral, por serem essenciais para comprovar que o veículo foi adquirido e incorporado ao patrimônio municipal, não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Considerando que, ao apresentar a documentação presente às peças 15 e 16 (empenho, nota fiscal, cópia do cheque, comprovante de depósito, recibo, termo de vistoria do INMETRO, documentação de regularidade fiscal da empresa, cópia do procedimento de adesão a ata de registro de preços, termo do convênio e plano de trabalho, relatórios de execução do convênio, comprovante de registro e licenciamento do veículo), o Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (CPF 674.162.094-04) sana a irregularidade apontada.

Considerando que, ainda, em favor do responsável, a aquisição dos bens previstos no convênio, comprovando o nex o de causalidade entre as despesas declaradas, bem como o cuidado em realizar transação de cargo, deixando com a futura administração todos os documentos necessários à comprovação dos gastos efetuados, fato que, somado à apresentação das contas intempestivamente mas antes da entrada desta tomada de contas no Tribunal (peças 3-5), deve ser relevada a omissão inicial, com o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em:

a) acolher as alegações de defesa do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (CPF 674.162.094-04),

b) julgar regulares com ressalva, com fulcro dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (CPF 674.162.094-04), ex-Prefeito do município de São João do Rio do Peixe - PB, dando-lhe quitação;

c) encerrar o processo, e

d) encaminhar cópia do presente Acórdão ao responsável, ao ENDE e ao Município de São João do Rio do Peixe - PB.

1. Processo TC-000.099/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04), ex-Prefeito (gestões: 2005- 2008 e 2009-2012).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João do Rio do Peixe - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Joa nilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295).

ACÓRDÃO Nº 10942/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistidã o material o Acórdão 9435/2016 - 2ª Câmara - TCU - MIN-RC, prolatado na Sessão de 16/08/2016, Ata nº 29/2016, relativamente ao subitem 9.5, para que:

onde se lê:

"9.5. aplicar ao Sr. Gilberto de Oliveira Nabarro e às Sras Luziane Nascimento e Gláucia Burack Faryniuk, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

leia-se:

"9.5. aplicar ao Sr. Gilberto de Oliveira Nabarro e às Sras Luziane Nascimento e Gláucia Burack Faryniuk, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento

Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, se for efetuado após o vencimento, consoante o Art. 269, do Regimento Interno do TCU;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.391/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto de Oliveira Nabarro (167.085.479-53); Gláucia Burack Faryniuk (610.316.669-15); Luziane Nascimento (635.533.419-04); Márcia Cristina Ariede (016.935.629-95)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba (PR)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14005/OAB-DF) e outros, representando Márcia Cristina Ariede.

ACÓRDÃO Nº 10943/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à sr.ª Agnes Christian Chaves Faria, CPF 091.046.657-24 (peça 39), ante o recolhimento integral da multa (R\$ 2.500,00) que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4.950/2016 - MIN-RC (peça 35), retificado pelo Acórdão 7.897/2016 - MIN-RC (peça 45), ambos da 2ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos da UT e do Ministério Público junto a este Tribunal e dar ciência do Presente Acórdão à responsável.

Data Evento	D/C	Valor
26/04/2016	D	R\$ 2.500,00
02/08/2016	C	R\$ 2.500,00
12/09/2016	Saldo do débito	R\$ 43,98

1. Processo TC-006.853/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnes Christian Chaves Faria (091.046.657-24); Criato Produções Culturais Ltda - Me (04.549.647/0001-28); Marcelo Seixas de Matos (847.515.097-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Lucas Groth Pereira (205279/OAB-RJ), Rafael de Pinho Camargo (152435/OAB-RJ) e outros

ACÓRDÃO Nº 10944/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistidã o material o Acórdão 9954/2016-TCU-2ª Câmara - MIN-RC (peça 29), prolatado na Sessão de 30/8/2016, Ata nº 31/2016, relativamente ao item 9.1, para que:

onde se lê:

" 9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Joana Falcão Salles (CPF 023.575.197-97) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: "

leia-se:

" 9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Joana Falcão Salles (CPF 023.575.197-97) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: "

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.863/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joana Falcão Salles (023.575.197-97)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10945/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM por unanimidade, em retificar, por inexistidã o material o Acórdão nº 7868/2016-TCU-2ª Câmara - MIN-RC, Sessão de 28/6/2016, Ata nº 22/2016 (53), relativamente ao que constaram no preâmbulo e nos subitens 9.2, para que:

- onde se lê: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde";

- passe-se a ler: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.667/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social (06.539.198/0001-62); Diego Gomes dos Anjos (055.881.047-06)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10946/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva, contra o Acórdão 3268/2016 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 (R001)

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Sileno Dias Lopes Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-020.724/2014-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Sileno Dias Lopes Silva (478.328.866-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Engenheiro Navarro - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

ACÓRDÃO Nº 10947/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração em TCE, oposto pelo Recorrente José Carlos Pereira de Almeida, contra o Acórdão 6.296/2016-TCU-2ª Câmara - MIN-RC, R002.

Considerando que, inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido nas alegações de defesa de Peça 8, ratificado na Peça 56, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que, "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 26/07/2016, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 04/08/2016.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/9, e nos arts. 143, 287, § 3º, do RI/TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, opostos por José Carlos Pereira de Almeida, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

b) determinar à unidade técnica de origem, que dê ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-025.572/2014-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: José Carlos Pereira de Almeida (034.476.856-20)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Azul/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Representação legal: Larissa Rodrigues Dias (160.767/OAB-MG) e outros, Fabrício Gonçalves de Moraes (OAB/MG nº 132.877) e outros

ACÓRDÃO Nº 10948/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação da empresa licitante Techproj Consultoria e Projetos Ltda., noticiando supostas exigências abusivas no Edital do Pregão Eletrônico 067/2016, do tipo menor preço global por item, sob o regime de empreitada por preço unitário, conduzido pelo Banco do

Nordeste do Brasil/BNB para a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, consultoria, coordenação, especificações, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso do BNB (peça 1);

Considerando que a empresa representante apresentou ao BNB impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico 067/2016, ocasião em que solicitou providências no sentido de reformular o instrumento convocatório, ante a não explicitação das quantidades que serão executadas de cada projeto, situação que ao ver da empresa impediu a definição das parcelas de maior relevância relativas ao acervo técnico descritas no item 8.1.2.4.1 (peça 1, p. 3-9);

Considerando que a empresa licitante é parte legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o artigo 113, § 1º, da Lei 8666/93;

Considerando que a matéria denunciada trata de questões alusivas ao Pregão Eletrônico 067/2016, o qual contemplou supostas exigências que poderiam comprometer ou frustrar o caráter competitivo do certame, o que restringiria a participação de licitantes, havendo, portanto, interesse público e competência do TCU para intervir no processo, nos moldes do artigo 103, §1º da Resolução 259/2014 - TCU;

Considerando que antes do julgamento pelo BNB, a empresa representante apresenta ao TCU a mesma impugnação aos termos do edital, solicitando a análise e acompanhamento do seu pedido de reformulação editalícia junto ao Banco, ante o estabelecimento de exigências abusivas que caracterizariam ilegalidades no certame;

Considerando que pesquisa junto ao sistema *comprasnet* (BNB - Uasg 179085) permitiu identificar, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico 067/2016, que o certame foi suspenso, para fins de republicação do instrumento convocatório em 27/5/2016, em razão de ajustes nas suas cláusulas, não cabendo desdobramentos nos presentes autos quanto a este aspecto;

Considerando que após contato mantido com a Comissão Especial de Licitação do BNB, foi confirmado que o edital encontrava-se suspenso para revisão, em decorrência da análise dos termos da impugnação do instrumento convocatório emitido pela empresa Techproj Consultoria e Projetos Ltda.;

Considerando que a análise da presente Representação encontra-se prejudicada ante a perda de objeto materializada com a suspensão do Pregão Presencial 67/2016, para fins de republicação do edital, após revisão e correções editalícias;

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

b) dar ciência à representante e ao BNB deste Acórdão;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.357/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Techproj Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 41.595.380/0001-31)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).

1.6. Representação legal: Haroldo Maia Junior e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACÓRDÃO Nº 10949/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Mega Construções Ltda. - EPP contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 1/2016 da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba (CNPJ 00.394.460/0017-09), Processo Administrativo 10467.00010/2016-13, relacionadas a restrições à competitividade decorrentes de preços inexequíveis;

Considerando que a contratação, sob a forma de execução indireta, tem por objeto a seleção de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de manutenção predial, considerados de natureza continuada, nas dependências dos edifícios do Ministério da Fazenda, na Controladoria-Regional da União (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle) e na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, todos no Estado da Paraíba, com valor global estimado em R\$ 593.939,58;

Considerando que a Representante, atual prestadora dos serviços a serem licitados pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba, rebela-se contra possíveis afrontas à isonomia e à legalidade, devido a valores e exigências que seriam incompatíveis com a realidade de mercado, uma vez que estaria sendo exigido pelo edital, como preço máximo global, o "valor inexequível" de R\$ 593.939,58;

Considerando que em 30/6/2016 a própria empresa Mega Construções Ltda./EPP apresentou impugnação ao edital (peça 1, p. 3 e 136), na qual alegou que a convenção coletiva adotada no edital não atenderia às categorias de todos os postos que comporiam os serviços a serem prestados, bem como que o valor estimado no edital estaria abaixo do mercado para o objeto licitado, o qual ainda seria reduzido na etapa de lances do pregão, o que tornaria o valor inexequível para os serviços em questão;

Considerando também em 30/6/2016, a SAMF/PB publicou no ComprasNet (peça 1, p. 138) a sua resposta à impugnação da Mega Construções Ltda.-EPP, mantendo os valores questionados, oportunidade em que alegou que foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho PB000189/2016 para diversas categorias, e que para os profissionais que não constam dessa convenção foram estimados custos decorrentes de avaliações de mercado;

Considerando que em resposta à impugnação, quanto à alegação de que o preço seria inexequível, aduziu que na fase interna do processo licitatório, consta Planilha de Custos e Formação de Preços estimada pela Administração a qual é compatível com a realidade de preços contratados por outros órgãos públicos, conforme a Pesquisa de Preços realizada pela Administração, nos moldes do que dispõe a IN 5/2014 da SLTI/MPOG (fls. 30 a 35 do processo administrativo 10467.000110/2016-13), razão pela qual não procede a alegação de que o valor estimado esteja abaixo do valor de mercado (peça 1, p. 138);

Considerando que o pedido de adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* expresso pela representante, com vistas a determinar a "suspensão da abertura do certame licitatório e/ou suas fases posteriores" perdeu seu objeto quanto à abertura do certame, uma vez que este ocorreu em 4/7/2016 e, segundo informações da página do ComprasNet (peça 7) contou com a participação inicial de dezesseis licitantes, sendo a média de lances feita por onze empresas, inclusive a representante Mega Construções Ltda. - EPP (peça 7, p. 1, 4, 6 e 7);

Considerando que a base da presente representação é o fato de que a Mega Construções, atuante na execução do mesmo objeto da licitação em tela, alega que o preço global previsto no item 1.2 do edital, R\$ 593.939,58 é inexequível e que tal fato, por se tratar de contrato de duração continuada, comprometerá a execução do contratual e será prejudicial para a Administração;

Considerando que em relação à alegada inexequibilidade a Mega afirma que atualmente presta os mesmos serviços pelo valor anual de R\$ 649.638,07, valor reajustado em maio/2016, o que confirmaria que o valor global máximo para a licitação em questão seria, portanto, inexequível (peça 1, p. 5) e que os preços máximos propostos para o certame em tela significariam falta de isonomia e afrontariam a legalidade (peça 1, p. 3);

Considerando que a despeito da inexequibilidade dos preços defendida pela Representante, tem-se que os preços, em sua totalização, significaram uma redução de 4,78% em relação ao preço global máximo estimado pela Samf/PB e que restou comprovada a atratividade dos preços, bem como do interesse despertado em licitantes em relação ao Pregão Eletrônico 1/2016 da Samf-PB, demonstrado pela média de propostas válidas por item durante a fase de lances que foi de onze empresas (peça 7), o que afasta afronta à isonomia e à legalidade;

Considerando que conforme o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão e que tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

Considerando que os elementos carreados aos autos pelo Representante não justificam a adoção de medida cautelar, por não presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

Considerando que não restou caracterizada a inexequibilidade de preços num certame que teve onze licitantes interessados, conforme o item analisado nas páginas do ComprasNet que explicitam os resultados da sessão de lances ocorrida em 4/7/2016 (peça 7), que contou com um possível vencedor, a empresa Sercol - Serviços e Construções Ltda. - ME., que ofertou preço global com uma redução de 4,78% em relação ao preço global máximo estimado pela Samf-PB;

Considerando que o certame teve a participação da própria representante com valores iguais ou um pouco inferior (item 1, peça 7, p. 1), o que acaba por comprovar que a própria representante estava disposta a executar os serviços licitados pelo preço estabelecido pela Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda na Paraíba;

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III do RI/TCU, em:

a) conhecer da Representação formulada pela empresa Mega Construções Ltda./EPP (CNPJ 01.880.463/0001-58), por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Mega Construções Ltda. - EPP, CNPJ 01.880.463/0001-58, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) comunicar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba e à representante, empresa Mega Construções Ltda. - EPP, o inteiro teor deste Acórdão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.093/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mega Construções Ltda./EPP (CNPJ 01.880.463/0001-58)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba - SAMF/PB (CNPJ 00.394.460/0017-09)



1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: Rafael Lima Castelo Branco Ferreira (OAB/PE 37.653)
ACÓRDÃO Nº 10950/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sindicato dos Comissários e Consignatários do Rio Grande do Sul, com base no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, contra atos ocorridos no Pregão Eletrônico 302/7072-2016 promovido pela Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística Porto Alegre - Gilog/PO, para a "seleção de pessoas físicas ou jurídicas para exploração de atividade lotérica" em seis localidades de Porto Alegre (peça 1, p. 1 e 42).

Considerando que, o Sindicato dos Agentes Lotéricos, Correspondentes Bancários, Comissários e Consignatários do Estado do Rio Grande do Sul, autor da presente representação, vem aos autos, por meio de seu procurador signatário, requerer que seja cadastrado como interessado do processo, para que tenha acesso às peças processuais.

Considerando que, em relação ao ingresso do Sindicato como interessado, a jurisprudência do TCU é no sentido de que esse reconhecimento é situação excepcional e depende da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão nº 2066/2016 - TCU - Plenário - MIN-RC, de 10/8/2016, p.ex.)

Considerando que, o reconhecimento não decorre da simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidades, mas está condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.

Considerando que, essa circunstância ocorre, por exemplo, quando o contrato já foi assinado e irregularidades no processo licitatório venham a justificar determinação do TCU para que a administração anule o certame.

Considerando que, no caso em tela, admite-se o direito de o Sindicato atuar em nome de seus associados, mas não foram apresentadas razões fundamentadas para o seu reconhecimento como interessado no processo, à luz do art. 146 do Regimento Interno e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando que, o pedido com igual teor foi formulado nos autos do TC-020.488/2016-5, tendo sido Relator o Ministro Raimundo Carreiro, proferido Despacho nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, e com fulcro no art. 146, § 2º, RI/TCU, indefiro o pedido de ingresso do representante como interessado aos autos. Quanto ao pedido de cópia, com base no Art. 163 do RI/TCU, autorizo sua concessão de forma parcial, excetuando-se, para tanto, as peças de natureza sigilosa de 8 a 13."

Considerando que, no que trata da obtenção das cópias dos estudos técnicos da Caixa Econômica Federal, verifica-se que, neste processo, por ser similar em teor ao TC-020.488/2016-5, tais documentos não foram solicitados, uma vez que a proposta da unidade técnica era de apensamento, em razão da similaridade dos fatos tratados.

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o ingresso do Sindicato dos Agentes Lotéricos, Correspondentes Bancários, Comissários e Consignatários do Estado do Rio Grande do Sul como interessado no processo, por não restarem configurados os requisitos para o reconhecimento;

c) quanto à obtenção de cópia do processo, deferir o pedido, a exemplo da autorização concedida no TC-020.488/2016-5, observando-se que, neste caso, não há peças sigilosas cujo acesso deva ser restringido;

d) dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.201/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato dos Comissários e Consignatários do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.409.882/0001-57

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, Edilson Riboli (43827/OAB-RS)

ACÓRDÃO Nº 10951/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em cumprimento ao disposto no Acórdão TCE AC2 - TC 01728/16 da Segunda Câmara, Sessão de 28/6/2016, que apreciou o Processo TC 13.936/15, que teve por objeto inspeção realizada em obras no município de Serra Branca/PB, relativa ao exercício de 2014 (peça 1, p. 1).

Considerando que, foram analisados documentos que tratam de quatro obras financiadas com transferências federais: Construção de Unidade Educação Infantil-Creche Tipo C - Programa Proinfância, no valor de R\$ 1.329.875,26 Programa PAC II, Implantação do Sistema de Abastecimento d'Água, Termo de Compromisso TC/PAC 0298/08, Siasi 649940, Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário TC PAC 0319/08, Siasi 644732, ambos firmados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e Construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), transferência do Fundo Nacional de Saúde para Fundo Municipal de Saúde, Bloco Investimento.

Considerando que, três das transferências já foram apreciadas pelo TCU no Acórdão 4403/2016-2ª Câmara - MIN-RC, Sessão de 12/4/2016, decorrente de Processo de mesmo tipo e origem, TC 033.230/2015-3 (Representação), que tratou de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) em obras financiadas com recursos federais, no município de Serra Branca/PB, neste caso, do exercício de 2013.

Considerando que, a quarta transferência, Termo de Compromisso TC PAC 0319/08, Siasi 644732, Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, foi objeto de fiscalização desta Corte em outro processo, TC 010.945/2014-8, que diz respeito à auditoria realizada em obras de esgotamento sanitário do Projeto de Integração do rio São Francisco, com determinação saneadora no Acórdão 1421/2015-Plenário - MIN-BZ, Sessão 10/6/2015, que se encontra sob monitoramento.

Considerando que, a presente representação não traz elementos novos suficientes para alterar as determinações saneadoras já emitidas por este Tribunal às obras aqui relacionadas.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, em:

a) Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito considerá-la procedente;

b) Determinar à Secex/PB que encaminhe cópia deste processo à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) Dar ciência deste Acórdão ao representante; e

d) Encerrar o presente processo.

1. Processo TC-022.209/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Serra Branca - PB

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10952/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação constituída em processo apartado ao TC 023.692/2012-0, no qual a Adplan, por meio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DGI), no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 4º da Portaria Adplan 01/2011, realizou análise de pregões eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) com o objetivo de detectar casos de risco de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedido exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), decorrente da participação de empresas com descumprimento aos pressupostos definidos na Lei Complementar 123/2006 (LC 123/2006);

Considerando que com base nas conclusões contidas no processo supramencionado, determinei, por meio de despacho de 20/8/2012 (peça 1), a constituição de processos apartados para cada empresa, a serem distribuídos entre as unidades técnicas conforme a unidade federada de registro da empresa ou de acordo com a clientela;

Considerando que estes autos foram constituídos para verificar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados com tratamento diferenciado a microempresas ou empresas de pequeno porte, que tiveram como licitante, na condição de empresa de pequeno porte, a empresa Futuro Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (CNPJ 09.135.222/0001-96);

Considerando que a Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo em seu art. 47 que poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

Considerando que o art. 48 da mesma lei estabelece que a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que o art. 44 da mesma lei institui a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte por meio de critério de desempate estabelecido na licitação;

Considerando que o art. 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que se considera microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, no caso da microempresa, auferisse, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e, no caso da empresa de pequeno porte, auferisse, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

Considerando que os limites de valor foram alterados a partir de 01/01/2012, com a edição da Lei Complementar 139/2011, passando a ser, respectivamente, de R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00;

Considerando que para efeito deste trabalho utilizaram-se como parâmetro os limites contidos na Lei Complementar 123/2006, pois foram avaliados os faturamentos da empresa nos anos de 2007 a 2011;

Considerando que os §§ 6º e 9º a 12 do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, que são, em suma: i) microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações previstas no §4º do art. 3º, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva; e ii) empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido;

Considerando que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa dirigida ao presidente da Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza, por meio de apresentação de requerimento do arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme disposto nas alíneas "a", inciso I, e "a", inciso II, do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC 103/2007;

Considerando que cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas "b" e "c", do inciso I, e "b" e "c", do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa citada no parágrafo anterior;

Considerando que no requerimento apresentado à Junta Comercial declara-se expressamente, sob as penas da lei, que a empresa enquadra-se na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o previsto na LC 123/2006;

Considerando que a falsa declaração de que preenche os requisitos, ou a omissão no dever legal de declarar que deixou de preenchê-los, é conduta passível de enquadramento em falsidade da declaração, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.520/2002;

Considerando que para habilitar-se como licitante em certames com tratamento diferenciado às ME e EPP, a empresa deve declarar, em cada certame, que, sob as penas da lei, cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que a falsidade de tais declarações configura fraude à licitação, passível de sanção por este Tribunal, no uso da competência prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992;

Considerando que por meio das análises empreendidas no TC 023.692/2012-0, via consulta ao Siasi (peça 6, p. 1, e peça 13) constatou-se que a empresa Futuro Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, consideradas apenas as Ordens Bancárias emitidas em seu favor pela Administração Pública Federal em 2010, obteve faturamento no valor de R\$ 2.917.234,91, ultrapassando, assim, o então vigente limite de faturamento bruto estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para o enquadramento e consequente utilização do tratamento diferenciado concedido às micros e pequenas empresas (R\$ 2.400.000,00);

Considerando que a empresa participou da seguinte licitação no exercício subsequente (2011), na condição de empresa de pequeno porte e com tratamento diferenciado, condição que declarou expressamente possuir no certame (peças 15):

Nº UJ	Nome UJ	Licitação	Benefício	Item do Edital com previsão de tratamento diferenciado	Tipo de Resultado	Item do Termo de Homologação
110404	Departamento de Administração - MD	24/2011	Participação Exclusiva de ME/EPP	4.2, 8.4.7 (peça 14)	RESULTADO 1 - utilizou benefício e venceu	77, 148 (peça 16)

Considerando que no intuito de averiguar o porte declarado pela empresa à época das licitações, realizou-se inspeção na Junta Comercial do Distrito Federal (Portarias de peças 9 e 11), que, em atendimento ao solicitado no Ofício de Requisição 32/2012-TCU/Secex-3, de 22/10/2012 (peça 10), encaminhou certidão específica da empresa, bem como cópia do seu contrato social e alterações contratuais, da declaração de enquadramento como MP e reenquadramento como EPP (peça 12);

Considerando que da leitura da certidão fornecida, verifica-se que até a data de sua expedição (24/10/2012) a empresa ainda não havia solicitado seu desenquadramento como EPP;

Considerando que ao consultar certidão recente da empresa junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do DF, constatou-se que foi extinta, o que se confirmou em pesquisa ao sistema CNPJ (peça 17, p. 1, 2 e 3);

Considerando a baixa materialidade do valor homologado em favor da empresa (R\$ 28.911,20), base para eventual aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8443/1992, bem como o fato de que foi extinta em novembro/2015, o que torna ineficaz a aplicação da penalidade de inabilitação para licitar com a administração pública, tem-se por prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito da presente Representação;

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III do RI/TCU, em:

I) conhecer da presente Representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, c/c art. 235 do Regimento Interno do TCU;

II) considerar prejudicada, por perda de objeto, a sua análise de mérito; e

III) apensar os presentes autos ao TC 023.692/2012-0 (peça 1).

1. Processo TC-028.938/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: TCU/Adplan (extinta)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Administração Interna/MD

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10953/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que trata de solicitação formulada pela Procuradoria da República na Paraíba, mediante Ofício nº 1562/2016/MPF/PR/PB-YMD (Peça 1), requisitando a esta Corte informações sobre as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União em face das irregularidades narradas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01023, no tocante à aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo para o município de João Pessoa/PB.

Após a promoção de diligências junto ao Ministério do Turismo e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba, a assessoria da Unidade Técnica efetuou a seguinte análise (peça 17):

(...)

8. Em consultas a sítios da Internet com dados abertos (<https://portal.convenios.gov.br> e www.portaltransparencia.gov.br), realizadas em 31/8/2016, observou-se que o Contrato de Repasse 0311555-84/2009 (Siafi 729032) encontra-se na situação de "aguardando prestação de contas", uma vez que sua vigência terminou em 27/6/2016, e a data limite para apresentação da prestação de contas final foi 26/8/2016 (peça 16). Desse modo, entende-se que o órgão concedente ainda se encontra dentro do prazo para exercer sua função gerencial e fiscalizadora, analisando todos os documentos referentes ao dito ajuste, podendo, inclusive, realizar inspeções in loco.

9. Contudo, como o empreendimento em questão é de grande relevância para a comunidade do Vale do Gramame, e corre o risco de não ser concluído, tornando-se uma obra inacabada e gerando o desperdício dos recursos públicos até então investidos, entende-se que, apesar da atuação do órgão concedente na análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 0311555-84/2009 (Siafi 729032), em virtude do risco e da relevância do objeto desse contrato, é necessária a atuação paralela deste Tribunal, a fim de investigar as reais causas que levaram à paralisação do empreendimento e de trazer aos autos os principais atores envolvidos, para apresentarem uma solução para o problema e, com isso, tentar reverter a atual situação da obra.

10. A Resolução-TCU 259/2014, em seu art. 106, prevê que, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação.

11. Para os casos considerados de baixo risco, materialidade e relevância, a Resolução-TCU 259/2014 afirma que a UT deverá submeter ao relator propostas de conhecimento; de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; e de arquivamento do processo. Enquanto que para os casos em que os fatos forem considerados de alto risco, materialidade ou relevância, proposta para prosseguimento do processo, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 106.

12. Observa-se que o sobredito normativo possui a clara finalidade de evitar a movimentação desnecessária da máquina pública, impedindo a tramitação e a apreciação desnecessárias de processos no âmbito deste Tribunal.

13. No presente caso, os possíveis débitos, apontados no Relatório de Fiscalização da CGU 01023, foram esclarecidos pela CAIXA (ver itens 6.1 e 6.6). Contudo, apesar da prestação de contas do Contrato de Repasse 0311555-84/2009 (Siafi 729032) ainda está sendo analisada pelo Ministério do Turismo, o que significa que o órgão concedente ainda está atuando na fiscalização da execução desse ajuste, entende-se que a Usina de Beneficiamento de Coco, relevante empreendimento para a população local, apresenta um elevado risco de inexecução parcial, sem aproveitamento da parcela construída e, com isso, vislumbram-se os fatos que respaldam a propositura da conversão do presente processo em representação, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU, ante o exposto, de acordo com a proposta apresentada à peça 17, com a exceção descrita na peça 18, conheço da solicitação, nos termos do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, autorizo em:

a) converter o presente processo em representação, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008;

b) a Secex/PB a expedir comunicação ao solicitante, no sentido de informar àquela Procuradoria da República na Paraíba que, apesar da prestação de contas do Contrato de Repasse 0311555-84/2009 (Siafi 729032) ainda está sendo analisada pelo Ministério do Turismo, o que significa que o órgão concedente está atuando na fiscalização da execução desse ajuste, considera-se necessária a atuação paralela do TCU, uma vez que a Usina de Beneficiamento de Coco é um relevante empreendimento para a população local, apresentando alto risco de inexecução parcial, sem aproveitamento da parcela construída e, com isso, o presente processo será convertido em representação (fazer referência ao Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000485/2016-10);

c) realizar diligência ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

c.1) justificativas para o atraso e omissão na liberação dos recursos acordados, para execução das obras de implantação da Usina de Beneficiamento de Coco, localizada no Vale do Gramame, no município de João Pessoa/PB, objeto do Contrato de Repasse 0311.555-84/2009 (Siafi 729032);

c.2) as medidas e/ou providências adotadas pelo Ministério, com vistas a elidir e/ou mitigar os problemas identificados no Relatório de Fiscalização da CGU 01023 (peça 2), relacionados ao Contrato de Repasse 0311.555-84/2009 (Siafi 729032);

c.3) a reprogramação da execução física e a adequação dos custos, para conclusão das obras de implantação da Usina de Beneficiamento de Coco, localizada no Vale do Gramame, no município de João Pessoa/PB, caso existam;

c.4) definição clara das funções a serem exercidas pelas diversas entidades e órgãos envolvidos na administração e funcionamento da Usina de Beneficiamento de Coco;

d) realizar diligência à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

d.1) as medidas e/ou providências adotadas pela edilidade, para concluir a execução das obras de implantação da Usina de Beneficiamento de Coco, localizada no Vale do Gramame, no município de João Pessoa/PB, objeto do Contrato de Repasse 0311.555-84/2009 (Siafi 729032);

d.2) a reprogramação da execução física e a adequação dos custos, para conclusão das obras de implantação da Usina de Beneficiamento de Coco, localizada no Vale do Gramame, no município de João Pessoa/PB, caso existam;

d.3) definição clara das funções a serem exercidas pelas diversas entidades e órgãos envolvidos na administração e funcionamento da Usina de Beneficiamento de Coco;

1. Processo TC-010.357/2016-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/PB - MPF/MPU (26.989.715/0020-75)

1.2. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este processo, que trata de solicitação formulada pelo município de Juazeirinho/PB, representado pelo Prefeito Jonilton Fernandes Cordeiro, na pessoa de seu advogado Newton Nobel Sobreira Vita, mediante o expediente de Peça 01, por meio do qual requer-se deste Tribunal a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de supostas irregularidades no Convênio 07995/2009 (Siafi 723285), celebrado entre o Município de Juazeirinho/PB e o Ministério do Turismo. O pedido tem por objetivo evitar a inserção do município no cadastro de inadimplentes do Siafi, fato que impede a celebração de novos convênios e o recebimento de recursos federais, por meio de transferências voluntárias.

Considerando que, a Secex-PB expõe sua análise técnica sobre a matéria e apresenta proposta de não conhecimento da solicitação, conforme certo do pronunciamento daquela unidade à Peça 18:

(...)

2. Esta Unidade Técnica realizou consultas ao sistema de pesquisa deste Tribunal (peça 3), mas não localizou qualquer processo que cuidasse do Convênio 07995/2009 (Siafi 723285), celebrado entre o Município de Juazeirinho/PB e o Ministério do Turismo (MTur), conforme requerimento do solicitante.

3. Em consultas realizadas em sites com dados abertos (<https://portal.convenios.gov.br> e www.portaltransparencia.gov.br), no dia 14/6/2016, observou-se que o Convênio 07995/2009 (Siafi 723285) encontrava-se na situação de "aguardando prestação de contas" (peça 4 e peça 5, p. 9). Contudo, conforme as mesmas informações, o prazo final para prestação de contas seria até o dia 14/2/2014.

4. Dessa forma, esta Unidade Técnica, por meio do Ofício 0617/2016-TCU/SECEX-PB, de 16/6/2016 (peça 7), diligenciou o Ministério do Turismo, para que prestasse esclarecimentos acerca da atual situação do Convênio 07995/2009 (Siafi 723285), informando se já houve a prestação de contas do referido ajuste e o resultado da análise, e, caso negativo, informasse quais as medidas que estão sendo adotadas pelo Ministério, a fim de resguardar o Erário Público.

5. Em resposta, o Ministério do Turismo (MTur), mediante o Ofício 961/2016/AECI/MTur, de 21/7/2016 (peça 13), trouxe as considerações da Gerência de Governo de João Pessoa/PB, unidade da CAIXA responsável pela manutenção e acompanhamento do Contrato de Repasse (Convênio 07995/2009 - Siafi 723285), informando que o referido ajuste encontrava-se concluído, porém, até aquele momento, não houve apresentação da Prestação de Contas Final, motivo pelo qual o Tomador foi notificado por meio dos Ofícios 405, 406 e 407/2016/GIGOVJP, todos datados de 26/2/2016.

6. Em 1/8/2016, esta Unidade Técnica realizou novas con-

sultas a sites com dados abertos, constatando que o Convênio 07995/2009 (Siafi 723285) permanecia na situação de "aguardando prestação de contas" (peça 14).

7. Assim, diante da insuficiência de informações prestadas pelo Ministério do Turismo e como o ajuste em análise permanecia na mesma situação, aguardando a prestação de contas final, foi proposta a realização de nova diligência, desta feita para a Gerência Executiva de Governo de João Pessoa/PB (GIGOVJP) da Caixa, para que preste esclarecimentos acerca da situação do Convênio 07995/2009 (Siafi 723285).

8. Em resposta à diligência objeto do Ofício 0913/2016-TCU/SECEX-PB, de 3/8/2016 (peça 16), a Gerência Executiva de Governo de João Pessoa/PB, mediante o Ofício 107/2016/GIGOVJP, de 1/9/2016 (peça 17), informou que o contrato em questão se encontra com prestação de contas pendente e as obras foram paralisadas com percentual de conclusão de 86,51%. Ademais, informou que, em 13/08/2015, foi emitido o RAE (Relatório de Acompanhamento de Engenharia), atestando a funcionalidade do objeto, com redução de metas, e reconhecendo o aproveitamento de 100% da parcela efetivamente executada.

9. A GIGOVJP informou, ainda, que solicitou a devolução dos recursos remanescentes na conta corrente vinculada ao contrato aos cofres da União em 2/8/2016 e que o processo de Tomada de Contas Especial está sendo preparado para encaminhamento, tendo a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, bem como os ex-prefeitos em cujos mandatos transcorreu a execução do contrato, sido notificados por meio dos Ofícios 405, 406 e 407/2016/GIGOVJP, todos datados de 26/2/2016 (peça 17, p. 8-16).

10. Em face das informações prestadas pela GIGOVJP, observa-se que a Caixa, ao instaurar o devido processo de tomada de contas especial, para posterior encaminhamento ao Órgão de Controle Interno, para análise, certificação das contas e posterior envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento, vem exercendo sua função gerencial fiscalizadora e adotando as providências legais cabíveis, com vistas ao ressarcimento do Erário.

11. Desse modo, entende-se suficientes as medidas adotadas pela Caixa, com vistas a aferir a boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao município de Juazeirinho/PB, por intermédio do Convênio 07995/2009 (Siafi 723285), não sendo necessária, neste momento, a adoção de outra providência por parte deste Egrégio Tribunal, devendo-se, apenas, aguardar que a Caixa envie a referida TCE ao TCU para julgamento.

12. Ademais, no presente caso, apesar de haver débito não esclarecido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, as obras objeto do Convênio 07995/2009 (Siafi 723285) apresentaram percentual de conclusão de 86,51%, com aproveitamento de 100% da parcela efetivamente executada, conforme informações da GIGOVJP à peça 17. Desse modo, não se vislumbram fatos que possam ser considerados de alto risco, materialidade ou relevância, a fim de respaldar a propositura da conversão do presente processo em representação, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008.

13. Assim, considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008, encaminho o presente processo ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, com a seguinte proposta:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3; e

c) autorizar o encerramento do feito, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU."

Considerando que, o prazo final para prestação de contas seria até o dia 14/2/2014.

Considerando que, o Convênio 07995/2009 (Siafi 723285), celebrado entre o referido ente e o Ministério do Turismo (MTur), tinha por objeto a pavimentação de diversas ruas na sede do município, tendo início da vigência 30/12/2009 e término em 23/06/2013.

Considerando que, para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 707.707,48, sendo R\$ 25.207,48 de contrapartida, e R\$ 682.500,00 de recursos federais, tendo sido repassado à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB o valor de R\$ 590.430,75 (peça 4).

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU, em devolver os autos a Secex/PB para que no momento, apenas aguarde que a Caixa envie TCE ao TCU para julgamento, nesse sentido, ressalta-se que a instituição financeira já vem adotando as providências que lhe competem ao exercer o controle e a fiscalização sobre aplicação e utilização dos recursos em comento, não cabendo a esta Corte de Contas, na presente fase procedimental e de ofício, instaurar a correspondente tomada de contas especial solicitada.

1. Processo TC-016.258/2016-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Jonilton Fernandes Cordeiro, Prefeito do Município (498.712.854-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeirinho - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)



RELAÇÃO Nº 31/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 10955/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-017.224/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valeria Heinicke do Nascimento (387.468.910-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que ajuste, no ato da interessada, os campos indicados abaixo:

1.7.1. "tempo de serviço para aposentadoria": conste o tempo de 30 anos, 1 mês e 28 dias;
1.7.2. "tempo de exercício de advocacia": seja excluído o tempo ali registrado;

1.7.3. "tempo de serviço na esfera privada (Certif. INSS)": consignar o tempo de 8 anos, 6 meses e 3 dias.

ACÓRDÃO Nº 10956/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.270/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho (380.413.087-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10957/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.387/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Eroni Costa de Oliveira (101.349.210-20).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10958/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.196/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artur Henrique Freitas Florentino de Souza (030.887.654-77); Joelita de Alencar Fonseca Santos (566.084.383-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10959/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Geraldo José de Araújo (CPF 059.557.261-87) e Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (CPF 122.021.262-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça; e

c) arquivar os presente autos, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.054/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo José de Araújo (059.557.261-87); Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Eduardo Suzuki Sizo (OAB/PA 7.608) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário;

b) dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que, no âmbito do Monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, identificaram-se as seguintes ocorrências relacionadas a cessões de servidores da UFRN para outros órgãos e entidades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

b.1) períodos de afastamento relacionados a requisição pela Justiça Eleitoral, sem amparo em portarias de autorização de afastamento, para os quais a UFRN, em cumprimento a orientação do Ministério do Planejamento, editou portarias de reconhecimento do período de afastamento, mas sem a publicação de portarias retroativas de convalidação de tais períodos;

b.2) continuidade de afastamentos de servidores cedidos à Justiça Eleitoral, após a publicação de portarias internas, de reconhecimento de períodos de afastamentos pretéritos, as quais apenas reconhecem situações passadas, sem regularizar o afastamento a partir de então;

b.3) ausência de cobrança de valores relativos a reembolso por serem considerados baixos, a seguir discriminados:

b.3.1) R\$ 806,76 referentes ao mês de outubro de 2011, cessão do servidor Vladimir da Rocha França;

b.3.2) R\$ 2.569,10 referentes ao exercício de 2008, cessão do servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior ao Governo do Estado de Pernambuco, que posteriormente foi redistribuído para a UFPE;

b.3.3) R\$ 98,91 referentes ao mês de junho de 2010, cessão da servidora Jacqueline Garcia Fernandes Dantas para a Prefeitura Municipal de Natal;

b.4) ausência de comprovação de reembolso, configurando, a princípio, a ocorrência de débito relativo a cessão de diversos servidores, sem o ajuizamento de ação para a obtenção do ressarcimento ou ajuizamento de ação sem a cobrança de todos os valores devidos, conforme os valores apresentados a seguir, alguns dos quais estimados e outros para os quais não se comprovou a realização dos reembolsos:

b.4.1) R\$ 91.078,21 referentes ao afastamento prévio à publicação de portaria de cessão do servidor Aristotelino Monteiro Ferreira no período de 12/1/2009 a 27/8/2009;

b.4.2) R\$ 47.461,98 referentes à cessão da servidora Betânia Leite Ramalho para o cargo de Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, exercícios 2011, 2012 e 2013.

b.4.3) cessão do servidor Elias Nunes para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Natal, envolvendo os valores de:

b.4.3.1) R\$ 12.604,98 referentes ao mês de março de 2010;

b.4.3.2) R\$ 98.607,05 referentes ao período de janeiro a 9/9/2009 (estimativa);

b.4.4) cessão do servidor Eugênio Marcos Soares Cunha para o Idema/RN, correspondente aos seguintes períodos sem comprovação de reembolso: setembro a novembro de 2004 e janeiro a abril de 2009;

b.4.5) cessões para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, envolvendo os valores de:

b.4.5.1) R\$ 16.033,43 referentes à cessão do servidor Tarcísio Costa, exercício de 2005;

b.4.5.2) R\$ 1.403,19 referentes à cessão da servidora Ione, exercício de 2006;

b.4.6) cessão da servidora Lana Patrícia Cavalcanti Soriano de Souza para o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual, referente ao período de 27/10/2008 a 22/1/2009;

b.4.7) cessão da servidora Rosângela Maria Fonseca de Oliveira para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no período de 7/10 a 15/12/2009;

b.4.8) R\$ 5.913,10 relativos à cessão da servidora Donália Cândida Nobre para a Prefeitura Municipal de Baía Formosa, referente a junho de 2005, e abril e maio de 2007;

b.4.9) R\$ 1.452,24, referentes à diferença do mês de dezembro de 2005, correspondente à cessão do servidor Guaraci Soares de Maria para o Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que deixou de ser cobrada no âmbito da ação judicial movida contra o Governo do Estado nos autos do processo 0801290-70.2014.4.05.8400, que tramitou na 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária no Rio Grande do Norte;

b.4.10) R\$ 22.892,90 referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, relativos à cessão do servidor Edilson Cosme Tavares para a Sesap/RN;

b.4.11) cessão do servidor Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho para a função de:

b.4.11.1) Diretor de Departamento Médico de hospital estadual, período de 20/5/2005 a 27/10/2005;

b.4.11.2) Chefe de Departamento de Unidade de Saúde estadual, no período de 5/3/2011 a 31/5/2011;

b.4.12) R\$ 4.394,62 referentes à diferença entre o valor não reembolsado e o valor cobrado judicialmente relativa a parte dos meses de setembro e outubro de 2008, correspondente à cessão do servidor João Alberico Fernandes da Rocha para o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

b.4.13) R\$ 3.000,00 relativos aos primeiros vinte dias de janeiro de 2010 da cessão do servidor José Bezerra Filho para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, que não foi objeto de reembolso nem da ação judicial movida em face daquele Município (estimativa);

b.4.14) R\$ 27.498,87 referentes aos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2009, correspondente à cessão da servidora Rejane Ferreira de Lima para o cargo de Chefe de Departamento de Enfermagem na esfera estadual;

c) fazer as determinações constantes do item 1.7;

d) dar conhecimento desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à UFRN e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - MTCF; e

e) arquivar estes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-035.719/2012-5 (Representação)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. adote as medidas necessárias para obter os reembolsos dos valores elencados nos subitens "b.4.1" a "b.4.14" deste acórdão, implementando previamente, quando for o caso, as ações necessárias para a exata identificação daqueles valores apontados como estimativa e aqueles para os quais não se comprovou a realização dos reembolsos;

1.7.2. no próximo relatório de gestão, informe o resultado das medidas adotadas relativas às constatações de ausência de reembolso de que trata o subitem anterior.

RELAÇÃO Nº 3/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 10961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, , em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 10750/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/9/2016, inserido na Ata nº 34/2016-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.1, onde se lê: "Interessado: Ministério do Esporte (ME) (00.000.000/0510-00)", leia-se: "Interessado: Ministério do Esporte (ME) (02.961.362/0001-74)" e aos subitens 9.3, 9.4 e 9.5, onde se lê: "9.3. ... 9.4. ... 9.5. ...", leia-se: "9.2. ..., 9.3. ... e 9.4. ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.249/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Washington Santos Souza (37.782/OAB-GO) e outros, representando Alex José Batista.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MÁRCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 10962/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,

em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.044/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiza Galiazzi Schneider (011.249.990-27); Luzia Izadora de Paula Mendes (015.387.581-05); Marcio Teixeira Gomes (725.138.701-82); Mayra Fatima Lucena Silva (714.822.701-10); Natalia Ferreira Costa (002.134.751-46); Pedro Jose Fernandes de Souza (012.189.461-48); Renan Arakawa Pamplona (027.034.381-41); Renata Gracioso Borges (286.866.218-80); Saulo Pereira Arruda (062.817.746-12); Thiago Ribeiro de Oliveira (009.932.751-17)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10963/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.467/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmelita Silveria Toledo (672.296.976-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10964/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do presente Acórdão, para que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha cumpra a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão n. 1.381/2016 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.297/2008-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Maria Santana Whamsley Eccles (262.077.377-68); Araci dos Santos Santana (224.180.148-86); Cremilda Santana de Sande (178.284.224-15); Daldite da Costa Nascimento (369.814.355-00); Eliane Nascimento dos Santos (413.335.195-91); Enilda Lessa dos Santos (784.522.794-34); Fatima Thereza Soares de Oliveira (403.849.427-68); Heloisa Maria de Souza Ribeiro (256.824.747-91); Iracy Maria do Nascimento (104.791.474-34); Josefa Bispo dos Santos (589.591.067-04); Julita Bispo dos Santos (825.084.457-20); Lucia Maria Perez Lyra (783.153.017-72); Marcia Regina Soares de Oliveira (509.770.757-53); Marlene do Valle Bahia (372.183.017-20); Marly Correa Lopes (479.987.337-72); Neuza da Silva Gomes (299.897.607-72); Yvette Pereira Lima (539.189.247-34); Zilma Maria de Souza (215.185.137-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10965/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.026/2010-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriano Antonio Cicero Becker (809.981.000-72); Biolange Cardozo Becker (529.783.700-68); Celeste Regina dos Anjos Becker (053.719.357-03); Lourdes Medianeira Rech Cierco (535.500.990-53); Rejane Celeste dos Anjos Becker (053.719.447-96).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10966/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art.

7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar em favor da Sra. Francisca Rodrigues de Amorim, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.652/2009-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eronites Maria da Silva Rodrigues (475.141.591-34); Francisca Rodrigues de Amorim (293.504.681-15); Priscila Cristina Farias (703.641.331-04); Thais Helena Lima Rodrigues (034.525.581-00).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10967/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.569/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Medeiros da Silva (227.240.953-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/ PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10968/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.149/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Zenon de Moura Bezerra (166.027.064-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Município de Monsenhor Hipólito/PI que, se ainda não o fez, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias à formalização da autorização e cadastro de outorga para perfuração dos poços tubulares construídos nas localidades de Serra do Jatobá e Morrinhos II/III com recursos federais do Convênio n. 532/2008, celebrado entre o aludido ente e a Fundação Nacional de Saúde, informando ao TCU, ao término do referido prazo, as providências tomadas.

ACÓRDÃO Nº 10969/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 169, inciso II, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar as contas dos responsáveis a seguir especificados ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.155/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estado do Piauí/PI (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20); Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (06.553.564/0001-38).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10970/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, incisos I e II, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.790/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ranolfo Litaiff Barbosa (078.005.682-53), ex-Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10971/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 2.258/2016 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-006.299/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10972/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-015.566/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lábrea/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10973/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso V, 246 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal - DPF; à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania e ao Tribunal Superior Eleitoral, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/Defesa:

1. Processo TC-016.970/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Equipe de Fiscalização da extinta 8ª Secex.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJC; Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secex/Defesa que acompanhe os desdobramentos dos objeto desta Representação nos processos de contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 10974/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, ao Ministério da Saúde e ao Município de Iranduba/AM, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-019.251/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Xinaik Silva Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba/AM.



1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências cabíveis, no sentido de apurar se houve irregularidades e danos ao erário federal na execução dos recursos referentes ao Projeto de Expansão do Acesso às Medidas de Prevenção e Controle da Malária pelo Município de Iranduba/AM, no exercício de 2012, repassados por força da Portaria 2.850/2011 e instaure, se necessário, o devido processo de tomada de contas especial, nos termos da IN/TCU n. 71/2012, informando a esta Corte, ao fim do prazo acima referenciado, as medidas adotadas pelo órgão.

ACÓRDÃO Nº 10975/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, além de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:
1. Processo TC-020.363/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Superintendência Estadual do Incra no Ceará que reexamine a prestação de contas do Convênio n. 10/2009 (Siafi n. 703.965), celebrado com o município de Campos Sales/CE, ante as irregularidades notificadas nos presentes autos, instaurando, se necessário, o devido processo de tomada de contas especial, nos termos da IN/TCU n. 71/2012, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre o resultado das análises efetuadas bem como as providências eventualmente adotadas.

ACÓRDÃO Nº 10976/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, para ciência, e da peça inicial ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, para adoção das medidas que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE:
1. Processo TC-024.141/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sr. João Jaime Marinho de Andrade (060.383.603-87), Deputado Estadual.
1.2. Responsável: Francisco Ivan Silverio da Costa (318.822.263-72).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati/CE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.7. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE) e outros, representando Francisco Ivan Silverio da Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
II
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10977 a 10997, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.
ACÓRDÃO Nº 10977/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.697/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônio Rodrigues de Souza (146.201.542-53); Antonio Jose Silva Soares (469.745.717-04); e Ferrari & Cia Ltda. - Epp (04.542.330/0001-60).
4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnicas Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antônio Eduardo Cardoso da Costa (OAB/PA 9.083) e Alinee Naune Espíndola Braga (OAB/AP 2.047)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônio José Silva Soares, Antônio Rodrigues de Souza e pela empresa Ferrari & Cia. Ltda. - EPP contra o Acórdão 3.815/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para dar provimento ao recurso da empresa Ferrari & Cia Ltda. - Epp e provimento parcial aos demais recursos;

9.2. alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.815/2012-TCU-2ª Câmara, que passam a contar com o seguinte teor:

"9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antônio José Silva Soares referentes à aquisição de uma embarcação para deslocamento de tropa, com motor entre 220 e 250HP e rabeta e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16 inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, e 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antônio Rodrigues de Souza e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16 inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, e 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, ao Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública - Sejusp e aos recorrentes.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10977-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10978/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.094/2009-0.
1.1. Apenso: 026.889/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Cardoso Souza Filho (149.202.715-49) e Sercol Saneamento & Construções Ltda. (02.053.711/0001-50).
4. Entidade: Município de Capela - SE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, ex-Prefeito de Capela/SE, e da empresa Sercol - Saneamento e Construções Ltda., executora dos serviços, em virtude de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos transferidos pela Funasa, por intermédio dos Convênios 1.042/1997 e 141/1998;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa Sercol - Saneamento e Construções Ltda. (02.053.711/0001-50), excluindo-a da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem assim do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10978-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10979/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 035.116/2011-0.
1.1. Apenso: 006.790/2011-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68); Estado do Piauí (06.553.481/0001-49) e Maria Pereira da Silva Xavier (306.431.713-04).

4. Órgão: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí (Seduc/PI).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco

(OAB/PI 2.802) e João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9.593).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do então secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, Sr. Antônio José Castelo Branco Medeiros, e do Governo do Estado do Piauí, em razão de irregularidades na execução do Convênio 806001/2007, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao FNDE que:

9.1.1. promova a devida análise sobre a prestação de contas final do Convênio 806001/2007, celebrado com o Estado do Piauí, manifestando-se conclusivamente sobre o atingimento das metas acordadas, a regular aplicação de todos os recursos respectivos e o estabelecimento do nexo de causalidade entre eles e as despesas alegadamente executadas;

9.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as conclusões e providências adotadas em cumprimento ao subitem anterior, devendo se manifestar com relação aos indícios de irregularidade apontados no presente processo;

9.2. recomendar ao Estado do Piauí observar a imposição da manutenção das importâncias voluntariamente transferidas pelos órgãos e entidades da administração pública federal em conta bancária específica dos convênios, contratos de repasse ou termos de execução descentralizada, conforme o art. 10 do Decreto 6.170/2007 e demais normativos correlatos, bem como a determinação expedida ao Governador do Estado do Piauí no item 9.1 do Acórdão 2.269/2005 - Plenário;

9.3. determinar o sobrestamento do exame de mérito do presente processo até o cumprimento do item 9.1 acima; e

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Governo do Estado do Piauí.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10979-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10980/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.574/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emílio da Silva Barbosa Júnior (303.373.722-68); Fundo Municipal de Saúde - Acará (11.750.869/0001-70); Município de Acará/PA (05.196.548/0001-72).

4. Entidade: Município de Acará/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Emílio da Silva Barbosa Junior, secretário municipal de saúde de Acará/PA entre 4/1/2001 e 31/12/2004, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emílio da Silva Barbosa Junior (303.373.722-68), secretário municipal de saúde de Acará/PA entre 4/1/2001 e 31/12/2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Acará/PA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/10/2002	14.550,00
23/10/2002	14.550,00
4/12/2002	14.550,00
10/1/2003	14.550,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.2 acima, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas a que se refere o subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10980-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10981/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).

3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Eloi Ferreira de Araujo (565.417.247-68); Martvs Antonio Alves das Chagas (857.583.536-04).

3.2. Recorrente: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34).

4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alexandro da Anunciação Reis contra o Acórdão 9.354/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 9.354/2015-TCU-2ª Câmara e ajustar os subitens 9.2 e 9.3, nos seguintes termos:

"9.2. julgar regulares as contas de Eloi Ferreira de Araujo (565.417.247-68), Givânia Maria da Silva (446.414.864-68) e Vera Lúcia da Silva Proba (304.840.577-15) e dar-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34), Carlos Eduardo Trindade Santos (309.514.105-04), Edson Santos de Souza (439.144.467-49), Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey (788.011.847-00), Matilde Ribeiro (023.257.548-71) e Martvs Antonio Alves das Chagas (857.583.536-04) e dar-lhes quitação;"

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10981-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10982/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.377/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessados: Julio Doin Vieira (004.176.889-20); Julio Wiggers (029.812.899-34); Klaus Meinhardt Huedepohl (001.777.849-20); Lauro Guesser (057.030.349-49); Leda Scheibe (002.629.519-91); Leila da Graça Amaral (198.990.330-49); Levi Ribas de Miranda Ramos (163.978.439-04); Ligia de Oliveira Czesnat (179.353.009-25); Lourival Abreu Junior (018.149.159-15); Luiz Adolfo Olsen da Veiga (002.674.739-15); Luiz Carlos Bernardi (030.454.049-87); Luiz Carlos Pinheiro Machado (001.618.700-82); Luiz Jairo Branco Machado (012.331.220-53); Luiz Pegoraro (006.432.389-72).

3.2. Responsável: Luiz Pegoraro (006.432.389-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do Acórdão 4.486/2011-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade os atos de aposentadoria emitidos em favor de Julio Wiggers e de Luiz Pegoraro, além de determinar exclusão da rubrica decorrente da URV (3,17%) nos proventos dos demais servidores interessados nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar, nos termos do § 2º, do art. 250 do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, pelo descumprimento do Acórdão 4.486/2011-TCU- 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.272/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. com fundamento no art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração da Sra. Rita de Cássia Knabben, observados os limites impostos pela legislação pertinente e, em especial, o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.2. autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, na hipótese de não atendimento das notificações, cumulada com a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 250, inciso II do Regimento Interno do TCU que:

9.4.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, dos proventos dos inativos Julio Wiggers (CPF 029.812.899-34), Klaus Meinhardt Huedepohl (CPF 001.777.849-20), Lauro Guesser (CPF 057.030.349-49), Leda Scheibe (CPF 002.629.519-91), Leila da Graça Amaral (CPF 198.990.330-49), Levi Ribas de Miranda Ramos (CPF 163.978.439-04), Ligia de Oliveira Czesnat (CPF 179.353.009-25), Lourival Abreu Junior (CPF 018.149.159-15), Luiz Adolfo Olsen da Veiga (CPF 002.674.739-15), Luiz Carlos Bernardi (CPF 030.454.049-87), Luiz Carlos Pinheiro Machado (CPF 001.618.700-82), Luiz Jairo Branco Machado (CPF 012.331.220-53), Luiz Pegoraro (CPF 006.432.389-72) e Julio Doin Vieira (CPF 004.176.889-20), instituidor da pensão de Dejanyr de Oliveira Vieira (CPF 932.799.229-68), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV), tendo em vista que a vantagem já foi integrada aos proventos da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.4.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novos atos de aposentadoria em favor de Julio Wiggers (CPF 029.812.899-34) e Luiz Pegoraro (CPF 006.432.389-72), escoimados das irregularidades apuradas no Acórdão 4.486/2011-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10982-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 10983/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.671/1999-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Contas Anuais.
3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado da Paraíba - Senar/PB.

4. Responsáveis: Loester Imperiano da Silva (008.499.604-87), Maria José Toscano dos Santos (621.349.064-72), Geraldo Clemente Galvão (046.452.941-72), Clementino Teotonio dos Santos (003.540.234-20), José Gonçalves Viana (016.104.814-53), Marcos Antônio Almeida Holanda (442.032.764-20), Raimundo Nonato Siqueira (039.792.884-04), Murilo Correia Paraiso (051.503.294-87), Liberalino Ferreira de Lucena (067.942.544-68) e Margareth Gomide Neto (146.235.101-82).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas Ordinária da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba - Senar/PB relativas ao exercício de 1998.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Loester Imperiano da Silva e do Sr. Geraldo Clemente Galvão;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas dos demais integrantes do rol dos responsáveis, dando-se-lhe quitação;

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10983-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10984/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 009.000/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).

4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados ao referido município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, em atendimento ao Ensino Fundamental e à Creche, e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	23/05/2007
13.584,34	24/05/2007
12.792,17	13/06/2007
1.240,00	14/06/2007
10.916,40	26/06/2007
12.792,17	06/07/2007
10.900,00	25/07/2007
12.792,17	07/08/2007
12.792,17	04/09/2007
10.916,40	04/09/2007
12.792,17	04/10/2007
1.671,49	08/10/2007
12.792,17	05/11/2007
416,00	08/11/2007
12.792,17	05/12/2007
828,24	18/12/2007

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.



10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10984-36/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 10985/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 013.505/2013-0.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Palmeirina/PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53); e José Renato Sarmento de Melo (180.281.598-85).
4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Representação legal: Renato Vasconcelos Curvelo (OAB/PE 19.086); Daniel Rosendo dos Santos (OAB/PE 27.647); e Amanda Soares Valério (OAB/PE 31.354).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0243.00/2005, que tinha por objeto dar apoio ao projeto "Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, e do Município de Palmeirina/PE, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis a seguir identificados ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, no tocante ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, os valores de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 16/01/2014, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em 30/01/2014, R\$ 39.389,70 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), em 16/01/2014, e R\$ 492,17 (quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), em 04/04/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

Responsável: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira:

VALOR (R\$)	DATA
178.980,80	03/04/2006
203.658,32	30/06/2006

Responsável: Sr. José Renato Sarmento de Melo:

VALOR (R\$)	DATA
180.000,00	16/01/2014
21.000,00	30/01/2014

Responsável: Município de Palmeirina/PE:

VALOR (R\$)	DATA
39.389,70	16/01/2014
492,17	04/04/2014

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10985-36/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 10986/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo n. TC 016.229/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
4. Responsável: Sra. Janainna Pinto Marques (440.055.803-78), ex-Prefeita.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em nome da Sra. Janainna Pinto Marques, ex-Prefeita Municipal de Luzilândia/PI, em razão das irregularidades detectadas na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ambos relativos ao exercício de 2006.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do RI/TCU, irregulares as contas da Sra. Janainna Pinto Marques, condenando-a ao pagamento dos valores originários abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, a partir das datas a seguir especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo dos importes de R\$ 29.392,89 (em 05/05/2015) e de R\$ 690,89 (em 20/08/2015):

Data	Valor R\$
1º/01/2006	204,55
17/04/2006	4.946,00
18/04/2006	4.657,00
05/10/2006	45.924,40
13/10/2006	6.000,00
16/10/2006	5.000,00
03/11/2006	22.900,00
08/12/2006	45.911,32

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10986-36/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO 10987/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC-046.363/2012-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Antonio Carlos Chaves da Rocha (CPF 446.232.163-49); Edileusa Martins Teixeira Costa (CPF 642.439.401-00) e Sebastião Pelizari Júnior (CPF 283.490.671-87).
4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Maria Abadia Alves (OAB/DF 13363); e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Antonio Carlos Chaves da Rocha, Sebastião Pelizari Júnior e Sra. Edileusa Martins Teixeira Costa contra o Acórdão nº 4.189/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para acolher a preliminar suscitada, declarando a nulidade do Acórdão nº 4.189/2016-TCU-2ª Câmara;
9.2. restituir os autos ao eminente relator deste processo, Ministro Augusto Nardes, para as providências cabíveis;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10987-36/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO 10988/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC-021.426/2013-9.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Andressa Cândido Tavares da Costa (013.990.604-57).
4. Unidade: Sétima Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar outorgado pela Sétima Região Militar do Comando do Exército, em favor de Andressa Cândido Tavares da Costa, na qualidade de companheira do ex-servidor Vicente Ribeiro Cavalcante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 10, relativo à pensão militar concedida à Sra. Andressa Cândido Tavares da Costa, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à unidade de origem que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta Deliberação à interessada mencionada no subitem 9.1 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não-provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da providência constante do subitem 9.3.1 retro, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10988-36/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 10989/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 006.593/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Aposentadoria
3. Recorrentes: Clotilde Beltrão de Lucena (CPF 288.760.831-20) e Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon/PB (CNPJ 24.514.432/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra, OAB/PB 3.994 (peça 8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Clotilde Beltrão de Lucena e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon/PB, contra o Acórdão 3533/2014 - TCU - Segunda Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da ex-servidora foi considerado ilegal por conter o pagamento indevido de parcela relativa a decisão judicial concedida em razão de perdas decorrentes de planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II e 34, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Clotilde Beltrão de Lucena e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon/PB, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 3533/2014 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos embargantes e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10989-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10990/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.064/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Itaúba - MT (CNPJ 03.238.961/0001-27).

3.2. Responsáveis: Levino Heller (CPF 277.412.819-68); Valdir Donato (CPF 172.481.751-53), ex-Prefeitos.

4. Órgão/Entidade: Município de Itaúba - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal: Edson Plens (OAB/MT 5.603).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Gestão Financeira e Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 19/2002 (Siafi 455167), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU) do MMA, e o município de Itaúba - MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, Valdir Nonato (CPF 277.412.819-68), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Levino Heller (CPF 277.412.819-68);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e seu § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e seu § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Levino Heller (CPF 277.412.819-68), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 27.264,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/1/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Levino Heller (CPF 277.412.819-68) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e seu § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e seu § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdir Donato (CPF 172.481.751-53), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 242.002,08, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da

primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os consectários legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à SECEX-MT que inclua, nas notificações para pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3 e 9.4, o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento nos arts. 15 e 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170/2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10990-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10991/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.007/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-Combatente

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agostinha Antonia Mota (812.322.847-34); Ana Prícila de Oliveira Rodrigues (007.435.334-96); Josefa Rosa de Oliveira (073.058.934-04); Lucio Batista de Melo (007.423.704-70); Luziana Batista de Melo (007.427.624-75); Maria Estefania de Oliveira Rodrigues (007.435.324-14); Maria de Lourdes Escobar Momm (016.593.084-53); Marlene Sabina dos Santos (506.121.907-49); Marly Sabina da Cunha (874.371.127-87); Waltrudes Strobel Momm (479.630.429-00); Zezita Batista de Melo (641.906.334-53).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marisco.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de três atos de alteração referentes a pensões especiais de ex-combatentes, deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 14, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. nos termos do art. 7º, item I, da Resolução-TCU 206/2007, considerar prejudicados, por perda do objeto, a apreciação de mérito dos atos de alteração das pensões especiais instituídas por Oswaldo João Momm (peça 9; Sisac n. 10345906-06-2008-000500-8) e José Rodrigues de Mello (peça 8; Sisac n. 10345906-06-2008-000502-4);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da pensão instituída por Ernesto José da Cunha (peça 7, Sisac n. 10345906-06-2008-000501-6), em virtude da habilitação de Agostinha Antônia Mota sem a comprovação necessária da efetiva união estável com o instituidor;

9.3. nos termos do Enunciado de Súmula TCU 106 dispensar a restituição das importâncias indevidamente de boa-fé;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1. nos termos do art. 262, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os pagamentos referentes à conta pensão em favor de Josefa Rosa de Oliveira, ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação às interessadas, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente Acórdão pela unidade jurisdicionada, a comprovação da ciência pelas interessadas;

9.5. nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha de que poderá emitir novo ato referente à pensão instituída por Ernesto José da Cunha (peça 7), devidamente escoimado das irregularidades ora verificadas, revertendo-se a cota de Agostinha Antônia Mota em favor das demais beneficiárias, observando, ainda, que os proventos da pensão informados no respectivo ato devem ser calculados com base no soldo de 2º sargento, nos termos do Voto e Relatório que integram este Acórdão;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. junte cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC 021.486/2016-6, para a adoção das providências necessárias em relação aos atos nº 10637508-06-2015-004009-1 e nº 10637508-06-2015-004010-5, em face das informações registradas nos subitens 4.1 e 4.2 da segunda instrução coligida no Relatório;

9.6.2. monitore a implementação das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10991-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10992/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.331/2015-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Man-gueira/PB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 265/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos,

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/11/2005	38.399,19
26/1/2006	38.399,00
25/7/2007	19.201,00

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívidas mencionadas nos subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, cumulado com o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10992-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 10993/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 012.740/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (VI): Representação
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

3.1. Representado: Sra. Alexciana Vieira Braga, ex-Prefeita Municipal, Sr. José Vieira da Silva, ex-Secretário de Finanças, e membros da Comissão de Licitação, Sr. Johnson Kennedy Rocha Sarmento, Sra. Sandra Maria Juvenal Gomes e Sra. Elisandra Braga Martins dos Santos

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:

8.1. Sebastião Fernando Fernandes Botelho (7.095/OAB-PB), representando Sandra Maria Juvenal Gomes (peça 24).
8.2. Cláudio Roberto Lopes Diniz (8023/OAB-PB), representando Johnson Kennedy Rocha Sarmento (peça 22).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que decorreu de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), apontando supostas irregularidades em obras custeadas com recursos federais no município de Marizópolis/PB, no período de 2003 a 2012, identificadas no Processo TC 14343/2014, apreciado pelo Acórdão TCE/PB AC2-TC-00894/16, 2ª Câmara, Sessão de 8/3/2016 (peça 1, p. 1-9).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis a Sra. Alexciana Vieira Braga, CPF: 052.244.054-16, ex-Prefeita Municipal de Marizópolis/PB, e o Sr. José Vieira da Silva, ex-Secretário de Finanças, CPF: 238.129.234-91;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sandra Maria Juvenal Gomes, CPF 414.659.894-0 e Sra. Elisandra Braga Martins dos Santos, CPF 020.713.874-57-04, membros da Comissão de Licitação;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Johnson Kennedy Rocha Sarmento, ex-presidente da Comissão de Licitação, CPF: 570.165.424-91, subsistindo asseguinates irregularidades contidas na audiência: item b (definição de um valor muito superior para a Concorrência 01/2007, em relação aos recursos previstos); item d (aviso de licitação sem as informações suficientes e necessárias); item e (retificação de erro no aviso de licitação, sem abertura de um novo prazo) da audiência;

9.4. excluir a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, ex-Secretário de Finanças, CPF: 238.129.234-91;

9.5. aplicar multa a Sra. Alexciana Vieira Braga, CPF: 052.244.054-16, ex-Prefeita Municipal de Marizópolis/PB, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar multa ao Sr. Johnson Kennedy Rocha Sarmento, CPF: 570.165.424-91, ex-presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao representante e a Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10993-36/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10994/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 014.588/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Celivaldo Varejão Ferreira de Alcantara (013.119.134-91); Nelson Soares da Silva Júnior (038.564.534-15)
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão nº 4.827/2016-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão nº 4.827/2016-TCU-2ª Câmara, com fulcro no art. 48 c/c o art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar legal a aposentadoria do Sr. Celivaldo Varejão Ferreira de Alcantara (CPF: 013.119.134-91) e promover o registro do ato Sisac número de controle 20786301-04-2013-000041-5;

9.2. com base no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, determinar à Sefip que corrija a informação no campo "discriminação dos tempos de serviço e averbações", excluindo os tempos "no exercício da advocacia" e "decisão CNJ PP-200910000051250" e incluindo o tempo exercido junto ao Ministério da Saúde, conforme Mapa de Tempo de Serviço à peça 18, p. 15-17, no ato de n. 20786301-04-2013-000041-5 no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac), e

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Unidade Jurisdicionada, ao Sr. Celivaldo Varejão Ferreira de Alcantara e aos demais interessados da presente decisão.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10994-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10995/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.220/2012-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-Combatente

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria de Araujo (937.399.827-72)

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de dois atos referentes à pensão especial de ex-combatente (reversão e alteração), instituída por Severino Cavalcanti de Araújo (falecido em 28/2/1963), em favor de Ana Maria de Araújo (filha maior não inválida), deferida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato da pensão instituída por Severino Cavalcanti de Araújo, em favor de Ana Maria de Araújo (filha maior), com proventos equivalentes ao posto de 2º Sargento (nº de controle 10637508-06-2005-000525-1);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da concessão referida no subitem 9.1 do presente Acórdão, que majorou os respectivos proventos para os equivalentes ao posto de 2º Tenente (nº de controle 10637508-06-2005-000537-5);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de alteração ora impugnado (proventos calculados com base no posto de 2º Tenente), retornando os efeitos financeiros do ato em questão para a situação anterior, com proventos equivalentes ao do posto de 2º Sargento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa;

9.3.2 encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada Ana Maria de Araújo, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4 nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a restituição das importâncias indevidamente recebidas pela interessada;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10995-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10996/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.704/2015-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó (PB)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE)

8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Srª Flávia Serra Galdino, Prefeita do município de Piancó (PB) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio nº 134/2006, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na promoção do turismo interno no Estado da Paraíba, por meio da implementação do Projeto intitulado "Festa de Santo Antônio".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas da Srª Flávia Serra Galdino, condenando-a ao pagamento da quantia original de R\$ 124.791,16 (cento e vinte quatro mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8/8/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, à Srª Flávia Serra Galdino multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse da responsável, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-a de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10996-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10997/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.050/2015-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Roseli Pizzigatti Klein (CPF 046.926.038-60)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pela Srª Roseli Pizzigatti Klein, vinculada à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI), contra o Acórdão nº 2755/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto pela Srª Roseli Pizzigatti Klein, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 36/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10997-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Vital do Rêgo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 20 minutos, o Ministro Vital do Rêgo, na Presidência, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 11 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 18/10/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.542/2014-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Vilmar Farias Valim
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cumaru do Norte - PA
Representação legal: Edivaldo de Amorim Santos (22.810/OAB-PA) e outros, representando Vilmar Farias Valim

008.504/2016-4

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

011.594/2016-0

Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representante: Deputado Estadual Arlen Santiago
Representação legal: não há

015.319/2015-6

Natureza: Pedido de reexame (Monitoramento)
Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Lairto Santos da Silva; Hallisson Alex Bezerra Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Representação legal: Lairto Estevao de Lima Silva (946/OAB-RR) e outros, representando Lairto Santos da Silva

016.738/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Goianira - GO
Responsáveis: Carlos Alberto Andrade Oliveira; Randel Miller de Assis
Representação legal: não há

018.873/2013-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Sérgio da Rosa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: Marilda de Aguiar (61.997/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Sérgio da Rosa Lopes

019.222/2014-9

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas; Deoclecia Amorelli Dias; Eliel Negromonte Filho; Guilherme Augusto de Araújo; Marcus Moura Ferreira; Zélia Beatriz Freire e Silva
Representação legal: Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal

019.621/2007-5

Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2006
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Responsáveis: Agaciél da Silva Maia; Aloysio Novais Teixeira; Antonio Cesar Nobrega de Moura; Beatriz Dias de Faria Sena; Cleber da

Silva Alves; Edval Ferreira Silva; Edvaldo Oliveira de Carvalho; Efraim de Araújo Moraes; Fernandes Tomyoshi Takuno; Jose Alexandre Lima Gazineo; Luis Ignacio Moreno Fernandez; Otavio Mariz de Faria Junior; Tarcisio Sampaio Granjeiro; Waldair das Chagas
Representação legal: não há

023.695/2006-7

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2005
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Antonio Palocci Filho; Arthur Antonio Sendas; Celso Barreto Neto; Claudio Luiz da Silva Haddad; Cláudia Rebello Massa; Denise Maria Ayres Abreu; Dilma Vana Rousseff; Eduardo Coutinho Guerra; Fabio Colletti Barbosa; Gleuber Vieira; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; Jacques Wagner; Jorge Gerdau Johannpeter; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcos Antonio Silva Menezes; Marcus Pereira Aucélio; Maria Auxiliadora Alves da Silva; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Nelson Rocha Augusto; Nestor Curnat Cervero; Osvaldo Petersen Filho; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Tulio Luiz Zamim; Edison Freitas de Oliveira
Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.; Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF) e outros, representando Polyanna Ferreira Silva; Barbara Maria Pinto Nascimento Gomes e outros, representando Celso Villa Martins de Almeida.

024.158/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Matoso Teixeira; Arthur Estivalet Svidzinski
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

025.937/2016-2

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Militar do Distrito Federal
Representação legal: não há

027.203/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio Suhett Spinola
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

027.595/2016-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Ribeiro Machado; Auta de Oliveira Silva; Elsalina Rosalinda Franzosi; Elvira Rosa Pereira; Iva Monteiro de Oliveira Lima; Janette Ferreira da Silva; Jose Aparecido de Oliveira; Leonir Lourdes Romanini Ferreira; Margarida da Costa Mendes Rocha; Maria Aparecida Rosa Coutinho; Maria Curitiba Minda; Maria Vieira de Oliveira; Maria da Costa Araujo; Maria da Silva Assunção; Maria dos Santos Borges; Raimundo Rodrigues de Oliveira Junior; Rita Rodrigues Madeira; Vicentina Nascimento da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

027.602/2016-8

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Waldenora Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

027.633/2016-0

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Wanda Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

027.745/2016-3

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Augusta Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

027.750/2016-7

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ronivaldo Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

027.831/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zuleica Rodrigues Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

027.833/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos Pascoa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

027.873/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Maioki
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER
Representação legal: não há

027.887/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Pinheiro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

027.928/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleber Incalado dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.929/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Garzon Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.937/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Urbano Correa Meirelles
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

027.948/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Ricardo Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

028.461/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Luiz Gastão Bittencourt da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
Representação legal: José Eduardo Mazargão Filho (18257/OAB-CE) e outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Celita Oliveira Sousa (3174/OAB-DF) e outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

028.695/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Representação legal: Pedro das Virgens Ferreira (15236/OAB-DF) e outros, representando Ana Cardoso da Silva Campos; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza, Martins de Souza

030.769/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luciene Rosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: Alessandra Rodrigues Miranda (96.259/OAB-RJ), representando Frederico Oliveira Franco; Frederico Oliveira Franco (120922/OAB-RJ) e outros, representando Luciene Rosa de Oliveira

044.729/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Soares Azevedo; Katia Gama Soares; Lucia Saraiva Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

008.527/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ana Maria Leal Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ataléia/MG
Representação legal: não há

010.911/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Vitalino Patriota Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte; Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE; Secretaria do Tesouro Nacional



Representação legal: não há

015.714/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil; Maria Helena de Souza Alvarez; Ruy Cesar Costa Silva; Victor Alberto Cohen Aronis; Walter Roberto Malta
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil
Representação legal: não há

016.538/2016-1

Natureza: Representação

Representante: Promotor de Justiça Francisco Saldanha Lauenstein
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Artes/Ministério da Cultura
Representação legal: não há

019.939/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Assul de Souza Junior; Francisco Higo de Sampaio Aragão; Francisco de Oliveira Monteiro Neto; Guilherme Alves Barbosa; Isabel Rocha Martins; Isabela Paes Landim Araujo; Janaina de Almeida Sousa; Joel de Castro Mota; Jonas Paskauskas Werdine; João Paulo dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

019.940/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joseanne Teixeira da Luz; Juliana Bernardes de Faria; Kaio Henrique Araújo Carpaneda; Karine Anselmo Bonfim; Karoline Simões Moraes; Keila Faria Ferreira; Kledson de Oliveira Gomes; Larissa Araujo Morais; Leandro Cezar Almeida Naya; Leandro Gabriel Bastos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

022.608/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aline Yamamoto; Instituto Latino- Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente; Marina Nunes Rodrigues de Menezes; Paula Renata Miraglia
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Helio Freitas de Carvalho da Silveira (154003/OAB-SP) e outros, representando Paula Renata Miraglia

024.556/2016-5

Natureza: Representação

Representante: Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade:
Representação legal: não há

024.885/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcio Lins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

024.887/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Advelton Pereira dos Santos; Eliane Justina Oliveira; Leuzirene Pereira da Silva; Melissa Cavalheiro Navarro Stropfer; Romos Pereira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A
Representação legal: não há

025.226/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Responsáveis: Isac Rodrigo Alves; Alserv Construtora Ltda - ME; Newdson Ceres Costa Guedes; Alexandre de Lima; George dos Santos Silva; Adriana Karla Medeiros dos Santos; Severino Valério da Silva EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda - ME; CBM Construções Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira - PB
Representação legal: não há

026.082/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gildesio de Fatima Cordeiro Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

027.580/2006-7

Natureza: Aposentadoria

Requerente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

028.132/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabiana de Luccas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

028.964/2012-8

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Telemática do Exército

Representação legal: Ubiratan Mattos (1023-A/OAB-DF), André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), Henrique Vieira Pontes (OAB/DF 30.475) e outros

028.975/2012-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.844/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Rilda da Silva Cardoso; Tania Maria Vargas Cunha e Telma Mildner
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

007.643/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Ferreira Gomes/AP

Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira e Valdo Isacksson Monteiro

Representação legal: Paulo José da Silva Ramos (101/OAB-AP) e outros, representando Valdo Isacksson Monteiro

008.099/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Euripedes Donizete Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

009.111/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Formosa/GO

Responsáveis: Edson Spindola; Jair Gomes de Paiva e Outubrina Gonçalves Klein

Representação legal: Priscila Rezende Vaz (35266/OAB-GO) e outros, representando Jair Gomes de Paiva

009.509/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá

Representação legal: não há

012.088/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Orlita de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

Representação legal: não há

012.600/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renaldo Quintas Magioli

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

014.443/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Erika Pereira de Magalhaes; Fabiane Ramos Rosa; Juliana da Silva Rodrigues e Karina Mieke Makiyama

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

016.876/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline da Silva Campos Brito; Jeani Escher Schmidt; Katia Cristina Silva; Marciene Nascimento de Brito; Moacir Genzo Simoes Fujibayashi; Renata Nunes Ramos; Rosi Maria Rossi Duarte e Sandra Teixeira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

017.080/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Maria da Gloria dos Santos Laia

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Representação legal: não há

017.279/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio Jorge da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

017.281/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edmundo Franca de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

017.283/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto de Freitas Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

017.284/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Regina Coeli Gomes de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

017.682/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anna Karina Melo Brandao; Otavio Felipe Melo Brandao e Telma Melo Brandao

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

019.072/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

019.498/2014-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Aviação Civil

Responsáveis: Clarice Bertoni Lacerda Rodrigues; Guilherme Walder Mora Ramalho; Juliano Alcantara Noman; Leonardo Victor Dantas da Cruz; Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho; Rogério Teixeira Coimbra; Ronei Saggiaro Glanzmann; Sonia Cristina Lopes Machado; Wagner Bittencourt de Oliveira e Wellington Moreira Franco

Representação legal: não há

020.530/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marco Antonio Barbosa do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.856/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eunicio Laina Soares; Fabiana Alvarenga Rangel; Fabiana Moura Arruda; Fernando Augusto Prado Guilhon; Fernando da Costa Ferreira; Flavia Souza do Vale; Hylea de Camargo Vale; Isabel Cristina Ribeiro de Mello e Ivan Finamore Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant

Representação legal: não há

022.859/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariza Maria de Freitas Guimarães; Mercia Ferreira de Souza; Michel Diniz da Silva; Moises Teles Carvalho Junior; Naira Miranda Rust; Paula da Hora Braz da Silva; Pedro Paulo da Silva; Rachel Maria Campos Menezes de Moraes; Raffaella de Menezes Lupetina e Raquel Chagas de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant

Representação legal: não há

022.862/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de São Félix do Tocantins /TO

Recorrente: Isamar Moraes Ribeiro

Representação legal: Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Isamar Moraes Ribeiro

023.075/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademilton André de Souza Cirqueira Brito; Danielle Pereira Sales; Eduardo Cesar Castro Ricci; Fernando Pessoa da Silveira Mello; Lucas Matos; Luiz Gustavo Torres de Freitas; Marcela Blanch Nunes Carneiro de Oliveira; Renata Souza Lopes e Sabrina Araújo Damasceno

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

023.168/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Debora da Silva Morais; Elaine Cavalcante Forte; Fabio Sidney Sousa Damasceno; Francisca Livia de Oliveira Machado; Francisco Aleson de Pinho Silva; Gallvan Guimarães Freitas; Gerlyson Girão Borges; Glauber Marques Nojosa; Glauca Morgana de Melo Guedes e Helem Cristina Ribeiro de Oliveira Correia

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

023.173/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sérgio Vasconcelos Alves Junior; Pedro Lucas

Serafim Fernandes; Plínio Sergio Rocha da Costa; Priscila Sousa Rodrigues; Renata Muniz Sales; Sara Ferreira da Silva; Synara Layana Rocha Barbosa; Talita Cavalcante Nogueira; Thiago Brasil Calvet e Valdenio da Silva Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

023.175/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Barbosa Gonçalves; Adriano Fabio Altoé; Alexandre Gama Tessinari; Aline Freitas Martins; Aline da Rós; Alline Ribeiro Vargas; Amanda Rodrigues da Silva; Andre Bento de Castro; Angelo Roberto Fiorio Custodio e Aparecida da Penha Krohling Christ
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.181/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Merlo; Tharlan Zacchi Souza; Thayse de Almeida Guedes Bomfim; Tiago Bolzan de Oliveira; Ueberson Ribeiro Almeida; Ulisses de Souza Reis; Vanessa Luiza de Souza Henriques; Vanessa Nascimento de Souza; Vera Lúcia de Oliveira Simões e Vinicius Borges Taquetti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.188/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessica Maura Borges e Souza; Jose Rubens Pereira; Juliano Costa Negro Dias; Livia Guimaraes Zina; Luiz Guilherme Rodrigues Silva; Luiz Otavio Lemos; Marcos Antonio Silva; Marcos Gonçalves Pereira; Marcos Vinicius Silva Santos e Maria Leticia Seabra de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.191/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Carvalho Cardoso; Barbara Bruna Rodrigues de Souza Guedes Alves Pantoja; Danilo dos Santos Coelho; Dilvane Silva Trindade; Dinelle Rejane da Silva Lisboa; Eder Mendes Damasceno; Edinilma Silva Ferreira; Edson Furtado Louzada; Eduardo Pereira Chaves e Eduardo Pontes de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

023.195/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Vilhena da Costa; Paula Fernanda Pinheiro Souza; Paulo Roberto Araujo Barbosa Pinheiro; Paulo Santana Sousa Fonseca; Rafael Lima de Moraes; Ricardo Souza de Araujo; Rodrigo Barros Ferreira; Romulo Robledo Ferreira; Sebastiao Sena Veloso e Sidielson Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

023.202/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Joelma Pereira; Karianny Aparecida Gerotto Del Mouro; Katherine Maria Sperscoski; Keury Aparecida Sestari Pereira; Larissa Maravieski; Luciana Andreatta Maia; Luciana Shizuka Antunes; Luisa Canestraro Kalinowski; Marilyn de Souza Cyganczuk e Mires Mendes Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.207/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ribbyson José de Farias Silva; Romulo Luiz Xavier do Nascimento; Silvia Alves da Silva; Umbelina do Rego Leite e Valdemar Alves da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

023.211/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Donelli e Tatiana Conceição Trevisol
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

023.878/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gracielle Ribeiro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

023.879/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Garcia Correa; Fatima Pinto de Morisson Faria; Louise Maria Marson; Marcelo Clécio Vargas Vega e Maria Cecília Lucchese
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

023.931/2016-7

Natureza: Representação
Representante: Paulo Sérgio Braga Teixeira, Advogado da União
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Representação legal: não há

023.991/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha Claudete do Amaral Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.017/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andrei Santos de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

024.032/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Stein Oliveira e Rute Eliz Vargas Marques Stranieri
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

024.055/2014-0

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa
Responsáveis: Adriano Pereira Junior; Ari Matos Cardoso; Inácio José Barreira Danziato; Jose Euclides da Silva Goncalves; José Carlos de Nardi; Julio Armando Echeverria Vieira; Julio Saboya de Araujo Jorge; Luiz Antonio de Souza Cordeiro; Murilo Marques Barboza; Nadir Maria Alverca; Ricardo Machado Vieira e Roberto de Medeiros Dantas
Representação legal: não há

024.065/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sena Moreira do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.070/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Pugen Rossi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.086/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Federico Ferretti e Silvia Lilian Ferro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

024.092/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo da Conceição Esquincalha; Ana Paula de Magalhaes Nunes; Caroline Lemos Souza; Daniel Bastos Chalita e Eduardo Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.094/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Soares de Souza; Severino Joaquim Nunes Pereira e Vivian Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.231/2016-9

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eleonora Salles de Campos Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

024.524/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael José Lopes Fontes e Ricrdo Carvalho Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

024.528/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilso Blanco Rodriguez Neto e Zayanna Christine Lopes Londoso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

024.569/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Paula da Silva e Vanessa da Costa Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

024.570/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simon George Chiossi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

024.574/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Angelo Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

024.606/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Peter Zoltan Berke
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

024.614/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aderbal Caetano Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

024.620/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Herve Panetto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.800/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudino Andrighetto e Igor Lorenzato Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves
Representação legal: não há

025.026/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: município de Luiz Correia/PI e Fundação Nacional de Saúde
Recorrente: Antonio José dos Santos Lima
Representação legal:

025.040/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Cecilia dos Santos Gumerato
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

025.066/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdoral de Andrade Lucas; Fabio Cristiano Souza Oliveira; Marla Maria Moraes Moura; Ricardo José Araújo Miranda e Robson Americo de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
Representação legal: não há

025.067/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Raimundo de Bastos Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
Representação legal: não há

025.122/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

025.231/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniela Bertolini Depizzol; Silvia Louzada e Vivian Albani
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Representação legal: não há

025.240/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Francisco de Oliveira Veloso; Cícero Rodrigues dos Santos; Daniella Sousa Silva; Elton Jones da Silva Magalhaes e Francisco de Assis Pereira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há



025.241/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislaine Maria Ribeiro de Santana; Igor de Melo Coelho; Jeydson Jonys Barros Batista; Marcelo Simplicio de Lyra e Márcio Gomes Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

025.251/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mike Christian de Sousa Araujo; Ricardo José Ferreira de Brito; Tiago Cavalcante Aragão e Wagner Luiz Madruga
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

025.296/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Kiffer de Souza Toledo; Nilton Sousa Santana e Ricardo Bahia Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
Representação legal: não há

025.299/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Raimundo dos Reis Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
Representação legal: não há

025.324/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Camilo Carmo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Representação legal: não há

025.384/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Prescom Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

025.392/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jadsom Vieira de Oliveira; Liliane Garcia da Silva; Milene Ana Silva Araujo Wermuth e Wander Lima Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
Representação legal: não há

025.406/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fatima da Conceicao Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Representação legal: não há

025.408/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Falcao Braga e Marcio Serafim de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Representação legal: não há

025.422/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maukers Alem Lima Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Representação legal: não há

025.537/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailde do Carmo Santos; Maria Elia dos Santos Teixeira de Carvalho e Plínio Martins Falcão
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi
Antônio José Teixeira.
Representação legal: não há

025.547/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Mara Teixeira Miranda e Heverton de Souza Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamin Constant
Representação legal: não há

025.551/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Octavio da Silva Badia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

025.557/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058), Augusto Barbosa (OAB/SP 281394), Fernanda Ferreira Machado (OAB/SP 371.857)

025.586/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cayza Pinheiro Santos; Frederico Pedrosa Marouelli; Jesse Rodrigues Ferreira e Leonardo de Souza Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

025.591/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: François Karizio Fernandes Leite Cavalcante e Maria Gracilene Marques Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

025.601/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andrea Catarina Brandão Batista dos Santos e Rosivania Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há

025.603/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Rodrigues de Sa; Antonio Justiniano de Moraes Neto; Bruno da Rocha Braga e Francisco Rosemberg Leite da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

025.607/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Aurelio Leal Dias Filho; Dory Francelle da Silva Dias Fagundes; Elaine Neris; Isabel Cristina Daltro Pereira e Pedro Gabriel Gomes Borges de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

025.749/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Muhamad Subhi Mahmud Hasan Husein; Renata Elhage Meyer de Barros Osório e Rogerio de Oliveira Anese
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.761/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaor Mousa Saccomano; Alexandre Cestari; Denivaldo Aparecido Garavello; Diego Teles Matheus e Frederico de Oliveira Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

025.762/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos de Pedro; José Carlos de Souza Kiihl; Marcelo Dias de Oliveira; Monica Helena Ribeiro Luiz e Rita de Cassia Demarchi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

025.763/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Solange de Abreu Prates; Tais Matheus da Silva e Udo Alexandre Wagner
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

025.766/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Luis Botamedi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

025.820/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrícia Keilla Oliveira Leite; Geovane Gomes de Araujo e Joao Alberto Brito de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

025.825/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Pirovani Arial Bernardo; Lucio Marques Peçanha e Thiago Boldrini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

025.828/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patricia Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

025.829/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Miranda Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

025.831/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Erica Cristina Rodrigues Nascimento Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

025.832/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Selma Aguiar Jagher
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

025.904/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jose Buhler; Edimilson Antônio Bravo Porto; Fernando Hoeffling dos Santos e Hernanda Tonini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.905/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Biegelmeier Leão; Tiago Borges Ribeiro Gandra e Vinícius Hartmann Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.910/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juliano Garavaglia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.914/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias dos Santos Batista; Genilton Jose Cavalcante de Oliveira e Niwerton Bezerra da Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

025.920/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Islaine Santos Silva e Luis Fernando de Souza Magno Campeche
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

025.926/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Gomes dos Santos e Rodolfo Camargo Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.928/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Borges de Paula Nunes e Ricardo Wiliam Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

025.951/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do 3º Distrito Naval
Responsáveis: Bernardo José Pierantoni Gambôa e Marcos Nunes de Miranda
Representação legal: não há

026.002/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Camila Kassia Monteiro de Oliveira e Laurielly Maria Itacarambi da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

026.005/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Patrícia Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

026.022/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina da Silva Pereira; Ana Paula Sthel Caiado; Andre Telles do Rosário; Andrea Cristina Muraro e Andrezza Araujo de França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.023/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Marcos de Sousa e Silva; Aroldo Leal de Andrade; Artemisa Odila Candé Monteiro; Carolina Maria de Lima Carvalho e Edson Holanda Lima Barboza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.025/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geranilde Costa e Silva; Giana Targanski Steffen; Ivan Costa Lima; Izabel Larissa Lucena Silva e Jamile Magalhães Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.026/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelma Rodrigues da Silva; Jose Cleiton Sousa dos Santos; Jose Sergio Amancio de Moura; João Coelho da Silva Neto e João Paulo do Vale Madeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.027/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Barreto Farias; Kaline Girão Jamilson; Kennedy Cabral Nobre; Lailson Ferreira da Silva e Lourenco da Conceição Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.028/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Gustavo Chaves da Silva; Marcos Carvalho Lopes; Marina Pereira de Almeida Mello; Mario Henrique Castro Benevides e Mariza Angélica Paiva Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.029/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monaliza Ribeiro Mariano; Mylene Ribeiro Moura Miranda; Míriam Sumica Carneiro Reis; Otavia Marques de Farias e Paulo Sergio de Proença
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.030/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Acosta Leyva; Rafael Jorge Pontes Diogenes; Rafael da Cunha Scheffer; Ricardino Jacinto Dumas Teixeira e Sebastiao Andre Alves de Lima Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

026.087/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robson Eduardo Gibim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

026.095/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Brito de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

026.098/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Elaine Araujo da Silva e Simone Pereira Mathias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

026.176/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Carlos Rusilo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

026.184/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliel Conde Santos; José Lima Assunção Júnior; Luiz Messias Ribeiro Batista e Pericles de Sousa Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
Representação legal: não há

026.448/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Adservi Administradora de Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

026.485/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Vanessa Brugnoli Goncalves; Luciano Correa Ribeiro e Ney Mussa de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

026.486/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

026.489/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Manassi Panitz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

026.490/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilton Ferreira da Silva; Carolina Vianini Amaral Lima; Flavia Donaria Reis da Silva e Igor Jose Boggione Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

026.491/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Karina Fernandes Vale; Luciana Menezes Nogueira Martins; Maira Nicolau de Almeida e Vera Lucia Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

026.496/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alisson Santos Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

026.501/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Franciele Resende Amaral de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

026.507/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Coradini de Souza e Rafael Nunes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

026.655/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Eliane Barbosa Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

026.683/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benedicto Augusto Vieira Lima; Bruno Rogens Ramos Bezerra; Christian Emmanuel Torres Cabido; Claudener Souza Teixeira e Claudia Grijó Vilarouca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.684/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudiane Santos Araujo; Cristiano Braga de Oliveira; Daniele de Jesus Ferreira; Denisson Queiroz Oliveira e Diogo Souza Ferreira Rubim de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.686/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena Maria de Castro Cassiano; Hivana Patricia Melo Barbosa Dall Agnol; Ivo Alexandre Leme da Cunha; Jean Robert Pereira Rodrigues e Jonas Rodrigues de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.687/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Lacerda Menendez; Leila Lima de Sousa; Leonardo Teixeira Dall Agnol; Liliane Faria Correa Pinto e Louise Lee da Silva Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.689/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Hernan Uribe Miranda; Luis Rafael Benito Castro; Luiza Maria Ferreira Dantas; Marcia Cristina Goncalves Maciel e Michele Goulart Massuchin
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.754/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba
Representação legal: não há

026.983/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Dias Mesquita e Marcelo Caetano Fraga de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

027.035/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Athenas Turismo Eirele
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

027.050/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Profarma Specialty S/A.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Rodrigo Souza Santos, (OAB/RJ 138.3430)

027.215/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Guilherme Ferraz da Costa e Wagner Soares Fernandes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

027.366/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina de Farias Aires Leal; Daniele Mendes Felix; Danielly de Brito Nascimento; Diana Lopes Lacerda Martins; Fagner da Silva Lima; Flávio Rodrigues Araújo Fabres; Gustavo da Silva Araújo; Inês Maria Barbosa Nunes Queiroga; Karina Mendes Melchuna; Maria Cleide Azevedo Braz; Orlando Júnior Viana Macêdo; Renata Loureiro Santos Basílio; Renato Lima Dantas; Roberta de Lucena Van Dingenen; Suelle Cariele de Souza e Silva; Thais Celi Lopes Benevides; Thiago Augusto Mahon Braga; Tricya Neroyldes Farias Ferreira; Valeria Wanderley Pinto Brandão Marquis e Ádney José Duarte de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

027.372/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Cameiro Mascarenhas; Bruno Raphael Jesuino de Oliveira; Dorotea Souza Bastos; Fabio Silva Santiago; Femanda Viana Fernandes; Juliete Aparecida Ramos Costa; Paula Braga Daltro; Rosana Nunes dos Santos; Tertuliano Cameiro de Souza Neto; William da Silva Melo e Willian Oliveira Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

027.376/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Romulo da Silva; Suellen Monteiro Batista; Vania Carla Dias Martins e Wallace Maia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há



027.379/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Genemes Dias de Souza; Janderson Ferreira Dutra; Karla Samara dos Santos Sousa; Maitê Felinto Lopes e Ramon Formiga Figueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

027.383/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Kieling; Andreia Patricia Andrade; Bruna Marina Bischoff; Carolina Moroni Silva; Cristiane Benelli; Cássia Piuco; Diogo Jose Horst; Fabiane Paula Werlang Schuster; Jaisson Althof; Janaína do Rosário; Jeova Araujo Rosa Filho; Joao Nicoladelli de Figueiredo; Jonas Furlan; Marcio Jose Particheli; Michela Cristiane França Goulart; Nathalia Muller Camozzato; Paula Alves de Aguiar; Rafael Frarão Klein; Rodrigo Sérgio Tiedt e Sergio Murilo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

027.390/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisvanir Ronaldo Simões; Natalia Cardoso Marra; Norma Alice da Silva Carvalho e Rodrigo Pereira Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.394/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eione Francisco Ramos Storti; Felipe Jose Rezende de Carvalho; Giovana Natiele Machado Esquissato; Joice D'almeida; Mara Elisa Ferri Groth e Samuel Robaert
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

027.399/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Coutinho Neto Pelissari; Aline Britto Rodrigues; Anderson Chagas Ramos; Anderson de Freitas Fonseca; Andre Mediotte de Sousa; André Gonçalves Lopes e Arian Margoto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

027.403/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sabrina Soares Simon
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

027.410/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Handyella de Faria Ribeiro; Ivo Regazi Filho; Jackeline Fernandes Negreiro; Jair Dias de Oliveira Junior; Jakson Pereira de Siqueira; Janaina Luciana de Lima Gomes; Jefferson Pereira da Silva; Jefferson Sampaio de Moura; Jessica Pinto Lima; Joao Henrique Gomes de Farias; Joao Paulo Gouveia Pereira; Joaquim Ernandes Batista Soares; Jose Ailton Costa Junior; Jose Alberto Naves Cocota Junior; Jose Carlos Santos Moraes; Jose Claudio Gomes Bastos; Jose Ulisses Fontinele Figueira; Jose Vicente da Silva Lima Percilio; Jose Wagner Marques Raulino e Jose Wellington Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

027.415/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taina Dias de Moraes Barreto; Tania Gonçalves Felipe; Thiago Lopes dos Santos; Thiago Silva de Almeida; Ualitas Soares Rodrigues; Vanderlina dos Santos Gonçalves; Vanessa Kelly Leitao Ferreira; Victor Fellyx Morais Araujo; Vitor Couto Cavalcanti; Viviane Evangelista dos Santos Abreu; Wagner da Paixao Seabra; Welten de Araujo Ferreira; Wesley Pinheiro Barreto; Wilisterman Jose da Silva; William Barbosa Vianna; William Stefano Silva; William Verri Carneiro Magalhaes; Wladimir Wagner de Araujo Pereira; Yone Roberta de Souza e Zulivana Lobato da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

027.420/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Oliveira; Carlos Roberto Nunes de Souza; Euvaldo Marciano Santos Silva Junior; Francisco da Silva Matias; Iug Lopes; Larissa Oliveira Guimaraes; Lucas de Araujo Bastos Santana; Pomy de Cassia Peixoto Kim; Priscila Lima de Oliveira e Thayze Teixeira Melo Nunes Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

027.436/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gil Mendes Sales; Luis Adriano Santos do Nascimento e Tiago Lopes da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
Representação legal: não há

027.438/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Antunes Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

027.446/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Lourenço de Sá; Carlos José Silva de Freitas; Davi Dias Soares; Jairo Bezerra de Sales; Joanne Cybelle Macedo Lira Paraíso; Jose Ivan Dultra Junior; Josimere Maria da Silva; Kalline Flávia Silva de Lira; Leandro Cesar Beltrao Aguiar; Magna Celi Tavares Bispo; Sthenia Gomes do Nascimento Novaes Viana e Thaysé Carolina Ferreira Paraíso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

027.449/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Messias da Silva; Ana Carolina Ribeiro Granja; Daniela Teresa Rossignoli Uebele; Elisabete Aparecida do Amaral; Francisco de Felice Zampini; Leandro Pinto Santana; Luiz Rodolfo Barreto da Silva; Maikel Linares; Noemia Naomi Senzaki; Tiago Andrade Chimenez e Virginia Castro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

027.455/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alciane Barbosa Macedo Pereira e Alexandre Zavarrese
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

027.460/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cesar Afonso Caires Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

027.466/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Erika de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

027.471/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Cosmo Lucena; Thiago Henrique de Sousa Lima e Thiago de Oliveira Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

027.474/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarissa Ayumi Onishi; Diego Arruda Vaz Guimaraes; Lucas Rocha Bariani; Magdali Marinho Faria e Marcos Euzebio Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

027.486/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Danila Secolim Coser
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

027.487/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Dias Cardoso e Silva; Aline Lisboa da Silva; Allan Charles Marques de Carvalho; Ana Caroline Soares Oliveira; Carlos Eduardo Silva; Daniela Pinheiro Bitencurti Ruiz Esparza; Edivaldo Nascimento de Carvalho; Felipe Augusto Santana de Oliveira; Geyanna Dolores Lopes Nunes; Giseane Marques Lins; Igor Peterson Oliveira Santos; Jymmys Lopes dos Santos; Marise do Vale Simon; Paulo Sergio Melo dos Santos; Tais Kalil Rodrigues e Ítala Santana Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

027.528/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Augusto Costa Ferreira dos Santos; Alessandra Santiago da Silva; Aline Vallim de Mello; Ana Prates Soares; Andre Luis Caldas Viana; Augusto Aziz Yokoshiro; Bernardo Gustavo Paez Ortega; Bruno Amaral Andrade; Camila da Silva Souza; Camilo Viana Oliveira; Carolina Prudente de Oliveira; Carolina de Souza Santana Magalhaes; Caroline Costa Bourbon; Cristiano Cassiano de Araujo; Diogo Campos da Silva; Dora Maria dos Santos Galas; Ema-

nuelle Cruz da Silva; Gabriel Magnavita Fernandes Dias; Georges Louis Hage Humbert e Geronimo Felipe Pereira Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

027.533/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes Pessoa; André Cayô Cavalcante; Aniele Zanardo Pinholato; Antônio Augusto Bona Alves; Arielle Sagrillo Scarpati; Bruno Caliar Acerbi; Bruno Santos Miranda de Amorim; Bruno de Oliveira Sá; Camila Costa Valadão; Carol Farias Silva; Carolina de Oliveira Bernardes e Caruline de Souza Carvalho Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

027.538/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Luiz Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

027.543/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Linke Savio e Walsir Edson Rodrigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.546/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Regina Pontes; Juliana Bernardi Wenzel; Lucas Maycon Hoff Zeni; Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura; Paula Becker; Roberson Luiz Minski e Vera Lucia Fausto Linhares de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

027.549/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Pereira de Azevedo; Elizangela Cardoso de Araujo Silva; Emanuel Erivan Silva da Cunha; Emilianny Rafaely Batista Magalhaes; Emily Gonzaga de Araujo; Ewerton Mendonça de Oliveira; Fabia Jaiany Viana de Souza; Flavio Dionel Baistrocchi; Francisco Claudivan da Silva; Francisco Freire de Amorim Segundo; Francisco Paulo Freire Neto; Gilson Ferreira da Costa; Gilzemberg Nunes de Sousa; Giordano Bruno Paiva Campos; Giovanna de Fatima Alves da Costa; Giovanni Jose de Sousa Medeiros; Grace Elizabeth Smith; Hudson de Sousa Ribeiro; Iany Silva de Santana e Ivana dos Santos de Lima e Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

027.555/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Mendes Galvao e Adriane Melo de Castro Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há

027.587/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erivan Xavier dos Santos; Onesimo Rodrigues Pereira; Paulo Andre Machado Kulsar; Thais Rayara dos Santos Mendonça; Valmir Teixeira de Araujo e Wosley da Costa Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

027.629/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Governo da Presidência da República
Responsáveis: Diogo de Santana; Jose Maria de Sa Freire Sobrinho; Maria Victoria Hernandez e Valdomiro Luis de Sousa
Representação legal: não há

027.961/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Mauricio da Silva Faturi; Carolina Caon Oliveira; Celso de Souza Camara; Claudia de Fatima Eymael; Elisiane Moraes; Guilherme Brauner Barcellos; Jane Maria Mendes Peluchera e Milena Mideli Sikorski Viafore
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

027.966/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Vignoli Schirmer; Andreia Soares Bandeira; Anelise Meinke de Azevedo Carvalho; Antonia da Rosa Requelme; Deise Fraga da Costa Streithorst; Jose Carlos Becker de Lima; Jossiane Bitencourt Martins e Santa Edoa Quintana Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

028.065/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Luís Santana Mimoso Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

028.075/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Marina de Souza Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

028.085/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Henrique Araujo Dias e Maria Theodora Gazzzi Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

028.086/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisney Pinto do Nascimento e Maira Machado Bichir

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

Representação legal: não há

028.094/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto de Castro Pochini; Alexandre de Jesus Barros; Aline Bicalho Matias; Anaregia de Pontes Ferreira; Andre Aureliano Pessoa; Andre Dante Ciolin Zamith; Andre Hideki Higa; Ariana de Paula e Cordeiro; Ariela de Abreu Lopes e Beatriz da Costa Thome

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

028.102/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carla Silva Alexandre; Andreza Silva Cordeiro; João Alberto de Melo Silveira; Karla Epiphania Lins de Gois; Laudineide Maria Freitas Nunes e Niraldo Riann de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

028.105/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paula Regina Humbelino de Melo e Paulo Rogerio Beltramin da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

028.141/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Alves Dias; Isadora Lima Machado; Leonel Santos de Jesus; Manuella Araujo de Souza; Marta Maria Silva; Vanúbia de Jesus Silva; Vinicius da Silva Souza; Viviane Santos de Souza e Yeimi Alexandra Alzete Lopez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

028.146/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Lauren Machado Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

029.265/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Carmelita da Conceição Elliot e Marlene Francisco Arsenio

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Representação legal: não há

031.022/2015-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos

Responsáveis: Alber Furtado de Vasconcelos Neto; Américo Leite de Almeida; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Cesar Augusto Rabello Borges; Diogo Piloni e Silva; Eduardo Xavier; Fabio Lavor Teixeira; Guilherme Penin Santos de Lima; Martinho Candido Velloso dos Santos; Rogério de Abreu Menescal; Tiago de Barros Correia e Wilson do Egito Coelho Filho

Representação legal: não há

031.254/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG)

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

036.131/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Bárbara de Biasi Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ

Representação legal: não há

037.142/2011-9

Natureza: Recurso de Reexame (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Projetus Engenharia e Construções Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: município de Pimenta Bueno/RO

Representação legal: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (3404/OAB-RO) e outros, representando Projetus Engenharia e Construções Ltda

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.348/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Angela Regina da Eufrasia Muniz e Esther Dorcelina

Conceição de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

006.835/2016-3

Natureza: Reforma

Interessado: Manuel da Silva Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

007.734/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 1ª Região Militar e Hospital Central do Exército

Representação legal: não há

007.735/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Escola de Sargentos de Logística do Exército, Estabelecimento Central de Transporte e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

Representação legal: não há

007.780/2016-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Clarice Santos Reis e Marleide Araujo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

008.022/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

008.053/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 1ª Região Militar

Representação legal: não há

008.054/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado

Representação legal: não há

008.055/2016-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Sargentos de Logística do Exército e Estabelecimento Central de Transporte

Representação legal: não há

008.403/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Leste

Representação legal: não há

009.998/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras; Batalhão da Guarda Presidencial; Depósito Central de Munições e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

Representação legal: não há

010.347/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Município de São Joaquim do Monte/PE

Representação legal: não há

013.323/2015-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Representação legal: não há

016.601/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Geraldo Cardoso de Pádua

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

018.729/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Abrigo Dr. Juiz Demóstenes Batista Veras e Aurinete Barbosa Santiago

Representação legal: não há

018.764/2016-9

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Valeria da Silva Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

019.088/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Edson Minatti

Representação legal: não há

020.790/2016-3

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Edna da Silva Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

021.706/2016-6

Natureza: Reforma

Interessados: Joel Ferreira Rodrigues; Jorge da Cunha e Luis Carlos Nunes Vargas

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

021.710/2016-3

Natureza: Reforma

Interessado: Amaro José de Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

021.729/2016-6

Natureza: Reforma

Interessados: Antônio Ireny de Melo; Celso Brito Amaral e Décio José Prokopp

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

023.469/2016-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Elizabeth Craveiro dos Santos e Vânia Mára Craveiro dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

023.474/2016-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cleonice dos Santos Miranda; Gislaine Cassero de Almeida e Ilsa Mara Barrozo Cassero

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

023.484/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belo Jardim/PE

Representação legal: não há

024.453/2016-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Luiza Jaques Costa e Maria Tereza Jaques Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

024.787/2016-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Jose Noronha; Maria Luiza Barbosa Correa; Maria Thereza Barbosa Correa e Maria de Lourdes Barbosa Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há



025.184/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Promotoria de Justiça da Comarca de Verdejante/PE - Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Verdejante/PE
Representação legal: não há

025.212/2016-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Roberto Prioli e Sizélia Prazeres de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.214/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Maria Lourdes Linhares Lopes e Roldão Lopes de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.580/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Genaura Ataíde Costa; Gerbania Silva Remigio Costa e Gersonia Silva Remigio Venancio
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.635/2013-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejões/BA
Representação legal: não há

026.132/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria de Alarcão Pereira; Elizangela Carlos de Alarcão; Regina Celia da Costa Pereira; Rosângela de Alarcão Pereira e Salma da Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

026.276/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ermerita Passos Soares e Nelson Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

026.287/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Filipe Bergara Cesar
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

026.288/2016-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Odalia Campos da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

026.296/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Cleunide de Souza Lopes Braga e Florencio Maia Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

026.299/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Marcelino Lucio Mamedes e Maria Jose Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

026.405/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaelson Vieira Gomes; Alê de Souza Cruz; Angela Nogueira Neves Betanho Campana; Antônio Cláudio de Araújo Júnior e Carolina Paiva Guimarães Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.407/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liza Silveira Campos; Luana Augusta de Araújo; Luciana Santos de Oliveira; Luciano Almeida Leal e Lívia Cruz Pinheiro de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.408/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Bicchieri Medeiros; Magda Moreira Nunes; Marcos Vinícius Ferreira Passos; Míriam Raquel Meira Mainenti e Pablo Itaboray de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.410/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Rico Bini; Rodrigo da Silva Cerqueira; Solange Maria Paiva Maurmann; Valéria Folz de Oliveira e Vanessa Cabreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.640/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ilka Simonette Gama Silva; Maria Auxiliadora Gama Pereira; Maria de Lourdes Lucena Moura Gama; Monica Magali Gama Braga; Zely Gama do Amor Divino e Zita Gama dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

026.698/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Claudia do Nascimento Barros; Cristiane dos Santos Diniz Barros e Marcia do Nascimento Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.378/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Odilom Vieira; Italo Jose Santos Araujo e Renato Farias de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

027.493/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rithielly Patricia Nascimento Akerley
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

027.608/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Regina Celia de Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.611/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Conceição da Rosa Fernandes; Heloisa Zanoni Cavaleri; João Almeida Marques e Zelinda Siqueira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

027.615/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Benedicta Maria Bicharelli
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

027.805/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tetunori Kajita
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa
Representação legal: não há

027.845/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Responsáveis: Adélia Maria Guimarães Soares; Amelia Hirata; Ana Maria Bones Beltrami; Andrey Rosenthal Schlee; Anna Beatriz Ayroza Galvão; Anna Eliza Finger; Antônio Miranda dos Santos; Beatriz Otto de Santana; Bruno Cesar Sampaio Tavares; Carlos Antonio Pereira Amorim; Carlos Madson Reis; Cejane Pacini Leal Muniz; Celia Maria Corsino; Christiane Finizola Sarmento; Claudiana Cruz dos Anjos; Claudio Nogueira; Cremilda Martins de Albuquerque; Danilo Curado; Dayana Figueiredo Bednarczuk; Deyvesson Israel Alves Gusmão; Diva Maria Freire Figueiredo; Djalma Guimarães Santiago; Eduardo Hahn; Eduardo Henrique do Vale Matias; Elane Lopes Coutinho; Frederico Faria Neves Almeida; Gilberto Garbim; Giovanni da Silva Barcelos; Helena Tavares Gonçalves; Heloiza Helena Martins Araujo; Ivanirce Gomes Wolf; Ivo Matos Barreto Júnior; Jose La Pastina Filho; Jose Leme Galvão Junior; José Luiz Desordi Lautert; José Ramiro Teles Beserra; João Henrique dos Santos; Juliana Morilhas Silvani; Jurema de Souza Machado; Katia Santos Boga; Kleber Moreira de Souza; Kleber Rocha Queiroz; Liliane Janine Nizzola; Litany Santos Eufrazio; Luiz Philippe Peres Torelly; Marcos Jose Silva Rego; Marcos Vinícius Simão; Maria Cristina Donadelli Pinto; Maria Dorotea de Lima; Maria Sheila de Souza Campos; Marina Duque Coutinho de Abreu Lacerda; Mario Aloisio Barreto Melo; Maristela Pedrosa de Oliveira; Michele Abreu Arroyo; Monia Luciana Silvestrin; Monica Castro de Oliveira; Murilo Cunha Ferreira; Márcio Rodrigo Coelho de Carvalho; Mônica Regina Marque Padilha; Mônica da Costa; Norma Aparecida Daris Ribeiro; Onésimo Jerônimo Santos; Ramon Vieira Santos; Raphael Gama Pestana; Rosana Pinhel Mendes Najjar; Salma Sadi Wares de Paiva; Sandra Bernardes Ribeiro; Sandro Gama de Araújo; Stelia Braga Castro; Tatiana Carepa Roffe Borges; Telmo Walter; Terezinha Alves de Oliva e Yuri Batalha de Magalhães
Representação legal: não há

028.071/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldo Aviani Neto; Aline de Paula Afonso; Daniela Barboza Sousa; Danielli Roig Fernandes; Eduardo Araujo da Silva Felipe; Everton Nunes Leite; Fernanda de Araujo Bezerra; Johnne Rocha Silva; Maria Luiza dos Santos Queiroz da Silva e Pedro Jose Gonçalves Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

028.072/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Phelippe Alves Cizilio e Rafael Barbosa Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

028.109/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelo Paulo da Silva Gomes; Anne Caroline Alves da Silva; Antonio Heberton de Carvalho D'Avila; Camila Fernanda Costa Damasceno; Camila de Araujo Barbosa; Cassio Tavares de Souza; Cintia de Lima Verde Portela; Danilo Araujo da Silva; Eder Dias Barboza e Elisangela Schell
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.110/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisneyva do Carmo e Silva; Erika Lorena Pereira da Silva; Franciele Rossi Santiago Solter; Francisca Cesar dos Santos; Francisca Marcia da Silva; Giordano Daniel Anastacio; Heyder Carvalho e Oliveira; Hugo Felizardo de Oliveira Ruela; Jamille da Silva Rocha Patricio e Jorlei Marciell Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.112/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Gomes Dias; Paulo Berto Dias; Pedro Rogerio do Nascimento Souza; Raul Guilherme Ramos de Andrade; Reber Miranda Dias; Robson Fernandes Pereira; Tayane Costa Cerqueira da Silva; Thiago Damiani Guenka; Tiago Costa de Souza e Vanessa Barbosa Silva Avalo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.158/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdeir Brasil Cougo
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

028.169/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Adair Luiz Pereira; Adilson dos Reis Flôres da Silva; Adonai de Ávila Camargo; Adriano Garcia dos Santos; Adriano Luvielmo de Lima; Adriassa Fagundes do Nascimento; Adão Ladislau Mariano; Agamenon Silva do Nascimento; Ailton Antônio Porfírio e Ailton Moura de Oliveira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.173/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Bento Emannuel Alves Restani; Bruna Maria Guimarães Brito; Bruno Alicia Lima de Carvalho; Bruno Gonçalves Prazeres; Caio Henrique Rodrigues Alves; Carlos Alberto; Carlos Alberto Pinto Benevides; Carlos Antônio Silva Fernandes; Carlos Francisco Orzechowski e Carlos Henrique Bonifácio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.176/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Diego Marçal Moraes; Diego de Albuquerque Araújo; Diogo Demarqui; Dirceu Koroleski; Edmilson Soares Evangelista; Eduardo Junior Carpes Ferreira; Elder Nascimento Santos; Eliezer Corrêa Mendonça; Eliezer Julio da Silva e Éder Gustavo Passaia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.180/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto Pereira de Anhaia; Gildeir Rodrigues da Cunha; Gilvan Carlos Araújo; Giovanni Gomes Ferreira; Giovanni Alexandre Rosa; Grigório de Almeida Portela; Guilherme Bartz Gezat; Gustavo Henrique Modesto Vieira; Gustavo Signorelli Ruiz Santa-maria e Hugo Fricks Tonan Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.183/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: Joabe Santos Silva; Jocicley da Rocha Carvalho; Jorge Erenito Sanhudo da Rocha; João Belarmino dos Santos; João Bôsko Guerra dos Santos; João Carlos Ferreira Santos; João Francisco do Nascimento; João Gomes Marinho; João Hreczuck e João Luiz da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.187/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Kleriston Felipe Ferreira Clemente; Lair Dewes; Laudemir Rodrigues Catonho; Lealdo Manoel Moreira Ferreira; Leandro Ladeira de Carvalho; Levi Custódio Montes; Lieverson Ricciardi de Souza; Lucas Eloy Carvalho de Santana; Lucas Gouveia da Silva e Luciano da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.189/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Marcelo Luiz de Aguiar; Marcelo Machado de Oliveira Neto; Marcelo Rocha Damasceno; Marcelo Valle Machado da Silva; Marcio Santos; Marco Antonio Cosme Sacramento; Marco Antonio Gomes da Silva; Marcos da Silva Berssanetti; Márcio Arlindo da Fonseca e Márcio Roberto Leal de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.190/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Marcos José Tavares Lima; Marcos Roberto Sena Cruz; Marcos de Assis Chaves; Marcus Vinícius Mothé Carneiro; Marcus Vinícius Figueiredo Terra Ruckert; Matheus Tostes Betareli; Mauro Tadeu Demski; Maycon Soares Moreira; Melchior Pedraza e Miguel Antônio dos Santos Alvarenga

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.194/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Reginaldo Silva da Paz; Renato Lima Moreira; Renato Tiba; Ricardo Pedron; Ricardo Pereira Lino Junior; Ricardo da Silva Mattos; Ricardo da Silva Ramada; Roberto Pontes; Robson Angelo da Silva e Robson do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.197/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Thiago Moraes Casteluchi; Tiago de Brito Vieira; Ueliton Gonçalves dos Santos; Valdeir de Oliveira Carlos; Valmir Aparecido da Silva; Valmir Otaviano de Lima; Valmor Teles; Valério Longino Barbosa; Vanderlan Santos de Oliveira e Vanderlei Mebius

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.199/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Willian Antunes de Barros; Willian Cláudio de Oliveira; Willian Rodrigues Pereira; Willian de Souza Palma; Willians Machado do Nascimento; Wilson Brandi Romão e Wladimir Sales de Assis Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

028.202/2016-3

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Alberto da Costa Abreu; Jose Luiz Polisseni Goulart; Lafaiete Augusto de Freitas; Maxuel Gervazoni; Nelio da Costa Viana; Paulo Afonso da Silva Bessa; Paulo Cesar da Conceição Caetano; Paulo Sergio Eugenio da Cunha; Pedro Aramis de Lima Arruda e Pedro de Paiva Salles

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

028.204/2016-6

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Dias Cordeiro; Benedito Antonio de Oliveira; Claudio de Castro Neves; Edy Amílcar Pereira; Fausto Sonati; Gracio Antonio Gurgels Hallais; José dos Reis Pereira; João Adrion de Oliveira; João Nardi e Jurandy Venancio Cesar

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

028.205/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Manoel Antônio Felipe; Manoel Teixeira de Oliveira; Miguel Carlos Tatton Ferreira de Oliveira; Rubens Vieira Melo; Sidnei José Mureb e Wilson Fernandes Coelho

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

028.209/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Cecilio Viegas Soares; Ciro Schimitz Rocha; Claro Gonçalves Neto; Clovis Abrão Prates; Clovis Luiz Rossoni; Dilon Rodrigues dos Santos; Dionísio Silvestre Werpachowski Gadonski; Edar Barcellos Alves; Eduardo dos Anjos e Edwino Albino Schmitt

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

028.211/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Gregorio Bonilla; Harlem Almada Whatuba; Helio Jacques de Lima; Helvio Troschinski; Honero Jardim Moreira; Ivaldir Adão Albrecht; Jandiro Rodrigues de Souza; Joalci da Silveira Jacques; João Alfredo Flores Assumpção e João Eloi de Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

028.213/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Lino Jarcy Peroni; Lourival Junis Cardoso; Lucio Marques Barreto; Luiz Caxias Boeira Roballo; Luiz Machado; Manoel Rodrigues da Silva; Marciolino de Goes Mendes; Octavio Silveira Cezarini; Oliverio Galvão Pacheco e Orestes Antunes Saldanha

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

028.215/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Rude Nunes; Rui Rodrigues de Almeida; Sady Cunha; Sady Henrique Perin; Saturno Dantas Padilha; Silvio Germano Britzius Riques; Tarcizio Francisco Zanini; Telmo Gonsalves Bertolazi; Ubaldo Alves Pimentel e Valdemar Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

028.216/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Valdir Porto Alegre Motta; Valmiro Alves da Rosa; Verno Baltz; Volney Pedro Vieira da Rocha; Waldir dos Santos Pinto; Walter de Castro Cardoso e Wilson Dummer

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

028.220/2016-1

Natureza: Reforma

Interessados: Moacir Custodio de Souza; Noe Carvalho da Silva; Orlindo Carvalho de Andrade; Osiris Barcellos Cidade; Paulo Cesar da Silva; Paulo Ferreira dos Santos; Paulo Roberto Salvador; Paulo Roberto da Silva Paula; Ricardo Cooper de Almeida e Roberto Rones Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há

028.224/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Oseas da Costa Felix; Raphael Corbani; Sergio Antonio dos Santos e Valmir de Borba

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

028.228/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: João Bosco de Barros Lima; José Francisco da Silva; José Ivan de Lima; José Marcolino do Nascimento; José Marcos Falcão de Souza; José Wellington Almeida de Mendonça; João Carlos Pedroza Rêgo; João Galdino Gomes; João Marcos da Silva e João Rocha da Silva Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

028.229/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: Josimá Alves de Amorim; Julio Cesar Barros da Silva; Julio Cesar Corrêa da Silva; Leonel Lacerda de Assis; Luiz Carlos Fidelis dos Santos; Luiz Elias da Silva; Luiz Euzebio da Silva; Maginaldo Pires da Silva; Manoel da Costa Lima Neto e Marcus Henrique Cartaxo Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

028.232/2016-0

Natureza: Reforma

Interessado: José Ribamar Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar

Representação legal: não há

028.234/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Benedito Batista Lucas Filho; Benedito de Oliveira; Benjamim Padua Parraga; Carlos Herculano da Costa; Carlos Magno de Figueiredo; Claudio Leite Rodrigues; Claudionor Peres Netto; Custódio Faustino de Oliveira; Damião Aparecido de Oliveira e Dionísio Severino da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

028.236/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Ivo Aparecido Rosa Freitas; João Gomes Bandeira; João Rosa; José Antonio Hernandez Alvarez; José Maria Parron; José de Souza Fernandes; João Aparecido da Silva Prado; João Batista Lourenço; João Pereira de Souza e João Rocha Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

028.237/2016-1

Natureza: Reforma

Interessados: José Marques Pimentel; José Silvio Bueno Rodrigues; José Soares da Silva; Juarez Geacopello Cavassa Filho; Leopoldo Ramão Aguiar; Luiz Carlos Baicere Schmidt; Luiz Cesar Leite; Luiz Gonzaga Rodrigues Nogueira; Luiz Miguel Balbuena e Luiz Rodrigues da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

028.243/2016-1

Natureza: Reforma

Interessados: Josinilson Marinho da Silva; José Maria de Sousa Pessoa; José Milton de Aguiar Pereira; Koulín Iha; Lauro Anízio Fortes Vieira; Lourival Alves dos Santos; Lourival Farias Couto; Luiz Cláudio Reis de Souza; Luiz Manoel Acioli Matos e Manoel Alfredo de Sousa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

028.246/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Alberto Dias Ramos; Altair Alves Costa; Alvaro Rodrigues de Freitas; Antonio Carlos de Albuquerque Loureiro; Antonio Milton de Quadros Coutinho; Antonio Pereira de Souza; Arialdo José Lemos Barretto; Carlos Alberto Godinho; Carlos Alberto Silva e Carlos Alberto de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

028.253/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Nelson Luiz Fragoso Fonseca; Nilson Corrêa de Lima; Orlando de Castro e Silva Campos; Paulo Cesar Luciano; Paulo Cezar Pedroso de Campos; Paulo Kazunori Komatsu; Pedro Augusto Cruz; Raimundo Sergio Penafort da Silva; Ramão Lourenço Brandi Gonçalves e Remi José Ferrari

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

028.258/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: José Carlos Palheta Vieira; José Gladimir Garcia Jacques; José Medeiros da Silva; José Noberto Pereira Marques; José Rosa Gomes; João Vicente Miranda Ceccon; Klinger Pinheiro Machado; Lourenço de Freitas Fontinele; Luis Fernando Smidt e Manoel Vaz Lira

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

028.263/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Sebastião Pantoja da Silva; Simão Ocinal Farias; Sinval Silva de Souza; Urbano Assis Neto; Vicente Fortunato de Lima e Wellington Bezerra de Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

028.292/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Celso Rodrigues Tibúrcio; Clarice Maria Mendes Braun; Claudio Caetano da Silva; Clóvis Altair Diehl; Danilo Alves da Silva; David José Gonçalves; Diderô Carlos Lopes; Edgard de Abreu Barisch; Ednaldo Pereira de Andrade e Ednezer Pereira Escobar

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

028.298/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Joaquim Maia da Fonseca; Joel Oliveira Amaral; Joel Rodrigues da Silva Filho; Jorge Alberto Torquato Pessoa; Jorge Ferreira de Abreu; Jorge Gallarreta da Rosa; Jorge Luiz de Oliveira; Jorge Nunes de Souza; Jorge de Almeida e João Luiz dos Santos França

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

028.303/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Nelson Flores da Silva; Nelson Osorio de Castro Filho; Nelson dos Santos Salles; Nilson dos Anjos Romariz; Nilton Neves; Osmar de Oliveira Ferreira; Osmir Pires Couto; Oséas Barreto Velasco; Ozéas Santiago de Oliveira e Paulo Augusto Mendes Passos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

028.306/2016-3

Natureza: Reforma

Interessados: Sergio Tavares Rodrigues; Silvio Alves; Silvério Durval Magalhães Rodrigues; Simão Dornel Borges; Sinval José de Lemos;



Sérgio Dário Daemon de Oliveira; Sérgio Luiz Torquato da Costa; Sérgio Muniz Peres; Telmo Ferreira Rosa e Teodorico Rodrigues Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.636/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson da Silva Monteiro; Geise Cristiane Vieira Pedrosa; Lamare Miranda Dias; Leonardo Ferreira Alves; Pierry Mar-
cio Fernandes da Silva e Thais Ferreira Feio
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Nordes-
te
Representação legal: não há

029.025/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Formoso/PE
Responsável: Hely Jose de Farias Junior
Representação legal: não há

029.485/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mário Lúcio da Silva e União dos Estudantes do Ama-
zonas
Órgão/Entidade/Unidade: União dos Estudantes do Amazonas
Representação legal: não há

029.774/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caridade/CE
Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares
Representação legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE
6.243)

033.445/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Arcoverde/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.840/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Eduardo Florentino Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cascavel/CE
Representação legal: não há

004.296/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sérgio Bento Duarte - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM
Representação legal: não há

004.635/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Re-
gião/RN
Interessado: Pedro Pinto Paiva
Representação legal: não há

007.433/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Ismael Lima Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA
Representação legal: Vladimir Juarez Melo Batista (OAB/PA 9.274)

007.682/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Francisco Edilton Alencar; e Kildary Araujo de Car-
valho - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alegrete do Piauí/PI
Representação legal: Márvio Marconi de Siqueira Nunes Filho
(4703/OAB-PI) e outros, representando Francisco Edilton Alencar;
Francisco Kleber Alves de Sousa (6914/OAB-PI), representando Kil-
dary Araujo de Carvalho - ME

011.315/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Bianca Yasaka Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-
gião/AC-RO
Representação legal: não há

013.171/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Federação das Entidades Estaduais das Micro e Pe-
quenas Empresas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Social
do Comércio no Estado de Rondônia
Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-
DF) e outros, representando Raniery Araújo Coelho

014.217/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio/RN
Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (Gestão 2009-2012); e Luiz
Franco Ribeiro (Gestão 2013-2016)

Representação legal: Carlos Henrique de Meiroz Grilo (OAB/RN
5.412), Sérgio Roberto Grossi Junior (OAB/RN 6.709) e outros, re-
presentando o Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, relacionados à peça
21

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

008.097/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Estudos Sócio Econômi-
cos Rurais
Responsáveis: Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais;
Marcos Rochinski
Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB 12652/DF);
Claudismar Zupiroli (OAB 12250/DF); Maria Abadia Alves (OAB
13363/DF)

010.669/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaretama/CE
Representação legal: não há

011.419/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Yohann Noan da Silva Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Re-
gião/MG
Representação legal: não há

011.806/1999-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Abel Rodrigues de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-
gião - Campinas/SP
Representação legal: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788)

012.262/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Para as Mulheres da
Presidência da República
Responsáveis: Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil;
Célia Regina Domingues
Representação legal: Márcio Deitos (OAB-RJ 137.125), represen-
tando Célia Regina Domingues e Associação de Mulheres Empre-
endedoras do Brasil (Procuração à peça 19)

012.994/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Jordana Baptista de Almeida Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e
outros, representando Jordana Baptista de Almeida Silva, Iris Te-
rezinha dos Santos, Lelia Medeiros Cardoso, Maria Elaine Janssen
Farias, Maria Julião Machado e Marina Freyesleben Rosa

014.904/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Es-
pecial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do
Pará
Recorrente: Mauro Ricardo Machado Costa
Representação legal: Ricardo de Paula Feijó (70383/OAB-PR) e ou-
tros, representando Comim Construtora Ltda; João da Costa Men-
donca (1128/OAB-TO) e outros, representando Paulo Elcidio Chaves
Nogueira; Jose Augusto de Lima Gantois (9820/OAB-DF), repre-
sentando Mauro Ricardo Machado Costa

024.305/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moreno/PE
Representação legal: Ericson Tintino de Barros (OAB/PE 14.136)

024.554/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da
Igualdade Racial
Responsáveis: Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho; Fun-
dação Oscar Rudge
Representação legal: Carlos Eduardo Souza da Luz (OAB/RJ
180.789), representando Fundação Oscar Rudge; Sergio de Andrea
Ferreira (OAB/RJ 79.890; OAB/GB 11.417), representando Clemilce
Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho

024.942/2013-8
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comunitária Santo Antonio de
Itaguatins/TO
Representação legal: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025) Suelen Lobo
Castro (OAB/TO 4350) e outros, representando Dalva Cardoso Ma-
rinho

025.642/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Laudemar Passareli Ortiz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-
nistério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: Não há

028.398/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreira/CE
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE
nº 31.566)

028.750/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Aide Raquel da Mata Soares Pacheco
(160848/OAB-RJ) e outros, representando Nubia Cozzolino

028.959/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste
(PR)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Shiguemi Kiara e Mário Sérgio Reati
Representação legal: Jefferson Alves Lemes (OAB/SP nº 338.887),
Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480) e outros

032.142/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria de Itabira/MG
Representação legal: Fernanda Lage Martins da Costa (OAB/MG
77.929), representando Aécio Alvarenga da Silva

033.328/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do
Norte/MT
Responsáveis: José Carlos do Nascimento; Paulo José Vilela
Representação legal: Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB:
4.198/MT)

Ministra ANA ARRAES

000.196/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Anajatuba/MA e Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Nilton da Silva Lima Filho
Representação legal: Jamil Maluf Neto (OAB/MA 8.140)

000.430/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morros / MA
Responsáveis: Cezar Roberto Medeiros Araújo e Francisca Silvana
Alves Malheiros Araújo
Representação legal: não há

000.467/2015-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social e
Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Antonio Rodrigo Machado (OAB/DF 34.921) e
outros, representando Ascapis e Demetrio Carneiro da Cunha Oli-
veira

000.810/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bacuri /MA
Responsável: Aurino Vieira Nogueira
Representação legal: não há

001.059/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Girdelli & Girdelli Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juara/MT
Representação legal: Mônica Helena Girdelli (9.141/OAB-MT)

003.699/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Odilon de Lima Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e
Thiago Urquiza (OAB/PB 21.311), representando Odilon de Lima
Fernandes

006.346/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949), Mara
Cristina Niero (OAB/SP 257.456) e outros, representando Stericycle
Gestão Ambiental Ltda.

009.095/2015-2
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Responsáveis: José de Arimatea de Matos e Keliane de Oliveira
Cavalcante
Representação legal: não há

009.106/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP
Responsáveis: Genival Gemaque Santana e Maria do Socorro Pe-laes
Representação legal: Alessandro Leandro Cordeiro (OAB/AP 866), representando Genival Gemaque Santana

009.436/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Liberato Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

010.343/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edson Claudio Pistori
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional da Juventude/PR
Representação legal: Paulo Francisco Soares Freire (OAB/SP 248.281), Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718) e outros

010.566/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Olga Barros de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

013.455/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: Luís Henrique da Costa Pires, OAB/SP 154.280

016.317/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcides Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.318/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aldenan Lima Ribeiro Correa da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.319/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alteredo Oliveira Cutrim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.320/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Artamizia Maria Nogueira Montezuma
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.323/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jefferson Heleno Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.326/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz da Rosa Garcia Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.329/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Beatriz Guimarães Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.330/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Maria Veras Gonçalves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.332/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Coenga de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.334/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zuleide Aparecida Felix Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

016.648/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Senge Serviços de Engenharia S. A.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua e Vera Maria Ferreira Rodrigues; e Marcelo Batista Lima, representando a Senge Serviços de Engenharia S.A.

017.095/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eli Ribeiro de Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

018.251/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisabeth Gonçalves Galdino da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.274/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luanea Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.278/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Rego Cavalcanti Valadão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.290/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Thomaz de Aquino Moura Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.305/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Francisco de Andrade Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.311/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vasco Domingues Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.315/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Darc Pessoa de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.333/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iramar Gomes Pereira Rosado de Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.352/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Eunice dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.353/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Hunka Vilar de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.360/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Helio Gomes Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.361/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regia Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.364/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Romeica de França Flor
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.370/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Teotonio Tertuliano da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.372/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tereza Neuma de Souza Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.375/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Waldenia Gurgel Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.380/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmen Lucia Lameiro da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.389/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisabeth de Moura Faustino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.394/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Carlos Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.396/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Glória de Fátima Pinotti de Assumpção
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.398/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Joana Angélica Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.014/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Urbano de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há

020.210/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Felix Antonio Targino Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
Representação legal: não há

020.211/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edna Maria Pimentel Moreno
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

020.212/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca Nascimento Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

020.214/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lenita Duarte Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há



020.215/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Prospero Correia Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

020.216/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Barros Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

020.218/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Demerval Soares de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

020.222/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro de Carvalho Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

020.228/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Roseana Lima Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

020.239/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lurdes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.243/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helena Dell Ome de Toffol
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.514/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lidia Alexandrina Conceição Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

020.516/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Miranda da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

020.520/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fatima Alves Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.169/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cacoal/RO e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, Divino Cardoso Campos e Sueli Alves Aragão
Representação legal: Claudio Henrique Correa, representando Divino Cardoso Campos; Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619), Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766) e outros, representando Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A; Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29.435) e outros, representando Sueli Alves Aragão

022.397/2016-7
Natureza: Representação
Representante: B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.496/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jair Silva Casado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

022.516/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eugenio Marcos Soares Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.533/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Dias Quixaba e Selma Langsdorff D'Aguiar Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

023.666/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930), Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho (OAB/DF 42.428) e outros, representando o recorrente

025.044/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Editora Gráfica Aliança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Elder Wilson Oliveira Jales de Carvalho (OAB/PI 3.698-B e OAB/CE 11.930)

029.513/2010-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Zildette Oliveira Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB/BA 24.586) e outros

031.904/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Antônio José Quesada Piazzalunga e Município de Iretama /PR
Representação legal: não há

032.970/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Boa Esperança/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Ludwig von Klaus Dovik Gischewski
Representação legal: não há

033.547/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rosário / MA
Responsáveis: J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. e Luciano Castro Oliveira
Representação legal: não há

043.913/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Buritis / RO e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: José Alfredo Vólpi
Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/TO 1659) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.056/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito do Sul/PE
Responsável: Fábio Dantas da Silveira Barros
Representação legal: não há

000.696/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza do Tabocão/TO
Responsável: João Batista de Oliveira
Representação legal: não há

001.272/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tuparetama/PE
Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238)

005.417/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amílto Luiz Pereira; Ana Ivone Barth Moreira; Antonio Luiz da Silva; Arivaldo Lima do Nascimento; Benedito Pereira Gonçalves Filho; Braz Estevo; Carlos Gomes; Cícero Manoel dos Santos; Dirceu Bueno Coelho; Edmilson Gurgel do Amaral; Ernandes Pereira da Silva; Francisca Alves Teixeira Lopes; Heralda Cecilia de Souza Capuá Teixeira; Marinho da Silva; Mauricio Antonio Neiva Ribeiro; Paulo Roberto Leite de Oliveira e Regina Mary de Lima Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

008.003/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caucaia/CE
Responsável: Inês Maria Correa de Arruda
Representação legal: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12.511) e outros representando Inês Maria Correa de Arruda

020.852/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE
Responsáveis: Fortal Imóveis e Construções Ltda.; Inês Maria Correa de Arruda e Washington Luiz de Oliveira Góis
Representação legal: não há

021.302/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

023.958/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Riparo Construções e Instalações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há

025.635/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria da Silva Lopes; Manoel Anastácio Peres Brito e Maria Emília de Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército
Representação legal: não há

026.437/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI
Responsáveis: Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI; Hermem Cândido de Azevedo Guedes e José Raimundo Rodrigues Lobato - ME
Representação legal: Mauro Marley Lustosa Paiva (OAB/DF 25.745), representando José Raimundo Rodrigues Lobato - ME e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Hermem Cândido de Azevedo Guedes

027.934/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Responsáveis: Aldemir Bendine; Alexandre Corrêa Abreu; Austerlitz Bringel Erse; Delano Valentim de Andrade; Eduardo César Pasa; Emerson Marin; Eslei José de Moraes; Fabio Manzini Camargo; Francisco Edmilson de Oliveira; Homero Mateus Fonseca; Jeanine Pires; José Carlos Vaz; José Luiz Viana da Cunha; Lidianny Martins Mourão Dantas; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Luiz Silveira Rangel; Marcelo Pedroso; Mario Augusto Lopes Moyses; Osmar José de Melo; Patricia Fernandes; Paulo Roberto Lopes Ricci; Ricardo Antonio de Oliveira; Ricardo Jose da Costa Flores; Ricardo Willy Franco de Menezes; Sérgio Ricardo Miranda Nazaré; Tatiana Freire Wanderley; Vitor Iglezias Cid e Walter Nunes de Vasconcelos Junior
Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo

028.585/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Câmara dos Deputados
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Companhia Docas do Maranhão
Responsáveis: Roberval Teixeira Ruiz; Sebastião da Silva Reis e Washington de Oliveira Viegas
Representação legal: Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros, representando Companhia Docas do Maranhão; Luís Augusto Medeiros Najar Fernandez, representando Ministério dos Transportes e Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.224) e outros, representando Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.

030.148/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões
Responsáveis: Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões; Maria Verônica Vieira Moreira e Maria Visitação Medino Lima
Representação legal: não há

030.625/2014-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Ivon Rates da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM
Representação legal: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego (OAB/AM 6.767) e outros, representando Ivon Rates da Silva

030.628/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM
Responsável: Ivon Rates da Silva
Representação legal: Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB/AM 6.583) e outros, representando Ivon Rates da Silva

034.303/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi
Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros representando Reinaldo de Bernardi, Amauri Feres Saad (OAB/SP 26.1859) e outros representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti e Rafael Barreto Garcia (OAB/DF 33.820) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A

Em 14 de outubro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário:
PROCESSO: 0505831-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOÃO GONÇALVES
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DECISÕES

PROCESSO: 2008.51.51.014838-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: ROSALIA CAZEMIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSALIA CAZEMIRO DE SOUZA contra decisão que, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, determinou a distribuição do feito ao Colegiado/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de "omissão processual e material", porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, faz-se necessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, sob pena de ocorrência de nulidade absoluta.

Assim, considerando que a decisão objurgada concedeu efeitos modificativos aos embargos opostos pela UNIÃO sem a sua intimação para a apresentação de contrarrazões, a recorrente sustenta que a decisão proferida é nula.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a referida decisão.

E, no essencial, o relatório.
Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010).

No mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório.

2. As razões expandidas pelo agravante para excepcionar o entendimento desta Corte não merecem guarida, uma vez que era direito da parte embargada ser intimada com o objetivo de se manifestar especificamente sobre as razões dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1488613/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não houve intimação da embargante para se manifestar acerca dos embargos aclaratórios opostos pela ora embargada, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a intimação da recorrente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte ora embargada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.009470-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ODILIA CORDEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDES
OAB:RJ-133524
REQUERIDO (A): CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto, sob fundamento de que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigmático.

A parte embargante alega, em síntese, que acostou aos autos o inteiro teor do acórdão paradigmático, encontrando-se anexo juntamente com o recurso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência do vício apontado.
No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A

petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2012.51.53.001696-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, in casu, "não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim, da simples constatação das provas existentes nos autos de que a autora convive com doença incapacitante, degenerativa e progressiva com a idade, há mais de 10 (dez) anos, ininterruptos", fazendo jus, assim, à aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, de posse do caderno probatório dos autos, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta, apenas, incapacidade temporária. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Constata-se, da análise das informações contidas no laudo pericial das folhas 137-140, que a autora, auxiliar de serviços gerais e com 48 anos de idade, é portadora de patologias ortopédicas. Em razão disso, está temporariamente incapacitada para o trabalho."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões da Turma Recursal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2013.51.51.001672-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto questão sobre legitimidade ad causam não é matéria processual.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0004423-41.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA EDUARDA LEOPOLDINO DE CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, pela incidência das Súmulas 18/TNU, 182/STJ e 284/STF.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão embargada porquanto não houve interposição de agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a decisão embargada a fim de que seja admitido o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



De início, constato a existência de erro material na decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente à agravo interposto pela parte autora, o que não ocorreu à espécie.

Por essa razão, anulo a decisão embargada, devendo assim constar:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada, porém por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.004920-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

RECORRENTE: EDISON TADEU SARAIVA

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO

OAB: RS 71.787

RECORRIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo decorrente de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela TNU, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501865-08.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO JUNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro e contradição na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de uniformização trata-se de matéria de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois a questão crucial do presente recurso foi a não realização da análise do fator social da parte autora, em desconformidade com a Súmula 78 da TNU, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, que pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500066-44.2014.4.05.9800

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ARGEMIRO SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA

OAB: AL-9 096

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não houve contestação de mérito na presente demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos embargos.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não, de fato, não houve contestação de mérito, não estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, devendo o pedido de uniformização ser inadmitido.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500223-97.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: SUELY DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: PEDRO MARTINS PINTO

OAB: RN-5625

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido de abstenção de devolução de valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a devolução de tais valores.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500463-83.2015.4.05.8405

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: WELLINGTON AMARAL DOS REIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual reconheceu

a impossibilidade de concessão de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte, nos mesmo patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

A recorrente alega, em síntese, que o referido decisum ofende o art. 5º da Carta Magna.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-80.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização direcionado ao STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que o juízo de admissibilidade desta TNU, no caso de decisão colegiada, é feito com base no art. 34 e seguintes do RITNU.

Requer, ao final, o envio dos autos ao STJ.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício.

Com efeito, trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

Presentes as hipóteses legais autorizadoras, impõe-se recebê-lo como pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501067-26.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EUNICE DA SILVA

PROC./ADV.: GEORGE RAPOSO MAIA NETO

OAB: AL-11 305

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501560-21.2015.4.05.8502
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: MARCOS CORREIA SANTOS
 REQUERENTE: MARIETA DANTAS CORREIA
 REQUERENTE: SILVANE CORREIA SANTOS LIMA
 REQUERENTE: SIMONI CORREIA SANTOS DA SILVA
 REQUERENTE: SIRLEIDE CORREIA SANTOS
 REQUERENTE: SOLANGE SANTOS PORTO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN/5291
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual tem direito ao percentual de 3,77% referente à URP de abril e maio de 1988.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501865-08.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO JUNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de uniformização trata-se de matéria de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Não obstante o relatado, entendo que não assiste razão à recorrente em sua pretensão recursal.

Isso porque A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, porém nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501994-10.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: MIRENA PEREIRA GALLOTTI
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual tem direito ao percentual de 3,77% referente à URP de abril e maio de 1988.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502010-87.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto a questão em discussão diz respeito à possibilidade de concessão de benefício diverso do objeto da inicial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502332-87.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: VANDA DIAS DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FÁBIO SILVA RAMOS
 OAB: SE-3 011
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502586-97.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEDEIROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido (QQ 13/TNU).

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, sendo a ação de fato sucessivo, renovada mês a mês, a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Apresentadas contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502684-91.2014.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DENISE ENÉAS CORREIA
 PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA
 OAB: PE-36 499
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-00000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503063-35.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO CORREIA GUEDES
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para outras aposentadorias.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é incabível tal acréscimo.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503144-24.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERACINA RODRIGUES LEITAO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual tem direito ao percentual de 3,77% referente à URP de abril e maio de 1988.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503228-25.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SALETE DO NASCIMENTO FA-

RIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido (QO 13/TNU).

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, sendo a ação de tato sucessivo, renovada mês a mês, a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Apresentadas contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507150-31.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSIMAR COSME PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial do vigilante armado.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510042-95.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE ARAÚJO DA

SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR.
OAB: SE-710
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual tem direito ao percentual de 3,77% referente à URP de abril e maio de 1988.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513754-39.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ELIONEIDE MEDEIROS DE FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual reconheceu a impossibilidade de concessão de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte, nos mesmo patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

A recorrente alega, em síntese, que o referido decisum ofende o art. 5º da Carta Magna.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000102-08.2013.4.04.7218

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELAINE FRANKEN GOMES

PROC./ADV.: MARLON PACHECO

OAB: SC-20666

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000112-03.2014.4.04.7126

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EVA MENDES DE AVILA

PROC./ADV.: SÉRGIO RENATO BATISTA MARTINS

OAB: RS-81 863

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000605-86.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDA ANTONELLI BECKER
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
OAB: RS-58728

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000664-50.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SUELI MENDES
REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
OAB: PR-46999

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000792-79.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA SCHULTZ PROENÇA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA
OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001005-46.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLARA ANDRÉ SALAZAR
REP. LEGAL ELZA ROSANETTI ANDRÉ
PROC./ADV.: CLAUDIONOR DA SILVA COLARES
OAB: SC 2.799
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO BORGES DA SILVA
OAB: SC-27435

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001620-63.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA THEREZINHA ROSA MACHADO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001675-54.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLSO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): VALÉRIA ARAÚJO
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA
OAB: SC-9872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001720-63.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELCI SANCHOTENE BURGARDT
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que deu provimento ao agravo interposto pela parte requerida em pedido de uniformização que tem como objeto a discussão acerca da possibilidade de percepção de valores a título de reajuste implantado pela MP 2.225-45/91.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão atacada, no sentido de que o acórdão do juízo de origem entendeu da mesma forma que o fez o aresto em que a decisão desta presidência se fundamenta.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Impugnação apresentada tempestivamente.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que merece razão a requerente.

Segundo entendimento pacificado pela TNU, conforme acórdão informado na decisão embargada, "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu".

Assim, "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

Dessa forma, conforme consta nos autos, o posicionamento da Turma Recursal de origem é no sentido de que "a Administração já vem efetuando os pagamentos do 3,17% no âmbito administrativo desde 2001" não havendo mais em favor da parte autora qualquer diferença, adotando a tese mencionada no sentido de "para as ações ajuizadas posteriormente a 04.09.06 como é o caso dos autos a prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003123-85.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE OLI LOPES DE CARVALHO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO ISER
OAB: RS-22 950
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003146-02.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO BARBOZA DA SILVA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER
OAB: RS 34.892

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003170-24.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE CASTRO
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA CRISTINA KLEIN
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual após a Lei 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluído como dependente de segurado do Regime Geral de previdência social. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003955-71.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR LIEBIG
PROC./ADV.: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA
OAB: RS-75168

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004704-75.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMANDIO JOÃO BERNARDO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004991-98.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL ANTONIO RICHTER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005283-54.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN ROSANE MULLER DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006358-07.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILA REGINA ARIAS ROTUNNO
PROC./ADV.: DENISE KAMINAGAKURA PEREIRA SOARES
OAB: PR-033275

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, que veda, por expressa proibição legal, a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006700-20.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE DOS PASSOS HILÁRIO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não há decadência referente a fatos não analisados administrativamente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006903-79.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALEIDO MIQUELON
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os benefícios concedidos anteriormente a 27/6/1997 não se sujeitam à decadência. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007101-19.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRUNO DA SILVA ROCHA

PROC./ADV.: JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT

OAB: SC-10 907

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007239-83.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALTER DE LORENZI

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual firmou-se entendimento no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas.

É o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de

alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008368-48.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LLAWRIÊ CAMILLY FERNANDES

PROC./ADV.: FRANCINE LARA NUNES

OAB: SC-26361

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008623-27.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ABDON ALFREDO FLORIANO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é aplicável o prazo decadencial a fatos não analisados no âmbito administrativo.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013024-72.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GISELE SCHEITZ

REQUERIDO(A): MARCELO SCHEITZ

PROC./ADV.: ROSE MERI POSSENTI HORNUNG

OAB: SC-17 432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no caso de menor sob guarda, a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o art. 33, § 3º, do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016524-30.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WALDEMAR AMADEU

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual quando não se tiver negado o próprio direito reclamado na esfera administrativa, não há incidência da decadência.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019623-61.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ADRIANA ELVIRA BERNABEU DE FLORIDIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA ELVIRA BERNABEU DE FLORIDIA contra decisão que, acolhendo os embargados declaratórios opostos pelo INSS, anulou a decisão anterior e negou provimento ao agravo interposto pela parte autora.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de "omissão processual e material", porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, faz-se necessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, sob pena de ocorrência de nulidade absoluta.

Assim, considerando que a decisão objurgada concedeu efeitos modificativos aos embargos opostos pelo INSS sem a sua intimação para a apresentação de contrarrazões, a recorrente sustenta que a decisão proferida é nula.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a referida decisão.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório.

2. As razões expendidas pelo agravante para excepcionar o entendimento desta Corte não merecem guarida, uma vez que era direito da parte embargada ser intimada com o objetivo de se manifestar especificamente sobre as razões dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1488613/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não houve intimação da embargante para se manifestar acerca dos embargos aclaratórios opostos pela parte ora embargada, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes.



Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a intimação da recorrente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020851-37.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: ALEXANDER SANTANA
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
OAB: SC- 6430

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada acerca do autor do pedido de uniformização e quanto ao provimento do pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro no decurso embargado, porquanto foi a União que suscitou o Pedido de Uniformização o qual foi admitido e provido por meio de agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024447-04.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDO JOSÉ BALBINOT FILHO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente em que alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, eis que a mesma padece de vício material por conter dispositivo duplicado, ora sobrestando o processo com consequente restituição à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ, e em outra monta, negando seguimento.

Em seguida, reafirma seus argumentos recursais relativos à matéria de fundo no que tange a desarmonia entre o acórdão do tribunal de origem e a jurisprudência tanto da TNU como do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material, tão somente, na escrita do último parágrafo da decisão embargada, o qual se referiu equivocadamente ao art. 16, I, do RITNU, para, por fim, negar seguimento ao incidente.

Por essa razão, corrijo os termos finais da decisão embargada para constar o seguinte:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se."

Quando à matéria de fundo, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031076-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CELSO FRANÇA
PROC./ADV.: LUCIA GUIDOLIN REGIS
OAB: PR-35 910

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido (QO 13/TNU). Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da vedação, por expressa proibição legal, (art. 96, I, da Lei 8.213/91), da conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.

Sem contrarrazões.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036976-55.2013.4.04.7100
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ CAMILO DE FRANÇA FILHO
PROC./ADV.: NEWTON BORGES SCHETTINI DE OLIVEIRA
OAB: PE 15751

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046035-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO JAIR DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.: CRISTINA WERNER DÁVILA
OAB: RS-63724

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058205-37.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA IRENE DE SOUZA WITZORECKE
PROC./ADV.: MARIA HELOISA PILGER
OAB: RS-35749

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34 do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 0000008-09.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LAEDILSON BARBOSA
IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000065-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ADERÁLDO MAIA DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade e da sua incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos da miserabilidade e da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas

busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000123-81.2011.4.01.3804

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VITOR DA COSTA VIEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA;

OAB: MG-96442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 28/11/2000 e a ação revisional foi ajuizada em 25/01/2011, quando ainda não escoado o prazo decadencial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000151-30.2013.4.03.6324

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO APARECIDO MILANI

PROC./ADV.: VICENTE PIMENTEL

OAB: SP-124882

PROC./ADV.: ALINE MARTINS PIMENTEL

OAB: SP304400

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000180-78.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA CARREIA VAZ

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.720006-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB: MG 46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado na TNU e no STJ.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.011826-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DIAS

PROC./ADV.: ELISA TORELLY

OAB: RS-76371

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para observância da orientação firmada no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto, em embargos de mesmo conteúdo, foi determinada a distribuição do pedido de uniformização para melhor exame.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com bem salientado na decisão anterior "o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.13.000369-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTONIO SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO

OAB: RJ-114103

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que chamou o feito à ordem e tornou sem efeito a distribuição do processo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada pois ela não pertence a esta demanda, mas ao PEDILEF 0030086-43.2011.4.02.5151/01. Aduz que o polo ativo deve ser corrigido, fazendo constar o nome de DILZON CARVALHO PARENTE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Todo o trâmite processual está em nome de ANTÔNIO SILVA SOUZA, que pleiteia a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.029541-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ERICIDON BATISTA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com alteração do valor da RMI, desde a DER.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000516-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA PASSOS MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a uniformização de entendimento consoante jurisprudência majoritária do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.013781-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLOS ROBERTO LANCELOTTI
PROC./ADV.: ERNAN MAFRA CALDEIRA DE ANDRADA
OAB: RJ-4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTO - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.002974-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLENE MESSIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o simples reexame de provas, mas a valoração de elementos fático-jurídicos. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela verificação de doença incapacitante preexistente e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000203-31.2014.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIEL FERNANDES MARQUES
OAB: SP-194380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifíco que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000300-64.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARIA BETANIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR.
OAB: SP-346457

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando, passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000331-26.2011.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RILSON DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000352-81.2015.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEOMARA SILVA CASTAO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP140741

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou carente de ação o pedido de recálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença/aposentaria por invalidez, consistente na aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, nos termos da Lei n. 8.213/91..

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no sentido de que não o acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não obsta o segurado de propor ação individual, acórdão proferido no processo de número 5004328-31.2013.404.7000/PR.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida pela TNU, no PEDILEF 00059555020104036302, verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo

repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para processamento regular do feito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000366-33.2014.4.03.6336

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CABOCLÓ DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE MARTINS

OAB: SP233360

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000377-94.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA

OAB: SP-195289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, mediante a aplicação do disposto no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000398-90.2011.4.01.9410

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB:RO-1793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inexigibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o abono de permanência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "o abono de permanência possui natureza remuneratória e, como tal, submete-se à incidência do Imposto de Renda".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000505-60.2014.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): ADELINO PEDRO GOULART FILHO
PROC./ADV.: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
OAB: SP-230255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000547-88.2014.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALVES
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Inadmitidos os incidentes, as partes interuseram, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.
Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000548-31.2013.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERENTE: MARCOS JOSE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA
OAB: SP-263312
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000604-07.2012.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): ELIZEU FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILMARA FEITOSA DE LIMA
OAB: SP207359

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega a existência de erro material pois a matéria decidida é estranha aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte não fundamentou o vício apontado, limitando-se transcrever os trechos da decisão recorrido.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000689-43.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIELIA DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO ALVES LEITE
OAB: SP-225113

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deu parcial provimento ao recurso inominado para aplicar o entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que a presente ação foi proposta somente após a entrada em vigor da LC 118/2005, estando o direito à ação de repetição das parcelas retidas (cinco anos contados do recolhimento - retenção), fulminado pela prescrição.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo

de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000757-17.2014.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP068622
REQUERENTE: IVANIR TELES ACENCO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP068622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não procedeu ao devido cotejo analítico, necessário para demonstração da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000802-05.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENIR DA ROCHA
PROC./ADV.: ELCE SANTOS SILVA
OAB: SP195002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade laboral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000839-95.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PARIZI

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP-140741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a falta do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/obscuridade ou omissão na decisão embargada, porquanto seu conteúdo não se encontra em nenhuma das hipóteses do art. 16, I, do RITNU.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000937-77.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GISELDA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU, bem como, o entendimento da TNU de que magistrado não está adstrito à prova pericial para reconhecer, ou não, a efetiva exposição a agentes nocivos/insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, dependendo de seu livre convencimento após análise fundamentada do conjunto fático-probatório que compõe a lide.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000944-35.2014.4.03.6323

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDEMIR MARVULLO

PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

OAB: SP270596B

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela aplicação da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve a coisa julgada, tratando de ações com diferentes causas de pedir.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto não cabe pedido de uniformização contra acórdão que não discutiu o mérito da ação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000965-30.2012.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

EMBARGANTE: ANA MARIA DE CASTRO FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000989-56.2011.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RAQUEL SALES CASTILHO

PROC./ADV.:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. O fundamento da inadmissão observou que a recorrente inovou em seus articulados recursais, uma vez que o tema relacionado aos juros de mora não foi objeto de impugnação em sede de recurso inominado, sendo inevitável, portanto, a aplicação da Questão de Ordem n. 10 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado critério da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001142-78.2014.4.03.6321

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVA PEDRO VITAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

OAB: DF00123456

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido para fins de concessão da pensão por morte.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial do falecido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001193-93.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS REIS

PROC./ADV.: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES

OAB: SP-176 093

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001212-21.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAMIAO GOMES

PROC./ADV.: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

OAB: SP-262504

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.



A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001282-43.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001299-50.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OCTAVIO PLINIO BOTELHO DO AMARAL

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não procedeu ao devido cotejo analítico, necessário para demonstração da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001330-29.2013.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDREZA CRISTINA ROBERTO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37

da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001364-74.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO GASPAS DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 43/TNU, bem como, o fundamento de que não há similitude fática entre os julgados confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001411-36.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA SOUTO
PROC./ADV.: PERSIA ALMEIDA VIEIRA
OAB: SP-248600
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001445-09.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA VITORELI
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001506-05.2013.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão preferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Verifico que a matéria em discussão se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001587-24.2008.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SHIRLEI PAYA
PROC./ADV.: FABIANO BANDECA
OAB: SP-191 632

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001597-77.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se a intempestividade do recurso e, mesmo que superado esse obstáculo, à falta de cotejo analítico.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre os julgados, exercício insuficiente para compor o requisito especial e essencial do requerimento nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001691-59.2012.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega que houve julgamento extra-petita no acórdão recorrido, sem fundamentação adequada, sendo cabível o pedido de uniformização nacional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, além da ausência de cotejo, a parte embargante não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por

meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001778-66.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONTINO PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001797-78.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORINI
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP229113

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, requerido pela autora, bem como o pedido de devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, requerido pelo réu.

É o relatório.

SOBRE O RECURSO DA AUTORA

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade dependência econômica entre a autora e o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

SOBRE O RECURSO DA AUTARQUIA RÉ

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001850-54.2011.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
 REQUERIDO(A): HUDSON FERNANDES
 PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
 OAB: SP075739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
 É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida à debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta

claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001923-88.2013.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RENATO LEIVA LANÇA
 PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO
 OAB: SP-168143
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão da origem que negou provimento ao agravo interposto para destrancamento do pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 15, §2º, do RITNU afasta a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão do Presidente da Turma Recursal acerca do agravo. Confira-se:

Art. 15 - § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Ante o exposto, por se tratar de recurso incabível na hipótese, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001950-42.2007.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ADELINO BENICIO COELHO
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP099858
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por incompetência material do juizado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521636-52.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMBARGANTE: SEVERINA BRITO RODRIGUES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente em face de decisão que não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão da presidência da TNU, a qual, por sua vez negou provimento a agravo incidente de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, que a controvérsia não visa o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002092-63.2014.4.03.6329
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZA DE CAMARGO
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO PALMA
OAB: SP070622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002137-97.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDIR DE CASTRO
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002195-81.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ALICIO BRANDANI
PROC./ADV.: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
OAB: SP264944
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre as duas teses.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Irrepreensível a decisão embargada porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade

de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002225-67.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
OAB: SP267605
REQUERIDO(A): FERNANDO ALBERTO GALUZI
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002350-13.2012.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOANA DE ABREU VIANA
PROC./ADV.: ANDREA SUTANA DIAS
OAB: SP-146525

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o acórdão recorrido.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgado do TNU e a atual demanda, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da TNU, consignado na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002421-15.2012.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIA PIRAY VIEIRA
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
OAB: SP-313345
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002507-17.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARMEN REGINA DA SILVA NEVES
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002602-31.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIETA TAVARES FERREIRA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
OAB: SP-135486
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]
20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Não há trânsito em julgado.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002608-27.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERALDO DOS REIS CARDOSO
PROC./ADV.:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.
É o relatório.



In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002757-85.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVERALDO MÁXIMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
OAB: SP335483
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 53 e 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto, em tese, a decisão recorrida ateu-se a análise da incapacidade iniciada em 2011, sem considerar aquela iniciada em 2013. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo início da incapacidade da parte autora na data de 18/03/2011 e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que seu retorno ao RGPS deu-se somente em abril de 2011. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002829-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido. É o relatório. In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002881-71.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS JOSE BATISTA
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003044-57.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON CESAR FERREIRA
PROC./ADV.: FABIANA FREUA
OAB: SP-248113
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: SP311687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61". O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003089-98.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACINTA SINGARETI DE JESUS
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003100-93.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO VIEIRA QUADRA
PROC./ADV.: MARCELO BASSI
OAB: SP204334
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição à agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003103-02.2010.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDELINA FERREIRA XAVIER GALINDO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas necessidade de reconhecimento de que documentação em nome dos pais da autora possa ser utilizada como início de prova material. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurada da parte autora, utilizando-se como fundamento principal a extensão da propriedade rural e existência de empregados. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003106-94.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAÉRCIO MIRANDA
PROC./ADV.: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
OAB: SP-213678
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de remessa dos autos ao STJ pela ausência de interposição de incidente de uniformização àquela Corte superior.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não atendeu aos ditames do art. 34, § 3º, do RITNU, no sentido de que caberá requerimento nos próprios autos que o feito seja remetido ao STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embarga, porquanto, contra decisão que inadmitir o incidente de uniformização nacional, deverá haver a interposição do recuso constante do art. 34 do RITNU para, só assim, haver o pedido de remessa ao STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003217-84.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELO AMADEU SIMAO

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas, a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o eventual dissídio de teses jurídicas.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003223-14.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL GOMES PINTO

PROC./ADV.: MARCIO RODRIGO LOPES

OAB: SP-295916

PROC./ADV.: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

OAB: SP319732

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP158873

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003294-28.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FIORI

PROC./ADV.: RAFAEL ALVES GOES

OAB: SP216750

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. O fundamento da inadmissão observou que a recorrente inovou em seus articulados recursais, uma vez que o tema relacionado à prescrição não foi objeto de impugnação em sede de recurso nominado, sendo inevitável, portanto, a aplicação da Questão de Ordem n. 10 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado critério da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003320-38.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): APARECIDO JOSE RIBEIRO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003524-47.2009.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA ROSSI PORTALORE

PROC./ADV.: JORGE LUIZ BIANCHI

OAB: SP091164

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003534-22.2008.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO GIMENES

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA

OAB: SP140741

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003538-42.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP-194657

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003563-52.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização nacional.

Entretanto, o incidente não foi submetido ao juízo de admissibilidade.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003576-20.2012.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS FREITAS

PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP-194657

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003584-42.2013.4.03.6324

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NEY MARILHANO LEITAO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO F. VALERA

OAB: SP140741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003641-20.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ISABEL DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP194657

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003648-61.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO ARAUJO DA SILVA

PROC./ADV.: PATRÍCIA GOMES SOARES

OAB: SP-274169

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do

período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003724-47.2006.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NAIR SALOMAO FRANCISCO

PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

OAB: SP131395

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003798-05.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO MANOEL PACHECO CARREIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003798-05.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MANUEL PACHECO CARREIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de matéria de fato, mas sim a comprovação de que há pessoas que não residem no mesmo teto e cuja renda foi considerada para cálculo da renda per capita.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003843-55.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATALIA DE CAMARGO

PROC./ADV.: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

OAB: SP-264862

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Alega a requerente a ausência de fundamentação na decisão guerreada.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU.

9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de

Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003857-34.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE KILER

PROC./ADV.: MARCELO MARTORANO NIERO.

OAB: SP-190052

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003876-18.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência, por analogia, da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003884-63.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELEN CARDOSO SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB/SP 195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto a parte autora não procedeu ao devido cotejo analítico.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003909-74.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANUBES DOS REIS DE FARIA
PROC./ADV.: LÁZARO DIVINO DA ROCHA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUAPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61". O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004067-32.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
OAB: MG-73190
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da

decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na

medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004076-23.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE REIS PINHEIRO GARCIA
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004136-46.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GILSON CORTEZ SILVA

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido. É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004190-04.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

OAB: SP250430

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de labor rural e consequente revisão de benefício previdenciário.

Segundo os termos do incidente, o autor defende que ao caso deve ser adotado o posicionamento de que não há coisa julgada quando da ocorrência de demandas com causas de pedir diversas. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004311-09.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO LUIS POLITI

OAB: SP259827

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004350-40.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): JOSE ALFREDO BOTTCHEER

PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

OAB: SP248913

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004353-65.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARIANE RABELLO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004373-83.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE PALIN JUNIOR

PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGUES

OAB:SP-303726

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a embargante não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004380-34.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA IVONETE MANTOVANELLI PERES

PROC./ADV.: ANDRE LUIZ BORGES

OAB: SP266574

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU, em razão da insuficiência de provas da atividade rural exercida pela autora em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004405-30.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVO MEDINA

PROC./ADV.: ESTHER SERAPHIM PEREIRA

OAB: SP265298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004410-28.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURIPA DE FATIMA CAMPOS
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004464-30.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEICAO COSTA
OAB: SP108307
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004533-76.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ TEIXEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
OAB: SP-230255
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido. É o relatório. In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004553-89.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GIOVANNA GISELLE TREVISAN DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP229113
PROC./ADV.: CRISTIANE BASSI JACOB
OAB: SP219142
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU. É o relatório. In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004587-87.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO LUIZ DE ALENCAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo. Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova. É o relatório. O recurso merece prosperar. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004588-22.2014.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANDA SOARES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, para benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da superavaliação da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...]" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com base na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004631-66.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOUGLAS SILVA MOURA
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da Súmula n. 125 do STJ e 42 da TNU. É o relatório. In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004633-18.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004658-21.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MINICHIELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004666-55.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANDRO DE BRITO

PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES

OAB: SP-93357

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

PROC./ADV.: RAUÊ ALBUQUERQUE GOMES

OAB: SP-307723

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo períodos como atividade especial, entre os quais o laborado na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004694-77.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): AUREA TEREZA DE SOUZA

PROC./ADV.: ADRIANA RIBEIRO

OAB: SP240320

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004707-68.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133 888

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004816-37.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LIDIO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004835-61.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: RODOLPHO FAE TENANI

OAB: SP247262

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004968-23.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA FILHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que comprovou a sua carência/qualidade de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da carência/qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005161-15.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ONEIDA DINIZ DA SILVA FERNANDES

PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP194657

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005224-15.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA DOS REIS NERY
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005250-30.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA IRIS RIBEIRO LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005254-67.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GLEUCILAINE FERREIRA DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVI-

DOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005255-52.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILMAR CINTRA ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005303-17.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ALTAIR DOS SANTOS RAMELLA
PROC./ADV.: EDIMAR HIDALGO RUIZ
OAB: SP-206941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra,

o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005317-19.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLAVIA BILLI MANTELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005337-39.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO MARTINS
PROC./ADV.: ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO.
OAB: SP-203066

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. O fundamento da inadmissão observou que os paradigmas apresentados, originários do Tribunal da Cidadania, não refletem o posicionamento jurisprudencial dessa Corte Superior.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar su-

posta similitude fática entre os julgados reafirmando os articulados do incidente de uniformização, exercício insuficiente para compor os requisitos especiais do requerimento nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005343-17.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005351-58.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ABEL GRUNSPAN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42, entendendo que a dependência econômica da parte em relação ao segurado falecido não restou comprovada.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005353-54.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OLGA DIAS CAVAGNA

PROC./ADV.: DANIELA NAVARRO WADA

OAB: SP259079

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia do acórdão recorrido com as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, dos entendimentos do STJ e da TNU, consignados na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005382-87.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TOMM

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005513-20.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ VICTOR DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas adentrar na discussão relativa a existência de vínculo empregatício durante certo período, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação de vínculo de trabalho nos períodos pleiteados pela parte, bem como do efetivo labor em condições especiais e consequente conversão de tempo especial em comum.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005548-59.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NELY LEME CAMOSSO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005617-20.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL

OAB:SP-85715

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido divergiu de orientação da TNU, determinou-se que os autos retornassem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, no entanto, foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-55.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.



Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005780-51.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA OLINI DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO(A): EDNALVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005981-34.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCILO EURIPEDES DE FREITAS
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO
OAB: SP-238574

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006098-05.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAVINIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar o fundamento de que o acórdão está em consonância com a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006110-95.2011.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ONOFRE LEONARDO DA SILVA
PROC./ADV.: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006194-43.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLINDA APARECIDA MOYSES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSANGELA JULIAN SZULC
OAB: SP113424
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre decisão recorrida e acórdãos trazidos como paradigmas.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Irrepreensível a decisão embargada, que negou provimento ao agravo por ausência do cotejo analítico. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006210-83.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLEVANISE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE VALLE PIOVESAN
OAB: TO-5152

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006296-54.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO TEIXEIRA MENEZES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006299-09.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCILEINE RODRIGUES DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006302-61.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ORNILO VIEIRA SILVA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006309-61.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006324-22.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGA-NELI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006326-89.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONIDA CECIDA COSTA GALVÃO
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBOZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006332-21.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO VIGO JAYME
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006336-36.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORNE BERNARDINO DE SOUSA NETO E OUTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006338-06.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006342-43.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO MENDES MOTTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006348-50.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIANA GONÇALVES BARRETO MARQUES

PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA

OAB: SE-4587

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006349-35.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MANOEL MESSIAS CHAVES MOREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006350-20.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ ROCHA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006356-27.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LARA ALVES ARAÚJO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006368-41.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADRIANI DE SÁ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006377-77.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LUCIA GOMES CATANHEDE

PROC./ADV.: MARCOS FRANCISCO MILANO

OAB: SP-230544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000286-74.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITORIA APARECIDA VIEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006417-82.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ULLY REJANE CAVALCANE SIMÕES NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006422-07.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO KARKACHE
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRA SARAIVA
OAB: PR-11901

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006425-59.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ EUDACY FIJO DE PAIVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006434-21.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIMONE PEREIRA DE SA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006436-88.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARY CARLOS FREIRE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006443-92.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006458-49.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO ARAUJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006539-32.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DE FÁTIMA TELES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no tocante ao termo inicial do benefício previdenciário.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o pedido de uniformização trata de matéria diversa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que o início da incapacidade datou de período anterior ao requerimento administrativo, sendo este o termo inicial do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006599-63.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (FPN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARIO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ADRIANA PEDRO
OAB: SP140570

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por falta do cotejo analítico.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre os julgados, exercício insuficiente para compor o requisito especial e essencial do requerimento nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006602-58.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL BENEDITO MONTEIRO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES

BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006628-80.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA
PROC./ADV.: DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006633-14.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB:SP284549

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006642-51.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS MATTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA LOPES G. DE JESUS
OAB:SP-225174
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006678-47.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA KARLA ALBUQUERQUE SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006683-30.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUIMAIR MANOEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da necessidade de análise das condições pessoais da parte autora para se aferir o requisito de incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Ressalta-se que a Súmula 77/TNU é clara quanto a desnecessidade de análise das condições pessoais da parte autora para comprovação do requisito da incapacidade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006689-93.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA VILELA

PROC./ADV.: PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA

OAB: SP-296529

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar o fundamento de que o acórdão está em consonância com a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006787-83.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA GENEVEZ DE CAMPOS

PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

OAB: SP-14914

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, bem como pela impossibilidade de reexame da matéria fática.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006799-63.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA EUZÉBIO DE JESUS

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a impetração dos mandados de segurança pela parte requerente, determino o sobrestamento do feito até o julgamento deles pelo Colegiado desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006884-15.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCIA NASCIMENTO CERVINO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006977-70.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO

OAB: SP-287865

PROC./ADV.: JOSE ABILIO LOPES

OAB: SP093357

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006987-16.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007007-20.2006.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

OAB: SP078705

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignados na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007060-20.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVALINO TREVISAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007275-61.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DE SENA GOMES

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.



Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007373-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MAURO LIBERATO DE SOUZA
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

8. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

9. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

10. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

11. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

12. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

13. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

14. Incidente provido." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007530-42.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KETI GABRIEL RESINA FERNANDES
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
OAB: SP- 180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da ausência do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, pois o cotejo analítico foi observado com os paradigmas apresentados, inexistindo, portanto, qualquer hipótese constante do art. 16, I, do RITNU

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cabe ressaltar, que o cotejo analítico possui duas etapas conforme dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007643-83.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REINALDO DOS SANTOS VICHI
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignados na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007693-29.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILZETE CAMARA IDELFONSO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007761-36.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE SIQUEIRA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Corte Suprema, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007893-53.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS GONCALVES
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007917-35.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS PASCHOAL PRADOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
OAB: SP075739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007945-03.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VASTE DO VALLE BENANTE
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
OAB: SP075739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.
É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007999-74.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO SOUZA MASSA FILHO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008005-83.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ BERNARDOCHI
PROC./ADV.: FABIANO TAMBURUS ZINADER
OAB: SP116261
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008054-68.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHEL SILVA AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008073-52.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FABIO NASTRI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008099-92.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL GONCALO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008349-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARES DE OLINDA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008433-26.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE SOUZA TROVO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados atzidos a confronto.
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008433-78.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERNANI MALVAO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.
É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008434-60.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DE MORAES CASARIN
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA
OAB: SP-201 485
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula n. 54 e Questão de Ordem n. 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto pretende a análise de documentação que supostamente comprovaria o labor rural da autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008457-54.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CECILIA CARLOS IDINO

PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA

OAB: SP290566

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica do(a) pai/mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008499-06.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO NEVES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008516-03.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAYCON WILLIAM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008521-27.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIANA GARCIA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ FLAVIO BATISTA RODRIGUES

OAB: SP-315926

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008628-63.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA FIRMINO ALMEIDA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008628-79.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO ALVES MAXIMO

PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO

OAB: SP 218064

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria apreciado a citada jurisprudência do

STJ em sentido oposto ao entendimento da TNU sobre a restituição dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada a esta Turma Nacional de Uniformização, aguardando o julgamento da PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/RS.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Turma Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008735-57.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO RAMOS CAMPOS

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008779-04.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL VALENTIN

PROC./ADV.: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

OAB:SP273976

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008789-84.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAIR BUENO DE CAMARGO
PROC./ADV.: ANA CARLA AGUIAR MATEUS
OAB:SP148197
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB:SP133791
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008839-52.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO PEDRO
PROC./ADV.: ADÃO NOGUEIRA PAIM
OAB: SP-57661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, portador de HIV. Sustenta, o requerente, que o acórdão recorrido diverge do disposto na Súmula 78 da TNU, bem como da jurisprudência de outras turmas recursais, tendo em vista que em se tratando de portador de HIV, é necessária a análise das condições pessoais e sócio-econômicas da parte. É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008853-65.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): BENEDITO BARREIROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008963-81.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ISABEL DAVID DA SILVA
PROC./ADV.: DEYSE DE FÁTIMA LIMA
OAB: SP277630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008979-42.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO RAMOS PROENÇA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009046-15.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINA ANUNCIADA LOPES
PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS
OAB: SP257869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tri-

bunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009081-72.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA FERREIRA PACHECO
PROC./ADV.: VAGNER MARCELO DA SILVA
OAB: SP274223

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009277-39.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE ANIZETE BARBOSA MIRANDA
PROC./ADV.: GUSTAVO CESINI DE SALLES
OAB: SP295863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009339-67.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CIRQUEIRA DA SILVA PIRES
PROC./ADV.: AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
OAB: SP187941
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009466-25.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
OAB: SP299060A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF 05081047720094058100, pacificou o entendimento no sentido de que: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32". 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 4. Preliminarmente, observe que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção

do julgado da Turmas Recursal do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária. 5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido. 6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado. ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.). Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional com relação ao prazo prescricional para cobrança das parcelas devidas. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009632-49.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES PIRES OSTI
PROC./ADV.: MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI
OAB: SP-206 267
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos a confronto, bem como pela aplicação da Súmula nº 42 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009707-88.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DERALDA PEREIRA BEZERRA IVO
PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
OAB: SP171476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009944-42.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE DA CONCEICAO
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES
OAB: SP-93357
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignados na decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010109-72.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LOURENCO PAIXAO
PROC./ADV.: EDER JOSÉ GUEDES CUNHA
OAB: SP-292734
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047133-68.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO PEQUENO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: DANIEL FERNANDES DE MORAES
OAB: GO 27.802
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do

autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado (PETROS).
É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0015738-22.2007.4.01.3200/AM, representativo da controvérsia (Tema 112), firmou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários.

2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215;

EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236 . 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU

5. Incidente conhecido e provido

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010260-77.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSANIA SUELI DELA LIBERA BRITO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010428-92.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010577-88.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CORNELIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente por erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010827-40.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO LUCIO PIRES

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB: SP149014

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de

assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011063-89.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): APARECIDA LONCHARCHE DIAS

PROC./ADV.: EDER JOSÉ GUEDES CUNHA

OAB: SP-292734

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Corte Suprema.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011208-77.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0011294-90.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIA TOZATTI PASSERINI
 PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 OAB: SP140741
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010260-77.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROSANIA SUELI DELA LIBERA BRITO
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data de início do benefício de aposentadoria especial para a autora desde a data do requerimento administrativo, sendo que as instâncias ordinárias entenderam ser ele devido a partir da elaboração do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011332-60.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA BATISTA CAMARGO
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011344-74.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIANA PINTO CAMARGO BARBOSA
 PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
 OAB: SP171476
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU, em razão da insuficiência de provas da atividade rural exercida pela autora em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011349-72.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
 REQUERIDO (A): DATANE CRISTINA CUTER
 PROC./ADV.: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011350-55.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO
 PROC./ADV.: FERNANDO FABIANI CAPANO
 OAB: SP-203901

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTO - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011441-25.2014.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: EZEQUIAS LOPES DOS REIS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais de 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011500-13.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUCIMARA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB:SP284549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício, assim como a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública e, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

No tocante a existência de ação civil pública e a falta de interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE

AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifiquemos que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente no que se refere à existência de ação civil pública e a falta de interesse de agir. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011544-25.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA



LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos 2007 à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011562-49.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARCELUS DIAS PERES

PROC./ADV.: FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de uniformização regional inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A parte autora interpôs agravo para a própria Turma. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011590-07.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RIVALDAVIO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011620-21.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON ALFREDO MENDES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108/ RS, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011749-16.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SA

PROC./ADV.: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de uniformização regional inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A parte autora interpôs agravo para a própria Turma. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012032-83.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IREMAR JOSÉ DE FRANÇA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012069-33.2014.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OZENITA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

OAB: SP332845

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012789-98.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO COELHO ROCHA

PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR

OAB: SP-65128

PROC./ADV.: RODRIGO GOMES MONTEIRO

OAB: SP-197170

PROC./ADV.: RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA

OAB: SP-343865

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o marco inicial para a progressão funcional na carreira de Delegado de Polícia Federal, da 2ª classe para a 1ª classe.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, devendo os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Delegado de Polícia Federal retroagir à data em que o servidor completa cinco anos ininterruptos de trabalho e possua avaliação de desempenho satisfatório, sendo estes os requisitos necessários para tanto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que "3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMI-

ZACÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012837-23.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO LAVORINI

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012845-97.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO RÜDGE BORTOLI

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

OAB: SP256762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013154-21.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VLADEMIR DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013324-77.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSE SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

OAB:GO00026506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo



decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013329-25.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico entre a decisão da Turma Recursal e a Súmula da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto realizou devidamente alegada análise dos julgados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela concessão do benefício pleiteado com data de início da percepção aquela do segundo requerimento administrativo. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013507-61.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULA EMILIA CARMINATI MENDES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013619-30.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013876-55.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013918-70.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALAIDE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MAZOTI RUFINE.

OAB: SP-200476

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período em que a autora trabalhou como empregada doméstica.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, posto que a declaração da filha de sua "ex-patroa" seria válida para fins de comprovação do trabalho como doméstica. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014001-33.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANTONIA BERNARDO AGOSTINHO

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU, no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do direito à pensão por morte quando decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício.

É o relatório.

Razão assiste à autarquia.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, decidiu que ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Senão, vejamos:

VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no Resp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28.6.2010; AgRg

no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Esse entendimento está alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013). 2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Edcl no REsp 1564073 / MG, DJe 8/3/2016)

No presente caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 10/8/1997 e a ação somente foi ajuizada em 21/9/2007, quando já transcorrido o lapso temporal, tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014067-03.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014185-76.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATO FIRME XAVIER

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014693-22.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME MEGLIORATTI

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015547-19.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): SEVERINA ANGELA DOS SANTOS INACIO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61"

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015626-66.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDEMIR SANT ANNA

PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL

OAB: SP212583A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ter suscitado matéria inovadora.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015762-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR SP 138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016121-05.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELINA CANTERUCIO DE NOVAIS

PROC./ADV.: PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA

OAB: SP-296529

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de similitude fática dos julgados confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016134-04.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA VAZ SILVEIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: PATRÍCIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016399-09.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA

PROC./ADV.: MILTON LUIZ BERG JUNIOR

OAB: SP230388

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido, bem como ao fato de a pretensa modificação ensejar o revolvimento de matéria fática, situação que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, da mencionada súmula e do entendimento da Corte Suprema.



Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016859-71.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ROSAN JOSE ESPER VIANA

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que a doença não é preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da incapacidade da parte autora posterior ao ingresso/reingresso ao RGPS e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016923-06.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES DE SALVE BASTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a anulação de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença de extinção do processo sem exame do mérito.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento assentado nesta TNU, o qual permitiria a habilitação e recebimento pelos herdeiros dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF n. 0009009-66.2006.4.03.6301, firmou entendimento nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. [...]"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à

origem, para a adequação do julgado e consequente pagamento dos atrasados aos herdeiros da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017130-23.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO MENDONÇA REBOUCAS

PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

OAB:GO00026506

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017666-26.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CICERO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SALINA LEITE QUERINO
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 07, 43 e 35 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017989-38.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO TADEU LUCENA
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP158873
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018906-18.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA DE JESUS PEREIRA MILITAO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

Argumenta, ainda, que o termo inicial do benefício determinado pela Turma de origem é contrário a entendimento desta TNU.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de

desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto ao marco do termo inicial do benefício pleiteado, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019552-50.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EZIO DE OLIVEIRA GUARINIELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto não pretende o reexame de provas, mas a devida interpretação da condição de miserabilidade da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre o levantamento de valores do FGTS/PIS em situação de miserabilidade, o PEDILEF n. 0004901-13.2014.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Turma Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019589-48.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 05 da TNU e da ausência de cotejo analítico, bem como pela impossibilidade da demonstração de

divergência por meio de julgado proveniente de Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0020178-06.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Entenderam as instâncias ordinárias que a renda aferida pelo segurado não pode ser superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1479564/SP, DJ de 18/11/2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do limite da última remuneração do encarcerado para a denegação do auxílio-reclusão à parte autora, não sendo observadas as condições socioeconômicas do segurado instituidor do benefício. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0020265-30.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVA DE ARAUJO
PROC./ADV.:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.
É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021676-06.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
OAB: SP267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem nº 13, entendendo que a decisão recorrida está em consonância com a orientação do STJ e desta TNU.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022408-65.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO VIEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 099858
REQUERIDO(A): União Federal (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024470-68.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de cotejo analítico.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto realizou o cotejo analítico exigido, devendo a sentença ser anulada pela deficiência na análise da prova.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, não houve o devido cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas juntados.
Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026091-37.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELY NOVAES MARDINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a demonstração de ocorrência de nulidade do acórdão em razão da análise equivocada da prova.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026587-66.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REINALDO ZERBINI
PROC./ADV.: EDUARDO ARRUDA
OAB: SP156654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia do acórdão recorrido com as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, dos entendimentos do STF e do STJ, consignados na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027652-28.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA FLEURY LUBINI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento de gratificação de desempenho (GDPST), a partir de março/2008, no valor de 80 pontos, até que seja editada sua regulamentação (Portaria nº 3.627, de 19/11/2010).
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado divergiria do entendimento do STF e da jurisprudência da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, uma vez que o termo final para pagamento deve coincidir com a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformato in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0028094-75.2014.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIVINO JOSE MONTEIRO
PROC./ADV.: THIAGO CARAMORI CORADIN
OAB:PR00049511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição: com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não

atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028122-59.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HILDEBRANDO DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA

OAB: SP054513

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de similitude fática dos julgados confrontados, bem como, a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028635-32.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 05081047720094058100, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32". 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 4. Preliminarmente, observe que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursal do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária. 5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido. 6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado. ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.).

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional com relação ao prazo prescricional para cobrança das parcelas devidas. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0029038-30.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030857-70.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: EDITE BELARMINO MORENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031040-36.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALICE RIBEIRO DUQUE
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: SP311687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031148-36.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE COLOMBO
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031937-82.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RALEY LEITE CANHETE
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB:GO00035375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032265-12.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA HELENA DE ASSIS GOMES

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB:GO00035375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

E o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0032533-53.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENIVAL GOMES FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, com base na incidência da Súmula 42 da TNU, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas de matéria de direito não analisada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032820-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISRAEL OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de desconstituição do débito previdenciário, referente ao benefício de auxílio-doença NB 542.291.183-7, concedido à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrevogáveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032888-76.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADELMILSON SOUZA DE JESUS
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB:GO00035375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determino o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguar-

davam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033037-25.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR DE FREITAS MENDONÇA
PROC./ADV.: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
OAB: SP303405
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033100-89.2007.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BEZERRA MARINHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação, entre ativos e inativos, das diferenças de valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033136-42.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA NICE PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: GO00035375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315,

Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033725-50.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALFREDO PRATES VALLS
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP313432

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão debatida envolve a matéria referente ao pagamento de juros de mora e correção monetária contra a fazenda pública, a qual encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 870.947/SE). Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034275-45.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMY YOSHIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,



em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034487-03.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELINA JULITA DE TORRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade permanente para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035386-35.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO SILVEIRA

OAB: SP211944

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 37 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036450-75.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SILVIO DE FREITAS OGNIBENE

PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES

OAB: SP-313432

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento de gratificação de desempenho no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037607-67.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARLINDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

OAB:GO00026506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037749-29.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BARBARA DE JESUS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal, bem como prova de efetiva coabitação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

Quanto a suficiência da prova unicamente testemunhal para demonstração da união estável, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF e TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ e NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Já em relação à necessidade de comprovação de coabitação, confira-se o entendimento esposado pelo STJ, na decisão proferida no AGA-RESP 201500046037, a seguir ementando:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes. 2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038877-79.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BACHEIR MOHAMED ZOGBI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039815-79.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP-96231

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual, "em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, é possível que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR gere diferenças até os dias atuais".

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040548-87.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GABRIEL CANDIDO

PROC./ADV.: MILLA FONTENELLE VARGAS

OAB:GO00039179

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.



A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido.

Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041362-23.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA EPP

PROC./ADV.: EDILSON FERNANDO DE MORAES

OAB: SP252615

PROC./ADV.: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES

OAB: SP-341400

PROC./ADV.: JEFFERSON ALVES LEMES

OAB: SP-341400

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROC./ADV.: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES

OAB: SP-282402

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042522-25.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIRCE DESOUSA PRADO

PROC./ADV.: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

OAB: SP-229593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042685-97.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IZIDORIA ESTEVES ROQUE

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043314-03.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043549-38.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS GONÇALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou o dissídio jurisprudencial invocado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044068-40.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VILMA FERREIRA VIDAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045164-58.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CRISPIM BARBOSA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045194-98.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSELI DA SILVA

PROC./ADV.: CELSO LIMA JUNIOR.

OAB: SP-130533

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045354-94.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAMIÃO SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelo não exaurimento de instância.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto houve agravo contra decisão monocrática, o qual também foi julgado monocraticamente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto não cabe pedido de uniformização contra decisão monocrática do relator, mas apenas do colegiado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047032-76.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO EUCLIDES DE BARROS

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO CARVALHO CHICARINO

OAB: SP-164968

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por falta do cotejo analítico.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre os julgados, exercício insuficiente para compor o requisito especial e essencial do requerimento nacional.

É o relatório.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047536-82.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUSA

PROC./ADV.: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

OAB: SP229026

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados da TNU e STJ, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, dos entendimentos dos tribunais superiores, consignados na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050427-71.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA

OAB: SP-54513

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O pedido de uniformização foi indeferido porquanto não procedeu ao devido cotejo analítico, deixando de citar julgados como paradigmas.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050563-73.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA

OAB: SO-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050682-90.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que fora suscitado incidente de uniformização nacional pela parte ora requerente.

Entretanto, não há nos autos juízo de admissibilidade acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0051095-65.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS- UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VÂNIA HILÁRIO TAVARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade à autora.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista haver outros feitos que tratam do mesmo assunto, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051710-66.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANUELA RODRIGUES DE ARAUJO NO-BREGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. O fundamento da inadmissão observou que o paradigma apresentado, originário do Tribunal da Cidadania, não reflete o posicionamento jurisprudencial dessa Corte, nem tampouco, acrescentou, ser possível efetuar o dissenso pretoriano entre acórdão de Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Por fim, esclareceu que o suscitante não fez prova da divergência mediante a indicação da fonte dos julgados para aferição da semelhança entre os casos confrontados.
É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre os julgados reafirmando os articulados do incidente de uniformização, exercício insuficiente para compor os requisitos especiais do requerimento nacional.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051732-30.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CICERO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA MICHELS
OAB:SC-18738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a manutenção da condenação em multa pelo atraso na apresentação de documentos em juízo, mesmo que diante da improcedência da ação.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052794-39.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO DE SOUSA CAMPOS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: SP304720
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054454-73.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORVALINO FERNANDES
PROC./ADV.: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA
OAB: SP239278
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055430-73.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VÍCTOR ALEXANDRE DE ALMEIDA MAGALHÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, devendo ser fixada a data de início do benefício a partir da data do encarceramento, e não da data do requerimento administrativo, visto que não corre o prazo prescricional contra os incapazes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055789-25.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ODECIR RAIMUNDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto é inexigível o cumprimento de carência, na espécie dos autos, visto que o autor apresenta alienação mental.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Acrescente-se que o autor não foi diagnosticado como portador de alienação mental, e sim como portador de "transtorno mental orgânico não especificado".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como

resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057137-73.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINA GALVAO CANUTO
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP189561
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42, entendendo que a dependência econômica da parte em relação ao segurado falecido não restou comprovada.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057651-87.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.
É o relatório.
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059570-89.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSO DE AQUINO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
OAB: SP267269
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0070103-64.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EUSTÁQUIO AUGUSTO ABRANTES REIS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "A Turma Recursal manteve o entendimento pacificado na TNU e no STJ".
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075490-30.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO DE F COUTINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP123545A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0076282-81.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER LUIS GOMES DE AGUIAR
PROC./ADV.: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: SP132823
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão ocorreu em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 30 da TNU, bem como ao fato de existir descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, da mencionada súmula e do entendimento da TNU.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0083319-43.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ATUCHI OI
PROC./ADV.: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
OAB: SP-296679
PROC./ADV.: CAROLINE CAIRES GALVEZ
OAB: SP-335922

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido, bem como pela aplicação da Súmula 42 da TNU.
É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, além de, tão somente, apontar que o decisor é equivocado quanto a aplicação da inteligência sumulada no verbete n. 42.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0083993-84.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO CASTILHO
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES.
OAB: SP-258994

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0088240-11.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ADEMIR DE CAMARGO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a porcentagem do pagamento de honorários advocatícios, bem como a aplicação dos juros previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/2009.



É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No que tange à discussão acerca dos honorários advocatícios, trata-se de matéria de nítido cunho processual, conforme disposto na Súmula 7 da TNU, a qual dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Já no que diz respeito aos juros, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".
O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.
Assim sendo, conheço parcialmente do agravo para conhecer parcialmente do incidente e, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, e, mantendo o sobrestamento determinado anteriormente na origem, esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0088454-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALENTIM ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0091147-56.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERCI SERAFIM RAMOS
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES.
OAB: SP-258994
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 05 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0094272-32.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA
PROC./ADV.: RENATA MARA SILVA
OAB: SP-229187
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0324007-34.2004.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IGOR VIEIRA DE ARAÚJO
REQUERENTE: ISAIQUE MARCOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: XISTO ANTONIO BARBOSA
OAB: SP-133756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0342348-74.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FIRMINO DE LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido, bem como pelo óbice contido na Súmula 7 da TNU.
É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual demanda, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da TNU, consignado na decisão agravada.
Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-55.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500001-89.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL DA COSTA NETO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500002-40.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CATARINA FLORÊNCIO DE ARAÚJO e outros
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500003-25.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS e outros
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500006-77.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NASARÉ SILVA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500007-77.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILSON SOARES BARBOSA
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ
OAB: CE-21762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual demanda, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da TNU, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500114-43.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CASSIO FERREIRA MARTINS e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500122-20.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE VIANA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500125-43.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
PROC./ADV.: D'ARC MILLANNE DE SÁ ANDRADE
OAB: PE-22893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500129-12.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE MELO e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500130-94.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDO FERNANDO E SILVA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500132-64.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA MADALENA SOARES NETA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500142-11.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500158-62.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500166-39.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500177-68.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILDA GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500178-53.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL/UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500184-23.2015.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA DE LIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reajuste no vencimento do servidor público correspondente a 7/30 de 16,19% referente à URP de abril e maio de 1988.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500283-25.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incorporação no vencimento da parte autora do índice de 3,77%, relativo à URP de abril e maio de 1988.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500320-43.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA PAULA ANGELO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036 do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500389-44.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA VALCY DOS ANJOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou a concessão de benefício assistencial a autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio das Súmulas 79 e 48, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 79 - Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500409-86.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA NAYARA DE FREITAS SILVA

PROC./ADV.: FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA

OAB: PB-13346

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 43 da TNU, bem como pela não observância do princípio da dialeticidade. É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500416-49.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROMAR CORREIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS

OAB: PE-23837

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500445-51.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CICERA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500576-66.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIETE TAVARES DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500622-50.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: BRUNO JOSE DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: VINICIUS DIAS LACERDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a fixação da data de início da pensão por morte concedida ao autor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, uma vez que em se tratando de menor, contra quem não corre a prescrição, o benefício deve ser fixado desde a data do óbito do instituidor da pensão, e não da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ao fixar a data de início da pensão por morte em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo, ao invés de fixar a partir da data do óbito do instituidor.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500629-16.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500641-56.2015.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IARA RAFAEL MAYER BARROS

PROC./ADV.: CRISTIANI MAYER

OAB: PB 7.043

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]"

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500641-65.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EVA ISA DINIZ ARAÚJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA

OAB: PB-10 850

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de diferenças relativas ao pagamento da gratificação de dedicação exclusiva sobre o 2º vencimento básico da requerente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500651-03.2015.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO ALVES DE FREITAS

PROC./ADV.: CRISTIANI MAYER

OAB:PB 7.043

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]"

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500658-29.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MORAIS CARIRI

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500684-55.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JEANE DIAS BARBOSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500806-14.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PAULO CESAR FELIX DE SOUSA

PROC./ADV.: GILIARD CRUZ TARGINO

OAB:PB-14 006

DESPACHO

Verificando-se que se trata de reclamação, encaminho os autos ao Colegiado desta TNU, para processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500820-96.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVANIA CARNEIRO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REP. LEGAL: MARIA DE FÁTIMA FELIX CARNEIRO
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade mediante critério objetivo relacionado à renda da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do critério objetivo da renda mensal da parte autora e de seu núcleo familiar, não tendo observado suas condições socioeconômicas.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-40.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO LUNA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA LUNA SIMPLÍCIO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a fixação da data de início da pensão por morte concedida ao autor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, uma vez que em se tratando de menor, contra quem não corre a prescrição, o benefício deve ser fixado desde a data do óbito do instituidor da pensão, e não da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ao fixar a data de início da pensão por morte em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo, ao invés de fixar a partir da data do óbito do instituidor.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-41.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALOISIO SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501063-33.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRÊNE ROSALVO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501197-59.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CÉLIA DE SOUSA MACÊDO
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da certidão de tempo de contribuição.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501200-38.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SILVIO JUSTINO FILGUEIRA NETO
PROC./ADV.: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO
OAB: RN-5 016
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de anuênios e majoração de quintos incorporados, levando em consideração o tempo de serviço prestado pela parte autora como servidor não-efetivo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501240-85.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): IZAURA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB:PB-11825

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição de fundo de direito, para incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) no benefício da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501261-50.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu o incidente com base na Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, havendo relação de trato sucessivo, não haveria prescrição.



Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007075-21.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON MEDEIROS
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501309-91.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO

Tendo em vista a informação do Presidente da Turma Recursal de origem que remete o agravo interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento pela TNU, verifico que houve equívoco quando da decretação do trânsito em julgado destes autos.
Desse modo, torno-a sem efeito.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização do INSS e determinar o encaminhamento dos autos ao Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501333-56.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DA SILVA
OAB: PE-31208
PROC./ADV.: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL
OAB: PE-34240

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).
É o relatório.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501417-70.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO IZAIAS DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501530-87.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501660-70.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: AGENOR PEREIRA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de matéria de fato, mas sim a comprovação de que houve redução da incapacidade laboral, para fins de concessão de auxílio-acidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade para as atividades laborativas.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501719-85.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIA CONCEIÇÃO BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data do início do benefício de pensão por morte na hipótese de habilitação tardia de dependente.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501726-76.2012.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA
OAB: PE-34917

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5//2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.
1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.
2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário.
3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se

aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se

passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004."

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501757-97.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO VICENTE FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a discussão acerca de matéria de direito relativa a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a não comprovação da miserabilidade pela parte autora.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501808-58.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".
O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.
Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501839-78.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSINETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI
OAB:PE14.700

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista.
É o relatório.
Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501880-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB:PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB:PE-20304

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos de acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501902-44.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARTA VERONICA VIEIRA SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da incapacidade.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501905-21.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCILENE ÂNGELO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS
OAB: PE-29223

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.
É o relatório.
Não assiste razão à parte ora requerente.
A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, con-

siderando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501922-63.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVAN FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.
A decisão recorrida entendeu que:
a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade

do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arrestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de efetuar o sobrestamento do feito para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501950-34.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETE DA CRUZ SANTOS

PROC./ADV.: GILDEONE MARIA DE CARVALHO

OAB: RN-6 922

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arrestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;



(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de efetuar o sobrestamento do feito para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501966-51.2015.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA BELEM

PROC./ADV.: RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO

OAB: PE018547

REQUERENTE: RINALDO MARCOLINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

OAB: PE019805

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501974-10.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DA PAZ JUNIOR

PROC./ADV.: ARIANNE MODESTO MONTEIRO

OAB: PE-37896

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto foi interposto incidente de uniformização ao STJ no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia julgada nesta TNU, devendo o feito ficar sobrestado até julgamento final da lide.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, de fato, que o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia sob o tema 134, foi julgado por esta TNU em 12/5/2016.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobres-

tamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502030-13.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OZIR PAIVA DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502109-55.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA

OAB: PE-32718

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não foi decidida, visto que foi interposto pedido de uniformização ao STJ e reclamação ao STF, estando pendentes de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constata-se que o representativo da controvérsia transitou em julgado em 10.06.2014.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502111-53.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ARLINDO DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS

que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela

comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502152-26.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAILANE TEIXEIRA
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA TEIXEIRA MOURA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502181-06.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): COSMO CAVALCANTI SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE030341D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, quanto ao reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição ao agente nocivo calor. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502187-20.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUZANIRA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502210-08.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502229-80.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIDINE SANTOS
PROC./ADV.: MARIANNE DE MELO SOARES
OAB: SE-894

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502324-19.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KAROLINE MAIA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores recebidos a maior pela parte autora em razão do recebimento de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502339-10.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OLÍVIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que

rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502461-19.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ora requerente contra decisão por mim exarada.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502489-66.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BARBOSA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de ordem nº 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, devendo ser apreciada questão de ordem pública de flagrante inconstitucionalidade do dispositivo utilizado na sua fundamentação legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502503-08.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBINHO CANAFÍSTULA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
OAB: CE-9858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Por outro lado, esta Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Constatado, no presente caso, que não houve a realização de qualquer estudo socioeconômico a fim de averiguar o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502776-88.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que envolve revolvimento de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502861-39.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a discussão acerca de matéria de direito relativa a data do início do benefício concedido à parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502896-26.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EMÍLIA MONTEIRO DO CARMO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula nº 42 da TNU e por entender que a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502927-86.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOCELINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

OAB: SE-4209

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503037-06.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO

OAB: PE-25280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria e a contagem do prazo prescricional pela metade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503148-61.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SANDRA DE SOUSA QUEIROZ

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu o incidente com base na Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, havendo relação de trato sucessivo, não haveria prescrição.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503229-75.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ IVANILDO DE BARROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, computando-se, para tanto, tempo de serviço laborado como trabalhador rural em empresa agroindustrial.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503256-17.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DULCINEIA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503308-03.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JANE CLEA GOMES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503420-12.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, portanto ausente a deserção apontada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não estava amparada pela assistência judiciária gratuita até a interposição do incidente de uniformização, sendo obrigatório o pagamento do preparo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503553-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIRLANDIO LOURENÇO MAGALHAES
PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS
OAB: CE-21740

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503715-26.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CIPRIANO
PROC./ADV.: JOSÉ SALES DA SILVA
OAB: PE-14225

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU"

O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503773-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDINEIDE NUNES FERREIRA SOBRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos a confronto, bem como pela aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503798-74.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BORGES SOBRINHO
PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
OAB: PB-4332

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial alegada, nem mesmo instruiu o recurso com a ementa do acórdão paradigma e não fez o devido cotejo, bem como por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503808-70.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRES
OAB: SE-78

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão que determinou a restituição dos autos à origem, tendo em vista a existência de embargos de declaração, pendente de análise, opostos em face do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, anulo a decisão anteriormente prolatada e determino a remessa dos autos ao Colegiado para a apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504038-12.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES CUNHA
PROC./ADV.: LEANDRO LIMA PINHEIRO
OAB: CE-26157

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504156-18.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: REBECA SANTOS NERIS PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504341-41.2014.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVIANE CATARINA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504439-62.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAEL GARRIDO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA GARRIDO LEITE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: WAGNER WANDERLEY RODRIGUES

OAB: PB-11618

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/2 do salário mínimo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto, obedecendo-se o critério da renda per capita no percentual de ¼ do salário mínimo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505114-85.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALVO LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505160-12.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES DE MELO

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se o direito a equiparação entre ativos e inativos da CBTU com ou sem vínculo com a empresa.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505321-49.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRIZIELE LIMA AGUIAR

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA FABIANA MOURA LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial e das declarações unilaterais da interessada, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505438-80.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecimento o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que,

em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505555-66.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ COELHO DA SILVA

PROC./ADV.: MATEUS BRANDÃO AIRES

OAB: PE-35232

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto foi interposto incidente de uniformização ao STJ no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia julgado nesta TNU, devendo o feito ficar sobrestado até julgamento final da lide.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnacão.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, de fato, que o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia sob o tema 134, foi julgado por esta TNU em 12/5/2016.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506095-17.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA GOMES

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido, afirmando haver incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de não ser possível a incidência de fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009322-69.2013.4.04.7205, DOU 3/7/2015, pacificou o entendimento no sentido de que não incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que

julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (, IU-JEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a seguradora não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APEL-REX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim

como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à jurisprudência desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507416-30.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VÂNIA MARIA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas mas a discussão acerca da possibilidade de concessão de auxílio-doença quando o laudo indica incapacidade parcial e temporária. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506445-84.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALCIMAR SOUSA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A

DESPACHO

Verificando-se que se trata de reclamação, encaminho os autos ao Colegiado desta TNU, para processamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506771-78.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR CORRÊA
PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507193-37.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOELLA CANTEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507416-30.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VÂNIA MARIA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas solução de questão de direito material conflituosa. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507623-91.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ROSÂNGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507673-20.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILAS DE SÁ LEITÃO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB:PE-24277
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO: 0507710-60.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL LADISLAU DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182 do STJ.

A parte embargante, em síntese, reafirma os fundamentos do incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu qualquer vício na decisão embargada, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507788-27.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LINDALVA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a discussão acerca de matéria de direito relativa a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não comprovação de dependência econômica da autora com relação ao de cujus e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507891-34.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508166-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDER ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CÉLIA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508239-95.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAFAEL RAMOS PEDROSA
OAB:PE-28452
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508316-70.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WAGNER RUFINO ROCHA
PROC./ADV.: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA
OAB: PE-32718

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na

decisão embargada porquanto foi interposto incidente de uniformização ao STJ no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia julgado nesta TNU, devendo o feito ficar sobrestado até julgamento final da lide.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, de fato, que o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo da controvérsia sob o tema 134, foi julgado por esta TNU em 12/5/2016.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508549-58.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): RONALDO DO CARMO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB:RN 3.682

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509366-50.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTINO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: AHIRTON FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509787-97.2010.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANDREA MARIA RIOS LAPA E OUTROS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

OAB: PE-849-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual

se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510200-42.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEODORA ALVES

PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO

OAB: PE-26523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510405-71.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CECÍLIA TEIXEIRA ARRUDA

PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR

OAB:PE-24277

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO: 0510416-75.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA EUNICE LEITE BRASIL

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510475-38.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CASTRO MAIA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto requer que seja marcada nova prova pericial a ser realizada por médico especialista.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade laboral da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511055-55.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAELA JORGE BARBOS

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REPRESENTANTE LEGAL:MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA BARBOSA

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.



Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511118-32.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO GARCIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN 5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, com flagrante inconstitucionalidade do dispositivo utilizado na sua fundamentação legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511794-11.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: LUKAS GABRIEL MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto a parte autora não procedeu ao devido cotejo analítico.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512842-69.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PAULO DE LIMA
PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM
OAB: CE-26381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513018-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIELA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO FILHO
OAB: PE-32848

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o a condenação ao pagamento de in-

denização por danos morais diante do atraso no pagamento de parcelas do seguro-desemprego da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513296-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514058-18.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIANNY MONTEIRO PEREIRA DE LIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDECIO GOMES DE LIRA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA
OAB: PE-29114
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de manutenção do rateio de pensão por morte em favor da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514621-46.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZINETE MARIA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE000573A
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DOS RAMOS

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515285-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA OTÍLIA DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Questão de Ordem 36/TNU: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515317-09.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OAB: DF00123456
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515492-46.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALEXANDRE FREIRE PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do período de graça ao contribuinte individual, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, verificando a extensão do prazo de graça em virtude de situação de desemprego. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU - PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO - DOU 06/07/2012). 3. O presente incidente revela situação peculiar. 4. Por um lado, sem dúvida com razão o INSS quando afirma que somente a situação de desemprego involuntário enseja a extensão do período de graça. Este entendimento já foi fixado por esta TNU no paradigma apontado, bem como recentemente no julgamento do PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 23/01/15, que bem apontou: "Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado". 5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito - Súmula 27. 6. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: 'Comprovado o requisito da incapacidade, passo a verificar se o autor ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 21/05/2010. Pois bem. Verifica-se que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Vejamos. De início, observa-se que o autor, após junho/2008 (evento 28, doc. 2, fls. 16), somente voltou a contribuir no mês de maio/2010, com o pagamento efetuado em 07/06/2010 (evento 28, doc. 2, fls. 13), data posterior ao início da incapacidade. Situação esta que leva a crer que o autor, sentindo-se incapacitado, procedeu à contribuição para, assim, fazer jus ao benefício de auxílio-doença, ferindo o princípio da contributividade da Previdência Social. Ademais, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que faz jus à prorrogação do período de graça pela situação de desemprego. Isso porque o próprio autor afirmou em audiência (evento 43) que, após dar baixa na firma em 2008, não mais procurou emprego até 2010'. 7. O acórdão, por seu turno, assim examinou o contexto probatório: 'A análise do histórico contributivo do autor, juntado aos autos pelo INSS, revela que, entre outros vínculos, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual entre 06/2003 a 06/2008 (evento 28, ANEXO2, fl. 15). Com o fito de comprovar a situação de desemprego após 06/2008 foram ouvidas duas testemunhas (evento 43, ATA1), as quais informaram que após o autor fechar seu empreendimento, em 2008, 'por problemas de saúde', foi morar em Siqueira Campos/PR, onde não exerceu mais atividades laborativas, 'por não ter condições físicas', que o autor vivia da ajuda dos outros desde que se mudou para lá, 'que o autor sobrevivia com a ajuda dos filhos'. Comprovada a situação de desemprego após 06/2008, o demandante faz jus à prorrogação de sua qualidade de segurado prevista no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. Registre-se, por oportuno, que esta Turma Recursal já decidiu que 'é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça' (v.g. Autos nº 5047353- 65.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 07/02/2013). Assim, o requerente manteve sua qualidade de segurado até 08/2010, de modo que na DII preenchia os requisitos do benefício pleiteado. Considerando que a incapacidade laboral do autor é bastante grave, impedindo-o inclusive de levantar cargas relativamente leves - acima de 05kg - bem como considerando sua idade avançada (61 anos de idade), o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a improbabilidade de reinserção ao mercado de trabalho.' 8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), também analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos. Ainda, constou da ata de audiência - evento 173 - afirmação do autor de que "entre 2008, quando deu baixa na firma, e 05/2010, ficou apenas em casa, pois não conseguia mais trabalhar;" 9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o acórdão fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário,

em razão dos problemas de saúde do autor, ficando incapacitado pouco tempo depois que parou de trabalhar, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU. 10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515951-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516028-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pela falta de demonstração da união estável entre o casal, sendo indevido o benefício previdenciário.
Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516094-79.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: MARIA LUZINETE SANTIAGO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES
OAB: AL-8778
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7 945
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA
OAB: AL-9 096
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por conter acórdão inservível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na decisão embargada, porquanto o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização não faz distinção entre turmas recursais e turmas regionais de uniformização.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, os incidentes de uniformização regionais de outras regiões servem como paradigmas para apontar a divergência suscitada.

Ocorre que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.".

Ainda que assim não fosse, a tese de cerceamento de defesa trazida pela parte ora embargante esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro apontado, mantendo, porém, a parte dispositiva de decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516403-83.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja sobrestado o feito, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516951-40.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LINS

OAB: PE-11 792

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517010-58.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DALVA DE FRANÇA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o ressarcimento do valor dispendido em benfeitorias realizadas de boa-fé em imóvel pela parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517559-72.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO

OAB: PE-22647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518165-21.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518587-75.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GENIVAL BEZERRA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518704-03.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CÍCERO BEZERRA DE MELO

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519375-55.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LUIZ FELIPE DIAS FILHO

PROC./ADV.: LUCIANO MORAIS DE SOUZA

OAB: PE038229

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço referente a período após 04/03/1997, em que o autor laborou como vigilante.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520411-06.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VILMA JOSELI MELO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520547-21.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUVEMAR OLANDA DA ROCHA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521636-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: SEVERINA BRITO RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521748-47.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSEANE KELLY DOS SANTOS

PROC./ADV.: FELIPE VILELA FERNANDES

OAB:AL011508

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute sobre existência de dano moral em face de manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito após a sua quitação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0522223-67.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA NETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, tendo em vista não se tratar de matéria processual mas de direito, especialmente em razão de novos entendimentos do STJ e da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523288-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GERALDO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS".

Alega, também, contrariedade com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído sempre demandou aferição por laudo técnico.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, caso semelhante ao ora em debate, decidiu que, "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, momentaneamente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Vel-

oso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, momentaneamente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso)

(PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523508-14.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSIAS LOURENÇO DE PAULA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29 167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523521-76.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ DO LIVRAMENTO GOMES
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA
OAB: PE-22 968
PROC./ADV.: LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO
OAB: PE-21294
PROC./ADV.: MILENA ARAÚJO DE FREITAS
OAB: PE-31842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido com amparo nas Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não há decadência de questões não apreciadas pela autarquia previdenciária.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524085-89.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524673-16.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SÉRGIO ADRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA
OAB:AL-9096
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo nos casos de prorrogação de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito da TNU, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a manutenção de benefício previdenciário anteriormente concedido.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando

ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ademais, a TNU, no PEDILEF 200972640023779 também decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente Região. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (v.g.: TNU, PU 2007.36.00.903787-0, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 07.11.2008). 3. As dificuldades operacionais do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, com seguidas cessações de prestação previdenciária por incapacidade nada obstante formulados os pedidos de manutenção do benefício, tornam incensurável o entendimento já uniformizado por este Colegiado. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525235-71.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FABIOLA DO Ô PESSOA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental/pedido de reconsideração interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525321-60.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILENE CONRADO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE GASPARD ALBANO AMORA
OAB: CE-14891

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0531941-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "a função de técnico em telecomunicações sujeito a eletricidade deve ser equiparada à de engenheiro eletricista, desde que similares as atribuições". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto o acórdão impugnado negou provimento à averbação pleiteada, sob o fundamento de que os documentos colacionados pelo autor, emitidos por Sindicato de Trabalhadores, não são admitidos para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo em discussão, o aresto paradigma concluiu que, em tese, é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista, desde que "evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000040-10.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIO ARCANGELO ZACCARON
PROC./ADV.: RAFAEL DOS SANTOS
OAB: SC-11208
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público por erro da administração. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000045-11.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO ALOYSIO MARMITT
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS
OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000078-43.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: EDNAR RANZANI CISCON
PROC./ADV.: ANTONIO SAURA SILVA
OAB: PR-40 962
PROC./ADV.: EVERSON SOUZA SAURA SILVA
OAB: PR-31 347
PROC./ADV.: LAURINDA NUNES DA SILVA
OAB: PR-48 773
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ e 283/STF.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto suscitou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a restituição do imposto de renda indevidamente pago, porém o acórdão limitou-se a discorrer sobre a prescrição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela aplicação da Súmula 182/STJ, pela ausência de fundamentação do agravo interposto.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000191-76.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLADIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS RANGEL

PROC./ADV.: ANTONIO LUIZ MACHADO

OAB: RS-52567

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 22 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000241-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO FERRARI CARDOSO

PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA

OAB: SC-28 297

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento desta TNU, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000673-65.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OCLIDES JOSÉ BATTISTI

PROC./ADV.: ANILTON GUIOTO CONSALTER

OAB: SC-3529

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas no período indicado na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000820-63.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANTIN LOURENÇO FURLAN

PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL

OAB: SC-5685

PROC./ADV.: RICARDO F. SEIBEL

OAB: SC-19217

PROC./ADV.: TATIANA GARZLAFF

OAB: SC-28916

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000872-31.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JORGE LUIZ SCHENFELD FRANÇA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB:PR-32845

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito tributário. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001108-86.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA BORGES

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI

OAB: SC-11053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001186-62.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DILMAR FUCILINI

PROC./ADV.: SIMONE MARTINI BANGERG

OAB: RS-68 976

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADRENETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001478-38.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA

OAB: SC-27 747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001618-45.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIA MARTA RODRIGUES PIRES
PROC./ADV.: VERA ROSÂNGELA MADRUGA PERES
OAB: RS-37 196

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o marco inicial para a contagem da prescrição para revisão do benefício de pensão por morte de servidor percebida pela parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001736-32.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ORLANDO DERETTI
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO ARRABACA
OAB:SC4.728

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001760-12.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA DE VIEIRA
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001788-03.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR SERPA DE FREITAS
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA
OAB: RS-53952
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001842-53.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA MARISA WEDIG SALDANHA FLORES
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER
OAB: SC-17 504
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas no período indicado na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002003-57.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLINDINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial no período de 21/02/1983 a 03/03/1997 segundo os critérios da habitualidade e permanência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de não haver, antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, a exigência de comprovação da permanência do segurado em exposição a agente nocivo para a configuração da atividade especial, embora seja necessária a comprovação da habitualidade e intermitência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 200951510158159, publicado em 8.10.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que,

durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95". [...] 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). [...] (PEDILEF 200951510158159, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento deste Colegiado, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - a necessidade de comprovação apenas da habitualidade e intermitência no contato com o agente nocivo anterior à vigência da Lei 9032/95 -, comporta provimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002051-24.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS DOS SANTOS BRUM
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA
OAB: RS-43808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002265-36.2014.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ OZORIO FAGUNDES
PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA
OAB: SC 2.977

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por invalidez, com o cômputo de período em que fora recebido auxílio-doença, nos moldes do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 7114/RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002299-38.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACKSON DOS SANTOS QUARESMA

PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS

OAB: RS-75 432

REQUERENTE: JADSON RAFAEL DOS SANTOS QUARESMA

PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS

OAB: RS-75 432

REQUERENTE: JONATHAN DOS SANTOS QUARESMA

PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS

OAB: RS-75 432

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROSÂNGELA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS

OAB: RS-75 432

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

Entenderam as instâncias ordinárias que a renda aferida pelo segurado não pode ser superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1479564/SP, DJ de 18/11/2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuiu para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do limite da última remuneração do encarcerado para a denegação do auxílio-reclusão à parte autora, não sendo observadas as condições socioeconômicas do segurado instituidor do benefício. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do enten-

dimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002320-57.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SALETE MARIA BONORA

PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND

OAB: SP-14 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos nos termos do art. 14, § 1º e 2º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés dos autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002383-51.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERESSADO (A): ROSA DA SILVA RAMOS

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002507-97.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIRO JOSÉ DE BARROS

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002595-85.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002779-59.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDERLEI SOARES

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO.

OAB: RS-72578-A

DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos nos termos do art. 14, § 1º e 2º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés dos autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002793-55.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS FENATO

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS

OAB: PR-49467

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002931-41.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIANE SZSEPA NSKI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002933-92.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIANA GEHLEN WALCHER
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
OAB: RS-46044
REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS
OAB: RS-37 401

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003202-13.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANE SEADI LIPP
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA
OAB: RS-80397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003205-10.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES
OAB: RS-78239
PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVES
OAB: RS-68839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.
[...]

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.
[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para sobrestamento até posicionamento definitivo da Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003224-21.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALAOR CORDEIRO MACHADO
PROC./ADV.: BERNADETE LERME JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
PROC./ADV.: ROBERTO VALLE ZAQUIA
OAB: RS-50666
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
PROC./ADV.: ELOI CONTINI
OAB: RS-35912
REQUERIDO(A): LIDERANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COBRANÇA S/S LTDA
PROC./ADV.: ÁLBERTI DE LIMA SILVEIRA
OAB: RS-21985

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais à parte autora, em decorrência de sua inscrição em cadastro de inadimplentes.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003443-64.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTUR ANTONIO KORB
PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS
OAB: PR-17319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003525-82.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SARA TAPIA TRES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003567-49.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS SANDRIN
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DALLA COLLETTA RIZZI
OAB: RS-35625

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003740-31.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA GODOI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à edição da Lei n. 9.032/1995, mesmo que o segurado semente reúna condições para a concessão do benefício após a referida lei.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e de turma de outra região, segundo a qual, "após a Lei n. 9.032/95, não é mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, sendo que para fins de concessão de aposentadoria especial, após este diploma legal, todos os períodos de tempo de serviço têm que ser laborados em condições especiais".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, decidiu que, "no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. E que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a

conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (grifo nosso)

(PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003769-26.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO RIZZI

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003819-13.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO GUEDES MEDEIROS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período em que a parte autora laborou como motorista (períodos intervalados entre 1975 e 1986).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das

teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003896-42.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB: SC 9.981

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE, RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 2010/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004058-56.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIR ESQUIVEL MARTINS
PROC./ADV.: EDSON VIEIRA SCHEL
OAB: RS-025817

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004081-69.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SÔNIA KURZ WEIDE
PROC./ADV.: FABIO LEANDRO MINELLO
OAB:RS42.784

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004246-16.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS ALBERTO DA ROSA CEZIMBRA
PROC./ADV.: ERIKA GHAZZAWI
OAB: RS-68911

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto pre-

questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;



(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004267-43.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRIAM VITORIA DE QUADROS
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
REQUERIDO(A): NATIELLE VITORIA DE QUADROS
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004333-30.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR CATTONI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004459-91.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEA MARIA LIMA LINDOR
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente nacional.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não há suspensão/interrupção dos prazos decadenciais.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004501-50.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APOLINÁRIA SCHMITZ DE LARDI-ZABAL
PROC./ADV.: MARIA APOLINÁRIA SCHMITZ DE LARDIZÁ-BAL
OAB: SC-8 762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004597-17.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU PERINGER
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
OAB: RS-29983
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004733-80.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004809-92.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES GOEBEL
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004944-98.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JÚLIO VOÇIECKOSKI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual demanda, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Suprema Corte, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005064-50.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais, como rurícola e exposto ao agente agressivo ruído a 88 decibéis, no período de 1/8/2001 a 9/4/2007.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

De início, no que tange à discussão acerca da tese de cerceamento de defesa, tal matéria não pode ser apreciada por esta TNU, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Com relação ao trabalho de rurícola, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no (s) período (s) requerido (s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto ao agente agressivo ruído, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Dessa forma, entendo assistir razão parcialmente à parte autora, que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 88 decibéis, a partir de novembro/2003.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar parcial provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005081-82.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CLEUZA BARBOZA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ISABELA ROSSITTO JATI
OAB: PR-67 014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial com a respectiva conversão em comum.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005275-37.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARCELINO ROSTIROLLA
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB:RS-19697

DESPACHO

Por meio da petição, a parte autora revela a incoerência na adequação determinada no decisum desta TNU, sob o argumento da inaplicabilidade do precedente em casos de juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Nada a prover. Isso porque se encontra exaurida a jurisdição desta TNU, em virtude do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005543-88.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA ZANATTA
PROC./ADV.: GERMANO LUIS TOGNI
OAB: RS-66 375

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação de aposentadoria de previdência privada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005777-73.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO POLETTO
PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE
OAB:RS-75584
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU"

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005795-66.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ALÍCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING
OAB:SC-3396

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
PROCESSO: 5005833-45.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENIS GIROTTI DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 18 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 meses para a progressão/promoção funcional do servidor.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto



utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento contrário ao acima exposto, tendo em vista que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "a progressão funcional, a partir da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006145-97.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE MARISA DA ROSA MORAES
PROC./ADV.: MARIZA DOS SANTOS DORNELLES
OAB: RS-71991

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006225-09.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZINHA IVANI PICCININI
PROC./ADV.: RICARDO PACINI BAGATINI
OAB: RS-67463

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA A DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUI-

ZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006916-24.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ACYLINO DE SOUZA ROSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Corte Suprema, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006991-75.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUIS JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA
OAB:PR-22898

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007551-08.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CHRISTA HOELTGEBAUM NEITZEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO C. B. CRAVO
OAB: SC-31 865
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007679-42.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALETE REZINI DALRI
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
OAB: SC-31222

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007687-45.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO CHAGAS MORAES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007706-62.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVO DE O LIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente no qual se discute a decadência do direito de a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não há decadência de questões não apreciadas no âmbito da Administração.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008190-58.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGA EDA ROOS PRADE
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29966

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008254-75.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMARIO NOZARI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da Corte Suprema, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009567-71.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATHAN DANIEL DE ANDRADE
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE ANTUNES SOUZA GRIGOLO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que declarou, prescritas todas as parcelas correspondentes ao período que antecedeu a edição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS. Sustenta a parte requerente que o que a pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão de benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito

subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a

renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010339-10.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: REINALDO IGNÁCIO ALVES
OAB:PR-14672
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora, averbando-se, para tanto, períodos laborados nas atividades urbana e rural.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,



em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010404-56.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): ANDREI VANTOIR HASELEIN SEIDEL

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

OAB: RS-39 450

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de hora extra calculado pelo fator de divisão de 200 horas mensais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, visto que o adicional de hora extra, com o advento da Lei nº 8.112/90, que fixou jornada máxima de 40 horas semanais para os servidores públicos, deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais, e não de 240 horas como foi decidido no acórdão objurgado.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

Inicialmente, verifica-se que a Turma Nacional, por meio do PEDILEF 200771520043120, posicionou-se no sentido de que deve ser aplicado o fator de 200 horas mensais no cálculo da hora extra trabalhada pelo servidor público. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NESTA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 419.558/RS, REsp 826.611/RS e AI 1.329.528/RS. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Esta Turma recentemente decidiu a presente questão em acórdão prolatado no Pedilef 2007.71.52.004219-0 (representativo de controvérsia), julgado em 16-8-2012, de que foi relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima. Confira-se: VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios. 2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horassemanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009). 3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006). 4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado). 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou como correto o divisor (240) para cálculo do adicional noturno. 4. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20, segunda a qual: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria

de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da decisão proferida no EDRESP 200501517391, a seguir ementado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

No presente caso, o autor, servidor público federal, Técnico de Enfermagem, possuindo jornada semanal de 40 horas semanais, faz jus ao cômputo do adicional de hora extra com base em 200 horas mensais.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010432-24.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA GENY GARCIA

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o prazo prescricional para benefício previdenciário recebido por servidor, tendo em vista que a requerida realizou pagamentos das diferenças na via administrativa em fevereiro de 2010.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010508-59.2010.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELO BASSANI

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB:RS-45 071

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito tributário.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após o pedido de uniformização regional ter sido admitido e o nacional inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010616-83.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE PERICLES MARIANO LIMA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES

OAB:RS-43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010690-11.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DOMINGOS DA SILVA

PROC./ADV.: CARMEM LÚCIA BASSI

OAB: PR-21062

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011510-91.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES
REP. LEGAL LEONILDO PEREIRA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011812-98.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÚCIA ZANCANELLA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
OAB: SC-818 5
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011922-30.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SAVOLDI DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV
OAB: PR-60 589

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013053-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DALVINA DA SILVA BAZANI
PROC./ADV.: ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO
OAB:PR-20222

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização nacional. Entretanto, o incidente não foi submetido ao juízo de admissibilidade. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013545-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALBI JUSTINO DE CASTRO
PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS
OAB: SC-23080

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013624-84.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014760-88.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDOMIRO JOSÉ CAMPANA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015050-18.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO FERRARI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015345-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALABETA
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER
OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, em reiterar os argumentos do incidente de uniformização, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016696-85.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODAIR VEDOVETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 43 da TNU, bem como pelo fato de inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e a atual demanda. É o relatório.
In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização nacional. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:5016918-07.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SIEGFRIED ANTONIO KNIEST
PROC./ADV.: CHRISTIANO HUBER NETO
OAB:RS-60333

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016976-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS CESAR SOARES
PROC./ADV.: KLEBERSON DOS SANTOS
OAB: SC-28 012
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a supergrã divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017396-39.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ENI FELTRIN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional no caso em que a parte, servidor público federal, requer a revisão da aposentadoria para considerar tempo de serviço trabalhado em atividade especial (insalubre), na condição de celetista. Sustenta, a requerente, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, visto que deve incidir a prescrição do próprio fundo de direito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. No que tange à prescrição, a TNU, através do PEDILEF n. 05025711920144058309, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECI-

MENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precipuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESERÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ. SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDO EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo de direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o

STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regularizar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APEL-REEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a

mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da

Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele despendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo,

que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem nº 038 desta TNU." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo prescricional a ser observado é o disposto na Súmula 85 do STJ, não incidindo, na espécie, a prescrição do fundo de direito como quer crer a União. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017708-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENY GOMES COSTA
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem,



no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela existência de ação civil pública com o mesmo objeto. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018567-31.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE PEDRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA

OAB: RS-37699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interposto nos termos do art. 14, § 1º e 2º, da Lei 10.259/01.

Inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018718-70.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOEDIR FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER

OAB: RS-49362

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do STF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018932-28.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALMIR ALVES FEITOSA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório do processo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto não analisou o pleito recursal de conversão de tempo de serviço comum em especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela concessão do benefício pleiteado com data de início da percepção aquela do segundo requerimento administrativo. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020213-86.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERNANDES SILVA DA CUNHA

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020482-91.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERCILIO JOSEFINO

PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN

OAB: RS- 47 603

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo da 2ª Turma Recursal do Paraná, entendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões,

ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020581-95.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONICE MARIA MATTE EICH

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

OAB: RS-33407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos/qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020981-44.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSI GOMES

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência da cobrança de débito referente ao pagamento de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021059-69.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALIDE HENRICH

PROC./ADV.: FERNANDA DEQUI

OAB: RS-73553

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021287-13.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DE JESUS

PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN

OAB: RS-52 007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021797-57.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EGIDIO RECH TREVISAN

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora pela suspensão/cancelamento de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022191-33.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRUNO ALESSIO BEDIN

PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON

OAB: RS-5884

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022583-70.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA ANSCHAU GRINGS

PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA.

OAB: SC-12093

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022584-55.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS MAXIMILIANO MOLON

OAB: RS-50705

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5022801-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KAREN DIAS MOREIRA
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
OAB: RS-61533
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da União a restituir valores recolhidos a título de imposto de renda à parte autora, sendo reconhecida a prescrição da pretensão autoral. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024660-83.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PAULINA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA PARODES
OAB: RS-74 353

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento concomitante de benefícios previdenciários concedidos à parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024923-80.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
OAB:PR-26414

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual traz implicações no sentido de que seja considerada como atividade principal, para fins de cálculo do salário de benefício, a atividade de maior proveito econômico (ou seja, de maior remuneração), ainda que exercida por período de tempo inferior. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026413-79.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO ARAUJO COSTA
PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS
OAB: PR-17319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 1994 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027385-69.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO
PROC./ADV.: GLÊNIO ÖHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pela parte requerida e regional pela parte requerente.

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte requerente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028735-63.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ FRAZÃO DE OMENA
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
OAB: AL-4876
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute matéria relacionada à responsabilidade da União em arcar com os custos de procedimentos hospitalares realizados em hospital conveniado. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029275-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLEI DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030286-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONICE SIMÕES DOS PASSOS
PROC./ADV.: KAROLINA WEIGERT PENCAI
OAB: PR-54975
PROC./ADV.: JOSÉ GULIN JÚNIOR
OAB: PR-54869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à ausência de paradigma de Turmas Recursais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032961-82.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMO NORBERTO HOFFMANN
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035834-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS ISMAEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65408

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA

RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio

de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038481-52.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADMAR LUIZ MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB:RS-45 071
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito tributário. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após o pedido de uniformização regional ter sido admitido e o nacional inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5044014-30.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDTH CAMPOS
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
OAB:PR-13246
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização nacional.
Entretanto, o incidente não foi submetido ao juízo de admissibilidade.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048333-41.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDOMIRO PEDROSO
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
OAB: PR-18020
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VF DE LONDRI-NA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de valores devidos desde a data da DER revisada.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049858-20.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCI DE SOUZA AMANDO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
No que tange aos paradigmas oriundos do STF e do TRF da 4ª Região, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.
Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050219-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HUGO BOUDOU DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051167-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO RUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051790-72.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
REQUERIDO(A): SALETEH MACEDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUI-

ZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051958-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE PITTA BECKER
PROC./ADV.: HANIELEN DE SOUZA GELAIN
OAB: RS-60274
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052756-35.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA GOMES TORRES
PROC./ADV.: ANDRESSA ABREU DA SILVA
OAB: RS-90 843
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).
É o relatório.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053454-41.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONILDO TASSONI
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053827-18.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORIS CARLOS GUESSE
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela existência de ação civil pública com o mesmo objeto. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053845-93.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA LUIZA ARTIERO
PROC./ADV.: DIONI SILVEIRA DA LUZ
OAB: RS-85735

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053990-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO RAMOS ELISEU
PROC./ADV.: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS
OAB: RS-48 951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cancelamento de cadastro e condenação ao pagamento de danos morais à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
No que tange à discussão acerca legitimidade do Banco Central em figurar no polo passivo da ação, verifico tratar-se de questão processual, aplicando a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055828-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES
PROC./ADV.: EDUARDO NAIBERT CABRAL
OAB: RS-72860
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056068-62.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO RENAUX MARCON
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056163-83.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA BEATRIZ DE AVILA MACEDO
PROC./ADV.: JEAN PAULO TOMAZ SANTANA
OAB: RS-78633
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056289-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR GIL DA ROSA
PROC./ADV.: GIOVANA GULARTE IBANEZ
OAB: RS-47 348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".



No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058400-90.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO SOUZA DA SILVA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 OAB: RS 36.024
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
 OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
 É o relatório.
 No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058814-54.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA ZANINI
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
 OAB:RS-23021
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 18 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.
 Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 meses para a progressão/promoção funcional do servidor.
 É o relatório.
 Assiste razão à parte requerente.
 Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:
 "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
 (...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.
 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.
 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão in-

cumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".
 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).
 No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento contrário ao acima exposto, tendo em vista que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "a progressão funcional, a partir da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses".
 Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058818-28.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOSÉ VALDIR NUNES BEZERRA
 PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
 OAB: RS-49157
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
 É o relatório.
 A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
 "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
 No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2008, quando já escoado o prazo decadencial.
 Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5060417-65.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO (A): LEONARDO DE MORAES ROCHA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.
 É o relatório.
 A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:
 "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SER-

VIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU."
 Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061063-12.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LYDIO MARTINEWSKI
 PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN
 OAB: RS-49275
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o acórdão recorrido.
 É o relatório.
 In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual demanda, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento da TNU, consignado na decisão agravada.
 Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061443-69.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: WALDEMAR HOJNACKI
 PROC./ADV.: CLÉLIA DA SILVA
 OAB: RS-16 435
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.
 Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com a segurada falecida, bastando a prova testemunhal.
 É, no essencial, o relatório.
 Razão assiste à parte autora.
 A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:
 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF e TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ e NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.
 2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
 3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF

200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062983-55.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALTER ISRAEL MACHADO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070942-09.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA ALICE SILVA GONÇALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devido o ressarcimento de valores recebidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n.º 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5071254-19.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEREIDA ESPINDOLA FAGUNDES

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à aplicação da QO 22 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar o suposto desacerto da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5072878-44.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZÁLTINO PIMENTEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI

OAB:PR-37541

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute que somente a falta de autonomia para sair de casa sozinho não caracteriza a necessidade do auxílio constante de terceiros, impedindo o deferimento do acréscimo legal de 25%.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5083839-44.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUCIA BELTER MOLINARI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas aplicação da lei que presume como miserável a pessoa com renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive mediante análise das condições ambientais em que vive a parte, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 313ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de outubro de 2016; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2016, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	2.300.000,00	Desp. Correntes	2.522.000,00
Rec. de Capital	400.000,00	Desp. de Capital	178.000,00
TOTAL	2.700.000,00		2.700.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 238, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a anistia dos juros de mora e correção monetária (SELIC) de dívida adquirida pelo Coren-RN junto ao Cofen no Termos de Cooperação Financeira n.º 004/2012 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, VIII, da Lei nº 5.905/73, homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;



CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 250/2000, que dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Ofício Coren-RN nº 597/2016-PRES/GAB encaminhado ao Cofen requerendo a anistia dos juros de mora e correção monetária (SELIC) que totalizam R\$ 118.773,56 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) relativo à dívida junto ao Cofen, que tem como base a data inicial de dezembro de 2014 até junho de 2016, com valor da dívida principal de R\$ 160,322,70 (cento e sessenta mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos);

CONSIDERANDO o Coren-RN no mesmo Ofício requer o parcelamento da dívida principal em 16 (dezesseis) parcelas no valor individual de R\$ 10.020,16 (dez mil, vinte reais e dezesseis centavos), a iniciar no exercício de 2016, frente a fragilidade orçamentária e as dificuldades financeiras do Coren-RN;

CONSIDERANDO o memorando n.º 258/2016/DEPARTAMENTO FINANCEIRO, de 21 de julho de 2016, o qual atualiza o valor do débito do Coren-RN e realiza o parcelamento nos termos requeridos pelo Coren-RN;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 255/2016;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 613/216, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 481ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2016, no Rio de Janeiro, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro n.º 255/2016 e conceder anistia dos juros de mora e correção monetária (SELIC) no valor de R\$ 99.291,71 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Art. 2º Conceder o parcelamento do valor corrigido pelo INPC de R\$ 175.231,11 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos) em 16 (dezesseis) parcelas de R\$ 10.951,94 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), a iniciar ainda no exercício de 2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 28.759, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo Administrativo nº. 473/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/GO DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 440ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 28.760, DE 15 DE JULHO DE 2016

Processo Administrativo nº. 1735/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS IRREGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO CRF/DF DO EXERCÍCIO DE 2012, com instauração imediata da obrigatoria TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 448ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Nº 28.761 - Processo Administrativo nº. 736/2012. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do AMAPÁ - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CRF/AP DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da I Sessão da 449ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 28.762 - Processo Administrativo nº. 1485/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado da PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da I Sessão da 449ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, que dispõem, respectivamente, sobre os valores das diárias e pagamento das despesas com transporte entre cidades aos membros do CRCRS, e sobre a concessão de diárias a Delegados do CRCRS e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 29/09/16, aprovou proposta de revisão do valor do km rodado previsto nas referidas Resoluções, haja vista que os valores encontram-se defasados em razão de os custos respectivos terem sofrido sensíveis aumentos de preços, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados das Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, com as alterações, passam a vigorar com a seguinte redação: Resolução CRCRS nº 436/05: "Art. 2º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento dos membros do CRCRS entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado, obedecendo-se a tabela anexa à presente Resolução, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CRCRS em Porto Alegre e respectivo retorno. (...) § 2º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela anexa, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado."

Resolução CRCRS nº 437/05: "Art. 1º Ao Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, quando convocado pelo CRCRS para desempenho de encargo institucional, será concedida diária para cobrir despesas de hospedagem e alimentação. (...) § 3º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por km rodado, obedecendo-se a tabela anexa à Resolução CRCRS nº 436/05, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CRCRS em Porto Alegre e respectivo retorno. § 4º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela referida no § 3º, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por km rodado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º/10/16, revogando-se as disposições em contrário.

CONTADOR ANTÔNIO PALÁCIOS
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece a forma de comunicação dos atos processuais praticados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que são conferidas pelo art. 17, IX da Lei n. 6.530/78, o art. 16, XIII do Decreto n. 81.871/78, e art. 6º do Regimento Interno deste Regional.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a teor da Lei n. 6.530/78 que o instituiu, e da decisão proferida na ADI 1717/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), constitui autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas ações positivas e financeiramente benéficas na comunicação dos atos processuais dos procedimentos administrativos, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, que visa atingir a finalidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma mostrar-se cabível no processo administrativo a intimação por telefone, e-mail e etc., consoante decisões proferidas nos autos do processo n. 2014.01.1.095094-0 (TJDFT) e AgRg no REsp 1199256/RO (STJ);

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - Distrito Federal (CRECI/DF), resolve:

Art. 1º. Estabelecer as formas de intimações e comunicações direcionadas aos administrados e interessados nos processos administrativos de qualquer natureza que tramitem perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - Distrito Federal (CRECI/DF).

TÍTULO I
DAS INTIMAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Este Ato Normativo disciplina as formas como serão efetivadas as intimações e comunicações em geral aos administrados e interessados nos processos administrativos de qualquer natureza no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF.

Art. 3º. As intimações obedecerão ao disposto na Lei n. 9.784/99 quanto aos requisitos necessários para o ato administrativo constante em seu art. 26.

§ 1º. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. No caso da intimação referente à convocação para realizar sustentação oral na sessão de julgamento da Turma Julgadora, conforme prevê o art. 57 do Regimento Interno do CRECI/DF, esta deverá ser realizada com prazo mínimo de 10 (dez) dias da data do julgamento.

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 4º. As notificações, intimações ou qualquer outro ato de comunicação voltado para a ciência do autuado, requerente, representante, representado ou interessado no processo administrativo poderá ser efetivado das seguintes formas:

I - mediante ligação telefônica;

II - por mensagem de texto e whatsapp;

III - por e-mail;

IV - pessoalmente no CRECI/DF, na unidade móvel de atendimento ou qualquer extensão de trabalho ordinário do Órgão;

§ 1º. Quando a comunicação se der nas formas estabelecidas nos incisos I, II e IV deverá o setor lavrar certidão, que seguirá assinada, carimbada, numerada e juntada aos autos.

§ 2º. Considerar-se-á feita a comunicação:

I - na data em que for lavrada a certidão pelo setor, nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo;

II - se por e-mail (inciso III):

a) 5 (cinco) dias contados da data registrada no comprovante de leitura do e-mail.

Parágrafo único. Caso o destinatário não faça a leitura do e-mail, o prazo iniciar-se-á a partir da data registrada do comprovante de entrega do e-mail.

Art. 5º. Transcorrido o prazo concedido na comunicação sem qualquer manifestação da parte, o setor procederá à lavratura da certidão de transcurso de prazo.

Parágrafo único. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DO AUTUADO, REQUERENTE, REPRESENTANTE, REPRESENTADO E INTERESSADOS

Art. 6º. O requerente, o representante, o representado ou interessado manifestarão expressamente autorização em serem comunicados dos atos administrativos praticados nos autos dos processos administrativos de qualquer natureza nas formas estabelecidas no art. 4º deste Ato Normativo.

Art. 7º. Quando do protocolo da representação ou requerimento levado a efeito na Secretaria Administrativa do CRECI/DF, o requerente, o representante ou interessado assinará declaração autorizativa, podendo ser comunicado dos atos do processo administrativo por quaisquer das formas estabelecidas no art. 4º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. Havendo recusa em assinar a referida autorização, o servidor certificará o ocorrido, fazendo constar que procedeu à leitura do teor da autorização ao requerente, representante ou interessado.

Art. 8º. O agente fiscal, quando da entrega do Auto de Infração, do Auto de Constatação, Termo de Representação, ou ainda de qualquer documento oficial colherá a assinatura do autuado, do representado ou do interessado na autorização de recebimento de comunicações nas formas do art. 4º deste Ato Normativo.

§ 1º. Havendo a recusa em assinar a referida autorização, o agente fiscal certificará o ocorrido, fazendo constar que procedeu à leitura do teor da autorização à parte.

Art. 9º. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

HERMES RODRIGUES DE ALCÂNTARA FILHO



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.